

225/17
3:



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

48618

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR (94/0004168-3)
VOLUME : 3 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994
DEPENDENTE DO RHC 23458 / PR (92 / 28596 - 1)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME 3 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93
COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO
DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO
JUSTICA GRATUITA: NAO
PROCURACAO Fls.: 109.110

41

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

De acordo com o provimento no. 356/84 da Egregia Corregedoria Geral da Justica, foi procedida a abertura do 3 o. volume, iniciado pela folha no. 400 TJ nos autos no. 248975/02 em que figuram como partes:

CELINA CORDEIRO ABAGGE E OUTRO -
ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA

Curitiba, 25 de Novembro de 1993


Secao de Situacao



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fis. 400

PARANÁ CRIMINAL
310
Fis. 7

RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PEN^{DISCIPLINAR}
NAR Nº 668-90, de Guaratuba.

Recorrente: José Nicolau Abagge Júnior, Es
crivão do Cível da comarca de
Guaratuba.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FEB.
000311

Recorrida: Dra. Juíza de Direito da comar
ca de Guaratuba..

Relator: Des. Ronald Accioly. Doc. 21

Pena disciplinar - Suspensão por quinze dias - Comprovada infração às proibições anteriores - Pretensão cerceamento de defesa - Inocorrência no caso - Serventuário em pleno exercício de suas funções, na época do recebimento indevido da importância - Responsabilidade do titular - Autos sem conclusão por mais de onze meses - Recurso improvido.

A C Ó R D A O Nº 6160

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra imposição de pena disciplinar nº 668-90, de Guaratuba, em que é recorrente José Nicolau Abaggé Júnior, Escrivão do Cível da comarca de Guaratuba, sendo recorrido a dra. Juíza de Direito da comarca de Guaratuba:

Acordam os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso contra imposição de pena disciplinar.

O inconformismo manifestado pelo recorrente decorre da aplicação da pena de suspensão por quinze (15) dias, que lhe fora imposta, nos autos de carta precatória nº 151-88, oriundos da Vara Cível da comarca de Apucarana, em que é exequente o IAPAS e executado Renato Marin, por comprovada infração às proibições anteriores e reincidência em falta semelhante ocorrida nos autos nº 332-86, de ação reivindicatória, que resultou em pena de censura.

Em suas razões, aduz o recorrente, em suma: a) ausência de oportunidade de defesa; b) não-caracterização da reincidência; c) ausência de infração às proibições anteriores; e d) não recebimento de numerário depositado em cartão -

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-2-

RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE DISCIPLINA Nº 668-90, de Guaratuba.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 401/402

PARANÁ CRIMINAL
311
Fls. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLE
000310

rio, e sim por empregado juramentado, substituto legal do escrivão.

A irresignação recursal não tem condições de prosperar.

Por primeiro, é de anotar que inocorreu, no caso, o pretense cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente, intimado a prestar esclarecimentos, apresentou explicações, admitindo o recebimento da importância reclamada, limitando-se a dizer que "providenciou a quitação dos valores referentes à guia juntada à fl. 29".

Quanto à alegada ausência de infração às proibições anteriores, também não procede o recurso.

Como ressaltou a dra. Juíza recorrida, nas suas informações, "conforme a cópia do despacho que aplicou a pena de censura (documento nº 09), que aliás não foi juntado pelo sr. Escrivão, nos presentes autos, verifica-se pelo despacho de fl. 323 que foi determinado o esclarecimento da irregularidade do depósito e, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional, foi autorizado o depósito da importância recebida em Cartório e irregularmente em seu poder, conforme informação do próprio Escrivão de fl. 328 daqueles autos, sendo que no referido despacho de fl. 323, foi o mesmo alertado quanto ao descumprimento do Provimento nº 356. No entanto, recebido novo depósito sem determinação judicial, apropriou-se indevidamente o sr. Escrivão da importância depositada em Cartório, recebida em 27.10.88, tendo este Juízo tomado conhecimento somente em 25.08.89, quase 10 (dez) meses após" (fl. 73).

De outra parte, é de observar-se que na época do recebimento da importância, estava o serventuário recorrente em pleno exercício de suas funções.

E o art. 170 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelece expressamente que "os Auxiliares de Cartório desempenharão serviços compatíveis com as funções, sob responsabilidade do titular respectivo".

Ademais, conforme se vê no despacho punitivo, após o recebimento da importância, ficaram os autos sem conclusão por onze (11) meses e vinte e nove (29) dias, o que denuncia que o responsável pela Escrivania tinha conhecimento do recolhimento indevido.

La



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
Fls. 402

VARA CRIMINAL
312
Fls. 11

-3-

000602

RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA
NAR Nº 668-90, de Guaratuba.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000313

Por fim, embora tenha razão o recorrente na afirmação de que não há que se falar em reincidência se a penalidade de censura não se encontra transitada em julgado, mas a pena de suspensão foi aplicada também por ter sido comprovada infrações às proibições anteriores.

Isto posto, negam provimento ao recurso.

Curitiba, 23 de abril de 1990.

Abraham Miguel
ABRAHAM MIGUEL, Presidente, com voto.

Ronald Accioly
RONALD ACCIOLY, Relator.

(O julgamento teve a participação dos Des. Lemos Filho, Plínio Cachiaba, Lima Lopes, Osiris Fontoura, Troiano Netto e Carlos Raitani, todos com votos vencedores).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 403

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
313
Fls. 1

000403

PROCESSO Nº 647-A/88

DOC. Nº 22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 000314

Vistos.

Luiz Possenti esclarece nos autos 647-A/88 que ajuizou ação de usucapião (nº 620/87), e após a inquirição das testemunhas e intimações das partes a demanda ficou parada até 17/08/88, sem qualquer motivo; Romilda Cit, nos autos 648-A/88, alega que também propôs ação de usucapião, na comarca de Guaratuba, que ficou sem movimentação por mais de um mês; o Dr. Miguel Martin Fernandez afirma nos autos 660-A/88 que em 05/10/87 foi devolvido à comarca de Guaratuba um precatório requisitório que viera do Tribunal de Justiça incompleto; cálculo homologado em 19/04/88, com publicação no órgão oficial um mês depois e desde então o precatório não teve prosseguimento, ocasionando-lhe grave prejuízo e, nos autos 714/88, o Dr. Francisco de Assis Conceição explicita que na condição de procurador de Gisela Emma Preischardt, requereu a abertura do inventário dos bens deixados por Anna Fuhrmann Manebach ou Anna Cyrille Johanna Manebach, em 30/10/87, assinou o "termo de adjudicação" em setembro de 1.988 e solicitou ao empregado juramentado Nelson Joel Trindade Rodrigues que providenciasse o cálculo das custas; o valor apresentado foi exorbitante, razão porque reclamou depois de descobrir o erro; quando sua cliente Emma foi ao cartório para liquidar o débito, Nelson disse que dependia do Juízo; telefonou 14 vezes para saber da solução, mas sempre lhe informaram que a Juíza tinha acúmulo de serviço e acredita que isto está acontecendo por não ter pago o valor das custas inicialmente exigido.

O serventuário, isto é, o escrivão do civil, senhor José Nicolau Abagge Junior, em sua defesa, alega



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

000406

- Fls. 02 -

TRIBUNAL
FLS. 407
DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA
DA JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
314

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000315

não ser desidioso e que se limita a cumprir as determinações da Dra. Juíza; sustenta, ainda, que no período eleitoral recebeu ordem para diminuir o número de autos levados à conclusão e que a Dra. Juíza limitava e continua limitando este número, no dia a dia.

A Dra. Juíza, por ser turno, atribui a demora na prestação jurisdicional à negligência do senhor escrivão do cível, afirmando que apesar das várias tentativas no sentido de que melhor diligenciasse seus atos de ofício ele não cumpre seus deveres e não fiscaliza seus funcionários.

Opinou o Dr. Juiz de Direito, Auxiliar da Corregedoria, após exame aprofundado de toda prova, que houve comportamento faltoso do senhor escrivão e que, por isso é ele merecedor de adequada sanção, aplicável conforme Regulamento próprio.

XXX

1- A Dra. Juíza, em suas informações, afirma que o senhor escrivão do cível, por sua negligência, teria retardado a tramitação das ações apontadas nos pedidos de providências, enquanto que o senhor escrivão, por sua vez, assevera que limitou-se a cumprir as determinações da Dra. Juíza e, desse modo, não foi desidioso no cumprimento de suas obrigações, não foi o culpado e nem concorreu para o atraso da prestação jurisdicional.

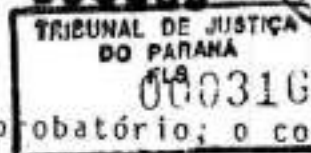


Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA



-Fls.3.-



2- O conjunto probatório; o coejo da prova colhida, leva à ilação de que a conduta do senhor escrivão do cível é que motivou a demora na solução dos feitos.

3- No parecer judicioso do Dr. Juiz de Direito, Auxiliar da Corregedoria, as peças existentes nos autos foram examinadas em profundidade e assinalou-se com propriedade:

"2- Restringir-nos-emos a examinar os casos concretos que motivaram as quatro reclamações, atentando, contudo, para todos os elementos carreados ao bojo dos autos.

Na primeira delas (autos 647-A/88), LUIZ POSSENTI, em 24.10.88, pediu providências face a indevida paralisação da ação de usucapião (nº 621/87 - Guaratuba) desde 17.08.88.

Pelas peças oferecidas, verifica-se que, após declarada justificada a posse do autor, houve a manifestação do Dr. Promotor de Justiça na data de 17.08.88; depois disso foram lançados um carimbo de conclusão e uma certidão não datados, esta última também não assinada (ver fls. 19 e 19v-CJ - Autos 647-A/88).

Na certidão, mencionou-se que a paralisação era motivada pelo acúmulo do serviço eleitoral.

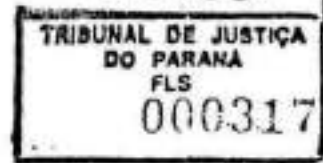
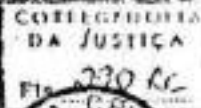
Esta justificativa, bem como a de que a MMª Juíza limitava e continua limitando o número de feitos destinados à conclusão, não encontra qualquer amparo no caderno sub examen.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

-Fls. 4.-



Ao contrário, conforme se pode verificar através de fotocópias do livro carga, as conclusões, do ano de 1.988, foram feitas até as proximidades das eleições e logo em seguida às mesmas (ver fls. 38/48-CJ - Autos 714-A/88).

Também inexistente comprovação acerca da aventada limitação do número de feitos merecedores de apreciação diária, por parte da Doutora Juíza.

A simples relação confeccionada pelo cartório (fls. 40/54-CJ - Autos 647-A/88) não se presta a tanto; quanto muito mostra a existência, na escrivania, de grande número de feitos aguardando tramitação, mas não que se encontravam nesta situação por ordem da ilustre Magistrada.

Ainda que se admita, ad argumentandum, a existência de tal ordem, incumbia ao Serventuário negar-lhe atendimento, posto que ilegal, em razão do claro conteúdo do artigo 190 do Código de Processo Civil, não se devendo olvidar, ademais, o teor do item 16, do Capítulo VI, das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça (Provimento 356).

Inegavelmente, entre os deveres dos servidores está o de obediência, mas como assevera o douto HELY LOPES HEIRELLES:

" Por esse dever não está o funcionário obrigado a cumprir mecanicamente toda e qualquer ordem superior, mas, unicamente, as ordens legais". (In "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 6ª ed. págs. 427 e 428).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

-Fls.5-



Não fora isso, é certo que a versão da digna Juíza, a par de merecer prevalência sobre aquela oferecida pelo subordinado, guarda foros de veracidade também porque os documentos apresentados com suas informações deixam manifesta e patente a irregular e desidiosa atuação do Escrivão, antes e à época das reclamações, bem como posteriormente.

Não se trata, pois, de conduta sazonal!

Com efeito, já em junho/87, através da Portaria nº 24/87, por tomar conhecimento da existência de processos paralisados, determinara a conclusão de todos eles, com apresentação de justificativa pelo descumprimento do item 16, do Capítulo VI do Provimento 356 (ver fls. 20/21- CJ - Autos 647-A/88).

Em julho/87, pela Portaria 37/87, tendo em vista os resultados de inspeção correicional, determinou ao Escrivão que certificasse sempre o motivo da paralisação de autos em cartório, fora do prazo legal (ver fls. 24-CJ - Autos 647-A/88).

Em fevereiro/88, o mesmo Serventuário sofreu punição (Portaria 08/88-CJ - ver fls. 28-CJ - Autos 647-A/88) por sua conduta incompatível com a função, ou seja, reincidência no descumprimento de seus deveres, conforme fotocópia de sua ficha funcional que ora se anexa.

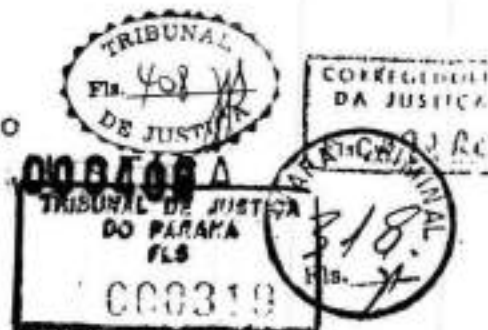
Ainda, em setembro/88, a Dra. Anésia marcou nova inspeção no cartório cível, a qual acabou suspendendo, face orientação do então Corregedor (Portaria 34/88 - Ver fls. 30-CJ



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA

-Fls. 6-



Autos 647-A/88 - Ofício de fls. 49-CJ - AUTOS 714-A/88.

Ora, como se vê, o procedimento da nobre Juíza repele absolutamente a versão que lhe atribui a culpa pela paralisação dos processos em cartório.

As inspeções realizadas, a punição aplicada, as reiteradas recomendações feitas, enfim, retratam a real situação existente no cartório, apontando a direção inversa.

3- No que concerne à segunda reclamação (Autos 648-A/88), observa-se, também, que nenhuma razão cabe ao Escrivão.

Na ação de usucapião (Autos nº 621/86), a MMª Juíza Substituta da Comarca proferiu decisão homologatória da justificação de posse em 20.06.88 e ordenou a abertura de vista ao representante do Ministério Público, quando ela transitasse em julgado (ver fls. 04v-CJ - Autos 648-A/88).

Descumprida tal ordem, o feito adormeceu em cartório desde então, sob pretexto de acúmulo de serviço eleitoral, lançado em certidão sem data e sem assinatura!

Ainda que a Doutora Juíza tivesse limitado o número de processos a serem apreciados - o que não é crível diante dos argumentos retro aduzidos - tem-se que, nesta ação, era obrigação do Serventuário certificar o trânsito em julgado da decisão referida, no momento próprio, e, em seguida, abrir vista ao agente do parquet.

Assim não agiu, desrespeitando o decimium judicial ;



Estado do Paraná

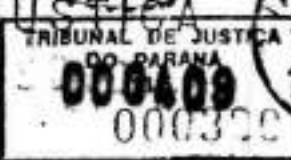
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

-Fls.7-



DA JUSTIÇA

Fls. 409



não era caso de conclusão, que até poderia ter sido limitada pela Magistrada, a se acreditar na palavra do seu subalterno, mas sim, de outras providências não tomadas no devido tempo e cuja omissão lhe deve ser debitada com exclusividade.

4- O mesmo raciocínio se presta para demonstrar, com claríssima suficiência, o descumprimento dos deveres, por parte do Escrivão, nos autos do precatório requisitório que baixara à Comarca de origem para sua regularização.

A ilustre Juíza Substituta homologara o cálculo em 04.88 e mandara que os autos fossem encaminhados ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da decisão (ver fls. 05v.-CJ - Autos 648-A/88).

Inobservada tal ordem, o feito permaneceu no cartório, também sob pretexto de acúmulo do serviço eleitoral, consoante certidão sem data e sem assinatura nela exarada.

Sequer a certidão de trânsito em julgado foi lançada; quanto mais o encaminhamento dos autos à superior instância! (ver fls. 28-CJ - Autos 648-A/88).

Descabe aqui, mais uma vez, a justificativa de que a condutora do processo não pretendesse conclusão. Afinal, não era o caso; bastava que o escrivão respeitasse a ordem judicial contida na sentença homologatória!

5- Por último a análise do ocorrido no inventário dos bens deixados por Anna Fu. mann Mannebach ou Anna Cyrille Joahanna



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 440

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Fls. 294

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 000321

PARA-CRIMINAL
320
Fls. A

-Fls.8-

Mannebach, objeto da reclamação autuada nesta Corregedoria sob nº 714-A/88, mostra que, no dia 31.08.88, foi lançado o termo de adjudicação e colheu-se à assinatura do procurador da inventariante (ver fls. 08/09-CJ - Autos 714-A/88).

Entretanto, a indispensável assinatura da Doutora Juíza não foi tomada e os autos seguiram o destino de tantos outros naquela Comarca: as estantes ou as gavetas do cartório.

Não era caso de conclusão, cujo número estaria limitado, crendo-se na justificativa do escrivão; bastava a colheita da assinatura da MMª Juíza, mas nem isso foi providenciado!

6- A luz da análise feita, conclui-se que a culpa pelo retardo no andamento das ações que motivaram as presentes reclamações é exclusivamente do Escrivão, contra quem, aliás, elas foram dirigidas.

Afinal a Doutora Juíza, que tanto vinha zelando pela regularidade dos serviços cartoriais, a ponto de efetivar inspeções frequentes, das quais resultara, entre outras, ordem escrita para conclusão de todos os processos paralisados, obviamente não disporia em contrário, na forma verbal, como pretende fazer crer o Escrivão.

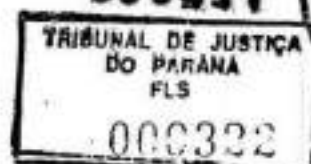
É oportuno salientar, outrossim, que a desatenção e a inércia do cartório não eram novidade e já tinham sido observadas e assinaladas em cadernos processuais pela honrada Juíza Substituta à época, Dra. Joeci Machado Camargo, como se percebe às fls. 181v e 186-CJ - Autos 714-A/88 - 2º volume.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

- Fls. 09 -



Enfim, as justificativas apresentadas não têm o condão de excluir sua responsabilidade, porque o item 16, do Capítulo VI, das normas de Serviço da Corregedoria da Justiça (Provimento 356), harmonizado com o artigo 190 do Código de Processo Civil, dispõe a propósito dos prazos para cumprimento de ordens judiciais e de paralisação de autos; desde que desrespeitadas tais regras, ocorre violação de dever funcional.

O respeito às normas legais, assinala-se, é dever fundamental do servidor; violadas, emerge a infração administrativa.

As condutas omissivas do Escrivão e consistentes no descumprimento das normas legais e regulamentares caracterizam, certamente, falta administrativa, posto que esta é atípica, sendo suficientes para sua configuração a presença do elemento material (ação ou omissão), do elemento formal (perturbação no funcionamento do serviço ou afetação imediata de sua eficiência) e do elemento moral (vontade livre e esclarecida), a teor da lição de TITO PRATES DA FONSECA ("Lições de Direito Administrativo", 1943, p. 191).

Destarte, evidenciando o comportamento faltoso do Escrivão, torna-se ele merecedor de adequada sanção, aplicável conforme o regulamento próprio, a critério de Vossa Excelência".

4- Verifica-se, de outra parte, da ficha funcional do senhor escrivão do civil que ele já foi advertido, censurado e mesmo suspenso (fls. 282 a 285).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 412

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
Fls. 227

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS 000323

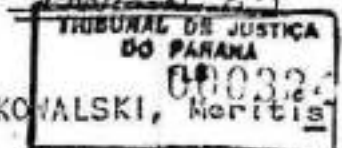
-Fls.10-

Ante o exposto, aplico ao senhor José Nicolau Abagge Junior, escrivão do cível da comarca de Guaratuba a pena de suspensão pelo prazo de trinta (30) dias, na forma autorizada pelo inciso III, do artigo 3º e artigo 4º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e artigo 187, Inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias; após a intimação regular do senhor escrivão do cível e do trânsito em julgado da presente decisão, faça-se a anotação da punição na sua ficha funcional e se pratiquem os demais atos necessários para que a sanção se concretize.

Curitiba, em vinte e um (21) de março do ano de mil novecentos e noventa (1990).

PLÍNIO CACHUBA

Corregedor da Justiça



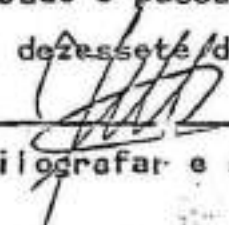
A Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando requerimento formulado pelo Sr. JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR, Escrivão da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guaratuba-Pr., no qual requer a juramentação do funcionário LEONARDO KOS,

RESOLVE:

JURAMENTAR o senhor LEONARDO KOS, brasileiro, casado, maior, portador do RG nº 146.360-PR, residente nesta Cidade e Comarca, para responder e subscrever atos da mesma serventia, na falta ou impedimento legal do Titular do referido Cartório.

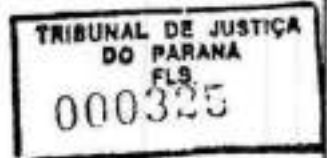
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE e CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa. EU,  (JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR), Escrivão, o fiz datilografar e subscrevo. w.c.j


- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -
Juiz de Direito



P O R T A R I A N º 0 2 3 / 9 0 "



A Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Meri-
tíssimo Juiz de Direito da Comarca de
Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
lei e,

Tendo em vista a Portaria nº 1171 do
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná, que colocou à disposição da Assembléia
Legislativa do Estado, o Sr. JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR, Escrivão da
Vara Cível e Anexos desta Comarca, até o dia 31.12.90, cuja portaria
foi publicada no D.J. nº 3.253 de 28.09.90,

R E S O L V E :

D E S I G N A R para responder como Es-
crivão Designado, pela Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guaratuba
Estado do Paraná, o Sr. LEONARDO KOS, Empregado Juramentado da referi-
da serventia, até o dia 31 de dezembro de 1990.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE. APOSTILE-SE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca
de Guaratuba, Estado do Paraná, no primeiro dia do mês de outubro do
ano de mil novecentos e noventa.wcj


ANÉSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

000415

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 000326

Of. Nº 92/92

Em 17 de março

de 1992

DOC Nº 25

Senhor Desembargador Corregedor:

Pelo presente, em atenção ao ofício nº 0833, datada de 27.02.92, cumpr-me informar que este Juízo nada tem a opor quanto ao pedido de prorrogação da disposição do senhor JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR, Escrivão do Cível desta Comarca, solícitado pelo Ilustre Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Anibal Khury.

Outrossim, esclareço que o empregado juramentado, Sr. Leonardo Kos, vem respondendo como escrivão designado pela referida serventia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e alta consideração.

[Handwritten Signature]
- ANÉSIA EDTIH KOWALSKI -
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador HENRIQUE CHESNAU LENZ CESAR
Digníssimo Corregedor da Justiça
CURITIBA - PARANÁ

22/11/92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 416 W
VARA DE JUSTIÇA
326
7

P O R T A R I A Nº 38/92

Boletim
frequência
26/11/92
0032
JUZ LE. DANTO

O Desembargador HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e,

DOC N° 26

Tendo em vista o contido nos autos de Comunicação sob nº 94-A/92, noticiando conduta delitativa atribuída a UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão do Crime da Comarca de Guaratuba;

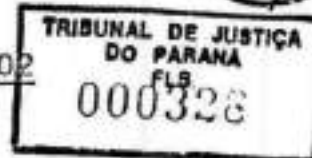
CONSIDERANDO que o referido cartorário foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 316, caput do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 6.368/76, combinado com o artigo 69, caput, também do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia:

*No dia 11 de fevereiro de 1992, por volta de 15:00 horas, o denunciado Ubiratan Cunha Silveira, que exercia as funções de escrivão do crime nesta comarca, foi preso em flagrante delito por policiais federais nas dependências do Fórum local, em razão de haver exigido da vítima Miguel Altair Barbosa Sueki, pqr si e para o também denunciado Paulo de Souza Rolim, com quem estava conluído e que fora advogado da vítima em processo criminal em andamento nesta comarca, indevida vantagem consistente no pagamento da importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que seria dividida entre os dois, sob a ameaça de influir em razão de seu cargo para que fosse revogada a liberdade provisória da qual fora beneficiada a vítima naquele processo criminal. O crime exauriu-se quando o denunciado Ubiratan recebeu aquela importância em notas de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em substituição ao cheque que fora dado pela vítima ao denunciado Paulo de Souza Rolim, conforme consta de fls. 16/18 e 36.

2. Na mesma oportunidade, os policiais que há muito tinham notícias de tráfico de entorpecentes por parte dos denunciados Ubiratan e Valdomiro, lograram encontrar no interior do Cartório do Crime desta comarca, três pacotes



P O R T A R I A Nº 38/92 - fls. 02



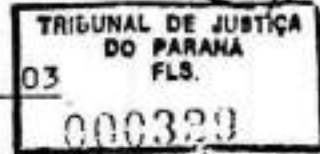
contendo um total de 185,0 gramas da substância entorpecente CANNABIS SAATIVA LINNEU, vulgarmente conhecida como "maconha", que causa dependência física e psíquica (auto de apreensão de fls. 10), que o denunciado Ubiratan guardava para venda, mantendo essas drogas em cartório inobstante tenha sido advertido pela MMA. Juíza da comarca para que todo entorpecente existente no cartório ficasse sob a guarda dela própria, tudo conforme auto de apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 61/63.

3. Na sequência das diligências, como também vinha sendo investigado o denunciado Valdoniro Latki Sobrinho, face in formações de que traficava entorpecentes, cumprindo mandado de busca e apreensão encontraram na residência deste, 55,0 gramas da substância conhecida como "cofeína", que causa igualmente dependência física e psíquica e que se destinava à venda, conforme auto de apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 61/63".

CONSIDERANDO o noticiado no protocolado sob nº 2776/92, dando conta de outra irregularidade praticada pelo serventuário em questão, referentemente à paralisação dos autos sob nºs 51/91, 46/89 e 14/91, em cartório;

CONSIDERANDO, ainda, os antecedentes funcionais do cartorário, onde consta ter sido punido com a pena de advertência em 02.03.89;

CONSIDERANDO, finalmente, que tais ocorrências a par de caracterizarem crime em tese, constituem também falta grave, prevista no artigo 185 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, resolve



P O R T A R I A Nº 38/92 - fls. 03

INSTAURAR

1. Processo Administrativo contra Ubiratan Cunha Silveira, Escrivão do Crime da Comarca de Guaratuba, na forma do artigo 189 do Código Judiciário, combinado com o artigo 8º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 5.878 - C.M.).

2. Para as diligências e atos instrutórios do processo, inclusive citação do acusado, delego poderes ao Dr. João Kopytowski, DD. Juiz de Direito desta Capital.

Autue-se, registre-se e cumpra-se.

Dada e passada nesta Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

HENRIQUE CHEŞNEAU LENZ CÉSAR
Corregedor da Justiça

m110/



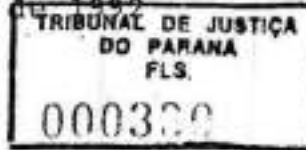
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA



Curitiba, 27 de fevereiro de 1992



OF. Nº 0833

CM.DDC.

PROC. Nº 89/92

A. R.

Aranda
16/03/92

[Signature]

Anésia Kowalski

Senhora Juíza

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor, e a fim de melhor instruir os autos de Solicitação nº 89/92/CM, em que figura como solicitante o Deputado Anibal Khury, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, o qual solicita a prorrogação de disposição do Senhor José Nicolau Abagge Junior, Escrivão do Cível dessa Comarca, consulto Vossa Excelência sobre a conveniência ou não da concessão do pedido, bem como sobre a existência ou não de substituto na serventia do qual o mesmo é titular.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

[Signature]

JAMES PINHO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO

Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA ANÉSIA EDITH KOWALSKI
DIGNÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
GUARATUBA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL
Fls. 420
000420

VARA CRIMINAL
330
X

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/92,
GUARATUBA.

INTERESSADA: - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO PARANÁ
REQUERIDO :- UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
ESCRIVÃO DO CRIME DA RE
FERIDA COMARCA.

000331

DOC. Nº 27

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FALTA GRAVE
PRATICADA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA.
APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE DE
MISSÃO.-

ACÓRDÃO Nº 6568

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo sob nº 179/92, da Comarca de Guaratuba.

O presente processo foi instaurado pela Portaria nº 38/92, retificada e aditada pela Portaria nº 45/92, ambas da Corregedoria da Justiça, contra UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão do Crime da Comarca de Guaratuba, em razão do mesmo ter sido denunciado como incurso no artigo 316, "caput" do Código Penal e no artigo 12 da Lei nº 6368/76, combinado com o artigo 69, "caput", também do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia:

"No dia 11 de fevereiro de 1991, por volta de 15:00 horas, o denunciado UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, que exercia as funções de Escrivão do Crime nesta Comarca, foi preso em flagrante delito por policiais federais nas dependências do Fórum local em razão de haver exi



Estado do Paraná

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- 2 -



000427 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
000332

gido da vítima Miguel Altair Barbosa Sueki, para si e para o também denunciado Paulo de Souza Rolim, com quem estava conluído e que fora advogado da vítima em processo criminal em andamento nesta comarca, indevida vantagem consistente no pagamento da importância de Cr\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que se ria dividida entre os dois, sob a ameaça de influir em razão de seu cargo para que fosse revogada a liberdade provisória da qual fora beneficiada a vítima naquele processo criminal. O crime exauriu-se quando o denunciado Ubiratan recebeu aquela importância em notas de Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em substituição ao cheque que fora dado pela vítima ao denunciado Paulo de Souza Rolim, conforme consta de fls. 16/18 e 36.

2. Na mesma oportunidade, os policiais que há muito tinham notícias de tráfico de entorpecentes por parte dos denunciados Ubiratan e Valdomiro, lograram encontrar no interior do Cartório do Crime desta Comarca, três pacotes contendo um total de 185,0 gramas da substância entorpecente CANNABIS SAATIVA LINNEU, vulgarmente conhecida como "maconha", que causa dependências física e psíquica (auto de apreensão de fls. 10), que o denunciado Ubiratan guardava para a venda, mantendo essas drogas em cartório inobstante tenha sido advertido pela MMa. Juíza da comarca para que todo entorpecente existente no cartório ficasse sob a guarda dela própria, tudo conforme auto de apreensão de fls. 10 e laudo pericial de fls. 61/63.

3. Na sequência das diligências, como também vinha sendo investigado o denunciado Valdomiro Latki Sobrinho, face informações de que traficava entorpecentes, cumprindo mandado de busca e apreensão encontraram na residência deste, 55,0 gramas da substância conhecida como "co-caina", que causa igualmente dependência física e psíquica e que se destinava à venda, conforme auto de apreensão de fls. 10 e laudo peri

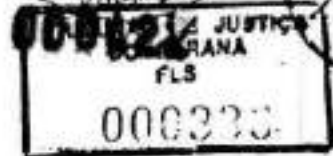


Estado do Paraná

N.º

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- 3 -



cial de fls. 61/63".

Citado (fls.495), o escrivão ap^{re}sentou a defesa de fls.496 "usque" 501 negando os fatos que lhe foram imputados na portaria vestibular, notadamente com relação ao crime de concussão, asseverando que " em nenhum momento exigiu " nada para 'agilizar' pedido de antecedentes criminais por telefoⁿo, como alega o ilustre Promotor".

Quanto a maconha apreendida pelos po^liciais federais, alega que se trata " de materia integrante de inquê^ritos e de um processo" e, como tal, "deve permanecer no artório até o julgamento do feito".

No tocante à paralisação de proces^sos em cartório, justifica o fato dizendo que isso decorre " do excesso de serviço das fê^rias, das determinações superiores pa^ra não serem sobrecarregados de serviço, das licenças dos juizes, das demoras da instalação dos promotores, de aprendiz, das ins^talações, das seções do juri, da falta de levantamentos periódicos". (SIC).

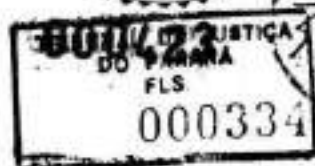
Por fim, arrolou testemunhas, as ^{quais} prestaram os depoimentos de fls. 589 a 594, que em nada ⁱnovaram, aduzindo desconhecerem fatos que desabonen a conduta do mesmo.

Em suas alegações finais o requerido ratifica os termos expendidos na defesa prévia, repisando a ^{ine}xistência de provas quanto ao crime de concussão e tampouco ^{ile}galidade em manter material integrante de processos ou inquê^ritos policiais em cartório.

Fazendo alusão aos testemunhos colhi^dos, conclui estar sendo vítima de acusações infundadas, pugnan^do, a final, pela sua absolvição.

Ao término da instrução, o MM.Juiz ^{de}Direito encarregado de proceder a instrução do feito, elabo^rou o relatório de fls.

Os crimes imputados ao cartorário em questão foram objetos de ação penal (nº 23/92) e, em primeiro ^{grau}, foi condenado à 3 (três) anos de prisão em regime ^{semi-a}berto e multa de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).Pela mesma sentença (fls.533/550), sofreu, ainda, interdição temporá-



- 2 -

para o exercício de suas funções.

Dos assentamentos funcionais do referido servidor cujas xerocópias estão às fls. 434/437, consta que o mesmo foi nomeado em 29.12.86, sendo-lhe aplicada pena de suspensão em 02.03.89.

Através do despacho exarado às fls. 2, foi afastado do exercício de suas funções com fulcro no artigo 195 § 1º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Das peças coligidas nestes autos, desde que se restarem comprovadas as faltas estampadas na portaria preambular, além do que o acusado sofreu condenação na esfera criminal.

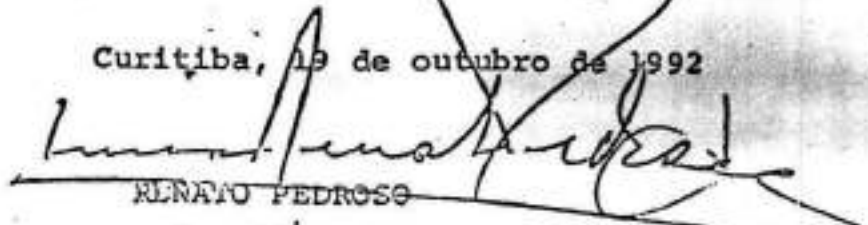
As escusas apresentadas pelo mesmo, tanto nas defesas como no conteúdo dos depoimentos das testemunhas, não descaracterizam seu comportamento reprovável, vez que evidenciada está a infringência ao artigo 185 do Código Judiciário.

O procedimento do cartório é inadmissível, porquanto, escrivão criminal, tenha se apropriado de substâncias pertinentes a processos em trâmite na serventia, agrava do pelo crime de concussão, cuja materialidade do ato, encontra-se plenamente comprovada nestes autos, fatos que denigrem sobremaneira a imagem e o prestígio da Justiça, comprovando má fé e existência de dolo.

No tocante às suas justificativas quanto à paralização de processos, igualmente não procedem, vez que os fatores por ele apresentados não têm o condão de isentá-lo de responsabilidade.

Diante do exposto, dada a gravidade das falhas cometidas, ACORDAM os desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alceu Martins Ricci em aplicar a pena de demissão ao Escrivão do Crime da Comarca de Guaratuba, UBIRATAN CUNHA SELVEIRA, com fulcro no artigo 187, inciso IV, alíneas a e i, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 19 de outubro de 1992


RENATO PEDROSA

Presidente



Estado do Paraná

N.º

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo Administrativo sob nº 179/92

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
334
A

000494 DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS
000335

[Handwritten Signature]
YANEZ CESAR
Relator

Estiveram presentes ao julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Mattos Guedes, Lemos Filho, Eros Gradowski, Oto Sponholz, Carlos Raitani, impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Alceu Martins Ricci.

[Handwritten Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Fls. 425/4
 DOC. Nº 28
 Art. 4º
 Nº 5878
 da M. J. P.

TERMO DE DIGNIDADE 000625

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COORDENADORIA SUPERIOR
 Fls. 335
 23/06/99

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um, na sala de audiência do Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba, onde se encontravam presentes a MM. Juíza Edith Kowalski, bem como a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Francisca Olga Pereira Faria, comigo, Escrivão Designado, em razão de ter chegado ao conhecimento deste Juízo, de irregularidades constatadas no Cartório Criminal desta Comarca, relativos à extração de certidões negativas de antecedentes criminais, cujas assinaturas visivelmente foram adulteradas, ou melhor, falsificadas, pois não conferem com a assinatura do titular do Cartório, Sr. Ubiratan Cunha Silveira, instaurou-se, ou melhor, instaurou-se o presente procedimento administrativo, para oviduação do titular do Cartório e funcionários à sua disposição, conforme se vê dos termos a seguir tomados, na presença das testemunhas Wilson Cernach e José Carlos de Carvalho.

HELSON RUBENS MAZANEK - brasileiro, solteiro, maior, funcionário público municipal à disposição do Judiciário, filho de Thadeu Mazanek e de Janina Mazanek, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade nº 1.036.426-4-PR, inquirido pelo MM. Juiz assim respondeu:- Que não tem conhecimento sobre certidões em número de vinte e seis (26) que lhe foram apresentadas - nesta data, de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Criminal desta Comarca. Que o declarante não datilografou nenhuma das certidões que lhe foram apresentadas e foram extraídas do processo do concurso público que está sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Matinhos. Que o declarante não conhece a assinatura da Joceli Celina F. Guimarães. Que prestou serviços junto ao Cartório Eleitoral, digo, Criminal até a saída da funcionária de Matinhos, Susana Padilha, sendo que continuou apenas fazendo audiências e registrando sentenças. Que o declarante acredita que as assinaturas apostas nas certidões são de Ubiratan Cunha Silveira. Que nunca presenciou outra pessoa assinando as certidões do Cartório Criminal. Que desconhece os motivos que a funcionária à disposição do Cartório assinou seis (6) das certidões, solicitadas por Alcesmar Gertrudes Papalipa, Aolibama Alves Martins, Marcelino Cândido Pereira, Roseni do Pilar Martins Santos do Amaral, João Alberto da Silva Cordeiro e Romeu Kruger Vieira. Nada mais. Do que para constar, lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, as. Leonardo Kos, Escrivão Designado, o fiz datilografar e subscrevo.

Edith Kowalski
 Dra. ANÉZIA EDITH KOWALSKI
 Francisca Olga Pereira Faria
 Dra. FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA
 Helson Rubens Mazanek
 Helson RUBENS MAZANEK

C. CIVEL
 OF. A.
 RATUBA

TRIBUNAL
Fls. 000428

CART. CIVEL
FLS. 07
GUARATUBA

CART. CIVEL
FLS. 07
GUARATUBA

CRIMINAL
336
Fls. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
Fls. 000337

JOCELI CELINA F. GUIMARÃES, brasileira, solteira, maior, funcionária pública municipal à disposição do Judiciário, filha de João Andrade Guimarães e de dona Josefina Fernandes Guimarães, portadora da cédula de identidade nº 1.556.385-0-PR, inquirida pelo MM. Juiz respondeu:- Que a depoente reconhece como suas as seguintes naturas apostas nas certidões de antecedentes criminais das por Alcezar Gertrudes Tebalipa, Aolibama Alves Martins, Celina Cândido Pereira, Rosêli do Pilar Martins Santos de Almeida, João Alberto da Silva Cordeiro e Romeu Krüger Vieira, as assinaturas constantes nas vinte(20) certidões apresentadas pelo MM. Juiz diz a declarante que não tem conhecimento que não sejam do próprio punho do titular, Sr. Ubiratan Cunha Silveira. Que a declarante presta serviços junto ao Cartório Criminal aproximadamente oito(8) meses, sendo que o Escrivão Titular sempre deixa as certidões assinadas em branco para a depoente datilografar posteriormente, na sua ausência. Que foi o Titular do Cartório, quem autorizou a declarante a assinar como Auxiliar Criminal as certidões em número de seis(6), cujos solicitantes estão nominados acima. De sempre que se ausenta, o Titular deixa as certidões assinadas em branco. Nada mais. Do que para constar lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Kos, Escrivão Designado, o fiz datilografar e subcrevo.

Edith Kowalski

 DRª ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Francisca Olga Pereira Faria

 DRª FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA

Jocele C.F. Guimarães

 JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES

Leonardo Kos

 Escrivão Designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 427

VARA CRIMINAL
337
Fls. 106
GUARATUBA

CART. CIVEL
Fls. 106
GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 106
00338

VENERABILÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO CRIMINAL do Cartório Criminal da Comarca de Guaratuba, filho de Luiz Cunha Silveira e de Elza Alves Silveira, portador da cédula de identidade nº 1.020. - 490-FR, residente à Av. José Bonifácio, nº 216, nesta cidade, Inquirido pelo Sr. Juiz respondeu:-Que o declarante afirma categoricamente que as assinaturas apostas nas certidões requeridas por Elizabete Leite, Iracema Zimmermann, Alcione Mendes Bueno, Vitalina R. Alboit Mesquita, Dzintra Lúcia Prachphauser, Angela Maria Ferreira, Valdeci, digo, Célia Regina Feres, Maria da Graça Henrique, Jucinora de Fátima Viana, Leony Ramos Lopes, Maria Ramos de Souza, Luiza de Freitas Henriques, Maria da Graça Santos, Maria do Rocio Ribeiro Leite, Maria Nazaré Santana, da Domingas do Rosário da Silva, Mariza de Mesquita Miranda, Norma Maria Crisanto Carneiro, Sueli Rocha Zimmermann, digo, Sueli Rocha Zimmermann, Marilise Mary Galvão, Romeu Kruger, digo, Galvão, de antecedentes criminais, retiradas do processo de concurso feito pelo Município de Matinhos, NÃO SÃO DO PUNHO DO DECLARANTE. Que com relação as certidões requeridas por Aloemar Gertrudes Tabelipa, Aolibama Alves Martins, Marcelina Cândido Ferreira, Roseli do Pilar Martins Santos do Amaral, João Alberto da Silva Cordeiro e Romeu Kruger Vieira, reconhece como sendo do punho da funcionária municipal Joceli Celina F. Guimarães, a disposição do Cartório Criminal. Esclarece o declarante em termo de alerta, disse à funcionária Joceli, que era preferível que a mesma assinasse a certidão do que falsificasse a assinatura do declarante, porém, sempre alertou à mesma que não tinha fé pública. Que no dia 26 de Abril o declarante se encontrava realizando Juri, ocasião em que deixou uma certidão assinada em branco, para a funcionária Joceli, a fim de atender um solicitante. Que o declarante nunca deixou assinadas em branco certidões a fim de serem preenchidas pela referida funcionária, a não ser o já mencionado dia do Juri. Que o declarante não pode afirmar quem falsificou a sua assinatura e nem tinha conhecimento que a funcionária Joceli havia assinado as vinte(20) certidões, digo, as seis(6) certidões. Que no mesmo de abril o funcionário Nelson Rubens Mazanek por solicitação do declarante datilografou algumas certidões para fins de eleição para a Colônia de Pescadores de Matinhos. Que com relação ao concurso público de Matinhos somente o declarante e a funcionária Joceli e quem expediu as certidões referidas. Que não recebeu nenhuma importância referente às certidões em número de vinte e seis(26). Que o declarante, antigamente dividia a renda das certidões com os demais funcionários. Porém, como deu confusão, o declarante, resolveu apenas contribuir com o café. Que o cartório dispõe de três(3) máquinas diferentes, sendo que tem certeza o declarante que uma delas confere com o tipo usado nas certidões e que era utilizada pela funcionária Joceli e que antes fora usada pelo funcionário Nelson Rubens Mazanek. Que o declarante não autorizou qualquer funcionário assinar em seu nome e muito menos, falsificar a sua assinatura. Que o carimbo e o papel utilizada nas certidões, são do Cartório Criminal. Que além dos dois funcionários mencionados, nenhum outro funcionário tem acesso ao material do Cartório. Nada mais. Do que para constar, levrrou-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, *Leonardo Kos*, Escrivão Designado, o fiz datilografar e subscrevo.

Leonardo Kos

 DR. ANÉSIA EDITH KOWALSKI

33 TRIBUNAL
1944
4-28
JUL. JUN. 1944

Francisco de Sá

000428

DRA FRANCISCA GLEBA FERREIRA PATIA

UBIRATAN GOMES SENECA

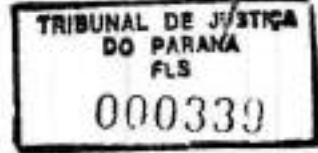
Ubiratan

[Signature]

PROTESTO
1944

DRA DURA GUILGEN
TABELIA
Esta fotocópia é repro-
dução e autêntica do docu-
mento apresentado neste
protesto.
11/11/94
Ubiratan
TABELIA

MATERIAL GRÁFICO DO SR. UIRATAN CUNHA 000429 colhido na
presença do MM. Juiz e da Dr.^a Promotora de Justiça.



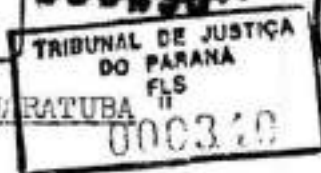
[Handwritten signature]

[Large, vertical handwritten signature]



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

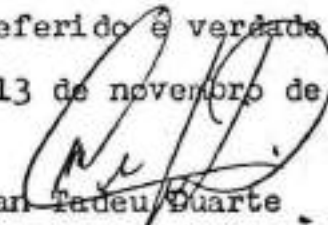
" DELEGACIA DE POLÍCIA DE GUARATUBA



DOC Nº 29

C E R T I D ã O

CERTIFICO a pedido verbal da autoridade judicial desta Comarca que, encontram-se nesta Delegacia de Polícia, com dilação de prazo ate 03.12.92, os autos de I.P. sob numero 034/92, registrados na Vara Criminal sob numero 108/92, instaurados por requisição do Ministerio Público através do ofício n.13/92, de 07.02.92, a fim de apurar falsificação de assinatura do escrivão criminal Ubiratan Cunha Silveira em certidões cartorárias, fato apurado através de sindicância autuada sob n. 129/91 do juízo de Direito da Vara Civil da comarca, cuja autoria foi atribuída pericialmente aos então funcionários Nelson Rubens Mazanek e Joceli Celina Fernandes Guimarães. O referido é verdade do que dou fé.
Guaratuba, 13 de novembro de 1992


Ivan Tadeu Duarte
Escrivão





Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas



000631

Luis Sergio B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ
Fls.

000341



"LAUDO PERICIAL DATILOGRAFOTÉCNICO"

Aos vinte e seis dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um, o infra firmado LUIS SERGIO BONETTO - GROCHOVSKI nomeado e comprometido na qualidade de Perito Judicial perante a Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, nos autos de Sindicância de nº 129/91, em que figuram - como requerente o próprio JUIZO DE DIREITO da mesma Comarca de Guaratuba, e requeridos UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, - NELSON RUBENS MAZANEK e JOCELI CELINA FERNANDES GUILARÃES, tendo concluído o Exame Pericial suscitado, profere - Laudo, de conformidade com o disposto no Artº 430 § Único do Código de Processo Civil, da forma como segue:

"MOTIVO DA PERICIA"

A Pericia solicitada, visa um pronunciamento técnico, acerca da autoria de assinaturas e datilografias em diversas Certidões de Conduta, e são atribuídas, as assinaturas, ao punho da pessoa identificada como sendo UBIRATAN CUNHA SILVEIRA.

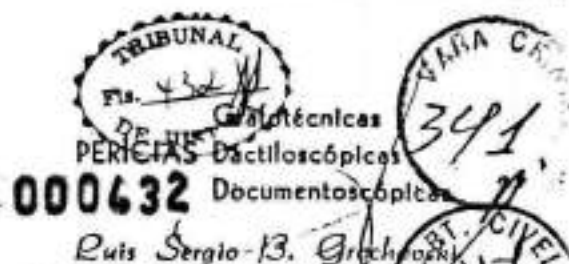
Planejar-se-á o exame em tela, em atenção às proposições contidas no despacho exarado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba às fls. 33 dos Autos de Sindicância, a seguir transcrito em seu item III:

""Determino a realização de exame grafotécnico para apurar as responsabilidades DAS FALSIFICAÇÕES EVIDENCIADAS nos documentos anêxos, colhendo-se material gráfico dos envolvidos.

Em relação ao despacho exarado, tem o perito a declarar o que segue:

ÚNICO: Para que a pericia siga seu curso dentro dos melhores padrões, acha por bem realizar exame

Divisão de Perícia
de Curitiba
0077 - Curitiba



000432

Documentoscópicas

Ruis Sérgio-B. Grich

datilográfico e grafotécnico colhidos por ocasião da Audiência de Instalação de Perícia, cedidos pelos Srs. NELSON RUBENS MAZANEK e UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, visto que, por não ter comparecido à Audiência, a Sra. JOCELI CELINA FERNANDES GUINARÃES, teve seus padrões grafotécnicos colhidos no dia 16.07.91, em local de trabalho.

"DOCUMENTOS QUESTIONADOS"

Tratam-se de 26 (vinte e seis) Certidões de Conduta, redigidas datilograficamente em papel timbrado "PODER JUDICIÁRIO" com o brasão do Estado do Paraná em seu canto superior esquerdo, constando ainda as inscrições COHARÇA DE... e em seu mediano superior CERTIDÃO, e acostadas nos autos às fls. 12 a 31 (segmento de xerox 01 a 20).

Em todas as certidões, com excessão à de fl. 17 dos autos (seg. de xerox nº6), constam uma impressão fac-similar de carimbo de forma arredondada com os dizeres "CAJOTÓRIO DO CRIME - JURI - E EXECUÇÕES CRIMINAIS COM. GUARATUBA-PARANÁ".

As Certidões de fls. 06 a 11 dos autos (seg. de xerox 22 a 27), não se encontram sob as perquirições judiciais, já que foram assinadas e reconhecidas pela pessoa que sublinearmente as nomina - JOCELI C.F. GUINARÃES - auxiliar de escritório (depoimento fl.03 dos autos), ressalvando-se tão somente o fato de não possuir fé pública.

Tais certidões, por decisão do Perito, serão utilizadas como padrões (peças paradigmáticas).

"PADRÕES DE CONFRONTO"

Para estabelecimentos dos cotejos datilografotécnicos, foram colhidos padrões, das pessoas supra citadas, os quais são representados pelas figurações gráficas que dotam como suas assinaturas próprias, assim como suas escritas cursivas, utilizando caneta esferográfica dotada de tinta preta massificada, tendo como suporte 3 folhas de papel duplo desprovidas de pauta (seg. de padrões originais 1-1v, 2-2v, 3-3v, 4-4v, 5-5v-6-6v) e padrões datilográficos de Nelson Rubens Mazanek - (seg. de padrões originais nº 15) e Ubiratan Cunha Silveira (seg. de padrões originais nº 14) e como prognóstico, o perito colheu padrões de diversas máquinas datilográficas de uso comum no Fórum (seg. de padrões originais de nºs 7 a 13 do laudo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 433
000433

Grafotécnica
Dactiloscópica
Documentoscópica

CART. CIVEL
Fls. 18

VARA CR.
Fls. 342

Ruis Sergio B. Gracioso

Como peças paradigmáticas, além das cita-
das certidões de fls. 6 e 11 dos Autos, o perito comp
bém a assinatura ilegível, constante do Termo de Declarações
scostado à Fl. 02 dos Autos (seg.xerox nº 21 do laudo), sub
nhada nominalmente por NELSON RUBENS LAZANEK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000342

"INSTRUMENTAL UTILIZADO NOS EXAMES"

No decurso de seu trabalho, o Perito utili-
zou instrumental ótico adequado aos exames, ou seja, lupas mono-
culares de variados aumentos e com iluminação incidente, e, de
conformidade com os problemas periciais suscitados, o signetá-
rio do presente laudo, achou de bom alvitre, inferir aos seus -
trabalhos, uma ordem sequencial obediente a cada um dos tópicos
os quais serão enunciados, em segmentos, progressivamente como
a seguir:

"DO EXAME"

1º Segmento = = = = Da inspeção ocular dos documentos -
questionados, para a verificação física em que os mesmos foram
apresentados à exame. = = = = =

Procedendo à uma visualização do estado fí-
sico em que se encontram os documentos que constituem objeto de
indagação pericial constante do Despacho supra citado, o perito
evidenciou preliminarmente, que os mesmos traduzem sinais de um
relativo manuseio, refletido por acentuadas dobras em seus me-
dianos.

À excessão de erros datilográficos, não se
denotam sinais de operações abrasivas, que por ventura tivessem
sido praticadas no sentido de expunguir algum assentamento, apre-
sentando-se assim, perfeitos ao mister a que se destinam.

2º Segmento = = = = (DATILOGRAFIA) Da análise comparativa
dos espécimes padrões entre si para estudo de hábitos datilográ-
ficos. = = = = =

Na sequência do seu trabalho, o perito pro-
cedeu a uma análise comparativa dos espécimes padrões, envolven-
do neste estudo, não apenas aqueles colhidos por ocasião da Au-
diência de Instalação de Perícia, mas também, aos compulsados
como "peças paradigmáticas" constantes dos documentos referidos
no tópico PADRÕES DE CONFRONTO, e, para melhor referencial, a -
análise foi procedida individualmente.

Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas

Ruis Sergio B. Graciano

"A= DATILOGRAFIAS""PADRÕES ATRIBUÍDOS À JOCELÍ C.F. GUIMARÃES"
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000314

Denotou-se nesta oportunidade constantes nos padrões datilografados (Fls. 06 a 11 dos autos e seg. xerox 22 a 27 do laudo):

- 1) - Utilização total do suporte (papel), com frequentes invasões da margem direita do papel (seg. xerox 22, 26 e 27)
- 2) - Utilização da tecla fixadora de maiúsculas com leveza, originando-se daí, o fato dos datilótipos iniciais das palavras, dirigem-se para cima ou para baixo com relação aos datilótipos subsequentes (seg. xerox 22 a 27 do laudo).
- 3) - Utilização do apóstrofo no final de frases próximas à margem direita, inclusive sobre letras (seg. xerox nº 27 do laudo) (seg. fotografias nº 1 do laudo), para compensar espaços não utilizados ou como supressão de letras isoladas (seg. xerox 22 a 27 do laudo).
- 4) - Utilização de letras minúsculas para designação do cargo/função do signatário das Certidões (seg. xerox 22 a 27).
- 5) - Aposição do Carimbo do Cartório à esquerda do nome do signatário das Certidões, à excessão da aposta às fls. 19 dos autos (questionada).

"B= DATILOGRAFIAS""PADRÕES ATRIBUÍDOS A NELSON R. HAZANEK"

Embora indene de padrões de melhor adequação, constatou-se alguns hábitos.

- 1) - Inutilização de espaços através dos datilótipos - - - - - x.x.x.x. (na padrão) (seg. de padrões originais nº 15 e foto 2 do seg. de fotografias do laudo).
- 2) - Uso relativo da tecla Barra "/", para supressão de letras ou espaços nos finais das frases (seg. de padrões originais nº 15 do laudo e foto 2 do seg. de fotografias)
- 3) - Aposição do carimbo muito próximo ou sobre o nome/função do signatário das certidões (seg. de pa-



Grafotécnicas
PERÍCIAS Dactiloscópicas
Documentoscópicas



Ruis Sergio B. Grochowski

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000315

drões originais nº 15).

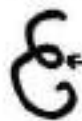
3º Segmento = = = (GRAFOTÉCNICA) Da análise comparativa dos espécimes padrões entre si, para estudo e avaliação do grafocinetismo encetado na fixação dos mesmos, sobre os campos que lhe serviram de suporte.

"A= GRAFISIOS"

"PADRÕES ATRIBUÍDOS A JOCELI C.F. GUIMARÃES"

Procedendo à análise comparativa nos espécimes padrões coletados do punho escritor de JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES, os mesmos não apresentam muitas variações no seu cursivo e as figurações gráficas tendem a ser fixadas com um calibre pequeno e cadenciado (seg. de padrões originais nº 5 do laudo), mas, ao executar movimentos gráficos de símbolos E, Z, N (seg. de padrões originais nº 5 do laudo e seg. fotografias 3 e 4) no ato da coleta de material gráfico, seguiu-se a fixação de verdadeiro plurigrafocinetismo ou seja, movimentos gráficos diversos (V. seg. padrões originais nº 5-5v e 6 do laudo) encabeçados por tremores, paradas, indecisões, variações de calibre das letras, de pressão gráfica vertical, inclinação dos grammas (ora para direita, ora vertical, se observarmos que sua escrita cursiva inclina mais para a esquerda, com a presença bastante constante de esquirolas e meniscos nos ângulos e curvas dos grammas de execução mais ampla e lenta, estes últimos mais visíveis nas "peças paradigmáticas" (Fls. 6 a 11 dos autos, seg. de originais padrões nº 5, seg. xerox 22 e 27 e fotos 9 do laudo).

O símbolo gráfico fixado e legível nos padrões como "E" (seg. de padrões originais nº 5 do laudo) nos apresenta uma lentidão de traçado, lançado através de um ataque pousado e progressão sinistrógrafa, evoluindo ora como anel, ora como uma sobreposição de traços sem formar o anel (v. ilustração 1) e, na sequência dos movimentos, mais particularmente no grama inferior da letra "E" (v. ilustração 2) é que se verificam as maiores variações gráficas ou plurigrafocinetismos e claudicações do punho escritor, causando os já citados tremores, paradas, indecisões perfeitamente visíveis



"1"



"2"

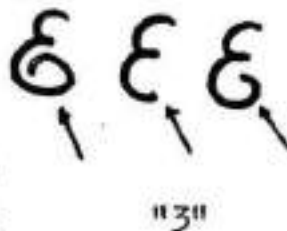


PERÍCIAS Fotográficas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas
Ruis Sergio B. Grochowski



na fixação das letras "Z" (seg. Padrões originais nº 5 e do laudo). O movimento após o anél confeccionado, novamente toma a direção sinistrógiro descendente, apresentando-se mais longo, ora mais curto (V. ilustração 3)

Os movimentos das padrões identificadas como "Z", seriam praticamente os mesmos porém a progressão dá-se em sentido contrário (dextrógiro), e a morfogênese do símbolo fixado como "W" (seg. padrões originais 5v) ser nos revela indecisões e claudicações, como os são os traços lançados nas questionadas, atribuídos à este punho escritor.



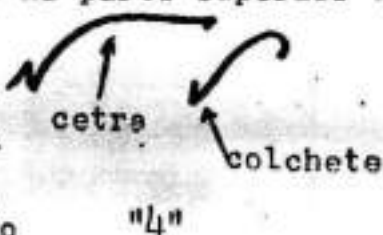
"3"

"B= GRAFISMOS"

"PADRÕES ATRIBUÍDOS A NELSON RUBENS MAZANEK"

Na medida que, o punho escritor da pessoa acima referida foi grafando os padrões, sua escrita foi desenvolvendo-se numa progressão e forma tão divergentes das padrões cedidas inicialmente, que, durante os primeiros exames, ao perito transpareceu grande emotividade, tal a quantidade de elementos gráficos distorcidos visíveis (paradas, tremores, inclinação axial, pressão, calibre), dando a ideia de uma momentânea ataxia nos movimentos musculares (seg. padrões originais, ocasionando até mesmo divergências exageradas nas letras "B" (seg. padrões originais 1-1v e 2-2v do laudo, e se observarmos os padrões de sua assinatura original (seg. padrões originais nº 1) verificaremos que são ídones de todos os detalhes acima observados e citados, emergindo das escritas uma espontaneidade e dinamismo, embora com lanços divergentes, FORMAIS e não EMOTIVOS, e, em praticamente todos os ataques, destacam-se os realizados em forma de gancho (seg. padrões originais nº 1 e seg. de fotografias nº 5). Os traços executados em grande amplitude também erecem destaque, ombreados com a forte pressão vertical e movimentos curvilíneos (seg. padrões originais 1 e seg. fotografias nº 6), destacando-se suas "cetras", remates em forma de "arpões" ou "colchetes", as primeiras, realizadas na parte superior da assinatura ou rúbrica (ilustração nº 4)

Ao perito também mister se fez analisar a assinatura aposte no "Termo de Declarações" (Fl. 02 dos autos e seg. xerox nº 21 e seg. de fotos 7 do laudo) em comparação



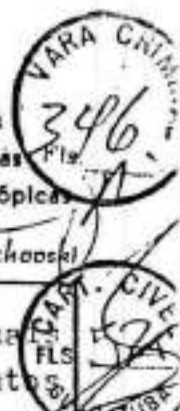
"4"



Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas

000437

Rua Sérgio B. Gramacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.

000317

com a eposta no padrão datilográfico (seg de padrões originais nº 15 e seg de fotos nº 2 do laudo) denota-se que os elementos morfológicos diferem muito entre si, excetuando-se algumas partes isoladas e a gênese gráfica.

Esses e outros movimentos, de ambos os punhos escritores, foram previamente estudados e avaliados.

4º Segmento = = = Do exame de confronto entre as peças datilográficas padrões e questionadas.

"A= DATILOGRAFIAS"

"QUESTIONADAS = JOCELI CELINA FERNANDES GUINARÃES"

Adentrando a outra das etapas de sua tarefa, o perito procedeu a um acurado exame de confronto entre os padrões e padrões datilográficos e respectivos documentos questionados.

A uma visualização técnica, verifica-se que os mesmos hábitos constantes das padrões, ocorrem nos documentos questionados (seg xerox conforme quadro abaixo) e (seg fotos 1 e 8 do laudo)

NAS PADRÕES	NAS QUESTIONADAS
1) Utilização total do papel com constantes invasões da margem direita (seg xerox 22 e 27)	seg. xerox nºs 01-03-05 06-08-12-13-14-16-20 Nº 07 - não identifica do IDEM O CITADO NAS PADRÕES
2) Utilização das teclas maiúsculas com leveza ou velocidade, fazendo com que os datilótipos iniciais das palavras, dirijam-se para cima ou para baixo dos subsequentes	IDEM, IDEM
3) Utilização do apóstrofo no final das frases, inclusive sobre letras (fl 11 dos autos, seg. de xerox 22 a 27 e seg. fotos nº 1.	IDEM, IDEM



Grafotécnica
Dactiloscópias
Documentoscópias



Luis Sergio B. Grochowski

NAS PADRÕES	NAS QUESTIONADAS
4) Utilização de letras minúsculas para designar cargo/função do signatário das certidões (xerox 22 a 27do seg de xerox)	IDEM, IDEM
5) Aposição do carimbo do Cartório à esquerda do nome do signatário, à exceção das fls. 17 e 19 dos autos (questionadas)	IDEM, IDEM

Obs. A certidão constante às fls. 24 dos autos, possui um carimbo pessoal do Sr. Ubiratan Cunha Silveira.

"B- DATILOGRAFIAS"

"QUESTIONADAS = NELSON RUBENS NAZANEK"

NAS PADRÕES	NAS QUESTIONADAS
1) Inutilização de espaços através dos símbolos da tilogrâficos-.....- ou .x.x.x.x.x. (Seg de foto nº 2 e seg, de padrões originais nº 15 do laudo)	(Seg de xerox nº 2-4-9-10-11-15-17 18-19 IDEM O CITADO NAS PADRÕES
2) Utilização frequente da tecla Barra (/) nos finais de frases e complementação de espaços.	IDEM, IDEM
3) aposição do Carimbo do Cartório, muito próximo ou sobre o nome do signatário. (seg de padrões originais nº 15 do laudo)	IDEM, IDEM

5º Segmento = = = = Do exame de confronto entre as assinaturas que representam objeto da indagação da MM. Juíza, e os espécimes padrões de JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES e NELSON RUBENS NAZANEK.

Embora o perito, em itens anteriores tenha efetuado considerações, principalmente no que tange o exame das padrões, cabe adentrar à etapa fundamental de sua tarefa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PARANÁ
Fls. 439
300639

Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas

Luis Sergio B. Grochowski

VARA CÍVEL
348
EX. CIVIL
54
PARANÁ

onde procedeu exame de confronto entre as escrituras e as padrões.

As visualizações de primeiro impacto em as citadas escritas acostadas aos autos, já evidenciam algumas semelhanças.

Nos entremeios verificam-se também algumas dessemelhanças, algumas propositais, talvez à guisa de desvio de atenção, com disfarces, ou mesmo emotivas causadores de disparidades.

Mister se faz citar que, caso determinados detalhes cinéticos que integram as assinaturas perquiridas não se reproduzem num ou outro dos padrões examinados, se refletem no seguinte, e, assim sucessivamente, até a percepção global de todo um conjunto idiografocinético, o que traduz em sua essência, a unicidade de punhos escritores.

Assim é pois que, os elementos convergentes detectados, em movimentos que integram as assinaturas questionadas e aqueles padrões, passam a ser enunciados individualmente, da forma como segue:

"A" = JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES
PADRÕES / QUESTIONADAS

- 1) - Desobediência o ritmo de calibre, apresentando-se ora pequeno, ora médio e até tendenciais ao grande calibre (seg de fotos 3-4-10 e seg padrões originais 5-5v).
- 2) - Presença constante de trêmulos gráficos, paradas, indecisões de traçado, interrupções anormais do movimento (seg de xerox nº 8-13 e seg originais padrões 5-5v).
- 3) - Presença constante de esquirolas e meniscos - postados nos ângulos e curvas dos gramas (seg de fotos 9 e 10 e seg de xerox 01 a 20 e 22 a 27 do laudo)
- 4) - Frequente desobediência à linha de pauta, mesmo que imaginária, e, se levarmos em consideração a datilografia do nome/cargo do subscritor das certidões (seg originais padrões Nº 5 e 5v, seg xerox 22 a 27 e 01-02-14 do laudo)
- 5) - Para execução das letras fixadas e legíveis



Gráfotécnicas
PERÍCIAS Dactiloscópicas

000440



Rua Sergio 13.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARANÁ
Fls.

000350



como "Z", o faz com traços variando entre curtos e longos.

- 6) - Ataque em gancho, com progressão descendente, remetado com um traço que não chega e tocar o grama subsequente cf. ilustração nº 5 (seg nº 5 padrões originais e seg. xerox 01 e 20 do laudo) na letra lançada e legível como "Z".

"5"

"B" = NELSON RUBENS LAZAREKPADRÕES / QUESTIONADAS

- 1) - O exame em conjunto, da velocidade e da pressão, se nos demonstrou "o dinamismo" constante das padrões e questionadas. (seg de foto 7, seg padrões originais nº 1 e seg de xerox 28-29-30)
- 2) - Ataques em gancho nas letras legíveis como um "Z" deitado e um "W" com dois anéis na parte inferior do grama (seg xerox 17,18,19, seg de padrões originais lv.) Nas letras "Z", verifica-se que tanto nas padrões como nas questionadas o grama de remate atinge e ultrapassa o subsequente (ilust. nº 6).

"6"

- 3) - Grande amplitude de traçado (seg. de fotos nº 6 e xerox 17,18,19 do seg. de xerox do laudo)

6º Segmento = = = Do estabelecimentos das conclusões

Este segmento será dividido em 03 partes:

- 1a. parte - MÁQUINAS DATILOGRÁFICAS UTILIZADAS
2a. parte - AUTORIA PROVÁVEL DAS DATILOGRAFIAS
3a. parte - AUTORIA DAS ASSINATURAS.

MÁQUINAS DATILOGRÁFICAS UTILIZADASMÁQUINAS

- 1)-FACIT MOD 1742/3511 PROD
NO 9210-33-18 SER Nº 433
786410

DOCUMENTOS DOS AUTOS

- 06-07-08-09-10-11-14-16
17-25 constantes das fls
dos autos, observando-se
que as fls. de 6 a 11



PERÍCIAS Dactiloscópicas
Fotográficas
Documentoscópicas

Ruis Sergio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.

LÂMINAS

DOCUMENTOS DOS AUTOS

são padrões de 1947

C.F. GUIMARÃES, cf. de-
sempenho.

2)-FACIT MOD 1742/3511 PROD
NO 9210-33-12 GBR NO 532
041007

12-13-14-18-19-20-21-
22-23-24-26-27-28-29-
30-31 fls. dos autos

AUTORIA PROVÁVEL DAS DATILOGRAFIAS

Cabe aqui explicar que, o termo "provável" não é comum em perícias. Porém, em se tratando de datilografia qualquer pessoa pode utilizar qualquer máquina e "falsificar" qualquer hábito, porém, o imitador dificilmente pensa nisso.

Partindo desta premissa, é que se examinam os hábitos datilográficos, para concluirmos para a autoria

- a) Os documentos constantes às fls. 6-7-8-9-10-11-12-14-16-17-19-23-24-25-27-31, apresentam a probabilidade de datilografiação por intermédio de JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES.
- b) Os documentos constantes às fls. 13-15-20-21-22-26-28-29-30, apresentam a probabilidade de datilografiação de NELSON RUBENS HAZANEK.
- c) Não concluimos sobre a datilografiação do documento 18, por considerarmos indefinido.

AUTORIA DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

Com a convivência de trabalho mantida durante algum tempo com o sr. UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, e, por conseguinte ter conhecimento da sua assinatura, face à constância que o mesmo a utilizava, os autores simplesmente executaram a grafia por "Imitação de memória com disfarces", não se importando com a grosseria da falsificação. São visíveis as divergências com as assinaturas do Sr. UBIRATAN. As questionadas, por se tratarem de "Imitação de Memória, divergem entre si.

Pelo exposto no presente laudo, concluo:

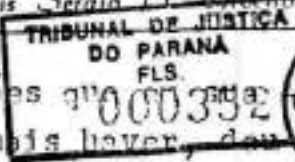
Face aos elementos de convergência e similitude entre questionadas e padrões constantes do presente laudo, as assinaturas apostas nas certidões fls. 12 a 27 e 31 dos autos foram produzidas pelo punho escritor de JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES e as de fls. 28 a 30 dos autos, pelo punho escritor de NELSON RUBENS HAZANEK.



Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas



Luis Sergio Bonetto Grochowski



E são estas as declarações de consciência, tem o perito a fazer. Por nada mais haver, deu-se por findo o presente trabalho, que vai datilografado sobre 12 (doze) folhas deste papel, dele ficando cópia fiel ao original; acompanham-no 3 segmentos:-----

- 1) segmento de fotografias legendadas
- 2) segmento de padrões originais
- 3) segmento de xerox,

todos rubricados pelo perito.-----

[Handwritten Signature]
LUIZ SERGIO BONETTO GROCHOWSKI
Perito Judicial

TRIBUNAL
PERICIAS
DE JUSTIÇA

Grafotécnicas
Dactiloscópicas
Documentoscópicas

VARA CRIMINAL
352

000462

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000353

CARTELA CIVEL
FLS. 58
MATUBA

=====

S E G M E N T O

D E

P A D R Õ E S

O R I G I N A I S

=====

01 a 15

Luiz de F. Pacheco



PADRÃO

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
Fls. 000122

VARA CRIMINAL
253
T. CIVEL
PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
Fls. 000354

→ Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

→ Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

• Nelson Rubens Moscardi

[Large handwritten signature]

PADRÃO

TRIBUNAL
Fls. 110
80.02.75

354

Wyatt
Wyatt
Wyatt
Wyatt
Wyatt
Wyatt
Wyatt
Wyatt

Zambria
Zambria
Zambria
Zambria
Zambria
Zambria
Zambria
Zambria

Wellington
Wellington
Wellington
Wellington
Wellington
Wellington
Wellington

Zim casa
Zim casa
Zim casa
Zim casa
Zim casa

Watersi
Watersi
Watersi
Watersi
Watersi

Zim casa
Zim casa
Zim casa
Zim casa

PROTESTO
ESTES PÓDIA
PROTESTO
ESTES PÓDIA

Zambria
Zambria

Zim casa
Zim casa
Zim casa

ESTER DUBA GUILGEN
TABELIA
Fotocópia é repre-
sentativa do docu-
mentado neste
rio.
110 98
TABELIA

PADRÃO

PADRÃO DE 2 1 Colômbia ou Audiência - Nelson Rubens Lazzari

ANUÁRIO
FIS. 000246

VARA CRIMINAL
354
FIS. 47

JUZ. CIVEL
FIS. 60
GUARAPUAVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000355

Zucardo

Barbubere

Zucardo

Barbubere

Zucardo

Barbubere

Zucardo

Zucardo

Barbubere

Zucardo

Banchira

~~Barbubere~~

Banchira

~~Barbubere~~

Banchira

Banchira

Banchira

Banchira

~~Barbubere~~

Banchira

Barbubere

~~Barbubere~~

Barbubere

Barbubere

Barbubere

~~Barbubere~~

PRÁU

Welles é um povo da África Austral.



Wellington é a Capital da Nova Zelândia

Zuluan é um rio da África Zelandica é uma província dos países baixos.

Washington é a cidade dos Estados Unidos da América

Ca Zulu é o nome de um povo da África do Sul

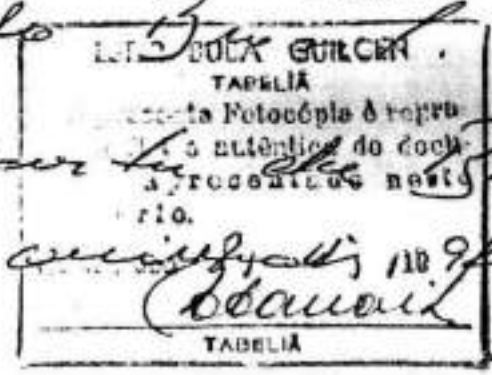
Zulul é um nome de uma terra que segundo a Bíblia originou múltiplos idiomas.

Zuluan é um nome de uma língua



Zuluan é o nome de uma língua

Zoológica é a parte da Biologia que estuda os animais



PADRÃO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 00048

VARA CRIMINAL
355
11

CIVEL
QUARANDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
ALB.
000356

Handwritten signature 'Ubiratan Silveira' repeated in four vertical columns. The first column has three dots at the start of each line. A vertical line is drawn to the right of the signatures.

449
DE JUNHO

386
000449

WYATT-
WYATT-
WYATT-
WYATT

ZINCOSO
ZINCOSO
ZINCOSO
ZINCOSO

WELINGTON
WELINGTON
WELINGTON
WELINGTON
WELINGTON

BANDEIRA
BANDEIRA
BANDEIRA
BANDEIRA

WATUSI
WATUSI
WATUSI
WATUSI
WATUSI

BABILONIA
BABILONIA
BABILONIA
BABILONIA
BABILONIA

ZAMBIA
ZAMBIA
ZAMBIA
ZAMBIA

BERBERES
BERBERES
BERBERES
BERBERES
BERBERES

ZINCOSO
ZINCOSO
ZINCOSO
ZINCOSO

ESCRIVÃO +
Natural +



ESTER BUBA GUILGEN
TABELIA
A presente Fotocópia é repro-
dução fiel e autêntica do docu-
mento apresentado neste
cartão.
11/11/92
Cobaluck
TABELIA

WATUSI, É UM POVO NEGRO QUE HABITA
CENTRAL.

WELINGTON É A CAPITAL DA NOVA ZELÂNDIA

ZAMBEZE É UM RIO DA ÁFRICA MERIDIONAL

ZELÂNDIA É UMA PROVÍNCIA DOS PAÍSES BAIXOS

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA FOI PRESIDENTE
DO BRASIL DE 1962, 1926 à 1930.

A BATALHA DE WATERLOO FOI TRAVADA EM
18 JUNHO DE 1815, MARCANDO A DERROTA FINAL
DE NAPOLEÃO.

BABEL ERA O NOME DE UMA TORRE, QUE SEGUNDO
A BIBLIA ORIGINOU A MULTIPLICIDADE DOS IDIOMAS

BIZÂNCIO, NOME DO IMPÉRIO BIZANTINO

TRIBUNAL
FIS. 450

VARA CRIMINAL
350
FIS. 11

PROFESSOR
FIS. 68

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
0180357

TRAO

X X X X



PADRÃO

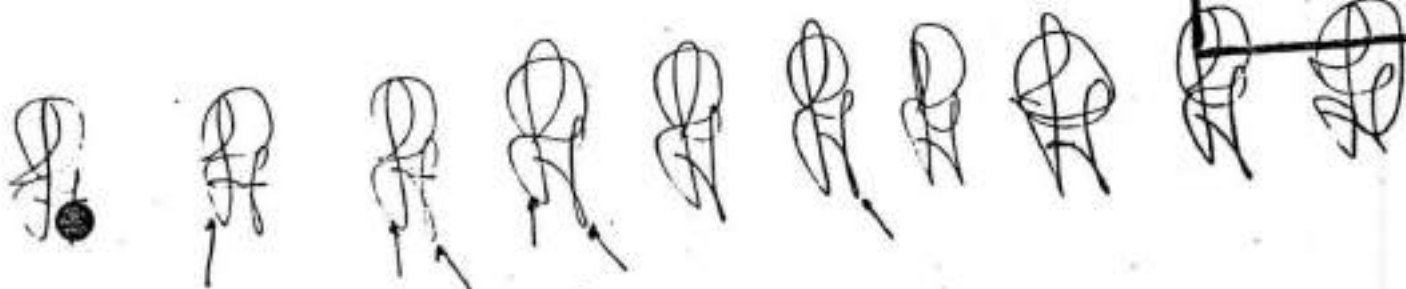
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000451

VARA CRIMINAL
357
63

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
000358



celi J.F. Guimarães fceli Selina F. Guimarães fceli J.F.

Guimarães fceli J.F. Guimarães fceli J.F. Guimarães fceli J.F.

Guimarães fceli J.F. Guimarães fceli J.F. Guimarães fceli Selina F.

Guimarães fceli J.F. Guimarães

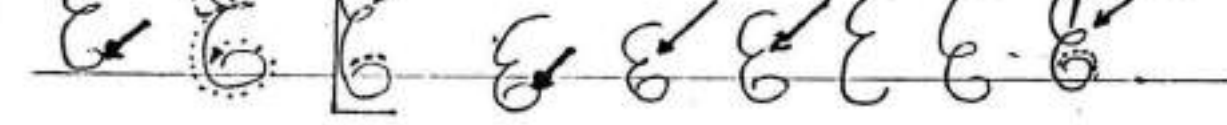
... é um pouco negro que habita a África central.

... é a capital da Nova Zelândia.

... é um rio da África meridional.

... é uma Província dos Países Baixos

... é o nome de uma Torre, que segundo a lenda ou - a multiplicidade dos idiomas Bizâncios



... m m m m m m m m m m

... m m m m m m m m m m

... z z z z z z z z z z

... z z z z z z z z z z

PADRÃO

TRIBUNAL
Fis. 4.ª Sec.
DE JUSTIÇA

000452

yatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt - Wyatt
linton - Wellington - Wellington - Wellington - Wellington

tusi - Watusi - Watusi - Watusi - Watusi - Watusi - Watusi

mbia - Zambúia - Zambúia - Zambúia - Zambúia - Zambúia - Zambúia
vaco - Zucoso - Zucoso - Zucoso - Zucoso - Zucoso - Zucoso

zaco - Zucado - Zucado - Zucado - Zucado - Zucado - Zucado

ulua - Bandeira - Bandeira - Bandeira - Bandeira - Bandeira - Bandeira
ilônia - Balilônia - Balilônia - Balilônia - Balilônia - Balilônia - Balilônia

ures - Berberes - Berberes - Berberes - Berberes - Berberes - Berberes
uvas - Escrivais - Escrivais - Escrivais - Escrivais - Escrivais - Escrivais

linal - natural - natural - natural - natural - natural - natural

ural - Natural - Natural - Natural - Natural - Natural - Natural

W W W W W W W W W W W W W
W W W W W W W W W W W W W
X

delegue que as presentes posturas gráficas foram por mim cedidas sem
nenhum tipo de cobrança ou constrangimento

16/01/92

José L. Guimarães

PROTESTO E
PRIMEIRA CATEGORIA
TERCEIRA
COM O VALOR DE
Escrituras Juramentadas

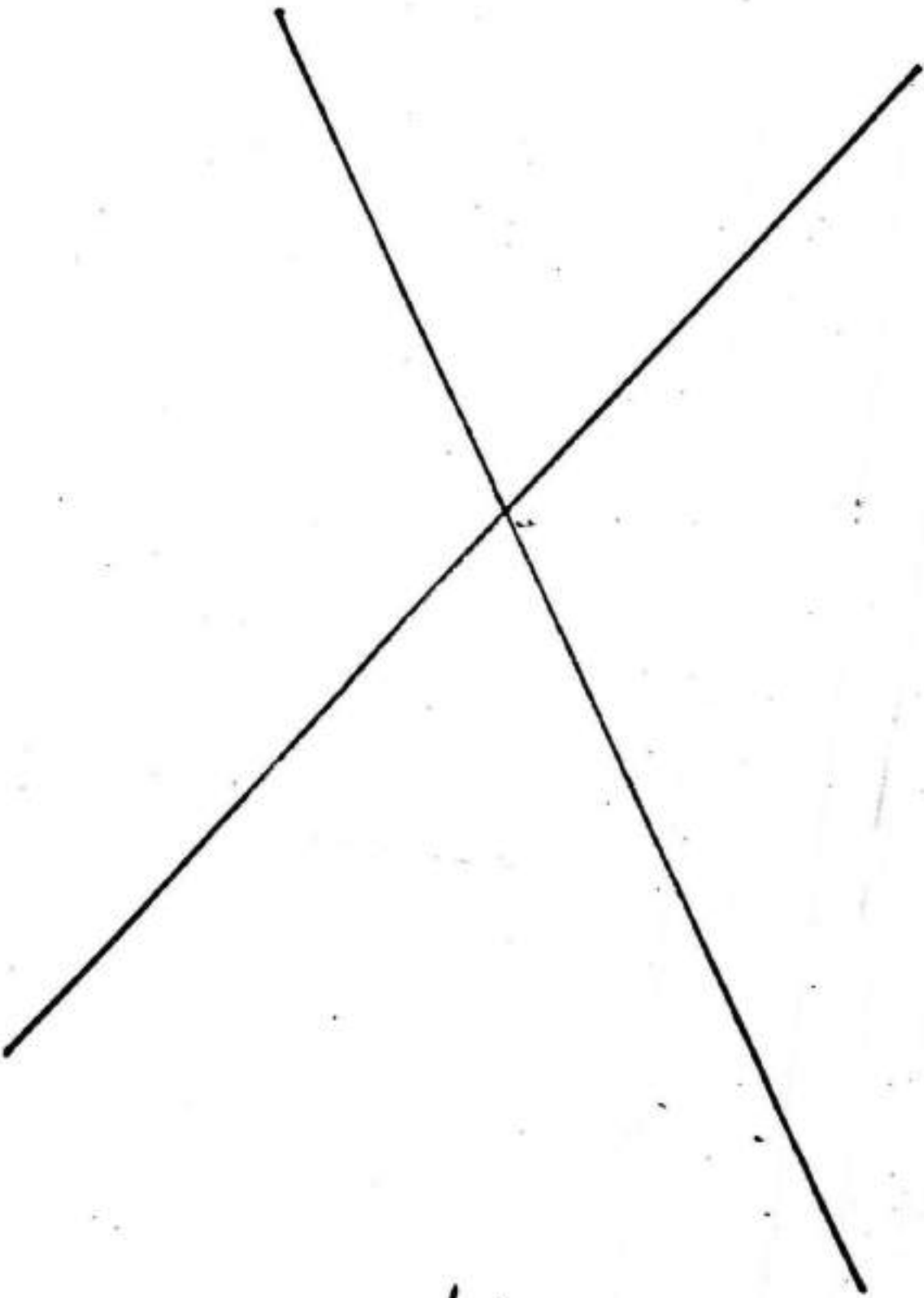
X

JOSÉ L. GUIMARÃES
TABELIA
A presente fotocópia é repro-
dução e autorização do meu
apresentado neste
Selo.
Queluzeta 11/11/92
TABELIA

6 - em branco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS.
000359



_____ X _____



PERICIA 000494

Documentoscópias

Euis Sergio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUARATUBA



PADRÃO DACTILOGRÁFICO Nº 7
PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ



COMARCA DE

Máquina dactilográfica FACIT MOD 1742/3511 PROD NO 9210-33-18
SER NO 400786410

Máquina Dactilográfica FACIT MOD 1742/3511 PROD NO 9210-33-18
Esta máquina está situada a direita de quem entra no Cartório

Cartório da Unica Vara criminal da Comarca de Guaratuba
aos deis dias do mês de Maio.

Ào datilografar, provavelmente soltava rapidamente a tecla de
maiúsculas, ocasionando a elevação de certas letras maiúsculas

Joceli Guimarães auxiliar de Cartório o fiz datilografar
e subscrevo

NESTA MÁQUINA FORAM DACTILOGRAFADAS AS CERTIDÕES CONSTANTES ÀS FLS. 6-7-8-9-10-11-
14-16 e 17 DOS AUTOS - Maio de 1991



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO

②

PADRÃO DATILOGRÁFICO Nº 8
PODER JUDICIÁRIO

Folha 2

COMARCA DE Guaratuba

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Máquina datilográfica FACIT MOD 1742/3511 SERAWE PROD NO

210-33-18 SER NO 532841087

Cartório da ún Unica Vara Criminal da Comarca de Guaratuba

Esta máquina está sobre uma mesa central no Cartório.

Fra máquina utilizada por Joceli Guimarães aptes de utilizar a máquina constante de fôlha 1

É uma máquina com ~~carxxx~~ que apresenta um defeito no elevador da fita, aliado ao fato de que a ~~DATILOGRAFIA~~ soltava a tecla de ~~Maiúsculas~~ com muita Rapidez.

Joceli Guimarães, auxiliar de cartório o fiz datilografar e subscreví

NESTA MÁQUINA FORAM DATILOGRAFADAS AS CERTIDÕES CONSTANTES ÀS FLS. 12-13-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31=Maio de 1991



FLS. 0361

Perícia Serigrafia, Datilografica e Grafotecnica

008655





ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO

(3)

PADRÃO DATILOGRÁFICO Nº 9
folha 3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
456

VARA CRIMINAL
361
Fl. A

COMARCA DE.....

000458

CART. CRIM.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
GUARATUBA
362

Máquina de escrever sem tampo superior, sendo que atrás existe a marca-moêlo(?) TORPEDO 100 e na lateral direita logo abaixo do cartel da fita o nº S 373088

Esta máquina está colocada a esquerda de quem entra no Cartório e normalmente é utilizada pelo escrivão Ubiratã
Cartório da Única vara Criminal da Comarca de Guaratuba

NÃO FOI UTILIZADA EM NENHUMA CERTIDÃO



ESTADO DO PARANÁ

PADRAO

4

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE.....

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA CRIMINAL
362
Fls. A

000487

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS.
000363

VARA CIVEL
L.S. [Signature]
GUARATUBA

Máquina Remington Colocada no Cartório Eleitoral

A pedido verbal de pessoa interessada.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba

Escrivão Criminal

NÃO UTILIZADA EM NENHUMA CERTIDÃO



ESTADO DO PARANÁ
PADRÃO

(6)

PADRÃO DATILOGRÁFICO Nº 11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
000458

Vi 363

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLB

COMARCA DE _____

000362
PART. CIVIL
GARATUBA

Máquina Olivetti Lexikon 80 colocada em cima do balcão para
utilização geral, no Cartório Criminal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Observar-se nitidamente o desalinhamento inferior do teclado "4" tanto no teclado como no teclado

**NÃO FOI UTILIZADA EM NENHUMA
CERTIDÃO**



ESTADO DO PARANÁ

6

PADRÃO DATILOGRÁFICO Nº 12

PODER JUDICIÁRIO

000459



COMARCA DE.....

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ FLS. 000365

PADRÃO



Máquina Elétrica Olivetti Icton 4 colocada a esquerda de quem
entra no Cartório eleitoral.

Cartório de Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba

Máquina pouco utilizada

NÃO FOI UTILIZADA EM NENHUMA CERTIDÃO



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO

7

PAVRÃO DATILOGRÁFICO Nº 13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 460

VARA CRIMINAL
365
FLS. 11

COMARCA DE

000760
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARANÁ
FLS.
000366

CART. CIVEL
FLS. 11
GUARATUBA

Máquina FACIT colocada na sala de audiências

MOD 1742/4221 - PROD NO 9210 61 25 - SER Nº 705947607

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba

NÃO FOI UTILIZADA EM NENHUMA CERTIDÃO

PADRÃO



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO DATILOGRÁFICO Nº 14 - Ubiratan Cunha Silveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 467

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 366

VARA CRIMINAL
Fls. 366

PODER JUDICIÁRIO

CART. CIVEL
FLS. 12
GUARATUBA

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O . ., a pedido verbal de pessoa interessada QUE: Revento os livros " tombos " de Registro de Ações Penais, Inq^u Policiais e " Ról dos Culpados " deste Cartório à meu cargo até a presente data, deles constatei NADA CONSTAR., com relação à pessoa de Ubiratan Cunha Silveira- R.G.nº 1.020.490-PR., filho de Luiz Cunha Silveira e de Elza Alves Silveira., residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR., aos 21 / J u n h o / 1.991.Eu, Ubiratan Cunha Silveira - Escrivão Criminal, datilografei e assino.

Ubiratan Cunha Silveira

Escrivão

CARTÓRIO DO CIVIL
FUN. E
EXECUÇÃO CRIMINALS
Com. Guaratuba-Paraná

PADRÃO



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO DACTILOGRÁFICO Nº 15 - NELSON RUBEENS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 467
De Junho

000362
Fls. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000363

C E R T I D ã O

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros tombo de registros de ações penais, inqueritos policiais e rol dos culpados deste cartório a meu cargo, neles constei nada constar, com relação à pessoa de João da Silva portador do R.G. nº 001.0001.001-Pr.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da única Varq Criminal da Comarca de Gua-
ratuba, Estado do Paraná. Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de
um mil novecentos e noventa e um .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
URIRATAN CUNHA SILVEIRA - Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subs-
crevi .x.
.x.
.x.

URIRATAN CUNHA SILVEIRA
Escrivão Criminal

CARTÓRIO DE JUSTIÇA
JUN 21
EXECUCÕES CRIMINAIS
Com. Guaratuba - Paraná

DATILOGRAFADO POR NELSON RUBEENS MAZANEK

→

TRIBUNAL
 Fls. 453
 PERÍCIAS
 Físicas
 Documentoscópicas
 368
 000468
 Lido Serôgio
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO PARANÁ
 FLs.
 200360
 CIVIL
 FLs.
 SUPLENTE

Fólia Sergio B. Croci: 2/11

S E G M E N T O

D E

F O T O G R A F I A S

01 a 10

Folha N.º



Luis Sergio B. Grachevski

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000370



ide e dou fé.
' ara Criminal '
tias do mês de '
ório o fiz dati

FOTOCOPIAÇÃO Nº 1 - Detilografia de parte de uma das certidões elaboradas por Joceli Guimarães, denotando-se a presença dos apóstrofos no final de frases. Ver questionadas

RUA 24 DE MAIO, 1925 - FONE: 233.0077 - CURITIBA - PARANA

verbal de pessoa interessada,
de ações penais, inqueritos
a meu cargo, neles consta
João da Silva portador do R.

le e dou fé.
arg Criminal da Comarca de Gua
dias do mês de junho do ano de
x.x.x.x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.
al, o fiz da. rafa e subs-
x.x.x.x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.

JOÃO DA SILVA
Criminal

FOTOCÓPIA Nº 2 - Hábito datilográfico
Observado no padrão
cedida por Nelson R.
Kazanek



Handwritten mark resembling a stylized 'e' or '2'.

JOÃO DA SILVA
Criminal

FOTOCÓPIA Nº 2a - Hábito Datilográfico
Observado em uma das
questionadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
Fls. 00371

PERICIAS Docilograficas
000263 cópias



Fls. 46

PERÍCIAS Documentoscópicas

000486

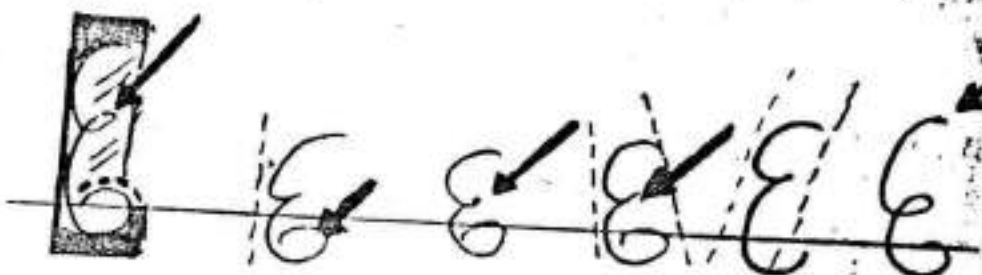
Rua Sergio 17

371



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
PLS
000371

perícia de caligrafia dos nomes



FOTOMPLIAÇÃO Nº 3 - Padrões gráficos - de Joceli Guimarães

Plurigrafocinetismos, variação de calibre, indecisões de traçado, e presença de esquirolas, ora apresentando anéis, ora traços sobrepostos



FOTOMPLIAÇÃO Nº 4 - Padrões gráficos de Joceli Guimarães

Letras "n" e "m" indicando o movimento dos traços após o anel, divergências de calibre e presença de esquirolas



Nelson Rubens Moura
 Nelson Rubens Moura
 Nelson Rubens Moura
 Nelson Rubens Moura



FOTOCOPIAÇÃO Nº 2 - Assinatura original, denotando-se a amplitude dos
 padrões gráficos de traços, o plurigrafocinetismo, os ataques ganchosos
 Nelson R. Moura trêmulos gráficos.



000467 Luis Sergio

372

TRIBUNAL DE PERICLITAÇÃO
 DO PARANÁ
 000373

Folha N.º _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 461

VARA CRIMINAL
373
Fls. 71

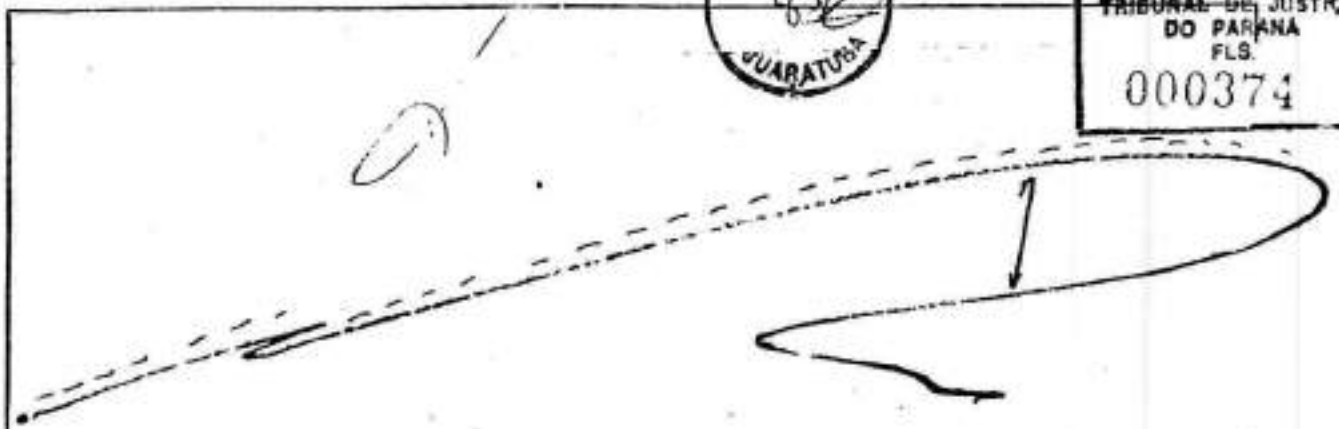


CIVEL
QUARATUBA

PERÍCIAS Dactiloscópicas
000488

Sergio B. Archanski

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000374



FOTOMPLIAÇÃO Nº 6 - Amplitude de traços na grafia cursi-
Padrão Gráfico de va de Nelson R. Mazanek
Nelson R. Mazanek



CART. CIVEL
2º
QUARATUBA

FOTOMPLIAÇÃO Nº 6a - Amplitude de Traços numa das questio-
Assinatura Questiora nas certidões
da

Fólia N.º



TRIBUNAL DE Justiça
Fls. 469 W
PERÍCIAS DE Justiça
Cópicas
000469

VARA C
374
Fls. V

Ruis Sergio 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000375

de assinar e subscrevo.

Beata

BEATA SMITH KOWALSKI

Francisco de Jesus

FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FARIAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CART. CIVEL
83
QUARTOS



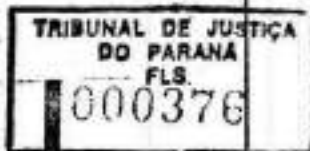
FOTOCOPIAÇÃO Nº 7 - Assinatura original, eposta no Termo de Declarações, onde denota-se o dinamismo e espontaneidade, também presente em 03 questionadas, a amplitude dos traços, e a semelhança formal entre o símbolo legível como "i" (assinalado) e as grafias constantes também nas questionadas citadas.



PERICÓPIAS Documentoscópicas 000376



Ruis Sergio B. Grochowski



a pedido verbal de
do registros de A-
na meu cargo comprov
Mazy Galvão
io e Aracy M. Galvão
dofé.
riminal de
dias do mês de Abril
viratan Cunha Milgira

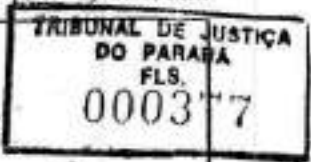
FOTOCAMPLIAÇÃO Nº 2 - Presença do apóstrofo, constantemente
Dactilografia ques- te observado em diversas questionade
tionada

Folha N.º



PERÍCIAS Dactiloscópicas
000471 Documentoscópicas

Ruis Sergio B. Grochowski



FOTOTIPIFIÇÃO Nº 2 - Padrão de Joceli C.F. Guimarães, onde estão assinalados esquirolas e meniscos e o hábito de datilografar em minúsculas o cargo/função do signatário.

Folha N.º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 472 W
DE JUSTIÇA

VARA CÍVEL
377
Fls. 1/2

PERÍCIAS Dactiloscópicas
Do 000472 as

Ruls Sergio B. Grachanski

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS
000376



RT. CIVEL
GUARATUBA

FOTOCAMPLIAÇÃO Nº 10 - Anel e traços sobrepostos, presença
Assinatura questionada de esquirolas e meniscos.
da

TRIBUNAL
Fls. 433
Gratificadas
PERÍCIAS
000679

VARA ÚNICA
378
Is. K

Luís Sérgio B. Grochowski

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS. 00379
CIVIL
QUARANTENA

=====

S E G M E N T O

D E

X E R O X

=====

Nº 01 à 27

Luís Sérgio B. Grochowski
Advogado - Curitiba



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

000476



CERTIDÃO

Questionada

XEROX Nº 1



CERTIFICO, a pedido verbal da pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação penal e Rol dos Culpeados desta escrivenia e seu cargo comprovou NADA CONSTAR em relação a pessoa de Marilise Mary Galvão portadora da RG n. 324.772-7, filha de Luiz Carlos Galvão e Aracy Mary Galvão residente em Matinhos.

O referido é verdade e douço.

Certório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e um, eu Ubiratan Cunha Silveira o fiz debaixo, ditar e subscrevi.



Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

000475

V A R A C R I M I N A L



CERTIDÃO

Questionada

XEROX Nº 2

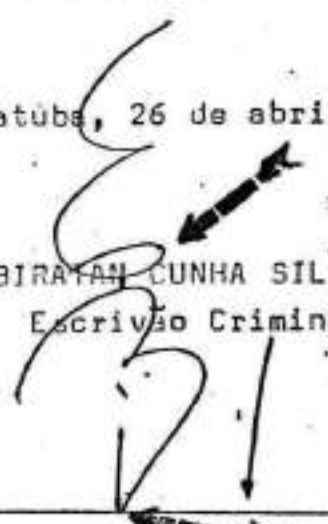
CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que os livros tomos de registros de Ações Penais, Inquéritos Policiais e Rolados Culpados, deles constatei **NADA CONSTAR**, com relação à pessoa de **SUELY ROCHA ZIMERMANN**, filha de **Dsmario Rocha** e de **Maria Freire**, portadora do RG. 3.570.803-0 / Pr, residente e domiciliada no Município de **Matinhos**, nesta Comarca de **Guaratuba**, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de **Guaratuba**, Estado do Paraná. Aos vinte e seis dias do mês de **abril** do ano de **um mil novecentos e noventa e um**. Eu, **UBIRATAN CUNHA SILVEIRA**, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subscrevi.

.....

Guaratuba, 26 de abril de 1991.-


 UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 Escrivão Criminal





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

000476

Questionado

ANEXO Nº 3

CERTIDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000382

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação Penal e Inq. Policial deste cartório a meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de NORMA MARIA CRISANTO CARNEIRO, rg 4.865.697-8, filha de Osvaldo Crisanto e Maria Zacarias Crisanto, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Crimin 1 da Comarca de Guaratuba, Ubiratan Cunha Silveira, escrivão criminal o fiz datilografar e subscrevo. Aos sete dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e um.



Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000477

CART. CIVEL
FLS. 18
382

CERTIDÃO

Questionada

XEROX Nº 4

CART. CIVEL
FLS. 93
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARANÁ
FLS.
000383

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de Registros de / Ações Penais, Inquéritos Policiais e Rol dos Culpados, desta escrivania e meu Cargo, deles pude comprovar NADA CONSTAR, com relação à pessoa de MARIZA DE MESQUITA MIRANDA, filho de Francisco Viana / de Mesquita e Durvalina Alves de Mesquita, portadora do Rg. 596468 / -2/Pr, residente e domiciliada no município de Matinhos, nesta Co / marca de Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Eu UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subscrevi.

Guaratuba, 26 de abril de 1991.-



UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Escrivão Criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

000478

CERTIDÃO



383
FL. 7

Questionada XEROX Nº 5

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos desta escrivenia a meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de Olin da Domingas do Rosario da Silva, rg 3.781.796, filha de José Leonel e Josefa Maria da Silva, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e um. Eu, Ubiratan da Cunha Silveira o fiz datilografar e subscrevo.



Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

GUARATUBA

ÚNICA

VARA

CRIMINAL

000479

Questionário

XEROX Nº 6

CERTIDÃO



CERTIFICO, a pedido da pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação Penal, Inq. Policial e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de MARIA NAZARE SANTANA, RG 075908, filho de Antonio Gonçalves da Silva e Umbelina Maria da Conceição, residente em Atinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de 1991. Eu, Ubiratan Cunha Silveira o fiz datilografar e subcrevo.

Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

GUARATUBA

ÚNICA

VARA

CRIMINAL

000480 L

VARA CRIMINAL
385
Fls. 11

CERTIDÃO

Questionada

XEROX Nº 7

CART. CIVIL
FLS. 21
GUARATUBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000386

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tocos de registros de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de Maria do Rocio Ribeiro Leite, filha de Nivaldo Gonçalves Ribeiro e Juraci Leite Pinto, rg 3. 45.335, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Certório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e um, Eu, Ubiratan Cunha Silveira escrivão criminal o fiz datilografar e subscrevo.



Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
CART. CIVEL
FLS. 95
CART. CRIMINAL
FLS. 386
CART. CIVEL
FLS. 95
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000387

XEROX Nº 8

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verba de pessoa interessada que revendo os livros de registros de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles pude constatar que nada CONSTA em relação a pessoa de Maria da Graça Santos portadora da RG 2.117.122, filha de Gabriel Santos e Frida Batista, residente na Cidade de Matinhos nesta Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Aos vinte e cinco dias do mes de Abril de um mil novecentos e noventa e um, dado e passado este Catório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba Estado do Paraná, Eu Ubiratan Cunha Silveira O fiz datilografar e subcrevo.

Ubiratan Cunha Silveira
escrivão Criminal





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ

000482

VARA CRIMINAL

CERTIDÃO

Questionada

XEROX Nº 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARANÁ
GUARATUBA
000388

CART. CIVEL
FLS. 90

CART. CIVEL
CRIMINAL
FLS. 387

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros Tombo de Registros de Inquiridos Policiais e Rol dos Culpados, desta Vara Criminal, a meu cargo, dosles constatais NADA CONSTAR, com relação à pessoa de LUIZA DE FREITAS HENRIQUES, filha de Joaquim Henrique de Freitas Henriques, portadora do Rg. 3.049.302-5/Pr, residente e domiciliada no Município de Matinhos, Nesta Comarca / Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal, da Comarca / Guaratuba, Estado do Paraná. Eu UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subscrevi,

CALIBRE 9,2 cm

Guaratuba, 26 de abril de 1991.-

UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Escrivão Criminal





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

Guaratuba

XEROX Nº 10

CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 CART. CIVEL
 FLS. 388
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FLS. 000350
 CART. CIVEL
 FLS. 97
 GUARATUBA
 CRIMINAL
 FLS. 388

CERTIFICO, pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de Registros de Ações Penais, Inquéritos Policiais e Rol dos Culpados, deles contatei NADA CONSTAR, com relação à pessoa de JUCIMARA DE FATIMA / VIANA, filha de Laudemiro Ramos Viana e de Antonia Ramos Viana, portadora do Rg. 5.688.071-02/Pr., residente e domiciliada do Município de Matinhos, nesta Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório de Única Vara Criminal, da comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e hum. Eu, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subcrevi.

Guaratuba, 26 de abril de 1991.-

UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 Escrivão Criminal



Handwritten signature of Ubiratan Cunha Silveira with a date stamp '26' and '5'.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - EST. DO PARANÁ

VARA

CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FL. 434
 000284
 2003
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 GUARATUBA
 CART. CRIMINAL
 FL. 927
 GUARATUBA

Amplificada

XEROX Nº 11

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que ao constatar nos livros tomos de Registros de Ações Penais, Inquéritos Policiais e Rol dos Culpados, destes constatei NADA CONSTAR, com relação à pessoa de MARIA DA GRAÇA HENRIQUES, filha de Joaquim Henriques e de Ione de Freitas, portadora do RG. nº 3.570.814-6/Pr., residente e domiciliada no Município de Matinhos, nesta Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e leu fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e hum. Eu, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subcrevi

.....

Guaratuba, 26 de abril de 1991.-



UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 Escrivão Criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba



Questionado

XEROX Nº 12

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da

pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ações Penais e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de Celia Regina, filha de Waldemiro Cidral da Costa e de Ruth Freire, portadora da rg.5.488.14 residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e um, Eu Ubiratan Cunha Silveira escrivão Criminal o fiz datilografar e subscrevo.



Handwritten signature of Ubiratan Cunha Silveira, escrivão criminal, with dimensions 2,1cm and 6cm indicated by dashed lines and arrows.



ESTADO DO PARANÁ

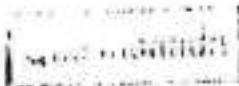
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

GUARATUBA

ÚNICA

VARA



XEROX Nº 13

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a pedido verbal de pessoa interessada, revendo os livros tomos de Registro de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles pude comprovar nada constar em relação a pessoa de D^o INTRA LUCIA PRACHTHAUSER, filho de Dzinters Zalite e Martha Vera Zalite, portadora da rg.1.548.759/3 residente e domiciliada na Cidade de Itaipos nesta Comarca.

O referido é verdade e dou fé.

Aos vinte e quatro dias do mes de Abril de um mil novecentos e noventa e um, nesta Cidade e Comarca no Município de Guaratuba, Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Eu Ubiratan Cunha Silveira o fiz datilografar e subcrevo.



3.5 cm

Ubiratan Cunha Silveira
escrivão Criminal

Ubiratan Cunha Silveira ?
Escrito

3.5 cm



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

ÚNICA VARA

000487-000393



Autenticada

XEROX Nº 1/1

CERTIDÃO

CERTIFICO, revendo os livros Ação penal e pedido verbal de pessoa interessada deles pude comprovar NADA CONSTAR em relação a pessoa de Vitalina R. Alboit filha portadora da RG 5.654.102-0, filha de Amandio Ribeiro e Benedita Alves Ribeiro, residente e domiciliada em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um, eu Ubiratan Cunha Silveira o fiz datilografar e subcrevo.



Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - 000488

- VARA CRIMINAL - 000394

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 CAR. 1025
 FLS. 1025
 GUARATUBA
 VARA CRIMINAL
 39
 FLS. 74

Questionada

XEROX Nº 15

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros tomos de Registros de Ações Penais, Inquéritos Policiais e Rol dos Culpados, deles constatai NADA CONSTAR, correlação à pessoa de IRACEMA ZIMERMAN, filha de Betoldo Zimerman e de Maria Paula do Amaral Zimerman, portadora do RG. 3.533.784-9/Pr.

O referido é verdade e dou fé.

Certório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos vinte e seis dias do Mes / de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e hum. EU UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, Escrivão Criminal, o fiz datilografar e subscrevi.

.....

Guaratuba, 26 de Abril de 1991.-

UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 Escrivão Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 VARA CRIMINAL
 GUARATUBA
 26/04/91



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

GUARATUBA



CERTIDÃO

Questionada XEROX Nº 16

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos desta escrivania a meu cargo e registros de Ação Penal e Rol dos Culpados, comprovei NADA CONSTAR em relação a Elizabeth Leite, portadora da RG3.078.823 residente em Matinhos filha de Leocadio Alves da Silva e Laura Cordeiros da Silva.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de Abril de mil novecentos e noventa e um, EU Ubiratan da Cunha Silveira escrivão criminal o fiz datilografar e subscrevo.

Ubiratan Cunha Silveira
escrivão criminal



[Handwritten signature of Ubiratan Cunha Silveira]

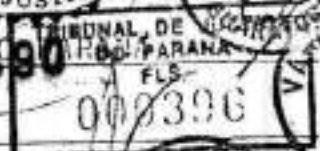


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - EST. DO PARANÁ

VARA CRIMINAL



Questionada

XEROX Nº 17

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal do
 poss a interessada, que revendo os livros tombo de Registros de
 Ações Penais, Inquiritos Policiais e Rol dos Culpados, deste Cartó-
 rio a meu Cargo, delas constatei NADA CONSTAR, com relação a pes-
 soa de ALCIONES MENDES BUENO, filha de Irineu Vingando Mendes e de
 Luiza da Silva Mendes, portadora do RG. 1.684.301.6/Pr. residente
 e domiciliada no Município de Matinhos, nesta Comarca de Guaratuba
 Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da
 Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos trinta dias do mês de
 abril do ano de um mil novecentos e noventa e um. Eu,
 - UBIRATAN CUNHA SILVEIRA - Escrivão Criminal, o fiz debaixo
 e subscrevei.

CARTÓRIO DO JUIZ DE
 PAZ E
 EXECUÇÕES CRIMINAIS
 UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
 Escrivão Criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

- VARA CRIMINAL

000491

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000397

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TRI. CIVEL
FLS.

CRIMINAL
396

TRI. CIVEL
FLS. 105
GUARATUBA

CERTIDÃO

Quilogramada

XEROX Nº 18

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os livros tomos de Registros de Ações Pênis Inquéritos Policiais e Rol dos Culpados deste Cartório a meu cargo, deles constatei NADA CONSTAR, com relação à pessoa de LEIA MARIA RAMOS DE SOUZA, filha de Juvencio da Silva Ramos e de Antonia Ramos, portadora do RG; 5.587.601-0/PR, residente e domiciliada no Município de Matinhos, nesta Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos trinta do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e um. Eu, _____

- UBIRATAN CUNHA SILVEIRA - Escrivão Criminal, o _____

.....
.....
.....

Guaratuba, _____ de abril de 1991.-

UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Escrivão Criminal



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL

Fls. 492
000492
000308
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS.
CART. CIVEL
FLS. 106
GUARATUBA
CART. CIVEL
FLS. 397
CART. CRIM.

Questionada

XEROX Nº 17

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tombo de Registros de Ações Penais, Inqueritos Policiais e Rol dos Culpados deste Cartório a meu Cargo, deles constatar NÃO CONSTAR, com relação à pessoa de LEDNY RAMOS LOPES, filha de Juvencio da Silva Ramos e de Antonia Leonel Ramos, portadora do RG. 31308.103-9/PR, residente e domiciliado no Município de Matinhos, nesta Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná. Aos trinta dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e noventa e hum. Eu, UBIRATAN CUNHA SILVEIRA - Escrivão Criminal, o fiz declarar e subscrevi.

Guaratuba, 30 de abril de 1991.-

UBIRATAN CUNHA SILVEIRA
Escrivão Criminal

Handwritten signature of Ubiratan Cunha Silveira over a circular stamp of the Criminal Court of Guaratuba.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA

CERTIDÃO

Questionada XEROX Nº 20

CERTIFICO, a pedido verba de pessoa interessada que revendo os livros tombo de registros de Ação Penal, Inq. Policial e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles comprovei NADA CONSTATAR em relação a pessoa de Angela Maria Ferreira, portadora da RG 4.977.2 5-0, filha de Agrinaldo Luciano Ferreira e Maria Alves Ribeiro Ferreira, residente e domiciliada em matinhos.

O que afirmo é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos três dias do mês de maio de 1991. Eu Ubiratan Cunha Silveira o fiz datilografar e subscrevo.



Ubiratan Cunha Silveira
 escrivão criminal

VERBUNDE CO...
Fis. 494 M
S... JUSTI...
9004968 do Conselho Superior
da Magistratura em 03/06/...

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos trinta e um dias do mês de maio de 1994, na sala de audiência do Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba, onde se encontravam presentes a LM. Juiz de Direito Edith Kowalski, bem como a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Francisca Olga Pereira Faria, comigo, Escrivão Designado, em razão de ter chegado ao conhecimento deste Juízo, de irregularidades constatadas no Cartório Criminal desta Comarca, relativos à extração de certidões negativas de antecedentes criminais, cujas assinaturas visivelmente foram adulteradas, ou melhor, falsificadas, pois não conferem com a assinatura do titular do Cartório, Sr. Ubiratan Cunha Silveira, instalou-se, ou melhor, instaurou-se o presente procedimento administrativo, para oviduação do titular do Cartório e funcionários à sua disposição, conforme se vê dos termos a seguir tomados, na presença das testemunhas - Wilson Cernach e José Carlos de Carvalho.

LEONARDO RUBENS MAZAREK - brasileiro, solteiro, maior, funcionário público municipal à disposição do Judiciário, filho de Thadeu Mazarek e de Janina Nazarek, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade nº 1.036.426-4-PR, inquirido pelo JM. Juiz assim respondeu: - Que não tem conhecimento sobre certidões em número de vinte e seis (26) que lhe foram apresentadas - na data, de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Criminal desta Comarca. Que o declarante não datilografou nenhuma das certidões que lhe foram apresentadas e foram extraídas do processo do concurso público que está sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Matinhos. Que o declarante não conhece a assinatura de Joceli Celina F. Guimarães. Que prestou serviços junto ao Cartório Eleitoral, digo, Criminal até a saída da funcionária de Matinhos, Susana Adilha, sendo que continuou apenas fazendo audiências e registrando sentenças. Que o declarante acredita que as assinaturas apostas nas certidões são de Ubiratan Cunha Silveira. Que nunca presenciou outra pessoa assinando as certidões do Cartório Criminal. Que desconhece os motivos que a funcionária à disposição do Cartório assinou seis (6) das certidões, solicitadas por Messer Gertrudes Tchelipa, Aolibama Alves Martins, Marcelina Cândia Pereira, Rosena do Pilar Martins Santos do Amaral, João Alberto da Silva Cordeiro e Romeu Kruger Vieira. Nada mais. Do que para constar, lavrou-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, as. Leonardo Koa, Escrivão Designado, o fiz datilografar e subscrevo.

[Handwritten signature]

DRA. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
[Handwritten signature]

DRA. FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA
[Handwritten signature]

NELSON RUBENS NAZAREK
[Handwritten signature]

PADRÃO

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA 000495

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

PADRÃO
XEROX
22

CERTIDÃO



CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escribania deles comprovei nada constar em relação a pessoa de ALCEMAR GERTRUDES TABALIPA, rg 1.842.881, filha de Alceu Medeiros Tabalina e Itamar Atallah Tabaliba, residente em matinhos.

O ferecido é verdade e dou fé.

Cartório de Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, estado do Paraná, aos treze dias do Mês de Maio do ano de 1991. Eu Joceli Guimarães o fiz datilografar e subscrevi,



Joceli C.F. Guimarães
aux. de cartório

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA 000796

ÚNICA VARA CRIMINAL

PADRÃO

CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 GUARATUBA
 405
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FL. 000402
 C.A.T. CIVEL
 FL. 110
 GUARATUBA

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tombo de registros de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles pude comprovar NADA CONSTAR em relação a pessoa de Aolibama Alves Martins portadora da rg 4.297.716-0, filha de Damião Martins e Ana Alves Martins, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Maio do ano de 1991. Eu, Joceli Guimarães, auxiliar de cartório fiz datilografar e subscrevo.

CARTÓRIO DO EXEZ
 JURY E
 EXECUÇÕES CRIMINAIS
 Com. Guaratuba - Paraná

Joceli F. Guimarães
 AUX. DO CARTÓRIO



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE JUSTIÇA
GUARATUBA
CIVIL
F.S. 000697
402
Fls. 72

CERTIDÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
F.S. 000697
GUARATUBA

CERTIFICO, a pedido verbal de de pessoa interessada que revendo os livros de registros de Ações Penais, Inq. Policial e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles constatei NADA CONSTAR em relação a pessoa de MARCELI NA CANDIDO PEREIRA, rg 4.664.673-8, filho de Genario Candido Pereira e Eulalia Candido Pereira, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de 1991, eu Joceli Calina Guimaraes, auxiliar do Cartório o fiz datilografar e subscrevo.

CARTÓRIO DO CRIME
JUSTIÇA E
EXECUÇÕES CRIMINAIS
Com. Guaratuba-Paraná

Joceli Guimaraes
AUX. DO CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

000498

ÚNICA VARA CRIMINAL

PADRÃO

CERTIDÃO



CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo a livros de registros de Inq. policial, Ações Penais e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de Roseli do Pilar Martins Santos do Amaral, rg 1.439.478-0, filha de Tobias Santos e Vergínia Santos, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Invariável Criminal da Comarca de Guaratuba, estado do Paraná, aos treze dias de 1991. Eu Joceli Guimarães, auxiliar de Cartório o fiz datilografar e subcrevo.

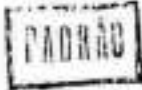


Joceli F. Guimarães
aux. de cartório

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ



COMARCA DE GUARATUBA
 ÚNICA VARA CRIMINAL

CERTIDÃO



CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação Penal e Rol dos Culpados desta escrivania a meu cargo deles pude comprovar NADA CONSTAR em relação a pessoa de JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO, rg 2.172.150-6, filho de Pedro Nunes Cordeiro e Jênia Gonalves da Silva, residente em Matinhos.

o referido é verdade e dou fé.
 Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Maio de 1991, Eu, Joceli Guimarães, auxiliar de Cartório o fiz datilografar e subscrevo.



Joceli C.F. Guimarães
 Aux. do Cartório

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

PADRÃO

COMARCA DE GUARATUBA
ÚNICA VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 000406

CART. CIVEL
GUARATUBA

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo os livros tomos de registros de Ação penal, Inq. Policial e Rol dos Culpados desta escrivania e em meu cargo deles comprovei NADA CONSTAR em relação a pessoa de Romeu Kriger Vieira, rg, digo cateira profissional 65121, filho de Clementino Martins Dias e Irma Kraiger Vieira, residente em Matinhos.

O referido é verdade e dou fé.

Cartório da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, aos dez dias do mês de maio de 1991, eu Joceli Guimarães, auxiliar de cartório o fiz datilografar e subscrevo.



Joceli Guimarães
aux. do cartório



ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

RECURSO ESPECIAL CRIME

Vol III



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CIVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

0024897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)
GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
RELATOR: DES. PLINIO CACHUBA

24897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

VALOR	DE	DE	APREÇOS	ACTUADO EM 24/11/97
COMARCA	:		GUARATUBA	
VOTA	:		VARA UNICA	
EXCIPIENTE	:		DELINA CORTEZAS ADOSZI (REU FREGO)	
ADVOGADO	:		WILSON ALVES PEREIRA	
ADVOGADO	:		SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS (REU FREGO)	
ADVOGADO	:		RENATO ALVES PEREIRA DE CARVALHO	
PROPOSTA	:		QUESTA FICOU REJEITA POR FALTA DE INTERESSE DA COMARCA DE GUARATUBA	

24897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

REU: JUDICIARIA: VAO. DES. JUSTICIA SEM RES. ATRIB. VOT. JUSTICA GRATUITA: NAO
TAXA DE SUSPEICAO Fis.: 38,39

Plinio Cachuba



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



VISTOS E REVISADOS ESTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB O Nº 07/92, que é IMPETRANTE, MAGMA MONTAGEM DE STANDS LTDA, e IMPETRADO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA.

DOC Nº 30

" A MANEIRA DE AGIR POLÍTICAMENTE SOBRE AS PESSOAS É OPOSTA AO MÉTODO PARA ENCONTRAR A VERDADE". (PALESTRA).
(in Abusos do Poder- J.C.Bruzzi Castello-pg.184)

MAGMA MONTAGEM DE STANDS LTDA, -
pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, impetrou a presente segurança, a princípio "preventiva", alegando sem síntese o seguinte: Que, visando montar um mini "Shopping", dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Guaratuba, para proceder as providências necessárias à instalação do empreendimento, sendo informada que seria necessário tomar as seguintes providências: a) requerimento à Prefeitura; b) memorial descritivo do local; c) plantas, baixa e localização; d) autorização dos proprietários do imóvel; e) prova de propriedade do imóvel; f) prova de pagamento de taxa de alvará; g) Art- CREA- responsabilidade técnica; h) liberação do Corpo de Bombeiros; e i) licença sanitária. Que, em data de 07.01.92, foi autorizada pela Prefeitura Municipal a ligação de energia elétrica, tendo esta, oficiado à Copel, além de informar no mesmo documento, que para a liberação do Alvará, somente faltavam, a liberação do corpo de bombeiros e a licença sanitária; Que, a impetrante, na certeza da concessão do Alvará, contratou com diversos expositores, mais precisamente com 24 empresas que já estão com os Stands montados e na expectativa da inauguração para 10.01.92; Que, o valor dos contratos, ultrapassa os Cr\$ 17.000.000,00 (de zessete milhões), além das despesas de montagem e das taxas já pagas ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal, além, do aluguel do terreno; Que, após autorizada pela Prefeitura Municipi



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guara

00050300400

Gabinete do Juiz

Fls. 3



Voltou o Município de Guaratuba, às fls.55/57, alegando que a Portaria nº 1543/92, longe de ser ato ilegal, foi exarada dentro dos limites dos mais rígidos preceitos das leis Municipais vigentes, que se coadunam perfeitamente com as da esfera Estadual e Federal; que, a autorização de fls.32, não tem o condão de permitir o funcionamento do comércio pois, não é um alvará, trata-se tão somente de autorização para proceder a montagem das Stands, constando da mesma, que a "expedição do Alvará" estará condicionada à vistoria desta Secretaria Corpo de Bombeiros e da saúde"; Que, a vistoria realizada, constou dúvidas quanto à segurança, tendo por isto, sido expedido o termo de notificação nº 2239, que foi omitido pela impetrante e, não foi regularizado, não obstante tal notificação ter sido expedida em 06.01.92; Que, agiu a Municipalidade amparada principalmente pelas Leis nºs 653 de 16.12.91 e artigo 32 do Código de Obras do Município.

Juntou tão somente, o documento de fls.58.

Em nova manifestação, o representante do Ministério Público, entendendo que o impetrante não comprovou o seu direito líquido e certo, e que, a Municipalidade, agiu com base em previsão legal de Lei Municipal, e por isto, a denegação do Alvará não pode ser considerado ato ilícito, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O .

O pedido inicial, foi de natureza preventiva e, afinal após alguns atos processuais da impetração, surgiu o ato administrativo concreto, consoante se vê da Portaria nº 1543 de 14.01.92.

Vislumbra-se portanto, uma situação híbrida de fundamentação jurídica. O pedido foi fundamentado na ameaça de direito que, se concretizou através de ato administrativo concreto, operante e exequível, que reputa a impetrante, de lesivo a direito seu, líquido e certo.

Entendeu este Juízo, após as informações da autoridade coatora, que esta, pela Portaria nº1543

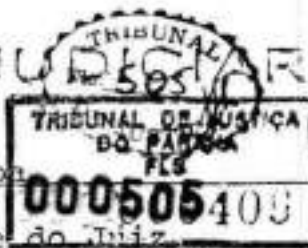


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



408

.... pela Portaria nº 1543 de 14.01.92, resolveu invalidar seu próprio ato, por tê-lo considerado ilegal.

Conclusão que se apresenta clara pelo conteúdo da complementação das informações de fls.55/57.

Logo, não alcançou o causídico - subscritor da petição informativa de fls.55/57, o conteúdo do despacho de fls.51.

O que este Juízo, inquiriu de nulo, por ilegal, foi a autorização de fls.32, e não, a Portaria nº 1543/92.

Aliás, ao Poder Público, é permitido anular seus próprios atos, quando observada a sua ilegalidade. E, tal permissão, já é matéria sumulada:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a APRECIACÃO JUDICIAL". (súmula do Supremo Tribunal Federal nº 473)

Logo, entendeu este Juízo, que a Administração Pública Municipal, ao constatar que havia descumprido a Lei Municipal nº 560 e Lei Legislativa nº 05 de 10.03.89, resolveu, conforme sua competência anulatória, invalidar seu próprio ato, pela Portaria nº 1543 de 14.01.92.

Tal conclusão é evidente porquanto, a Lei Municipal nº 560, que deveria instituir as diretrizes para zoneamento e uso do solo na sede do Município, embora tenha sido regulamentada posteriormente pela Lei Legislativa nº 05, está em vigor por esta que, em seu artigo 5º, Edas disposições Gerais, letra "i", prevê e determina:

"Os casos omissos desta lei, serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, que fica instituído nesta data e será composto dos seguintes membros: Prefeito Municipal de Guaratuba; Diretor do departamento de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos; Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba; Um representante indicado epla Câmara de Vereadores de Guaratuba; Presidente da Associação Comercial de Guaratuba; Um representante indicado epla Associação Comercial de Guaratuba; Chefe da Agência de Rendas Estaduais de Guaratuba; Um profissional da área de engenharia, residente neste Município, indicado -

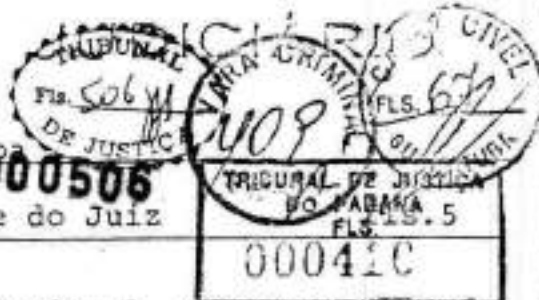


ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



... indicação pelo C.R.E.A, e um profissional, corretor de imóveis, residente neste Município e indicado pelo C.R.E.C.I."

Ora, pelos documentos juntados pela impetrante, mostra-se evidente que o Conselho de Urbanismo não foi consultado, resultando na autorização de fls.32, do Sr. Lucio Corrêa Moura, Engenheiro Diretor do departamento de Obras, urbanismo e Serviços Urbanos, que é apenas, um dos componentes do Conselho referido.

Não tinha portanto, o referido engenheiro, competência para analisar o processo administrativo do impetrante.

Mesmo porque, as próprias informações do impetrado, são claras com referência a construção no perímetro urbano da cidade, com cobertura de lona e, dependia portanto da decisão do COMURB-CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO.

Mais uma vez se vê, que dos atos administrativos, oriundos de desmandos e incompetência administrativa da Municipalidade, se pretende extrair um direito líquido e certo.

Logo, resultou claro que, o Sr. Prefeito Municipal, ao constatar tal ilegalidade, exarou a Portaria nº 1543 de 14.01.92, que logicamente, revogou a autorização ilegal, antes concedida

Entendo portanto, que por tratar-se de ato ilegal e não apenas revogável por conveniência, agiu a Municipalidade dentro da total legalidade.

Convém aqui mencionar, a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, dos modos de desfazimento dos atos administrativos. Ensina ele que: "A administração revoga e anula o seu próprio ato; O JUDICIÁRIO, somente anula o ato administrativo. Isto porque a REVOGAÇÃO É O DESFAZIMENTO do ato por CONVENIÊNCIA ou OPORTUNIDADE da administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO." (in Estudos e pareceres de Direito Público- Hely Lopes Meirelles- pg. 316- ed. 1986).

Mesmo porque, se se tratasse de revogação da autorização, estaria a administração pública, infringindo com a referida Portaria, o princípio do devido processo legal, que é um dos princípios fundamentais do processo administrativo, ou seja, a oportunidade de defesa, deveria ser dada à impetrante, sob pena de nulidade absoluta do ato.



ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

000507
 000411
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ s. 6
 FLS.

225/97
30

Ademais, a autorização, ora con-
dicionada, o que afasta a presença do direito líquido e certo, -
presença inafastável do mandamus.

Outrotanto, não me ocorre, que -
a autorização de fls.32 e mesmo a exigência da saúde e corpo de
bombeiros atendida, tenha gerado direito subjetivo ao impetrante.

Isto porque, não é crível que a
Administração Pública, tenha buscado, com a referida autorização,
ilegal, realizar ato com desvio de finalidade.

Neste passo e, só para argumentar,
convém salientar os ensinamentos do já citado administrativista,
Hely Lopes Meirelles:

" O desvio de finalidade ou de po-
der se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites
de sua competência, pratica ato por motivos ou com fins diversos
objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.

"O ato praticado com desvio de -
finalidade--como todo ato lícito ou imoral- ou é consumado às -
escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade
ou do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido -
e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a dis-
torção do fim legal, substituindo habilidosamente por um fim ile-
gal ou imoral não desejado pelo legislador. Dentre os elementos
indiciários do desvio de finalidade está a FALTA DE MOTIVO ou a
DISCORDÂNCIA DOS MOTIVOS COM O ATO PRATICADO. (Obra citada, pag.
322- grifei).

No presente caso, a falta de se-
gurança, alegada pela Municipalidade na construção do "shopping",
é fato público e notório (e independem de prova), pois a cobertu-
ra de lona, sem qualquer fixação segura, com divisórias sem sus-
tenção no teto, estão a indicar que tal "construção", não oferece
qualquer segurança às pessoas que nele circulam.

É também notório, que não há qualque-
parede que sustente as amarras de simples cordas mal fixadas no -
solo e que, os espaços entre as "stands", não oferece qualquer se-
gurança aos "expositores".

É facilmente constável ainda, que
o chamado "Shopping", localizado a poucos metros do mar, quando -
das costureiras "tovoadas", muito comuns no verão em nosso lito-
ral, suas frágeis estruturas, podem ocasionar consequências impre-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba
Gabinete do Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS
000412

.. dada às suas frágeis estruturas, podem ocasionar consequências imprevisíveis.

Tais instalações, como é notório, se aproximam mais de um "circo", do que propriamente um "shopping".

Logo, a administração pública ao negar o Alvará, visou proteger a própria comunidade de Guaratuba.

Assim, comungo com o parecer do Dr. Promotor de Justiça, que concluiu que a Municipalidade, ao exarar a Portaria nº 1543, de 14.01.92, e inquinada pelo impetrante de abusiva, agiu amparada pela Lei Municipal nº 653/91, que prevê no seu artigo 165 "caput" que: "todas as licenças para funcionamento do comércio em geral, estão condicionadas à prévia vistoria dos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine". (grifei).

De consequência, se concluiu a Administração Pública Municipal, pela falta de segurança e, constatou na fase administrativa correspondente, a ilegalidade do ato anterior que autorizou a instalação do chamado "shopping de Verão", porque incompetente quem a expediu, sua invalidação é perfeitamente legal e atende inclusive, aos princípios da moralidade pública, esta, tão necessária nos dias de hoje, em nosso país.

"Gratia argumentandum", cumpre recordar que a Administração Pública Brasileira, em todos os níveis, revoge a todos os mais basilares princípios do direito e da justiça social. O exemplo claro, vem da esfera federal que está a impor a humilhação de "mendigar" o que lhe é direito, ao cidadão aposentado através de um decreto, editado para descumprir ordem judicial, em razão de ocorrência clara de desvio de finalidade de atos administrativos (fraudes contra a Previdência), exigindo que o cidadão brasileiro, que trabalhou e pagou toda sua vida útil a sua contribuição aos cofres públicos, PASSE FOME, porque o enriquecimento ilícito, ainda não foi considerado inconstitucional.

Disto tudo concluo que, no caso dos autos, a autorização de fls.32 e os demais documentos juntados às fls.30/31, não podem gerar direito à impetrante e muito menos, líquido e certo conquanto, foram considerados ilegais e, sendo ilegais pela própria administração pública que os editou, não pode o Judiciário, torná-los legais, através do mandamus. (torná-los)



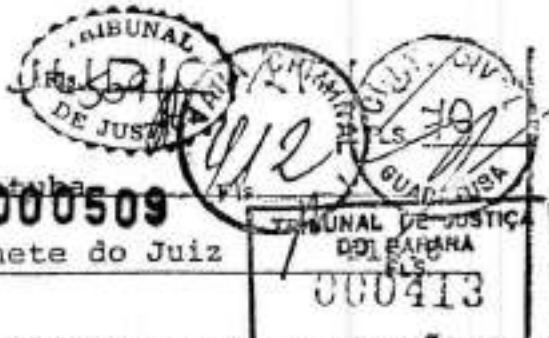
ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

000509



000413

ISTO POSTO e, entendendo não estar caracterizada a ofensa a direito líquido e certo da impetrante, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por KAGMA MONTAGEM DE STANDS LTDA.

Outrotanto, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 1533/51, poderá o impetrante, requerer o que de direito, em ação própria.

Custas, pelo impetrante.
Honorários, incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se e INTIMEM-SE.

Guaratuba, 21 de janeiro de 1992

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As 14.00 horas de hoje, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito
Guaratuba, 21.01.92

LEONARDO KOS
escrivão designado

Ciuto a
21.01.92
[Handwritten initials]

PUB. 1992

Exp. em cartório

Gen.

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço pública, em cartório, a sentença supra.

Guaratuba, em 21/01/92

413
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 510
000510

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS. nota A FOI REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, LIVRO N.º 03 SOB N.º 07192 AS FLS. 195/197 GUARATUBA, 21-01-92

LEONARDO KOS
escrivão designado

Recibido em 21/01/92

Leouant



JUNTADA

Junto a estes autos a petição.

Guaratuba, 21-01-92
LEONARDO KOS
escrivão designado

CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 16/1/92

LEONARDO KOS
escrivão designado

ESTER BUZA GUILGEN
TABELIA

A presente fotocópia é reprodução fiel e autêntica do documento apresentado neste cartório.

Guaratuba, 11/1/92
Leouant
TABELIA

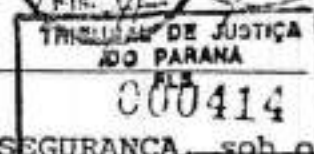


ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



Vistos e examinados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sob o nº331/91, impetrado por LUIS DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, residente em Colombo-Pr., contra ato do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA.

Doc. nº31

LUIS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado à BR 116, KM 85, em Colombo, Estado do Paraná, através de advogado devidamente habilitado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com liminar, contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Guaratuba, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e Lei nº 1533 de 31.12.1951, alegando em síntese o seguinte: Que, há aproximadamente dois meses, após contatos verbais com autoridades do Município, inclusive com o Sr. Prefeito Municipal- autoridade coatora, o impetrante instalou nesta cidade uma lanchonete, à Av. 29 de Abril, ao lado do nº 526, bem próximo à Prefeitura Municipal, onde pretendia vender lanches, sorvetes e assados diversos; Que, foi orientado pela Municipalidade, a procurar a Saúde Pública local e o Corpo de Bombeiros para vistoriar o local; Que, como estava tudo acertado para o funcionamento a título precário, o impetrante investiu a importância aproximada de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em instalações e outros gastos para o início das atividades; Que, atendendo orientação da fiscalização do Município, o impetrante preparara um requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, requerendo a expedição de Alvará de funcionamento; Que, no entanto, ao dar entrada no referido requerimento, não teve seu petitório sequer recebimento no protocolo daquela Orgão, nem mesmo para ser indeferido, sob a alegação simples de que, o estabelecimento do impetrante jamais iria funcionar na cidade. Assim sentindo-se lesado em seus direitos, cerceado quanto ao exercício de uma atividade lícita e honesta, tentou diálogo com o Sr. Prefeito Municipal, não encontrando no entanto, guarida ao seu pedido; Que a ameaça de fechamento do estabelecimento, impossibilita o impetrante de exercer os seus



ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
000415

... impossibilita o impetrante de exercer seus direitos; Que, tratando-se de uma restrição que profundamente fere a lei e o direito adquirido do impetrante, além de constituir o ato, um abuso de autoridade, requer a concessão da liminar.

Com a inicial, juntou os documentos de fls.7 a 9. A liminar foi concedida pelo despacho de fls.11.

Notificado, o Município de Guaratuba, através de seu prefeito Municipal, ofereceu as informações de fls.13/15, juntando os documentos de fls.25 a 28, com a contestação do mesmo Município de fls.16/23.

Nas informações, alega a autoridade coatora o seguinte: Que, a impetrante, jamais recebeu autorização verbal do Prefeito Municipal para instalar-se no centro da cidade com um "trailer" para serviços de lanchonete; Que não é verdade que o Sr. Prefeito Municipal, tenha dado ordens verbais para que o protocolo da Prefeitura não recebesse nada do referido cidadão; que existe proibição expressa de instalação de comércio "trailer" e outras espécies de ambulantes na zona urbana da cidade, consubstanciada pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 578/89; Que, o impetrante não providenciou as licenças do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Saúde; que, os documentos juntados com a inicial não induzem autorização e sim mera inspeção; Que não é verdade que nunca houve oposição do Município à instalação da lanchonete, pois em data de 22.10.91, foi expedido o Termo de notificação em virtude do impetrante "se achar incurso no art. 32 do Código de obras em vigor, ou seja, "Falta de Alvará".

O Município de Guaratuba, em sua contestação, alega em resumo, que a inicial não tem fundamento; Que há ausência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída de eventual direito; inexistência de autorização da autoridade sanitária e Lei Municipal impedindo a instalação de estabelecimento semelhante ao do impetrante.

Com vista, o representante do Ministério Público, opinou pela revogação da liminar concedida e no mérito, pela improcedência da pedido, argumentando que não restou demonstrado que o impetrante possui direito líquido e certo ao alvará que pretende eis que, não demonstrou ter preenchido os requisitos mínimos para o funcionamento de seu estabelecimento e a proibição legal da lei municipal é clara quanto à instalação de "trailers" no perímetro urbano da cidade.



ESTADO DO PARANÁ

PODER

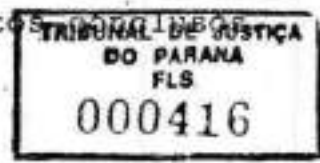
COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



fls.3

Vieram-me os autos
É o relatório.



DECIDO.

O impetrante, alegando que não foi recebido pelo impetrado, seu requerimento de pedido de expedição de Alvará de funcionamento de uma lanchonete à Av. 29 de abril, nesta cidade, não obstante, já atendidas algumas das exigências feitas pela municipalidade, ajuizou o presente mandamus, contra ato omissivo do Sr. prefeito Municipal de Guaratuba.

Frisou o impetrado, nas informações de fls.13/15, que o impetrante jamais recebeu autorização verbal do Prefeito Municipal de Guaratuba, para instalar-se no centro da cidade com um "trailer" para serviços de lanchonete. Que, também não deu ordens verbais(?) para que o protocolo da Prefeitura, não recebesse o requerimento do impetrante; Que, existe proibição expressa da lei Municipal nº 578 de 08.12.89, de instalação de "trailer" no perímetro urbano, para a venda de comércio ambulante; Que, o impetrante, construiu por conta própria, um sanitário de alvenaria abrindo fossa sépticas, contrariando princípios de higiene, segurança e saúde. Por fim, que não é verdade que não houve oposição do Município para a construção da lanchonete pois, em 22.10.91, foi expedido termo de notificação ao seu responsável, por infringência do Código de Obras do Município ou seja, falta de Alvará.

Contestou o Município às fls. 16/23, que no entanto, face à evidente ilegitimidade passiva conforme oportuno alerta do Ministério Público, prescindem de análise, seus argumentos.

Em sede de mandado de segurança, é pacífico que os documentos devem vir com o pedido inicial, que comprove de plano, o alegado.

No presente caso, os argumentos do impetrante, dependem de exame de fatos, impossível pela via do mandamus.

Segundo o impetrante, a Municipalidade, teria autorizado "verbalmente", a instalação de seu estabelecimento e, posteriormente, atendidas algumas exigências



ESTADO DO PARANÁ

PODER



COMARCA DE Guaratuba

000516

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
000411

... atendidas algumas das exigências feitas pela Municipalidade, esta, se negou até mesmo a receber o pedido no Protocolo.

Não há dúvida, porque é fato notório (e estes não dependem de prova), que o estabelecimento do impetrante, está funcionando desde novembro de 1991, porquanto em 14.11.91, foi feita inspeção sanitária, conforme se vê do documento de fls.08.

Conforme afirma o impetrado, e - faz prova com o documento de fls.28, a Municipalidade, autuou o impetrante, em 22.10.91.

No entanto, tal "oposição", se - apresenta estranha porquanto, nenhuma outra providência foi tomada pelo Município até 12.12.91, quando foi ajuizada a presente segurança.

Ora, porque não aplicou o Município, as penalidades previstas no Código de Obras ao impetrante, - já que a sua instalação era completamente irregular e ilegal?

Seria compreensível, tal "tolerância" do impetrado, se este estivesse no aguardo do atendimento às exigências administrativas previstas na Lei Municipal nº 652 de - 16.12.91. No entanto, tratava-se de instalação ilegal.

E, isto, o próprio Município afirma e, com tal argumento, defende o "ato" impugnado pois, a Lei Municipal nº 578 de 08.12.89, proíbe expressamente a instalação de - "trailers" na zona urbana.

Na verdade, nem mesmo a Municipalidade, sabia qual seria o procedimento legal a ser adotado, para o funcionamento do comércio do impetrante pois, não se trata propriamente de construção, mas também não é ambulante, conforme definição da Lei nº 578, no seu artigo 1º, letra "a":

"Considera-se vendedor ambulante, aquele que faz pequeno comércio usando isopor, bandeja, tabuleiro, carrinho móvel ou embalagens plásticas ou térmicas."

Ora, é notório, que a instalação do "trailer", com construção de sanitário anexo, não pode ser - ambulante!

Verifica-se portanto, que administração Municipal de Guaratuba, conquanto disponha de Leis Municipais específicas, como as de nºs 560, de 14.04.89, 653 de 16.04.91 e 652 de 16.12.91, ela própria, não as cumpre ou é conivente com





ESTADO DO PARANÁ

PODER

COMARCA DE Guaratub



Gabinete do Juiz TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

... não as cumpre ou, é conivente com o seu descumprimento por terceiros, ensejando medidas judiciais como a presente 000418

No entanto, os desmandos administrativos do Poder Executivo Municipal, não autorizam o impetrante, a estabelecer-se irregularmente.

Mesmo porque, ao Poder Judiciário, compete apenas, rever a legalidade do ato administrativo, que ensejou a segurança e não, suprir a incompetência administrativa do Poder Executivo Municipal.

No presente caso, a impetração, se funda na negativa do Município, em receber o pedido de Alvará, feito pelo impetrante.

No entanto, não há como provar, pelos documentos juntados, que tal negativa ocorreu.

Conforme bem observado pelo Representante do Ministério Público, não demonstrou o impetrante, que possui direito líquido e certo, ao alvará que pretende.

Ainda porque, não tendo protocolado o seu requerimento, não há ato administrativo, operante e exequível, para o cabimento do mandamus.

Mesmo para a caracterização da omissão do Poder Público, teria o impetrante, que exigir o protocolo até mesmo, via judicial, como salientou o Representante do Ministério Público.

Assim, entendo que o não cabimento da segurança, não reside na inexistência de legalidade - ou abuso de poder na ação do impetrado, e sim, na impropriedade da medida, porque inexistente o ato impugnado. E, inexistindo este, impossível vislumbrar direito líquido e certo do impetrante.

Trata-se portanto, de improcedibilidade do remédio Constitucional.

ISTO POSTO e, pelo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por LUIZ DOS SANTOS, já qualificado e, de consequência REVOGO A LIMINAR antes concedida.

Outrotanto, convém salientar que, a sentença denegatória, não produz "res iudicata" para a reparatória que couber, podendo o impetrante, pela via própria, exercer seus eventuais direitos.

Handwritten signature



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

000516/8

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS.

000419

Custas, pelo impetrante.
Honorários, incabíveis na es-

pécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E
INTIME-SE.

Guaratuba, 20 de janeiro de 1992

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As _____ horas da _____, recebi estes autos
de MM. Juiz de Direito
Guaratuba, 20-01-92

LEONARDO ROS
escrivão designado

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço pública, em cartório, a
sentença supra.

Guaratuba, em 20-01-92

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS.
XLXII FOM REGISTRADA EM
LIVRO PRÓPRIO LIVRO N.º 03
SUB N.º 05/92 AS FLS. 193v. e 194
GUARATUBA, 20-01-92

LEONARDO ROS
escrivão designado



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, sob o nº 120/91, em que são Impetrantes: JOÃO I.ESPÍNDOLA; JOEL TERLESKI; AMÂNCIO T.DUARTE E CARMEM LUCIA LIANDRO e Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA.

Doc. nº 32

JO

JOÃO ILDEFONSO ESPÍNDOLA, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, - nesta cidade e Comarca de Guaratuba; JOEL TERLESKI, brasileiro, - casado, do comércio, residente na Rua Sebastião Satuca, nº 65, - em Guaratuba-Pr.; AMÂNCIO TEODOMIRO DUARTE, brasileiro, casado, do comércio, residente na Praia das Caieiras, nesta cidade e - CARMEM LUCIA LIANDRO, brasileira, casada, do comércio, residen- te na praia das Caieiras, nesta cidade e Comarca, através de ad vogado devidamente habilitado, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com medida liminar, contra ato do Sr. PREFEITO MUNI CIPAL DE GUARATUBA, com fundamento no artigo 5º, LXIX e LXX da Constituição Federal e demais disposições aplicáveis, alegando- em síntese o seguinte: Que, o Sr. Prefeito Municipal de Guaratu ba, determinou a seu assessor jurídico, que procedesse o soter- ramento do antigo Mercado Municipal, ensejando com tal medida, a desocupação forçada de todos os comerciantes ali estabelecidos, ato este, que foi levado a efeito, de forma sorrateira, durante o período noturno, que não chegou a lograr êxito, face a inter- venção dos impetrantes; Que, os impetrantes, estão devidamente habilitados a exercer as suas atividades de comércio através de alvarás expedidos pela Prefeitura Municipal de Guaratuba; Que, - os impetrantes, pleiteam proteção a direito líquido e certo que se acha ameaçado e violado por evidente má-fé e abuso de poder - do Sr. Prefeito Municipal de Guaratuba.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL
 Fis. 000518
 000451
 422
 461
 DEPARTAMENTO DE LICENÇA
 FL. 2
 fls. 2

Que os impetrantes, no exercício de suas atividades, sempre hou-
veram de maneira a não dar lugar nunca, a registro de notas de-
sabonadoras, exercendo com probidade suas funções comerciais.

Assim argumentando requereram a con-
cessão da liminar e consequente procedencia da segurança.

Com a inicial, juntou os documentos
de fls.11a 23. A liminar não foi concedida, conforme despacho de
fls.26.

Notificado , O município de Guaratu-
ba, através de seu prefeito Municipal, ofereceu as informações
de fls.27/30, juntando os documentos de fls.31 a38, alegando em
síntese o seguinte: Que, a petição inicial é inepta porquanto, lhe
falta pedido e ainda, não decorre a conclusão da inicial, deven-
do ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Por outro
lado, argumentam a inexistencia de direito líquido e certo ale-
gado pelos impetrantes que estão com seus alvará de funcionamen-
to vencidos .Alega ainda, que os impetrantes, requeram alvarás
de licença que foram deferidos para exercer seus comercios no
Mercado Novo.

Com vista, manifestou-se a represen-
te do Ministério Público às fls. 42/43, opinando pela extinção
do processo por ilegitimidade de parte nos termos do artigo 267-
Vi do C.P.C bem como, sejam os impetrantes julgados carecedores
da Segurança, porquanto, o pedido se apresenta ininteligível, sen-
do impossível o reconhecimento dos fatos alegados como ofensa a
direito líquido e certo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O.

Os impetrantes, alegando serem comer-
ciantes estabelecidos no Mercado Velho ,devidamente habilitados
através de alvarás de licença expedidos pela Municipalidade, im-
petraram a presente segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipa-
l de Guaratuba, que determinou o soterramento daquele Mercado,
ensejando a desocupação forçada dos impetrantes, de forma abusi-
va , entendendo tal ato como violação de seus direitos.

No entanto, assiste razão à represen-
tante do Ministério Público, quanto à ilegitimidade dos impetra-
tes.

Consoante se vê dos documentos junta-
dos pelos impetrantes às fls.10/22, os alvarás foram concedidos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guaratuba 000519

Gabinete do Juiz



... às pessoas jurídicas de direito privado: Peixaria Espíndola Ltda; Empresa de Transportes J.T. Ltda; Ely Comércio de Pescados Ltda e a pessoa física Rosa Sales, pessoas diversas portanto, dos impetrantes.

Segundo o artigo 6º da Lei 1533/51, - a petição inicial de segurança, deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (artigos 158 e 159 do Código de 1939).

Consoante a narrativa da inicial, os direitos subjetivos invocados e ditos violados ou ameaçados, são próprios das pessoas jurídicas, cujos documentos juntados com a inicial, fundamentam a impetração.

As pessoas jurídicas, para estarem em Juízo, dependem de representação, conforme o artigo 12, inciso - VI do Código de Processo Civil.

No presente caso, é evidente a inexistência de representação regular pelos impetrantes que inclusive, não são os titulares dos direitos invocados.

Constata-se pois, que os impetrantes, não possuem legitimidade para o processo e nem para a causa, resultando na inépcia da inicial, que causa a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim sendo, e verificando que os impetrantes, são partes manifestamente ilegítimas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295-II do C.P.C., e com fulcro no artigo 267-I e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.

Custas, as de Lei.

PUBLIQUE- REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Guaratuba, 26 de junho de 1991.

Anesia Edith Kowalski
ANESIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As _____ horas de hoje, recebi estes autos
do MM. Juiz de Direito
Guaratuba, 26-06-91

LEONARDO KOS
escrivão designado

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço pública, em cartório, a sentença supra.

Guaratuba, em 26-06-91

412
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 5 do

000520

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS. 45 a 47 FOI REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO LIVRO Nº 03 SOB Nº 135 FLS. 134 V 135 GUARATUBA, 06-09-91

JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR
SCRIVÃO

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LAUDO

CERTIFICO e dou fé, que o laudo e a assinatura do responsável pronunciamento proferido no Livro nº 5063 de 08/08/1991 Relação nº 1391 do Conselho da Magistratura, nº 23 e partir do próximo dia 17/08/1991 em Guaratuba, 08/08/1991.

LEONARDO KOS
escrivão designado

ciente
Em 15/08/91
Pedro de Medeiros

CERTIFICO que a sentença retrio transitou em julgado. Guaratuba, 04-09-91

LEONARDO KOS
escrivão designado

CARTÓRIO DO CIVIL, COMÉRCIO, FAMÍLIA, MENORES E ALEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA
JOSE N. ABAGGE JR.
Escrivão
Av. Ponta Grossa, 299 - Guaratuba - PR

CONFERE COM O ORIGINAL EM, 16 08/09/92
LEONARDO KOS
escrivão designado

TER BUBA GUILGEN
TABELIA
esta cópia é reprodução autêntica do documento transcrito neste livro
11/11/91
TABELIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GUARATUBA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB O Nº 59/91, em que é IMPETRANTE, EVELÁZIO AUGUSTO BLEY e IMPETRADO, DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

DOC Nº 33

EVELÁZIO AUGUSTO BLEY, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba-Pr., à Rua Francisco Rocha, nº 560, Batel, através de advogado devidamente habilitado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com medida liminar, contra ATO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ATRAVÉS DE SEU DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, com fundamento no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e demais disposições aplicáveis, alegando em resumo o seguinte: Que, o impetrante, é proprietário dos lotes nºs 1 e 2 da quadra nº 33 da Planta Geral de Guaratuba e contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; Que, o lançamento do imposto para o exercício de 1990, continha a indicação da alíquota, base de cálculo e valor; Que no presente exercício de 1991 o responsável pelo departamento de Finanças do Município, promoveu lançamento tributário do I.P.T.U., sem qualquer possibilidade de interpretação de sua composição pois não especifica o valor venal da propriedade, a alíquota incidente e nem mesmo determina o valor do imposto já que o valor indicado Cr\$ 103.232,00 é importância com 20% de desconto para pagamento até dia 15.03.91. Aduz ainda que o lançamento tributário constitui um direito do Município, cuja lei determina a incidência do I.P.T.U. contudo não havendo a especificação quanto à composição assegurando ao contribuinte o entendimento da quota reclamada, por ausentes os requisitos indispensáveis à sua formalização válida e regular, torna-se inexigível, ferindo direito líquido e certo do Impetrante. Requer assim, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guaratuba



Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ 000424

... da exigibilidade do crédito tributário, para que, emitido - corretamente o lançamento, possa o impetrante examiná-lo con - venientemente e, eventualmente promover o pagamento com descon - to.

Com a inicial, juntou os documen - tos de fls.06/07.

Notificado, o Município de Guara - tuba, através de seu Prefeito Municipal, ofereceu as informa - ções de fls.11/12, juntando os documentos de fls.13/14, alegan - do em síntese o seguinte: Que o único fundamento do "mandamus", é a declaração de nulidade do Imposto Predial Territorial Ur - bano, alegando que não especificação da alíquota incidente e - nem determina o valor do imposto no entanto, na verdade, houve por parte do impetrante, pedido de revisão do tributo ; através de requerimento do próprio impetrante, que foi aceito pela Muni - cipalidade, daí a expedição do "talão revisado"; Que, o carnê inicial, configurativo do lançamento, foi expedido com todas as formalidades legais; Que tendo o impetrante, sonegado tais in - formações, é litigante de má-fé, com a propositura do presente mandado de Segurança, que sabia incabível, tendo em vista, que o impetrado havia lançado corretamente o Imposto através do " carnet" respectivo, onde conta o valor do imóvel e a alíquota - incidente portanto, inexistente o direito líquido e certo do - impetrante.

Com vista, a Representante do Mi - nistério Público, opinou pela denegação da ordem, argumentando em resumo, que o impetrante tinha conhecimento de todos os dados para a configuraçãp do ato administrativo- lançamento-requisi - tos essenciais para conferir a certeza e segurança jurídica do contribuinte, e que a única alteração apresentada, foi rejuiciã pelo próprio impetrante. Por fim , que não há no ato da autori - dade impetrada omissão possível para concessão do remédio Cons - titucional resultando assim, a impossibilidade da impetração.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O

O impetrante, EVELÁZIO AUGUSTO - BLEY, alegando ser proprietário dos lotes nºs 01 e 02 da qua -



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE Guaratuba

000523

Gabinete do Juiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

FLB

000425

... da quadra 33 da Planta Geral de Guaratuba e portanto contri-
buente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Ur-
bana, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra o Municí-
pio de Guaratuba, porque este, através do departamento de Finan-
ças, promoveu lançamento tributário- I.P.T.U., sem qualquer pos-
sibilidade de interpretação de sua composição porque ausentes os
seguintes requisitos: valor venal da propriedade, alíquota inci-
dente e nem mesmo determina o valor do imposto já que o valor in-
dicado, Cr\$ 103.232,00 é importância com 20% de desconto para pa-
gamento até 31.03.91. Foi concedida a liminar, tão somente para,
assegurar o desconto de 20%, em caso de denegação da ordem.

Frisou o impetrado, nas informações
prestadas às fls.11/12, que na verdade, houve o lançamento do "
carnet" com todas as especificações e que, a pedido do próprio
impetrante, foi emitido o de fls.06, como simples "talão revisa-
do", face a aceitação pelo impetrado do pedido de revisão do va-
lor solicitado pelo impetrante.

Conforme bem ponderado pela repre-
sentante do Ministério Público, não há no ato do Poder Público,
qualquer omissão capaz de conferir ao Impetrante, direito líqui-
do e certo para a concessão do "mandamus".

As informações prestadas pela impe-
trada e os documentos a elas juntados, evidenciam com segurança,
a ausência de ato administrativo passível do remédio Constitucio-
nal.

Segundo se vê do "carnet" de fls.13,
estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 33 do
Código Tributário Nacional ou seja, o valor venal do imóvel Cr\$
24.525.300,00 e a alíquota incidente, 0,5%.

A emissão do "talão revisado", -
juntado às fls.06, solicitado pelo próprio impetrante, confor-
me se vê do requerimento acostado às fls.15, não pode gerar di-
reito ao impetrante e muito menos, líquido e certo.

Isto posto e, entendendo não estar
caracterizada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante,
por ausência de ilegalidade ou abuso de poder, DENEGO A SEGURAN-
ÇA impetrada por EVELÁZIO AUGUSTO BLEY.

Custas pelo impetrante.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARATUBA
 Nº 00052
 25
 24
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FLS.
 000426

COMARCA DE... Gua: atuba...

Gabinete do Juiz

Honorários, incabíveis na espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Guaratuba, 29 de maio de 1991

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

As _____ horas de hoje, recebi estes autos
do NN. Juiz de Direito
Guaratuba, 29-05-91

LUIZ JOSÉ KOS
des-pnado

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço pública, em cartório, a sentença supra.

Guaratuba, em 29-05-91

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DE FLS. 91 A 29 FOI REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO, LIVRO Nº 03 SOB Nº 118 AS FLS. 185 E 129 GUARATUBA, 29-05-91

JOSÉ NICOLAU ABAGGE JUNIOR
ESCRIVÃO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

CERTIFICO e dou fé, que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de Ex. Altus mediante publicação no Diário da Justiça n.º 3458 de 05 / 08 / 1991, página n.º 327.
Relação n.º 12/91 Nº de e data
CERTIFICO ainda, que conforme V. Acórdão n.º 5540 do Conselho da Magistratura, o prazo se inicia a partir do próximo dia 07 / 08 / 1991.
Guaratuba, 24 / 06 / 1991.

LEONARDO KOS
escrivão designado

426
DE JUSTIÇA
0005

CERTIFICO que a sentença retro
transitou em julgado.
Guaratuba, 25-09-91

LEONARDO KOS
escrivão designado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos n.º 59/91
Concluídos no
Exmo. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski
M.M. Juiz de Direito da Vara Cível
Guaratuba, em 27.09.91

LEONARDO KOS
escrivão designado

Arquive-se.
Em 27.09.91.

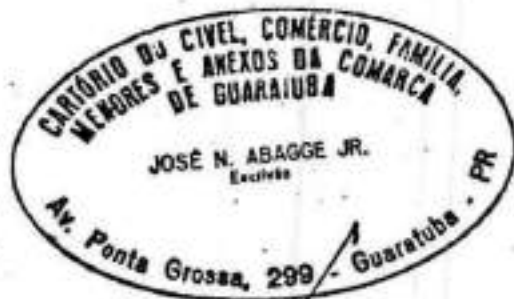
Anésia Edith Kowalski
- ANÉSIA EDITH KOWALSKI -
Juiz de Direito.



RECEBIMENTO

As _____ horas de hoje, recebi estes autos
do M.M. Juiz de Direito
Guaratuba, 27-09-91

LEONARDO KOS
escrivão designado



ARQUIVAMENTO

Cumprindo o despacho supra,
arquivo estes autos em Cartório.
Guaratuba, 10-10-91

LEONARDO KOS
escrivão designado

CONFERE COM O ORIGINAL
EM, 16 / 11 / 92

SECO BURA LEONARDO KOS
TABELIA escrivão designado
Foi presente Fotocópia e repro-
dução fiel e autêntica do docu-
mento apresentado neste
cartório.
Guaratuba, 16 / 11 / 92
Leonardo
TABELIA



Estado do Paraná

PODER JUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível, Comércio, Família, Menores e Idosos
Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 526

VARA CRIMINAL
426
Fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARANÁ
FLS.
000427
DOC. N.º 34

CERTIDÃO

CERTIFICO por determinação da Doutora - ANÉSIA EDITH KOWALSKI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, que revendo em meu Cartório os autos sob nº 74/90 de Pedido de Adoção, requerida por BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, neles consta que foi deferida a requerente a adoção de duas crianças, cujos nomes se omitem a fim de se salvaguardar os interesses dos adotados, cuja decisão concessiva foi prolatada pela Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI, MM. Juiz de Direito da Comarca, em 20 de dezembro de 1990.!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!
E R A o que me foi pedido certificar ao que me reporto e dou fé,
Guaratuba, 16 de novembro de 1992.

[Handwritten signature]

LEONARDO KOS
procurador designado

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO, FAMÍLIA, MENORES E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA
JOSE H. AUGGE JR.
Escrito
LEONARDO KOS
procurador designado
Av. Ponta Grossa, 299 - Guaratuba - PR

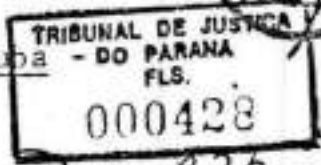


000527

DEPARTAMENTO MAQUILADO

EXMA. SNRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA =

- Vara Cível de Guaratuba



DOC N.º 35

Por seu advogado infra-assinado, vem ALDO ABAGGE, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Guaratuba, nesta e na melhor forma de direito, impetrar o presente Mandado de Segurança contra ato da Câmara de Vereadores deste Município, devidamente representada pelo seu ilustre Presidente, Sr. EMÍLIO AMÉLIO MATTOS DE SOUZA, o que faz com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, solicitando, por isso, permissão a V. Exa./ para expor e requerer o seguinte:

I - OS FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS QUE OCORRERAM NESTA CIDADE DE GURATUBA -

- O pedido de licença formulado pelo Impe- trante e a recusa da Câmara de Vereadores em concedê-la.

1. - Os fatos são públicos e notórios, não só nesta comarca, como no Bra sil inteiro, e por isso mesmo dispensam a produção de provas. É o que reza o art. 334, I, do Código de Pro- cesso Civil.

No dia 02 do corrente mês de Julho foi de- cretada, primeiramente, a prisão terporária de CELINA/



-2-
000528

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, respectivamente esposa e filha do ora Impetrante também do domínio público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EST. DO PARANÁ
CURITIBA
Fls. 000429

No mesmo dia 02 de julho, depois de interrogadas no Quartel da Polícia Militar de Matinhos, foram as mesmas transferidas para Curitiba, encontrando-se hoje, na Penitenciária de Piraquara. Sobre esse fato todos os meios de comunicação deram ampla cobertura.

2. - Presas e transferidas para Curitiba é evidente que o Impetrante, na condição de marido e pai tinha que acompanhá-la, para dar-lhes apoio moral e material, e, principalmente, afetivo.

E também é evidente, que sendo o Impetrante / feito de carne e osso, esses fatos o abalaram a ponto de estar com a sua saúde abalada, tanto no tocante ao corpo físico, como no tocante ao seu equilíbrio mental. Esse choque emocional, com reflexo em todo o corpo é compreensível de todo o mundo, ou, ao menos, deveria ser compreensível para aqueles que pensam como seres humanos.

Era evidente que o Impetrante não tinha e não tem condições psicológicas para administrar, por ora, o Município de Guaratuba.

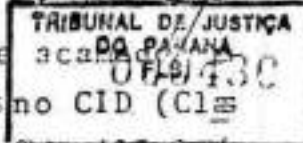
3. - Em função desses fatos todos o Impetrante, em data de 10 de julho corrente, encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores, através de seu Presidente, solicitando "licença para tratamento de sua saúde, notoriamente abalada, por 30 (trinta) dias, protestando, se entendido necessário, pela apresentação de declaração médica posteriormente" (doc. nº 2, em anexo).

Apesar de dizer que apresentaria o atestado / médico posteriormente, todavia, o Impetrante, para apresentar o pedido, juntou ao mesmo, dois atestados médicos, um deles firmado por dois profissionais afirmando que o ora Autor "apresenta estado de depressão aguda, devendo permanecer afastado de suas atividades profissionais por um período de 30 (trinta) dias" (doc. nº 3, em anexo).

E o segundo atestado informava à Câmara de Ve



000529



de Vereadores que o Impetrante encontrava-se
que os sintomas de sua doença eram previstos no CID (Clas-
sificação Internacional de Doenças) nºs 308-0 e 427-2,7
tudo conforme doc. nº 4, em anexo.

Por essa Classificação Internacional de Doen-
ças (em vigor no Brasil desde o ano de 1975), aqueles /
números correspondem, o primeiro, a "distúrbios predomi-
nantes das emoções; estado de pânico, excitabilidade, /
medo, DEPRESSÕES E ANSIEDADE" e o segundo à "taquicar- /
dia paroxísticas não especificada".

O pedido estava fundamentado e era justificá-
vel sob qualquer ângulo - e era verdadeiro.

4. - Para surpresa do Impetrante - im-
piedosamente (talvez até por moti-
vos políticos) - recebeu ele uma negativa frontal a seu
pedido, isto através de correspondência datada de 14 do
corrente mês, do seguinte teor:

"tem por finalidade o presente, levar ao conhecimento
"de V. Exa., que em decorrência da sessão extraordinária
"ria levada a efeito nesta Câmara, em 13 do corrente /
"mês, foi apreciado o requerimento sob protocolo -CMC
"nº 596, de 10-07-92, através do qual V. Exa. solici-
"ta licença para afastamento do cargo de Prefeito pe-
"lo prazo de 30 (trinta) dias, e, por deliberação, por
"maioria de votos, FOI O MESMO REJEITADO"

(doc. nº 5, em anexo)

Daí - Meritíssima Juíza - o presente mandado
de segurança para reparar esse mal inafastável senão por
meio do Poder Judiciário.

++

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE -

1a. - O que chama a atenção de qualquer/
leigo na matéria, é a falta de mo-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 530
430
05
- 4 -

de motivação da decisão da Câmara de Vereadores. Não se pode deixar de reconhecer que tal decisão apresenta um ato administrativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS.
00043
licença ao

Em sendo assim essa negativa de Impetrante, por motivo de saúde, teria que ser fundamentado, pondo em dúvida, no mínimo, ou os acontecimentos/dramáticos que ocorreram em Guaratuba com a família do ora Requerente, ou os atestados médicos que serviram de suporte ao pedido. Nada disso ocorreu no ato ora questionado. Sem entrar na discussão acadêmica entre a diferença conceitual entre motivo e motivação do ato administrativo, vale a pena invocar a lição de ANTONIO CARLOS DA ARAÚJO CINTRA, quando informa que "entendemos, portanto, como motivos do ato administrativo, o conjunto de elementos objetivos de fato e de direito que lhes constitui o fundamento. Isto significa que, para nós, os motivos do ato administrativo compreendem, de um lado, a situação de fato, que lhe é anterior, e sobre a qual recai a providência adotada e, de outro lado, o complexo de normas jurídicas por ela aplicadas àquela situação de fato" (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, pg. 97, ed. RT).

2a. - HELY LOPES MEIRELLES é explícito.
Diz ele que

"no direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, NEM VALIDADE JURÍDICA, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chance da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É A LEGALIDADE A PEDRA DE TOQUE DE TODO ATO ADMINISTRATIVO"

(Direito Administrativo Brasileiro, pg. 173, 14a. / edição Rev. Tribunais).

A par dessa falta de motivação, temos para nós que foi violada a Lei Orgânica do Município de Guaratuba. Reza o art. 31, alínea X, da referida Lei, que



-5-

000531

que compete à Câmara, "privativamente", entre outras ati-
vidades, "conceder licença ao Prefeito Municipal, ce-Prefeito e aos Vereadores".

- 3a. - O art. 72, § 2º da mesma Lei Orgânica diz que o Prefeito Municipal deverá residir no município e que "o Prefeito não poderá / se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, POR MAIS DE DEZ DIAS CONSECUTIVOS, ou do país por qualquer tempo, sem autorização legislativa, sob pena de incorrer na perda do mandato".

E ainda estabelece o § 3º do mesmo artigo que regulamente licenciado o Prefeito continuará recebendo o subsídio e a verba de representação quando

"impossibilitado para o exercício do cargo
"POR MOTIVO DE DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVA
"DA"

Em nenhum momento a mencionada Lei Orgânica - desde que comprovada a doença - permite à Câmara de Vereadores que negue a licença solicitada.


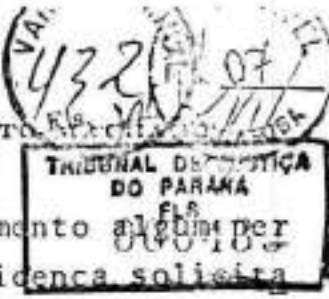
4a. - Parece-nos assim, com o devido respeito à dita Câmara, que o problema resvalou para o terreno do arbítrio, pois negando o que não podia negar, agiu-se sem lei e por conta própria.

Como esclarece J. CRETELLA JR., "denomina-se/ arbítrio a faculdade de operar sem qualquer óbice, em todos os sentidos, desvinculada de qualquer norma jurídica. É a liberdade do ser irracional, que age no mundo da força e da violência, onde imperam os apetites e se conhecem como barreiras apenas as impossibilidades de ordem física ou material" (Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, pg. 144).

E foi isso que aconteceu.

5a. - Houve, de plano, violação do direito líquido e certo do Impetrante de ter sua licença concedida por motivo justo e devidamente comprovado.

Observa-se, Meritíssima Juíza, que a Lei Orgã

Orgânica do Município de Guaracão, em momento algum per-
 mite que a Câmara de Vereadores negue a licença solici-
 ta, pois tal licença deve ser concedida mesmo em caso de
 viagens, até mesmo para o exterior, a passeio.

Num caso grave como é aqui relatado, o proble-
 ma chega a ser incompreensível. Agora mesmo o Presidente
 da República vai à Espanha ver os Jogos Olímpicos na sua
 abertura, e nem por isso a licença dessa viagem foi nega-
 da pelo Congresso.

6a. - De tudo o que se relatou até agora,
 o pedido do Impetrante era e é irre-
 cusável, e essa recusa caiu no terreno da ilegalidade.

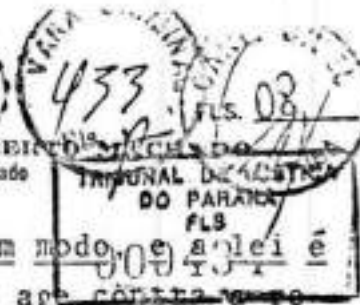
O art. 1º da Lei nº 1.533/51, na esteira do
 que rezavam as Constituições anteriores à ora em vigor,/
 esclarece que "conceder-se-á mandado de segurança para
 proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas
 corpus, SEMPRE que, ILEGALMENTE ou com abuso do poder, al-
 guém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la/
 por parte de autoridade, SEJA DE QUE CATEGORIA FOR e se-
 jam quais forem as funções que exerça".

Por amor à brevidade, invocamos THEOTONIO NE-
 GRAO, 22a. edição, pg. 1.056, transcrevendo alguma deci-
 sões dos Tribunais Superiores:

"direito líquido e certo é o que resulta de fato cer-
 to, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de
 plano (RSTJ, 4/1.427), por documento inequívoco (RTJ,
 83/130, 83/855) e independentemente de exame técnico
 (PTFR 160/329)".

7a. - Em contrapartida, a par do direito
 líquido e certo do Impetrante, a
 ilustrada Câmara de Vereadores praticou ato ilegal, ou
 seja, uma ilegalidade. Como assevera SÉRGIO SAHIONE FA-
 DEL, "o ato ilegal é o que se pratica contra a lei. Se
 o dispositivo legal estabelece de uma forma e o executor
 não a faz atuar, está-se diante de uma ilegalidade".

E mais: "ilegalidade é o que contraria a lei.
 O ato, SEJA LEGISLATIVO ou equivalente, diz alguma coi-



000533

alguma coisa, ou que se proceda de algum modo, e a lei é descumprida ou violentada: a autoridade age contra a comendação daquele ato que comanda e regula a hipótese / posta em foco" (Teoria e Prática do Mandado de Segurança, pgs. 43 e 45).

Em face das considerações expostas, pede o Im petrante, respeitosamente, permissão a V. Exa. para formular o seguinte

III - REQUERIMENTO FINAL -

- Da concessão liminar deste mandado -

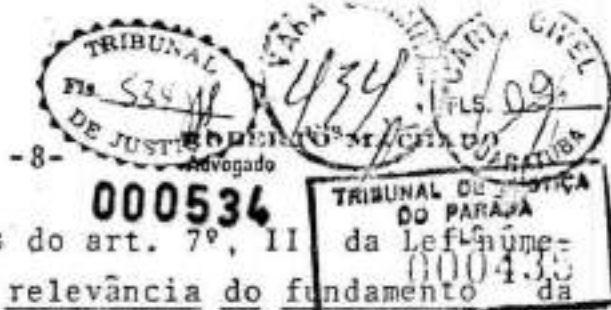
1b. - Este mandado de segurança perderia a sua razão de ser se não houver, / por parte do Poder Judiciária (diga-se de V. Exa.), a concessão liminar, para cassar a decisão da Câmara de Vereadores de Guaratuba, determinando, em consequência, a concessão de licença do Impetrante pelo prazo de trinta (30) dias, já agora a partir da data da liminar.

O "periculum in mora" existe e está representado pela eventual perda do mandato, caso essa liminar / não seja concedida. Está-se diante dos seguintes fatos: / o Impetrante não tem condições de saúde para assumir e desempenhar as suas funções; e não o fazendo, perde o cargo!!! É o que reza o art. 72, § 2º da Lei Orgânica / do Município de Guaratuba, já transcrito acima.

2b. - Essa liminar é expressamente prevista no art. 7º, II, da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, que permite ao Magistrado a suspensão do ato que deu margem ao pedido "quando for / relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

É exatamente o que aqui ocorre, porque se a medida liminar não for concedida, o Impetrante perderá / o mandato, e aí este "writ" perderá a sua razão de ser.

Já decidiu o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDEPA, que é permitida a concessão da liminar quando preenchi-



-8-
 000534
 preenchidos os pressupostos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber "a) - relevância do fundamento da impetração; b) - que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança" - P.T.J., vol. 112, pg. 140). E é ainda o mesmo Pretório / Excelso quem assevera: "para a concessão da medida cautelar, concorrem, pois, duas condições: a possibilidade do direito e a possibilidade do dano" (RTJ 112/141).

Assim, renova-se a V. Exa. a concessão da liminar, para cassar a decisão da Câmara de Vereadores de Guaratuba, que negou a licença ao Impetrante para tratamento de saúde, determinando que o mesmo goze da licença requerida (decisão com forte teor declaratório) pelo prazo de trinta (30) dias, a partir da concessão da liminar, como de direito.

3b. - Cumprida a liminar, pelo mesmo mandado seja a Câmara de Vereadores de Guaratuba, através de seu Presidente, notificada para prestar as informações neste mandado de segurança, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, se assim o desejar.

A seguir seja dada vista deste "writ", ao ilustre Órgão do Ministério Público, figura indispensável dentro deste procedimento.

4b. - E, finalmente, com as informações / da autoridade coatora, ou sem elas, pede o Impetrante se digne V. Exa. julgar procedente esta ação, para confirmar, em definitivo a decisão contida na Medida Liminar, condenando-se a autoridade coatora nas custas do processo.

Dá-se ao presente o valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Nestes termos, P. Deferimento.

Guaratuba, 20 de julho de 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 535

PARA CRIMINAL
Fls. 435

CART. CIVEL
Fls. 16
GUARATUBA

CERTIFICO QUE OS PRESENTES **000535**
FORAM REGISTRADOS NO LIVRO
TOMBO Nº 01 SOB Nº 230/92 FLs. 153
GUARATUBA, 20-07-92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000436

LEONARDO KOS
escrivão designado

Certifico que o depósito inicial recebido foi de
R\$ 71.900,00 (setenta e um mil e nove
centos e noventa reais) correspondente a _____ %
Guaratuba, 20-07-92

LEONARDO KOS
escrivão designado

CONCLUSÃO

Intervém, em autos nº 230/92
Causa nº
Ex. Sr. Dr. Anésia Edith Kowalski
MM. Juiz do Juízo de 1ª Instância Cível
Guaratuba, a 20-07-92

LEONARDO KOS
escrivão designado

Autos de Mandado de Segurança nº 230/92.

As razões expendidas na inicial, coadjuvadas pelos documentos de fls.12/13, atendem ao disposto no artigo 72, §3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, emergindo o requisito do "fumus boni iuris". Outrotanto, o ato da autoridade coatora, retratado no ofício de fls.14, diante do que dispõe o mesmo artigo 72, § 2º da referida Lei Orgânica, demonstra a presença do "periculum in mora", necessário à concessão da liminar pleiteada.

ISTO POSTO, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA NA INICIAL

Requisite-se as fitas K-7, correspondentes à reunião ou reuniões, que resultaram na rejeição constante do ofício de fls. 14, bem como, cópias das atas correspondentes.

Expeça-se o competente mandado.

Após, CITE-SE a autoridade coatora na forma e prazo constante do artigo 7º da Lei 1.533/51.

Guaratuba, 21 de julho de 1992

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

Justiça reconhece licença de prefeito

A juíza de Guaratuba, Anésia Kowalski, concedeu no dia de ontem, uma liminar favorável a um mandado de segurança impetrado pelo prefeito Aldo Abagge contra a Câmara Municipal. No último dia 13, os vereadores haviam rejeitado um pedido do prefeito para se afastar do cargo por 30 dias, em licença médica. O vereador Emílio Mattos de Souza, presidente da Câmara, foi notificado e deverá dar posse ao vice-prefeito Paulo Chaves (PDT).

Oficialmente, a partir de ontem, o prefeito Aldo Abagge está licenciado por 30 dias. Como não foi denunciado pela morte do menino Evandro Ramos Caetano, o prefeito afasta qualquer possibilidade de vir a renunciar. No entanto, a sua mulher, Celina, e a sua filha, Beatriz, foram denunciadas por seqüestro, homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. Com isto, ambas podem pegar até 50 anos de prisão.



Aldo Abagge teve reconhecido o pedido de licença à prefeitura.

Líderes da seita procurados no Sul

Com o caso do menino Evandro Ramos Caetano na esfera judicial, a polícia concentra suas atenções nas buscas ao argentino José Alfredo Taruggi e a brasileira Valentina de Andrade, líderes da seita. Lineamento Universal Superior (LUS), suspeitos do misterioso desaparecimento do menino Leandro Bossi, de oito anos, ocorrido em fevereiro em Guaratuba. Na ocasião os líderes e adeptos da seita se encontravam naquele balneário.

O argentino, embora seja o líder

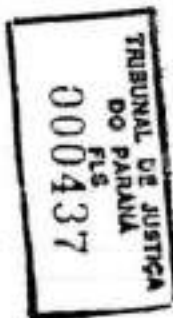
da seita, não está com a prisão decretada pela juíza de Guaratuba. Já a brasileira, que vive com Taruggi, está com a prisão decretada e continua sendo procurada por todo o Sul do país. Até agora a polícia brasileira tem contra o casal apenas indícios de que o mesmo praticava rituais de magia negra com o sacrifício de crianças. Isso decorre do fardo material apreendido na residência de Taruggi e Valentina na cidade de Londrina. Com o material a polícia verificou que negam a existência de Deus,

no entanto, não conseguiu provas definitivas que tenham envolvimento com o desaparecimento de crianças.

A seita diabólica só foi descoberta há menos de duas semanas, e foi a sua permanência em Guaratuba, na data da morte de Evandro e no desaparecimento de Leandro, que despertou as suspeitas do envolvimento nos casos. O delegado Luís Carlos de Oliveira, afirmou, no entanto, que as investigações também prosseguem por outras linhas.

000536

DOC. N.º 3511A





ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS" N° 23.339-4, DE GUARATUBA. 102

Impetrantes : Advogados MOACYR CORRÊA FILHO
e outro.

Pacientes : CELINA CORDEIRO ABAGGE
e outra.

Relator : Des. PLINIO CACHUBA.

"HABEAS CORPUS". CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQÜESTRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SACRIFÍCIO BRUTAL DE UM MENOR EM RITUAL SATÂNICO, FATO QUE CAUSOU REPERCUSSÃO E INDIGNAÇÃO EM TODO PAÍS, COMO É PÚBLICO E NOTÓRIO. INCONFORMISMO DAS PACIENTES COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE NECRÓPSIA E PELA PERÍCIA ODONTOLÓGICA REFERENTES AOS RESTOS DO CORPO DA PEQUENA VÍTIMA.

Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 538

438
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ
Fls. 000439

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar das pacientes ¹⁰³ no momento, está apoiada na legislação vigente e na jurisprudência dos nossos mais elevados Pretórios.

Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O N .

5810

2ª Câm. Cr.

VISTO, relatado e discutido o "habeas corpus" acima referido:

As pacientes Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge e vários outros, com prisão preventiva decretada, foram denunciados pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca de Guaratuba por violação aos artigos 148 § 2º, 121 § 2º incisos I, III e IV e parágrafo 4º, última parte, 211, 29 e 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos nos dias 06 e 07 de abril de 1992 e relatados na peça vestibular, que culminaram com a morte e ocultação do cadáver do menor Evandro Ramos Caetano.

Visando, acentuadamente, que as pacientes respondam livres a ação penal ajuizada, alegam os impetrantes, em substância, na inicial do presente "writ": as pacientes foram submetidas, numa chácara, a toda sorte de violência e degradação e, por isso, "confessaram" um crime que não cometeram; o laudo de exame e levantamento do local e achado de cadáver não pode ser confundido com o indispensável exame necroscópico, e, assim, tiveram suas prisões



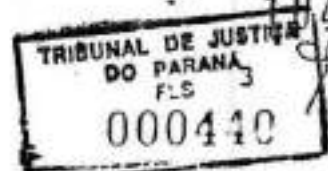
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" nº 23.339-4



preventivas decretadas, sem a prova da existência do crime; ser a prisão cautelar desnecessária pois são primárias, de excelentes antecedentes, de atividades lícitas, família constituída, bens de raiz; excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia; custódia cautelar decretada sem que houvesse elementos probatórios suficientes para denúncia; falta de fundamentação do decreto prisional preventivo; concluíram os impetrantes solicitando a concessão da ordem a fim de que as pacientes livres respondam todos os termos da ação penal lhes intentada e em residência que possuem nesta capital.

O pedido veio instruído com xerocópia integral da ação criminal e, por isso, não foram solicitadas informações à Dra. Juíza de Direito da comarca de Guaratuba, apontada como autoridade coatora.

Opinou pela denegação do "habeas corpus" a douta Procuradoria Geral de Justiça.

* * *

1. Assinale-se, de início, que a argumentação dos impetrantes de que houve excesso de prazo para conclusão da peça investigatória e oferecimento da inicial acusatória, a essa altura, restou prejudicada diante do oferecimento e recebimento da denúncia contra as pacientes e demais envolvidos pelos delitos de seqüestro, homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

2. A prova da materialidade está delineada



ESTADO DO PARANÁ

008978
TRIBUNAL DO PARANÁ
CÂMARA CRIMINAL
440
1173
FLS. 4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" nº 23.339-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS 4
000441

positivada nos autos: inicialmente pelo laudo de exame e levantamento do local e achado do cadáver (fls. 148 a 168, do 1º volume) e pelas declarações dos co-denunciados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos; posteriormente pelo laudo de exame de necrópsia do menor Evandro Ramos Caetano (fls. 213 a 308, do 2º volume) e, ainda, pela perícia odontológica (fls. 413 a 422, do 5º volume) que também identificou o corpo da pequena vítima e os indícios da autoria pelos mesmos elementos probatórios.

3. Inference-se, de outra parte, da leitura do despacho que decretou a prisão preventiva das pacientes e que se vê de fls. 209 a 214, do 2º volume, que ele contém suficiente e convincente fundamentação e que se impunha, no caso, a segregação cautelar das pacientes, muito embora sejam elas primárias, com bons antecedentes, com residência fixa e com bens de raiz. E no aspecto, ponderou o Órgão Superior do Ministério Público em seu escoreito e jurídico parecer:

"6. Fala-se, em seguida, em desnecessidade da segregação cautelar, em razão de que as pacientes são primárias, de excelentes antecedentes, residentes no distrito da culpa, exercem atividades lícitas, têm família constituída e possuem bens de raiz (fls. 10).

Esse argumento tem estreita relação com aquele pertinente à apregoada carência

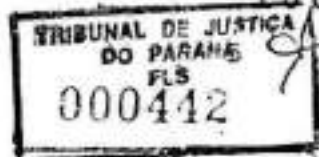


ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" n° 23.339-4



de fundamentação.

Tornou-se pacífico nos Tribunais, inclusive nos Superiores, que a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impedem seja a prisão preventiva decretada. Ela é sempre necessária quando presente qualquer um dos motivos enunciados no art. 312 CPP e que constituem as hipóteses de *periculum in mora*.

No caso, em longa decisão, suficientemente fundamentada, a Dra. Juíza realçou a necessidade da custódia como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (fls. 209-214).

Não só a conveniência da instrução criminal, decorrente da privilegiada situação social, econômica e política das pacientes, mas, principalmente, a garantia da ordem pública na sua compreensão mais abrangente.

Os crimes tratados nestes autos, em especial o homicídio pluriqualeficado, pela brutal e primitiva forma de execução, pela sua insensibilidade, por seu motivo e pela condição do sujeito passivo, teve enorme repercussão em todo o país. Em Guaratuba, a população revoltada e clamando por justiça apedrejou a casa das pacientes e influiu certamente para que o Prefeito Mu-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" n° 23.339-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS. 6
000443

nicipal (marido e pai, respectivamente, das pacientes) fosse afastado do cargo. Não há a menor condição para que elas retornem livres àquela cidade sem o risco de uma séria represália da parte da população. De fato, nenhum outro crime ganhou tantas manchetes e indignou tanto um país inteiro. É típico crime hediondo, ultra-hediondo até, embora não esteja no elenco da Lei n° 8.072/90. Concorreram para o seqüestro do garoto, para sua morte mediante asfixia mecânica, seguida de esquartejamento, e para a ocultação do pequeno corpo mutilado sob folhas de um matagal, tudo para que alguns pedaços do menino servissem de "oferenda" ao ritual demoníaco. Nenhum crime poderia ser mais repulsivo.

É claro que a custódia de autores de crime dessa espécie é necessária e convém à garantia da ordem pública.

Por isso, e mesmo em função de crimes de menor grau de barbárie, o eg. STF já consolidou decreto de prisão preventiva dizendo:

"Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" n° 23.339-4

 108
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DO PARANÁ
 FL 3
 000444

a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa" (RTJ, 124/1033).

A ordem pública que se visa a garantir com a custódia preventiva não compreende apenas prevenir a reprodução do crime praticado. Como acentuou o eminente Ministro FRANCISCO REZEK, no RHC n° 60.973-PR, no conceito de ordem pública, "cuida-se responder à agressão que o crime, por suas características de violência e vilania, desferiu sobre o meio social local. Cuida-se de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça. Subsidiariamente, cuida-se até mesmo de garantir a incolumidade física do réu, que o crime terá colocado em risco, agravado de modo amplo quando Justiça entenda de colocá-lo em liberdade enquanto espera pelo julgamento" (RTJ, 106/572-574).

Mais recentemente, a eg. Suprema Corte voltou a consagrar essa exegese, concluindo:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" nº 23.339-4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
FLS.
000445^B

"Prisão preventiva. Réu primário e de bons antecedentes. Constrangimento ilegal inexistente. Crime praticado com violência e crueldade, causando revolta na opinião pública. Habeas Corpus indeferido. A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da custódia provisória se os fatos a justificam. Logo, quando o crime praticado se reveste de grande crueldade e violência, causando indignação na opinião pública, fica demonstrada a necessidade daquela cautela" (RT, 652/344).

Essa idéia fez eco também no novel STJ, que ponderou que "a crueldade e a violência na prática do crime justificam a prisão preventiva, restabelecida pelo Tribunal de Justiça" (RSTJ, 6/157; LEX-Jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 6/255-257).

Não destoam os julgados dos colegiados estaduais, só para citar os mais atuais (RT, 646/287, 649/275, 658/291), sendo que o eg. TJ-SP, tratando especificamente do crime hediondo, menos grave que o retratado nestes autos, enfatizou:



ESTADO DO PARANÁ

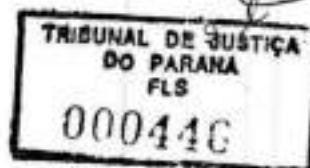
000546
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109

"Habeas Corpus" nº 23.339-4



"Prisão preventiva. Crime hediondo. Prova do crime e indícios da autoria. Requisitos presentes. Liberdade do réu que causaria desassossego e alteração da ordem pública. Decisão mantida. Habeas Corpus denegado. Inteligência do art. 5º, XVIII, da CF. É que a periculosidade, a perversão moral e social, o destempero aviltante - tudo se conjuga na própria definição dos crimes na lei: "hediondos". A acicatar a estabilidade social, assim gerando, no Estado, a aflição das penas, da liberdade provisória, do cumprimento das sanções, em expressiva ostentação: tanto da repulsa que causam tais crimes, quanto no tratamento propositadamente gravoso, a desestimular as respectivas práticas" (RT, 680/340).

Além do mais, o Pretório Excelso, por suas duas Turmas, fixou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em razão da periculosidade demonstrada pela simples gravidade e violência do crime, independentemente da concomitante convulsão social dele decorrente (RT, 645/358, 648/347).

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
000526

VARA CRIMINAL
446
FIN.

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" nº 23.339-4

110
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
F. 210
000447

Na doutrina, FABBRINI MIRABETE endossa a supracitada posição do eg. STF transcrevendo suas conclusões (Processo Penal, p. 371, 2ª ed. 1992).

JOSÉ FREDERICO MARQUES, lembrando lição de STEFANI LEVASSEUR, já salientava: "Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao Juiz decretar a prisão preventiva "como garantia da ordem pública"" (Elementos de Direito Processual Penal, IV/49, ed. 1965).

Sua lição mereceu a aprovação do catedrático ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS (Processo Penal Cautelar, p, 197, ed. 1992).

Vemos, pois, que sólidos embasamentos jurídicos suportam o decreto atacado, que deve ser preservado."

4. A alegada inocência das pacientes que teriam "confessado" os delitos mediante violência e degradação não pode ser examinada na via estreita e limitada do "habeas corpus" por exigir o exame aprofundado da prova colhida na ação criminal proposta contra as pacientes e demais envolvidos.

5. Remate-se que a instrução criminal já



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus" nº 23.339-4

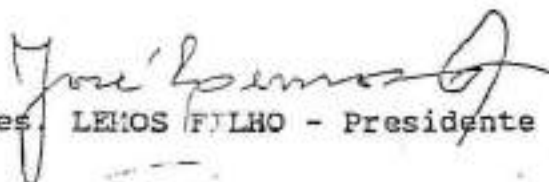
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
000448

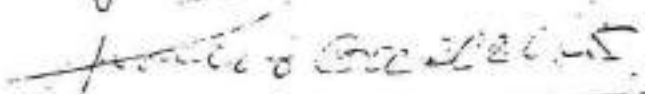
está quase finda, uma vez que só faltam ser ouvidas as testemunhas apontadas pela defesa, o que significa que a ação penal tem uma tramitação célere, rápida.

Ante o exposto:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

Curitiba, 10 de setembro de 1992.


Des. LEMOS FILHO - Presidente


Des. PLÍNIO CACHUBA - Relator


Des. MARTINS RICCI



ESTADO DO PARANÁ

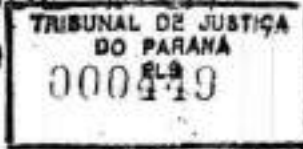
PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE INTERROGATÓRIO



Doc. nº 37



Em 28 de julho de 1992, nesta cidade e comarca de PIRAQUARA, Estado do Paraná, na sala de audiências da Vara Criminal, na presença do Meritíssimo Juiz de Direito, doutor ANÉSIA EDITH KOWALSKI, comigo escrivão a seu cargo, no final nomeado e assinado, compareceu CELINA CORDEIRO ABAGGE a fim de ser interrogado sobre os termos da acusação inicial.

Antes do interrogatório, o Meritíssimo Juiz de Direito fez ao acusado a observação determinada no artigo 186, do Código de Processo Penal, respondendo ele às perguntas a respeito de sua qualificação da seguinte maneira:

NOME: CELINA CORDEIRO ABAGGE
 R.G. nº 297.054-PR NATURALIDADE: CURITIBA-PR
 ESTADO CIVIL: CASADA
 IDADE: 59 anos DATA DO NASCIMENTO: 06/03/39
 FILIAÇÃO: REINALDO CORDEIRO e ZENI ENI CORDEIRO

RESIDÊNCIA: Avenida 29 de abril nº 444 - Guaratuba
 PROFISSÃO: do lar
 GRAU DE ESCOLARIDADE: Curso Normal Colegial
 ELEITOR INSCRITO NA 161 ZONA ELEITORAL sob nº
 DECLAROU que o seu defensor é o doutor NOACIR CORREA FILHO e RONALDO ALBIZU.-

Depois de cientificado da acusação, passou o réu a ser interrogado de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do Código de Processo Penal, e às perguntas formuladas pelo Meritíssimo Juiz de Direito, respondeu: que no dia 06 de abril de 1992 a interrogada subiu a Curitiba por volta das 8:30 hora onde pretendia ir a um dentista; que tendo em vista o atra-

TRIBUNAL
118-549
JUSTIÇA

000549

o atraso do ferry boat a interrogada desistiu de ir ao dentista; que assim a interrogada e seu marido foram até o apartamento dar uma olhada e foram logo em seguida almoçar; que como era aniversário de morte do pai de seu marido, seu sogro, o seu marido esse dia não faz nada em respeito a Pata, e na companhia digo, tendo na companhia da interrogada comparado flores e levado ao cemitério, após comprado guloseimas e retornado a Guaratuba por volta de 18:30 horas mais ou menos; que quando chegaram a sua residência estavam alguns policiais para pegar uma requisição de gasolina para fazer buscas, ocasião em que tomou conhecimento do desaparecimento de Evandro; que após o jantar umape - soa compareceu a residência da interrogada dizendo que os policiais estavam com dificuldade de buscas, tendo a interrogada junto com seu marido tendo ido até o local nas proximidades da casa da criança; que pessoas da cidade também estavam auxiliando nas buscas, assim como a interrogada também passou a auxiliar, na companhia da esposa de José Travassos, Azioli Saporski e Celso que trabalha na garagem da Prefeitura; que procederam buscas até as 23:00 horas, indo a interrogada para sua casa dormir; que no dia 07 de abril pela manhã a interrogada em sua residência, onde recebeu duas amigas Heloína Stuelp e Maria José Conceição secretária da interrogada; que no período da tarde foi na companhia de Maria José fazer um aronda nas creches; que na creche pingão gente a interrogada solicitou uma reunião de emergência, visto que nunca havia desaparecido criança em Guaratuba; que a reunião realizou-se no mesmo dia 07 na Inspeção de Ensino Municipal; que esclarece a interrogada que esta era uma outra reunião de organização das creches, na qual estava presente Marta Bonardi, Maria do Rocio Bevervanso, Iolanda Kowal - zuki, Maria José e Denise Correa; que a reunião terminou por volta das 19:00 horas; que em seguida a interrogada levou uma das amigas na beira da bahia e levou até a Associação do Magistrados Maria José, onde seu marido, estava responsável pela cozinha; que em seguida a interrogada foi para sua casa tendo em seguida chegado seu marido da Prefeitura; que logo após chegou o pai de Adriano e José Valdemar Travasso; que na hora do jantar lembrou se seu marido do aniversário de Nelson Cordeliro, vulgo Nelson Bode, que seu marido convidou o pai e este não quis ir; que

Evandro

Maria José

Juni

padre
TABELIA
na hora do jantar lembrou
se seu marido do aniversário de Nelson Cordeliro, vulgo Nelson Bode, que seu marido convidou o pai e este não quis ir; que

118 92
Paulina
TABELIA



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 550

02
VARA CRIMINAL
449
A

000550

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CJ. C. PARANÁ
FLS. 550

ficou na casa com, seu filhos netos e José ~~Paulo Brasil~~, que
meio a contragosto a interrogada e seu marido ~~Paulo Brasil~~ am até
a cada de Nelson, até as 23:00 horas, hora em que retorna
a sua residência; que quando a interrogada chegou com a
panhia de seu marido Paulo Brasil e quatro agentes da
ção anti sequestro TIGRE aguardavam o retorno do marido da mes-
ma; que o referido grupo era composto de quatro homens os qua-
is diziam que vinham se apresentar e já tinham estado na casa-
da criança e que até aquele momento não tinha sido encontrado-
o corpo da criança; que por volta da meia noite ainda no dia -
07 bateram palma na residência da interrogada, ocasião em que-
viu tratar-se de parente da vitima, Diogenes Caetano dos Santos
Filhos, tratado de Diojinho, o qual não faz parte do circulo de
amizades ^{da interrogada} mesmo porque o mesmo faz panfletos contra a administra-
ção do marido da interrogada; que a interrogada ficou temerosa-
porém como referido pessoa é ^{parente} da vitima pediu ao marido
que o atendesse pois poderia estar precisando de alguma coisa;
que assim seu marido foi atender ocasião em que foi recebido -
por Diojinho o qual alegava que seu assessor referindo-se ^a Pau-
lo Brasil, havia proibido a imprensa de divulgar o desaparecimen-
to de Evandro; pois a criança poderia ter sido sequestrada para
a retirada de órgãos; que o marido da interrogada disse que não-
era responsável e chamou Paulo Brasil que ali se encontrava; que
Paulo Brasil instado pelo marido da interrogada sobre tal falta
de divulgação ^{esclareceu} a proibição, o mesmo disse ser orientação do gru-
po TIGRE, pois o mesmo poderia estar vivo nas mãos de um psico-
pata e se fosse muito divulgada a mesma poderia ser morta; Dio-
jinho não acatou a explicação e com dedo em riste disse ao ma-
rido da interrogada que se a criança fosse morte o marido da -
interrogada seria responsabilizado; que em razão das agressões
verbais o marido da interrogada tentou dar um tapa em referido
indivíduo; que a interrogada nesse momento interviu ocasião em
que Diojinho foi embora proferindo palavras de baixo calão con-
tra o marido da interrogada; que o grupo TIGRE ainda permaneceu
na residência da interrogada que logo em seguida foi dormir; que
a interrogada disse ao grupo anti sequestro que Diojinho era-
pessoa violenta, sendo que os agentes permaneceram na area da -

TRIBUNAL
Fls. 551/111
PRIVADO
JUSTO

420

000551

residência; que tem conhecimento apenas de uma fira por ocasião da prisão; que conhecia a vítima que não se recorda da testemunha S^{ra} Guar Batista, conhece as demais sendo que somente tem a legar contra Diogenes Caetano dos Santos Filho, o qual tem sistematicamente distribuido panfletos contra a administração do marido da interrogada; que da parte de referido indiciado atribui a relação como inimizada, desde há muitos anos; que o referido elemento não é amigo da propria mãe tendo paxú do arma para a mesma; que acredita a interrogada seja antipatia gratuita, pois não xiste motivo para esta inimizade; que sendo-lhe apresentada as fotos de fls 171/172 a interrogada não conhece a casinha, pois não chegou a ir a Serraria quando da construção da mesma; que a interrogada era contra a construção da referida casinha a qual Beatriz disse que era para acender velas; que a interrogada não acredita nessa coisas pois professa a religião catolica; que sendo-lhe apresentada as fotografias de fls. 356/357 alega nunca as ter visto; que a imputação que consta na denuncia é caluniosa; que a interrogada não imagina qualquer motivo para receber tal acusação; que também não sabe a quem possa atribuir tal crime, digo, acusação; que acredita a interrogada que o que já declarou podera ser esclarecido pelas testemunhas; que quer esclarecer a interrogada com relações absurdas declarações a qual quer imputar a interrogada a autoria da rapto do menor Leandro, segundo a imprensa em 15 de eferevereiro de 1992, que a interrogada sequer se encontrava na cidade de Guaratuba na data mencionada pois viajara no dia 13 à Curitiba, depois a Pitanga e Apucarana, auxiliando na mudança de sua filha pois seu genro havia sido transferido para Apucarana, só voltando a Guaratuba no dia 21 de fevereiro a noite, portanto é impossivel a interrogada tenha alguma coisa a ver com o desaparecimento de Leandro que sequer conhecia; que reputa com mais absurdo ainda a acusação da imprensa, da policia, pois cria filhos e netos que não são seus, e ainda é reponsavel por creches municipais que lá estão para comprovar o trabalho da interrogada, pois quando seu marido foi eleito tais creches

Handwritten notes:
 - *de Guaratuba*
 - *Guaratuba*
 - *maior*
 - *Guaratuba*

ESTER BUBA GUILGEN
 A presente fotocópia é reprodução de um documento original apresentado neste Tribunal.
 Guaratuba, 11/10/92
Handwritten signature
 TABELA



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 000552

VARA CRIMINAL
03 450
Fls.

crianças; que acompanharam a interrogada na cidade de Curitiba, Junior filho da interrogada, sua filha adotiva Silvia e a Dona Odete esposa de José Travasso; que acompanhou a interrogada para Pitanga também mais sua filha Carmela, indo todos na companhia da interrogada para Pitanga.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 000451

Pitanga, lá permanecendo até dia 16 à hora do almoço; que saíram de Pitanga nesse dia e hora sendo acompanhadas pelo genro da interrogada Francisco Macedo Junior indo para Apucarana e lá permaneceram até dia 21, sendo que no dia 16 a noite chegou o marido da interrogada, o Sr. José Travasso e os dois filhos e a babá de nome Rose, filhos esses da filha da interrogada, Carmela, pois no dia seguinte seria comemorado o aniversário da interrogada de fevereiro, constando nos documentos dia 17 de março, sendo o dia certo dia 17 de fevereiro; que sendo-lhe apresentado recorte de fls. 239 (jornal) afirma a interrogada que é de sua autoria, de toda sua família ao menor Evandro; que no dia 02 de julho de 1992, por volta das 8:30 horas da manhã a interrogada foi comunicada que um policial queria falar com a interrogada; que a interrogada comunicou o fato ao seu marido para que o mesmo atedesse pois esta a ocupada na cozinha para atender as crianças da Beatriz, pois a mesma precisava sair para trabalhar; que Beatriz já se encontrava na copa; que a interrogada chegou a olhar pela janela, que na frente da residência Slaviero haviam policiais com coletes da policia federal; que logo em seguida a residência da interrogada foi invadida por policiais em numero de cinco ou seis que derrubaram cadeiras dizendo "quem era Celine" ao que a interrogada se identificou ocasião em que disseram que a mesma estava presa, bem como uma filha sua, ora alegando ser a psicologa ora alegando que seria a "feiticeira", ocasião em que Beatriz se identificou que a mesma professa a religião espiritista; que nesta hora se encontrava na residência da interrogada Bruno Stuelp, gerente da Ferraria do marido da interrogada; que o marido da interrogada tentou telefonar para o advogado ocasião em que os policiais arrancaram o telofe de sua m*ao; que o marido da interrogada ainda alegou que os mesmos não poderiam efetuar prisão sem ordem judicial; que não sabe ~~como~~ a interrogada ^{como} apareceu o Dr. Silvio Bononi; que no carro do advogado junta-

000553

juntamente com a interrogada ^{Forum} e suas duas filhas, levadas para o Forum da Comarca onde foram colocadas na sala de audiências; que isto ocorreu por volta das 9:00 hora e pouco da manhã; que a interrogada e sua filha não ficaram nem dez minutos no Forum sendo que um policial veio chamar; que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do Juiz, acompanhou-os pelo cartorio cível, e quando saíram do Forum não sabe a interrogada - como ficaram presos o Dr. Sílvio Bononá e Sheila; que quando saiu do Forum, Diogenes ^{estava} actano dos Santos vindo para a interrogada; que assim que entrou no carro percebeu a interrogada que tinha uma arma diferente, no que se negou a sentar com medo que disparasse; que um dos policiais tirou a arma sentando no banco de trás, Celina Beatriz e um policial e na frente mais dois policiais; que o carro andou com bastante velocidade sendo que quando quinze minutos atrás pararam o carro ocasião em que parou outro carro atrás parecido com um Gol Branco, - quando a interrogada percebeu que estava na estrada de Garuva tendo então Beatriz pedido para fumar um cigarro que eles deixaram; que em seguida a interrogada foi colocada em outro carro, ou seja a interrogada em um carro e Beatriz em outro sendo que em cada carro seguiam tres policiais; que também tinha nesse carro arma no banco; que um dos policiais sugeriu a interrogada que pegasse a arma e apontasse para os policiais; que no outro carro um dos policiais pediu a interrogada para que a mesma colocasse a blusa para esconder o rosto para não ser reconhecida e deitasse no banco; que a interrogada pediu para que tirasse a arma do banco, no que não foi atendida; que quem dirigia o veículo corria muito, ocasião em que a interrogada pediu que fosse mais devagar, quando foi dito que estavam a 40 kms por hora; que pelo tempo que estavam rodando a interrogada acreditou que estava em Garuva e ainda porque haviam passado por uma lombada que existe na entrada de Garuva; que após essa lombada a interrogada percebeu que o carro entrou numa estrada secundária no sentido Curitiba a Garuva, a direita; que acredita a interrogada que na saída de Guaratuba até uma casa para onde foram levadas levou 45 minutos mais ou menos ou até uma hora; que para dar acesso a essa casa foi passado uma ponte, ocasião em que a interrogada percebeu o crime.

Qual a arma?

outra

Quis?

ESTER DUBA GUILGEN
YABELIA
A presente cópia é repro-
dução fiel e autêntica do co-
nhecimento em que se encontra o
origem.
181 11 11/90
YABELIA
YABELIA



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 554/555

VARA CRIMINAL
451

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
452

ouviu o barulho de um rio, acreditando que era a estrada de Cubatão; que a interrogada chegou a ver a cerca da casa que eram feitos em palitos de arame farpado; que ao chegar na casa a interrogada estava com o rosto coberto com a blusa, vendo que tinha um degrau pequeno e outro maior e que o assoalho da casa era de madeira; que a interrogada foi colocada em uma cama de casal, num quarto a direita quando entrou na casa; que passados alguns minutos começou a ouvir gritos de sua filha Beatriz na mesma casa provavelmente no quarto ao lado, sendo que entre um quarto e outro havia um banheiro; que a interrogada pedia pelo amor de Deus que não fizessem nada a sua filha, ocasião em que percebeu que a mesma parou de gritar, pensando que tinham matado sua filha; que a interrogada chegou a ouvir frases horríveis como "vamos ver se é mesmo virgem" e dizia a interrogada que iriam tirar o exú de seu corpo chamando a interrogada de feiticeira; que a interrogada chegou a perceber um barulho de rádio não sabendo se era na casa ou no carro que a interrogada com as sevícias recebidas chegou a urinar e evacuar; que a interrogada foi também afogada pela blusa; que foi informada a interrogada que Cevaldo estaria na mesma casa; que tal pessoa pedia para que a interrogada falasse tudo; que em seguida foi tirado do local; que em determinado momento trouxe Beatriz que pedia a interrogada para que dissesse o que eles queriam senão iriam mata-las, que a interrogada foi repetindo-repetindo, todos o que eles queriam; que a interrogada chamou a Beatriz de Sheila; que a interrogada levou tapas nos ouvidos mais conhecidos por "telefone"; que se lembra a interrogada que foi induzida a dizer que havia usado uma faca e depois uma serra e cortou a mãozinha, o pézinhos e os órgãos genitais; que esses detalhes a interrogada sabia pois havia lido nos jornais; que acredita a interrogada que os policiais ficaram satisfeitos com as respostas que eles mesmos faziam a interrogada repetir; que em alta velocidade o carro tomou sentido de Guaratuba; que a interrogada teve o rosto descoberto no sentido Fórum; que passados alguns minutos foram recambiados do Fórum para Matinhos no Batalhão; que no Batalhão foi ameaçada verbalmente por um capitão - que não estava fardado: " se voce não repetir o que foi combinado na casa" ao mesmo tempo da interrogada e puxou os dedos para

000558

tras; que nesse momento o advogado não estava junto pois esta-
va com Beatriz; que Beatriz tinha sido ameaçada pela mesma pe-
soa, ameaça esta presenciada pel Dr. Bonone; que se recorda
interrogada que o Dr. Roberto Machado presenciou o interrogato-
rio sob protesto; que de Marinhos dirigiram-se para Curitiba, se-
guidos por um carro da família onde estava o sobrinho da inter-
rogada de nome Luiz Claudio Biscaia; que em Curitiba foram leva-
das para a Polícia Militar na Marechal Floriano, levando-as pa-
ra a polícia feminina; que mais tarde compareceram na polícia
feminina, Sheila, e mais o sobrinho que é advogado; que no ou-
tro dia de manhã a interrogada e sua filha foram levadas para
a Secretari de Segurança sendo ameaçadas o tempo todo; que no
mesmo dia foram submetidas a exames de lesões corporais, oca-
sião em que constatou que a interrogada tinha um arranhão no
rosto, digo, no pescoço. Do que para constar lavrei o presente
termo que lido e achado conforme vai legalmente assinado. Em
13/11 Leila Maria Ferreira Bello, escrivã que o datilografai
e o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
Escrivã

EM TEMPO: que quando se refere a ao exame de lesões corpo-
rais, esclarece que a interrogada não foi examinada somen-
te constatada a lesão acima, respondida pela propria inter-
rogada.

Leila Maria Ferreira Bello
Escrivã



ESTER BUBA GUILGEN
TABELIA
A presente Fotocópia é repro-
dução fiel e autêntica do docu-
mento apresentado neste
cartório.
18/11/92
Bonone
PAGE 12



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 VARA CRIMINAL
 Nº 133
 000556
 452
 Fls. 77

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Fls.
 000453

Autos nº 150/92.

Não obstante, não ter retornado todas as precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias, e nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal e, considerando ainda, que os defensores anteciparam os pedidos de substituição e, tratando-se de réus presos, determino as providências abaixo:

I - Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 737 que não foi atendido pela Escrivã anterior.

II - Cumpra-se, com urgência, o item III, do despacho de fls. 764/765, também ainda não atendido.

III - Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional. Dê-se ciência à Vara de Execuções Penais.

IV - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Central do Estado, informando da impossibilidade de atendimento do contido no ofício nº 3717/92, de fls. 1055, tendo em vista, que os advogados e funcionários daquela Unidade Penal, Dra. Stela Maris Doubeck Motta e Dr. Paulo de Tarso Waldrigues, obtiveram os instrumentos de procuração de fls. 1144 e 1145 dos autos, outorgados pelos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, os quais se encontram, por medida de segurança, presos naquele presídio. Encaminhe-se com o ofício cópia de fls. 1143/1145 dos autos.

V - Dê-se ciência à defesa de todos os réus: da juntada de fls. 1059/1060, feita pelo Ministério Público; do requerimento de fls. 1160 e ofício de fls. 1200, deste Juízo, dirigido ao Instituto de Criminalística.

VI - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada: do laudo nº 179.136, fls. 797/799; laudo nº 179.139, fls. 800/801; laudo nº 179.137, fls. 803/804; relatório nº 212/92, fls. 807/809; laudo nº 179.140, fls. 854/864; laudo nº 179.172, fls. 983/986, relatório nº 335/92, fls. 987/989; relatório nº 336/92, fls. 990/995; relatório nº 337/92, fls. 996/997; relatório nº 338/92, fls.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - 000537

GABINETE DO JUIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
FLS. 4179.266

fls.998/1000; relatório nº 376/92, fls.1274/1276; laudo nº 179.266, fls.1278/1319; e laudo nº 179.138, fls.1321/1333.

VII - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada de documentos, feita pelo Assistente de Acusação às fls.1002/1015.

VIII - Dê-se ciência ao Assistente de Acusação e Ministério Público, da petição e documentos de fls. 1034/1038 e 1159 e petição que acompanha este último, do defensor das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

IX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação, da juntada de fls.1182/1199, dos defensores do réu Osvaldo Marcineiro. De igual forma, da juntada de fls. 1208/1217, feita pelos defensores do réu Davi dos Santos Soares.

X - O pedido do réu Francisco Sérgio Cristofolini, de fls.832, não pode ser acolhido, porquanto, a testemunha que pretende substituir já foi ouvida às fls.898/902, não estando portanto, na circunstância prevista no artigo 397 e 405 do Código de Processo Penal, pelo que, INDEFIRO-O.

XI - DEFIRO as substituições solicitadas pelos defensores de Beatriz Cordeiro Abagge, de fls. 833, eis que, Moisés Paciornick e Hugo Gutierrez não chegaram a ser intimados para a audiência então designada para 21.09.92. Com referência a Lauro Ferreira Siqueira, não obstante o contido no item III, parte final, da manifestação de fls.1061/1065 do Ministério Público, é possível a substituição porquanto, a mesma não foi encontrada, conforme certidão de fls.1245, e João Pedro dos Santos, residente no Rio de Janeiro, em havendo substituição, que ora defiro, fica dispendiosa a sua oitiva naquele Juízo. Assim, oficie-se ao Juízo de Curitiba-Vara de Precatórias Criminais, comunicando a substituição e, em se tratando de réu preso e por economia processual, que seja intimada a testemunha Carlos Cunha Neto, residente à Rua: Zil da M. da Cruz, 1530, em Curitiba, para que a mesma compareça perante aquele Juízo, na data redesignada para o dia 12.11.92, segundo informações via telefone, daquela Vara. O ofício deverá ser encaminhado via fac-símile. Outrotanto, oficie-se ao Juízo do Rio de Janeiro-1ª Vara Criminal, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, que deverá, oportunamente, ser juntada aos autos, na forma do artigo 222, §2º do Código de Processo Penal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FL. 551
 1310
 000958

GABINETE DO JUIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 FL. 000455

XII - Não obstante a concordância do Ministério Público, com o pedido de fls.834, a testemunha arrolada por Celina Cordeiro Abagge, Sydney da Costa, foi ouvido no Juízo de Apucarana-PR, conforme se vê às fls.1262vs., sendo impossível portanto, a sua substituição, pelo que, INDEFIRO-A.

XIII - Com referência ao pedido de substituição de fls.835, feito pela defesa de Osvaldo Marcineiro, a testemunha Nanci de Souza, tendo sido ouvida às fls.911, não pode ser substituída. Referentemente a Claudio Nazario da Silva, conforme mencionado pelo Ministério Público, também não pode ser substituída porque devidamente intimada (fls.826vs.), não compareceu, devendo portanto, ser conduzido tão somente. Poderá portanto a defesa de Osvaldo Marcineiro, substituir tão somente a testemunha Maria da Glória Brandão, que não foi encontrada, conforme certidão de fls.1126vs., para o que, determino a intimação da defesa do referido réu, para que, em três (03) dias, indique o nome da testemunha a ser ouvida.

XIV - Conforme se vê dos autos, às fls.889, o petitório dos defensores de Davi dos Santos Soares, foi indeferido, pelos motivos ali expostos, de cujo despacho não houve qualquer recurso, eis que intimados os referidos defensores em audiência, na qual estavam inclusive presente a imprensa. De igual forma, o petitório de fls.890, arguindo nulidade, baseada no pedido da defesa de Davi dos Santos Soares, do defensor de Celina Cordeiro Abagge, que além de estranho, é hoje matéria preclusa.

XV - Com referência à nulidade arguida às fls.891/897, fundamentada na falta de informação dos defensores das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, não pode ser deferida, já que os doutos defensores se furtaram à intimação, conforme informação do Juízo Deprecado, que se encontra às fls. 871/871vs., confirmada mediante despacho deste Juízo, que foi reafirmado por informação do Oficial de Justiça da Capital, às fls. 1039, resultando no Juízo Deprecado em Busca e Apreensão dos autos de precatória, conforme auto de fls.1041. Ademais, no dia seguinte, 11.09.92, compareceram os defensores na continuação da audiência, tornando superada a nulidade arguida e mais, foi nomeado pelo Juízo, na certeza da intimação dos defensores, e na forma do artigo 265, parágrafo único do Código de Processo Penal, defensor para o ato, que acompanhou as inquirições e reperguntou às testemu

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ

1341
 455
 800559
 DE JUSTIÇA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 000456

...testemunhas, não ocorrendo portanto, qualquer prejuízo às referidas rês, que contrariamente aos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, pretendem se valer de uma nulidade a que deram causa e, portanto, que não existiu. Não obstante, por MERA LIBERALIDADE deste Juízo, determino a reinquirição das únicas testemunhas arroladas por Beatriz Cordeiro Abagge e ouvidas em data de 10.09.92, Heloisa Correa e Eliane Borba Matoso.

XVI - Com referência ao petitório de fls. 1017/1023, se insurgindo contra o requerimento da testemunha Padre Adriano Franzoi, arrolada pela ré Celina Cordeiro Abagge, se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal. Diante disso, deferido tal requerimento pelo Juízo, e devidamente intimado o defensor das acusadas às fls.966, e não tendo entrado com o recurso próprio, é hoje matéria preclusa. Outrotanto, também por mera liberalidade do Juízo, poderão os Doutores Defensores, no prazo de três(03) dias, indicar a substituição de referida testemunha. De igual forma, poderá ser substituída a testemunha Paulo Brasil, que também não foi encontrado, consoante certidão de fls.828vs.

XVII - Com referência ao pedido do defensor do réu Airton Bardelli dos Santos, requerendo novas inquirições, às fls.1165, tal não é possível, eis que, as razões ali expostas não atendem ao disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, que permite apenas a substituição quando a testemunha não é encontrada, o que não é o caso. Outrotanto, de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Penal, e em sendo imprescindível para o esclarecimento da verdade, serão ouvidas naquela fase as testemunhas indicadas ou outras a critério deste Juízo.

XVIII - Dê-se ciência à defesa da ré Celina Cordeiro Abagge, da juntada de fls.1167/1168.

XIX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistentes de Acusação, das juntadas de documentos de fls.1182 / 1199 e, fls. 1208/1217, feita pelos defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares.

XX - Defiro o pedido da defesa feito em audiência e ratificado pelo Representante do Ministério Público, às fls.1067/1068, determinando que se oficie à Delegacia Regional de

Handwritten signature/initials



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 03 PARANÁ
FLS.

000457

...Saúde de Paranaguá, para que seja encaminhado a este Juízo, as "fichas de comando" originais, cujas fotocópias se encontram às fls.971/973 e outras, que conste como beneficiário a vítima Ewandro Ramos Caetano, para oportuno encaminhamento das referidas fichas, ao Instituto Médico Legal, para os fins requeridos no item III, da manifestação de fls.1067/1068, do Ministério Público.

XXI - Defiro o pedido de fls.1069/1070, do Representante do Ministério Público, e determino a extração de cópias autenticadas dos documentos e depoimentos de fls.898/905vs., 911/918, 1005/1009, bem como, do próprio pedido, encaminhando-se, mediante ofício, ao Douto Representante do Ministério Público desta Comarca, para os devidos fins.

XXII - Defiro o pedido de fls.1163/1164, também do Ministério Público, extraíndo-se as peças necessárias e ali consignadas, encaminhando-se, mediante ofício, à Douta Corregedoria da Polícia Civil, para os fins ali requeridos.

XXIII - Defiro o pedido de perícia grafotécnica, requerido pelo Ministério Público, às fls.1066/1066vs., devendo ser desentranhado o bilhete de fls.974, encaminhando-se o mesmo ao Instituto de Criminalística, substituindo-se por fotocópia.

XXIV - Com referência ao pedido de fls.1024 / 1025, os defensores dos réus Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, conforme já mencionado no item XIII deste, a testemunha Claudio Nazario da Silva, deverá ser conduzido. Quanto à Paulo Maciel, ali referido, na verdade trata-se de Rodinei Paulo Marçal, que foi ouvido às fls.965 dos autos. Com referência à Margarete Costa, além de ter sido arrolada por Davi dos Santos Soares, foi também arrolada pela defesa da ré Beatriz Cordeiro Abagge, não podendo portanto, a defesa de Davi dos Santos Soares, desistir de tal depoimento, sem manifestação da defesa da referida ré. Ainda porque, foi devidamente intimada e só não foi ouvida por motivos de saúde. Ainda no mesmo petitório, verifica-se que Saulo de Tal, não localizado, pode ser substituído, bem como, Carlos Eduardo A-tiba que também não foi localizado por ausência de endereço, e Arlindo de Moura Prudente. Não havendo desistência e tendo sido intimado José Valdemar Travasso, que não compareceu por motivo de saúde, deverá o mesmo ser ouvido, conforme designação adiante.

XXV - De igual forma, a testemunha Odete Travasso, arrolada pela defesa de Celina Cordeiro Abagge, deverá ser intimada, conforme designação adiante.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Fls. 065
 000458

1317

... XXVI - Com referência ao pedido dos defensores das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, de fls. 1271 e 1336, referentes à reprodução em fita cassete e de vídeo, cujos laudos feitos pelo Instituto de Criminalística já se encontram nos autos às fls. 1321/1333 e 1278/1319, este Juízo não dispõe de condições técnicas necessárias, devendo assim, a defesa interessada encaminhar o material e pessoal habilitado, em tempo hábil, a proceder as referidas reproduções em audiência, para a qual deverão ser intimados o Ministério Público e o Assistente de Acusação, em atendimento ao princípio do contraditório.

XXVII - Designo o dia 17 de Novembro de 1992, às 09:30 horas, para a inquirição das testemunhas seguintes: a) em substituição pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Lindolfo Pereira do Nascimento, Eunice Saporiski Dias e Denise Rangel; reinquiridas pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Heloisa Correa e Eliane Borba Matoso, e ainda, a testemunha não ouvida, Margarete Costa; b) as testemunhas arroladas na defesa de Celina Cordeiro Abagge e não ouvidas: José Valdemar Travasso e Odete Travasso; c) testemunha arrolada na defesa de Osvaldo Marcineiro e não ouvida, embora intimada: Claudio Nazario da Silva, a qual deverá ser conduzida. É de se observar, que Margarete Costa e José Valdemar Travasso, foram também arroladas na defesa prévia de Davi dos Santos Soares.

XXVIII - Intime-se a defesa de Celina Cordeiro Abagge, para em três (03) dias, indicar, querendo, a substituição das testemunhas Padre Adriano Franzoi e Paulo Brasil.

XXIX - Intime-se os defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, para respectivamente querendo, indicar em três (03) dias, a substituição das testemunhas: Maria da Gloria Brandão; Saulo de Tal, Carlos Eduardo Atiba e Arlindo de Moura Prudente.

XXX - Intime-se também, o defensor de Vicente de Paula Ferreira, para querendo, indicar a testemunha em substituição à Osvaldo de Tal, que não foi encontrado, no prazo de três (03) dias.

XXXI - Dê-se ciência da audiência, também aos defensores de Francisco Sergio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos

XXXII - Cumpra-se o item XI, com referência à

JS



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

1134
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Fls. 662
 Fls. 07.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 Fls. 05
 000459

...testemunha substituída e residente em Curitiba-PR.

XXXIII - Oficie-se ao Instituto Médico Legal, solicitando informações com urgência, sobre o exame do DNA, solicitado ao Núcleo de Genética de Belo Horizonte-MG.

XXXIV - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação.

Intimem-se.

Diligências outras necessárias.

Guaratuba, 09 de Novembro de 1992.

[Handwritten Signature]
 ANÉSIA EDITH KOWALSKI
 Juiz de Direito

000459

DATA

Aos 09 dias 14 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo Eu

Escrivão

o Subscr. *[Handwritten Signature]*
 Cel. José Silveira



Estado do Paraná
PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fm. 517-111
459
19

000563

REMESSA

Aos 18 de novembro de 19 92
faço remessa destes autos AO DESEMBARGADOR
LUIZ RENATO PEDROSO - MD. PRESIDENTE
DO EG, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO PARANÁ
MLP
000460

Do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrivi.

Luiz Renato Pedroso
Presidente
DMLP



000564

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
TERMO DE REGISTRO E AUTUACAO

+-----+
: TJPR :
: FLS :
: 0461 :
+-----+

Nesta data, apos recebidos, estes autos foram re-
gistrados e autuados por processamento eletronico, na forma
do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (OE)


VOLUME(S) 3 PROTOCOLO 92/46203
APENSO(S) 0 ORIGEM: TJPR
COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AUTOS ORIG. : ACAO PENAL
NRD. : 92.00000150
GRUPO DA ACAO: CRIME
ARTIGO(S) :
ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO JUSTICA GRATUITA: NAO
SEGREDO DE JUSTICA: SIM RECURSO ADESIVO: NAO
PROCURACAO Fls. TJ: 38,39

EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-004043 MOACYR CORREA FILHO
EXCIPIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE
CARVALHO
EXCEPTO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA

Contem os presentes autos 461 folhas.

AUTUADO POR : EDGARD SIMONE NETO
DIGITADO POR : PAULO CEZAR PENTEADO

CURITIBA, 24 DE NOVEMBRO DE 1992.



CHEFE DA SECAO DE AUTUACAO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
TERMO DE ALTERACAO DE AUTUACAO

000565

+-----+
: TJPR :
: FLS :
: 0461-A
+-----+

Nesta data, apos recebidos estes autos, foi procedida a alteracao da autuacao, por processamento eletronico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

VOLUME(S) 3 PROTOCOLO 92/46203
APENS(D) 0 ORIGEM: TJPR
COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AUTOS ORIG. : ACAD PENAL
NRD. : 92.00000150
GRUPO DA ACAD: CRIME
ARTIGO(S) :
ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO JUSTICA GRATUITA: NAO
SEGREDO DE JUSTICA: SIM RECURSO ADESIVO: NAO
PROCURACAO Fls. TJ: 38,39

EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-004043 MDACYR CORREA FILHO
EXCIPIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE
CARVALHO
EXCEPTO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA

Contem os presentes autos 461 folhas.

ALTERADO POR : EDGARD SIMONE NETO
DIGITADO POR : JORGE LUIZ DA SILVA

CURITIBA, 27 DE NOVEMBRO DE 1992.



CHEFE DA SECAO DE AUTUACAO



000568

0024897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (OE)

TJPR
FLS
0462-*73*

R E M E S S A

Aos 25 de novembro de 1992.
faco remessa destes autos a secao
de distribucao do que,
Eu, [assinatura] Chefe
da Secao de Autuacao, fiz este termo.

D A T A

Aos 25 de novembro de 1992
recebi estes autos com remessa sup
Eu, [assinatura], Chefe
da secao de Distribuicao, fiz este termo.

|



000587

0024897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

+-----+
: TJPR :
: FLS :
: 0462-4 :
+-----+

C E R T I D A O

certifico que apos recebido estes autos
foi procedida a alteracao da autuacao,
conforme termo de Fls. *461*.....
Certifico ainda, que nesta data faco a
remessa dos presentes a *secao de*.....
distincao.....
Curitiba, *29* de *novembro* de *92*..

[Signature]
.....
Secao de Autuacao

SENHOR VICE-PRESIDENTE

TEMPO A HONRA DE INFORMAR A V. Exa. que em
nome deste Departamento de Registros Comptacionais e de
Esp.

DEPARTAMENTO DE REGISTROS COMPTACIONAIS E DE ESP.
DEPARTAMENTO : DEPARTAMENTO DE REGISTROS COMPTACIONAIS E DE ESP.
NOME ORIG. : SMO PEREIRA RODRIGUES
INTERANTE : SMO ROCHA CORREIA JUNIOR
INSTRUMENTE : SMO ROMULO ALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
LTD
PACIENTE : CELINA RODRIGUES ARAUJO PEREIRA
PACIENTE : SENEZIL RODRIGUES ARAUJO PEREIRA
RELATOR : DR. PLINIO CASARIN

SEUS CONTA O DEBENTE:

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 25/09/92

Codigo de fase..... 1210 DISTRIBUICAO AUTOMATICA
Codigo Julgado..... 1210 DA CAMARA DISTRICTAL
Complemento 1..... DR. PLINIO CASARIN

DEBENTE EM 15/09/92

Codigo de fase..... 06 DEBENTE
Complemento 1..... RELATORIA A R DEB - 1210

REGISTRO / PUBLICACAO DE ACORDAO EM 27/09/92

Codigo de fase..... 02 REGISTRO / PUBLICACAO DE ACORDAO
Numero de Acordao..... 5910
Numero de livro..... 85
Numero das folhas..... 102-112
Revista e Imprensa..... 09/10/92
Numero da relacao..... 83
Numero do RJ..... 3758
Data publicacao do RJ..... 14/10/92

JUNTADA DE PETICAO EM 22/10/92

Codigo de fase..... 27 JUNTADA DE PETICAO
Complemento 2..... 92079A17



LC 000589

0073332-4 NAREAS CORPUS CRIME

PETICAO 92.0396/7

Data do protocolo.....: 16/10/92
 Tipo da petição.....: 5 - RECURSO ORDINARIO
 Requerente.....: CELINA CORDEIRO BRASSE E OUTROS
 Numero de processo.....: 0073332400
 Sigla do processo.....: HC Crim
 Data da concessão.....: 20/10/92
 Decisão.....: 2 - PRESIDENCIA
 Data da expedição.....: 24/10/92
 Distribuição.....: 1 - RECESSO O RECURSO, SE RECURSO-ST.

em Vera Steady ALBA OTTONARI, JUIZ DE
 DISTRIBUICAO EXTRAJURISDICCIONAL PARA INFORMACAO EM CASOS DE
 INTERESSE DE 1992, NORA 00107

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA **800520**

Departamento Judiciario



ESTUDO PARA DISTRIBUICAO

OC 897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
EXCIPIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
EXCEPTO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
GUARATUBA

PREVENCAO:

. DES. PLINIO CACHUBA

OBSERVACOES: ART. 137, PARAGRAFO 1o., DO R.I. TJPR.

- Vi 30/11/92

Vera Regina T. Stemberg

VERA REGINA T. STEMBERG

Ronald Accioly

DES. RONALD ACCIOLY
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA 000571



Departamento Judiciario

| TJPB |
| FLS |
| 466 |

TERMO DE DISTRIBUICAO

024897-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR)

EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
EXCIPIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
EXCEPTO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
GUARATUBA

DISTRIBUICAO

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO POR PREVENCAO,
NESTA DATA, CONFORME DISCRIMINACAO ABAIXO:

ORCAO JULGADOR: GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
RELATOR : DES. PLINIO CACHUBA

Curitiba, 01 de dezembro de 1992.

AF. 16.

CHEFE DA SECAO DE DISTRIBUICAO



PROCESSO: 0024097-5 EXCECAO DE SUSPEICAO CR. 000572

TJPR
FLS
467

CONCLUSAO

Aos ... 02 ... de ... dezembro ... de 19... 92...
faco estes autos conclusos ao Exmo. Desembar-
gador PLINIO CACHUBA.
Eu, N. 16. J. Chefe
da Secao de Distribuicao, fiz este termo.

*Desolvo a secao para
juntada de uma peticao,
acompanhada de varios documentos.*

*Em 11/12/92
Plinio Cachuba,
Recebeu.*

DATA
Aos 11 de 12 de 19 92
recebi esta com 01 despacho
supra

Chefe de Secao do Grupo de
Câmara Criminal



000523



JUNTADA

Aos 14 de 12 de 1992
Procedimento 050029/92 da JELICA
Eu, [Signature]

Câmara Criminal

V63 u



Excelentíssimo Senhor Desembargador **PLÍNIO CACHUBA**, Digníssimo Relator da Exceção de Suspeição nº 24.897-5.

(Rec. hoje).

J. à conclusão.

Cam 1112/92

Plínio Cachuba
Relator.

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, já qualificadas, por seus respectivos advogados, nos autos da exceção de suspeição supra referida, **respeitosamente**, vem à presença de Vossa Excelência, em ato de colaboração com o soberano Poder Judiciário, requerem juntada dos documento a esta anexados, pedindo "venia" ao Eminent Relator para ponderar o seguinte:

1º- Através despacho ora reproduzido por fotocópia autêntica, a Digna Excepta determinou, entre outros atos, que "Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as rés **Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge**, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele Presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional." (cf. doc. j.), embora sejam as suplicantes primárias e de bons antecedentes. Aliás, tal tema é de competência do Douto Juízo de Execuções Penais, não da Excepta.



Mas esta ilegal deliberação da Digna Excepta, de diretamente oficial à Direção do Presídio Feminino para que as excipientes restassem na ala de segurança máxima, recebeu resposta negativa daquele Organismo, porquanto "CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, encontram-se no convívio com as demais reclusas considerando que o contrário, estaríamos quebrando a normalidade e disciplina desta Unidade Penal." Acrescentou mais aquela Diretora da Penitenciária Feminina que as ora excipientes "não cometeram qualquer infração para permanecerem em isolamento carcerário." (cf. doc. j.).

Assim, esta ilegal deliberação da Digna Excepta de oficial à Diretoria da Penitenciária Feminina, com a finalidade das suas permanências em ala de segurança máxima foi repelida pela própria Administração daquele Estabelecimento.

O conteúdo desta deliberação novamente revela o "animus" da Excepta para com as excipientes, a inimizade capital para com a família ABAGGE, inclusive as suplicantes.

Mas esta perda da imparcialidade pela Digna Excepta, no processo penal aludido, está a importar na prática de mais outros atos processuais, cujos conteúdos revelam a parcialidade. Frisam as suplicantes não estarem a pretender, aqui, reexame dos mesmos, posto passíveis de impugnação recursal, embora sempre com prejuízo não exatamente a defesa, mas, mais precisamente, ao normal fluir da tarefa da descoberta da verdade real que esta, não a quer a Excepta.

2º- Assim é que tendo as ora excipientes arrolado como testemunha referida já em seus interrogatórios o

Padre Adriano Franzoi, este, pouco antes da audiência, entregou requerimento escrito no qual, pedindo fossem as partes ouvidas, requereu sua dispensa em face da condição de padre. A Digna Excepta, sem ouvir qualquer das partes, inclusive as suplicantes que o haviam arrolado, dispensou-o.

Tal decisão, tomada não apenas com clara violação ao princípio do contraditório, mas também contra o próprio teor do requerimento daquele Sacerdote, foi impugnada pelas rés posto que os fatos mencionados em seus interrogatórios e acerca dos quais seria inquirida aquela testemunha não diziam respeito a segredo daquele, mas sim ao que soube em corriqueiro convívio social. Entretanto, na acima referida decisão, entendeu aquela Magistrada que a manifestação das suplicantes, sobre esta prova, "se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal." Concluiu a Digna Excepta que, "por mera liberalidade", poderiam as rés substituir aquela imprescindível testemunha. Tal conduta revela, mais uma vez, a parcialidade da Digna Excepta que não pretende a busca da verdade real.

Porque não era o caso da "liberal substituição", as excipientes insistiram na tomada do depoimento da testemunha referida Padre Adriano Franzoi, ao que a Digna Excepta maliciosamente e após o oferecimento desta exceção veio a determinar a intimação daquele Sacerdote para comparecer em Juízo, "para, QUERENDO, ser ouvida" (cf. doc. j.). Então, não determinou a Excepta intimação de testemunha para depor, mas sim sua intimação para, QUERENDO, depor!

foram as rés intimadas de decisão da Magistrada Excepta relativa ao recebimento de apelação como se fosse recurso em sentido estrito, o que se conclue pela expressa referência neste despacho a norma legal que tutela este recurso: "*devendo as recorrentes, indicar as peças que pretende o traslado, no prazo legal (artigo 587 do C.P.P.)*". Evidentemente também não se pretende aqui o exame deste ato, impugnável por recurso, mas sim relatar a Vossa Excelência, Eminente Desembargador Relator, outra parcialidade.

É que, naquela audiência cientes as rés, por seus advogados, de tal decisão, com base no artigo 600 do Código de Processo Penal e no inciso XVII do artigo 89 da Lei 4.215/63, requereram então vista dos autos para que possível lhes fosse a elaboração das razões do recurso e para indicação de peças, o que de plano foi indeferido pela Digna Excepta, como está naquele mesmo termo, sob a "fundamentação" de que "*embora tenha sido recebido o recurso interposto pelas rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, o despacho decisório de fls. 1468/1469, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal, pelo que, não enseja apelação, por isso foi o ato hostilizado recebido implicitamente como recurso em sentido estrito, conforme se vê no despacho de fls. 1469, devendo a defesa indicar as peças a serem trasladadas; ... Considerando que o pedido de retirada dos autos de Cartório, viria a prejudicar a instrução, ... o pedido é de todo impertinente, pelo que, INDEFIRO-O." (cf. doc. j.).*

Evidentemente este indeferimento de VISTA dos autos aos advogados regularmente constituídos das rés e excipientes, o que era imprescindível para a indicação de peças

e elaboração de razões no exíguo prazo legal, mais uma vez caracteriza a parcialidade na condução do processo, principalmente porque a defesa destas jamaiz teve vista dos autos fora de cartório.

Embora seja por demais elementar, primária, a noção do direito de acusados em processo crime de terem vista dos autos fora de Cartório, as excipientes pedem "venia" para salientar a Vossa Excelência que, "in casu", tal ilegal proceder da Digna Excepta assume maior gravidade, sempre a caracterizar parcialidade. É que o processo crime está materializado em oito volumes, com mais de 1.500 páginas e dezenas de provas periciais, entre outras, e que ainda estão sendo dinamicamente produzidas, fazendo com que a realidade processual seja sempre mutante. Basta ver, Eminente Relator, o exame do DNA da suposta vítima que NÃO apresentou resultado positivo, vale dizer, é negativo!

Lamentavelmente, mesmo assim, a Magistrada Excepta delibera pela permanência das suplicantes em ala de segurança máxima da Penitenciária Feminina!

4º- Acresce ressaltar ainda a Vossa Excelência que a Digna Excepta foi vista a frequentar a chácara de Diógenes Caetano dos Santos em Guaratuba, pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, 15 dias após a prisão das suplicantes (cf. doc. j.). Vale esclarecer que nesta chácara foram as excipientes torturadas, circunstância não apenas relatada em seus interrogatórios e demonstrada por provas outras produzidas no processo crime, mas também objeto de procedimento investigatório específico. Já este Diógenes Caetano dos Santos Filho, - cujo pai foi o cedente da "chácara" -, a quem pesa inúmeras distribuições de feitos criminais exatamente na

Comarca de Guaratuba, é exatamente o grande acusador das résexcipientes, conforme farta prova já produzida, o que resta inequívoco não apenas das inúmeras entrevistas aos meios de comunicação, de movimentos dos quais participou, inclusive do delito de dano praticado contra prédio público (Prefeitura Municipal), mas também do teor do seu depoimento como "testemunha" no processo crime (cf. doc. j.).

Consoante declarou Laércio Mattos de Souza, "... vi na área da casa do Sr. Diógenes, em Cubatão, ali por volta das 9:30 horas, a Juíza de Direito de Guaratuba, e com ela uma mulher loura, alta, entroncada, e mais uma menininha de três ou quatro ano de idade junto, e estavam conversando com a mulher do Sr. Diógenes e também com o Sr. Diógenes. Conheci que era a juíza porque quando trabalhava como cobrador de ônibus na firma Ganuza Turismo, empresa de ônibus, eu frequentava a cidade de Guaratuba e lá sabia que ela era a juíza de direito." (cf. doc. j.).

Portanto, a pessoa que deveria estar equidistante dos fatos submetidos à sua apreciação, entre e acima das partes, estava na verdade a fazer visita ao acusador das réis no local onde estas foram torturadas! Estava, também, a fazer "visita" a pessoa acusada em vários feitos criminais a ela distribuídos e por ela presididos na Comarca de Guaratuba! Salienta-se a Vossa Excelência não se poder falar, nesta hipótese, em imaginário encontro "casual", pois a chácara de Diógenes dista vários quilômetros da malha urbana de Guaratuba, só alcançável através rodovia e percurso complementar por estrada vicinal, secundária. Assim, a "visita" ao local da tortura, por ela conhecido como está na degravação da fita magnética que instrui esta exceção era proposital, querida,



CORRÊA & ALBIZU
Advogados

desejada.

5º- As excipientes exibem, mais ainda a Vossa Excelências, prova emprestada de referido processo crime e reprodução de autos em apartado, documentos que igualmente comprovam a perda da imparcialidade por parte da Digna Excepta, e a veracidade da degravação da fita magnética já juntada nestes autos e parcialmente transcrita na inicial.

Pedem juntada.

Curitiba, 10 de dezembro de 1992.

Moacyr Corrêa Filho
Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SECRETARIA
10 DEZ 15 30 2005 050029
PROTÓCOLO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUVA - PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

000581



Autos nº 150/92.

Não obstante, não ter retornado todas as precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias, e nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal e, considerando ainda, que os defensores anteciparam os pedidos de substituição e, tratando-se de réus presos, determino as providências abaixo:

I - Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 737 que não foi atendido pela Escrivã anterior.

II - Cumpra-se, com urgência, o item III, do despacho de fls. 764/765, também ainda não atendido.

III - Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional. Dê-se ciência à Vara de Execuções Penais.

IV - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Central do Estado, informando da impossibilidade de atendimento do contido no ofício nº 3717/92, de fls. 1055, tendo em vista, que os advogados e funcionários daquela Unidade Penal, Dra. Stela Maris Doubeck Motta e Dr. Paulo de Tarso Waldrigues, obtiveram os instrumentos de procuração de fls. 1144 e 1145 dos autos, outorgados pelos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, os quais se encontram, por medida de segurança, presos naquele presídio. Encaminhe-se com o ofício cópia de fls. 1143/1145 dos autos.

V - Dê-se ciência à defesa de todos os réus: da juntada de fls. 1059/1060, feita pelo Ministério Público; do requerimento de fls. 1160 e ofício de fls. 1200, deste Juízo, dirigido ao Instituto de Criminalística.

VI - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada: do laudo nº 179.136, fls. 797/799; laudo nº 179.139, fls. 800/801; laudo nº 179.137, fls. 803/804; relatório nº 212/92, fls. 807/809; laudo nº 179.140, fls. 854/864; laudo nº 179.172, fls. 983/986, relatório nº 335/92, fls. 987/989; relatório nº 336/92, fls. 990/995; relatório nº 337/92, fls. 996/997; relatório nº 338/92, fls.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

000582

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ

GABINETE DO JUIZ

fls.02

TRIBUNAL
Fls. 582 M
126

VARA CRIMINAL
1333

fls.998/1000; relatório nº 376/92, fls.1274/1276; laudo nº 179.266, fls.1278/1319; e laudo nº 179.138, fls.1321/1333.

VII - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada de documentos, feita pelo Assistente de Acusação às fls.1002/1015.

VIII - Dê-se ciência ao Assistente de Acusação e Ministério Público, da petição e documentos de fls. 1034/1038 e 1159 e petição que acompanha este último, do defensor das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

IX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação, da juntada de fls.1182/1199, dos defensores do réu Osvaldo Marcineiro. De igual forma, da juntada de fls. 1208/1217, feita pelos defensores do réu Davi dos Santos Soares.

X - O pedido do réu Francisco Sérgio Cristofolini, de fls.832, não pode ser acolhido, porquanto, a testemunha que pretende substituir já foi ouvida às fls.898/902, não estando portanto, na circunstância prevista no artigo 397 e 405 do Código de Processo Penal, pelo que, INDEFIRO-O.

XI - DEFIRO as substituições solicitadas pelos defensores de Beatriz Cordeiro Abagge, de fls. 833, eis que, Moisés Paciornick e Hugo Gutierrez não chegaram a ser intimados para a audiência então designada para 21.09.92. Com referência a Lauro Ferreira Siqueira, não obstante o contido no item III, parte final, da manifestação de fls.1061/1065 do Ministério Público, é possível a substituição porquanto, a mesma não foi encontrada, conforme certidão de fls.1245, e João Pedro dos Santos, residente no Rio de Janeiro, em havendo substituição, que ora defiro, fica dispensada a sua oitiva naquele Juízo. Assim, oficie-se ao Juízo de Curitiba-Vara de Precatórias Criminais, comunicando a substituição e, em se tratando de réu preso e por economia processual, que seja intimada a testemunha Carlos Cunha Neto, residente à Rua: Zilda M. da Cruz, 1530, em Curitiba, para que a mesma compareça perante aquele Juízo, na data redesignada para o dia 12.11.92, segundo informações via telefone, daquela Vara. O ofício deverá ser encaminhado via fac-símile. Outrotanto, oficie-se ao Juízo do Rio de Janeiro-1ª Vara Criminal, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, que deverá, oportunamente, ser juntada aos autos, na forma do artigo 222, §2º do Código de Processo Penal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ

Fls. 03

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 523
134
Fls. 03

XII - Não obstante a concordância do Ministério Público, com o pedido de fls. 834, a testemunha arrolada por Celina Cordeiro Abagge, Sydney da Costa, foi ouvido no Juízo de Apucarana-PR, conforme se vê às fls. 1262vs., sendo impossível portanto, a sua substituição, pelo que, INDEFIRO-A.

XIII - Com referência ao pedido de substituição de fls. 835, feito pela defesa de Osvaldo Marcineiro, a testemunha Nanci de Souza, tendo sido ouvida às fls. 911, não pode ser substituída. Referentemente a Claudio Nazario da Silva, conforme mencionado pelo Ministério Público, também não pode ser substituída porque devidamente intimada (fls. 826vs.), não compareceu, devendo portanto, ser conduzido tão somente. Poderá portanto a defesa de Osvaldo Marcineiro, substituir tão somente a testemunha Maria da Glória Brandão, que não foi encontrada, conforme certidão de fls. 1126vs., para o que, determino a intimação da defesa do referido réu, para que, em três (03) dias, indique o nome da testemunha a ser ouvida.

XIV - Conforme se vê dos autos, às fls. 889, o petitório dos defensores de Davi dos Santos Soares, foi indeferido, pelos motivos ali expostos, de cujo despacho não houve qualquer recurso, eis que intimados os referidos defensores em audiência, na qual estavam inclusive presente a imprensa. De igual forma, o petitório de fls. 890, arguindo nulidade, baseada no pedido da defesa de Davi dos Santos Soares, do defensor de Celina Cordeiro Abagge, que além de estranho, é hoje matéria preclusa.

XV - Com referência à nulidade arguida às fls. 891/897, fundamentada na falta de informação dos defensores das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, não pode ser deferida, já que os doutos defensores se furtaram à intimação, conforme informação do Juízo Deprecado, que se encontra às fls. 871/871vs., confirmada mediante despacho deste Juízo, que foi reafirmado por informação do Oficial de Justiça da Capital, às fls. 1039, resultando no Juízo Deprecado em Busca e Apreensão dos autos de precatória, conforme auto de fls. 1041. Ademais, no dia seguinte, 11.09.92, compareceram os defensores na continuação da audiência, tornando superada a nulidade arguida e mais, foi nomeado pelo Juízo, na certeza da intimação dos defensores, e na forma do artigo 265, parágrafo único do Código de Processo Penal, defensor para o ato, que acompanhou as inquirições e perguntou às testemu



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDIC
000584134
15
72

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ

Fls. 04

...testemunhas, não ocorrendo portanto, qualquer prejuízo às referidas réis, que contrariamente aos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, pretendem se valer de uma nulidade a que deram causa e, portanto, que não existiu. Não obstante, por MERA LIBERALIDADE deste Juízo, determino a reinquirição das únicas testemunhas arroladas por Beatriz Cordeiro Abagge e ouvidas em data de 10.09.92, Heloisa Correa e Eliane Borba Matoso.

XVI - Com referência ao petitório de fls. 1017/1023, se insurgindo contra o requerimento da testemunha Padre Adriano Franzoi, arrolada pela ré Celina Cordeiro Abagge, se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal. Diante disso, deferido tal requerimento pelo Juízo, e devidamente intimado o defensor das acusadas às fls. 966, e não tendo entrado com o recurso próprio, é hoje matéria preclusa. Outrotanto, também por mera liberalidade do Juízo, poderão os Doutores Defensores, no prazo de três (03) dias, indicar a substituição de referida testemunha. De igual forma, poderá ser substituída a testemunha Paulo Brasil, que também não foi encontrado, consoante certidão de fls. 828vs.

XVII - Com referência ao pedido do defensor do réu Airton Bardelli dos Santos, requerendo novas inquirições, às fls. 1165, tal não é possível, eis que, as razões ali expostas não atendem ao disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, que permite apenas a substituição quando a testemunha não é encontrada, o que não é o caso. Outrotanto, de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Penal, e em sendo imprescindível para o esclarecimento da verdade, serão ouvidas naquela fase as testemunhas indicadas ou outras a critério deste Juízo.

XVIII - Dê-se ciência à defesa da ré Celina Cordeiro Abagge, da juntada de fls. 1167/1168.

XIX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistentes de Acusação, das juntadas de documentos de fls. 1182 / 1199 e, fls. 1208/1217, feita pelos defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares.

XX - Defiro o pedido da defesa feito em audiência e ratificado pelo Representante do Ministério Público, às fls. 1067/1068, determinando que se oficie à Delegacia Regional de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ

Fls. 05

000585



...Saúde de Paranaguá, para que seja encaminhado a este Juízo, as "fichas de comando" originais, cujas fotocópias se encontram às fls. 971/973 e outras, que conste como beneficiário a vítima Ewandro Ramos Caetano, para oportuno encaminhamento das referidas fichas, ao Instituto Médico Legal, para os fins requeridos no item III, da manifestação de fls. 1067/1068, do Ministério Público.

XXI - Defiro o pedido de fls. 1069/1070, do Representante do Ministério Público, e determino a extração de cópias autenticadas dos documentos e depoimentos de fls. 898/905vs., 911/918, 1005/1009, bem como, do próprio pedido, encaminhando-se, mediante ofício, ao Douto Representante do Ministério Público desta Comarca, para os devidos fins.

XXII - Defiro o pedido de fls. 1163/1164, também do Ministério Público, extraíndo-se as peças necessárias e ali consignadas, encaminhando-se, mediante ofício, à Douta Corregedoria da Polícia Civil, para os fins ali requeridos.

XXIII - Defiro o pedido de perícia grafotécnica, requerido pelo Ministério Público, às fls. 1066/1066vs., devendo ser desentranhado o bilhete de fls. 974, encaminhando-se o mesmo ao Instituto de Criminalística, substituindo-se por fotocópia.

XXIV - Com referência ao pedido de fls. 1024 / 1025, os defensores dos réus Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, conforme já mencionado no item XIII deste, a testemunha Cláudio Nazario da Silva, deverá ser conduzido. Quanto à Paulo Marciel, ali referido, na verdade trata-se de Rodinei Paulo Marçal, que foi ouvido às fls. 965 dos autos. Com referência à Margarete Costa, além de ter sido arrolada por Davi dos Santos Soares, foi também arrolada pela defesa da ré Beatriz Cordeiro Abagge, não podendo portanto, a defesa de Davi dos Santos Soares, desistir de tal depoimento, sem manifestação da defesa da referida ré. Ainda porque, foi devidamente intimada e só não foi ouvida por motivos de saúde. Ainda no mesmo petitório, verifica-se que Saulo de Tal, não localizado, pode ser substituído, bem como, Carlos Eduardo Azeiteira que também não foi localizado por ausência de endereço, e Arlindo de Moura Prudente. Não havendo desistência e tendo sido intimado José Valdemar Travasso, que não compareceu por motivo de saúde, deverá o mesmo ser ouvido, conforme designação adiante.

XXV - De igual forma, a testemunha Odete Travasso, arrolada pela defesa de Celina Cordeiro Abagge, deverá ser intimada, conforme designação adiante.



ESTADO DO PARANÁ

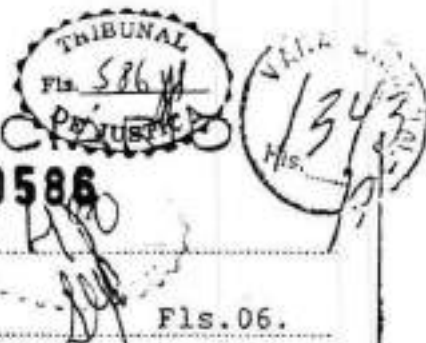
PODER JUDICIÁRIO

000586

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ

Fls.06.



... XXVI - Com referência ao pedido dos defensores das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, de fls.1271 e 1336, referentes à reprodução em fita cassete e de vídeo, cujos laudos feitos pelo Instituto de Criminalística já se encontram nos autos às fls. 1321/1333 e 1278/1319, este Juízo não dispõe de condições técnicas necessárias, devendo assim, a defesa interessada encaminhar o material e pessoal habilitado, em tempo hábil, a proceder as referidas reproduções em audiência, para a qual deverão ser intimados o Ministério Público e o Assistente de Acusação, em atendimento ao princípio do contraditório.

XXVII - Designo o dia 17 de Novembro de 1992, às 09:30 horas, para a inquirição das testemunhas seguintes: a) em substituição pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Lindolfo Pereira do Nascimento, Eunice Saporski Dias e Denise Rangel; reinquiridas pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Heloisa Correa e Eliane Borba Katoso, e ainda, a testemunha não ouvida, Margarete Costa; b) as testemunhas arroladas na defesa de Celina Cordeiro Abagge e não ouvidas: José Valdemar Travasso e Odete Travasso; c) testemunha arrolada na defesa de Osvaldo Marcineiro e não ouvida, embora intimada: Claudio Nazario da Silva, a qual deverá ser conduzida. É de se observar, que Margarete Costa e José Valdemar Travasso, foram também arroladas na defesa prévia de Davi dos Santos Soares.

XXVIII - Intime-se a defesa de Celina Cordeiro Abagge, para em três(03)dias, indicar, querendo, a substituição das testemunhas Padre Adriano Franzoi e Paulo Brasil.

XXIX - Intime-se os defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, para respectivamente querendo, indicar em três(03) dias, a substituição das testemunhas: Maria da Gloria Brandão; Saulo de Tal, Carlos Eduardo Atiba e Arlindo de Moura Prudente.

XXX - Intime-se também, o defensor de Vicente de Paula Ferreira, para querendo, indicar a testemunha em substituição à Osvaldo de Tal, que não foi encontrado, no prazo de três(03) dias.

XXXI - Dê-se ciência da audiência, também aos defensores de Francisco Sergio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos

XXXII - Cumpra-se o item XI, com referência à



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

TRIBUNAL
Fls. 587
DE JUSTIÇA

1344

000587

COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ

GABINETE DO JUIZ.

Fls. 07.

...testemunha substituída e residente em Curitiba-PR.

XXXIII - Oficie-se ao Instituto Médico Legal , solicitando informações com urgência , sobre o exame do DNA, solicitado ao Núcleo de Genética de Belo Horizonte-MG.

XXXIV - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação.

Intimem-se.

Diligências outras necessárias.

Guaratuba, 09 de Novembro de 1992.

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITE KOWALSKI
Juiz de Direito

000587

DATA

Aos 09 dias 14 do 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo.

Escritor

Subscrit. *[Handwritten Signature]*
Depl. Teófilo Antunes



ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA 000588 UNIDADE CIDADANIA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PENITENCIÁRIA FEMININA



OF N° 1472/92.

Piraquara... 25... de novembro... de 1992.

Meritíssima Juíza:

Acusamos o recebimento do ofício nº731/92, de Vossa Excelência, e informamos que as rês: CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, encontram-se no convívio com as demais reclusas considerando que o contrário, estaríamos quebrando a normalidade e disciplina desta Unidade Penal.

Outrossim, informamos que as rês encontram-se adaptadas a esta realidade, e não cometeram qualquer infração para permanecerem em isolamento carcerário.

Ao ensejo, formulamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vera Lucia Silano
Vera Lucia Silano D. dos Santos.
DIRETORA.

A Excelentíssima Senhora.

Doutora ANESIA EDITH KOVALSKI.

Meritíssima Juíza de Direito da COMARCA DE GUARATUBA-PR.

GUARATUBA-PARANÁ.

VLSDS/ess.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
000589



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - VARA DAS EXECUÇÕES

PENAIS E CORREGEDURIA DOS PRESIDIOS - 2º UFICIO.

Of. Nº 4341/92 rc
A.Prov. 03/92

Em 29 de setembro de 1992.

*Plt, com
para o setor
de segurança
p/ ciência
05/10/92
A. Messias*



Senhora Diretora:

Em atenção ao ofício nº 1.149/92, co-
co a Vossa Senhoria que tendo em vista os transtornos criados pe-
las visitas às presas CELINA CORDEIRO ABAGGE, filha de Reinaldo Cor-
deiro e Zeny Eny Pereira Cordeiro e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, filha de
Aldo Abagge e Celina Cordeiro Abagge, considerando que elas não tem
direito a prisão especial, considerando a quebra de normalidade e dis-
ciplina dessa Unidade Penal, foi autorizado por este Juízo, sejam as
mesmas transferidas ao convívio com as demais reclusas.

Sirvo-me da oportunidade para apresen-
tar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

ERACLES MESSIAS
JUIZ DE DIREITO

EXMA. SRª
DRª VERA LÚCIA SILANO D. DOS SANTOS
MD. DIRETORA DA PENITENCIÁRIA FEMININA
PIRAQUARA-PR



CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

1

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de
Guaratuba, Pr.-



RECEBIDO em cartório da Vara Cri-
minal da Comarca de Guaratuba,
hoje às 14/45 horas
Curitiba,

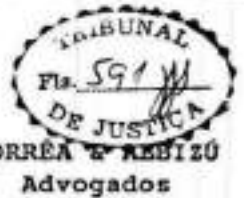
DA CELINA CORDEIRO ABAGGE, já qualificada,
nos autos da ação penal nº 150/92 que lhe move a Justiça
Pública, por seu advogado, em atenção ao despacho exarado no
rosto da petição de fl. 924, expõe e requer a Vossa Excelência
o seguinte:

1º- A suplicante ofereceu defesa
preliminar, tempestivamente, arrolando como testemunha, porque
referida, o Padre Adriano Joaquim Franzoi.

Lamentavelmente, o religioso através
petição (fls. 924 e segs.), arguindo sua condição de sacerdote,
quando instalada a audiência na cidade de Matinhos, para a
inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, com base no
artigo 207 do Código de Processo Penal disse que "recusa-se a
depor, requer, outrossim, a Vossa Excelência, que após vistas
as partes, determine sua exclusão".

E, no rosto de tal requerimento, até mesmo
sem atendê-lo em sua integralidade ("após vistas as partes"),
sem possibilitar qualquer oportunidade à defesa, "data venia",
precipitadamente, Vossa Excelência deferiu a súplica do Padre

000591



Adriano Joaquim Franzoi "nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal".

A celeridade processual é desejável, mas não se pode admitir que em nome da pressa se sacrifique o contraditório e a ampla defesa.

Embora apreciado aquele requerimento no desenvolver da audiência, a suplicante foi intimada somente à 01:30 hora do dia 16 de setembro do corrente.

2º- Referido despacho, como tantos atos praticados neste processo, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Como se bem sabe, expressando o Código de Processo Penal perfeita consonância com a preceituação constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assecuratória de ampla defesa e do contraditório, com todos recursos a ela inerentes, - e, mais remotamente, com o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem -, nossa legislação processual fixa indispensabilidade da defesa.

É absolutamente pacífico em processo criminal que para sua validade a defesa há que ser plena, ampla, o que pressupõe o contraditório efetivo.

Trata-se, "in casu", de violação concreta aos respectivos preceitos que garantem a ampla defesa, que compreendem a auto-defesa e a chamada defesa técnica.

A primeira delas se exerce pela presença do acusado aos termos e atos processuais e, a segunda, através da participação processual do advogado, investido no seu "munus" e com a titularidade de sua capacidade postulatória.

Enquanto a auto-defesa se materializa no processo pela presença física do acusado nas audiências, já a

defesa técnica pressupõe a participação efetiva do advogado, seja praticando atos postulatórios, processuais ou instrutórios, seja requerendo inquirição de testemunhas, reperguntando às testemunhas, policiando a lisura da mesma instrução e, ao final desta, oferecendo alegações que rebatem eficazmente a acusação.

O magistral NILO BATISTA aduziu que "não tem o Estado, como dizia Carrara, mais interesse na condenação dos culpados do que na absolvição dos inocentes. A defesa, no processo penal moderno, constitui interesse público, que transcende as conveniências do acusado para projetar-se na perspectiva da reta administração da justiça. A defesa é, em suma, um órgão da administração da justiça e não mero representante dos interesses do acusado. E isso, porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores e interesses do corpo social, sendo assim garantia de proteção da própria sociedade."¹

Ao fixar a Carta Magna que a "a lei assegurará aos acusados ampla defesa" e que "a instrução criminal será contraditória", erigiu a correta e completa defesa efetiva à categoria de garantia individual, o que deflue do preceito contido no inciso LV do seu artigo 5º:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

¹ cf. "Decisões Criminais Comentadas", 2ª edição, página 104.



recursos e ela inerentes."

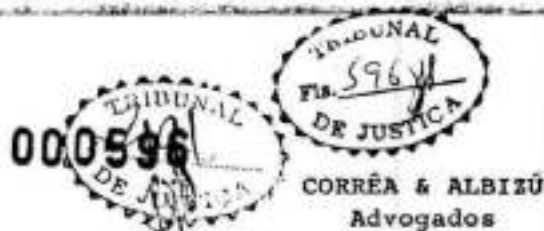
Estes princípios, que se cristalizam no "due process of law", não de ser obedecidos não somente pena de nulidade do processo, mas também para evitar-se caracterização de ilegalidade constitucionalmente vedada.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Mestre em Direito Administrativo, ao abordar dispositivos constitucionais, salienta:

"A expressão 'devido processo legal' é versão ad literam da expressão inglesa due process of law, cuja tradução correta e correspondente em nossa língua deverá ser 'adequado processo jurídico'. Due, em inglês, é 'devido', 'próprio', 'adequado'. Seu antônimo é undue (= not just; not lawfull, as an undue proceeding; improper, not appropriate or suitable). Em vernáculo, teremos 'não devido', não justo, injusto; ilegal (como, por exemplo, na frase: um processo ilegal, impróprio, inadequado; não apropriado ou seguível). DEVIDO PROCESSO LEGAL é aquele em que todas as formalidades são observadas, em

RECEBIDO em cartório da Vara Crim.
mível da Comarca de Guaratuba,
fl. às 16140
Curitiba, 13/11/92

1



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Guaratuba:-

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, por seus respectivos advogados, nos autos da ação penal nº 150/92 que lhes move a Justiça Pública, ressalvando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência, levando em estima o contido nos autos de carta precatória expedida por este R. Juízo de Direito para o R. Juízo da Vara de Precatórias Criminais de Curitiba (registro nº 28484, de 12.11.92), respeitosamente, expõem a Vossa Excelência o seguinte:-

1º- Tal precatória tem duas finalidades distintas: a primeira, de cientificar as suplicantes, por seus respectivos advogados, de designação do dia 17.11 do corrente para audiência de inquirição de testemunhas e, a segunda, literalmente, "bem como, para que compareçam em Cartório, a fim de tomar ciência do r. despacho de fls. 1338/1344 dos autos supra referidos."

2º- Ora, como curial em Direito Processual, as precatórias são atos de comunicação; não tem conteúdo próprio, atingindo sua finalidade quando levam ao destinatário o conhecimento da notícia - seu conteúdo - que



CORREIA & ALBÍZU
Advogados

carregam. Após exaurir esta sua função, valem apenas para efeito de documentação, ou seja, para comprovar que o destinatário recebeu a mensagem que era seu conteúdo.

3º- "Permissa venia", nesta hipótese concreta, afora a primeira finalidade (comunicar a data de audiência), quanto a segunda, vazia está a precatória. Realmente, NADA COMUNICOU, afora que existe um despacho de fls. 1338/1344 "dos autos supra referidos" e que os advogados "compareçam EM CARTÓRIO, a fim de tomar ciência" de referido despacho. Como visto, nesta precatória não se comunicou as suplicantes qual o teor do despacho, ou, o que é o mesmo, NÃO HOUVE CIENTIFICAÇÃO do CONTEÚDO de DESPACHO algum, mas, tão só, que existe um despacho, e que devem as suplicantes, por seus respectivos advogados, COMPARECER em Cartório para dele tomar ciência!

Então, quanto a esta segunda finalidade, a precatória aludida mostra-se ato processual ineficaz, por não ter em realidade comunicado o teor do despacho, mas apenas determinado inusitado comparecimento de partes, por seus respectivos advogados, "em Cartório, a fim de tomar ciência do r. despacho de fls. 1338/1344".

É também em ato de colaboração com o Poder Judiciário que se faz esta observação a Vossa Excelência, para evitar-se clara nulidade processual.

4º- Por outro lado, e ainda sobre esta inusitada intimação de advogados "para que compareçam em Cartório, a fim de tomar ciência do r. despacho de fls. 1338/1344", as suplicantes observam não ser legalmente viável imperialmente impor-se a advogados o deslocar-se da Comarca onde têm domicílio profissional para esta outra, de Guaratuba,



CORREIA & ALBIÚ
Advogados

posto que em tais situações legalmente os advogados tomam conhecimento de tal espécie de ato processual através de intimação, por precatória, com o INTEIRO TEOR DO DESPACHO constando da própria carta.

Aí sim, o ato de comunicação processual atinge sua finalidade, que evidentemente NÃO é a de obrigar advogados a viajar tão só "para que compareçam em Cartório, a fim de tomar ciência do r. despacho de fls. 1338/1344", ainda mais quando plenamente dispensável o comparecimento pessoal de advogado para ciência de r. despacho "em Cartório".

5º- Nestas condições, respeitosamente, requerem as suplicantes que Vossa Excelência digne-se determinar a expedição de outra precatória, para o efeito de serem seus advogados regularmente comunicados do integral teor do r. despacho de fls. 1338/1344 dos autos supra referidos, para que se evite nulidade processual.

Pedem juntada e deferimento.

De Curitiba para Guaratuba,

em 13 de novembro de 1992.

Moacyr Corrêa Filho
Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

GUARATUBA 000599

GABINETE DO JUIZ

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92

I- As fls. 1387/1389 e, em atenção ao despacho de fls. 1338/1344, os procuradores das acusadas, CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, insistem nos depoimentos das testemunhas PAULO BRASIL, este não encontrado e, Pe. ADRIANO FRANZOI este, que teve deferido requerimento de dispensa nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal.

Com referência, a PAULO BRASIL, DEFIRO a sua oitiva na Comarca de Curitiba, onde segundo a defesa está residindo determinando facer tratar-se de REUS PRESOS, que se oficie à Vara de Cartas Precatórias, via Fac-símile, para que seja a mesma incluída, na depreciação cuja audiência, foi designada para 1º de dezembro de 1992, e se encontra naquele Juízo, para a oitiva de outras testemunhas arroladas pela defesa das mesmas acusadas;

Com relação, a oitiva de Pe. Adriano Franzo, que foi encontrado porém, NEGOU-SE A DEPOR, nos termos do que dispõe o artigo 207 do C.P.P., embora não fosse o caso de substituição, pois não se encontra na previsão do artigo 405 e artigo 397 do C.P.P., este Juízo, concedeu à defesa por LIBERDADE, a sua substituição. No entanto, INSISTE a defesa na referida oitiva, alegando ser imprescindível tal testemunho.

Assim, não obstante já deferido o pedido da referida testemunha legalmente fundamentado, e ainda, concedida a sua substituição, o que afasta eventual cerceamento de defesa, determino que se intime a referida testemunha, para comparecer em JUÍZO NO DIA 04.12.92, às 9.30 Horas, para, QUERENDO, ser ouvida, quando efetivamente estará a mesma prestando relevantes serviços à JUSTIÇA, ficando alertada a d. defesa, do disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal.

Referentemente às testemunhas que não compareceram para depor, consignada na parte final do petitório de fls. 1387/1389, já se encontra superada pela designação do



PODER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
1469
130
95
fls. 2

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA 000600

GABINETE DO JUIZ

...pela designação de audiência no despacho de fls. 1338/1344, cuja audiência já foi redesignada às fls. 1380, tendo os ilustres subscritores do petitório referido, sido DEVIDAMENTE INTIMADOS às fls. 1381, conforme se vê da certidão do Sr. Escrivão datada de 17.11.92 e constante das mesmas fls. 1381 dos autos;

II- Quanto ao petitório de fls. 1390/1392, - dos mesmos defensores de CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, de igual forma encontra-se superada e preclusa a alegação e, NENHUMA NULIDADE há a declarar porquanto, os ilustres defensores COMPARECERAM EM JUÍZO em data de 17.11.92, quando se realizaria a oitiva de testemunhas de defesa aqui residentes, faltantes e insistidas, quando tiveram conhecimento do inteiro teor do despacho de fls. 1338/1344, tendo-lhes sido entregue cópia do mesmo (certidão de fls. 1377).

III- Quanto ao recurso interposto às fls. 1393/1394, pelas acusadas CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, RECEBO-O tão somente no efeito DEVOLUTIVO, devendo as recorrentes, indicar as peças que pretende o traslado, no prazo legal, (artigo 587 do C.P.P.), face não ter havido recurso de outros réus que se encontram também presos conforme certidão de fls. 1467;

IV- Depreque-se a intimação dos defensores dos réus DAVI DOS SANTOS SOARES e OSVALDO MARCINEIRO, à Comarca de Piraquara-Pr., do despacho de fls. 1338/1344, encaminhando-se cópia do mesmo, observando-se que, a procuração é conjunta para AMBOS OS ACUSADOS e defensores.

INTIMEM-SE.

Guaratuba, 26 de novembro de 1992 de 19.92

26 dias
foram-me entregues estes autos, do que para
lavrado este termo - Eu
Juiz de Direito
Subscrito por: *Gaspar C. Pinheiro*
Escrivão

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, para maior facilidade de manuseio, formei o 4o. volume dos presentes autos.

Curitiba, 25 de Novembro de 1993

Clasoban
Secao de Atuacao

225/97
4º



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

48618

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR (94/0004168-3)
VOLUME : 4 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994
DEPENDENTE DO RHC 23458 / PR (92 / 28596 - 1)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME 4 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93
COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOCYR CORREA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO
DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO
JUSTICA GRATUITA: NAO
PROCURACAO Fla.: 109,110

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

De acordo com o rol de autos nº 104792
do Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, Paraná,
em sessão de 14 de maio de 1964, foi aberto o
volumão nº 104792, contendo 10 volumes, em
conformidade com o rol de autos nº 104792
do Juízo de Direito da Comarca de Curitiba,
Paraná, em sessão de 14 de maio de 1964.

Curitiba, 14 de maio de 1964.



Juiz de Direito



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

000601



1485
Fls. 12

CONCLUSÃO

Fac. 01 de 12 de 1992

faço estas autos conclusões da Doutor Anésia Edith Kowalski

M.M. Arz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curitiba. De que para constar, Levei este termo.

Eu, 

Cel. Jaclyn Chaves

446


AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92

I- Acoboa o pedido de substituição feita pela defesa do réu DAVI DOS SANTOS SOARES às fls.1477. Mesmo porque, a testemunha NILZA PERPETUO CAMARGO, foi também arrolada pela defesa do réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, e, segundo o ofício de fls.1473, deve estar sendo ouvida nesta data.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Campo-Mourão e Florianópolis, com URGENCIA, com o prazo de 20(vinte) dias, via fac-símile, observado o contido no artigo 222, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

II- Oficie-se ao Instituto de Criminalística, através de seu Diretor, solicitando informações sobre a possibilidade de atendimento ao contido no pedido de fls.1476 da defesa das acusadas, CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE.

III- Com referência a substituição da testemunha requerida às fls.1478, pela defesa do réu OSVALDO MARCINEIRO, DEFIRO a depreciação com o prazo de 20(vinte) dias e observado o contido no artigo 222,1º do C.P.P., é via fac-símile.

IV- Sobre a juntada e petição de fls.1479/1484, da defesa das acusadas CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO, dê-se ciência ao Ministério Público e Assistentes de acusação;

V- Do relatório nº 425/92, do Instituto Médico Legal, juntado às fls.1485/1492, dê-se ciência à defesa de TODOS os réus.



000602

Curitiba, 02 de dezembro de 1992

João
JESSE EDYAN KOWALSKI
Juiz de Direito

DATA

Aos 02 dias de dezembro de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Eu

Subscrito, *João Kowalski*
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi C. Prec. p/Com. de Campo Mourão cPr. e Florianópolis/SC, p/ouvir as testemunhas, bem como expedi Of. 793/92, à Pol. Téc. Curitiba-Pr.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 02 / 12 / 1992

João Kowalski
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que exp. C. Prec. Com. de Belo Horizonte -MG p/ ouvir a test. lá residente.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 02 / 12 / 1992

João Kowalski
Juiz de Direito

JUNTADA
Aos 05 de 12 de 1992
Junto a estes autos *Requerer* de 1992 com *Requerer*
da qual, para constar, lavrei este termo.
Eu, *João Kowalski*
Juiz de Direito

República Federativa de Brasil

Comarca de Curitiba

Estado do Paraná
000303



TABELIÃO
GIOVANNETTI
1º Tabelião de Notas
GIOVANNETTI
Inal Giovanni
20001708
R. Barão do Cabo Azul, 204 - Curitiba - PR
Fone (041) 723-0444 - Fax (041) 724-5123

1º TABELIÃO DE NOTAS DE CURITIBA
TABELIÃO DEL JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR
ARTIGOS - RUA BARÃO DO CABO AZUL, 204
FONE (041) 723 3444 - FAX (041) 724 5123

009636	00941
00975	0039980

ESCRITURA PUBLICA DECLARATORIA QUE FAZ: LAERCIO MATTOS DE SOUZA

S/A/I/B/A/M QUANTOS ESTA PUBLICA ESCRITURA DE DECLARACAO VIREM QUE AOS DOIS DIAS DO MES DE NOVENBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (12/11/792). NESTA CIDADE DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANA, EM CARTORIO, PERANTE MIM EMPREGADO JURAMENTADO DO TABELIAO QUE ESTA SUBSCREVE, COMPARECEU COMO AUTORGANE DECLARANTE LAERCIO MATTOS DE SOUZA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVRADOR, PORTADOR DA CI/RG NR. 2/R 3.229.767-SC, INSCRITO NO CPF/MF SOB NR. 902.323.999-72, RESIDENTE NO LUGAR DENOMINADO CUBATAO, MUNICIPIO E COMARCA DE GUARATUBA/PR. O PRESENTE RECONHECIDO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTA ESCRITURA, DO QUE DOU FE. E, O DECLARANTE PARA O EFEITO DE SERVIR COMO PROVA DOCUMENTAL TESTEMUNHAL, PELA PRESENTE ESCRITURA E NOS SEUS TERMOS DE DIREITO DECLARA O SEGUINTE:- EM DATA DE 2 (DOIS) DE JULHO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, (02/07/1992), UMA QUINTA FEIRA, DATA EM QUE IRIA FAZER A CARGA DE BANANA NO CAMINHAO DO CEASA NO LOCAL CHAMADO ENGENHO, AO LADO DO POSTO TELEFONICO, PASSAVA PELA FRENTE DA CASA DO SR. DIOGENES, EX PREFEITO DE GUARATUBA, POR VOLTA DAS 10:30 HORAS DA MANHA E VI DENTRO DO PATED DA CASA, QUE FICA DEFRENTE A ESTRADA, UNS CINCO CARROS, DENTRE ELES UMA PANORAMA VERDE, UMA CAMIONETE D-20, UM MONZA BRANCO, UM GOL VERDE E UM GOL BRANCO, ESTES DOIS COM ANTENAS DE RADIO AMADOR, OUVI UM SOM ALTO QUE VINHA DOS CARROS, E A CASA QUE ESTAVA COM AS JANELAS FECHADAS, E ABERTA A PORTA DA SALA; A MUSICA ERA SERTANEJA, E DAVA A IMPRESSAO DE UMA FESTA. AO TERMINO DO MEU SERVICIO, QUANDO VOLTAVA PARA MINHA CASA, PASSEI DEFRENTE DA CASA DO SR. DIOGENES, POR VOLTA DAS 16:00 HORAS, MAIS OU MENOS, E HAVIA AINDA TRES CARROS, O SOM AINDA ERA ALTO, COM MUSICA SERTANEJA E TIVE A IMPRESSAO QUE A FESTA CONTINUAVA. A CASA, QUE FICA DE FRENTE PARA A ESTRADA, TINHA AINDA AS JANELAS FECHADAS. AS PESSOAS QUE VI E QUE ESTAVAM FORA DA CASA, NAO SAO CONHECIDAS NA LOCALIDADE DE CUBATAO E NEM OS CARROS QUE VI ERAM DALI DO LOCAL, E TENHO CERTEZA QUE NAO SAO MORADORES DA REDONDEZA DE CUBATAO. VI UM HOMEM NO PORTAO DA ENTRADA DA CASA, DE COR BRANCA, MAIS OU MENOS COM 1,70 M DE ALTURA, CABELO CRESPO CASTANHO, QUE VESTIA UM CAMISAO PRETO E CALÇA AZUL DE JEANS, E TINHA UM EMBLEMA OU ADESIVO BRANCO, NO BOLSO DO CAMISAO COM LETRAS VERMELHAS. TAMBEM NAO E MORADOR DA LOCALIDADE. PASSADOS UNS DOIS DIAS DESTE ACONTECIMENTO, QUE PRESENCIEI, VI COMENTARIOS QUE NAQUELE DIA HAVIA ACONTECIDO UM FATO COM A DONA CELINA ABBAGE E A SUA FILHA BEATRIZ, AS QUAIS FORAM SURRADAS, E ATE COMENTARIOS DE QUE HOVE MASSACRE CONTRA AS DUAS MULHERES, DENTRO DA CASA DO EX-PREFEITO DIOGENES, COMENTARIOS ESSES QUE FORAM FEITOS PELO PESSOAL DE CUBATAO. ACHO QUE PELAS APARENCIAS QUE DEPAREI NA CASA NAQUELA DATA - CASA COM AS JANELAS FECHADAS, SOM MUITO ALTO, MUITOS CARROS, O QUE NAO E COMUM ACONTECER NAQUELE LOCAL -, PODERIA MESMO TER ACONTECIDO O DITO MASSACRE CONTRA A SENHORA CELINA E A SUA FILHA BEATRIZ. E, APOS MAIS OU MENOS QUINZE DIAS, TAMBEM VI NA AREA DA CASA DO SR. DIOGENES, EM CUBATAO, NUMA MANHA, ALI POR VOLTA DAS 9:30 HORAS, A JUIZA DE DIREITO DE GUARATUBA, E COM ELA UMA MULHER LOURA, ALTA, ENTRONCADA, E MAIS UMA MENININHA DE TRES OU QUATRO ANO DE IDADE JUNTO, E ESTAVAM CONVERSANDO COM A MULHER DO SR. DIOGENES E TAMBEM COM O SR. DIOGENES. CONHECI QUE ERA A JUIZA PORQUE QUANDO TRABALHAVA COMO COBRADOR DE ONIBUS NA FIRMA GANUZA TURISMO, EMPRESA DE ONIDUS, EU FREQUENTAVA A CIDADE DE GUARATUBA E LA SABIA QUE ELA ERA A JUIZA DE DIREITO. HAVIA NESTE DIA DOIS CARROS DENTRO DO PATED DA CASA DO SR. DIOGENES, UM SANTANA AZUL METALICO E UMA CAMIONETE PAMPA, AZUL METALICO. ERAM OS FATOS DO MEU CONHECIMENTO E QUE SENDO VERDADE OS DECLARO NESTA ESCRITURA PUBLICA. E, DE COMO ASSIM DISSE, DO QUE DOU FE. LHE LAVREI A PRESENTE ESCRITURA POR ME SER PEDIDA, QUE APOS LIDA E ACHADA CONFORME, ACEITA, OUTORGA E ASSINA PERANTE MIM, INAL GIOVANNETTI, ESCRIVENTE JURAMENTADA QUE ESTA ESCRITURA PUBLICA TABELIAO SUBSCREVE.

República Federativa do



Cantão de Curitiba

Estado do Paraná

000604

00036

00042

00015

0001980

Handwritten signature and date 17/10/02



1º Tabelionato de Notas de Curitiba
TABELÃO DE L. JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR
CURITIBA - RUA BARÃO DO CERRO AZUL, 384
FONE: (041) 223-3444 - FAX: (041) 224-5133

FAZ 001-LAERCIO MATTOS DE SOUZA

Handwritten number 498 and other marks

TRASLADADA EM SEGUIDA, CONFERE EM TUDO COM O ORIGINAL, AO QUAL ME REPORTO
PE.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Handwritten signature of Inaé Giovannetti
INAÉ GIOVANNETTI

1º Tabelionato de Notas
GIOVANNETTI
Inaé Giovannetti
ADVOGADA
R. Barão do Cero Azul, 384 - Curitiba - PR
Fone: (041) 223-3444 - Fax: (041) 224-5133

100 TABELAS
PONTA GROSSA - CURITIBA - PARANÁ
CURITIBA - PARANÁ
05 DE SET 2002
A presente foi
DUNIS C. GURZELI
LUCILMA F. DE AMORIM SILVEIRO



000605



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 29 de maio, de 1992, compareceu na Coordenadoria das Promotorias Criminais, o Sr. DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente em Guaratuba-Pr., na Rua Cosmeel Carlos Mafra nº 400, centro, o qual na presença do Dr. CELSO C. AMARAL, Procurador de Justiça, prestou as seguintes declarações a respeito da morte do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, ocorrida entre os dias 6 à 11 de abril de 1992, na cidade e Comarca de Guaratuba-Pr.

Disse o declarante, que no mês de novembro de 1991, apareceram em Guaratuba, cinco pessoas, quatro homens e uma mulher, sendo que um deles, o tal de OSVALDO MARCENEIRO é jogador de búzios, e os outros são seus auxiliares. Estas pessoas foram trazidas por MARIA HELENA MORENO, esposa de PAULO BRASIL, que é acessor de imprensa do prefeito de Guaratuba.

Declarou também, que no mês de dezembro de 91, foi procurado pelo presidente e secretário da Associação dos Artesãos de Guaratuba, os quais lhe disseram, que por determinação da esposa do prefeito, CELIA ABAGGE, o jogador de búzios e seus auxiliares, ocupariam um espaço dentro da área reservada para exposição e venda de artesanato. A área cedida ao jogador de búzios foi maior que a permitida a cada artesão, além de situar-se na região mais nobre do espaço a eles destinado. Os artesãos ficaram indignados pelas seguintes razões:

a) O estatuto da associação, diz que os espaços da feira de artesanato, só podem ser ocupados por artesãos, e jogador de búzios não é artesão.

b) Para que a feira pudesse funcionar, os artesãos tiveram gastos com infraestrutura. O jogador de búzios apenas iria desfrutar do que

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'SOL' and other illegible marks.

EX. MO. DE JUST. 606

000606

10



PARA LIMPEZA
R\$ 255
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

já estava pronto.

c) Quando foram reclamar junto a prefeitura, ficaram sabendo que por vontade de CELINA ABAGGE, se os artesãos não concordassem com a permanência do pessoal de búzios, todos teriam de sair do local e não haveria feira de artesanato.

O declarante afirmou ainda, que em janeiro de 92, uma Srª chamada (STIER), que lida com saravá, foi até a casa da mãe do EVANDRO e pediu o rapto de seu filho, dizendo que como viúva, havia visto em um copo d'água, que alguma coisa preciosa, seria tirada de dentro de sua casa, e isto lhe faria doer muito o coração. A tal STIER, procurou a avó do EVANDRO e disse também a ela, o que vira no copo d'água.

Nesta época, segundo o declarante, um genro da STIER, apelidado de CHERO, era visto frequentemente com o pessoal de búzios. Neste período, OSVALDO, o jogador de búzios, estava desenvolvendo uma campanha para unificar todos os centros de saravá do município. Afirmava ser vice-presidente da FEDERAÇÃO AFRO-BRASILEIRA DE CANDOMBLÉ, (segundo o declarante isto foi desmentido pela federação) e talvez para impressionar seus seguidores, sacrificara um bode preto, abrindo-o pelo ventre, retirando todos os seus órgãos, suas vísceras, amputando suas patas, e arrancando-lhe os testículos, bem da forma como foi encontrado o garoto EVANDRO, com a diferença de que o menino estava com as sobrancelhas e cabelos raspados, além de ter sofrido inúmeros cortes de bisturi ou navalha. Porém afirma o declarante, que por coincidência, na iniciação de santo de quem joga búzios, no 7º ano, o jogador de búzios tem suas sobrancelhas e seus cabelos raspados, e sofre 21 cortes de navalha por todo o corpo.

Diz o declarante, que em meados de fevereiro de 92, houve o desaparecimento de um menino chamado LEANDRO, o qual até hoje não foi encontrado. Neste período, o pessoal de búzios era visto frequentemente em companhia de ANTONIO COSTA e do CHERO (genro da STIER).

[Handwritten signature]



000607
501

TRIBUNAL
Fls. 607

VALA CRIMINAL
115.356
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Segundo o declarante, ANTONIO COSTA foi gerente da COPEL, no município, mas acabou sendo demitido, por vender materiais e equipamentos pertencentes a empresa. Tal fato teria-se dado em consequência das dívidas, que ANTONIO COSTA assumira algum tempo antes, quando abriu duas lojas de calçados, que lhe custaram muito e não lhe deram retorno. Tais dívidas estão sendo acionadas na justiça, e conforme relata o declarante, existe também um processo administrativo.

Conta o declarante, que em março de 92, ANTONIO COSTA, sua esposa e sua filha, filiaram-se no PDC (Partido Democrata Cristão), mas cerca de 20 dias após ANTONIO COSTA pediu suas fichas partidárias ao presidente do PDC, dizendo que iria filiar-se no PST, a convite de CELINA ABASSE, a qual, caso aceitasse o convite, pagaria todas as suas dívidas, e ainda, com a ajuda de um deputado deste partido, conseguiria o arquivamento do processo administrativo.

O declarante acha estranho, que ANTONIO COSTA tenha recebido tanto, apenas pela sua filiação, pois sua esposa e sua filha, segundo o presidente do PDC, continuaram no partido.

Afirmou o declarante, que no mes de março de 92, OSVALDO, o padroeiro de búzios, divulgou para inúmeras pessoas, que segundo seus búzios, iria acontecer uma tragédia na cidade, a qual apavoraria a população e geraria muita polêmica. Segundo o declarante soube, numa feita, OSVALDO abordou um grupo de 8 pessoas e contou a elas a respeito desta premonição.

O declarante acha, que ele fazia isto, porque tinha certeza que algo ia acontecer, e quanto mais pessoasoubessem, mais testemunhas ele teria, para fazer propaganda dos seus poderes sobrenaturais, tanto que na semana seguinte ao desaparecimento de EVANDRO, ele encheu a cidade de denúncias, e passou a cobrar CR\$ 25.000,00 por consulta.

Segundo relato feito pela mãe do EVANDRO ao declarante, ANTONIO COSTA não costumava passar pelas imediações da sua casa, mas na se-

S. de ...



000609

TRIBUNAL
P. S. 608
M. 72
P. 1151VARA CRIMINAL
115.253
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(4)

mas que antecedeu ao rapto, ele foi visto várias vezes, trafegando com seu carro na rua lateral (de menor movimento). Também a STIER passou a visitá-la quase todas as semanas, no período que antecedeu ao rapto.

Diz o declarante que na noite de 3 de abril, por volta das 21:00 horas, um homem foi visto num terreno vizinho ao da casa do EVANDRO. Segundo uma testemunha, Sr. INÁCIO, que mora em frente a este terreno, do outro lado da rua, este homem estava encostado no muro e conversava com o EVANDRO, que estava dentro do quintal da sua casa. Achando estranho, o Sr. INÁCIO, foi até esta pessoa e perguntou-lhe o que estava fazendo ali. Ele respondeu que iria roçar o terreno. O Sr. INÁCIO perguntou novamente: mas a esta hora da noite? O roçador respondeu: Eu roço a hora que eu quero. Disse isto de escosta, sem mostrar o rosto, além de estar usando um boné, cuja aba cobria até quase os olhos. Este detalhe do boné, foi relatado por um irmão do EVANDRO, que veio chamá-lo para recolher-se ao interior da casa.

A presença deste homem alarmou tanto a vizinhança, que um deles telefonou para a polícia militar. Uma viatura veio até o local, falou com o homem e foi embora, continuando o elemento nas imediações. A polícia não se sabe quais os policiais que atenderam a ocorrência, nem a conversa que tiveram, nem a identidade do elemento. Porém, se confirmou com o proprietário do terreno que o mesmo não foi autorizado por ele, a roçar aquele lote.

Afirma o declarante, que na manhã de 06 de abril, EVANDRO e sua mãe foram para o colégio, distante 100 metros da sua casa, e que por volta das 9:30 horas, ele disse estar com fome, foi então que sua mãe lhe deu a chave da casa para que fosse tomar café. A partir daí EVANDRO desapareceu, segundo a mãe ele nem chegou em casa, pois nada tinha comido.

Diz o declarante, que PAULO BRASIL, o acessor de imprensa do prefeito, impediu a imprensa de divulgar o rapto, apesar da vontade da família ser favorável a divulgação. PAULO BRASIL chegou a ameaçar os fa

[Handwritten signatures and initials]



006609

TRIBUNAL
Fis. 609
DE JUSTIÇA

V. P. A. L. M. S.
FIS. 208
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

filiars, caso fizessem qualquer depoimento a imprensa. Isto chocou os familiares, pois todos na cidade sabem, que os pais de EVANDRO não assalam, não podendo portanto pagar qualquer resgate, mesmo sendo ele muito pequeno, obviamente o sequestro não poderia visar resgate e sim outra coisa, neste caso a divulgação seria favorável.

Conta o declarante, que um opala preto, quatro portas, vidro fumê, foi visto várias vezes, nas noites que seguiram ao sequestro, na rua que foi encontrado o corpo do EVANDRO. Este opala possui placa 0877 e pertencia até poucos dias atrás ao jogador de búzios, ou a algum dos seus auxiliares, pois eles apareceram na cidade com este carro.

Afirma o declarante, que na tarde de 08 de abril, quando estava quase anoitecendo, um construtor viu de dentro de uma obra, dois carros pararem, e apressadamente sair uma mulher do carro que possuía no seu interior 3 homens, e mudar para o carro que possuía apenas um homem. Logo seguida afastaram-se do local rapidamente. Era CELINA ABAGGE.

Conta o declarante, que às 22:00 horas da noite de 08 de abril, conseguiu levar dois repórteres da rádio clube, Sr Valter e Sr. Paulo do, para fazerem a reportagem, embora impedidos e ameaçados por PAULO BRASIL, mesmo assim foi gravada a matéria. Após ter se despedido dos repórteres o declarante foi até a casa do prefeito, para pedir explicações a respeito do impedimento. Chegou por volta das 23:00 horas e lá encontrou o prefeito, sua esposa, PAULO BRASIL e alguns policiais do grupo tigre (polícia civil). Como o prefeito não tivera resposta para o que estava fazendo, o declarante avisou-o que se até as 12:00 horas do dia seguinte, o país todo não estivesse sabendo a respeito do rapto, ele iria nos canais de TV, e contaria o acontecido, inclusive a proibição de divulgação.

Afirma o declarante, que cerca de uma hora após isto, apareceram na casa do EVANDRO, o ANTONIO COSTA, o OSVALDO (jogador de búzios), e o CHERO (genro da STIER), e se prontificaram a ajudar a encontrar a cri

[Handwritten signatures and notes on the right margin]



000610



MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ança. Após alguns arranjos, OSVALDO e o CHERO, foram com MÁRIO e DAVID, filhos de EVANDRO, fazer uma busca. Nesta busca, os tios de EVANDRO, foram conduzidos a poucos metros, do local onde mais tarde foi achado o corpo. O qual só não foi encontrado nesta noite, porque os familiares de EVANDRO não quiseram continuar com a busca nesta região, devido a escuridão, e também por acreditar que o menino estivesse vivo. Naquela lugar as 5 horas da madrugada, não era de se esperar, que pudessem encontrar um garoto de 6 anos de idade, com vida.

Acrescenta ainda o declarante, que OSVALDO, ao serem das imediações, não demonstrou interesse por nenhum outro lugar, e pediu para reiniciar as buscas, depois do meio-dia, pois estava cansado, já que a noite anterior também não havia dormido, em razão de ter feito um trabalho. No entanto, a família não procurou mais a ajuda deste pessoal, e apenas no sábado (11 de abril), o corpo foi encontrado, ali onde tinham ido.

Nos dias que se passaram, após ter sido encontrado o EVANDRO, a cidade foi tomada de pavor e pânico, devido a forma como o corpo foi encontrado. Conta o declarante que houve muita polêmica sobre o que teria ocorrido, porém uma coisa era certa, a previsão de OSVALDO tinha se concretizado.

Diante do quadro que se apresentara, surgiram manifestações da população, pedindo segurança e justiça, porém conta o declarante, que a esposa do prefeito (CELINA ABAGGE), impediu as pessoas de expressarem seus sentimentos, acionou a polícia militar para dispersar as manifestações, e ameaçou de demissão os funcionários da prefeitura que comparecessem ao enterro de EVANDRO. Tal fato se encontra relatado no jornal Folha de Londrina, edição de quarta-feira, 15 de abril de 92.

Diz o declarante, que chegou aos policiais, informações de que um tal de CHERO e um tal de JUAREZ, estariam envolvidos com o caso. Por coincidência a STIER tem um filho com o nome de JUAREZ, que é soldado

Handwritten signature and initials



000611

TRIBUNAL
Fls. 611
PRIMEIRA

232
VAPAL
Fls. 261
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

da polícia militar, e um genro com o apelido de CHERO. No entanto, como o grupo tigre da polícia civil, parece ter estabelecido sua base de operações na casa do prefeito, e como o guia que leva os policiais do grupo tigre, às pessoas e aos lugares desejados, é o próprio PAULO BRASILEL, as investigações não foram bem sucedidas, foram presos um outro CHERO (existem pelo menos 3 cheros na cidade) e um outro JUAREZ, que após interrogados, por nada saberem, foram liberados.

Acrescenta o declarante, que no dia em que circulou na cidade, ao a polícia havia prendido o CHERO e o JUAREZ, a STIER saiu contando a seguinte estória: "Que dois homens pararam um carro, em frente a sua casa, desceram e pediram para sua filha, que deixasse fotografar seu neto, um guri de 4 anos de idade. A sua filha, assustada disse que não era possível, pois a criança estava dormindo. Os elementos disseram que fotografariam mesmo assim. Neste instante, vendo que um dos homens passava para o outro, uma seringa de injeção, ela falou que se insistissem iriam gritar, eles insistiram e ela gritou chamando o vizinho, neste instante, os homens recuaram, mas antes de entrar no carro, disseram em voz bem alta, desta vez ele escapou, mas da outra ele não escapa".

Mais adiante, quando as investigações voltavam ao rumo, uma moça procurou uma funcionária da PASTAR, e disse a ela, que juntamente com outra amiga, haviam certa vez, transado com dois médicos, que durante a madrugada, uma delas levantou e saiu abrindo as portas dos quartos da casa onde dormiam. Em um dos quartos encontrou uma clínica, com mesa e equipamentos de cirurgia. Esta moça levou a funcionária até a tal casa, e passou-se então o relato, para o grupo tigre.

Conta o declarante, que mais tarde, a polícia voltou a esta moça e pressionou-a a contar quem era a outra amiga (segundo ela, a outra não poderia identificar-se, pois gozava de boa reputação, e caso seu pai viesse a saber, ela correria perigo), mesmo assim acabou levando até a sua colega, e para surpresa, tratava-se de outra filha de STIER.

Nestas duas estórias, acredita o declarante, que houve um pla-

[Handwritten signature and notes]



000612

TRIBUNAL
Fls. 612
DE

233
N.º 261
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

no, para mudar o rumo das investigações, induzindo os policiais a pensar, que poderia tratar-se de coisa ligada a médicos, tal como venda de órgãos, e não coisa ligada a saravá, como missa negra.

Diz o declarante, que a mãe do EVANDRO, às vezes ia a um centro espírita de mesa branca, a que sempre encontrava por lá, o ANTONIO COSTA, porém, depois do rapto de EVANDRO, ela não entrou indô, mas não viu mais a referida pessoa. Os tios do menino, também notaram diferença, afi em que antes, quando encontravam o ANTONIO COSTA, ela os cumprimentava, agora quando os vê, abaixa a cabeça, ou desvia o olhar, não consegue encará-los.

Conta o declarante, que ADALBERTO MARIA MACHADO, um dos auxiliares do OSVALDO, tentou algum tempo atrás, fazer uma iniciação de santo, junto a Federação Espírita, mas devido ao custo, não pode fazê-lo. Cerca de 25 dias, após a morte do EVANDRO, ele voltou a Federação, desta vez com dinheiro, mas a Federação, por saber do ocorrido em Guaratuba, invés de pedir 4 milhões, que seria o custo, pediu 15 milhões.

O declarante não sabe dizer, se ele aceitou pagar ou não.

Afirma o declarante, que OSVALDO está para abrir um centro de trabalho, de sociedade com BEATRIZ, filha do prefeito, e que o jogador de futebol falou para algumas pessoas, que haveriam em Guaratuba 7 desaparecimentos de orfanos.

Conta o declarante, que CELINA ABAGGE, esposa do prefeito, é uma mulher de personalidade muito estranha, já tentou suicídio 3 vezes, há pouco tempo atrás, na creche "pingo de gente", após fazer uma demonstração para as serventes, de como é que se limpa uma privada, passou a mão num copo, e bebeu água do vaso sanitário.

Diz o declarante, que uma das filhas do prefeito, a SHEILA, foi colocada no Colégio 29 de Abril, como professora de psicologia. Esta noção, como tarefa para suas alunas, mandava que se vestissem com capuz, guarda-pós brancos e suíscem à noite, com velas acesas nas mãos. Geralmente em grupos de 12 alunas, entravam na igreja durante a missa,



000673

TRIBUNAL
15/11/62

ATA LIMINAR
15/11/62
L

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

circulavam pelos corredores e saíam, entravam nos bares, lanchonetes, e defilavam pelas ruas. Fizeram isto também em CAIOBÁ, MATINHOS e GARUVAS. O declarante testemunhou certa vez, uma destas aparições, na Pizzeria TIA GEMÍ, nesta noite uma das moças, a líder que vinha na frente tinha um esqueleto estampado na túnica, mais ou menos como é representada a morte, só que com as cores trocadas, branco onde seria preto e preto onde seria branco, ao invés de zenzo, que nenhuma delas portava, e a moça trazia uma vela acesa nas mãos, riam muito e conversavam entre si.

Relatou ainda o declarante, que tempos atrás, OSVALDO, o jogador de búzios, chegou até uma mulher e disse, que ela receberia um presente, mas quando isso acontecesse não deveria abri-lo, teria de levar para ele. Passado algum tempo ela recebeu o presente, levou para o OSVALDO, que abrindo o embrulho encontrou um vaso fechado, propositadamente deixou o vaso cair, para que quebrasse, dentro tinha fozes, cizas e dinheiro picado.

O declarante acha que este episódio do vaso, se assemelha ao caso do EVANDRO. E que o conhecimento do OSVALDO a respeito dos acontecimentos, é preciso demais, quase matemático, tornando impossível de pensar, que para estes eventos ocorrerem, não tenha havido sua participação.

Diz o declarante, que EVANDRO, quando foi achado não tinha mãos, no entanto, a chave da casa que levava nas mãos, quando saiu do colégio, estava colocada ao lado do corpo, como se quisessem dar algum recado, ou provar a identidade, pois devido as mutilações, não seria fácil reconhecê-lo.

Acrescenta ainda o declarante, que dos 3 filhos do ADEMIR, sempre-prigo, EVANDRO era o que mais se parecia com um dos seus filhos.

Receia o declarante, que o crime do EVANDRO, possa ter ligação com a sua luta, pela moralização da administração pública de Guaratuba, durante a gestão do prefeito ALDO ABAGGE, conforme demonstram os

[Handwritten signature]



000014 TRIBUNAL

PARA LEMBRAR
115.263
L
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

seguintes panfletos, anexos a estas declarações.

- a) QUANTAS VEZES O POVO PAGARÁ?
- b) GUARATUBA SOBRE OUTRA CATÁSTROFE.
- c) PREFEITO E VEREADORES NÃO PERDOAM NEM MESMO A CRISTO.
- d) ALDO ABAGGE-TRAIÇÃO E MENTIRA.
- e) PREFEITO E VEREADORES INSISTEM NO SEU PROPÓSITO: MATAR A POPULAÇÃO DE FOME.
- f) MÁFIA DOMINA A PREFEITURA.
- g) GUARATUBA URGENTE.
- h) CONVITE.

Para encerrar diz o declarante, que nem todas as informações aqui registradas, puderam ser comprovadas, contudo poderá levar a quem se passou. Quanto aos principais suspeitos são os seguintes, os seus endereços:

- 1) OSVALDO e seus auxiliares: Rua Monsenhor Lamartine, entre a Av. 29 de Abril e a Av. Dr. João Cândido.
- 2) ANTONIO COSTA: antigo mercado municipal.
- 3) STIER: Rua Dr. Carlos Cavalcanti, entre a Meneleu Torres e a Rua Antonio Alves Correa.
- 4) CELINA ABAGGE: Av. 29 de Abril esquina com a José Nicolau Abagge.

Osvaldo
DECLARANTE

Celso C. Amaral
CELSO C. AMARAL
Procurador de Justiça

Testemunhas:

Celso Arantes
CELSO ARANTES

João Krainski
JOÃO KRAINSKI

000615

Prefeito e Vereadores não perdoam nem mesmo a Cristo.



— Certo dia, um dos responsáveis pela construção do gigantesco navio Titanic, ao vê-lo descer majestoso pela rampa, indo em direção ao mar, proferia estas palavras, "Este nem Deus afunda". Era colossal o seu tamanho, e sua proa suportaria até choques frontais com icebergs, parecia ser indestrutível. Mas sua existência foi de apenas algumas horas. Chocou em sua 1.ª viagem, levando centenas de vidas para o fundo do mar.

— No ano de 1588, a Espanha pretendia invadir a Inglaterra. Sua esquadra era conhecida na época, pelo nome de Invencível Armada. Não existia nenhuma país que pudesse opor-lhe resistência. Era tão grande sua superioridade que Felipe II, da Espanha, não esperou pelo dia seguinte, quando seria rezada uma missa, para que a empreza fosse bem sucedida. Ordenou que ela zarpassse no dia anterior, e ao ver a linha do horizonte desaparecer atrás das velas de seus 127 navios, proferiu estas palavras, "Com uma esquadra deste tamanho para que misse". Durante a madrugada, quando a invencível armada se aproximava de uma região cheia de recifes, abateu-se sobre ela violenta temporal, que a destruiu em poucos dias.

— Em 1812, Napoleão Bonaparte, após ter conquistado grande parte da Europa, resolveu partir para a Rússia, com o propósito de derrotar Alexandre I. Reuniu o mais poderoso exército da época. Suas tropas eram compostas por elementos de vários países, e chamava-se "Liga das Vinte Nações". Preparavam-se para partir, rumo ao seu destino, mais de meio milhão de homens, quando um sacerdote pediu a Napoleão que agrupasse seus soldados, pois pretendia dar-lhes a bênção de Deus, e pedir a ele pelo êxito da missão. Napoleão sorriu e perguntou-lhe, "Achas mesmo que um exército tão poderoso como este, precisa da bênção, para sair vitorioso"? E sem perder mais tempo, partiu. Curiosamente, quando as tropas se encontravam perto de Moscou, chegou o terrível inverno russo, que naquele ano foi um dos mais frios já registrados. Com seu exército congelado, faminto, e desabrigado, não teve outra saída, senão fazer uma retirada. Porém na tentativa de fugir rapidamente do seu maior inimigo, o "frio", acabaram desgarnecendo os flancos e a retaguarda, permitindo que os russos e seus ataques relâmpagos os dizimassem. Alguns soldados de Napoleão, chegavam a ter seus fulminantes, na mira de suas armas, mas seus dedos congelados, quebravam-se ao tentar puxar o gatilho. Deste poderoso exército, conseguiram voltar as suas pátrias, apenas 20 mil homens.

Nestes episódios, teria sido o desprezo dos comandantes, para com o Criador, a razão de 'sucessos'?

Caso este tenha sido o motivo, a história poderá repetir-se aqui em Guaratuba. O Prefeito e os Vereadores, exigem através da lei de contribuição de melhoria, relativa a rede de esgoto, que os padres e as irmãs católicas, paguem 28 mil 920 Bns. Caso não possam arcar com tamanha soma, serão expulsos, como metade da população, quando tiver início a execução judicial.

No ano passado, o Prefeito e os Vereadores, atendendo aos interesses da especulação imobiliária, subordinaram-se ao Governo do Estado, retirando o município do Conselho do Litoral. Tiveram como resposta o bloqueio dos recursos a nós destinados, tais como: rede de esgoto, rodoviária, mercado, etc...

E agora, ao tentarem expulsar os representantes de Cristo, qual será a resposta?

O silêncio e a omissão tornam-se cúmplices, e o castigo poderá recair também sobre nós. Por isso, precisamos exigir que o governo e a empresa, cumpram o contrato feito anteriormente, que a prefeitura e a sanepar, devolvam o dinheiro já cobrado, e que entendam, que nenhum progresso é bem vindo, quando traz com ele a fome, a miséria e a desonra.

"O Homem que se deixa comandar, por corruptos e Incompetentes, com corteza se julga menos do que eles".

Diógenes Caetano dos Santos Filho
Engenheiro Civil
Formado pela UFPR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000616

VAGA LIVRE Nº 26

ALDO ABAGGE - TRAIÇÃO E MENTIRA

Ser que isto pode parecer uma agressão, mas é, antes, um gesto de defesa.

Eu não suportaria injustiça, e o que dirá não tem objetivo de danificar ninguém, o sim de fazer com que nós, guaratubanos, não tenhamos a pagar pela incompetência e deslealdade dos nossos dirigentes.

Para que não tenha dúvida quanto a minha sinceridade, vou citar uma lenda, chamada "O LIVRO DA VIDA". E para entenderem melhor esclareço que o povo árabe acredita na predestinação, ou seja, que todos tem sua vida escrita num livro, e o que está escrito acontece. Diz a lenda: "Certo dia, uma pessoa conseguiu um anuleto, capaz de quili-la e permitir sua entrada na gruta, onde se encontrava o livro. Porém ao chegar, foi alertada por um naja guardião, que só poderia permanecer na gruta por poucas minutos. Chegando até o livro, rapidamente procurou sua página, com o propósito de alterar o que estivesse escrito sobre a sua vida, uma vez que ele era pobre e infeliz. Porém, começou a encontrar as páginas de seus inimigos, e por meio de borraçeta e caneta que consigo trouxera, passou a modificar suas vidas, trocando as palavras, algumas por palavras, outras por doçura e assim por diante. Quando finalmente encontrou sua página, foi violentamente arrancado de dentro da gruta e jogado em local distante, sem o anuleto. Compreendeu então, que havia desperdiçado a única chance que teve, de fazer sua própria felicidade, gastando o precioso tempo com seus inimigos".

Este ensinamento tem portado a minha existência, e o meu desejo, com esta denúncia, é de conseguir dias melhores para toda a população guaratubana.

Eu afirmo que o prefeito e os vereadores nos traíram, porque criaram a Lei Legislativa nº 5, e retiraram o município de Guaratuba do Conselho do Litoral.

Com esta gesto houve o rompimento das relações com o Governo do Estado, fato que implicou no total abandono em que estamos. E é bom que se saiba, o Estado não é culpado, pois quem saiu da mesa de negociação foi Guaratuba, através de ato praticado pelo prefeito e vereadores.

Quem saiu ganhando com isso, foram aqueles para quem nossos políticos trabalharam, ou seja, as empresas construtoras e imobiliárias, e agora podem construir com mais liberdade, não levando em conta de modo adequado as particularidades geográficas de Guaratuba, e comprometendo gravemente o futuro deste balneário.

Quem saiu perdendo? Fomos nós, pois agora ficamos sem os recursos oriundos do Estado para a conclusão da rede de esgoto, de creches, escolas, postos de saúde e tantas outras melhorias, que seriam destinadas a Guaratuba, se o prefeito e os vereadores, tivessem ficado do lado da população e não do lado dos especuladores.

Mas a traição não fica apenas nisso. Agora para concluir tais obras, eles criam leis de contribuição de melhoria, que tiram do nosso bolso dinheiro que poderia vir do Estado.

Afirmo também que o prefeito é mentiroso. Pois publicou na Gazeta do Povo, uma nota, dizendo que a população de Guaratuba, através de seus representantes, os vereadores, concordam com a Lei Legislativa nº 5. Isto até certo ponto seria verdade, se ele e os vereadores não tivessem impedido-me de usar a tribuna livre da Câmara, quando a lei estava para ser votada.

Na época eu iria demonstrar-lhes que se a lei fosse aprovada, os guaratubanos sofreriam as conseqüências, além do que, ela não trazia benefícios e sim prejuízos para o município.

Posso provar, através de testemunhas, que o meu procedimento para usar a tribuna foi totalmente legal, porém todas as vezes que fui à Câmara para assinar o livro, esta me foi negado, mediante a argumentação de não sabarem onde ele estava. Isso é o mesmo que alguém dizer que não sabe onde está a sua própria cabeça.

O jornal Folha de Guaratuba, mostra que as mentiras não são privilégios apenas do prefeito, mas também dos vereadores. Na edição de 2º Quinzenal de novembro, página 4, temos o seguinte exemplo: Um vereador que já ocupa este cargo, há mais de 20 anos, afirma que são culpados por não reclamar melhores condições. O outro que ainda não completou 2 anos de mandato, responde que já estão cansados de pedir e reclamar. Conclusão: um dos dois está mentindo. Porém o que eu desejo ressaltar, não é a mentira, mas sim o fato de que o vereador velho, ainda não aprendeu a reclamar em defesa do seu povo, e de que o vereador novo se declara cansado de pedir, e incapaz de obter resultados. O velho admite ser vadio e desinteressado e o novo concorda que o seu fôlego não deu nem pra saída.

A falta de respeito para com a função que exercem, fez-me lembrar um episódio que aconteceu com o Santo Tomás de Aquino. "Certo dia via ele em seus aposentos, quando ouviu um padre gritar: — Venha rápido aqui fora, tem um boi voando no céu. Tomás de Aquino saiu, e enquanto vasculhava o firmamento, ouviu o padre dizer entre gargalhadas: — Como pôde ser tão crédulo, a ponto de achar que um boi poderia voar? Tomás de Aquino sem perder sua serenidade respondeu: — É que eu prefiro acreditar que um boi seja capaz de voar, do que um sacerdote seja capaz de mentir."

Os políticos que estão no comando desta cidade, não passam de um bando de amotinados e rebeldes, que para satisfazerem seu egoísmo sacrificam a nossa população.

Quero dizer a todos, que do meu lado não há ninguém com peso na consciência. Porque entre nós, ninguém votou lei de contribuição de melhoria, para extorquir o submeter militares de famílias a fome e ao desespero. Do nosso lado só tem pessoas que trabalham honestamente, que dão duro, que se machucam no seu serviço, mas que nem por isso podem se dar ao luxo de parar. Deste lado, ninguém vota seu próprio salário, para sentar numa cadeira macia uma vez por semana. Aqui deste lado não se paga conta de hotéis, restaurantes e despesas de viagem com dinheiro do município. Então nós estão as pessoas traídas, mas que nem por isso querem vingança e sim um pouco de justiça.

Guaratubanos, o meu desejo é conscientizar nossa população, para que possam vir a ter um novo tempo. Um tempo de justiça. Sozinho eu não conseguirei, mas se muitos se unirem na penitência desta cidade e nos sílios, que ainda não estão sabendo que o prefeito e os vereadores já não carregam mais nossa bandeira. O nosso destino, portanto, está em suas mãos.

Não estou pretendendo conquistar nenhum cargo político, mas sim buscar o verdadeiro sentido da nossa vitória, pois não lutamos aqui para sustentar os que nos traçoaram. Se nós vivamos neste ideal de justiça, pouca importância terá quem serão os vereadores e o prefeito, pois bastará que eles estejam do nosso lado.



DIÓGENES DUCLANTON FILHO
Engenheiro Civil formado pela UFPR

QUANTAS VEZES O POVO PAGARÁ?

000617



Guaratuaba, está vindo novamente até você, porque acho necessário que sejam esclarecidas algumas dúvidas, do ponto de vista da cidade de Guaratuaba. É para que se entenda melhor o que vai acontecer, visto que nos reportamos à época em que a DANEPAR implementou a sua rede adutora, para abastecimento de água em Guaratuaba. Todos lembramos o que aconteceu, logo que chegou a temporada de seca aqui, e a DANEPAR precisou construir nove adutoras, desta vez com tubos bem mais grossos, para atender as reais necessidades desta cidade.

Se com a água fossem necessárias duas adutoras, está que no caso do esgôto também não ocorrerá o mesmo. E se for preciso, quem irá pagar a segunda rede? Seremos nós que vamos pagar, como fizemos com a cidade com a passagem da 2ª rede de água. E se a destruição de nossas praias, e também as ruínas de lombadas e dependentes.

O que nos leva a fazer estas indagações, é que no ano passado, quando já estava sendo executada a rede de esgôto, o prefeito e os vereadores liberaram o tombamento de Guaratuaba, liberando a construção de prédios com 15 andares, para os quais a obra não foi projetada.

Se no caso da água, que não teve alteração do tombamento, já houve erro no dimensionamento dos tubos, imagine o quanto no caso do esgôto.

Segundo cálculos, que são confirmados também por outros engenheiros, um único prédio de 10 andares, que possui 400 pontos, poderá fazer fluir esgoto nas condições térmicas, com a ventilação simultânea de apenas 10% destes pontos.

Mas o pior mesmo é o que acontecerá se for construído o EMISSÁRIO SUBMARINO, para lançamento do esgoto no mar. Caso levem adiante este projeto, nós teremos a contaminação dos peixes, camarões, mariscos, ostras, etc., além é claro, de consequentes índices de poluição nas praias, superiores aos existentes hoje. Porque agora, menos de 50% das casas estão ligadas as galerias de águas pluviais, e lançando os despejos após a passagem pela fona típica e poço morto, porém no futuro, 100% das casas lançarão na rede esgôto bruto, muito mais poluente, que será jogado no mar. Como as correntes marítimas na nossa costa, nos períodos de enchente se direcionam para o norte, e os ventos que sopra durante o dia são do mar para a terra, um emissário submarino que jogue esgoto a alguns quilômetros mar adentro, na direção do balneário Elifans, fará com que as nossas praias, inclusive Calobá, recebam de volta grande parte da que fomos lançados. Neste caso, além de não resolvermos o problema da poluição de nossas praias, ainda comprometemos a atividade turística, pois elas não vão vender seus produtos.

Diante disso, fica claro que os nossos vereadores não estão preparados para nos representar, o seu desinteresse pelo povo é tanto que alguns votaram a lei para cobrir o esgôto, sem sequer saber quanto teríamos de pagar.

Os vereadores, há muito tempo já proveram que não estão a serviço do povo de Guaratuaba, e sim dos estrangeiros, dos usurpadores e especuladores, que vêm de fora para ocupar os nossos lugares. O guaratubano já foi expulso da praia, será expulso do mercado, e terminará também sendo expulso de suas próprias casas, pois metade da nossa população não pode pagar 197,162 BTNs para a conclusão da rede de esgôto.

Não podemos mais aceitar estas injustiças, é preciso deter os invasores, e a única forma de contê-los isto, será elegendo nas próximas eleições, prefeito e vereadores que sejam guaratubanos, que tenham coragem, capacidade, patriotismo, e que além de querer fazer, tenham o que fazer e como fazer, para que o povo e o município não tenham que pagar e nem servir de palco para experimentais.

A nossa administração terá de ser voltada para os que aqui habitam, pois de nada adianta a praia despoluída, se não pudermos sustentar nossas famílias ou se tivermos de vender nossas casas e ir embora.

O nosso futuro está em suas mãos, eleitor guaratubano, você poderá dizer não, a elite política desta cidade, que vive se revezando no poder, e poderá dizer sim ao povo, pois afinal é o ele que você pertence.

Portanto, vamos observar bem, desde já, quem merece nossa confiança e nosso voto, porque eleições é como colheita, muitos aparecem para a festa, mas na hora de levar a terra, expulsar as pragas e os parasitas o povo fica sozinho, entregue a sua própria sorte.

Lembram que, **A ÚNICA VEZ EM QUE NÃO PODEMOS ERRAR É QUANDO TENTAMOS PELA ÚLTIMA VEZ**, e a próxima eleição para prefeito poderá ser para nós a última, como esta já foi para nossos irmãos guaratubanos, que não podem pagar os 197,162 BTNs.

Dilcevaldo Bastiani dos Santos Filho
Engenheiro Civil
Formado pela Universidade Federal do Paraná

TRIBUNAL
Fls. 117 M

000518

GUARATUBA SOBRE OUTRA CATÁSTROFE

22
V. A. L. S. M. L.
115.76.1
L

Todos vocês já sabem, que os nossos vereadores, votaram e aprovaram por UNANIMIDADE, uma lei de contribuição de melhoria, que obriga o povo a pagar 227 milhões 73 mil 630 cruzeiros, para a conclusão da rede de esgoto.

A quantia mínima que cada um de nós temos de pagar, é de 43 mil 144 cruzeiros. Mas esta taxa não é de imposto, ou se não puder pagar mais de uma família, pois se isto ocorrer, a importância será muitas vezes maior. A IPTU ainda no edicula acima é de 25/05/80, portanto a medida que os dias passam estes valores aumentam.

O guaratubano que não pagar agora, será obrigado, no ano que vem, a pagá-la junto com o imposto predial. E se ainda assim não o fizer, a conta irá para a dívida ativa, e após alguns anos haverá execução judicial, com o confisco de bens até atingir o montante da dívida, que será acrescida de juros, correção monetária e custos advocatícios.

Esta Sra., é a contribuição que os vereadores estão dando ao povo de Guaratuba, em troca do voto de confiança que receberam. Isso expulsando o povo de dentro de suas próprias casas, pois quem não ganhar o suficiente terá de vender os bens, ou guardar o confisco de seus bens.

Vejam vocês, que depois de tudo isto, ainda existem alguns vereadores, que pretendem ser candidato a prefeito nas próximas eleições. Será que eles acham que estamos capazes de apoiar o galinho de uma arma apontada para nós mesmos?

Existem outros que estão dizendo aos seus eleitores, que seu voto foi contrário a referida lei, ou ainda que não votaram. É mentira, todos foram favoráveis a cobrança do imposto. Possui a transcrição de sua da câmara para quem quiser tirar suas dúvidas, sobre o que estou afirmando.

Isto que os vereadores estão fazendo ao nosso povo, constitui uma catástrofe muito maior do que aquela ocorrida na noite de 22 de setembro, há 22 anos atrás, quando as forças da natureza levaram para o fundo do lago, algumas casas, capulando desta cidade seus moradores, que partiram levando apenas a honra e a dignidade, foras de cabeça erguida, pois seu inimigo era invencível. Porém esta catástrofe, criada pelas mãos dos vereadores, expulsou mais da metade dos guaratubanos, de suas casas, e ainda faz com que não possamos sequer levar as mesmas virtudes, pois quem partir sem antes lutar não está digno delas.

Esta página de vergonha, não pode fazer parte da nossa história, nós precisamos resistir, não devemos ceder a esta pressão, pois mesmo os que conseguirem ficar, serão no futuro, vítimas de outras leis de contribuição de melhoria.

Você guaratubano, trabalhador, pode mudar o nosso futuro, se nos unirmos poderemos enfrentar os políticos profissionais, e os grupos econômicos que os apoiam, porém se nos dividirmos, estaremos permitindo que levem adiante esta cobrança, que invade nossos lares, que confiscam nossos bens e por fim que nos tornemos vítimas de nós mesmos, pois quem escolhe seus governantes é o povo através do voto.

Por isso eu me candidato(a) a PREFEITO nas próximas eleições, e ao ser eleito não permitirei que nenhum de nós tenha de pagar a construção da rede de esgoto e depois pagar pelo seu uso.

Sem dúvida, seu representante a única pessoa, que poderá dar a garantia de que sua casa não será invadida e seus bens confiscados, porém se alguém preferir outro candidato, algum destes aí que estão calados, concordando com a cobrança, ou fingindo que não concordam, mas que não publicaram nenhum protesto, não assinaram embargo, e não foram processados em justiça por defender o povo, então depois não se arreata, quando a porta de sua casa for arrombada e o fruto de seu trabalho árduo e honesto, retirado, para ser depois entregue a aqueles que não tem o menor direito legal de recebê-los.

Nós não podemos ficar sentados esperando que o destino decida nossas vidas, temos que tentar influenciá-lo, e quem quiser fazer alguma coisa, deve começar levando esta mensagem a todos os guaratubanos, inclusive aqueles que moram nos sítios mais distantes.

DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO
Engenheiro Civil
Formado pela Universidade Federal do Paraná

TRIBUNAL
No. 649

000619

TRIBUNAL
No. 13

JUÍZA CAVALARI
No. 268

PREFEITO E VEREADORES INSISTEM NO SEU PROPÓSITO: MATAR A POPULAÇÃO DE FOME

Em Guaratuba, mais da metade da população depende direta ou indiretamente da construção civil. Hoje, a falta de trabalho para o guaratubano que atua nesta área, é tão grave, que muitas famílias já estão passando por enormes privações.

Mas será que esta crise que os profissionais da construção civil de Guaratuba atravessam é fruto do acaso, ou é consequência da política praticada pelo prefeito e vereadores? Eles mesmos irão responder a esta pergunta, através da edição de um artigo, publicado pelo jornal oficial da prefeitura, na página 6 da edição nº 43, do jornal Folha de Guaratuba.

Porém antes farei alguns esclarecimentos:

A constituição brasileira dá direito aos Governos de Estados, para legislarem em áreas de preservação ambiental, entre as quais os litorais. Com base neste direito, o Governo do Paraná criou em conjunto com entidades interessadas na questão, um zoneamento visa preservar o litoral paranaense e que para isto, entre outros assuntos, estabelece o número de andares que os prédios podem ter em cada uma das diferentes zonas.

Eu como engenheiro civil, posso citar muitas razões técnicas, para que seja proibida a edificação de arranha-céus em frente ao mar, porém não o farei agora. Mas foi isto que o Governo do Estado fez, limitou o nº de andares, fato que desanimou aos especuladores, estes não pensam na população, nem tão pouco no futuro do balneário, e sim no alto lucro que tais empreendimentos podem dar.

Num gesto declarado de traição e ontroquilismo, o prefeito e os vereadores preferiram servir aos especuladores, esquecendo o voto que os elegeu. Resolveram desafiar o Estado criando a lei legislativa nº 5, que passou a permitir prédios com maior número de pavimentos, muito embora o engenheiro diretor do departamento de obras da prefeitura, já o vieste fazendo por conta própria, em função de concessão da venda dos apartamentos, para a imobiliária do seu proprietário. Também retiraram Guaratuba do Conselho Litoral, órgão encarregado de reunir os representantes dos municípios do litoral com os do Governo do Estado. Fecharem portanto, o canal de comunicação por onde fluíam os recursos, para o nosso desenvolvimento. Como era de esperar, as dificuldades vieram, foi suspensa a suplementação dos recursos para a conclusão da rede de esgoto de Guaratuba, que a seguir o povo teve de pagar com os seus próprios meios, e até mesmo nesta hora, nossos políticos ainda se arreveram a dividir os despojos, de uma população vitimada por um mal, que mesmos criaram.

Devido ao isolamento a que nossos dirigentes nos jogaram, atingiram os impostos anuais abusivos e criminosos, os charcos existentes, fim não restou outra saída, sendo supridos com o dinheiro do povo, as despesas que antes eram cobertas pela ajuda Estadual.

Feito estes esclarecimentos, vamos ver agora o que foi publicado no jornal oficial da prefeitura. Em um dos trechos diz o seguinte: "A construtora que vinha construindo os edifícios frente para o mar e beira mar, ambos com seis pavimentos, de 33 e 32 apartamentos respectivamente, paralisou as duas obras, e toda mão-de-obra, cerca de 70 pessoas, foram transferidas para outras obras em Curitiba".

Desta parte do texto observamos que: 1º) as duas construções tem seis pavimentos e são equivalentes a oitoenta casas térreas. 2º) algum guaratubano estava trabalhando nestas obras, já que todos foram transferidos. 3º) a decisão de paralisar as atividades estive na mão de apenas uma pessoa.

Em outro trecho encontramos: "A paralisação destas obras, causa grande abalo na economia local, porque além das máquinas que os restaurantes deixam de servir, a Lapeana também passa a vender menos passagens". Aqui neste trecho fica bem claro que os trabalhadores eram mesmo de fora, pois guaratubano para trabalhar não utiliza os serviços de restaurantes e nem da Lapeana. Porém o maior impacto é observar a preocupação dos nossos políticos, que se limitou a apenas um ou dois donos de restaurantes e a empresa Lapeana, enquanto que cerca de oito mil guaratubanos foram abandonados a própria sorte. Tenho certeza que os donos de restaurantes e a empresa de ônibus, viverão muito bem sem a venda das máquinas e das passagens, como também os estudantes de guaratubanos terão que se no lugar de dois prédios com 6 pavimentos.

O desemprego que sofremos, como ficou provado pela boca daqueles que o promoveram, é apenas mais um malefício desta verdadeira coroa de espinhos, que o prefeito e os vereadores colocaram em nossas cabeças, a lei legislativa nº 5.

Os desmandos destes políticos, atingiram hoje um nível insuperável, causando pela falta da renovação do poder. Os poderes vereadores estão sempre se reelegendo, os prefeitos eleitos com a ajuda de determinadas guinas, não conseguem superar sua própria pressão que recebem, e assim o sofrimento da população passa a ser diretamente proporcional a falta de caráter do prefeito.

Guaratubanos, para podermos resgatar nossa dignidade e cidadania, teremos de enfrentar este sistema que nos oprimiu. Teremos de fazer campanha, processar o análimas, mas nada deveremos temer, pois seremos guiados pelos bris de Deus.

Para aqueles que declinam juntar-se a nós, eu quero lembrar um trecho dos cânticos de Davi: "Como um esquilão se cercou a tua mão direita, não temerás muitos noturnos, nem a seta que voa de dia, nem o balaço que anda nos treves, nem os assaltos do demônio do mar. Cairá mil ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas a morte não se aproximará de ti". Sim, irmãos guaratubanos, a única morte que realmente pode ocorrer é a do espírito e da alma, e ela acontece quando a pessoa ainda em vida, se prostira diante dos injustos e das injustiças.

A nossa vitória é certa, mas não será fácil, e o maior problema a enfrentar estará na desinformação. Se não conseguirmos esclarecer e convencer a todos, quanto a gravidade do momento e a importância da total renovação política, jamais conquistaremos a verdadeira liberdade.

Certo dia um poderoso conquistador perguntou a um famoso sábio: "De que os reis necessitam mais: da coragem ou da justiça?" Respondeu o sábio: "O rei que possui a justiça não precisará da coragem".

Diogenes Caetano dos Santos Filho
Engenheiro Civil formado pela

000620
CONVITE

TRIBUNAL
Fis. 620
De 24

1974
11/20/74
L

Nenhum caminho de flores conduz à vitória, com nada verdadeiramente importante é dado de presente ao homem.

Enquanto esta máfia permanecer no comando político de Guaratuba, estaremos expostos ao desemprego, a usurpação, a maldade, ao roubo e a humilhação.

A paz, o respeito e o progresso, não nos serão dados de graça, se os quisermos teremos de conquistá-los. Por isso convidamos todos os guaratubanos a fazerem suas filiações partidárias, no Partido Democrata Cristão (PDC), para juntos, se for preciso, derramarmos nosso suor, nossas lágrimas e nosso sangue, até o dia em que finalmente, a bandeira de Guaratuba possa ser novamente erguida, com orgulho e merecimento, sob os céus de uma terra livre e próspera, onde seus habitantes serão tratados com respeito e distinção.

Diógenes Cuetano dos Santos Filho
Engenheiro Civil formado pela UFR.

Endereços para filiação: Rua Coronel Carlos Mafra, nº 441 e nº. 400 — Telefones: 442-2301 e 442-145

MÁFIA DOMINA A PREFEITURA

Certo dia, movido por uma estranha curiosidade, comecei a observar uma pessoa que tentava partir uma grande rocha de granito. Parecia ser uma investida inútil, mas ele demonstrava tanta segurança, que resolvi contar os golpes. Quando estava perto de 100, acabou desistindo, pois não havia aparecido sequer, uma pequena fenda. Porém, instantaneamente, sob o impacto de uma martelada, que não foi mais forte de que as anteriores, a rocha abriu-se, separando-se em duas metades. Refleti por alguns momentos, sobre o que acabara de ver, imaginando se na vida das pessoas também não acontece o mesmo, se às vezes não abandonamos nossos ideais, quando o sucesso depende apenas de mais um golpe.

Esta é a razão, pela qual estou vindo novamente até você, irmão guaratubano. Existe uma enorme rocha, que precisa ser partida para que possamos viver com dignidade, para que sejamos respeitados e para que tenhamos condições de nos desenvolver. Esta rocha é a MÁFIA que comanda a PREFEITURA e a CÂMARA DE VEREADORES de Guaratuba. Ela é composta pelo prefeito, pelos vereadores, por alguns altos funcionários municipais e por outras pessoas. É ela que vem expulsando nosso povo de suas casas, desapropriando áreas para um fim e usando para outro, desviando recursos, desrespeitando contratos, desobedecendo as leis, recebendo terrenos como pagamento pela doação de ruas, foi ela quem retirou Guaratuba do Conselho de Desenvolvimento do Litoral, isolando deste modo nosso município, foi ela quem criou as leis legislativa nº 5 e a de contribuição e melhoria relativa à rede de esgoto, é ela quem está tirando o nosso salário, e nesse emprego, a nossa dignidade e a nossa cidadania.

Recentemente, numa demonstração de crueldade e força, que é de fazer inveja a pior das ditaduras, avadiram um terreno nas Caieiras em horário proibido pela Constituição Federal, e demoliram uma casa sem ordem judicial.

A lei manda, que a prefeitura assente naqueles lotes, famílias de baixa renda, dando preferência aos antigos ocupantes, só que vários elementos da máfia já construíram ali, suas mansões e certamente não desejam ser perturbados por nenhum pescador, pois afinal, para eles o guaratubano é LIKO, e não tem direito de morar em terrenos nobres.

Será impossível vivermos dignamente, com tais elementos dirigindo nossas vidas.

Eles já nos fizeram perder importantes conquistas, tais como a chefia da SANEPAR, que passou para Matinhos porque o presidente da Câmara, Sr. AMÉLIO, resolveu misturar a sua politicagem suada, com trabalho sério de pessoas competentes. Também estamos na iminência de perder o Fórum. Já está bem adiantado o estudo, sobre a mudança da Câmara de Guaratuba para Matinhos. O elemento é exatamente isso que eles querem, com a justiça perto já fazem horrores, imaginem então com ela longe.

Até quando seremos obrigados, a carregar nas costas estes parasitas, que se banqueteiam às nossas custas e depois nos vomitam um monte de mentiras, publicadas em jornal mantido com dinheiro público, e que recebe dotação muito acima do serviço prestado?

Imaginem o que seria de nós, se um destes vereadores conseguisse eleger-se prefeito. Lembrem-se que na atual gestão, eles mandaram estranhos invadir nossas casas e cobrar quantias astronômicas, as quais teriam de ser pagas em duas prestações, mesmo que não ganhássemos isto no ano todo. Era uma CONDENAÇÃO À MORTE, votada e aprovada pelos vereadores três vezes, todas elas por UNANIMIDADE. Não nos deixaram a opção, a não ser vender nossas casas, quem sabe para a CR Imóveis, e ir morar no meio do mato. É isso mesmo, a máfia tem até uma imobiliária, atuando com fachada legal, onde é feita a lavagem do dinheiro proveniente da corrupção.

Felizmente, nós poderemos pôr um fim nisto, se seguirmos um ensinamento deixado por um dos maiores gênios que a psicologia e a filosofia da história já teve, "IBN KHALDUN". Ele enunciou o seguinte princípio: "As multidões não podem ser influenciadas significativamente, por INDIVÍDUOS ISOLADOS. As tentativas de um reformador para rejuvenescer um Estado corrupto, dificilmente conseguem êxito, porque os ESFORÇOS INDIVIDUAIS são esmagados pelo poder irresistível das forças sociais".

Eu quero pedir a vocês, que meditem profundamente, sobre quem deveríamos apoiar para disputar a prefeitura, quem pode melhor garantir o fim desta máfia que a domina. Enquanto ninguém nos trazer um nome, que não esteja de algum modo comprometido e dependente dela, eu oferecerei o meu. Pois desta forma poderemos ir concentrando nossos esforços e organizando nossas ações, tornando-nos mais fortes a cada dia, para então travarmos a batalha final.

Se eu for eleito, a primeira coisa que farei, será oferecer esta prefeitura para o Sr. Governador ROBERTO REQUIÃO, pois todos lembram, que em seus discursos ele manifestou o desejo de ser Governador do Estado e prefeito de Guaratuba. Governador ele já é e com a nossa vitória, será também o prefeito. Juntos por meio desta aliança, faremos este município progredir rapidamente, com sabedoria, segurança, justiça e coragem, dando ao guaratubano condições, para que tenha uma vida digna e honrada.

"O HOMEM DE HOJE, QUASE SEMPRE ATRAVESSA A SUA VIDA SEM NENHUM PROJETO, SEGUE A DERIVA. POR ISSO NADA CONSTRÓI, EMBORA SUAS POSSIBILIDADES E SEUS PODERES SEJAM ENORMES".

Diógenes Caetano dos Santos Filho
Engenheiro Civil formado pela Universidade Federal do Paraná

creadores de Guaratuba, hoje, o proclama fund de ouridentes paulistas em de
número por que não residem e veraneiam, sem representantes legítimos em nossa própria, apenas por se
tornam regularizados. Eles não esperam aparecer oportunidades para levar suas partes, vão em
criam nos.

Os desonestos e as empresas estelionatárias, púnas ao redor dos vereadores quando se reúnem em torno de uma causa,
O maior ímpro que eles exalam é tão intenso, que a cada dia são atraídos mais para o centro. São logo admitidos pela
prefeitura e colocados a desempenhar altas funções, ou seja, dirigir nossas vidas como seus caráteres posim os permitir.

Diante de um quadro como este, não é de admirar que a inversão de valores seja total. Enquanto um médico para fazer
um plantão de 12 horas, descaim... Prefeitura da prefeitura 5 mil cruzeiros, um vereador
para atender com a... e a dignidade do povo guaratubano, ganha por mês, mais de 1 milhão de cruzeiros.

Algumas irregularidades praticadas pelos vereadores, originam de pessoas pertencentes no alto escalão da prefeitura,
tais como engenheiros e advogados, indivíduos estes que não têm nada em comum com a população deste balneário, estão
aqui apenas para enriquecer, não se importando com o sacrifício que isto possa nos representar. Como exemplo cito
o caso do engenheiro da prefeitura, LÚCIO CORREA MOURA, que para ficar milionário da noite para o dia, liberou
vários alvarás irregulares, entre os quais, prédios de 6 pavimentos onde a lei só permitia 4, exigindo em contrapartida a
concessão da venda dos apartamentos, para a imobiliária C.I. IMÓVEIS, que é de sua propriedade. Os vereadores ao
invés de elamá-lua pra estar contos, preferiram ampará-lo, criando a lei legislativa nº 5 retirando Guaratuba do Conselho
de Desenvolvimento do Litoral. O Governo do Estado ficou deste modo, impedido de prosseguir várias obras que
estavam em curso neste município, como por exemplo a rede de esgoto, cobrada a seguir do povo, por meio de lei de
contribuição e melhoria.

Como podem ver, a ganância de um assessor do prefeito, lançou sobre nós pesado fardo, que seremos obrigados a
carregar, enquanto tremular nos mastros da prefeitura e da câmara a bandeira da pirataria.

Não adianta porém, discutirmos com os inimigos de longe, afinal eles não encontram dentro de si nenhuma razão para
agir em nosso benefício, precisamos enfrentar nossos vereadores, que cooperam e se comprometem com 1
elementos, pois sem esta ajuda eles seriam inofensivos.

Recentemente uma empresa, para fazer um condomínio fechado, comprou dos vereadores o direito de fechar 3
importantes ruas, deu a cada um deles um terreno, como pagamento pelo seu voto, houve apenas um, que vendeu o seu
voto mais caro, cobrou o dobro para dar parecer favorável. Enfim, todos saíram ganhando, exceto a população que perdeu
equivalente a 70,8 lotes de 300 metros quadrados.

Isso nos revolta, nos deixa irados, no entanto é bom lembrar, que nem toda ira é maldade, porque se algumas vezes
ela surge agressiva e daninha em outras ela é oportuna e necessária. Quando ela censura a corrupção e as ladroagens
públicas, a prostituição política e as injustiças não é agressão rude mas exaltação virtuosa; não é soberba que explode, mas
indignação que ilumina. Nestes casos não peem quem sente ira, mas quem permanece indiferente. Além disto todos os
homens tem o direito de recusar lealdade e de resistir ao governo, quando a sua tirania e sua incompetência se tornam
excessivas e insuportáveis. Ou como dizia GANDHI: "A não-violência não é a submissão benévola ao malfeitor".

Nós queremos resistir, sabemos que não há outro caminho, porém não dispomos de recursos para isto. Eles possuem
uma poderosa máquina, que abrange desde o ensino básico até a saúde pública, controlam dois jornais da região e possuem
dinheiro do povo para usar como melhor lhes convier. Como se isso não bastasse, ainda contam com o apoio de construtoras
e imobiliárias, ansiosas em dispensar os banhistas de usar guarda-sol.

Diante da grave ameaça que paira sobre nós e nosso balneário, sou forçado a dirigir um apelo a todos aqueles que
puderem colaborar com esta causa, especialmente aos veranistas.

Entendemos ser de fundamental importância, desenvolver uma campanha de conscientização da opinião pública.
Porém precisamos a exemplo dos franceses e judeus, de ajuda externa para equipar nossa resistência. Não se trata de
armas nem de dinheiro, necessitamos de equipamentos para editar panfletos e meios para difundir em cam... abert
palestras educativas sobre temas ecológicos e urbanísticos. Também será de grande utilidade o apoio jurídico.

Nosso objetivo será o de renovar a câmara de vereadores e impedir que o novo prefeito, origine deste meio político
degradado, corrompido e mafioso, que hoje explora os proprietários de imóveis, e impede o desenvolvimento deste
balneário e dos seus habitantes.

e não acabarmos com esta máfia, a rouboalheira vai continuar, a voracidade com que investem contra o patrimônio
público e individual, aumenta a cada dia, fica mais forte a cada momento, a população já não consegue mais dar de comer
a esta fera, cujo apetite devora tudo que encontra pela frente.

O povo guaratubano quer se defender, quer evitar que a especulação imobiliária destrua as praias, e que os condomínios
fechados transformem a cidade num labirinto. Coragem para enfrentá-los nós possuímos, pois afinal, nossas vidas não
valerão muito, enquanto a bandeira de Guaratuba estiver sendo usada como tapete, por essa rixa de parasitas que faz
brotar em todos os lares, o desemprego, a miséria e a humilhação.

No entanto, apesar da nossa vontade, este império de corrupção pode não terminar, porque faltam-nos meios para
continuar levando a verdade aos eleitores, somos no Davi enfrentando um Golias, e nestas condições só venceremos se
alguém TODO-PODEROSO vier em nosso auxílio.

UM PASTOR DISSE AO PAI: "ENSINA-ME A BONDADE". RESPONDEU O PAI: "SE HOM, MAS QUE A
TUA MANSIDÃO NÃO FAÇA O LOBO TORNAR-SE AUDACIOSO".

Diógenes Cuetano dos Santos Filho
Engenheiro Civil formado pela UFPR - End. R. Cel. Carlos Mafra, nº 400, Gba.



000623 CORRÊA & ALBIÃO Advogados

1

Trabalho de Direito
Tribunal da Comarca de Curitiba
Hoje às 15:40
Curitiba, 18/07/92

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr.: -

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, já qualificadas, por seus respectivos advogados, nos autos da ação penal nº 150/92 que lhes move a Justiça Pública, respeitosamente, expõem e requerem a Vossa Excelência o seguinte:

1º- As suplicantes, muito embora soubessem apenas mais tarde o motivo, no dia 02 de julho de 1992, por volta das 8:30 horas, no interior de suas residências, nesta cidade, foram presas por ordem de Vossa Excelência, por policiais que se diziam integrantes não da Polícia Judiciária, a quem compete, como órgão do Estado, a investigação do fato delituoso e quem tenha sido o seu autor, sem que, contudo, lhes fossem exibidos quaisquer mandados de prisão, sem direito à identificação dos responsáveis (cf. inciso LXIV da Constituição Federal).

Daquela residência, por interferência do advogado Dr. Sílvio Bononi, militante nesta Comarca, que ali, coincidentemente, chegara e reclamara a exibição da ordem



escrita de Vossa Excelência, foram todos, juntamente com este profissional e com Sheila Cordeiro Alge, filha da suplicante Celina e irmã de Beatriz, conduzidas ao Forum. É preciso ressaltar a Vossa Excelência que, neste momento, as suplicantes se tranqüilizaram pois estariam frente à Magistrada que de longa data as conhecia e, por óbvio, poderia esclarecer a razão daquela restrição ao direito à liberdade.

Lamentavelmente, ao que consta, Vossa Excelência não se encontrava no Forum.

2º- Para surpresa, momentos após a chegada ao Forum, utilizando-se de ardil, os policiais dali retiraram as suplicantes, em dois veículos marca Volkswagen, tipo Gol, cor branca, conduzindo-as, na forma constante de seus interrogatórios, não para a Delegacia de Polícia ou qualquer outro estabelecimento público destinado à repressão criminal, mas a uma determinada Chácara situada no local denominado "Cubatão", deste Município, ao que pode perceber Celina, e em que pese a Lei Maior (inciso LXII, artigo 5º) assegurar que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada", submetendo-as à prática de tortura também já do conhecimento de Vossa Excelência (cf. interrogatórios), muito embora se imaginasse, em face do advento da Constituição Federal (art. 5º incisos III, XLIII e XLIX), que estivessem expungidos da vida democrática brasileira aqueles atos de extrema violência tão frequentes ao período do arbátrio e do autoritarismo.

E, à frente do Forum, lá se encontrava sorrindo com a sorte das suplicantes o "enigmático araponga" DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, principal "informante" da



acusação.

Pois bem, na instrução criminal, as suplicantes tomaram conhecimento que no dia 02 de julho o Promotor de Justiça representou pela custódia temporária de ambas, que no mesmo dia 02 de julho Vossa Excelência decretou-lhes a prisão, sendo que, neste mesmo dia 02 de julho, por volta das 8:30 horas, estavam sendo presas.

Então, quando as suplicantes estavam presas à disposição do soberano Poder Judiciário, representado em Guaratuba por Vossa Excelência, por aquelas pessoas que teriam recebido e executado o mandado prisional foram conduzidas àquela propriedade rural, imóvel que descobriu-se pertencer ao pai do principal "informante" da acusação DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, ex-policial, referido em "NOTA OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL" como indivíduo de péssima reputação pessoal e várias vezes processado criminalmente, "que promove manifestações populares, mesmo que inexpressivas, difamando a Polícia Civil e as autoridades que a dirigem," cuja atitude "é digna do repúdio de toda a sociedade pela exploração político-eleitoral", sendo mais, inimigo, desafeto pessoal e político da família de Aldo Abagge (marido e pai das suples.), processado criminalmente por este, o qual cedeu aquela propriedade as pessoas que prenderam as suplicantes, como demonstram a certidão anexa (cf. escritura pública lavrada às fls. 49 e verso do L^o 161 da Tabelião Ester Buba Guilquen, desta Comarca) e as fotografias igualmente anexadas, que bem ilustram aquele local, e proporcionaram o seu inudividioso reconhecimento, apesar da visão dificultada.

Posteriormente, após a sessão de choques, afogamentos, e outros atos vexatórios, degradantes e de extrema

000626

CORREIA & ALBIZU
Advogados

violência, as suplicantes, duas mulheres indefesas, mãe e filho, por volta das 16:00 horas foram trazidas ao Fórum e, em seguida, levadas ao próprio local onde se encontra sediada a Polícia Militar em Matinhos, quando, só então, embora com o protesto do advogado Dr. Silvio Bononi, submeteram-se a interrogatório no inquérito policial, quando negaram as práticas de quaisquer crimes, aí sim, assistidas por advogados.

As suplicantes, embora esta circunstância fática já se tenha tornada notória, pedem "venia" para observar a Vossa Excelência que o filho do proprietário da Chácara onde foram torturadas, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, está presente a todos os atos de alguma forma conexos a este processo, inclusive atribuindo-lhes oficialmente a autoria de crimes, ou a esta relação processual estranho, mas procurando do processo auferir vantagem, como se vê da sua participação em inúmeros acontecimentos públicos, até mesmo na Capital do Estado, dirigindo sua até agora inexplicada conduta inclusive contra a liberdade de imprensa.

Perceba Vossa Excelência que a situação não só é singular, inusitada, como de extrema gravidade, uma vez que referido grupo de pessoas, em cumprimento a ordem escrita deste R. Juízo, não conduziu as presas à Delegacia para interrogatório regular, mas, e ao contrário, para outro lugar (do pai do "informante" Diógenes), a fim de obter uma inválida e clandestina "confissão" em fita gravada, posteriormente alardeada através da imprensa, tentando com tal abjeto proceder, esconder a forma ilegal, insólita e violenta como foi extorquida, não obstante assegurar a Constituição Federal que "o preso será INFORMADO de seus DIREITOS, entre os quais o de permanecer CALADO, sendo-lhe assegurada a assistência da



família o de advogado" (cf. artigo 5º, inciso LXIII).

Não se afirme, salvo por cinismo, que no local onde gravada a inválida, clandestina, ilegal e inconstitucional suposta "confissão", os executores da ordem asseguraram as suplicantes, entre tantos direitos violados, o de permanecerem caladas.

Com a maestria que lhe é peculiar, doutrina J. CRETELLA JR.:

*"Não se admite que, em país civilizado, se exerça violência contra o cidadão, nem que este seja obrigado a confessar ou declarar algo, mediante o emprego de meios científicos, mas coercitivos, também criticáveis por se erigirem em restrições à liberdade do homem."*¹

Mas, pouco importa portasse ou não aquele grupo de pessoas ordem escrita de prisão, pois em qualquer situação houve a prática do delito inafiançável de tortura, violando o princípio constitucional que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, pois -

"Dentro do espírito e da letra da Constituição, que se propõe

¹ cf. Comentários à Constituição 1988, tomo I, página 199.



*a instituir Estado de Direito, no qual se assegura o exercício dos direitos individuais e sociais, erigindo-se a justiça como valor supremo numa sociedade fraterna e solidária, em que a dignidade da pessoa humana é cultuada, todo tratamento deve ser humano, não permitindo a regra jurídica constitucional nenhum tratamento degradante e desumano."*²

É inconcebível imaginar como provável, em qualquer época, uma ordem escrita de Autoridade Judiciária, servir, ao mesmo tempo, de instrumento liberatório à tortura e carta de alforria aos seus autores, por mais grave o delito em tese praticado pelo preso.

3º- As suplicantes pedem "venia" para lembrar a Vossa Excelência, Eminente Magistrada, que os laudos periciais do Instituto Médico Legal, embora realizados superficialmente, como já denunciado no interrogatório, constataram lesões as suas integridades físicas, restando Beatriz Abagge com cicatrizes em ambos os polegares, decorrentes dos seguidos e constantes choques elétricos a que foi submetida.

4º- Nestas condições, porque estes atos ocorreram enquanto as suplicantes estavam presas por ordem de

² cf. J. Cretella Jr., Ob. e vol. cit., página 201.



Vossa Excelência, respeitosamente, pedem sejam identificados os autores da execução da ordem escrita expedida por este R. Juízo de Direito, submetendo, todos os envolvidos, a inquérito policial, sob a responsabilidade da Polícia Judiciária, pela prática dos crimes já conhecidos desde os interrogatórios.

Pede juntada e deferimento.

Curitiba, 27 de agosto de 1992.

Moacyr Corrêa Filho
Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho
Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

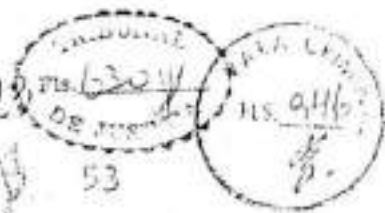
Documento anexos:

1. Onze fotografias coloridas a ilustrar o caminho percorrido e o local da tortura.
2. Exemplar do Jornal Gazeta do Povo, circulação de 26/08/92, página 36, constando a Nota à Imprensa, distribuída pela Cúpula Diretiva da Polícia Civil do Paraná.
3. Certidão do Tabelionato de Guaratuba, dando conta de ser proprietário da Chácara aludida o pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho.
4. Fotocópia de certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca, na qual constam os feitos criminais distribuídos contra Diógenes Caetano dos Santos Filho.



Estado do Paraná
 PODER JUDICIÁRIO

000630



53

7ª VISTORIA: (Defesa-Celina C. Abagge)

SILVIO GERVÍO DOS SANTOS BONONI, natural de Porto Alegre-RS, nascido aos 21.11.48 advogado, filho de Hecyr Bononi e de Laídy dos Santos Bononi, residente à R: do Campo, s/nº - Cidades, Guaratuba-PR. Nos

costumes disse: Pela ordem o Ministério Público requer a ' contradita da teste um apelas razões seguintes: Que a tes- temunha é ass, digo, era ou é assessor jurídico da Prefei- tura Municipal de Guaratuba, contratado pelo Sr. Aldo Abag- ge; Que também a testemunha como advogado e neste mister, acompanhou o interrogatório das acusadas Celina e Beatriz Abagge, conforme fls. 96 verso e 97 verso dos autos, como de- fensor das mesmas, o que torna seu depoimento indigno de fé e recai nos impedimentos do artigo 207 do Código de Pro- cesso Penal. Que o assistente de acusação ratifica os ter- mos da contradita do Ministério Público. Perguntado à tes- temunha disse: que a testemunha realmente é assessor jurí- dico do Município de Guaratuba. Que também acompanhou os ' interrogatórios na fase policial das acusadas Celina e Bea- triz Abagge na data das suas prisões. Que veio a Juízo na qualidade de informante, o que não o impedirá de dizer a verdade. Dispensado pelo Dr. Defensor de Celina e Beatriz abagge a resposta a contradita. Accita a contradita, passa a testemunha a prestar declarações como informante, deixan- do de prestar o compromisso legal. Inquirido respondeu: RE- PERGUNTAS, digo, Que o informante só tem conhecimento dos ' fatos narrados na denúncia, após a efetivação das prisões das acusadas Celina Abagge e Beatriz Abagge. REPERGUNTAS ' PELA DEFENSA DA ACUSADA CELINA CECILIA ABAGGE: Que por ' volta das 08:00 (oito) horas da manhã mais ou menos, do dia dois (02) dias do mês de julho (07) de mil novecentos e ' noventa e dois (1992) se encontrava na sua residência, quan- do recebeu na telefonema de Sr. Aldo Abagge e o qual infor- mava que havia em volta de sua residência pessoas suspei-

Handwritten notes and signatures on the left margin:
 - A large signature: *Dr. Celso...*
 - Another signature: *Dr. ...*
 - A signature: *Dr. ...*
 - A signature: *Dr. ...*
 - A signature: *Dr. ...*

Handwritten signature at the bottom center.

000531
Fls. 11
28 JUN 1964

...suspeitos e armadas, tendo solicitado a presença de in-
formante na sua residência. Que logo em seguida, quando o
informante chegou na residência de Aldo Abagge, percebeu
realmente uma movimentação estranha em volta da residên-
cia, sendo que alguns deles estavam com jaqueta preta es-
crito em amarelo "Polícia Federal". Que uma dessas pessoas
apresentou, abriu rapidamente uma carteira onde o informan-
te pôde avistar um objeto metálico, tendo a referida pes-
soa se identificado como Polícia Federal, e no mesmo tem-
po perguntou ao informante quem era o informante. Que o in-
formante se identificou e adentrou na residência sendo se-
guido pela tal pessoa que se identificara como policial.
Que atrás do referido elemento, vieram mais dois, um com
a jaqueta preta escrito em amarelo "Polícia Federal" e ou-
tro a paisana. Que esclarece o informante que o que vestia
a jaqueta estava armado de uma metralhadora 9(nove) milíme-
tros. Que a pessoa mais brixa, foi bastante solícito com o
informante dizendo que tinha ordem de prisão assinada pe-
la Dra. Anésia contra dona Celina Cordeiro Abagge e Bea-
triz Cordeiro Abagge. Que o informante pediu que tal pes-
soa exibisse o mandado, mas o mesmo não possuía o mandado,
ocasião em que o informante argumentou então que a prisão
era ilegal até que se apresentasse o mandado judicial. Que
nesse momento a acusada Beatriz Abagge se encontrava dor-
mindo, sendo que a irmã dela estava acordada e quando a
mesma tentou ir ao banheiro, foi agarrada pelo braço pelo
policial que portava a metralhadora, o alto já referido e
vestindo a jaqueta escrito em amarelo Polícia Federal. Que
referido policial com a atitude de impedir Beatriz, digo,
de impedir a irmã da pessoa que dizia ser contra quem ti-
nha mandado judicial, criou um clima tenso. Que o informan-
te tentou esclarecer que aquela pessoa não era Beatriz A-
bagge. Que tal pessoa, disse o seguinte: "que preferia en-
frentar o homem da capa preta do que o homem da barba bran-
ca", interpretando o informante que tal pessoa fazia alu-
são a um juiz e a São Pedro. Que nesse momento, foi apor-
tado em direção ao informante a metralhadora que o mesmo
portava, como já esclareceu uma 9(nove) milímetros. Que a

Handwritten signatures and notes on the right margin, including names like "Aldo Abagge" and "Beatriz Cordeiro Abagge".



Estado de Paraná
PODER JUDICIÁRIO

000.632



...continuação Depoimento de Silvio G. dos Santos Portoni

...Que a reação do policial foi porque em tom áspero e in-
formante disse: "solte que não é esta a moça" se referindo
à moça. Que nesse momento, houve interferência do Sr. Aldo
Abagge que pediu calma, quando o informante fez a seguin-
te proposta aos policiais, já que não tinham o mandado
que segundo eles próprios viria tal mandado por um Promo-
tor de Justiça, que todos se dirigissem ao Fórum da Comar-
ca, ou seja, o informante, as acusadas Celina e Beatriz e
os policiais, o que foi aceite por eles. Que nesse momen-
to, já em frente à casa do Prefeito havia uma pequena con-
tração de pessoas. Que antes de sair da residência, o in-
formante ligou à casa do Juiz quando foi atendido por uma
voz de homem, o qual disse que o Juiz os atenderia no For-
um da Comarca. Que assim dirigiram-se ao Fórum da Comar-
ca sendo que as acusadas Celina e Beatriz foram com o in-
formante no carro do próprio informante juntamente com a
irmã de Beatriz, Sheila Abagge, sendo que os policiais se-
guiram o veículo nas viaturas. Que ao contrário do que foi
informado por telefone, quando chegaram no Fórum a Juíza
ainda não se encontrava no recinto do Fórum. Que permane-
ceram no interior do Fórum, aguardando a presença do Pro-
motor de Justiça tendo o informante, as acusadas e a ir-
mã de Beatriz, Sheila, na sala de audiências. Que daí al-
guns minutos, o policial mais baixo acompanhado de um ou-
tro entraram na sala das audiências e chamaram Celina e
Beatriz Abagge, sem mostrar ao informante o documento que
portavam. Que nesse momento, o Promotor que estava aguar-
dando ainda não havia chegado no Fórum. Que os policiais com
essa chamada, pretendiam tirar as acusadas do interior da
sala de audiências. Que o informante levantou-se para acom-
panhá-las, sendo que foi impedido por esse policial mais
baixo, dizendo: "eu vou te contar realmente o que está aconte-
cendo". Que o referido policial esclareceu que o Promotor
estava demorando um pouco e queria levar, algo, e que iria

Handwritten notes and signatures on the left margin:
- "O Sr. Portoni"
- "Aldo Abagge"
- "Silvio G. dos Santos Portoni"
- "Aldo Abagge"
- "Aldo Abagge"
- "Aldo Abagge"

Handwritten signature at the bottom right:
Portoni

...levar os prisioneiros, levar as acusadas à Sala da Promotoria que o Promotor estaria ainda na travessia do ferry boat. Que nesse momento, o informante ouviu a arrancada de veículos, provavelmente mais de um, em alta velocidade, tendo então o policial se dirigido ao informante, de forma irônica dizendo o seguinte: "meu serviço está terminando, pode procurar as suas clientes". Que logo após, fez sinal de calma e disse: "eu estou brincando, digo, que logo após, fez sinal de calma, dizendo: "eu estou brincando, elas foram levadas para prestar depoimento na Polícia Federal em Paranaguá". Que em seguida, o informante dirigiu-se na companhia do Sr. Aldo, Sheila, digo, que em seguida, o informante dirigiu-se até a casa do Sr. Aldo, na companhia de Sheila, quando deu conhecimento ao mesmo dos fatos que antes deu como irregulares e se dirigiu na companhia de Sheila, até a Polícia Federal em Paranaguá. Que lá foi recebido pelo delegado, salvo engano do depoente, Dr. Chacira, o qual, informou ao informante que a Polícia Federal estava apenas dando "cobertura" ao serviço da P2, serviço de informações da Polícia Militar e que qualquer irregularidade seria por conta e responsabilidade da P2. Que informou ainda o Sr. Delegado de que era desnecessário o informante fazer queixa de rapto, que era sua intenção, porque realmente havia sido expedido um mandado judicial contra as acusadas Celina e Beatriz, assinado pelo Juiz de Comarca de Guaratuba. Que constatou então o informante de que havia sido vítima de manobra que o afastou de suas clientes e que as mesmas estavam, em local diverso daquele nominado pelos policiais, o que o preocupou muito. Que todo esse fato ocorreu no período da manhã. Que entendeu o informante de que esse local não seria nem na presença do Ministério Público nem na presença do Juiz, pois se assim fosse não estaria preocupado. Que os fatos se passaram das 08:30 (oito e trinta) horas até às 12:30 (doze e trinta) horas. Que em seguida, já no período da tarde, o informante voltou à Guaratuba dirigindo-se ao Fórum e na Delegacia de

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

...continuação depoimento Silvio C. dos Santos Bononi.

...Guaratuba, onde suas clientes não estavam. Que assim resolveu ir até à casa do Juiz, onde foi recebido por um policial e qual disse que o juiz o receberia no Fórum. Que o informante foi recebido na Delegacia de Polícia de Guaratuba pelos... Silvio que informou que as mesmas lá não se encontravam, acrescentando: "isto não é conosco". Que o informante não chegou a perguntar de paradeiro das acusadas. Que os carros que estavam em frente à residência do Dr. Aldo Abage, eram um gol claro e uma camionete, cuja cor exatamente o informante não pode esclarecer porque é daltônico. Que quando o informante foi na delegacia de polícia tais veículos não se encontravam naquela delegacia e só foi avistar novamente esses veículos na frente do Fórum, por volta das 15:00 (quinze) horas ou mais, quando suas clientes também se encontravam no interior do Fórum. Que o informante no período das 12:30 (doze e trinta) horas até às 15:30 (quinze e trinta) horas ou mais, fez as buscas possíveis para localizar as suas clientes. Que o informante procurou saber numa corrente de telefonemas, procurando as pessoas conhecidas saber que destino haviam tomado os tais veículos, chegando a procurar em casas de conhecidos e também desconhecidos, bem como, chácaras nas vizinhanças e periferia da cidade e recebendo informações de que os carros teriam tomado rumo não do ferry boat, mas de Garuva, dirigiu-se naquele sentido entrando em várias chácaras onde via sinais de carro, onde até próximo à cidade catarinense de Garuva. Que porém, suas buscas foram infrutíferas. Que assim, resolveu voltar ao Fórum da Comarca e quando lá chegou já se encontravam as acusadas no interior do Fórum. Que no Fórum o informante teve dificuldade para avistar suas clientes, pelos policiais que lá se encontravam, os quais é possível que o informante poderia acompanhá-las, porque seriam removidas de Guaratuba para a Comarca da Polícia Militar, neste momento, porque naquele momento

524
TRIBUNAL
Fls. 63
DE JUIZ

[Handwritten signature]



000635

...elas estariam sendo cuidadas pelo Juiz da Comarca, que
 nesse momento já estava no Fórum em Promotor de Justiça,
 o que tranquilizou o informante. Que o informante constata-
 tou que havia sido enganado pelos policiais, pois suas
 clientes não estavam sendo cuidadas pelo Juiz. Que esclari-
 cou o informante que o Promotor de Justiça que se encon-
 trava no Fórum naquela ocasião não era o Doutor Antonio
 Cesar Cioffi de Moura, aqui presente. Que nesse momento, já
 havia uma grande aglomeração de pessoas em volta do Fórum,
 sendo necessário fazer um esquema de segurança, para retira-
 rar as acusadas do Fórum, as quais quando saíram, mesmo
 com segurança, teve contra si tentativa de agressão física,
 fato este que foi divulgado pela imprensa, ou seja,
 foi filmado. Que o informante então na companhia de Sheila
 dirigiu-se ao ferry boat, onde realmente se encontrava as
 acusadas, digo, onde se encontrava o barco especial para
 travessia. Que antes disso, o informante havia solicitado
 atendimento médico à dona Celina, ainda no interior do Fo-
 rum, pois a mesma se encontrava muito abalada psicológica-
 mente. Que realmente o médico atendeu e acompanhou e sa-
 bendo que a mesma teria que prestar depoimento optou por
 lhe administrar sedativos. Que o informante só pôde conversar
 a tranquilidade com as suas clientes, na companhia da Po-
 lícia Militar e já caía a noite. Que as acusadas quando o
 informante pôde conversar com as mesmas, estavam literal-
 mente em estado de choque ao contrário do que estavam pela
 manhã, quando gozavam de perfeita saúde. Que o informan-
 te chegou a constatar sinais de sevícias em Beatriz Abage-
 ge, consistentes em pontos nos dedos polegares produzidos
 por choques elétricos, um hematoma no rosto e algumas es-
 coriações leves. Que o informante imediatamente apresentou
 a acusada ao Dr. Favetti, Secretário de Segurança, junta-
 mente com um Promotor, solicitando providências, ou seja,
 que as acusadas fossem submetidas a exame de lesões corpo-
 rais antes de prestar o depoimento. Que o Dr. Secretário
 garantiu ao informante que seriam cuidadas rapidamente e
 em seguida levadas à Curitiba, no Instituto Médico Legal,

Handwritten signatures and notes on the right margin:
 - Top: *Cap. ...*
 - Middle: *... / ...*
 - Bottom: *... / ...*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000636
115 949

...continuação depoimento de Silvio C. dos Santos Bonone.

...onde seriam submetidas a exame de lesões corporais. Que no entanto, tal exame só foi realizado vinte e quatro (24) horas depois. Que as escoriações apresentadas por Beatriz eram localizadas no rosto nos braços e nas pernas, aparentemente que alguém muito forte a havia segurado. Que na camiseta de Beatriz tinha fezes humanas, nas costas. Que Beatriz ainda esclareceu ao informante nos seguintes termos: "me deram tanto choque que me trinei e me caguei". Que Beatriz ainda disse que estava sem sua calcinha, e que a calcinha teria sido tirada pelos policiais que aproveitaram a situação, tiraram toda a roupa de Beatriz e deixando nua na presença deles. Que perguntado à Beatriz pelo informante se havia sido violentada a mesma disse que não, porém, foi tocada em todos os lugares, se referindo às suas partes íntimas. Que a acusada Celina não apresentava sinais visíveis de violência, mas reclamava ter sido espancada na altura do abdômen e estava no estado geral, pior que Beatriz. Que esclareceram as acusadas na ocasião que não tinham condições de identificar o local para onde foram levadas, porque tiveram suas cabeças cobertas e que foram obrigadas a gravar uma fita. Que segundo as acusadas, as perguntas seriam feitas e se as respostas não fossem satisfatórias levariam choque. Que a acusada Beatriz tentou passar na fita mensagens de socorro por várias vezes, sendo que uma delas ela logrou êxito. Que segundo Beatriz ela conseguiu através da expressão "dinheiro e justiça" para minha família, com a palavra "justiça" dar incoerência ao que estava declarando e mostrar que estava sendo seviciada. Que o informante acompanhou os dois interrogatórios e tomou um detalhe a esclarecer. Que o informante é testemunha de que viu o Capitão Neves seviciar a acusada Beatriz Abagge, chacoalhando a mesma e pegando pelos pulsos, dizendo: "voce vai dizer o que nós combinamos, voce é minha pri

(Handwritten notes and signatures on the left margin)
 - 115 949
 - [Signature]
 - [Signature]
 - [Signature]

(Handwritten signature)

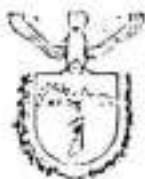
000637

...prisioneira, se voce não disser cu te nato", que nesse momento, ao ouvir a expressão "cu te nato" o informante empurrou a porta do recinto onde se encontrava Beatriz, inclusive empurrando o policial que estava fardado e armado e guarnecendo o alojamento na companhia e dirigiu-se ao capitão Neves que não admitia o que ele estava fazendo. Que o capitão Neves respondeu ao informante: "cada um na sua, o meu é prender e o seu é soltar e não te mete comigo porque vai se arrepender". Que quando foi elevada as vozes, chegou o Promotor para ver o que estava acontecendo, ocasião em que constatou o que estava acontecendo, ou seja, a alteração de vozes, deixando então o informante ficar mais uns minutos na companhia de sua cliente, ou seja, Beatriz. Que o Promotor tomou conhecimento do motivo daquela alteração, porém, não era o doutor Cioffi aqui presente. Que aqui na companhia estavam presentes três omotocores, sendo que este era o mais jovem dos três. Que tanto o informante como o Dr. Roberto Machado que também esteve presente por ocasião do interrogatório das acusadas na fase policial assinaram tais depoimentos sob protesto por que os promotores de justiça resumiram o que as acusadas relataram com riqueza de detalhes com relação às sevícias sofridas em frases lacônicas, que virtualmente desfiguravam a grandeza das agressões sofridas. Que o horário constante dos mandados, digo, que o horário constante dos mandados de prisão temporária de fls. 23vs. e 24vs. dos autos de pedido de prisão temporária sob nº 04/92 (04/92) são falsos, porque neste horário as acusadas se encontravam no interior do Fórum. Que em razão das ligações com a família Abagge e participação profissional, o informante sofreu ameaças por telefone e outras, que se concretizaram até perante as câmeras de televisão, além do apedrejamento da residência do informante. Que o informante solicitou a abertura de inquérito nos dois casos, sendo que a agressão física foi feita pelo cidadão Diógenes Cletano dos Santos Filho. Que fatalmente uma das pessoas que incitou o apedrejamento da casa do Prefeito e da Prefeitura, foi o

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Promotor de Justiça
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 Promotor de Justiça
[Handwritten signature]



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



...continuação depoimento de Silvio C. dos Santos Donone.

...Sr. Diógenes Cletano dos Santos Filho. Que tal fato é público e notório. Que tal cidadão inclusive andava com um carro com altofalante, chamando a população para uma reunião na frente da Prefeitura, e incitando o povo. Que o informante foi ameaçado por revólver pelo Diógenes no momento que o informante saía da Prefeitura, no dia do apedrejamento da Prefeitura Municipal de Guaratuba. Que nessa ocasião o informante foi protegido pelo Sargento Cavaldo. Que tem conhecimento o informante que o Sr. Diógenes Cletano, ainda sempre acompanhado de pessoas armadas, não podendo informar quem são essas pessoas. Que na primeira ocasião que tiveram no Fórum, digo, que estiveram no Fórum pela manhã, as acusadas Celina e Beatriz permaneceram no Fórum, das 09:00 (nove) horas às 09:30 (nove e trinta) horas. Que o informante conhece as acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, há aproximadamente dois (2) anos. Que com relação à acusada Celina tem a informar que a mesma é dinâmica, perfeccionista e adora crianças e sempre cuidou com muito desvelo das creches. Que Beatriz é uma pessoa tímida e meiga, tem um amor maternal muito forte, ao ponto de em sendo solteira adotar duas crianças, que cria com todo carinho. Que o informante nunca viu nas atitudes de Celina Abagge qualquer indício de que a mesma fosse capaz de ato violento, cruel ou de extrema brutalidade. Que ao contrário, a única vez que viu dona Celina perder o controle foi quando chamou a atenção, digo, que o informante a única vez que viu Celina Abagge ser veemente, foi quando chamou a atenção de uma funcionária que havia batido numa criança, numa das creches. Que a acusada Celina Abagge era extremamente dedicada às crianças, órfãos e pessoas carentes da cidade de Guaratuba. PERGUNTAS PELO DEFENSOR DA ACUSADA BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE: Não houve. PERGUNTAS PELO DEFENSOR DO ACUSADO AIRTON BARDALLI DOS SANTOS: Que no dia seguinte à prisão das acusadas Celina e

Handwritten notes and signatures on the left margin:
 - A large signature: *Silvio C. dos Santos Donone*
 - A vertical note: *o médico*
 - Several other smaller signatures and initials.

Handwritten signature at the bottom right.

TRIBUNAL
Fls. 11
DE 11

000639

...Beatriz o informante teve contato com Airton Bardelli ocasião em que informou de que o mesmo corria risco de ser preso, pois os comentários na cidade eram nesse sentido. Que o informante aconselhou-o a sair da cidade e voltar com advogado. Que Bardelli disse que já havia recebido outro conselho do Dr. João Moro no mesmo sentido, porém, não ia sair da cidade porque nada devia e teriam que montar muita coisa para ligá-lo ao crime. Que disse ainda Bardelli que quem não deve não teme e saiu rindo. Que nesse dia, Airton Bardelli levou os filhos de Beatriz num automóvel da família desta, à Curitiba, retornando à noite no mesmo dia. Que para o informante Airton Bardelli não é pessoa violenta e que o mesmo se relaciona bem socialmente. Que tem conhecimento o informante que Airton Bardelli se relaciona muito bem com sua ex-esposa e com os filhos, nunca tendo apresentado sinal nenhuma de violência. Que em Guaratuba se comenta de que o único crime de Airton Bardelli é ser empregado da família Abagge. REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO ACUSADO VICENTE DE PAULA FERREIRA: Que o informante conhece Vicente de Paula Ferreira como vendedor de artesanato e porque o mesmo fazia parte da associação dos artesãos. Que o informante nunca viu qualquer relacionamento entre Vicente de Paula Ferreira e as acusadas Celina e Beatriz e que nunca os viu juntos e nem soube de ouvir dizer. Que ouvir dizer o informante que o pai de Ewandro não se dava com seu primo Diógenes e que o relacionamento só voltou após o desaparecimento de Ewandro. REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO ACUSADO OSVALDO MARCINHO: Que o informante voltou ao Fórum na data da prisão de Celina e Beatriz por volta das 15:30 (quinze e trinta) horas, mais ou menos. Que as acusadas saíram do Fórum com destino à companhia da Polícia Militar de Matinhos por volta das 17:00 (dezesete) horas. Que o informante acompanhou as suas clientes, inclusive no ferry boat especial, chegando junto com as acusadas na companhia. Que demoraram aproximadamente quarenta (40) minutos no trajeto e travessia. Que o informante permaneceu na companhia da Polícia Militar até 01:00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



000626

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

...continuação depoimento de Silvio C. dos Santos Soares.

...até 01:00(uma) hora da manhã, sendo que quem acompanhou as acusadas até Curitiba, foi o Dr. Roberto Machado. Que o informante não se lembra se tinha algum funcionário do Fórum ou oficial de Justiça na companhia, digo oficial de Justiça da Comarca na companhia no dia da prisão. Que só tomou conhecimento da prisão dos demais envolvidos pela imprensa, após a prisão de Celina e Beatriz foi que o informante tomou conhecimento, pela imprensa, como já disse, que na ocasião lhe foi informado que um ou outro dos acusados também estaria nesta companhia, mas o informante não chegou a vê-los. Que na ocasião, quem datilografava os interrogatórios dos presos eram, digo, era um delegado especial do caso e as perguntas eram feitas pelo Ministério Público em número de três promotores, sendo que um deles não formulava perguntas, dizendo que estaria em férias.

PERGUNTAS PELA DEFENSORA DO ACUSADO DAVI DOS SANTOS SOARES: Não Houve. PERGUNTAS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI: Não houve. PERGUNTAS PELA MINISTÉRIO PÚBLICO: Que o informante não percebeu na manhã do dia dois(02) quando chegou ao Fórum a presença de alguma pessoa nas imediações, digo, alguma pessoa nas proximidades do Fórum, mas haviam várias pessoas. Que essas várias pessoas mencionadas pelo informante não passavam de dez(10) pessoas, sendo que à tarde formou-se uma pequena multidão. Que o médico que prestou atendimento a dona Celina, foi o Dr. Acemar Silva, da cidade de Guaratuba, que o referido médico acompanhou dona Celina inclusive na travessia do ferry boat, não tendo certeza o informante se o mesmo permaneceu na companhia da Polícia Militar aqui em Curitiba. Que Beatriz no dia dois(02) de julho(07) quando o informante se avistou com ela na companhia da Polícia Militar, a mesma vestia camiseta e calça comprida. Que o informante viu as escoriações nas pernas de Beatriz e, para tanto a mesma levantou a calça comprida, próximo à barra. Que tais es

Handwritten notes and signatures on the left margin:
 - A large signature at the top left.
 - A signature that reads "Pau de Laranja".
 - A signature that reads "Luiz Edson".
 - A signature that reads "Antonio".
 - A signature that reads "Antonio".
 - A signature that reads "Antonio".

Handwritten signature at the bottom right.

5200
TRIBUNAL
Fl. 641
DE JUS

...escoriações estavam próximo à barra da calça, na forma já esclarecida pelo informante. (que as escoriações go estavam localizadas nos antebraços e nos dedos polegares. Que o informante conversou com suas clientes em períodos alternados por aproximadamente quarenta(40) minutos. Que o informante conversou por quatro(04) ou cinco(05) minutos com suas clientes Beatriz e Celina em separado, cada uma, antes das mesmas serem interrogadas pela autoridade policial e Ministério Público. Que o informante não consegue ligar o nome do Dr. Luis Claudio Cordeiro Biscais ou Biscaia, advogado por isso não sabe se o conhece. Que a pedido do Sr. Aldo Abagge veio outro advogado e acompanhou parte do interrogatório da acusada Beatriz Abagge, não se recordando se o mesmo acompanhou também o interrogatório de dona Celina. (que o informante não representou formalmente contra o capitão Neves porque representou verbalmente ao secretário de segurança que aqui se encontrava presente, digo, secretário de segurança, Dr. Favetti que se encontrava presente aqui, o qual prometeu ao informante tomar as providências cabíveis. Que hoje o informante não se recorda do nome dos três promotores que acompanharam o interrogatório das acusadas, sendo que na ocasião foi-lhe dito, porém, um detalhe que passou ao percebido do informante, mesmo porque consta dos autos. Que o informante não pode informar se os três promotores assinaram os interrogatórios, mas pelo menos um seguramente assinou e o outro alegou que estava em férias. Que o Promotor que presidiu os interrogatórios era o mais jovem dentre os três, relativamente alto, moreno claro, barba raspada, bem apessoado aparentando trinta e cinco(35) anos no máximo. Que para o informante o referido promotor não era calvo, não aparentava ser calvo. Que o outro Promotor que alegou estar em férias era mais baixo, mais gordo, aparentando cinquenta(50) anos, moreno claro. Que não prestou atenção o depoente se o mesmo era calvo. Que o terceiro promotor aparentava cinquenta(50) anos, moreno, de cabelos grisalhos e um pouco gordo. Que na ocasião dos interrogatórios o papel do Delegado especial era de mero datilógrafo sendo que o mesmo era lou-

Handwritten signatures and notes on the right margin, including a signature that appears to be 'Aldo Abagge'.

Large handwritten signature or stamp at the bottom right of the page.



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

529
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
59
FILS 952
OFF.

000642

...continuação depoimento de Silvio.C.Santos Bonone.

...louro, gordo, estatura mediana e também fazia pergun-
tas às acusadas, com interferência dos promotores. Que
por interferência entendeu o informante quando o Sr.Dele-
gado especial se dirigia aos promotores, perguntando "tá
boa assim?". RESPOSTAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Não
houve. E, como nada mais foi dito e nem perguntado, deu-
-se por findo o presente termo que lido e achado conforme
é devidamente assinado. Em, J. P. S. Aurea Célia Fur-
coski, escritã designada que datilografei e subscrevi.

[Handwritten signatures]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Nº 04/92

000643

SOB DRETO

TRIBUNAL
Fls. 643/11

530
Fls. 530

JUÍZO DE DIREITO
DE
COMARCA DE GUARATUBA-PR.

VARA CRIMINAL ÚNICA.

AUTOS

DE

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

REQUERENTE: DR. ALCIDES BITTENCOURT NETO- PROMOTOR DE JUSTIÇA.

REQUERIDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.

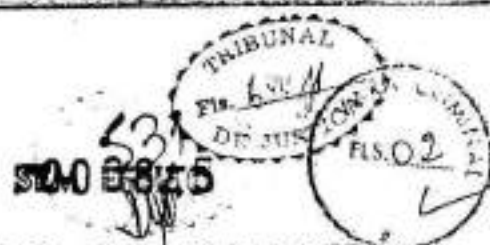
AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade, em meu Cartório autuo a petição, que adiante se v

do que para constar lavrei este termo.

Eu, *Leila Maria Ferreira Bello* Escrivão o subcrevo.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

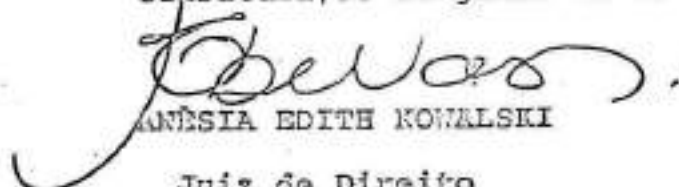
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.

J.oportunamente.

Despachei em separado em 2 (duas)

laudas, datilografadas e rubricadas.

Guaratuba, 30 de junho de 1992.

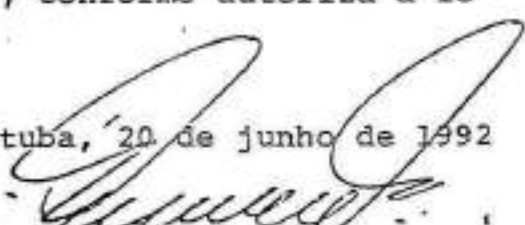

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representan

te infra assinado, nos autos de inquérito policial instaurado nesta comarca e relacionado com a morte do menino EVANDRO RAMOS CAETANO, em vista das investigações policiais levadas a efeito e que culminaram com a obtenção das declarações anexas, que trazem fortes indícios de que os indivíduos conhecidos como Osvaldo Marceneiro e "Cheiro", este genro da senhora de nome Estier, estejam diretamente envolvidos naquele fato e soltos indubitavelmente prejudicaram a continuidade das investigações, intimidando testigos, etc, como já vem ocorrendo, vem requerer a V.Exa. seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA das mencionadas pessoas, pelo prazo máximo de 30 dias, conforme autoriza a legislação processual penal em vigor.

Guaratuba, 20 de junho de 1992


ALCIDES BITTENCOURT NETO

Promotor de Justiça, desig.

TERMO DE DECLARAÇÃO

532
900306s
TRIBUNAL
Fls. 64 f. 01
DE JUIZAMENTO 03

Aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, às 1400 h, perante o Dr. ALCIDES BITTENCOURT NETO, Promotor de Justiça da comarca de Paranaguá, designado para acompanhar o caso conforme Resolução 0406 da Procuradoria Geral da Justiça, aí compareceu de livre e espontânea vontade a Sr^a DAVINA CORRÊIA RAMOS PIKCIUS, filha de Tereza Correia Ramos e de José Januário Ramos, nascida em 04-08-60 natural de Guaratuba-PR, residente à rua Almirante Tamandaré, s/nº Piçarras - Guaratuba-PR, do lar, casada, a qual sem sofrer qualquer tipo de coação passou a declarar o que SEGUE: que no dia 07 de abril deste ano de 1992, por volta de 2300 h, a declarante estava na casa de sua irmã, Maria Ramos Caetano, mãe de EVANDRO, juntamente com os familiares e alguns curiosos, quando lá chegaram dois automóveis com pessoas espíritas e que jogavam búzios, os quais ofereceram ajuda para tentar localizar o garoto EVANDRO que estava desaparecido a quase dois dias, de nomes: ANTONIO COSTA, MARGARETE COSTA, BEATRIZ ABAGGE, CARMELITA CRISTO FOLINE, OSVALDO (buzios) junto com a tradutora que não sabe o nome, um tal de "CHERO" genro da ESTIR, o qual tem um cunhado que é soldado da Polícia Militar (Sd JUARES), e um tal de DI PAULA; que este pessoal solicitou sigilo e pediu que a declarante e seu marido entrasse num quarto com eles para fazer uma sessão espiritual, lá o OSVALDO recebeu ou aparentou receber uma entidade e ficou resmungando palavras que ninguém entendia a não ser sua tradutora; a declarante perguntou então se EVANDRO estava vivo, ao que foi respondido que sim; perguntou o local onde estava EVANDRO, mas não, digo, mas OSVALDO não soube dizer, disse apenas que sua entidade iria fazer uma busca e posteriormente voltaria e contaria algo mais concreto e que ele não poderia responder mais nada no momento por não estar com a roupa adequada no momento e pediu para que a declarante e seu marido voltasse a contactar com ele uma hora mais tarde para dar tempo para a busca; que nesse intervalo eles iriam jantar porque estavam com fome por estar trabalhando a noite inteira e o dia inteiro; que passado aquele período de uma hora, a declarante e seu marido foram encontrar-se com os espíritas, sendo que foram encontrá-los na casa de ANTONIO COSTA, levando consigo duas cervejas, a pedido do Sr OSVALDO, ainda levaram uma foto de EVANDRO, uma camiseta e um calção para ajudar nas buscas; também foi levado uma maço de velas; nessa altura já eram meia noite (2400h) e eles estavam ainda jantando, que estavam presentes apenas OSVALDO, ANTONIO COSTA, MARGARETE COSTA, CHERO e DI PAULA; a seguir seguiram para a casa do OSVALDO junto com CHERO e DI PAULA (os) digo, o próprio OSVALDO e a tradutora (os outros foram para suas casas); que

Ramos

533
OUBAS



que na casa de OSVALDO, a declarante e seu marido foram levados para uma sala de sessão espírita, pois haviam prometido confirmar onde a criança estava; mas o Sr OSVALDO não incorporou a mesma entidade e não pode dar a resposta que a declarante queria ouvir, disse apenas que aquela entidade que havia descido lá na outra casa, não podia descer ainda porque não tinha solução ainda para o caso; como declarante ficasse nervosa e perguntava o que deveria fazer, então a tradutora disse que o "pai-de-santo" iria embora mas deixou um recado que a declarante fizesse uma oferenda a Cosminho e Damião com sete oferendas, cada oferenda sete tipos de doce, uma vela em cada oferenda acesa, chamar a cada oferenda o nome de EVANDRO três vezes fazer em sete jardins ou sete praças, lugares bonitos; que após digo, ainda incorporado OSVALDO perguntou em que locais a declarante e seu marido achavam que poderia estar EVANDRO, então foi dito: Mirim, Carvoeiro, Rua das Palmeiras e Vila Esperança e Figueira; então chamou muito a atenção dele a RUA DAS PALMEIRAS e começou a perguntar detalhes desta rua, sendo que foi dito onde ficava a rua, que ficava bem próximo da casa de EVANDRO e do Colégio; que a entidade ainda disse para que quando fossem feitas as oferendas, seu cavalo (OSVALDO) estivesse junto para o caso de sentir alguma aproximação do menino (EVANDRO), sendo que apesar de OSVALDO já ter ficado sem dormir uma noite anterior mesmo assim aceitou acompanhar a declarante e seu marido durante as oferendas, ainda foi junto o tal de CHERO; a seguir dirigiram-se para o Carvoeiro para fazer a primeira entrega, já eram 0300 h da madrugada, lá também foi feita mais uma oferenda, a seguir deslocaram-se em direção à Vila da Esperança também conhecida por Vila da Miséria, e no momento que passavam pela frente do Colégio próximo à casa de EVANDRO, a declarante pediu para fazer uma oferenda ali, OSVALDO falou que sim então ela desceu fez a oferenda e retornou para o carro, momento em que OSVALDO disse: "A RUA DAS PALMEIRAS NÃO FICA AQUI PERTO?" ao que MÁRIO, marido da declarante respondeu que sim, então seguiram para a tal rua no carro de MÁRIO, Escort, sendo que OSVALDO continuava dizendo que aquela rua lhe chamava muito a atenção, que havia algo muito forte ali, então foram até o final da rua e pararam numa construção no local mais conhecido por CAMPO DO TUBARÃO, onde pela primeira vez OSVALDO e CHERO desceram do carro e começaram a vasculhar tudo, abriram portas usando lanternas para iluminar; nesse interim a declarante fez nova oferenda; em ato contínuo, entraram no carro e ao saírem passaram por uma rua estreita que mal passava carro que fica bem próximo daquela construção, momento em que OSVALDO disse de re-

Carvoeiro

80316
Tribunal de Justiça
Fl. 05

disse de repente: "PARE O CARRO E VOLTE. E ESSA RUA VAI DAR?"; como MÁRIO não conhecia a rua, resolveram verificar por insistência de OSVALDO; como a rua era ruim e não dava para passar com o carro, pois em alguns pontos batia em baixo do carro, MÁRIO deixou o veículo embicado com o farol aceso e foram caminhando à frente OSVALDO e o CHERO, indo logo após o MÁRIO deixando a declarante no carro; como ele ficasse ficasse com medo, também desceu do carro e andou até um pedaço, vendo que era um local feio e nunca havia passado por ali, então chamou seu marido pois estavam muito distante, e como OSVALDO e CHERO também ouviram ela chamando MÁRIO, acabaram por retornar ao carro; a seguir entraram no carro ^{indo} em direção à Vila Esperança; sempre OSVALDO repetia que aquele local chamou muito sua atenção; que a partir daquele momento não houve mais tanto interesse tanto nas oferendas como na continuidade da busca, sendo que alguns locais que estavam previstos para busca não foram vistos; que a esta altura já eram 0600 h da manhã; então a declarante foi levada para casa e Mário levou OSVALDO junto com o CHERO para a residência de OSVALDO e lá ele (OSVALDO) disse que descansaria até o meio dia e que posteriormente era para a declarante e seu marido lhe procurarem, sendo que no dia seguinte MÁRIO retornou para pegar a foto que lá havia ficado junto com as roupas de EVANDRO e quem lhe atendeu foi a tal mulher tradutora que acabou jogando a foto da janela de cima do sobrado onde estava; que MÁRIO foi para Curitiba para providenciar panfletos referentes ao desaparecimento de EVANDRO. Após isto não tiveram mais contato com nenhuma destas pessoas, inclusive eles nunca mais apareceram na residência da irmã da declarante nem procuraram manter contato com algum dos familiares de EVANDRO. Que posteriormente o corpo de EVANDRO foi encontrado a aproximadamente uns 600 (seiscentos) metros do local onde estiveram na rua das Palmeiras e coincidentemente próximo de uma outra rua que também tinha palmeiras; esclarece ainda a declarante que OSVALDO também é conhecido por OSVALDO MARCENEIRO mas que este nome é falso. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por encerrado o presente termo às 1515 h, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela declarante e pelo Dr Promotor de Justiça que presenciou todo o ato.--.

Davina Correia Ramos Puciús
DAVINA CORREIA RAMOS PUCIÚS - Declarante

Atcides Bittencourt Neto
Dr AtCIDES BITTENCOURT NETO - Promotor de
Justiça Designado



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que registrei estes autos no livro de processos
do geral fls. 04, sob nº 02 e atualizei a RELAÇÃO
Temporária sob nº 04/02.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba-PR, em 30 de Junho de 1992.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA

CONCLUSÃO

Aos 30 de Junho de 1992

fez-se nos autos conclusos ao Doutor

Anésia Edith Kowalski

M.J. juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de
Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Eu, *Leila Maria Ferreira Bello*
a subscrevi. ESCRIVA

Despachei no parecer do Dr.

Promotor de Justiça a fls. 02.

Em 30 de junho de 1992.

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI,

Juiz de Direito.

DATA

Aos 30 dias 06 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para
constar lavrei este termo. Eu

Leila Maria Ferreira Bello
a subscrevi. ESCRIVA



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

COMARCA DE

Guaratuba

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fl. 06
EFFECTO 09/11
030830

Autos de Inquérito nº 33/92.

536
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc...

O Dr. Promotor de Justiça designado para funcionar no inquérito sob o nº 033/92, instaurado nesta Comarca para a apuração das circunstâncias em que ocorreu a morte do menor EVANDRO RAMOS CAETANO, requer seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA de OSVALDO MARCONHEIRO, residente na Rua Monsenhor Lamartine, entre a Av. 29 de Abril e Av. Dr. João Cândido, nesta cidade de Guaratuba e DAVI DOS SANTOS SOARES, residente provavelmente, na Rua Dr. Carlos Cavalcanti, conhecido como "CHEIRO", genro da senhora Stier, também residente em Guaratuba, com fundamento nas declarações anexas, obtidas nas investigações policiais até aqui levadas a efeito, que culminaram em fortes indícios de que os referidos indivíduos, estejam diretamente envolvidos nos fatos referidos.

As razões do ilustre Promotor de Justiça designado, deve ser acolhida.

Consoante é de conhecimento público, as investigações policiais estão sendo realizadas há mais de sessenta dias, com sérias dificuldades em razão da intimidação de eventuais testemunhas esclarecedoras dos fatos.

Conforme menciona o Dr. Promotor de Justiça, a prisão temporária se mostra imprescindível para a continuidade das investigações desse crime que abalou a sociedade de Guaratuba e de todo Estado.

O delito, homicídio doloso, se encontra elencado na Lei 7.960/89 e, conforme já divulgou a imprensa, foi praticado com requinte de crueldade.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUI



COMARCA DE Guaratuba

30 de Junho 92

Gabinete do Juiz

02

Isto posto, DECRETO A REUSO

DEMONSTRANDO de OSVALDO MARCINEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Marcineiro, portador do R.G. 12.361.511-SP, e DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mario dos Santos Soares e Enequina dos Santos Soares, portador do R.G. 3.184.259.9-PR, conhecido como "Cheiro", pelo prazo de 5 (cinco) dias, o que faço com fundamento no artigo 19, incisos I, II e III, letra "a" da Lei nº 7960/89.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão contra os mesmos.

Outrotanto, considerando o clamor público causado pelo crime bem como, a falta de condições da Cadeia Pública local, autorizo, prevenindo a segurança e integridade físicas dos suspeitos, a remoção dos mesmos, mediante escolta, para a Comarca de Curitiba.

Oportunamente, oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais, solicitando as medidas legais cabíveis quanto à excepcionalidade na remoção dos presos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Guaratuba, 30 de junho de 1992

[Handwritten Signature]
AMÉLIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

DATA

Aos 30 dias 06 de 1992

foram entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo em

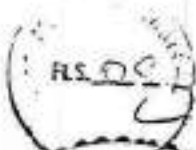
[Handwritten Signature] Escrivão

o Subescriv. Leila Maria Ferreira Bello

ESCRIVÃ



Estado do Paraná
PODER JUDICIARIO



CERTIDÃO:

580 0652

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. ofício nº 100/92, expedido pelo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, em 23 de junho de 1992, expedido mandado de prisão temporária contra OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES. Da ciência ao Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Guaratuba, 30 de Junho de 1992.

Leila Maria Ferreira Bello
Leila Maria Ferreira Bello
escrivã

GERALDO M.P.
Em, 02/07/1992

0000853



JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

Estado do Paraná
Poder Judiciário

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
(Art. 310 do Código de Processo Penal)

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 de Ofício do Ministério Público
Ação Policial n.º 33/92 de Ofício do Delegado de Polícia
(Inquirido - Regente - Promotor)

de Curitiba - PR
Rau: OSVALDO MARCINEIRO
(nome - alcunha)

Motivo: Detenção do preso temporária
(condenado - preso(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: Homicídio Doloso
(crime - delito - infração - ato - diploma legal)

Valor da fiança arbitrária: _____
O Doutor ARÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito da Vara Criminal Única
Comarca de Guaratuba
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P. Le - Curitiba-PR do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária nos autos de Inquirito Policial n.º 101/92 da Vara Criminal Única da Comarca de Guaratuba-PR por infração do(s) art.(s) Homicídio Doloso do(a) _____

Nome OSVALDO MARCINEIRO Alcinha _____
Nacionalidade brasileiro Naturalidade _____
Filiação Eduardo Marcineiro e Leopoldina Marcineiro
Sexo masculino Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência R. Monsenhor Lemartins, entre, Av. 29 do
Profissão ou meio de vida Abriil e Dr. João Cândido, Guaratuba-PR
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de Instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. n.º 12.361.511-SP
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba Estado do Paraná aos 20 dias de Junho de 19 92.
Eu, Arésia Edith Kowalski Escrevo o subscrito.

Leila Maria Queiroz Bello
ESCRIVA

Arésia Edith Kowalski
JUIZ DE DIREITO

ARÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas, em _____

(lugar da diligência)

539V

SENTEÇA



(Executor)

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado.

_____, ___/___/19___, às ___ horas.

(ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____ de um exemplar do mandado de prisão.

_____, ___/___/19___, às ___ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____ contra quem foi expedido(a) _____

(mandado de prisão - guia de recolhimento)

que me foi entregue.

_____, ___/___/19___, às ___ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro _____, na cidade (ou lugar) _____

e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___, após ler o mandado ao morador(ou seu representante) _____

intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____, ___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

_____ e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu _____

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____, ___/___/19___

(Executor)

AUTENTICAÇÃO

CERTIDÃO (3)
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f.º 2.º v.º dos autos de ação penal n.º 4132 de Guaratuba-PR, em _____ y 1932
de Guaratuba-PR, DOU FÉ.
Bel. Joseli *[Signature]*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

510
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
F. 154
VARA CRIMINAL
F. 10
L

Plano de Fiança
NOME JURÍDICO

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA
PRAZO DE (30 dias) 30 dias

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 do Cartório de _____ Vara Criminal de _____
Ação Penal (Inquirição Policial) n.º 33/92 de Delegado

de Guaratuba-PR.
R.º: DAVI DOS SANTOS SOARES, vulgo "Chicão" (nome - apelido)

Motivo: Detração da prisão temporária (condenação - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: Homicídio Doloso (artigo - parágrafo - inciso - alínea - opção legal)

Valor da fiança arbitrada: O Doutor C. AKLSIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da Vara Criminal Única, Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR, do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária nos autos de Inquirição policial nº 101/92 da Vara Criminal Única.

Comarca de Guaratuba-PR, por infração do(s) art.(s) Homicídio Doloso do(a)

Nome DAVI DOS SANTOS SOARES, Alcunha "Chicão"
Nacionalidade Brasileiro, Naturalidade _____
Filiação Figueiro dos Santos Soares e Cecília dos Santos Soares
Sexo masculino, idade e data de nascimento 31.10.61
Estado Civil _____ e Residência R: Carlos Cavalcante, 6/nº Guaratuba-PR.
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. nº 3.184.256-9-PR N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Setembro de 1992. Eu, _____ Escrivão o subscreevo.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA
AKLSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas, em _____

(lugar da diligência)

540



000556

(Executor)

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado.

___/___/19___, às ___ horas.

(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.

___/___/19___, às ___ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____
contra quem foi expedido(a) _____
que me foi entregue. (mandado de prisão - guia de recolhimento)

___/___/19___, às ___ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro _____

na cidade (ou lugar) _____

e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___,

após ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____,

intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a

peessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu,

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de

prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

e aí, às ___ horas do

dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão,

intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

___/___/19___

(Executor)

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f. 10. e 11. das autos de ação penal n.º 482 do Cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em 22/11/1982.

Bel. José Maria Minotto

CERTIDÃO (3)

Aos 02 do mês de _____ de 1982

Eu, _____, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-PR, dou fé.

que o subscrevi.

Leila Maria Quirino Bello

ESCRIVA

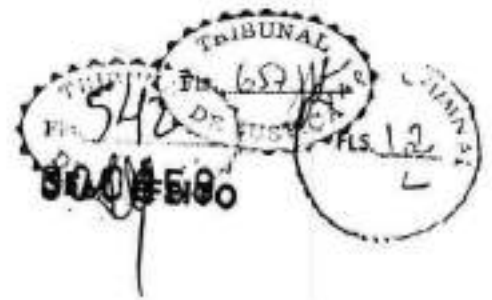
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante infra assinado, nos autos de inquérito policial instaurado nesta Comarca e relacionado com a morte do menino EVANDRO RAMOS CAETANO, tendo em vista as declarações de Galvaldo Marcineiro, onde o mesmo confessa sua participação no fato, bem como, o autor como sendo VICENTE DE PAULA FERREIRA, conhecido como "DE PAULA", que contou com a participação de CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE, vem requerer a Vossa Excelência, seja decretada a PRISÃO TEMPORÁRIA das mencionadas pessoas, pelo prazo máximo de 30 dias, conforme autoriza a legislação processual penal em vigor.

Guaratuba, 02 de Julho de 1992.

TERMO DE DECLARAÇÕES



Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, na sala do gabinete da Promotoria, no Fórum local, presente o Dr. SAMYR BAROUKI, Promotor Substituto, comigo escrivã abaixo assinado, compareceu OSVALDO MARCINEIRO, natural de São Paulo-SP, nascido aos 19.03.61, solteiro, filho de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro, residente à Monsenhor Lamartine nº 62, Guaratuba-PR, que declarou o seguinte: Que, o declarante foi procurado por Beatriz para que fizesse um trabalho para que abrisse os caminhos da empresa da família da mesma; Que, então contactou com Vicente sendo que este que vivia cotidianamente com o declarante, dias após sugeriu que se fizesse um trabalho envolvendo o sacrifício de uma criança; Que, a partir daí De Paula fez contato com dona Celina combinando o trabalho com o sacrifício de uma criança; Que, combinado o crime e, digo, De Paula e Celina convidaram Beatriz, Sergio, Bardelli e Davi para participar o que foi aceito; Que, no dia dos fatos uma criança foi escolhida e levada a serraria pertencente a dona Celina onde então De Paula auxiliado pelos demais inclusive o declarante seguraram a vítima, já desfalecida tendo De Paula retalhado a vítima e retirado os órgãos bem como cortado a mão e os dedos dos pés; Que, todos os fatos que seriam ali praticados eram do conhecimento de todos os sete já nominados. Nada mais. Para constar lavrei o presente que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Em _____, Escrivã que datilografei e subscrevi.

Dr. Promotor de Justiça

Declarante: 



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE

543
9908590

TRIBUNAL
Fls. 137
V. CRIMINAL
Fls. 13

CONCLUSÃO

Ano 02 de Julho de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor

Anésia Edith Kowalski

M. J. de Direito da Vara Criminal da Comarca de
Guaratuba, no que para constar fizrei este termo.

Eu, Leila Maria Ferreira Bello

que o subscrevi. Leila Maria Ferreira Bello

ESCRIVÃ

Com despacho em separado, em duas laudas datilo-
grafadas e rubricadas, só anverso.

Guaratuba, 02 de julho de 1992

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

DATA

Aos 02 dias 07 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para
constar fizrei este termo. Eu

Leila Maria Ferreira Bello - Escrivã

o subscrevi. Leila Maria Ferreira Bello

ESCRIVÃ



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

Guaratuba

Gabinete do

544

TRIBUNAL
Fls. 659
DE JANEIRO
1992
Fls. 14

Autos de Inquérito nº 101/92

Vistos etc...

O representante do Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei 7960 de 21.07.1989, requer a prisão temporária de VICENTE DE PAULA FERREIRA, residente à Rua Lamartine, 62 nesta cidade de Guaratuba; CELINA ABAGGE, residente à Av. 29 de Abril, nesta cidade e BEATRIZ ABAGGE, face o envolvimento dos mesmos no delito de homicídio doloso, praticado contra o menor EWANDRO G. CAETANO, ocorrido nesta comarca, para possibilitar a continuidade das investigações.

Conforme se vê do presente inquérito, com o decreto de prisão temporária de OSVALDO MARCINEIRO ouvido nesta data, resultou evidenciada a participação dos acima nominados no "ritual macabro" que resultou na morte do menor também já nominado, ocorrido em data de 06.04.1992, fato este, de cho- cou sobremaneira a sociedade guaratubana.

O laudo pericial, demonstra a crueldade com que foi praticado o delito e em circunstâncias até aqui apuradas que, com certeza causarão grande comoção social.

É de conhecimento público, que CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE, são pessoas influentes que soltas, causarão prejuízo às investigações policiais.

O auxiliar de Osvaldo Marcineiro, segundo este, foi executor direto do homicídio.

Diante disto e, considerando ainda, que o delito está elencado no artigo 1º, inciso III, letra "a" da Lei 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de VICENTE DE PAULA FERREIRA, por ora de qualificação ignorada, residente à Monsenhor Lamartine, 62, encontradão em Curitiba-Pr.; CELINA CONDINEIRO ABAGGE, residente na Av. 29 de Abril, encontrável no



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

SECRETARIA

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

ns 15
TRIBUNAL
Fls. 660/15
DE 15/72

... no endereço mencionado em frente à Prefeitura Municipal e
MENEZES ADAGGE, encontrável nos mesmo endereço em Guaratuba.

Expeçam-se mandados de prisão
contra os mesmos.

Considerando a condição dos im-
plicados e a repercussão do crime de tão horrendas circunstâncias
e consequências, determino que os referidos sejam encaminhados à
C.P.C., na capital do Estado, para resguardar a integridade física
dos envolvidos.

Dê-se ciência ao M.P.

Guaratuba, 02 de julho de 1992

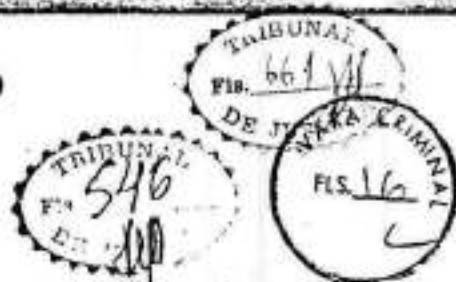
Edith Komliski
MÉSIA EDITH KOMLSKI

Juiz de Direito



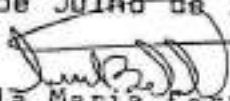
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA



CERTIDÃO:

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de prisão contra VICENTE DE PAULA FERREIRA, CELINA ABAGGE e BEATRIZ ABAGGE. Dei ciência ao Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Guaratuba, 02 de Julho de 1992.-----


Leila Maria Ferreira Bello
escrivã

CIENTE
Em. 07/07/1992




Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

GEN 6860

TRIBUNAL
Fls. 544
D. 111
TRIBUNAL
Fls. 610
D. 111
VARA CRIMINAL
Fls. 174
L

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE

GUARATUBA-PR.

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO: DE (CINCO) DIAS.

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 Cartório da Única Vara Criminal
Ação Policial Inquirito policial n.º 33/92 da Delegacia
(inquirito - flagrante - processo)
de Guaratuba-PR.

Réu: VICENTE DE PAULA FERREIRA
(nome - alcunha)

Motivo: decretação de prisão temporária.
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: homicídio doloso.
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor Dr. ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
Juiz de Direito da Vara Criminal Única,
Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão capitã)

do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária.
(condenado - pena(s) - pronúncia)

nos autos de inquirito policial nº 101/92 da Vara Criminal Única.
(ação penal - inquirito policial)

de Comarca de Guaratuba-PR. por infração do(s) art.(s) homicídio doloso.
(diploma legal)

Nome VICENTE DE PAULA FERREIRA, Alcinha "DE PAULA"

Nacionalidade --- Naturalidade ---

Filiação ---

Sexo --- Idade e data de nascimento ---

Estado Civil --- Residência R. Monsenhor Lamartine, 62 - Guaratuba-PR

Profissão ou meio de vida --- [proximidades da Elma Chipé em Curitiba-PR.]

Lugar onde exerce sua atividade ---

Grau de instrução --- N.º do R. G. do Inst. de Ident. ---

N.º zona do título eleitoral ---

N.º e dados da carteira de trabalho: ---

Sinais característicos ---

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR.

Estado do Paraná, aos 02 dias de Julho de 19 92.

Eu, [assinatura] Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello

RECRIVA

[assinatura]
JUIZ DE DIREITO

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia ____/____/19____, às ____ horas, em

SECRETARIA DE JUSTIÇA

5432

(lugar da diligência)



(Executor)

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado, ____/____/19____, às ____ horas.

(ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever) Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso ____ de um exemplar do mandado de prisão.

____/____/19____, às ____ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso ____ contra quem foi expedido(a) ____ (mandado de prisão - guia de recolhimento) que me foi entregue.

____/____/19____, às ____ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua ____ n.º ____ bairro ____ na cidade (ou lugar) ____ e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____, após ler o mandado ao morador (ou seu representante) ____ intimel-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa ____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ____

(cedeta - estabelecimento penal - quartel - prisão especial) entregando-o ao ____

Dou fé, ____/____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ____ e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu ____ apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ____

(cedeta - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao ____

Dou fé, ____/____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICACÃO CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de ____ do Certidão dos autos de ação penal nº ____ de Guaratuba-PR, em ____/____/19____ DOU FÉ. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em ____/____/19____

Ass. Joselia ...



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

920665

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO: 05(CINCO) DIAS.



N.º _____
Ação Penal n.º Inq. Pol. 101/92 Cartório da Única Vara Criminal
Ação Policial Inquérito Policial nº 33/92 n.º 33/92 da Delegacia
(Inquérito - Inq. Pol. - processo)
de Guaratuba-PR.

Réu: CELINA ABAGGE.
(nome - alcunha)

Motivo: Decretação de prisão temporária
(condenado - pena(s) - pronuncia - prisão preventiva)

Infração Penal: Homicídio Doloso.
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor R. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.
Juiz de Direito da Vare Criminal Única.
Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

_____ do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária.-
(condenado - pena(s) - pronunciado)
nos autos de Inquérito policial nº 101/92
(ação penal - inquérito policial)
da Vare Criminal Única.-
(vara criminal - delegacia de polícia)

da Comarca de Guaratuba-PR. por infração do(s)
art(s) Homicídio Doloso. do(a) _____
(diploma legal)

Nome CELINA ABAGGE.- Alcinha _____
Nacionalidade _____ Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo feminino.- Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência Av. 29 de Abril- Guaratuba.
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.

Feito e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná, aos 02 dias de Julho de 19 92

Eu, Maria Garcia Bell Escrivão o subscrivi.

ESCRIVÁ

Anésia Edith Kowalski
JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia ____/____/19____, às ____ horas, em _____

000 6360

(lugar da diligência)



(Executor)

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado, ____/____/19____, às ____ horas.

(ssa. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever) Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso ____ de um exemplar do mandado de prisão, ____/____/19____, às ____ horas.

(nome)

(sobrenome)

(nome)

(sobrenome)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso ____ contra quem foi expedido(a) ____ (mandado de prisão - guia de recolhimento) que me foi entregue. ____/____/19____, às ____ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua ____ n.º ____ bairro ____ na cidade (ou lugar) ____ e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____, após ler o mandado ao morador(ou seu representante) ____ intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa ____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao ____ (Diretor - Carcereiro)

Dou fé. ____/____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ____ e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu ____ apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao ____ (Diretor - Carcereiro)

Dou fé. ____/____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de ____ do Cartório dos autos da ação penal nº ____ de Guaratuba-PR, em ____/____/19____. Dou fé.

Bel. José de Alencar



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
Fls. 557
SEM EFEITO
V. 349

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

VARA CRIMINAL
Fls. 109

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 Cartório da Única Vara Criminal,
Ação Policial Inquirição policial n.º 33/92 da Delegacia
(Inquirição - flagrante - processo)
de Guaratuba-PR.

Réu: BEATRIZ ABAGGE -
(nome - alcunha)

Motivo: decretação de prisão temporária,
(condenado - pena(s) - pronome(s) - prisão preventiva)

Infração Penal: homicídio doloso,
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor e. ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
Juiz de Direito da Vara Criminal Única,
Comarca de Guaratuba-PR,
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade
policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR,
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão
(condenado - pena(s) - pronome(s))
temporária - nos autos de inquirição policial
(ação penal - inquirição policial)
cial n.º 101/92 da Vara Criminal Única -
(vara criminal - delegacia de polícia)

da Comarca de Guaratuba-PR, por infração do(s)
art.(s) Homicídio doloso, do(a) _____
(diploma legal)

Nome BEATRIZ ABAGGE - Alcinha _____
Nacionalidade _____ Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo feminino - Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência Av. 29 de Abril, Guaratuba-PR,
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR,
Estado do Paraná, aos 03 dias de Julho de 19 92.
Eu, Leila Maria Ferreira Bello Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
E-SRVA
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas, em _____

(lugar de diligência)



(Executor)

300 6530

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado.

___/___/19___, às ___ horas.

(ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e tomamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.

___/___/19___, às ___ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____
contra quem foi expedido(a) _____
que me foi entregue.

(mandado de prisão - guia de recolhimento)

___/___/19___, às ___ horas

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao
respeitável mandado, dirigi-me à rua _____
n.º _____, bairro _____
na cidade (ou lugar) _____
e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___,
após ler o mandado ao morador (ou seu repre-
sentante) _____
intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a
pessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu,
apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de
prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao res-
peitável mandado, dirigi-me _____
e aí, às ___ horas do
dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu
_____ e
apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão,
intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática
está conforme o seu original constante de
1/19 de V. dos autos de ação penal nº 15.4192
do Cartório da Vara Criminal da Comarca
de Guaratuba-PR, DOU FÉ.
Guaratuba-PR, em 13 de 1992

Bel. Josélia Alencar

JUNTADA
de 02 de 07 de 1992
junto a estes autos. Ofício encaminhando
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____ cumprido que adianta se
que o subscrevi. Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

SEM EFEITO

TRIBUNAL
DE

VARA LEI
FLS. 20
V

- 2ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PARANAGUÁ -
- DELEGACIA DE POLÍCIA DE MATINHOS -

Ofício s/nº

Matinhos, 02 de Julho de 1992

Junte-se.

Em 03 de julho de 1992

[Handwritten Signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI

JUIZ DE DIREITO
MM. JUIZA:

Tem este a finalidade de enca-
minhar a V.Excelência devidamente cumpridos os Mandados de
Prisão Temporária de VICENTE DE PAULA FERRRIRA, DAVI DOS
SANTOS SOARES, CELINA ABAGGE, HEATRIZ ABAGGE e OSVALDO MARCI
NEIRO.

Na oportunidade reitero meus
protestos de estima e consideração.

[Handwritten Signature]
DR. LUIZ JOSE MARTINS RICCI
DEL. ADJ. D.P.I

EXCELENTÍSSIMA SRA DRA

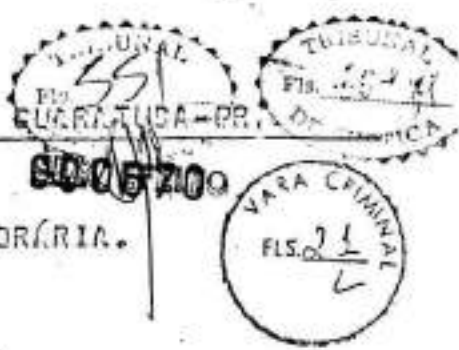
ANESIA EDITH KOWALSKI

MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE



MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 Cartório da Única Vara Criminal
Ação Policial Inquirito policial n.º 33/92 da Delegacia
(inquirito - flagrante - processo)
de Guaratuba-PR.

Réu: VICENTE DE PAULA FERREIRA.
(nome - apelido)

Motivo: decretação de prisão temporária.
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: homicídio doloso.
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.
Juiz de Direito da Vara Criminal Única.
Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

_____ do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão
temporária. nos autos de inquirito poli-
cial nº 101/92 da Vara Criminal Única.
(condenado - pena(s) - pronúncia) (ação penal - inquirito policial)

de Comarca de Guaratuba-PR. por infração do(s)
art(s) homicídio doloso. do(a) _____
(diploma legal)

Nome VICENTE DE PAULA FERREIRA. Alcunha "DE PAULA"
Nacionalidade _____ Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo _____ Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência R: Monsenhor Lamartino, 62 - Guaratuba-PR ou
proximidades da Elma Chize em Curitiba-PR.
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
no e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná, aos 02 dias de Julho de 19 92.
Eu, _____ Escrivão o subscrevi.

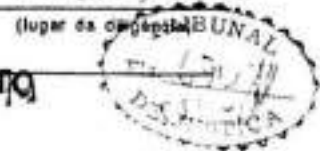
Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA

[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia 04 JUL 19 92 às 15 horas, em CRS/PR

N.º Mal. Florianópolis 1401



SEM EFEITO

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado.
Geno Matinhos 04 JUL 19 92 às 18:00 horas.

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever).
Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.

Geno Matinhos / / 19__ às __ horas.
Geno Matinhos - 3º Cio - 9 BPM
Pedro de Alcântara Botelho - 3º Cio - 9 BPM

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:
Recebi, nesta data, o preso Geno Matinhos
contra quem foi expedido(a) Mandado Prisão
que me foi entregue. (mandado de prisão + guia de recolhimento)

Geno Matinhos 04 JUL 19 92 às 18:00 horas.
(Diretor) (Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me á rua _____
n.º _____, bairro _____
na cidade (ou lugar) _____
e aí, às _____ horas do dia ____/____/19____,
após ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____
intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____
(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao _____
(Diretor - Carcereiro)
Dou fé. _____ / ____ / 19____
(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____
e aí, às _____ horas do dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu _____
apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.
Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____
(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao _____
(Diretor - Carcereiro)
Dou fé. _____ / ____ / 19____
(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICADO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de _____
do Conselho da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em 04 / 18 / 19 92
Bel. Josete Matinhos

Estado do Paraná
TOMAR JUÍZADO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE



MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
PRAZO: 05(cinco) dias.

N.º _____
Ação Penal n.º Ing. Pol. 101/92 - Paraná da Única Vara Criminal. -
Ação Policial Inquérito Policial. - n.º 33/92. - da Delegacia

(Instituto - Agência - Produto)

de Guaratuba-PR.

RAZÃO: DAVI DOS SANTOS SOARES, vulgo "Cheiro". -

(nome - apelido)

Motivo: Declaração de prisão temporária. -

(condenação - pena(s) - pronome - prelo precativa)

Infração Penal: Homicídio Doloso. -

(artigo - parágrafo - inciso - letra - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____

O Doutor A. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.

Juiz de Direito da Vara Criminal Única.

Comarca de Guaratuba. -

Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA o diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR. -

(casela pública - estabelecimento penal - oficial - polícia especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária... nos autos de Inquérito policial nº 101/92 - da Vara Criminal Única.

(condenação - pena(s) - pronome)

(prisão preventiva)

(ação penal - inquérito policial)

(vara criminal - delegacia de polícia)

de Comarca de Guaratuba-PR, por infração do(s) art.(s) Homicídio Doloso do(a) _____

(diploma legal)

Nome DAVI DOS SANTOS SOARES. - Apelido "Cheiro". -

Nacionalidade brasileiro. - Naturalidade _____

Filiação Mauro dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares. -

Sexo masculino. - Idade e data de nascimento 31.10.61. -

Estado Civil _____ Residência R: Carlos Cavalcante, s/nº - Guaratuba-PR.

Profissão ou meio de vida _____

Lugar onde exerce sua atividade _____

Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. n.º:

3.184.254-9-PR. - N.º e zona do título eleitoral _____

N.º e dados da carteira de trabalho _____

Sinais característicos _____

Cumpra-se.

Feito e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba. -

Estado do Paraná aos 30 dias de Junho. - de 19 92.

Eu, _____ Escrevo o subscrito.

Leila Maria Ferreira Welle

EECRIVA

Anésia Edith Kowalski
JUIZ DE DIREITO

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia 02/07/1992, às _____ horas, em Guaratuba (lugar de diligência)

Henrique 321 Guaratuba
Prok Lillo (Executor)

304-8730-3141-0
KAPPENBERGER
C.P.I.

JUNTA DE JURETICOS

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado,
Guaratuba - Pr. 02/07/1992, às 17:30 horas.
Daqui do Santos Soares
(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não sôber ou não puder escrever)
Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.
_____/_____/19____, às _____ horas.
(nome) (endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:
Recebi, nesta data, o preso Daqui do Santos Soares
contra quem foi expedido(a) Mandado de prisão
(mandado de prisão - guia de recolhimento)
que me foi entregue.
Guaratuba, 02/07/1992, às 19:30 horas.
(Diretor) (Carcereiro)

CERTIDÃO (1)
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Manoel Henrique, 321, n.o 321, bairro _____, na cidade (ou lugar) Guaratuba - Pr e aí, às 17:30 horas do dia 02/07/1992, após ler o mandado ao morador(ou seu representante) _____, intimei-o a abrir a porta; mostrar e entregar a pessoa DAVI DOS SANTOS SOARES.
A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____ (cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial) entregando-o ao Diretor (Diretor - Carcereiro).
Dou fé.
Guaratuba, 02/07/1992.
Prok Lillo (Executor)

CERTIDÃO (2)
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____ e aí, às _____ horas do dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu _____, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.
Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____ (cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial) entregando-o ao _____ (Diretor - Carcereiro).
Dou fé.
_____/_____/19____.
(Executor)

CERTIDÃO (3)
AUTENTICACÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conosco o seu original constante de f. 22. PV. dos autos de ação penal n.º 11.4.92 de Guaratuba-PR, em 02/07/1992.
DOU FÉ.
Bel. José M. M. Soares

Estado do Paraná
Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

553
GUARATUBA-PR
02/07/92
TRIBUNAL
Fls. 23
VARA CRIMINAL

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

N.º _____
Ação Penal n.º Inc. Pol. 101/92 Cartório de Única/Vara Criminal
Ação Policial Inquérito Policial n.º 33/92 n.º 33/92 da Delegacia
(Inquérito - flagrante - processo)
de Guaratuba-PR.

Réu: CELINA ABAGGE.
(nome - alcunha)

Motivo: Decretação de prisão temporária
(conhecimento - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: Homicídio Doloso.
(crime - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor e. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.
Juiz de Direito da Vara Criminal Única.
Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.
(posto público - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

_____ do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária. -
(condenação - pena(s) - pronúncia)
_____ nos autos de Inquérito policial n.º 101/92 da Vara Criminal Única. -
(ação penal - inquérito policial)

da Comarca de Guaratuba-PR. por infração do(s)
art(s) Homicídio Doloso. do(a) _____
(diploma legal)

Nome CELINA ABAGGE. - Alcunha _____
Nacionalidade _____ - Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo feminino. - Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ - Residência Av. 29 de Abril - Guaratuba.
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ - N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
_____ - N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná, aos 02 dias de Julho de 19 92
Eu, _____ Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Belle
ESCRIVÃO

[Handwritten Signature]
JUIZ DE DIREITO

ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia 27/11/1992, às 1900 horas, em 444 Guarapiranga - SP (lugar de diligência)

Silvia Martins (Executor) **SEM DEBITO** SO PM. C.F.P.

RECIBO: Recibi um exemplar deste mandado, Guarapiranga - SP, 27/11/1992, às 1900 horas.

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)
Declarámos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso CELINA
ASOPE, de um exemplar do mandado de prisão.
27/11/1992, às 1900 horas.

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:
Recebi, nesta data, o preso CELINA ABAGGE
contra quem foi expedido(a) MANDADO DE PRISÃO
(mandado de prisão - guia de recolhimento)
que me foi entregue.
Guaratuba, 27/11/1992 às _____ horas.
(Diretor) (Carcereiro)

CERTIDÃO (1)
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua 29
n.º 1, bairro Guaratuba
na cidade (ou lugar) Guaratuba
e aí, às 9 horas do dia 27/11/1992
após ler o mandado ao morador(ou seu representante) _____
intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa Celina Abagge
A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____
(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao _____
(Diretor - Carcereiro)
Dou fé.
Guaratuba 27/11/1992
(Executor)

CERTIDÃO (2)
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____
e aí, às _____ horas do dia _____/_____/19____, fiz-me conhecer do réu _____
apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.
Efetuada a prisão, recolhi o preso _____
(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao _____
(Diretor - Carcereiro)
Dou fé.
_____/_____/19____
(Executor)

CERTIDÃO (3)
AUTENTICACÃO.
CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f2324 dos autos de ação penal PT. 472 do Cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em 27/11/1992.
Dou fé.
Bel. Joselin
Escrivão



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

28/05/92

TRIBUNAL
Fig. 635
RS 24
V

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

N.º _____
Ação Penal n.º 101/92 Cartório da Única Vara Criminal
Ação Policial Inquirição policial n.º 33/92 da Delegacia
de Guaratuba-PR.
(inquérito - flagrante - processo)

Réu: BEATRIZ ABAGGE, -
(nome - alcunha)

Motivo: decretação de prisão temporária.
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: homicídio doloso.
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
Juiz de Direito da Vara Criminal Única.
Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão temporária.
(condenado - pena(s) - pronúncia)
nos autos de inquirição policial
(ação penal - inquirição policial)
n.º 101/92 da Vara Criminal Única.
(vara criminal - delegacia de polícia)

Comarca de Guaratuba-PR. por infração do(s)
art(s) Homicídio doloso. do(a) -
(diploma legal)

Nome BEATRIZ ABAGGE. - Alcinha -
Nacionalidade - - Naturalidade -
Filiação -
Sexo feminino. - Idade e data de nascimento -
Estado Civil - - Residência Av. 29 de Abril, Guaratuba-PR.
Profissão ou meio de vida -
Lugar onde exerce sua atividade -
Grau de instrução - - N.º do R. G. do Inst. de Ident. -
- N.º e zona do título eleitoral -
N.º e dados da carteira de trabalho -
Sinais característicos -

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR.
Estado do Paraná, aos 22 dias de Julho de 19 92.
Eu, Leila Maria Ferreira Bello Escrivão e subscr.ª

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVÃO
[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia 02/07/1992 às 09:00 horas, em AV 29

ARPIZ GUARATUBA-PR

SBA LIBERTO



RECIBO:

SILVIO MARINHO - Sol. C.P.L
Recebi um exemplar deste mandado,
Guaratuba-PR 02/07/1992, às 09:00 horas.
Wladimir A. Abreu
(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO:

(quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)
Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso BEATRIZ
Abreu de um exemplar do mandado de prisão.
Abreu 27/1992, às 09:00 horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso BEATRIZ ABREU
contra quem foi expedido(a) MANDADO DE PRISÃO
(mandado de prisão - guia de recolhimento)
que me foi entregue.
Guaratuba 02/07/1992, às 09:00 horas.
[Assinatura]
(Diretor) (Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao
respeitável mandado, dirigi-me à rua AV
29 de Abril
n.º 1, bairro 1
na cidade (ou lugar) Guaratuba
e aí, às 09:00 horas do dia 27/1992
após ler o mandado ao morador(ou seu repre-
sentante) [Assinatura]
intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a
pessoa BEATRIZ C. ABREU

A seguir, fiz-me conhecer do réu,
esentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de
prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso á(o)

(cedeta - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao [Assinatura]
(Diretor - Carcereiro)
Dou fé. Guaratuba 27/1992
[Assinatura]
(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao res-
peitável mandado, dirigi-me _____
e aí, às _____ horas do
dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão,
intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso á(o)
(cedeta - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
entregando-o ao _____
(Diretor - Carcereiro)

Dou fé. _____/_____/19____
(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática
está conforme o seu original constante de
f. 24 e 25 dos autos de ação penal n.º 4192
do Cartório da Vara Criminal da Comarca
de Guaratuba-PR, em 14/12/1992
[Assinatura]
Bel. Joselin Minosso
Cartório

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
PRAZO: 05(cinco) dias.



N.º _____
Ação Penal n.º Inq. Pol. 101/92 Cartório da Única Criminal
Ação Policial Inquérito Policial nº 33/92.- n.º 33/92.- da Delegacia
(Inquérito - Inquirição - Processo)
de Guaratuba-PR.-

Réu: OSVALDO MARCINEIRO.-
(nome - apelido)

Motivo: Decretação de prisão temporária.-
(condenado - pena(s) - pronomeis - prisão preventiva)

Infração Penal: Homicídio Doloso.-
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____

O Exutor E. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.
Juiz de Direito da Vara Criminal Única.
Comarca de Guaratuba.-
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. - Curitiba-PR.-
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)
do réu abaixo qualificado, por ter sido decretada prisão
(condenado - pena(s) - pronomeis)
temporária.- nos autos de Inquérito Polici-
(ação penal - inquérito policial)
al, nº 101/92.- da Vara Criminal Única.-
(vara criminal - delegacia de polícia)
da Comarca de Guaratuba-PR.-, por infração do(s)
art.(s) Homicídio Doloso.- do(a) _____

Nome OSVALDO MARCINEIRO.- Alcuña _____
(diploma legal)
Nacionalidade brasileiro.- Naturalidade _____
Filiação Eduardo Marcineiro e Leopoldina Marcineiro.-
Sexo masculino.- Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência R: Monsenhor Lamartine, entre, Av. 29 de
Profissão ou meio de vida Abril e Dr. João Cândido, Guaratuba-PR.
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. n.º:
12.361.511-SP.- N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba.-
Estado do Paraná, aos 30 dias de Junho.- de 19 92.

Eu, Leila Maria Ferreira Bello Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVÃ

Anésia Edith Kowalski
JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Prisão efetuada no dia 01 / 07 / 1992, às 17:45 horas, em GUARATUBA

SEAC 679

(lugar de diligência)

TRIBUNAL
TE. 679

GUARATUBA

DIRECEU SILVESTRE MATIAS (Executor) SD PM BPRV
Recebi um exemplar deste mandado.

RECIBO:

GUARATUBA, 01 / 07 / 1992, às 17,45 horas.

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.

GUARATUBA, 01 / 7 / 1992, às 17:45 horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso OSVALDO MARCINEIRO
contra quem foi expedido(a) MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
(mandado de prisão - guia de recolhimento)
que me foi entregue.

GUARATUBA, 01 / 07 / 1992, às 17:45 horas.

[Signature]
(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro CENTRO
na cidade (ou lugar) GUARATUBA
e aí, às 17:45 horas do dia 01 / 07 / 1992,
após ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____
intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a
pessoa OSVALDO MARCINEIRO

A seguir, fiz-me conhecer do réu,
sentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de
prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso a(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

GUARATUBA, 01 / 7 / 1992

[Signature]

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

e aí, às _____ horas do
dia _____ / _____ / 19____, fiz-me conhecer do réu

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão,
intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso a(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____/_____/19____

(Executor)

AUTENTICACÃO

CERTIDÃO (3)
CERTIFICO que a presente cópia fotostática
está conforme o seu original constante de
25 v. dos autos de ação penal nº. 4/192
do Cartório da Vara Criminal da Comarca
de Guaratuba-PR, em 04/12/1992.
Aos _____ de _____ de 19____
juntamente a estes autos pedidos do
do qual, para constar, lavrei este termo.
Eu, *[Signature]* que adiante se
que o subscrevi. Leila Maria Annonia Belle
Escritã

[Signature]
Bel. Joselin
Escritã

A EXMA. SENHORA,
DOUTORA ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA,
PARANÁ

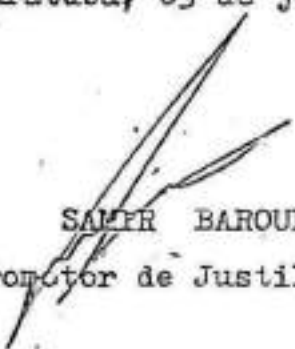
RECORRIDO

554



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante infra assinado, nos autos de Inquérito Policial nº 101/92, instaurado nesta Comarca e relacionado com a morte do menino EVANDRO RAMOS CAETANO, tendo em vista as declarações de -
E.atriz Cordeiro Abagge, Vicente de Paula Ferreira, Osvaldo Marcineiro e Davi Santos Soares, os quais contaram as participações de AIR -
TON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, V E M re
querer a Vossa Excelência, seja decretada a PRISAO TEMPORARI dos -
mencionados, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme autoriza a le
gislação processual em vigor.

Guaratuba, 03 de julho de 1992.


SAMIR BAROUKI,
Promotor de Justiça Substº.



Estado do Paraná

6006810

557

PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

Aos 03 de 07 de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor Anésia Edith Kowalski

M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Eu, *[Signature]* que o substrevi. Leila Maria Ferreira Belle

Com o despacho em separado, em duas (02) laudas datilografadas e reubricadas, só anverso.

Guaratuba, 03 de julho de 1992

[Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
Juiz de Direito

DATA

Aos 03 dias 07 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar, lavrei este termo. Eu

[Signature] Escrivão
o Subscrevi. Leila Maria Ferreira Belle



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR

GABINETE DO JUIZ



Autos de Inquérito nº 101/92

Vistos etc...

O representante do Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei 7960 de 21.12-1989, requer a prisão temporária de AIRTON BARDELLI DOS SANTOS residente à Rua Ilha das Garças nº 01 - Guaratuba-PR; e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, residente à Rua Monsenhor Lamarine nº 62 - - Guaratuba, face o envolvimento dos mesmos no delito de homicídio doloso, praticado contra o menor EVANDRO R. CAETANO, ocorrido nesta Comarca, para possibilitar a continuidade das investigações.

Conforme se vê do presente inquérito com os decretos de prisões temporárias BEATRIZ CORDEIRO - ABAGGE, VICENTE DE PAUL FERREIRA, OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES, ouvidos em data de 02/07/92 e 03/07/92 (fls. 88/100) - resultou evidenciada a participação de AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, no "ritual macabro" que resultou na morte do menor já nominado, ocorrido em data de 06/04/92, fato este, que chocou sobremaneira a sociedade Guaratubana.

O laudo pericial, demonstra a crueldade com que foi praticado o delito e em circunstancia até aqui apuradas que, com certeza causaram grande comoção social.

As razões do ilustre promotor de Justiça Designado, deve ser acolhida, face a Prisão temporária se mostrar imprescindível para continuidade das investigações desse crime que abalou toda a sociedade.

Diante disto e, considerando ainda, que o delito está elencado no artigo 1º, inciso III, letra "a" da Lei 7.960/89, DECRETO AS PRISÕES TEMPORARIAS de AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, natural de Matinhos-PR, nascido aos 21/01/61, filho de Agenor Souza dos Santos e Durvalina Bardelli dos Santos, residente a Rua das Garças nº 01 Guaratuba; e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR

GABINETE DO JUIZ

559

TRIBUNAL

Fls. 02

FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI, brasileiro, natural de Guaramirim SC, portador da RG. nº 3.010.929-5/PR, nascido aos 02/12/58, filho de Arnaldo Cristofolini e Carmelita de Lima Cristofolini, residente à Rua Monsenhor Lamartine nº 62- Guaratuba.

Expeçam-se mandados de Prisão contra os mesmos.

Considerando a condição dos implicados e a repercussão do crime de tão horrendas circunstâncias e consequências, determino que os referidos sejam encaminhado a C.P.I. na Capital, do Estado para resguardar a integridade física dos envolvidos.

De-se ciência ao M.P.

Guaratuba, 03 de julho de 1992.

[Handwritten Signature]
 ANESIA EDITH KOWALSKI,
 Juiz de Direito



Estado do Paraná
 PODER JUDICIÁRIO

SEAC 038260
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 FIS. 687
 VALOR LÍQUIDO R\$ 2,00

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de prisão contra AIRTON BARDELLI DOS SANTOS e FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI. Dei ciência ao Ministério Público. O referido é verdade e dou fé. Guaratuba, 03 de Julho de 1992.---

Leila Maria Ferreira Bello
 Leila Maria Ferreira Bello
 escrivã

GIENTE O MP
 Em, 03/07/1992



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

680685
601

TRIBUNAL
Fls. 684
RS 31

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO CINCO (05) DIAS

N.º _____
Ação Penal n.º 111 de 201/92 Cartório da _____ Vara CRIMINAL ÚNICA
Ação Policial INQUÉRITO POLICIAL n.º 33/92 de Delegado

de GUARATUBA-PR

Réu: AIRTON BARDELLI DOS SANTOS

Motivo: DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Infração Penal: HOMICÍDIO DOLOSO

Valor da fiança arbitrada _____

O Doutor ANÍSIA EDITH KOVALSKI
Juiz de Direito da VARA CRIMINAL ÚNICA
Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento á(o) C. P. I. DE CURITUBA

do réu abaixo qualificado, por ter sido DECRETADA PRISÃO

TEMPORÁRIA, REQUERIDO PTO DE PROMOTOR DE nos autos de INQUÉRITO POLICIAL

Justiça Designada nos AUTOS. VARA CRIMINAL ÚNICA

n.º 161/92 da _____
da Comarca de GUARATUBA-PR por infração do(s)
art.(s) HOMICÍDIO DOLOSO do(a) _____

Nome AIRTON BARDELLI DOS SANTOS - Alcuña _____
Nacionalidade BRASILEIRA - Naturalidade MATINHOS-PR
Filiação AGENOR SOUZA DOS SANTOS e DUREVALINA BARDELLI DOS SANTOS
Sexo MASCULINO - Idade e data de nascimento 21/01/61
Estado Civil _____ - Residência RUA DAS BARRAS nº 01 - GUARATUBA
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Feito e passado nesta cidade e Comarca de GUARATUBA
Estado do Paraná aos 03 dias de Julho de 19 92

Eu, Leila Maria Ferreira Bello Escrivão o subscrevi.
ESCRIVÃ

[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas



(Executor)

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado, ___/___/19___, às ___ horas.

(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever) Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso ___ de um exemplar do mandado de prisão, ___/___/19___, às ___ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso ___ contra quem foi expedido(a) ___ (mandado de prisão - guia de recolhimento) que me foi entregue. ___/___/19___, às ___ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua ___ n.º ___, bairro ___ na cidade (ou lugar) ___ e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___, após ler o mandado ao morador(ou seu representante) ___ intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa ___

À seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ___

entregando-o ao ___ (Diretor - Carcereiro)

Dou fé. ___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ___ e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu ___ apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) ___

entregando-o ao ___ (Diretor - Carcereiro)

Dou fé. ___/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f312.V. dos autos de ação penal nº 4192 de Guaratuba-PR, em 01/12/1982 de Guaratuba-PR, DOU FÉ. Bel. Joselin Milgroski



Estado do Paraná
PODER JUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 086
VARA CÍVIL Nº 32

MANDADO DE PRISÃO

PRISÃO POR 90 (NOIS) DIAS

N.º _____
Ação Penal n.º _____ Cartório da _____ Vara _____
Ação Policial n.º _____ no _____ da Delegacia
(inquérito - flagrante - processo)

FRANCISCO SÉRGIO CRISTOPOLINI
(nome - alcunha)

Motivo: ARTIGO 203 DO CP
(condenação - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: ARTIGO 203 DO CP
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor LEILA MARIA FERREIRA BELLO
Juiz de Direito da VARA CÍVIL Nº 32
Comarca de GUARATUBA DO SUL
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C. P. J. DE CASIMIRO
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido DEBERTADO DA PRISÃO
(condenado - pena(s) - pronúncia)
FRANCISCO SÉRGIO CRISTOPOLINI nos autos de INQUÉRITO POLÍ
(ação penal - inquérito policial)

da JUSTIÇA DESIGNADO
(vara criminal - delegacia de polícia)
da Comarca de GUARATUBA DO SUL por infração do(s)
art. (s) ARTIGO 203 DO CP do(a) _____
(diploma legal)

Nome FRANCISCO SÉRGIO CRISTOPOLINI Alcinha _____
Nacionalidade BRASILEIRA Naturalidade GUARATUBA DO SUL
Filiação AROLD CRISTOPOLINI - CAZELANTA DE LINA CRISTOPOLINI
Sexo: MASCULINO Idade e data de nascimento 02/12/58
Estado Civil _____ Residência Rua Itaipava nº 62 - Guaratuba do Sul
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Estado do Paraná aos _____ dias de _____ de 19 _____
Eu, Leila Maria Ferreira Bello Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVÃ
[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia ____/____/19____, às ____ horas, em _____

(lugar da diligência)



~~RECIBO~~

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado,

(Executor)

_____/_____/19____, às ____ horas.

(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
_____, de um exemplar do mandado de prisão.

_____/_____/19____, às ____ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____
contra quem foi expedido(a) _____

(mandado de prisão - guia de recolhimento)

que me foi entregue.

_____/_____/19____, às ____ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro _____

na cidade (ou lugar) _____

e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____,

após ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____,

intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o)

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____/_____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

_____ e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____/_____/19____

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f32.0.1.000 autos de ação penal n.º 4.192 do Cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em 11/12/1982.

Bel. Joselin Alencar
Escrivão



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

563
TRIBUNAL
Fls. 688
VARA CRIMINAL
Fls. 23

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
PRAZO CINCO (05) DIAS

N.º _____
Ação Penal n.º I.P. 101/92 Cartório de _____ Vara CRIMINAL ÚNICA
Ação Policial INQUÉRITO POLICIAL n.º 33/92 da Delegacia
(inquirição - flagrante - processo)

de GUARATUBA-PR
do AIRTON BARDELLI DOS SANTOS
(nome - alcunha)

Motivo: DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
(por ordem - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: HOMICÍDIO DOLOSO
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito da VARA CRIMINAL ÚNICA
Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade
policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) G.P.J. DE CURITIBA
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido DECRETADA PRISÃO
(condenado - pena(s) - pronunciado)

TEMPORÁRIA, REQUERIDO PELO DE PROMOTOR DE nos autos de INQUÉRITO POLICIAL
Justiça Designada ACS AUTOS, (ação penal - inquirição policial)

n.º 101/92 da VARA CRIMINAL ÚNICA
(vara criminal - delegacia de polícia)

de Comarca de GUARATUBA-PR por infração do(s)
art.(s) HOMICÍDIO DOLOSO do(a) _____
(diploma legal)

Nome AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, Alcinha _____
Nacionalidade BRASILEIRA, Naturalidade MATINHOS-PR
Filiação AGENOR SOUZA DOS SANTOS e DURVALINA BARDELLI DOS SANTOS
Sexo MASCULINO, Idade e data de nascimento 21/01/61
Estado Civil _____, Residência RUA-DAS-CARCAS nº 01 - GUARATUBA-
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____, N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de GUARATUBA
Estado do Paraná, aos 03 dias de Julho de 19 92
Eu, _____ Escrevô o subscrivô.

Leila Maria Ferreira Bette
ESCRIVÁ

[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia 03/06/1992, às 10 horas, em GUARATUBA
(lugar da diligência)



[Signature]
(Executor)

SEMPRE

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado.

_____/_____/19____, às ____ horas.

(Ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
de um exemplar do mandado de prisão.

_____/_____/19____, às ____ horas.

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____
contra quem foi expedido(a) _____
(mandado de prisão - guia de recolhimento)

que me foi entregue.

_____/_____/19____, às ____ horas.

(Diretor)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro _____

na cidade (ou lugar) _____

e aí, às ____ horas do dia ____/____/19____,

após ler o mandado ao morador(ou seu representante) _____

intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

_____ e aí, às ____ horas do

dia ____/____/19____, fiz-me conhecer do réu

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão,

intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso(a) _____

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO que a presente cópia fotostática
está conforme o seu original constante de
f. 33. e 34 dos autos de ação penal nº 41.92
do Cartório da Vara Criminal da Comarca
de Guaratuba-PR, em 4/1/92.
DOU FE.
Bel. Josely *[Signature]*
Muniz



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

TRIBUNAL
Fls. 564

TRIBUNAL
Fls. 690

VARA CRIMINAL
RS 34

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

PRAZO CINCO (05) DIAS

N.º _____
Ação Penal n.º I.P. 101/92 Cartório da 5ª Vara CRIMINAL ÚNICA.
Ação Policial INQUÉRITO POLICIAL n.º 33/92 da Delegacia

DE GUARATUBA-PR

FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI
(nome - alcunha)

Motivo: PRISÃO TEMPORÁRIA
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: HOMICÍDIO DOLOSO
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito da VARA CRIMINAL ÚNICA
Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) C.P.I. DE CURITIBA

do réu abaixo qualificado, por ter sido DECRETADA PRISÃO TEMPORÁRIA REQUERIDO PELO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO nos autos de INQUÉRITO POLICIAL 101/92 da VARA CRIMINAL ÚNICA de Comarca de GUARATUBA-PR por infração do(s) art(s) HOMICÍDIO DOLOSO do(a) _____

Nome FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI. - Alcinha _____
Nacionalidade BRASILEIRA. - Naturalidade GUARAMIRIM-SC
Filiação ARNOLDO CRISTOFOLINI e CARMELITA DE LIMA CRISTOFOLINI. -
Sexo MASCULINO. - Idade e data de nascimento 02/12/58.
Estado Civil _____ - Residência Rua Lamartine nº 62 - Guaratuba. -
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ - N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
3.010.929-5-PR. - N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de GUARATUBA, Estado do Paraná, aos 03 dias de julho de 19 92.
Eu _____ Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVA

[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia 03 jul 1992, às 33 horas, em GUARATUBA (lugar da diligência) **JUÍZ DE JUSTIÇA** Fls. 691/1

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado, _____ / _____ / 19____, às _____ horas.
(sta. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)
 Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____, de um exemplar do mandado de prisão, _____ / _____ / 19____, às _____ horas.
(nome) (endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:
 Recebi, nesta data, o preso _____ contra quem foi expedido(a) _____ (mandado de prisão - guia de recolhimento) que me foi entregue.
 _____ / _____ / 19____, às _____ horas.
(Diretor) (Carcereiro)

CERTIDÃO (1)
 Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua _____ n.º _____, bairro _____, na cidade (ou lugar) _____ e aí, às _____ horas do dia _____ / _____ / 19____, após ler o mandado, ao morador (ou seu representante) _____ intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____
 A seguir, fiz-me conhecer do réu, sentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____ entregando-o ao _____ (Diretor - Carcereiro)
 Dou fé, _____ / _____ / 19____
(Executor)

CERTIDÃO (2)
 Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____ e aí, às _____ horas do dia _____ / _____ / 19____, fiz-me conhecer do réu _____ apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.
 Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____ (cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial) entregando-o ao _____ (Diretor - Carcereiro)
 Dou fé, _____ / _____ / 19____
(Executor)

CERTIDÃO (3)

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática está conforme o seu original constante de f. 34 e 35 dos autos de nº 41/92 do Cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR, em 04/07/92.
 Dou fé.
 Bel. João Carlos Moreira

000860 6/06
Fls. 106
Antonio A. P. Lobo
Pa. Pol. 110. 148.934-Pr
CIVIL DE OSVALDO

VARA CRIMINAL
Fls. 106

Fls. 97

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO DE OSVALDO DO MARCINEIRO: Que; Vicente estrangulou a criança com um pedaço de corda e com as mãos; Que; todos estavam presente no momento do estrangulamento da criança; Que; Vicente em seguida, abriu a barriga da criança, se utilizando de uma espécie de machadinha, uma serra, e uma navalha; Que; tais objetos, provavelmente era da própria fábrica; Que; tais objetos ficaram na fábrica (serralheria); Que; Vicente abriu a barriga da criança, para retirar os órgãos; Que; em seguida, após retirar os órgãos, Vicente, cortou uma das orelhas, uma das mãos, um dos pés; Que; Vicente retirou ainda, os olhos e o couro cabeludo da criança; Que; retirou ainda uma parte dos órgãos genitais da criança; Que; todos os órgãos foram colocados na já referida panela de barro; Que; a referida panela foi colocada dentro de uma casinha próximo ao portão da fábrica; Que; em seguida, todos, limparam o chão, colocando a criança em cima de um saco de estopa; Que; saíram do local; tendo Beatriz acompanhado o interrogado, foram embora; Que; Celina e Vicente também foram para suas casas; Que; a criança foi deixada no referido quarto da fábrica; Que; quando mataram a criança era uma terça-feira; Que; após um dia, Vicente e Celina voltaram à fábrica buscar a criança; Que; a criança foi levada para um mato, nas proximidades do "Canela", segundo lhe contou Vicente; Que; o interrogado ficou assustado, porém, Vicente tranquilizou o interrogado, dizendo que não teria problema nenhum, pois Celina teria garantido à Vicente que não achariam a criança; Que; Vicente, tinha um centro de terreiro, no Alto Boqueirão, em Curitiba; Que; a especialização de Vicente, é bandomblé; Que; o interrogado tinha uma loja de umbanda em Curitiba, quando conheceu Vicente; Que; foi pago pelo referido "trabalho", Sete Milhões de Cruzeiros, tendo o interrogado ficado com Dois Milhões e Vicente com Cinco Milhões; Que; Vicente (De Paula) veio para esta cidade, pouco tempo depois do interrogatório; Que; o "trabalho" realizado não teria sequência; Que De Paula, sempre ficou tranquilo quanto ao fato da criança não ser encontrada; Que; um dia depois de Vicente ter escondido a criança, o mesmo foi procurado por familiares da criança, com o intuito de encontrar a referida criança; Que; o interrogado esclarece que estava em companhia de Vicente, no centro de terreiro de Dona Hortência, quando lá chegaram os familiares que conversaram com De Paula; Que; De Paula, no mesmo dia em que falou com os familiares, foi até a casa dos mesmos; Que; uma tia da criança teria contratado os serviços de Vicente, para ajudar na procura da criança; Que; De Paula ficou com uma peça de roupa da criança, para fazer referido trabalho; porém, não tem certeza de Vicente chegou a fazer dito trabalho; Que; tal sacrifício seria oferecido à "Exú"; Que; "exu" é um espírito que tanto faz o bem como o mal; Que; Celina e Beatriz, bem como Vicente sempre tiveram tranquilos quanto ao fato de que nunca encontrariam a criança; Que; quando abordaram a criança, esta demonstrou conhecer Celina; Que; a criança no início do ritual estava assustada; Que; a criança primeiramente foi estrangulada e após, esquartejada; Que; Celina e Beatriz quando do estrangulamento da criança, ajudaram a segurar a criança; Que; Celina e Beatriz participaram, de todos os momentos do ritual; Que; o interrogado também ajudou a segurar; Que; o esquartejamento foi realizado somente por Vicente; Que; durante o esquartejamento Celina, pedia que fossem abertos os caminhos de seu marido na política, bem como, na fábrica; Que; o interrogado acredita que o marido de Celina ti

ROU
en,
a
in-
la
feri
Vi-
ara
a su
oi
sta-
icu-
he
in-
do a
nter
hora
re-
na-so
onde
quar
a fi-
olta-
icenc-
cio a
ue ;
.....

...continuação...

500
SOLICITANTE

...criança quando do cativoiro, era Celina e Vicente e revezavam-se; Celina é esposa do Senhor Aldo Abagge, prefeito desta Cidade; Que; o corte feito para retirada dos órgãos foi transversal; Que; foi pago Sete Milhões pelo "trabalho", porque segundo "De Paula", o número 7 é de "Exu"; Que; De Paula, possivelmente está em Curitiba atualmente, no Boqueirão, próximo à Kello's ou Elmo Chips, no Alto Boqueirão; Que; na residência de uma pessoa conhecida "Melinda"; Que; a referida casa de "Melinda" fica numa rua lateral à Elma Chips, é branca, um conjunto, e a mesma possui uma Brasília Branca; Que; "Melinda" tem uma loja de artigos de umbanda, no Capão Raso, à Avenida República Argentina, nº 5555, próximo a Igreja, denominada "Casa da Cigana", antiga "Casa do Marinheiro"; Que; Vicente costuma fazer o ritual com animais; Que; ao chegar na referida fábrica, Celina dispensou o guardião; Que; atualmente, Beatriz costuma frequentar a casa do interrogado; Que; desde o início Beatriz e Celina sabiam que a criança seria sacrificada, inclusive, que seriam retirados os órgãos; Que; Vicente foi quem fez toda a parte de sangramento e esquiteja; Que; efetivamente Beatriz e Celina tinham conhecimento de que a criança seria sacrificada para referido ritual; Que; com referido ritual ambas, Celina e Beatriz, esperavam sucesso nos negócios e vitória na política; Que; Celina a notar que Vicente tinha encontrado a criança ideal, a mesma disse seria fácil para pegar aquela criança, pois já a conhecia; Que; ao saírem em procura da criança, não tinham uma específica, seria a primeira que encontrassem e fosse a ideal; Que; tanto varia a criança ser menino ou menina, independente de sexo; Que; à medida que iam sendo retirados os órgãos da criança, Celina ia fazendo os pedidos de proteção e vitória, ou seja, proteção no comércio, "abrir" o lado financeiro e força política; Que; Celina agia normalmente, não tendo sentido nenhum tipo de repulsa; Que; o couro cabeludo da criança foi retirado com uma navalha; Que; a navalha pertencia a Celina; Que; o interrogado segurou as pernas da criança, Celina e Beatriz seguravam os braços, enquanto Vicente ia ao enforcamento da criança; Que; ato contínuo, a criança se espregueira e resmungava; Que; o ritual se iniciou assim que a criança morreu; Que; a criança estava com um pano na boca; Que; quem ocultou o corpo da criança foi Celina e "De Paula"; Que; ao ser encontrada a criança, "De Paula" disse ao interrogado "fique calmo", vamos esquecer o assunto; Que; "De Paula", quando está em Guaratuba, fica na casa do interrogado; Que; "De Paula" deveria ter retornado de Curitiba, no domingo passado, porém, não retornou ainda; Que; antes de sair à procura da criança, tudo foi devidamente planejado por todos; Que; tem relacionamento amoroso com Beatriz; Que; o corpo foi lavado com água que foi acondicionada em baldes, retirada da banheira; Que; todos buscaram água para lavar o corpo da criança; Que; os panos e os materiais ficaram com Celina para jogar fora; Que, no momento da morte de Evandro estavam presentes além do interrogado, Celina, Beatriz, estavam ainda presentes Davi, Sergio e Bardeli, este último gerente da indústria madeireira da família de dona Celina, sendo que todos seguraram a criança para que Vicente efetuasse o corte; Que, melhor esclarecendo, retifica o que disse acima quando declarou que seguraram o corpo para que Vicente fizesse o enforcamento, quando na verdade o declarante não presenciou o estrangulamento, pois havia saído com Beatriz para adquirir na casa de umbanda da dona Lidia o material que seria utilizado para o ritual; Que, chegado com Beatriz logo em seguida ao estrangulamento de Evandro e só então o jun

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PRETERITA, INTERROGATORIO DE CE-

VALDO MARCINEIRO: então que com as demais pessoas já nominadas é que seguiu o corpo da criança com a intenção de estica-lo a fim de que fazer o corte na forma que o "exu" manda; Que, segundo o rito do candomblé Vicente é quem estaria habilitado para fazer o corte pois é formando "Ogan de Corte"; Que, quando chegou com Beatriz teve conhecimento de que Vicente teria estrangulado a criança, pois esta estava desfalecida; Que, para essa preparação de "Ogan de Corte" Vicente ficou vinte e um dias recolhido em um quarto de santo tempos, ou seja cerca de sete anos atrás; Que, eram somente sete os participantes do ritual; Que, durante o corte o interrogado e Beatriz sentiram-se mal, afastando-se momentaneamente do local e sendo substituídos por Davi e Sergio; Que, no momento em que o interrogado sentiram-se mal, Sergio e Bardeli que até então não haviam segurado passaram a segurar nos membros em que o interrogado e Beatriz antes seguravam, substituindo-os; Que, terminado o ritual o corpo da criança foi lavado e ficou no local, e esclarecendo melhor diz não saber com certeza quem jogou-o no local onde foi encontrado; Que, o interrogado esteve na manhã de hoje no local onde teria se realizado o ritual tendo notado alteração no mencionado local, sendo que onde antes era chão de terra batida hoje está cimentado, parecendo cimento novo; Que, o interrogado esteve detido na mesma casa em que também estavam Celine e Beatriz e diz não ter ouvido qualquer grito ou choro ou qualquer espécie de ameaça, ou qualquer coisa do gênero, tendo dito a Beatriz que confessasse, pois já não adiantava mais mentir já que De Paula havia contado tudo; Que, a peça de roupa da criança acima mencionada tratava-se de uma peça nova de roupa que fora fornecida pela família da vítima a Vicente, após o sumiço daquela, para que este fizesse um trabalho na tentativa de localizar Evandro; Que, retifica também a parte em que disse ter tido um relacionamento amoroso com Beatriz, e que tratava-se apenas de amizade; Que, os envolvidos no fato não conversaram mais sobre o assunto após aquele dia; Que, não se recorda se antes/ou depois desses fatos, Beatriz lhe contou que esteve juntamente com o seu pai em um terreiro de candomblé no Jardim Nercidas em Guaratuba onde tomou alguma coisa parecida com sangue. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo Delegado, pelo interrogado, pelos Drs. Samir Barouki e Alcides Bittencourt Neto e ainda das testemunhas de litura senhores José Alves e José Carlos de Oliveira e por mim, *Loob*, Escrivão de Polícia que a datilografei, subscrevi e assino ao final.-

Delegado:-

Interrogado:-

Promotor:-

Promotor:-

Testemunha:-

Testemunha:-

Escrivão:-



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL
Fls. 511
VARA CRIMINAL
SEM DEBITO
Antonio A. P. Lobo
Viz. Pol. III, 763028-Pr

VARA CRIMINAL
Fls. 94

DELEGACIA

AUTO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO

As 04:40 horas do dia três (03) de mês de julho (07) do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992) nesta cidade de Matinhos na 3ª Companhia da Polícia Militar onde se achava presente o Delegado de Polícia Dr. Luiz José Martins Ricci comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) Indiciado(a), que respondeu as seguintes perguntas da Autoridade:

Nome: DAVI DOS SANTOS SOARES

Apelido: Não tem

Documento de identidade:

Data do nascimento: 31 de outubro de 1961 Idade: 30 anos

Naturalidade: Mangueirinha - Pr Nacionalidade: brasileira

Afiliação: Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares

Estado Civil: Casado

Endereço residencial: rua Manoel Henrique nº 321, Guaratuba - Paraná

Endereço profissional: Autônomo - Artesão

Telefones: Não tem

Profissão: artesão Rendimento mensal: 600.000,00

Côr: branca Cabelos: pretos, ondulados

Sobrancelhas: separadas Olhos: castanhos

Nariz: afilado Boca: normal

Lábios: finos Dentes: naturais - bons

Bigode: cheio Barba: cavanhaque

Altura: 1,66. Peso: 93

Tem sinais particulares? cicatriz de corte de 6 cm aproximadamente na parte posterior da perna esquerda

(fls. 02)

esquerda do torax quando foram retirados os demais órgãos cados em três "alguidares", digo, em dois "alguidares" nos quais foram transportados por De Paula, Osvaldo, Sergio e Celina para uma casinha de alvenaria do amanho de uma casa de dachorro previamente construída para receber os depósitos desses órgãos, que essa casinha colocada perto do portão de entrada da serraria, é denominada de casa de "exu" e que é dotada de porta com chave; Que, terminado o ritual foi feito um pacto entre os participantes no sentido de que nada revelassem a ninguém, pois caso contrário poderia acontecer com quaisquer deles o que havia ocorrido com a criança; Que, desde então não mais falaram sobre o assunto e o interrogado resolveu afastar-se do centro espírita; Que, ainda esclarece que no momento em que os "alguidares" eram levados até a casinha permaneceram no escritório o interrogado, Bardeli e Beatriz sendo que presenciou quando os outros dois fizeram a limpeza do local retirando qualquer vestígio do que ali tinha ocorrido; Que, o corpo da vítima foi enrolado em uma toalha que estava por baixo do corpo da mesma por Beatriz e Bardeli e rapidamente removeram o corpo para o interior do porta malas do veículo marca Escort de propriedade de Beatriz; Que, o interrogado quer esclarecer que não participou dos atos executórios do crime tendo apenas assistido aos atos; Que, como digo, Que, teve o desejo de denunciar o fato as autoridades por questão de segurança sua e de sua família; Que, nesta data em contato com Osvaldo e De Paula tomou conhecimento de que a Celina teria pago a importância de quinze milhões de cruzeiros a Osvaldo que repassou parte para Vicente e Sergio para a realização do trabalho; Que, com a exclusão do interrogado todos os demais tinham pleno conhecimento de que naquela noite os trabalhos envolveriam o sacrifício de uma criança; Que, acrescenta que no momento em que o corpo era retalhado as pessoas que estavam no interior do mencionado escritório seguravam o corpo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo Delegado, pelo interrogado pelos Drs. Promotores de Justiça, pelos policiais militares Edmildo da Silva Mesquita e Jorge Tadeu Tentim da Silva, testemunhas de leitura e por mim, *Roberto*; Escrivão de Polícia que a datilografei, subscrevi e assino ao final.-

Delegado:- *[Assinatura]*

Interrogado:- *José dos Santos Soares*

Promotor:- *[Assinatura]*

Promotor:- *[Assinatura]*

Testemunha:- *[Assinatura]*

Testemunha:- *Jorge Tadeu Tentim da Silva*

Escrivão:- *Roberto*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



570

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA
 Aos 14 de 12 de 1992
 com a
 petição de fls 468
 JLM
 Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

CONCLUSÃO

Aos 14 de 12 de 1992
 faço estas p[ro]visões em nome do Chefe de Câmara

PLINIO CACHUBA

Eu,

JLM
 Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

Em repouso,
 Em 14/12/1992
 Plínio Cachuba
 Revisor



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 301

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 571

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 24.897-5

1. As excipientes ingressaram nos autos com novas alegações contra a excepta e, ainda, trouxeram novos documentos sobre os quais a excepta não teve oportunidade de falar.

2. Determino, por isso, que se officie à excepta para que Sua Excelência se manifeste, no prazo de três (3) dias, de acordo com o artigo 100 do Código de Processo Penal; junto com o expediente deverão seguir cópias, em inteiro teor, da petição retro, dos documentos que a instruíram e deste despacho.

3. Após a resposta, retornem conclusos. I.

Em 15 de dezembro de 1992.

Plínio Cachuba
PLINIO CACHUBA
Relator

DATA
Aos 15 de 12 de 19 92
recebi ~~esta~~ nut. com O.R. despa-
cho supra - 11 -
PLU

Mesa do Setor do Grupo de Câmaras Criminais

TRIBUNAL
Es. 702
800 EFEITO

JUNTADA

Aos 16 de dezembro de 1992
fapo juntada a estes autos da fotocópia do
ofício n.º 80/92 que em frente se vê,
Eu, [assinatura]



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

80/92.-
G.C.Cr.-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

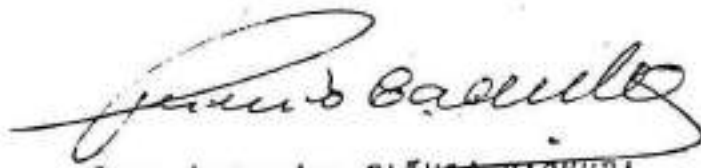
Curitiba, 15 de dezembro de 1992



Senhora Juíza:

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias sobre o constante da petição, documentos e despacho, proferido nos autos de Exceção de Suspeição Crime nº 24897-5, de Guaratuba, em que são excipientes CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e excepto, Vossa Excelência. (fotocópias anexas)

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Desembargador PLÍNIO CACHUBA
Relator

Excelentíssima Senhora
Doutora ANESIA EDITH KOWALSKI
Digníssima Juíza de Direito da Comarca de
GUARATUBA - PARANÁ

JUNO DE 1932



JUNTADA

Aos 28 de dezembro de 1932
faço juntada a este processo da H.R. de fls. 573 e
do ofício nº
817/32 (Fax) que em frente se vê.
Eu, _____



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
573
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 375

URGENTE RASGADO

ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PRIÉMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		N.º DO OBJETO / N.º	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
		of. n.º 80/92	1 6 8 2 7 0 8 0 0 BR
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINÉTAIRE		
	Exma. Sra. Dra. Anesia Edith Kowaski.		
	ENDEREÇO / ADRESSE		
	Forum		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS		
83280-000	Guaratuba - PR		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
Tribunal de Justiça 4º andar - (GCCR)			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE			
Centro Cívico			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ		UF
80530-912	Cuituba		PR
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINÉTAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>Valeu...</i>		<i>[Signature]</i>	
75170392-3 = Def. Proc n.º 24897-5 (Exc. S. C.) (GCCR) = 85-103-148-1			

00287
TR. 106

J. JUDICIAL
N.º 574
DE J. J.

PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR.

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Nº 817/92

Em 21 de dezembro de 1992

*creo. lio je |
facto - p. os autos.
20/12/92
Henrique Cesar
Relator*

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

Atendendo ao contido nos termos do Of. nº80/92, de 15/12/92, recebido nesta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que minha manifestação como EXCEPTA, sobre os documentos e petição anexadas nos autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, está na dependência de informações solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE C. LENZ CESAR, Corregedor da Justiça sobre as providências que por ventura tenham sido tomadas sobre os fatos relatados no Of. 725/92, que servirão como subsidios imprescindíveis para as informações solicitadas, as quais, possivelmente não serão concluídas em tres dias.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência - os protestos de consideração e apreço.

Anesia Edith Kowalski
ANESIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESBARGADOR PLINIO CACHUBA
DIGNÍSSIMO RELATOR-DESEMBARGADOR
CURITIBA - PR.

0007080

PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Of. Nº 817/92

Em 21 de dezembro de 1992

Cher. Lopez!
fonte - 4 autos.
Em 23/12/92
Renato Cadele
relator

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,

Atendendo ao contido nos termos do Of. nº80/92, de 15/12/92, recebido nesta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que minha manifestação como EXCEPTA, sobre os documentos e petição anexadas nos autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, está na dependência de informações solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE C. LENZ CESAR, Corregedor da Justiça sobre as providências que por ventura tenham sido tomadas sobre os fatos relatados no Of. 725/92, que servirão como subsídios imprescindíveis para as informações solicitadas, as quais, possivelmente não serão concluídas em tres dias.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Anesia Edith Kowalski
 ANESIA EDITH KOWALSKI
 JUIZ DE DIREITO

AO
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 TOR PLINIO CACHUBA
 DIGNÍSSIMO RELATOR-DESEMBARGADOR
CURITIBA - PR



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 576
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 708 W

CONCLUSÃO

Aos 29 de dezembro de 1932
faço estes autos com o seguinte despacho

PLINIO CACHUBA

Eu. *PLC*

Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

Em face do conteúdo no expediente retro aguarda-se por três (3) dias, a resposta da excepta:

*Em 29/12/32
Ferreiro Basulles
Relator*

*A sentença lida "mais" e similar e rate. Nota supra.
Ferreiro Basulles
Relator*

DATA

Aos 30 de dezembro de 1932

recebi estes autos com o seguinte

despacho supra.

Paula pl

Os presentes autos permaneceram em Cartório, por motivo de férias forçosas

Curitiba, 01 de janeiro de 1933

[Signature]
Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais



CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foi enviada resposta pela mm. Juiza de Direito de Guaratuba, conforme despachos, nesse sentido, de fls. Reto. - C/ta, 01/02/93

[Signature]
Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

CONCLUSÃO

Aos 01 de 02 de 1993

faço estes autos conclusos ao Ex. Sr. Desembargador
PLINIO CACHUBA

Eu, _____
Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

Quanto aos autos apensos e documentos que chegaram às minhas mãos após o retorno das férias, após verham-se os novamente conclusos.

Em 01/02/93
[Signature]
Recato

DATA

Aos 01 de 02 de 1993

remito estes autos com 01 despacho
Supra

JUNTADA

Aos 01 de 02 de 1993

faço juntada a estes autos of. 817/92 e of. 825/92 e demais documentos

Eu, _____
Chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR.

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

Of. Nº 817/92

Em 21 de dezembro de 19 92

*(Aparento da hoje, após o
deleitar das feiras passadas)
Paceli. no dia, certo.
Em 01/02/93
Juiz de Direito
Recinto.*

SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

Atendendo ao contido nos termos do Of. nº80/92, de 15/12/92, recebido nesta data, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que minha manifestação como EXCEPTA, sobre os documentos e petição anexadas nos autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, está na dependência de informações solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Desembargador HENRIQUE C. LENZ CESAR, Corregedor da Justiça sobre as providências que por ventura tenham sido tomadas sobre os fatos relatados no Of. 725/92, que servirão como subsidios imprescindíveis para as informações solicitadas, as quais, possivelmente não serão concluídas em tres dias.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Anesia Edith Kowalski
ANESIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR PLINIO CACHUBA
DEGNÍSSIMO RELATOR-DESEMBARGADOR
CURITIBA - PR.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 2/1
DESEMPENHO
Fls. 2
DE JUIZ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-.

GABINETE DO JUIZ.

OL. Nº 825/92

Em 29 de Dezembro de 1992

*Apena da hoje, após o decurso das fe-
itas facções.
juiz - H. dos partes e após re-*

Excelentíssimo Desembargador Relator:

com a cancela, com a função.

*Curso 102193
Plínio Cachuba
relator*

Pelo presente, em atendimento ao ofi-

cio nº 80/92 de Vossa Excelência, encaminho as inclusas informa-
ções e resposta complementares à exceção de suspeição nº 24897-5,
arguida nos autos de Ação Penal nº 150/92, em que são excipien-
tes, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge e os docu-
mentos correspondentes.

Esclareço outrotanto, que somente no
dia de ontem (28.12.92) foram recebidas as informações solicita-
das à Doutra Corregedoria, o que ocasionou a remessa da presente,
somente nesta data.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência
os meus protestos de elevada estima e consideração.

[Handwritten Signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DESEMBARGADOR PLÍNIO CACHUBA.

DIGNÍSSIMO RELATOR DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

CURITIBA-PR.



ESTADO DO PARANÁ

000713
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GUARATUBA

GABINETE DO JUIZ

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 24897-5
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92

Excelentíssimo Desembargador Relator!

Embora estranhável a juntada de novos documentos e novas razões, nos autos de exceção em que foi arguida a suspeição deste Juiz, cuja resposta datada de 17.11.92, a REJEITOU NOS TERMOS EXPRESSOS do artigo 100 "caput" do Código de Processo Penal, cumpre a ora excepta, por dever funcional, responder e esclarecer à Vossa Excelência, conforme segue:

I-Em primeiro lugar, é visível que as novas razões arguidas, fogem dos limites da exceção proposta, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo seu conteúdo incompreensível à luz do direito de defesa consagrado no nosso ordenamento. A obtenção de documento novo, não constante dos autos (declaração), tem na verdade e lamentavelmente, o objetivo de abalar a força moral do Poder Judiciário e com isso, obter uma nulidade processual forçada.

II- O item primeiro das "novas razões", corresponde a uma simples, desfiguração do conteúdo de uma consulta feita pelo juiz da causa ao Presídio onde se encontram recolhidas as excipientes, por determinação do juiz do processo, prevenindo a segurança e integridade física das mesmas e também, dos demais acusados, dentro de sua competência, com pedido de auxílio à Vara das Execuções Penais, face à excepcionalidade das circunstâncias da prisão, cujos detalhes, dispensa explicações face à divulgação pela imprensa do país inteiro na ocasião.

É facilmente constatável pelo ofício da Direção da Penitenciária Central do Estado, nº 3.508/92, constante dos autos (fls. 1129), (doc. nº 01), as verdadeiras razões da consulta feita à Unidade Penal onde estão recolhidas as excipientes. Trata-se de Presídio que faz parte de um complexo prisional de CUMPRIMENTO DE PENAS DEFINITIVAS, exigindo por ~~tatar~~ se de réus provisórios, a subordinação do Juízo do interior à Vara das Execuções Penais, para autorização da permanência de tais presos provisórios em tais presídios. Portanto, não houve qualquer determinação deste Juiz à Direção de Presídio Feminino e sim, MERA CONSULTA dentro de sua competência como juiz da causa, cujos réus estão à sua disposição, subordinada que é, à LEI E ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA

GABINETE DO JUIZ fls.02

Tribunal de Justiça
Fls. 313
580
DE JUSTIÇA

Ademais, o despacho que deu origem à expedição de tal ofício, foi objeto de recurso em sentido estrito, por parte das excipientes, o qual, está sendo processado normalmente, estando em fase de contra-razões pelo Ministério Público, conforme determinado pelo despacho de fls.1667 dos autos.

Para melhor esclarecimento, junto à presente, o nono volume dos autos e, por ora o último, onde Vossa Excelência poderá aquilatar o alcance e fundamentos dos atos processuais até aqui realizados. (doc.nº 02).

III- Quanto ao item segundo da complementação, refere-se a ato processual, também passível de recurso e, onde EM AMPLIAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA, este Juiz, determinou pela segunda vez, a oitiva do Padre Adriano Franzoi, o qual, não obstante ter sido dispensado a pedido e, na forma do artigo 207 do C.P.C., COMPARECEU EM JUÍZO E FOI OUVIDO, conforme se vê da assentada de fls.1596, em data de 11.12.92. (doc.nº 03).

IV- Quanto à retirada dos autos de Cartório, os despachos fundamentados de tais requerimentos, estão nos autos e são também, passíveis de recurso. No entanto, tal alegação, em nada atinge a ora excepta, que tem autorizado a extração de fotocópias autenticadas de todos os atos do processo, sendo inclusive, entregue cópia integral dos autos aos advogados das excipientes, conforme certidão de fls.1657. (v. vol.IX-doc.nº 02). Tal fornecimento de cópias autenticadas, vem sendo feito rotineiramente, conforme a necessidade das partes e entregue ao Ministério Público e advogados DE TODOS OS ACUSADOS.

V- Referentemente, à "suposta" visita da ora excepta, a uma chácara na localidade de Cubatão, baseada na declaração de pessoa até então desconhecida nos autos, Laércio Mattos de Souza, é nova desfiguração da verdade, com finalidade pura e simples, de através de uma fantasia, tentar abalar a confiança que o Tribunal de Justiça, tem demonstrado na conduta funcional deste Juiz.

Ainda porque, a tal "declaração", não esclarece o dia exato, embora mencione a hora, que a ora excepta, teria estado na tal chácara. E, não poderia dizê-lo porque a última vez em que este Juiz esteve na tal localidade de Cubatão, foi no segundo semestre de 1990 (hum mil, novecentos e noventa).

Portanto, há dois anos atrás!



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
FIL. 241
581
DE JUIZ DE PAZ

COMARCA DE GUARATUBA

GABINETE DO JUIZ

fls.03

E, como a memória de tal declarante é "prodigiosa", deve lembrar-se que a ora excepta, esteve na chácara do Sr. PAULO CHAVES, numa festa de aniversário de 50 anos, do então presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. WALDEMAR CHAVES, ocasião em que, choveu torrencialmente, impedindo que os convidados voltassem à Guaratuba, sendo necessário o transporte por ônibus até a cidade de Garuva-SC., quando o Secretário de Finanças do Município, em seu carro particular, transportou a ora excepta e outros convidados até esta cidade. Isso, no ano de 1990.

Portanto, este Juiz, NÃO ESTEVE NA REGIÃO DE CUBATÃO, no ano de 1992 e, NÃO CONHECE A CHÁCARA, cujo proprietário, é mencionado na tal declaração.

Ademais, no mês de julho de 1992, este Juiz, teve suas férias cassadas a pedido do Tribunal Regional Eleitoral, face às eleições municipais, estando portanto, O MES TODO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, como é de conhecimento do Tribunal de Justiça e, foi público e notório, pela notícias que circularam pela imprensa do Paraná e do Brasil, com relação aos fatos da ação penal referida, especialmente naquele mês de julho de 1992.

Embora discipienda qualquer prova de que este juiz, NÃO COMPARECEU EM TAL REGIÃO OU CHÁCARA, cumpre-me por dever funcional e, para que o JUDICIÁRIO, se previna contra INESPERADOS FATOS NOVOS, comprovar documentalmente, que nos quinze dias posteriores aos decretos de prisão dos envolvidos na Ação Penal nº 150/92, a ora excepta, estava também funcionando nos autos de inquérito policial nº 060/92, hoje, nº 129/92, que investiga o desaparecimento de outro menor, LEANDRO BOSSI, tendo decretado as prisões temporárias de integrantes da Seita Argentina "LUS", conforme se vê do pedido de prisão temporária e decreto datado de 16.07.92, fatos esses, também amplamente divulgados pela imprensa brasileira e argentina. (doc. nº 04).

Presidiu também este Juiz, várias audiências de réus presos e prolatou inúmeros despachos durante o mes de julho de 1992 e nas proximidades de tempo mencionado, NO FORUM LOCAL, o que demonstra, a IMPOSSIBILIDADE de ter-se deslocado, numa manhã, até a localidade de Cubatão, que dista desta cidade, quase 70 (setenta) quilômetros, sendo que a metade do percurso, é de estrada não pavimentada e de difícil acesso (certidão anexa-doc. nº 05).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
SEM EFEITO
Fls. 032
DE JUSTIÇA

COMARCA DE GUARATUBA

GABINETE DO JUIZ fls.04

...sendo que a metade do percurso, é de estrada não pavimentada e de difícil acesso (certidão anexa-doc.nº 05).

Portanto, a reafirmação de que, a ora excepta, é inimiga capital da Família Aabagge, com base em atos processuais, interpretados de forma diversionista, afastam qualquer alegação de parcialidade. E, da mesma forma como foi arguida a exceção propriamente dita, foi necessário mais uma vez, aguardar mais de um mês a obtenção de tal declaração, PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA EXCEÇÃO, figura esta, desconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Diante disto, como direito processual de defesa, a exceção de suspeição e sua complementação, é recebida por este Juiz, como desafio árduo no exercício da função em razão da repercussão e gravidade dos fatos relatados nos autos de Ação Penal nº 150/92, sem no entanto, JAMAIS ABALAR A CONVICTÃO DE QUE, A SINCERIDADE CONFRONTADA COM AS DIFICULDADES, é que esta dando a ora excepta, A SERENIDADE NECESSÁRIA no exercício de sua atividade jurisdicional.

VI- Quanto à "veracidade" da degravação da fita magnética referida, que fundamentou a exceção propriamente dita, a ora excepta, RATIFICA O CONTIDO NA RESPOSTA OFERECIDA QUANDO DA REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO e, junta o ofício nº 5547 da Dcuta Corregedoria da Justiça, datado de 28.12.92, que noticia as providências tomadas por aquele Orgão, com relação a tais ocorrências comunicadas em data de 11.11.92 e, para o que, foi solicitado prazo em data de 21.12.92.

No mais, a acuidade perceptiva de Vossa Excelência, com certeza, saberá dar conteúdo que compensará a simplicidade da presente complementação de resposta.

Diante disto tudo e, considerando que a argumentação da complementação da exceção, tem também como fundamento, FATOS INEXISTENTES, a ora excepta, CONTINUA COM TOTAL ISENÇÃO DE ÂNIMO PARA PROSSEGUIR NA DIREÇÃO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92, RATIFICANDO o pedido de REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO, observando à Vossa Excelência, que a ora excepta, receberá a Vossa decisão, COM A SERENIDADE E ALEGRIA de quem, COM A FORÇA DA VERDADE, ESTÁ A SERVIÇO DA JUSTIÇA !

Guaratuba, 29 de dezembro de 1992

Anesia Edith Kowalski
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

Feliz 1993 !



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Curitiba, 28 de dezembro de 1992.



doc. nº A

D.J.
Of. nº 1557

Senhora Juíza

De ordem, e em atenção ao Ofício nº 816/92, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça, nos autos nº 265-A/92 onde figura como interessado esse Juízo, exarou despacho determinando o encaminhamento dos mesmos ao MM. Juiz Diretor do Fórum desta Capital para o fim de ser ouvida a Serventuária LUCILA MARIA FERREIRA BELLO acerca dos fatos ali contidos, e cópias dos referidos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - para as providências cabíveis com relação à advogada Stela Maria Doubeck Motta.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO
Diretor do Departamento da Corregedoria
da Justiça

Excelentíssima Senhora
Dra. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Mma. Juíza de Direito da Comarca de
GUARATUBA/PR

jc



ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 717
VARA CRIMINAL
Fls. 1124
584
DE JUSTIÇA

do. Nº 1

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Piraquara, 24 de

agosto

de 1992

N.º 3.508/92.-
-ISB-

*oportunoamente,
J. visa ao mto de
Pizelicozo, do
of. de U. S. de
a permanecer
em 08/09/92*

Meritíssima Juíza:

*Beccas
Ano. Edith Kowalski*

Pelo presente solicito as determinações de Vossa Excelência, no sentido de ser informado a esta Direção se os réus OSVALDO MARCI NEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro, VICENTE DE PAULA FERREIRA, filho de Salvino Ferreira e de Catarina Leonel Ferreira e DA VI DOS SANTOS SOARES, filho de Mário dos Santos Soares e de Eledina dos Santos Soares, deverão permanecer na Ala de Segurança Máxima desta Unidade Penal, isolados dos demais presos, para segurança pessoal dos mesmos.

Por oportuno reitero a Vossa Excelência, meus protestos da mais elevada estima e consideração.



Ary Franca
Ary Franca Facci Espinola
DIRETOR

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1992
25/13
ESCRVA
Bel José Minoza
Escritório

A Exm.ª Sr.ª

Dr.ª ANÉSIA EDITH KOWALSKI

MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca

GUARATUBA/PR.-

D/A.

minal da Comarca de Guaratuba,
hoje às 15:00 horas
Curitiba, 04/09/92
OF.

TRIBUNAL
Fls. 718


20000719

5846

CERTIFICADO:

CERTIFICO que, expedi officio nº612/92
à Penitenciária Central do Estado, Departamen-
to Penitenciário, em cumprimento ao r.despa-/
cho retro. O referido é verdade e dou fé. Gur-
ratuba, 02 de Outubro de 1992.-----

Cl. 28


Aurea Celia Burcoski
auxiliar de cartório

Aos 02 de JUNTA DA de 1992
junto a este oficio
foi recebido em 02
cuo que, por este
foi recebido em 02
cuo o subscrevi. Paula Jirac
ESCRITURA 66110



Estado do Paraná

ASSENTADA

Aos 11 (onze) dias do mes de Dezembro (12) do ano de mil-nove-
 centos e Noventa e dois às 14:00 horas, na sala de audiências
 do Juiz de Direito da _____ a, Vara Criminal, nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR,
 do Estado do Paraná, presente o M. M. Juiz de Direito, Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
 _____, comigo, Escrivão do seu cargo no final assinado, o Doutor Antonio
Cesar Cioffi de Moura, Promotor Público da Vara, comparece
 a _____ testemunha abaixo qualificadas.

as quais foram recolhidas a salas separadas, de onde uma não pudesse ouvir o depoimento da outra, e fo-
 i irida _____, pelo M. M. Juiz, na presença dos defensores, Drs. Moacyr Correa Filho,
Dr. Ronaldo Albizú D. de Carvalho, Dr. Anadyr de Castro, Dr. Luis Carlos N. Meis-
ter, Dr. Tharcilo J. D. Correa, e defensores "ad hoc" ao réu Oswaldo Marci-
neiro, Dr. Nei Mendes Rodrigues e ao réu Davi dos Santos Soares, Dra. Diva
Maria Duarte.

pela forma que adiante se ve: do que fiz este termo. Eu, _____
 Escrivão, o escrevi.

1ª TESTEMUNHA (DEFESA)

ADRIANO JOAQUIM FRANZOI, brasileiro, natural
 de Taió-SC, nascido aos 21.06.43, sacerdote,
 filho de Francisco Fraeçoi e Cecilia Fran-
 zoi, residente à R: Lodrina, 222- Guaratuba-
 PR, na presença de seu advogado Dr. Mário
 Albini. Aos costumes disse nada. Advertido sob as penas da lei,
 prestou compromisso legal. Inquirido respondeu: Que o depoente ra-
 tifica o seu requerimento anterior, com base no artigo 207 do Có-
 digo de Processo Penal, reafirmando que nada tem a declarar nes-
 tes autos. Nada mais. Para constar lavrou-se o presente termo que
 lido e achado conforme é devidamente assinado. Eu, _____
 Bel. JOSELIR MINOSSO, escrivão Designado, que datilografei e subs-
 crevi.

MM. Juiz: _____

Depoente: _____

Advogado: _____

Ministerio Público: _____

Defensores:

Diva Maria Duarte

SECRETO

TRIBUNAL
Fls. 720ff

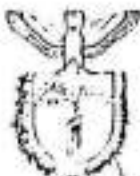
Le B
P
L
E
P

sobre o conteúdo do depoimento
do Sr. Padre, como pedes manifestar-me,
o farei oportunamente.

Comandante

Procurador
PROMOTOR

Aos 11 de JUNTA DA de 1932
junto a estes autos vermo de
depoimento em audi. que adiante se
do qua. para constar, lavrei este termo.
Eu, [Signature]
que o Subscreeul. Bi. J. [Signature]



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

TRIBUNAL
VARA CRIMINAL
FLS. 29
586
DE JUSTIÇA

CERTIFICO que registrei estes autos no livro de protocolo geral fls. 05, rubr nº 02 e autuei a Ped. de P. Temporária nº 05/92.-

O referido é verdade e certo.
Curitiba-PR, em 15 de Julho de 1992

Leila Maria Francisca Bello
ESCRIVA

da nº 4

CONCLUSÃO

Aos 15 de Julho de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.-

M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Do que para constar lavrei este termo.

Em
que o subscrevi. *Leila Maria Francisca Bello*
ESCRIVA

Vista ao Ministério Público.
Guaratuba, 15/Julho/1992.

ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
CURITIBA 28/1
DOU. FE. 1992
Bel José Carlos
ESCRIVA

DATA

Aos 15 dias 07 de 1992
foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Em
Escrivão
o Subscrevi. *Leila Maria Francisca Bello*
ESCRIVA



8007230
586

VISTA

Aos 14 de 07 de 1992

faço vir estes autos ao Doutor

Sávio Baraldi

do qual, para constar lavrei este termo.

Eu, [Signature]

que o su. escrevi. Leila Maria Gomes Bello
ESCRIVA

MM: Juiz:

Trata-se de representação pela prisão temporária de Antônio Salvador Meluso, José Taruggi, Valentina Andrade e Frederick Wassis, feito pela autoridade policial, todos integrantes de uma seita denominada "Deus a Grande Farsa", e que estiveram hospedados no hotel Vila Real, por ocasião do desaparecimento do menor Leandro Bossi.

Consta da representação, que o menor teria estado no mencionado hotel no dia do seu desaparecimento, não sendo mais visto posteriormente.

Dos termos de Acareações que instruem a representação, consta que uma mulher loira, gorda, com sotaque "gringo", teria encomendado a Celina Abagge uma criança, com fins não muito bem esclarecidos até o momento. Ao fazer tal "encomenda", a mulher estaria, verdade, contratando um seqüestro. Os atos executórios teriam sido praticados por Francisco Sérgio Cristofolini e Airton Bardelli, havendo a possibilidade de Celina ter acompanhado a dupla (fls.24). Ao contratar um crime de seqüestro a tal mulher estrangeira tornou-se partícipe do ilícito penal:

De início as investigações da polícia estão apontando na direção de que a tal mulher estrangeira seria Valentina de Andrade, que esteve hospedada no já mencionado hotel no dia do desaparecimento do menor, conforme relata Jayme Luiz Wendhausen (fls.26/27).

A prisão temporária de Valentina é imprescindível para as investigações do inquérito, onde se objetiva o descobrimento da verdade.

Assim, com base no art.1º, inc.I da Lei nº7960/89, somos pela decretação da prisão temporária de Valentina Andrade, pelo prazo máximo de 5 dias. Quanto aos demais, somos pelo indeferimento, por hora, do pedido, uma vez que até o momento não está noticiado

(cont.)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

GUARATUBA

REGIONAL
Fls. 587
D. J. J. J.
72

CONCLUSÃO

Aos 16 de 07 de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor Anésia Edith Kowalski

Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Do que para constar lavrei este termo.

Eu, [Signature]
que o subscrevi. Leila Maria Ferreira Bello

Com despacho em separado, em 2 (duas) laudas datilografadas e rubricadas, só anverso.

Guaratuba, 16 de julho de 1992

[Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 28/1/92
Escriva
Bel. José M. M. M. M.

DATA

Aos 16 dias 07 de 1992

foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Eu

[Signature] Escrivão
o subscrevi.

JUNTADA

Aos 16 de 07 de 1992

juntó a estes autos despacho em duas laudas datilografadas que rdeante se vê

Do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, [Signature]
que o subscrevi. Leila Maria Ferreira Bello

0000725



587

qualquer fato que pudesse fundamentar a decretação da prisão temporária.

em, 15/07/92.

CAIIR BAROUKI
PROMOTOR DA JUSTIÇA SUBSTITUTO

RECEBIMENTO

Aos 16 de 07 de 1992 em
Carbóia, foram-me entregues estes autos, os que, para
constar, lavrei este termo. Eu, *[Signature]*
Escrivão o subcrevi. *Leila Maria Ferreira Bello*



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Fls. 588
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO
 ORIGINAL
 Curitiba, 28/1/92
 Bel. José Minozzi
 Escrivão

Autos de Pedido de Prisão Temporária nº 05/92
 Autos de Inquérito Policial nº 060/92, da Delegacia de Polícia de Guaratuba.

A autoridade policial designada para a investigação do desaparecimento do menor LEANDRO BOSSI, ocorrida em 15.02.1992, nesta cidade de Guaratuba, requer a prisão temporária de ANTONIO SALVADOR MELUSO, argentino, residente à Rua Santiago nº 1294 em Londrina-Pr.; JOSE TARUGGI, sem qualificação; VALENTINA ANDRADE, estes, conhecidos como "PAPA" e "MAMA" e ainda, FREDERICK WASSIS, residente à Rua Figueira nº 644- Jardim Pinheiros-Atibaia-São Paulo, esclarecendo que tais elementos, são integrantes da Seita "DEUS, A GRANDE FARSA", os quais estiveram hospedados no Hotel Vila Real, por ocasião do desaparecimento do menor.

Com o pedido, juntou os termos de declarações de fls.03 a 27 e documento de fls.28.

Com vista, o representante do Ministério Público, opinou pela decretação da prisão temporária de Valentina Andrade tão somente, entendendo ser imprescindível para as investigações do inquérito os seus esclarecimentos e, quanto aos demais, opina por ora, pelo indeferimento, uma vez que não há qualquer fato que fundamente a decretação da prisão temporária dos mesmos.

Um dos fundamentos do pedido da autoridade policial, se baseia nos termos de acareações feitas com os envolvidos em outro inquérito, já devidamente instruído e findo e já remetido à Justiça.

Embora de pouca consistência as declarações de fls.03/27, colhidas pela POLICIA CIVIL, parece possível tratar-se a mulher "loira", "gorda", com sotaque "gringo", ali referida a pessoa surgida das referidas declarações identificada pelo delegado encarregado do caso Leandro, como VALENTINA DE ANDRADE.

Quanto aos demais, que tiveram suas prisões requeridas pela autoridade policial, somente ANTONIO SALVADOR MELUSO, que tem ligações com o proprietário da casa que foi objeto de investigação policial civil de Londrina, conforme a imprensa, pode fornecer alguma informação sobre a estranha seita referida no pedido de fls.02.

Conforme mencionado pelo representante do



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

SEM EFEITO



COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

... pelo representante do Ministério Público, por ora, não há qualquer fato que leve à necessidade da decretação das prisões temporárias das demais pessoas indicadas pela autoridade policial.

A tipificação penal, por outro lado, também ainda depende de investigações da autoridade policial pois, por ora, não há indicativo da razão e nem da finalidade de eventual "sequestro" do menor desaparecido.

Diante disto, para a apuração da VERDADE, os depoimentos de Valentina Andrade e Antonio Salvador Meluso, são imprescindíveis à elucidação da permanência no Hotel Vila Real em Guaratuba, do grupo denominado "Deus, a Grande Farsa", no mes de fevereiro de 1992, quando desapareceu o menor LEANDRO BOSSI, e conseqüente prosseguimento das investigações policiais.

ISTO POSTO e, nos termos do que dispõe o artigo 1º, inciso I da Lei 7960/89, DEFIRO EM PARTE o pedido da autoridade policial de fls.02, para DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA de 5 (CINCO) DIAS, de VALENTINA ANDRADE, de qualificação ignorada, provávelmente de nacionalidade argentina ou paraguaia, atualmente em lugar incerto e não sabido e ANTONIO SALVADOR MELUSO, de qualificação ignorada, possivelmente de nacionalidade argentina ou paraguaia, residente na Rua Santiago nº 1294 em Londrina-Pr.

Expeçam-se mandados de prisão contra os mesmos.

Outrotanto, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei 7960 de 21.12.89, DETERMINO que a autoridade policial encarregada do cumprimento dos mandados de prisão, submetam os presos a exame de corpo de delito, a fim de resguardar responsabilidades face às notícias divulgadas na imprensa nos últimos dias.

Ciente o M.P.

Guaratuba, 16 de julho de 1992

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1992
Curitiba, 22/7/92
Escriva
Bel. José A. Anísia
Escriva



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

050 7-28

TRIBUNAL
FIS. 590
DELEGACIA

31
TRIBUNAL
FIS. 222

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, expedi mandado de Prisão Temporária as pessoas de ANTONIO SALVADOR MELUZO e VALENTINA ANDRADE, em três vias, encaminhando cópia a Delegacia de Guaratuba-PR pelo portador, uma cópia a VEP através do ofício nº 433/92 e uma cópia que junto aos autos. O referido é verdade e dou fé. Guaratuba, 16 de julho de 1992

Leila Maria Bello
Leila Maria Bello,
escrivã.

Recebi 2 (duas) cópias de mandado de Prisão Temporária Em 16-07-92

Leila

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 29/12/1992
Bel. Joseli Almosgo
Escrivã

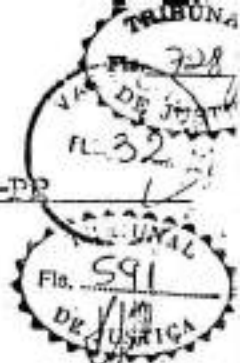


Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

2007280

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PR

MANDADO DE PRISÃO



N.º _____
Ação Penal n.º _____ Cartório da _____ Vara _____
Ação Policial INQUÉRITO POLICIAL n.º 60/92 da Delegacia
(Inquirito - flagrante - processo)

GUARATUBA-PR
Réu VALENTINA ANDRADE, vulgo "MAMA"
(nome - alcunha)

Motivo: DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: _____
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____
O Doutor a ANÉTTA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito da VARA CRIMINAL ÚNICA
Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) CADEIA PÚBLICA LOCAL
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido DECRETADA PRISÃO TEMPORÁRIA nos autos de INQUÉRITO POLICIAL
(condenado - pena(s) - pronunciado)
(ação penal - inquirito policial)

AL nº 60/92 da DELEGACIA DE GUARATUBA-PR da Comarca de GUARATUBA-PR por infração do(s) art(s) _____ do(a) _____
(diploma legal)

Nome VALENTINA ANDRADE A alcunha "MAMA"
Nacionalidade _____ Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo _____ Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência _____
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Foi lido e passado nesta cidade e Comarca de GUARATUBA-PR Estado do Paraná, aos 16 dias de julho de 1992.
Eu, [assinatura] J. J. M. C. P. D. II. Envio o subscrito.

[assinatura]
JUIZ DE DIREITO
CONFERE COM O ORIGINAL
CURTIBA, 29/1/92
ESCRIVA
Bel. Joseli Almoço
Escritura

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas, em _____

(lugar da diligência)
BO FLETO



(Executor)

RECIBO: Recebi um exemplar deste mandado, _____/___/19___, às ___ horas.

(sta. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)
Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____
_____, de um exemplar do mandado de prisão.
_____/___/19___, às ___ horas

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____
contra quem foi expedido(a) _____
(mandado de prisão - guia de recolhimento)
que me foi entregue.

_____/___/19___, às ___ horas.

(Dir.)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento do respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

_____, bairro _____
cidade (ou lugar) _____
às ___ horas do dia ___/___/19___,
ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____
o a abrir a porta, mostrar e entregar a _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

_____/___/19___
(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____
e aí, às ___ horas do dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu _____

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

Dou fé.

(Diretor - Carcereiro)

_____/___/19___
(Executor)

CERTIDÃO (3)



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE

MANDADO DE PRISÃO

TRIBUNAL
Fls. 592
TRIBUNAL
Fls. 30
CURITIBA, 22/12/92
DELEGACIA
197

N.º _____
Ação Penal n.º _____ Cartório da _____ Vara _____

Ação Policial INQUÉRITO POLICIAL n.º 60/92
(Inquirido - flagrante - processo)

GUARATUBA-PR

Réu ANTONIO SALVADOR MELUZO
(nome - alcunha)

Motivo: DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
(condenado - pena(s) - pronúncia - prisão preventiva)

Infração Penal: _____
(artigo - parágrafo - inciso - alínea - diploma legal)

Valor da fiança arbitrada: _____

O Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito da VARA CRIMINAL ÚNICA
Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição ou a autoridade policial a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e na forma da lei, PRENDA e diligencie a condução e recolhimento à(o) CADEIA PÚBLICA LOCAL
(cadeia pública - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

do réu abaixo qualificado, por ter sido DECRETADA PRISÃO TEMPORÁRIA
(condenado - pena(s) - pronunciado)

nos autos de INQUÉRITO POLICIAL n.º 60/92 da DELEGACIA DE GUARATUBA-PR
(ação penal - inquirido policial)

da Comarca de GUARATUBA-PR, por infração do(s) art.(s) _____ do(a) _____
(diploma legal)

Nome ANTONIO SALVADOR MELUZO Alcinha _____
Nacionalidade _____ Naturalidade _____
Filiação _____
Sexo _____ Idade e data de nascimento _____
Estado Civil _____ Residência Rua Santiago nº 1294 - Londrina
Profissão ou meio de vida _____
Lugar onde exerce sua atividade _____
Grau de instrução _____ N.º do R. G. do Inst. de Ident. _____
N.º e zona do título eleitoral _____
N.º e dados da carteira de trabalho _____
Sinais característicos _____

Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de GUARATUBA-PR
Estado do Paraná, aos 16 dias de julho de 19 92

Eu, _____ Escrivão o subscrevi.

Leila Maria Ferreira Bello
ESCRIVÃ
[Assinatura]
JUIZ DE DIREITO

Prisão efetuada no dia ___/___/19___, às ___ horas, em _____

(lugar de diligência)

5004320



(Executor)

RECIBO:

Recebi um exemplar deste mandado.

_____/___/19___, às ___ horas.

(ass. do preso)

DECLARAÇÃO: (quando o preso se recusar, não souber ou não puder escrever)

Declaramos que assistimos e testemunhamos a entrega, ao preso _____

_____, de um exemplar do mandado de prisão.

_____/___/19___, às ___ horas

(nome)

(endereço)

(nome)

(endereço)

RECIBO DO DIRETOR DA PRISÃO OU CARCEREIRO:

Recebi, nesta data, o preso _____

contra quem foi expedido(a) _____

(mandado de prisão - guia de recolhimento)

que me foi entregue.

_____/___/19___, às ___ horas.

(Dir.)

(Carcereiro)

CERTIDÃO (1)

Certifico que, em cumprimento do respeitável mandado, dirigi-me à rua _____

n.º _____, bairro _____

na cidade (ou lugar) _____

e aí, às _____ horas do dia ___/___/19___,

após ler o mandado ao morador (ou seu representante) _____,

intimei-o a abrir a porta, mostrar e entregar a pessoa _____

A seguir, fiz-me conhecer do réu, apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão. Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (2)

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me _____

e aí, às _____ horas do

dia ___/___/19___, fiz-me conhecer do réu _____

apresentei-lhe o mandado e dei-lhe voz de prisão, intimando-o a me acompanhar.

Efetuada a prisão, recolhi o preso à(o) _____

(cadeia - estabelecimento penal - quartel - prisão especial)

entregando-o ao _____

(Diretor - Carcereiro)

Dou fé.

_____/___/19___

(Executor)

CERTIDÃO (3)



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

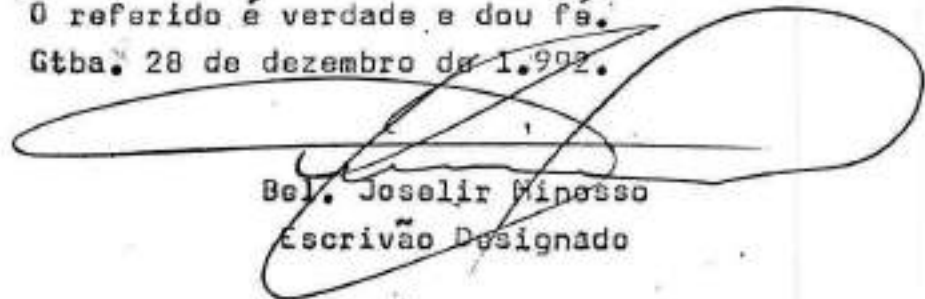
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 593
JUNAL
vta 730
De

CERTIDÃO

doc. nº 5

/CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de Ação Penal nº 135/92, em que são réus MARCOS LUIZ SILVANO e outros, - deles verifiquei constar o interrogatório do réu acima (e outros) realizado a partir das 15,00 h. do dia 06/07/92.....
Ação Penal nº 134/92, em que é réu VILSON JOSÉ IMBRONISIO, deles verifiquei constar Termo de ASSENTADA na qual, foram ouvidas duas testemunhas a partir de 14,30 h. do dia 10/07/92,
Ação Penal nº 92/92, em que é réu JOÃO CARLOS DE LIMA CAMARGO, - deles verifiquei constar Termo de ASSENTADA no qual foi ouvida uma testemunha a partir das 14,30 h. do dia 13/07/92.....
Ação Penal nº 136/92, em que é réu GELSON JOSÉ MARUCHIM, deles verifiquei constar Termo de Interrogatório no qual foi ouvido o réu a partir das 15,00 h. do dia 13/07/92.....
Ação Penal nº 28/90, em que é réu PROTÁSIO HUGO ANDRÉ, deles verifiquei constar Termo de Assentada no qual foram ouvidas 03 (tres) testemunhas a partir das 14,00 h. do dia 16/07/92.....
 CERTIFICO mais que todas as audiências acima referidas foram abertas, presididas e encerradas pela MM. Juíza de Direito Doutora ANESIA EDITH KOWALSKI, Titular da Comarca.

O referido é verdade e dou fé.
 Gtba. 28 de dezembro de 1.992.



Bel. Joselir Hipesso
 Escrivão Designado

VARA CRIMINAL
 D. COMARCA DE GUARATUBA - PR.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA- PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ.

CONFERE COM O ORIGINAL
29/12
Curitiba, 29/12/92
Escrivã
Bel José Maria
Escrivão

VARA CA
133
FOLHA 594
SEM CUSTAS
TRIBUNAL
FIV 233
DE

Autos nº 150/92.

Não obstante, não ter retornado todas as precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas nas defesas prévias, e nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal e, considerando ainda, que os defensores anteciparam os pedidos de substituição e, tratando-se de réus presos, determino as providências abaixo:

I - Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 737 que não foi atendido pela Escrivã anterior.

II - Cumpra-se, com urgência, o item III, do despacho de fls. 764/765, também ainda não atendido.

III - Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional. Dê-se ciência à Vara de Execuções Penais.

IV - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Central do Estado, informando da impossibilidade de atendimento do contido no ofício nº 3717/92, de fls. 1055, tendo em vista, que os advogados e funcionários daquela Unidade Penal, Dra. Stela Maris Doubeck Motta e Dr. Paulo de Tarso Waldrigues, obtiveram os instrumentos de procuração de fls. 1144 e 1145 dos autos, outorgados pelos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, os quais se encontram, por medida de segurança, presos naquele presídio. Encaminhe-se com o ofício cópia de fls. 1143/1145 dos autos.

V - Dê-se ciência à defesa de todos os réus: da juntada de fls. 1059/1060, feita pelo Ministério Público; do requerimento de fls. 1160 e ofício de fls. 1200, deste Juízo, dirigido ao Instituto de Criminalística.

VI - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada: do laudo nº 179.136, fls. 797/799; laudo nº 179.139, fls. 800/801; laudo nº 179.137, fls. 803/804; relatório nº 212/92, fls. 807/809; laudo nº 179.140, fls. 854/864; laudo nº 179.172, fls. 983/986, relatório nº 335/92, fls. 987/989; relatório nº 336/92, fls. 990/995; relatório nº 337/92, fls. 996/997; relatório nº 338/92, fls.

CONFECIONADO COM O ORIGINAL
ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA
ESCRIVA
M. Rosely Alnoski

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ.

GABINETE DO JUIZ

VARA CRIMINAL
133
Fls. 395
TRIBUNAL
Fls. 334
De

Fls. 998/1000; relatório nº 376/92, fls. 1274/1276; laudo nº 179.266, fls. 1278/1319; e laudo nº 179.138, fls. 1321/1333.

VII - Dê-se ciência à defesa de todos os réus, da juntada de documentos, feita pelo Assistente de Acusação às fls. 1002/1015.

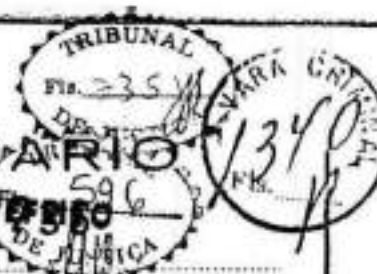
VIII - Dê-se ciência ao Assistente de Acusação e Ministério Público, da petição e documentos de fls. 1034/1038 e 1159 e petição que acompanha este último, do defensor das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

IX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação, da juntada de fls. 1182/1199, dos defensores do réu Osvaldo Marcineiro. De igual forma, da juntada de fls. 1208/1217, feita pelos defensores do réu Davi dos Santos Soares.

X - O pedido do réu Francisco Sérgio Cristofolini, de fls. 832, não pode ser acolhido, porquanto, a testemunha que pretende substituir já foi ouvida às fls. 898/902, não estando portanto, na circunstância prevista no artigo 397 e 405 do Código de Processo Penal, pelo que, INDEFIRO-O.

XI - DEFIRO as substituições solicitadas pelos defensores de Beatriz Cordeiro Abagge, de fls. 833, eis que, Moisés Paciornick e Hugo Gutierrez não chegaram a ser intimados para a audiência então designada para 21.09.92. Com referência a Lauro Ferreira Siqueira, não obstante o contido no item III, parte final, da manifestação de fls. 1061/1065 do Ministério Público, é possível a substituição porquanto, a mesma não foi encontrada, conforme certidão de fls. 1245, e João Pedro dos Santos, residente no Rio de Janeiro, em havendo substituição, que ora defiro, fica dispensada a sua oitiva naquele Juízo. Assim, oficie-se ao Juízo de Curitiba-Vara de Precatórias Criminais, comunicando a substituição e, em se tratando de réu preso e por economia processual, que seja intimada a testemunha Carlos Cunha Neto, residente à Rua: Zil da M. da Cruz, 1530, em Curitiba, para que a mesma compareça perante aquele Juízo, na data redesignada para o dia 12.11.92, segundo informações via telefone, daquela Vara. O ofício deverá ser encaminhado via fac-simile. Outrotanto, oficie-se ao Juízo do Rio de Janeiro-1ª Vara Criminal, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, que deverá, oportunamente, ser juntada aos autos, na forma do artigo 222, §2º do Código de Processo Penal.

Handwritten signature/initials



PODER JUDICIÁRIO

GABINETE DO JUIZ

Fls.03

XII - Não obstante a concordância do Ministério Público com o pedido de fls.834, a testemunha arrolada por Celina Cordeiro Abagge, Sydney da Costa, foi ouvido no Juízo de Apucarana-PR, conforme se vê às fls.1262vs., sendo impossível portanto, a sua substituição, pelo que, INDEFIRO-A.

XIII - Com referência ao pedido de substituição de fls.835, feito pela defesa de Osvaldo Marcineiro, a testemunha Nanci de Souza, tendo sido ouvida às fls.911, não pode ser substituída. Referentemente a Claudio Nazario da Silva, conforme mencionado pelo Ministério Público, também não pode ser substituída porque devidamente intimada (fls.826vs.), não compareceu, devendo portanto, ser conduzido tão somente. Poderá portanto a defesa de Osvaldo Marcineiro, substituir tão somente a testemunha Maria da Glória Brandão, que não foi encontrada, conforme certidão de fls.1126vs., para o que, determino a intimação da defesa do referido réu, para que, em três(03) dias, indique o nome da testemunha a ser ouvida.

XIV - Conforme se vê dos autos, às fls.889, o petitório dos defensores de Davi dos Santos Soares, foi indeferido, pelos motivos ali expostos, de cujo despacho não houve qualquer recurso, eis que intimados os referidos defensores em audiência, na qual estavam inclusive presente a imprensa. De igual forma, o petitório de fls.890, arguindo nulidade, baseada no pedido da defesa de Davi dos Santos Soares, do defensor de Celina Cordeiro Abagge, que além de estranho, é hoje matéria preclusa.

XV - Com referência à nulidade argüida às fls.891/897, fundamentada na falta de informação dos defensores das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, não pode ser deferida, já que os doutos defensores se furtaram à intimação, conforme informação do Juízo Deprecado, que se encontra às fls. 871/871vs., confirmada mediante despacho deste Juízo, que foi reafirmado por informação do Oficial de Justiça da Capital, às fls. 1039, resultando no Juízo Deprecado em Busca e Apreensão dos autos de precatória, conforme auto de fls.1041. Ademais, no dia seguinte, 11.09.92, compareceram os defensores na continuação da audiência, tornando superada a nulidade argüida e mais, foi nomeado pelo Juízo, na certeza da intimação dos defensores, e na forma do artigo 265, parágrafo único do Código de Processo Penal, defensor para o ato, que acompanhou as inquirições e reperguntou às testemu

CONFERIDO O ORIGINAL
LOU FE.
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ
GUARATUBA
ESCRVA
19 98
Escritor: José Maria Miroso

TRIBUNAL PARA GUARATUBA
Fls. 736
Fls. 597
DE JUIZ

GABINETE DO JUIZ

Fls.04

testemunhas, não ocorrendo portanto, qualquer prejuízo às referidas réas, que contrariamente aos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, pretendem se valer de uma nulidade a que deram causa e, portanto, que não existiu. Não obstante, por **MERA LIBERALIDADE** deste Juízo, determino a reinquirição das únicas testemunhas arroladas por Beatriz Cordeiro Abagge e ouvidas em data de 10.09.92, Heloisa Correa e Eliane Borba Matoso.

XVI - Com referência ao petitório de fls. 1017/1023, se insurgindo contra o requerimento da testemunha Padre Adriano Franzoi, arrolada pela ré Celina Cordeiro Abagge, se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal. Diante disso, deferido tal requerimento pelo Juízo, e devidamente intimado o defensor das acusadas às fls.966, e não tendo entrado com o recurso próprio, é hoje matéria preclusa. Outrotanto, também por mera liberalidade do Juízo, poderão os Doutores Defensores, no prazo de três(03) dias, indicar a substituição de referida testemunha. De igual forma, poderá ser substituída a testemunha Paulo Brasil, que também não foi encontrado, consoante certidão de fls.828vs.

XVII - Com referência ao pedido do defensor do réu Airton Bardelli dos Santos, requerendo novas inquirições, às fls.1165, tal não é possível, eis que, as razões ali expostas não atendem ao disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, que permite apenas a substituição quando a testemunha não é encontrada, o que não é o caso. Outrotanto, de acordo com o artigo 407 do Código de Processo Penal, e em sendo imprescindível para o esclarecimento da verdade, serão ouvidas naquela fase as testemunhas indicadas ou outras a critério deste Juízo.

XVIII - Dê-se ciência à defesa da ré Celina Cordeiro Abagge, da juntada de fls.1167/1168.

XIX - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistentes de Acusação, das juntadas de documentos de fls.1182 / 1199 e, fls. 1208/1217, feita pelos defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares.

XX - Defiro o pedido da defesa feito em audiência e ratificado pelo Representante do Ministério Público, às fls.1067/1068, determinando que se oficie à Delegacia Regional de



SEMOFBI



GABINETE DO JUIZ

Fls.05

...Saúde de Paranaguá, para que seja encaminhado a este Juízo, as "fichas de comando" originais, cujas fotocópias se encontram às fls.971/973 e outras, que conste como beneficiário a vítima Ewandro Ramos Caetano, para oportuno encaminhamento das referidas fichas, ao Instituto Médico Legal, para os fins requeridos no item III, da manifestação de fls.1067/1068, do Ministério Público.

XXI - Defiro o pedido de fls.1069/1070, do Representante do Ministério Público, e determino a extração de cópias autenticadas dos documentos e depoimentos de fls.898/905vs., 911/918, 1005/1009, bem como, do próprio pedido, encaminhando-se, mediante ofício, ao Douto Representante do Ministério Público desta Comarca, para os devidos fins.

XXII - Defiro o pedido de fls.1163/1164, também do Ministério Público, extraíndo-se as peças necessárias e ali consignadas, encaminhando-se, mediante ofício, à Douta Corregedoria da Polícia Civil, para os fins ali requeridos.

XXIII - Defiro o pedido de perícia grafotécnica, requerido pelo Ministério Público, às fls.1066/1066vs., devendo ser desentranhado o bilhete de fls.974, encaminhando-se o mesmo ao Instituto de Criminalística, substituindo-se por fotocópia.

XXIV - Com referência ao pedido de fls.1024 / 1025, os defensores dos réus Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro, conforme já mencionado no item XIII deste, a testemunha Claudio Nazario da Silva, deverá ser conduzido. Quanto à Paulo Maciel, ali referido, na verdade trata-se de Rodinei Paulo Marçal, que foi ouvido às fls.965 dos autos. Com referência à Malgarete Costa, além de ter sido arrolada por Davi dos Santos Soares, foi também arrolada pela defesa da ré Beatriz Cordeiro Abagge, não podendo portanto, a defesa de Davi dos Santos Soares, desistir de tal depoimento, sem manifestação da defesa da referida ré. Ainda porque, foi devidamente intimada e só não foi ouvida por motivos de saúde. Ainda no mesmo petitório, verifica-se que Saulo de Tal, não localizado, pode ser substituído, bem como, Carlos Eduardo Atiba que também não foi localizado por ausência de endereço, e Arlindo de Moura Prudente. Não havendo desistência e tendo sido intimado José Valdemar Travasso, que não compareceu por motivo de saúde, deverá o mesmo ser ouvido, conforme designação adiante.

XXV - De igual forma, a testemunha Odete Travasso, arrolada pela defesa de Celina Cordeiro Abagge, deverá ser intimada, conforme designação adiante.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ.
Curitiba, 29/11/92
ESCRITÓRIO
GABINETE DO JUIZ

Fls. 599
Fls. 06
Fls. 222

XXVI - Com referência ao pedido dos defensores das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, de fls. 1271 e 1336, referentes à reprodução em fita cassete e de vídeo, cujos laudos feitos pelo Instituto de Criminalística já se encontram nos autos às fls. 1321/1333 e 1278/1319, este Juízo não dispõe de condições técnicas necessárias, devendo assim, a defesa interessada encaminhar o material e pessoal habilitado, em tempo hábil, a proceder as referidas reproduções em audiência, para a qual deverão ser intimados o Ministério Público e o Assistente de Acusação, em atendimento ao princípio do contraditório.

XXVII - Designo o dia 17 de Novembro de 1992, às 09:30 horas, para a inquirição das testemunhas seguintes: a) em substituição pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Lindolfo Pereira do Nascimento, Eunice Saporiski Dias e Denise Rangel; reinquiridas pela defesa de Beatriz Cordeiro Abagge: Heloisa Correa e Eliane Borba Matoso, e ainda, a testemunha não ouvida, Margarete Costa; b) as testemunhas arroladas na defesa de Celina Cordeiro Abagge e não ouvidas: José Valdemar Travasso e Odete Travasso; c) testemunha arrolada na defesa de Osvaldo Marcineiro e não ouvida, embora intimada: Claudio Nazario da Silva, a qual deverá ser conduzida. É de se observar, que Margarete Costa e José Valdemar Travasso, foram também arroladas na defesa prévia de Davi dos Santos Soares.

XXVIII - Intime-se a defesa de Celina Cordeiro Abagge, para em três (03) dias, indicar, querendo, a substituição das testemunhas Padre Adriano Franzoi e Paulo Brasil.

XXIX - Intime-se os defensores dos réus Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, para respectivamente querendo, indicar em três (03) dias, a substituição das testemunhas: Maria da Gloria Brandão; Saulo de Tal, Carlos Eduardo Atiba e Arlindo de Moura Prudente.

XXX - Intime-se também, o defensor de Vicente de Paula Ferreira, para querendo, indicar a testemunha em substituição à Osvaldo de Tal, que não foi encontrado, no prazo de três (03) dias.

XXXI - Dê-se ciência da audiência, também aos defensores de Francisco Sergio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos

XXXII - Cumpra-se o item XI, com referência à

Handwritten signature

CONFERE COM O ORIGINAL
CONFIRMAÇÃO
 Curitiba, 09/11/92

PODER JUDICIÁRIO
 COM EFEITO

VARA CRIMINAL
 134
 Fls. 600
 DE JUSTIÇA
 Fls. 33
 DE J...

...testemunha substituída e residente em Curitiba-PR.

XXXIII - Oficie-se ao Instituto Médico Legal , solicitando informações com urgência , sobre o exame do DNA, solⁱ citado ao Núcleo de Genética de Belo Horizonte-MG.

XXXIV - Dê-se ciência ao Ministério Público e Assistente de Acusação.

Intimem-se.
 Diligências outras necessárias.
 Guaratuba, 09 de Novembro de 1992.

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
 Juiz de Direito

12-11-1992

DATA
 Aos 09 dias 14 de 1992
 foram-me entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Eu _____
 _____ Escrivão
 o Subscrvt. *[Handwritten Signature]*
Bel. José Alencar
 Escrivão



Estado do Paraná
PODER JUDICIARIO

SEM DEBITO

TRIBUNAL
DE JUSTICA
VARA C
137
FIS. 601
FIS. 340

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei em Cartório o Rep.
do Min. Púb. e Assist. de Acusação do /
desp. de fls. 1338 a 1344, do qual entre-
guei-lhes cópia.

O referido é verdade e dou fé.

Em. 17 / 11 / 92

[Handwritten signature]

Bel. *João Minosso*
Escrivão

CIENTE

Em. 17 / 11 / 1992
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que nesta data,
compareceram em Cartório, os Doutores Lu-
iz Carlos N. Meister, Ronaldo Albizú D. de
Carvalho e Dr. Moacyr Correa Filho, os
quais tomaram conhecimento do r. despacho
de fls. 1338 a 1344, do qual entreguei-
lhes cópia.

O referido é verdade e dou fé.

Gtba. 17/11/92.

Bel. *Josefir Minosso*
Escrivão

CIENTE

Em. 17 / 11 / 1992
Luiz Carlos N. Meister
P. Ministério

CIENTE

Em. 17 / 11 / 1992
[Handwritten signature]

CIENTE 10 M.P.

Em. 17 / 11 / 1992
[Handwritten signature]
P. Justiça

CIENTE

Em. 17 / 11 / 1992
[Handwritten signature]

CIENTE

Em. 17 / 11 / 1992
[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1992
Curitiba 28 / 12 / 92
Bel. *Josefir Minosso*
Escrivão

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 16:05 horas Curitiba, 11/11/92

Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná
2ª. Subdivisão Policial
Paranaguá

Rua Vieira dos Santos, 200 - Centro - Paranaguá-PR - CEP 83.200 Fones:(041) 423-1101

TRIBUNAL VARA CRIMINAL
Fls. 602
1384
TRIBUNAL VARA CRIMINAL
Fls. 223/92
ax (041) 422-0172

Of. No 1014/92

Paranaguá, 09 de novembro de 1992.

Escripol RAS
I.P. 223/92

J. Oportunamente
Defiro.
12/11/92
Meritíssimo Juiz: *[Signature]*
Anesia E. Kowalski
Juiz

Com este levo ao conhecimento de Vossa Excelência que por esta SDP foi instaurado o inquérito policial No. 223/92, autuado em 06 do mês em curso, para apuração do fato narrado na portaria cuja cópia segue em anexo.

Outrossim, solicito que Vossa Excelência determine providências para o encaminhamento de cópia fotostática de peças da ação penal No. 150/92, em trâmite por esse Juízo, que possam instruir o feito investigatório, dentre as quais as seguintes: interrogatórios das seduzidas vítimas (tanto na fase inquisitória como na contraditória); mandados de prisão certificados pelo(s) executor(es); laudos de exames de lesões corporais de Celina e Beartiz Cordeiro Abagge; documentos de transcrições de fitas cassetes e de vídeo, referentes às confissões das nominadas; documentos que identifiquem os autores da prisão, etc.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



[Signature]
Bel. Valmir Soccio
Delegado de Polícia
Adjunto da 2ª SDP

Exma. Sra. Dra.
ANESIA EDITH KOWALSKI
MM. Juiz de Direito da Comarca de
GUARATUBA - PR

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 23/11/92
ESCR. VA
Bel. Josely Anesias
Mortado

SEAL DE FEITO

Departamento da Policia Civil do Estado do Paraná
2a. Subdivisão Policial
Paranaguá

Rua Vieira dos Santos, 200 - Centro - Paranaguá-PR - CEP 83.200 Fone:(041) 423-1101

Fax (041) 422-0172

TRIBUNAL
Fis. 603
DELEGACIA
VARA CRIMINAL
1385
TRIBUNAL
Fis. 1385

CÓPIA

PORTARIA

Tendo chegado ao conhecimento desta autoridade policial, através dos autos de pedido de abertura de inquérito policial de No. 88, autuado no Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba em 28.08.92, que CELINA CORDEIRO ABAGGE e sua filha BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, ao serem presas por ordem daquele Juízo em 02.07.92, teriam sido conduzidas por policiais até uma chácara de propriedade do pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, e lá torturadas, inclusive com choques e afogamentos, para obtenção de "confissão em fita gravada" de crime a elas atribuído, e, considerando que por despacho do Sr. Delegado Chefe da Divisão Policial do Interior este subscritor foi designado para adotar as providências legais, DETERMINO a instauração de inquérito policial para o completo esclarecimento dos fatos, devendo o agente de segurança Ronaldo Amaury dos Santos, que nomeio escrivão "ad hoc", depois de compromissado e autuar esta, tomar inicialmente as seguintes providências:

I - oficiar ao Douto Juízo de Direito da Comarca de Guaratuba comunicando a instauração deste inquisitório, bem como solicitando fotocópia das peças elencadas na minuta;

II - oficiar ao Dr. Delegado Chefe da D.P.I. e ao Membro do "Parquet" vinculado, sobre a instauração deste;

III - Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Paranaguá, 06 de novembro de 1992.

Valmir Soccio
Bel. Valmir Soccio
Delegado de Policia
Adjunto da 2a. SDP

CONFERE COM O ORIGINAL
1 DOU FE. 1992
Curitiba, 28/11/92
ESCRIVÃO
Bel. José Carlos Alencar
Escrivão



SEM PRECISO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 604
1531
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 243

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Tendo em vista, o não comparecimento das testemunhas Odete Travasso, José Valdemar Travasso, Eunice Saporiski Dias e a não intimação do Padre Adriano Franzi, o qual encontra-se viajando, redesigno para a oitiva das testemunhas faltosas e a não intimada, o dia 11 de Dezembro de 1992, às 14:00(14:00) horas.

Expeça-se mandado de condução contra as testemunhas Odete Travasso, José Valdemar Travasso e Eunice Saporiski Dias, as quais terão o prazo de quarenta e oito horas após a data da audiência, para justificar a ausência nesta audiência, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos da Lei Adjetiva Penal.

Depreque-se a intimação dos defensores dos acusados Osvaldo Marcineiro e Davi dos Santos Soares, à Comarca de Curitiba e, Piraquara.

Intime-se os demais defensores dos acusados Vicente de Paula Ferreira, Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, deprecando-se também, a intimação do defensor de Airton Bardelli dos Santos, o qual se ausentou por volta das 15:40 horas, com a autorização deste Juiz.

Guaratuba, 04 de Dezembro de 1992.

[Handwritten Signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba
1992
Escritura
Bel José Miroza
Escritura

EM TEMPO: No início da audiência pediu a palavra os defensores das acusadas Celina e Beatriz Abagge, para requerer, vista dos autos, fora de cartório, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, para a elaboração das razões de recurso e, também, para a indicação de peças que comporão o traslado. Tal pedido também é formulado com fundamento no artigo 89, inciso XVII da Lei 4215/63, por-

...porque, somente nesta data, às 17:00 horas e qui, digo, 17:15 horas. os subscritores foram intimados do despacho que recebeu o recurso. Em seguida pelo ME. Juiz, foi proferido o seguinte despacho: Embora tenha sido recebido o recurso interposto pelas réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, o despacho decisório de fls. 1468/1469, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal, pelo que, não enseja apelação, por isso, foi o ato hostilizado recebido implicitamente como recurso em sentido estrito, conforme se vê no despacho de fls.1469, devendo a defesa indicar as peças a serem trasladadas; II- Em sendo recurso em sentido estrito, por força do artigo 583 do Código de Processo Penal, deverá subir à Instância Superior por instrumento, havendo expressa disposição legal neste sentido e não nos próprios autos, o que viria a prejudicar o andamento normal do processo. O citado dispositivo legal (artigo 589 do CPP) é claro nesse sentido; III- Considerando que o pedido de retirada dos autos de cartório, viria a prejudicar a instrução, que inclusive, está com designação de audiência ocorrida nesta data, dependendo inclusive de carta precatória e em se tratando que sete réus PRESOS e que se insurgiram somente dois deles contra o ato decisório de fls.1468/1469, de consequência, cinco deles se conformaram com tal despacho, o pedido é de todo impertinente, pelo que, indefiro-o. IV- Outrotanto, determino ao Sr. Escrivão que atenda a extração de todas as cópias dos autos indicados pelos procuradores, franqueando os autos originais em cartório a qualquer tempo. V- Defiro o pedido do advogado dativo do réu Vicente de Paula Ferreira, de traslado de todas as peças dos autos, o qual autorizo o Sr. Escrivão a extraí-las no Tribunal de Justiça, entregando-os antes da fase do artigo 406 do CPP. Intimem-se. Guaratuba, 04 de Dezembro de 1992.

Gente
Cláudio Zylber
Cláudio Zylber
+ apelo do
decret
Louis Cabral
Baptista

Adm. OMP
Escrivão
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

Gente às 17:45 de dia
04/12/92, manifestando
irresignação quanto ao curso
mesmo ao direito de defesa
[Handwritten signature]



PODER JUDICIAL
ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 605

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 345

VOLUME IX.

ANO DE 19 92

FLS. 1

do nº 2

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - PR

Autos de AÇÃO PENAL nº 150/92

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/92
Bel. Joselir Minosso
Escrivão

A. JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: OSVALDO MARCINEIRO
VICENTE DE PAULA FERREIRA
CELINA CORDEIRO ABAGGE
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
DAVI DOS SANTOS SOARES
AIRTON BARDELLI DOS SANTOS
FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI

AUTUAÇÃO

AOS 11 DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E
DOIS NESTE DISTRITO E COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO
DO PARANÁ, AUTUO PETIÇÃO E DOCUMENTOS, E DESPACHO
COMO ADIANTE SE VÊ EU,

Bel. Joselir Minosso
Escrivão o escrevi e o subscrevo. Escrivão designado

NATUREZA DA INFRAÇÃO
148 § 2º, 121 § 2º, I, III e IV e § 4º; art. 211 cc/ COD. 1.03.11
ART. Art. 69 "caput" e 29 "caput" do C. Penal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____

SEM DEFALTO



CARTÓRIO CRIMINAL -



CERTIDÃO

/ CERTIFICO, que para melhor manuseio dos presentes autos de Ação Penal nº 150/92, ENCERRO o 8º Volume com 1600 folhas e reabro o 9º Volume a partir das folhas 1601 em diante.

O referido é verdade e dou fé!
Gtba. 11 de dezembro de 1.992.

[Handwritten signature]

Bel. Joséliir Minoasa
Escrivão designado

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 11/12/92
Curitiba, 29/12/92
[Handwritten signature]
Bel. Joséliir Minoasa
Escrivão

RECEBIDO em cartório da Vara Crimi-
nal da Comarca de Guaratuba, em
hoje 09 de dezembro de 1992
Curitiba.
Bel. José Carlos Linhares

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE GUARATUBA - PR.

SEM PREÇO

VARA CRIMINAL
1605
TERMINAL
FIS. 607
D. J. TICA
FIS. 247

OSVALDO MARCENEIRO, já devidamente qualificado, nos Autos nº 150/92, de Ação Penal, que perante esse douto Juízo de Direito lhe move a Justiça Pública, por seu defensor, infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos documentos, os quais comprovam a impossibilidade do comparecimento do suscriptor a audiência realizada em data de 04/12/92, ao que soube, e para cujo ato não foi intimado, o que constitui nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, requer-se Vossa Excelência em declarar nulo tal ato processual, designada nova data, a fim de que nele possa comparecer e exercer a defesa técnica.

Nestes Termos,
P. deferimento.
Curitiba, 09 de dezembro de 1992.

Paulo de Tarso Waldrigues
- Advogado -
OAB/PR 10.966

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 19.92
Curitiba, 09 de dezembro de 1992
Bel. José Carlos Linhares
Escriva



ESTADO DO PARANA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARANA
PENITENCIARIA CENTRAL DO ESTADO

Departamento Pessoal

SOO FEI 90



OF. N.º

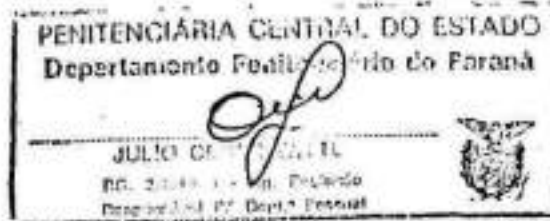
Piraquara, 08 de Dezembro de 1922



DECLARAÇÃO

Declaro para os fins que se fizerem necessá-
rio, que nos dias 30/10/92 e 01/12/92, o funcionário Dr. Paulo de
Tarso Waldrigues Rg:1.687.271.7, não compareceu ao trabalho, pelo mo-
tivo de Serviço Externo, ou seja, junto as Varas de Execuções Penais
sendo ainda que nos dias 02,03/12/92, encontrava-se afastado por
motivo de Licença Médica.

Por ser verdade, firmo a presente:



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da
Criminal de Guaratuba.

TRIBUNAL
Fls. 609
1103
71

Junte-se, oportunamente

SEM EFETIVO

Despachei abaixo por falta de espaço.

Guaratuba, 11 de dezembro de 1992

ANESIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

VICENTE DE PAULA FERREIRA, nos autos da ação -
penal e que responde através desta vara ven, com toda o res-
peito, pedir a juntada do mandato outorgado de infra assi-
nado.

Nos termos de inciso LV do Artº. 5º da Cons-
tituição Federal pede o adiamento da audiência designada -
para o dia 11/12/92 e vistas ao processo para conhecimento
e exercício de ampla defesa.

Termos em que
se deferimento.

Dr. Magdo Victor Karimski

O.A.B. - 7177.

Guaratuba dia 10 de dezembro de 1.992.

O pedido de juntada da anexa procuração outorgada
pelo réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, conquanto já
deferida, deve antes dela tomar ciência o ilustre
defensor dativo, atendendo ao que dispõe o artigo
45 do C.P.C, aplicável analogicamente conforme o
artigo 3º do Código de Processo Penal e, princi-
palmente o Código de Etica Profissional. Assim, -
notifique-se o ilustre advogado Dr. Thárcilo J.D.-
Correa da presente, nomeado dativamente e que bem
desempenhou suas funções neste processo por mais de
5 (cinco) meses, ficando consignadas as homenagens de
este Juízo. Outrotanto, não há motivo para o adiamento
da audiência de hoje porquanto, não há testemunhas
arroladas pelo referido réu a serem ouvidas, pelo
que, não há prejuízo algum ao réu, nos termos do que
estabelece o artigo 566 do Código de Processo Penal.
Outrotanto, determino que se officie com urgência à

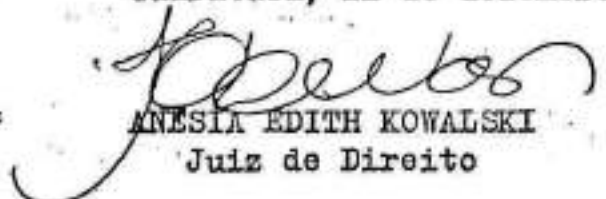
cont. no verso.

minal da Câmara de Guaratuba,
hoje às 10h45
Caril
Bel. José de Azevedo
Escritório

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 23/12/1992
Bel. José de Azevedo
Escritório

à Vara de Cartas Precatórias, solicitando a intimação do defensor ora constituído, (via fac-símile) para a audiência designada naquele Juízo, para a inquirição da UNICA (vítima) testemunha de defesa arrolada em substituição, NILZA PERPETUO DA CUNHA, pelo réu VICENTE DE PAULA FERREIRA.

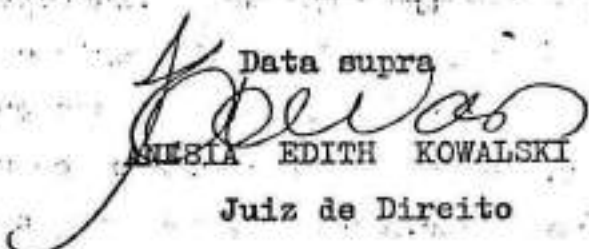
Guaratuba, 11 de dezembro de 1992


ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CIENTE
Fm 11/12/92


OBSERVAÇÃO: Quanto ao pedido de vistas dos autos, face o princípio da ampla defesa consagrado no texto da Carta Magna, é assegurado ao defensor constituído pelo réu em cartório, diante da vedação expressa do art. 803 do CPP. A retirada dos autos de cartório portanto, só é possível nos casos expressos dos arts. 150 §2º, 716 §1º e 736 do CPP, o que inoocorre. Ademais, a retirada dos autos originais do cartório acarretaria manifesto prejuízo a instrução criminal, em relação aos demais réus que também se encontram presos. Outrotanto, conforme está sendo feito rotineiramente nos autos (oito volumes), fica autorizado o Sr. Escrivão, a proceder a extração de cópias também ao ilustre subscritor da presente petição a partir desta data, certificando-se nos autos como é feito para os demais defensores.

Data supra


ANESIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

CIENTE
Fm 11/12/92


PROCURAÇÃO

SEM PREÇO



Dotorgante:

VICENTE DE PAULA FERREIRA, Rg. nº 1.510.574/SC, natural de Jacarazinho-Pr., casado, filho de Silvino Ferreira e Catarina Leocel Ferreira, residindo à rua Álvaro José Aires nº 320, - Boqueirão, Curitiba, Paraná, profissão "Letrista".

Dotorgado(s):

MAGNUS VICTOR KAMINSKI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR, sob nº 7177- com escritório profissional nesta capital a Av. Pres. Getúlio Vargas nº 3.255-telefone: (041) 244-5533.

PODERES:

Amplios para promover a defesa dos interesses do Dotorgante em juízo ou fora dele, em qualquer instância do Tribunal podendo propor, acompanhar ou variar de ações, usar dos poderes da cláusula "ad Judicia", requerer, alegar e assinar o que convier, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, fazer defesas orais e escritas, interpor recursos, fazer acordos - transigir e desistir, ratificar queixas ou representações, receber notificações, firmar compromissos, receber, passar e dar quitação, acompanhar inquéritos policiais, receber buscas e apreensões, produzir toda e qualquer espécie de prova e subestabelecer, querendo, com ou sem reserva de poderes.

Curitiba, 08 de dezembro de 1.992.

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 08 DEZ 1992
Bel. José M. Moreira
Escritura

ACATM

7. INSCRIÇÃO
MARGELO VIEIRA
TABELIÃO
 VALDIR INACIO
 JOSE BRANCO
 ADENIR WILPE
 EUGENIO PUCO
PRO. PARANÁ
Curitiba - Paraná

Reconhecido por semelhança a firma
Vicente de Paula Ferreira

09 DEZ 1992
da verdade
OLSKO

Tabela

CERTIDÃO

SEM EFEITO



CERTIFICO que expedi Of. 805/92, ao Digno
JUIZO da V. Cart. Prac. inserindo o nome
do Defensor retro para intimação da aud.
dia 18/12/92.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 11 / 12 / 92

Bel. Joselin Almosa
Escritura

JUNTADA

Aos 11 de 12 de 1992
junto a estes autos Of. 805/92

que adiante se vê
do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, *[Signature]*
que o subscrevi.

Bel. Joselin Almosa
Escritura

REL. DE ATIVIDADES

INFO DO FONE

2535462

DATA & HORA	DURAÇÃO	T. P.	HOLO	PAG.	RESULT.
DEC 11 16:05	03:44		63	01	01

SENDEFISTO

TRIBUNAL
Fls. 753

TRIBUNAL
Fls. 611
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
Fls. 1615
19 92

OL. Nº 805/92

Em 11 de dezembro

**RÉU PRESO
URGENTE**

SENHOR JUIZ,

Tendo em vista que o réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, nos autos de Ação Penal nº 150/92, constituiu defensor na pessoa do Dr. MAGNUS VICTOR KAMINSKI, OAB nº 7177, com / Escritório Profissional na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 3255 - fone nº 244 55 33, em Curitiba, solicito a Vossa Excelência a inclusão de seu nome no rol dos defensores a ser intimados para a audiência designada para dia 18/12/92, na Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha NILZA PERPÉTUO DA CUNHA, nessa Doutra Vara de Cartas Precatórias Criminais.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, os protestos de consideração e apreço.

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

AO

EXMO. SR.

DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS
AV. CÂNDIDO DE ABREU nº 468 - 1º ANDAR -

CURITIBA - PR.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/92
ESCRIV.
Bel. Joselli Alencar
Curitiba



SECRETARIO

6112

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo do Of. retro foi passado ao destinatário via fac-simile, - nesta data, conforme comprova te anexo.

Em 11/12/92. Dou fé.

Bel. Joselir Minosso

Escrivão desig.

Aos 11 de JUNTA DA de 1987
 Junto a estes autos 112 de 1987
Arquiva Arquiva que adiante se va
 do que, para constar, lavrei este termo.
 Eu, Bel. Joselir Minosso
 que o subscrevi.



GENEMG

Instituto de Genética Médica de Minas Gerais Ltda.



SEM EFEITO



Laudo Preliminar de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 29/11/2002
DOU FE. 19/02
ESCRIVA
Bel. Tosello Alencar
Escritura

CA



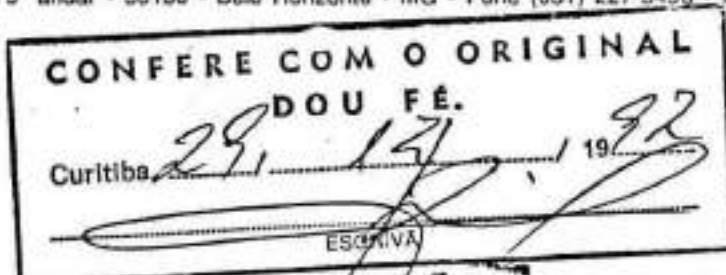
SUBCEPITO



1. Preâmbulo

Aos 24 dias de agosto de 1992, nesta cidade de Belo Horizonte, o infra-assinado perito, Prof.Dr.Sérgio Danilo Junho Pena, médico geneticista, Diretor do Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais (GENE/MG), e Professor Titular do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal de Minas Gerais, iniciou a perícia genética de identificação, recebendo as seguintes peças de evidência:

1. Dois dentes sendo um permanente (primeiro molar superior direito) e um decíduo (segundo molar inferior direito), rotulados com o número 03, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
2. Um fêmur de uma criança rotulado com o número 04, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
3. Um bloco histológico incluído em parafina contendo um fragmento de músculo, rotulado com o número 05, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
4. Um bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão, rotulado com o número 10.
5. Líquido encontrado em um pote de barro, rotulado com o número 11.
6. Um alquidar de barro, rotulado com o número 06.



Bel. José Carlos Alencar
Escrivão



7. Sangue do Sr. Ademir Batista Caetano, colhido no dia 21 de agosto de 1992 pela Dra. Maria Regina Sawaya Rolim, Química Legal, documento de identidade profissional nº 3073, emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná.
8. Sangue da Sra. Maria Ramos Caetano, colhido no dia 21 de agosto de 1992 pela Dra. Maria Regina Sawaya Rolim, Química Legal, documento de identidade profissional nº 3073, emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná.

As amostras foram trazidas ao Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais pessoalmente pelo Dr. João Ricardo Képes Noronha, da Delegacia de Ordem Social do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, acompanhado das Doutoras Maria Regina Sawaya Rolim e Maria Cristina Sawaya Novak.

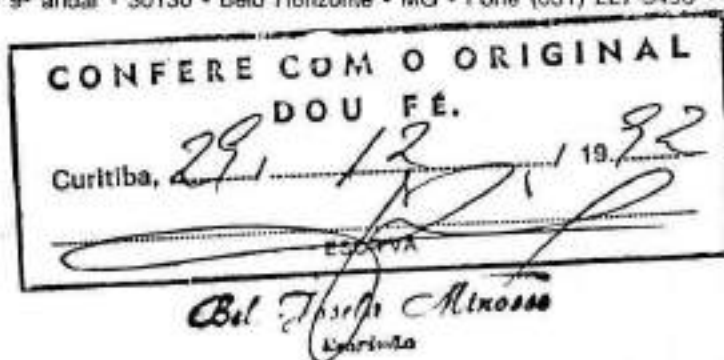
2) Objetivos da Perícia

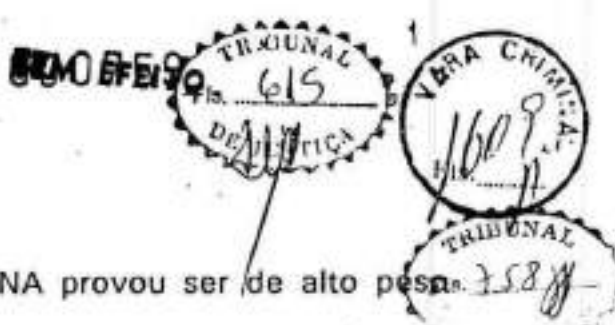
Os objetivos da perícia eram os seguintes:

1. Estabelecer pelo estudo comparativo dos dentes, do fêmur e do corte histológico, com os sangues de Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, se o cadáver era de Evandro Ramos Caetano, filho do casal.
2. Estabelecer se no alquidar, no líquido e na mancha do bloco de alvenaria havia DNA humano, e se este DNA apresenta identidade genética com o DNA obtido dos dentes, do fêmur ou do bloco histológico.

3) Realização da Perícia

Foram extraídas e processadas em dias diferentes, duas preparações independentes do DNA das células do sangue periférico de Maria Ramos





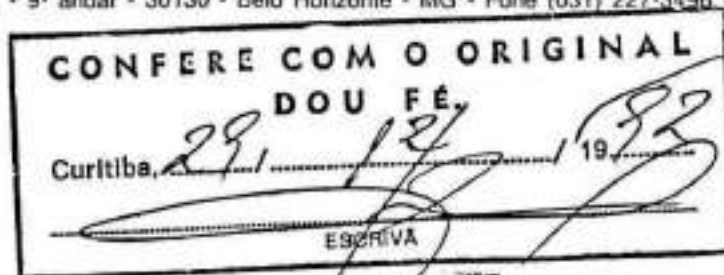
Caetano e de Ademir Batista Caetano. Este DNA provou ser de alto peso molecular e adequado para análise.

Foram também extraídas amostras de DNA das seguintes peças de evidência:

- Um dente decíduo
- Três pedaços separados do fêmur
- Bloco histológico (após desparafinação)
- Líquido
- Alquidar
- Mancha em bloco de alvenaria

O DNA obtido destas peças de evidência foi submetido a hibridização com uma sonda quimiluminescente derivada da sequência humana ALU (Nanoblot, Lifecodes Corporation). Esta sonda só hibridiza-se com DNA originado de indivíduos da espécie humana ou primatas. Todas as preparações do fêmur e a preparação do dente apresentaram hibridização positiva, confirmando sua origem humana. A preparação do líquido também mostrou hibridização, indicando conter DNA humano ou de primatas. As preparações do alquidar e da mancha da peça de alvenaria não apresentaram até agora hibridização, sugerindo que havia quantidades inferiores a 1 nanograma de DNA humano no volume de amostra analisado.

O DNA obtido dos fragmentos de fêmur e do dente apresentava-se altamente degradado, como esperado pelo estado de decomposição do cadáver. Este DNA, utilizando-se a técnica de PCR (Reação em Cadeia da Polimerase), foi submetido a estudos dos seguintes locos polimórficos: DQ α , os minissatélites D1S80 e ApoB e os microssatélites D12S67, VWF1, VWF2, CYP19 e Y-27H39. Houve amplificação com Y-27H39, um microssatélite ligado ao cromossomo Y, indicando ser o cadáver do sexo masculino. Houve amplificação também com vários dos outros sistemas e os resultados estão presentemente sendo repetidos, analisados e comparados com os resultados obtidos com o DNA originado do sangue de Ademir



Bel. Joselin Mixos
Karinela



SEM EFEITO
7510

Fls. 259

VARA CRIMINAL
1610

TERMINAL
Fls. 616
DE JUSTIÇA

Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. No momento atual a pericia também está progredindo com amplificação do DNA mitocondrial do osso. Esperamos ter um conclusão final dentro dos próximos trinta dias.

4) Conclusões Preliminares

Com base nos resultados obtidos até agora, podemos afirmar o seguinte:

1. O fêmur estudado pertencia a um indivíduo do sexo masculino.
2. Não se identificou a presença de DNA humano em quantidades detectáveis no alquidar e na mancha da peça de alvenaria.
3. Verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata no líquido analisado. A quantidade de DNA é muito pequena e ainda não sabemos se será possível estabelecer o seu perfil genético.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1992

Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena
CRMMG 14.894

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 29/11/1992
ESCRVA

Bel. Josely Muxama
Escritório



61.2



JUNTADA

Aos 11 de 12 de 1992
Junto a estos autos 07-1811/92

..... que adiante se re-
do que, para constar, lavrei este termo.

Eu,
que o subscreevi.

Bel. Joselo M. M. S. S.
Escrivão





DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

GEN 262



à cond.

OF. 1.911/92/CR.

Curitiba, 09 de dezembro de 1992.

Dee 11/12/92

Meritíssima Juíza:-

[Signature]
Anésia *[Signature]* Kowalski
S. 7. 12. 92

Em atenção ao ofício nº 795/92, desse r. Juizado ;
tenho a informar a Vossa Excelência que, entre as fichas originais
recebidas por este Instituto Médico-Legal, para elaboração do lau-
do comparativo requisitado em Juízo, não consta a original daquela
juntada aos autos às fls. 972 (em anexo) que nos foi remetida, em
data de 02 de dezembro de 1.992, via Fax, por esse Juízo.

Mister seja requisitada em caráter de urgência, o
original daquela ficha que deverá ser encontrada junto ao INAMPS
de Paranaguá.

Outrossim, dentre as fichas originais ora recebi-
das (em de nº 11), aquela numerada como sendo a de nº 10 (em anexo)
que refere atendimento odontológico ao menor EVANDRO RAMOS CAETANO
prestado em data de 13.03.92, demonstra grosseira diferença com as
demaís, não só na qualidade do papel e sua impressão, com também
no ineligível tratamento realizado e na diferença visual das assi-
naturas ali contidas, fato que mereceu destaque quando de sua apre-
ciação por esta Direção e sua equipe técnica.

No aguardo das providências por parte desse hon-

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/1992
[Signature]
Cel. José Almoço

Mod. 001



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

SEM EFEITO



INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

Fls. 02



rado Juízo, sem as quais, por ora tornam, inviável a realização da perícia então requisitada, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração e apreço.

[Handwritten signature]
= Dr. José Marcos Parreira =
= DIRETOR =

Excelentíssima Senhora
DRA. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
NM . Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba
GUARATUBA - PR.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ.
Curitiba, 29.12.1952
Bel. Jozele Alxoso
Escrva



CLÍNICA ODONTOLÓGICA/SPA		PAM <i>Polina Z.F</i>	
NOME DO BENEFICIÁRIO <i>Evandro Randi Bastano Randi</i>		IDADE <i>60</i>	IDENTIFICAÇÃO
QUANTIDADE	SERVIÇO A EXECUTAR	CÓDIGO	
	EXTRAÇÃO	44.001.06	
	RESTAURAÇÃO		
DATA <i>26/03/92</i>	ASSINATURA ODONTÓLOGO <i>[Signature]</i>		
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS <i>[Signature]</i>			

CONFERE COM O ORIGINAL
 Curitiba, *29* / *19* / 19 *92*
 ESCRIVA
Bel. Josely Mimoso
 Curitiba

0007850



INAMPS - SECRETARIA REGIONAL DE MEDICINA SOCIAL		
CLINICA ODONTOLÓGICA/S P A		PAM: <i>Indicação</i>
NOME DO BENEFICIÁRIO <i>Emmanuel de Rezende</i>		IDADE <i>recusado</i>
QUANTIDADE	SERVIÇO A EXECUTAR	CÓDIGO
	EXTRAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	44.001.06
	RESTAURAÇÃO <input type="checkbox"/>	
DATA <i>29/05/21</i>	ASSINATURA ODONTÓLOGO <i>[Signature]</i>	
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS		

PIPAI

OSMARIO JOSE DA CUNHA PADREO
 Rua Francisco Cordeiro, 14
 PARANAGUA - PARANÁ
 51.169.182
 ADJUNTO
 [Signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
 Curitiba, *29* / *05* / *21*
 [Signature]
Bel. Joseli Mixosa
 Escriva



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

SEM 7766



CONCLUSÃO

Aos 14 de 12 de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor

Anésia Edith Kowalski

M.M. Juiz de Direito ^{Juiz de Direito} da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo

Eu, _____
que o subcrevi.

Bel. Joseli Augusto
Escrivão

*Defiro o pedido de p. 1611/12
Instituto Médico Legal. Oficiante, au-
cominando-se o ofício de p. 1611/1612 em
copia e a copia da ficha de p. 1613/11*

Out. 15/12/92

Joseli
Anésia Edith Kowalski
Juiz de Direito



DATA

Aos 15 dias 12 de 1992

firmamos entregues estes autos, do que para constar lavrei este termo. Eu _____

o Subcrevi. _____
Escrivão

Bel. Joseli Augusto
Escrivão

SEMOPB70



PARUJAPU

6814

JUNTADA

Aos 15 de 12 de 19 92
Junto a estos autos Valere

..... que adiante se ve
do qua, para constar, lavrei este termo.

Eu,
que o subscrevi.

Bel. Joselia Nino
Escritor

ALIA



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



Bel. Joselin Minosato
Maratuba

039
0830 IVO/DJMAS
CC000294 0912 1620
CURITIBA/PR

TELEGRAMA
DR. JUIZ DE DIREITO
VARA UNICA
GUARATUBA/PR (83280-000)

*Atende pelo
Ofício nº 807R
via fax sobre
que 02/11/92
DR
Joselin*



ECT
TELEGRAMA FONADO
E COMODO TELEFONE PARA
ECT HOJE E PAGUE DEPOS

FIM INSTRUIR PROCESSO Nº 25118-3 HABEAS CORPUS CRIME (AÇÃO PENAL Nº 150/92) VG DESSA COMARCA VG IMPETRADO FAVOR FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI VG SOLICITO VOSSENCIA URGENTE INFORMAÇÕES SOBRE CRIME PRATICADO VG ART. LEI ESTA INCURSO VG DATA ET MOTIVOS PRISÃO VG SITUAÇÃO ATUAL PROCESSO MOVIDO CONTRA PACIENTE ET OUTRAS REPUTAR PERTINENTEMENTE DIGO PERTINENTES PT
DES. PLINIO CACHUVA RELATOR

REMETENTE: DES. PLINIO CACHUVA
END: AV. CANDIDO DE ABREU, S/Nº CENTRO
CURITIBA/PR (80530-912)

Bel. Joselin Minosato
Maratuba

ECT
TELEGRAMA
E COMODO TELEFONE
ECT HOJE

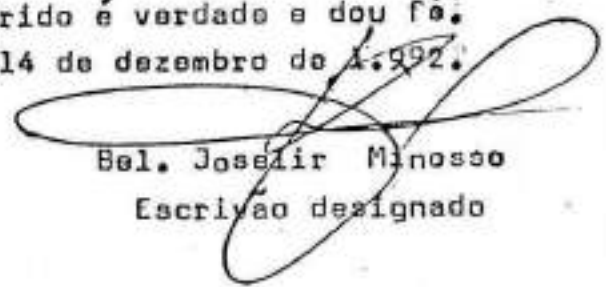
CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/11/92
ESCRIVA
Bel. Joselin Minosato
Maratuba

TRIBUNAL
Fls. 368
GRAN BREJO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi dado atendimento ao retro solicitado, remetido via fac-símile ao Digno Juiz Relator. 622

O referido é verdade e dou fé.
Gtba. 14 de dezembro de 1992.



Bel. Josefir Minosso
Escrivão designado

JUNTADA
Aos 15 de 01/2 de 1992
junto a estes autos C. Rec.
que adiante se vê
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____
que subscrivi.
Bel. Josefir Minosso
Escrivão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL-I TRIB. JÚRI.

19 92

JUIZ Dr. FRANCISCO DA MOTTA MACEDO

ESCRIVÃO: Albe Mattos de Menezes.

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA-PARANÁ-PR.

DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL
 DO JÚRI - COMARCA DA CAPITAL.

ACUSADO: BEATRIZ CARDEIRO ABAGGE

ARTIGO: 148, § 2º inciso I, III e IV e § 4º
 Último parte e 211 c.c. as regras do art. 69 caput e
 art. 29 caput, todos do Código Penal.

AUTUAÇÃO

Em 14 de setembro de mil novecentos e
 noventa e dois, autuo, em Cartório, a Carta Precatória, com o respeitável Despacho,
 que adiante se segue; do que para constar, lavro este termo. Eu
 Escrivão, subscrevo.

4.267
 CONFERE COM O ORIGINAL
 CURTIBA, 29 DE SETEMBRO DE 1992
 ESCRIVA
 Bel. José de Menezes

92.001.092388-6 (02-P) JAJ 09/09/92 1-6
1. OFÍCIO, 1. VARA CRIMINAL
JUSTIÇA PÚBLICA
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE E OUTROS



Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

REU PRESO

Juiz de Direito da Comarca de

GUARATUBA - PR

Única Vara Criminal

A. Designado
Bh. X
Ant. de.

Carta Precatória expedida pelo Juízo em frente, ao Juízo de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ. para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ. ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca de Guaratuba.- Estado do Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº150/92, a que responde BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, e outros, por infração aos artigos 148, § 2º; 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e 211 c.c.as regras do artigo 69 "caput" e artigo 29 "caput" todos do Código Penal. E, constando como testemunha de defesa da ré supra nominada: JOÃO PEDRO DOS SANTOS, industrial, residente à Av. Getúlio Vargas, 3445, nessa Capital, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória com a qual depreco a INQUIRIDAÇÃO da referida testemunha, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Assim cumprido e, determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz que protesta por reciprocidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e dois. Eu, Leila Maria Ferreira Dello, Leila Maria Ferreira Dello, escrivã que datilografai e subscrevi.

Wolny Furtado de Andrade
WOLNY FURTADO DE ANDRADE
Juiz de Direito Designado

27/09/92



TRIBUNAL DO J. CRIMINAL

RECEBIU NESTA DATA

em 09/09/1992

~~Assessor~~

Escrivão

IDA O

artigo n.º

n.º 3

referido

n.º 09

Escrivão

fls. 189

foi devidamente

n.º 4267

setembro

de 1992

Assessor

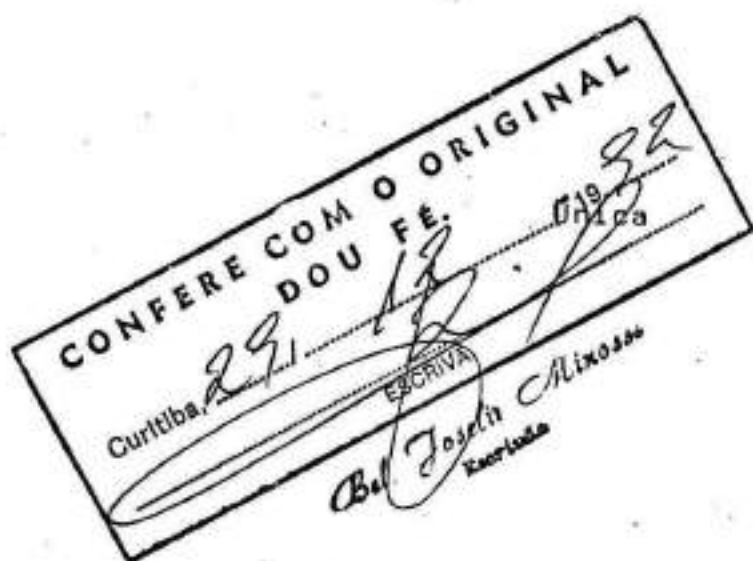
92.001.093388-6 (02-P) JAJ
1. OFICIO, 1. VARA CRIMINAL
JUSTICA PUBLICA
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE E OUTROS

SEM EFEITO

09/09/92 14:39
(DM02)
(SORT)



PRAZO: 20(VINTE) DIAS.



GUARATUBA-PR.

RIO DE JANEIRO-RJ.

RIO DE JANEIRO-RJ.

Guaratuba.-

SABER a Vos

se Excelência que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº150/ a que responde BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, e outros, por infração aos artigos 148, § 2º; 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e 211 c.c.as regras do artigo 69 "caput" e artigo 29 "caput" todos do Código Penal. E, constando como testemunha de defesa da ré supra nominada: JOÃO PEDRO DOS SANTOS, industrial, residente à Av. Getúlio Vargas, 3445, nessa Capital, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória com a qual depreco a INQUIRIÇÃO da referida testemunha, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Assim cumprindo e, determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz que protesta por reciprocidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e dois. Eu, Wolny Furtado de Andrade, Leila Maria Ferreira Bello, escrivã que dotilografei e subscrevi.

Wolny Furtado de Andrade
WOLNY FURTADO DE ANDRADE
Juiz de Direito Designado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO SEM EFEITO

TRIBUNAL
DE J. C. C.
FIG. 233

PARA ORIGINAL
1620

626
DE JUSTIÇA

~~Cartório~~ e seu e sua foi expedido
MANDADO DE INTIMAÇÃO PA-
RA A TESTEMUNHA

Rio de Janeiro, 14 de SETEMBRO de 1922

[Signature]
Escrivão

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1922
Curitiba 28/11/22
ESCRIVA
Bel. J. J. de A. M. de S. S.

SIN EFECTO



62

JUNIADA
JUNTO a Actas autos 0 MONDADO
QUE SEQUE
Fin 13. 10. 1999
h. Escobedo



Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL-1 TRIBUNAL DO JUIZ

Endereço: Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro- RJ.

162
16

TRIBUNAL
Fls. 275

VARA CRIMINAL
162

Fls. 627
DE JUSTIÇA

SEM EFEITO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº Precatória: 4.267	LIVRO TOMBO Nº FLS.
---	------------------------

ESCREVENTE Vera Lúcia	OFICIAL
---------------------------------	---------

NOME(S) DO(S) ACUSADO(S) BEATRIZ CORDEIRO ADAGGE.

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME Art. 121 e outros do Código Penal.

FINALIDADE <u>INTIMAR</u> a testemunha <u>JOÃO PEDRO DOS SANTOS</u>, a fim de depor em audiência.

LOCAL DA DILIGÊNCIA Av. Getúlio Vargas, nº 3.445 - nesta.

COMPARECIMENTO

LOCAL Rua. Dom Manuel, 29- 2º andar- Centro- -Rio de Janeiro.	DATA 14/10/92	HORÁRIO às 13:00 horas.
---	-------------------------	-----------------------------------

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR

FRANCISCO DA MOTTA MACEDO.

MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido se dirija ao local indicado e proceda à diligência ora ordenada.

(RJ), 14 de setembro de 1992. Eu,

Alba Mattos de Menezes o subscrevo.
Alba Mattos de Menezes - Escrivã.
 JUIZ DE DIREITO
 Prov. 272/91.

Certidão

Certifico e dou por que deixei de dar cumprimento ao mandado retido uma vez que na cidade do Rio de Janeiro existem várias suas denominações Getúlio Vargas, necessitando este Oficial de saber em que bairro se encontra a residência sua. Por outro lado, não foi possível ver todas as suas Getúlio Vargas tendo em vista a proeminência da denominação e este Oficial se encontra desimbuído para cumprir todas diligências do cartório, já que as demais Oficinas de Justiça encontravam-se a disposição do TRE.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1942
O Oficial de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DETERMINAÇÃO

SEM EFEITO

TRIBUNAL
Fls. 333 W
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
1622

Fls. 928
DE JUSTIÇA

certifico a sua presença A AUDIÊNCIA
DESIGNADA PARA O DIA 14/10/
92, NÃO REALIZOU-SE DEVIDO
O NÃO COMPREENDIMENTO DA TESTE-
MUNHA CONFORME CERTIDÃO
DE TCS 11. U. GRA. ORDENAÇÃO
D. H. F. FOR DE DIREITO.

Fls. 96 de OUTUBRO de 1992

[Signature]
Escrivão

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas breves **CONCLUSÕES**
Ao MM. JUIZ FRANCISCO DA NUNES
MACEDO

Fls. 96/10/1992

RESCRIVÃO

D. o dia 30/11/92 às 13h.

[Signature]

[Signature]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA CRIMINAL

RECEBIDO NESTA DATA
Fls. 98/10/1992

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 29/11/92
ESTAVA
Bil. Josely Alencar
Escrivão

VENIWA



STAFFO * 204 10 200 TRI. EXPEDIDO SEM 0778
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA
A TESTEMUNHA JORGE P. DOS
SANTOS E OFÍCIO N.º 9966 PD
JUIZ DE PRECATORIO, CONFORME
CÓPIA QUE SE ABVE.

dia 03 de NOVEMBRO de 1972

Y
M. Cordeiro



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DA CAPITAL - Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 1992.

Ofício nº 2.966/92-VL.

Ref. carta precatória nº 4.267-Juiz da Comarca de Guaratuba-PR.

Acusada: BEATRIZ CORDEIRO ABACGE.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Exa. que foi remarcado para o dia 30 (trinta) de novembro de 1992, às 13:00 horas, a inquirição da testemunha JOÃO PEDRO DOS SANTOS, uma vez que a referida testemunha não foi localizada pelo Oficial de Justiça.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO DA MOTTA MACEDO
JUIZ PRESIDENTE



Ao.Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-PR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
Fls. 730

TRIBUNAL
Fls. 630
DE JUSTIÇA

1624

V S RECORRIDO

Nesta data em 12 de Novembro de 1999

ao Dr. Promotor Público

Rio, 03 / 11 / 1999

~~ESCRIVÃO~~

Fls. 12. Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CASA ORIGINAL

RECIBO DE DESTAÇÃO

Rio, 05 / 11 / 1999

VISTA

Nesta data em 05 de Novembro de 1999

ao Dr. Defensor Público

Rio, 05 / 11 / 1999

~~ESCRIVÃO~~

MN. Jus

Cível

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1999
ESCRIVÃO
R. T. Costa Moraes
Curitiba

TRIBUNAL
Fis. 7818

GENE FRETO

1.º TRIBUNAL DA 1.ª CÂM.
3.ª VARA CRIMINAL

RECEBIDO DESTA CARTA
em 05/11/22

y

JUNIAO

JUNTO a estas cartas O MANDADO
QUE SEQUE

em 16/11/22

y
Escritor



Estado do Rio de Janeiro
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL DO JÚRI.
 Endereço: Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro- RJ.

SEMPRE DEFEITO DE JUSTIÇA
 TRIBUNAL DO JÚRI
 Fis. 63A
 VARA CRIMINAL
 1624

63
15

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº Precatoria: 4.267	LIVRO TOMBO Nº FLS.
ESCREVENTE Vera Lúcia	OFICIAL
NOME(S) DO(S) ACUSADO(S) BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE	
CLASSIFICAÇÃO DO DELITO Art. 121 e outros do Código Penal.	
FINALIDADE INTIMAR a testemunha JOÃO PEDRO DOS SANTOS a fim de depor em audiência.	
LOCAL DA DILIGÊNCIA Av. Getúlio Vargas, nº 3.445 - Westa.	
LOCAL Rua. Dom Manuel, 29- 2º andar - Centro- Rio de Janeiro.	COMPARECIMENTO DATA 30/11/1992
	HORÁRIO às 13:00 horas.

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE,
 Curitiba, 29/11/92
 Bel. J. de A. M. Soares
 Escriva

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR

FRANCISCO DA MOTTA-MACEDO, MANDA

ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido se dirija ao local indicado e proceda à diligência ora ordenada.

(RJ), 29 de outubro de 1992. Eu,
Alba Mattos de Meneses
 Alba Mattos de Meneses - Escriva.
 p/ JUIZ DE DIREITO prov. 272/91.

TRIBUNAL
783
GEM 783
JUSTICA

Verendo

Certifico que o endereço mencionado é de todas as marcas;
Verifiquei DU PRESIDENTE VARGAS sem erro. Dou fe. Do. de
JULHO 12 de novembro de 1957. *[Assinatura]*
Oficial de Praticas 1308



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VERBA

16

TRIBUNAL
Fls. 384
SEM EFEITO

TRIBUNAL
Fls. 632

VARA CRIMINAL
1626

Verificando-se que a AUDIÊNCIA DESI-
GNADA PARA HOJE, NÃO REALIZOU-
SE DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO
DA TESTEMUNHA JOÃO PEDRO DOS
SANTOS, CONFORME CERTIDÃO DE
FLS. 15 VERSO. V. EXA. ORDENADA
O ROTEIRO DE DIREITO.

Rio, 30 de NOVENBRO 99

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas breves CONCLUSÕES
Ao MM. JUIZ FRANCISCO DA NOBRE
MACEDO

Rio, 30 / 11 / 1999

ESCRIVÃO

Devo-lhe-se estas honras
deste juízo

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DO JUIZ
VARA CRIMINAL

RECEBIDO NESTA DATA
RIS. 09 / 19 / 1999

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1999

Curitiba 29/11/99

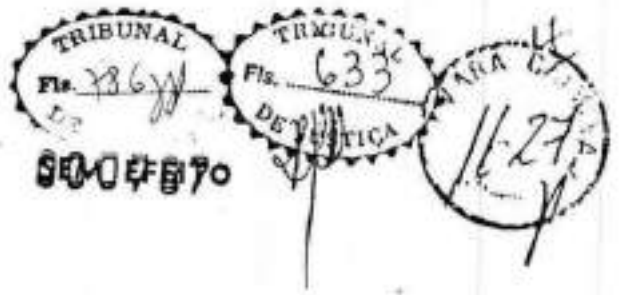
ESCRIVÃO
Bel José de Moraes
Curitiba

GENO REBO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CERTIDAO

Justifico a devolução expedida
ofícios nº 3371 e 3372, RESPEC-
tivamente ao Sr. DISTRAIBUIDOR
e ao Sr. DA COMARCA DE GUB.
RATUBA - P. CONTORNE COPIAS
que se seguem

10. 03 de DEZEMBRO de 1999
M. M. M. M.



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DA CAPITAL - Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro-

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1992.

Ofício nº 3.371/92-VL.

Ref. carta precatória nº 4,267-Juiz de Direito da Comarca de
de Guatububa - Estado do Paraná- PR.

Acusado: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE.

92.001.093388-6.

Senhor Oficial:

Solicito a V. Sa. as necessárias providên-
cias no sentido de dar baixa da distribuição do dia 09.09.92, fei-
ta para este Juízo, uma vez que a referida precatória será devol-
vida ao Juízo deprecente, devidamente cumprida.

Cordiais saudações.



Alba Mattos de Menezes-Escrivã.
Conf. Novo Cód. de Normas.

Ao. Ilmo. Sr. Oficial do 1º Ofício de Registro de Distribuição.



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL DO JURETICA
 COMARCA DA CAPITAL - Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1992.

Ofício nº 3.372/92-VL.

Ref. Carta precatória nº 4.267-Juiz de Direito da Comarca de
 Guaratuba- Estado do Paraná-PA.

Acusado: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE.

Senhor Juiz:

Devolvo a V. Exa. a carta precatória nº
 4.267, extraída dos autos do processo crime nº 150, desse Juízo,
 tendo em vista que não foi possível dar cumprimento a mesma, já
 que a testemunha JOÃO PEDRO DOS SANTOS, não foi localizada no
 endereço fornecido por esse Juízo.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa.
 os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CONFERE COM O ORIGINAL
 CURTIBA, 29/12/92
 DOU FE.
 ESCRIVA
 Bel. José Miroddo
 Curitiba

FRANCISCO DA MOTTA MACEDO.
 JUIZ PRESIDENTE.

Ao.Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-Paraná.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL-I TRIBUNAL DO JURI
COMARCA DA CAPITAL - Rua. Dom Manuel, 29 - 2º andar - Centro.



Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1992.

Oficio nº 3.372/92-VL.

Ref. Carta precatória nº 4.267-Juiz de Direito da Comarca de
Guaratuba- Estado do Parana-PA.

Acusado: BEATRIZ CONDEIRO ABAGGE.

Senhor Juiz:

Devolvo a V. Exa. a carta precatória nº
4.267, extraída dos autos do processo crime nº 150, desse Juízo,
tendo em vista que não foi possível dar cumprimento a mesma, já
que a testemunha JOÃO PEDRO DOS SANTOS, não foi localizada no
endereço fornecido por esse Juízo.

Proveito o ensejo para renovar a V.Exa.
os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO DA MOTTA MALEDO.
JUIZ PRESIDENTE.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 19.12.92
Curitiba, 29/12/92
Bel. José *Mixado*
ESCRITÓRIO

Ro. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-Paraná.
7835-851-0263

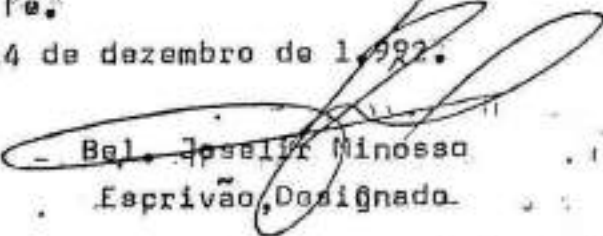
SEM EFEITO

CERTIDÃO


Certifico que para evitar maior volume nos autos e desnecessário, desentranhei as xerocópias de denúncia que acompanhou a C. Precatória.

Dou fé.

Em 14 de dezembro de 1992.


Bel. Josefa Minossa
Escrivão Designada

JUNTADA
Aos 15 de 12 de 1992
junto a estes autos 9783/92
que adiante se vê
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____
que o subscrevi.


Bel. Josefa Minossa
Escrivão



PODER JUDICIÁRIO

VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
Av. Cândido de Abreu nº 468 - 1º andar - fone: 252-7447 / R. 303
CEP 80530 - CURITIBA - PARANÁ

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL
VARA
1630
12
636
DE JUIZ DE DIREITO

nº 9785/92 Curitiba, 04 de Dezembro de 1992

C.P. nº 4428/92 USAR ESTA REFERÊNCIA

ORIGEM: COMARCA DE GUARATUBA - PR

AÇÃO PENAL nº: 150/92

REU: BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e outros


CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ.
Curitiba, 29/12/92
ESCRIVA
Bel. José Carlos Moraes

DATA DA AUDIÊNCIA: 18/12/92 às 15:00 horas.

OBJETO: INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA: CARLOS CUNHA NETO, e INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES: DR. RONALDO ALBIZZI DRUMMOND DE CARVALHO, DR. ANADIR DE CASTRO, e DRª STELA MARIS DOUBECK DA MOTTA. INTIMAÇÃO DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: / DR. GENEIRINO SOARES GUSMON e DR. CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA. (Todos Via Mandado).

Senhor Juiz:

Tem o presente a finalidade de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, a designação do dia e hora para cumprimento do ato deprecado, conforme objeto supra citado. Sem mais para o momento, apresento a Vossa Excelência, protestos de consideração.


Hamilton Musci Corrêa
Juiz de Direito

EXMO. SR.
DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
GUARATUBA - PR

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

OSBA REPTO



Aos 15 de 12 de 1998
Junto a estos autos E. P. e.
que adelante se ve
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____
que o subscrevi.

[Signature]
Dol. José C. M. M. M.
Escrivão

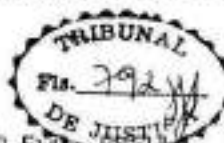
REL. DE ATIVIDADES

Nº DO FOLHE

04-18231026

DATA & HORA	DURACAO	T. P. F. P. S. C. O.	F. N. S. C. O.	F. N. S. C. O.	F. N. S. C. O.	F. N. S. C. O.
DEC 03 17:00	05:54	TN	63	08	01	

SEM EFEITO



Estado do Paraná

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

URGENTE RÉU PRESO

Juizo de Direito da Comarca de GUARATUBA - PR

Única Vara Criminal

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
 Curitiba, 29 de Dezembro de 1992
 ESCRIVA
Bel. Joseli Moraes
 Escriva

Carta Precatória expedida pelo Juizo em frente, ao Juizo de Direito da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR. para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR.
 _____ ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o
 Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA. - Estado do
 Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, e Outros, por infração ao artigo 148, § 2º; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e artigo 211 c.c. 69 "caput" e 29 "caput", todos do Código Penal. E, constando como testemunha arrolada pela defesa do réu supra referido: JOACIR BATISTA DE ANDRADE, residente à R: Santa Catarina, 1530- Campo Mourão-PR, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória, com a qual depreco a INQUIRIRÃO da testemunha de defesa supra nominada, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia se segue anexa. Assim cumprindo e determinando que se Cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mereça a este Juiz que protesta por reciprocidade. Dada e passada

TRIBUNAL
Fl. 792
TRIBUNAL
SEM EFEITO
DE JUSTICA

...nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos
dois dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e
noventa e dois. Eu, _____, Del. JOSELIA MINOS
SO, escrivão designado, que datilografei e subscrevi.


ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

|

TRIBUNAL
Fl. 795
DE JUSTICIA
M. P. B. L. I. O



Aos 15 de JUNTA DA de 1952
Junto a estes autos de 1952
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____ que adiante se v^á
que o subscreevi.
Bel. José
Alves



REL. DE ATIVIDADES

1º PO DO FOLHE

0-1822-17633

DATA E HORA DURACAO
DEC 09 15:48 05:54

T/ P/ TOLO F/ G. J/ S/ M/ L/ T/ G/ O/ O/



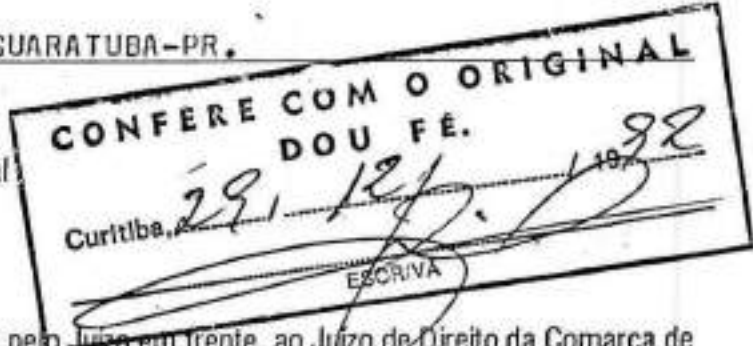
Estado do Paraná

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

URGENTE RÉU PRESO

Juízo de Direito da Comarca de GUARATUBA-PR.

Única Vara Criminal



Carta Precatória expedida pelo Juízo em frente, ao Juízo de Direito da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC. para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC. ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA.- Estado do Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, e Outros, por infração ao artigo 148, § 2º; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e artigo 211 c.c. 6º "caput" e 1º 29 "caput", todos do Código Penal. E, constando como testemunha arrolada pela defesa do referido réu: PHILOMENO VIEIRA DE LIMA, residente à Praia da Joaquina-Vila dos Pescadores, casa nº 21, em Florianópolis-SC, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória, com a qual depreco a INQUIRIÇÃO da referida testemunha de defesa, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Assim cumprindo e determinando que se Cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz, que protesta por reciprocidade. Dada e passada neste Cidade e Comarca de Guaratuba,



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

SEM DEFEITO
TRIBUNAL
Fls. 798
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
1634

TRIBUNAL
Fls. 690

...de Guaratuba, Estado do Paraná, nos dois dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, eu, Bel. JOSELIR MINOSSO, Escrivão designado que datilografei e subscrevi.

[Handwritten Signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. / 19 92
Curitiba, 29 / 12 / 19 92
ESCRIVA
Bel. Joselir Minosso
Escrivão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, para maior facilidade de manuseio, formei o 5o. volume dos presentes autos.

Curitiba, 25 de Novembro de 1993


Setor de Arquivacao

225/94
50



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

48618

Relator, o Senhor Ministro

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR (94/0004168-3)
VOLUME : 5 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994
DEPENDENTE DO RHC 23458 / PR (92 / 28596 - 1)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA



ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME 5 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93

COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO
DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO
JUSTICA GRATUITA: NAO
PROCURACAO Fls.: 109.110

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

De acordo com o provimento no. 356/84 da Egregia Corregedoria Geral da Justica, foi procedida a abertura do 5 o. volume, iniciado pela folha no. 799 TJ nos autos no. 248975/02 em que figuram como partes:
CELINA CORDEIRO ABAGGE E OUTRO -
ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA

Curitiba, 25 de Novembro de 1993


Secao de Atuacao

6400



Aos 15 de JUNTA DA de 1992
Junto a estos autos el 12 de febr.

do que, para constar, lavro e se tomo. que adiante se va

Lu. que o subscreeu.

Bel. Joselino
Bel. Joselino

000000



Estado do Paraná

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

URGENTE

RÉU PRESO

Juizo de Direito da Comarca de GUARATUBA-PR

Única Vara Criminal



Carta Precatória expedida pelo Juizo em frente, ao Juizo de Direito da Comarca de BELO HORIZONTE-MG, para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de BELO HORIZONTE-MG, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA, Estado do Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juizo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde OSVALDO MARCINEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Martins Marcineiro, por infração ao artigo 148, § 2º; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e artigo 211 c.c. 69 "caput" e 2º "caput" todos do Código Penal. E, constando como testemunha arrolada pela defesa do réu supra referido: MIRNA LOPES GONÇALVES, residente à R: José Bonifácio, nº 815- Ap.202, Belo Horizonte - MG, Jurição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória, com a qual depreco a INQUIRICO da testemunha de defesa supra nominada, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Assim cumprindo e determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz que protesta por reciprocidade. Dada



...e passada nesta Cidade e Comarca de Guarapuá, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois. Eu, _____, Bel. JOSÉ LIR MINOSSO, escrivão designado que datilografarei e subscrevi.

[Handwritten signature]

6410

[Handwritten signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
 Juiz de Direito

[Faint, mostly illegible text, possibly a list or detailed notes, with a long vertical line drawn through it.]



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
Fl. 802

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
Fl. 642

VARA C
1636

...e passada nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e dois, Eu,

JOSELIR MINOSSO, escrivão designado que datilografei e subcrevi.

Anesia Edith Kowalski

ANESIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 12/12/52
Curitiba, 12/12/52
ESCRIVÃO
Bel. Josellir Minosso



5804850

6422

JUNTADA

Aos 15 de 12 de 19 92

Junto a estos autos Of. 1513192

B.H. que adiante se
do quo, para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Bel. Joselo Chaves
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

RECEBIDO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PR. 643

VARA
1637

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Ofício Nº 1513/92

Em 09 de dezembro de 19 92

EXMO. SR.

MM. Juiz de Direito da Vara Criminal
GUARATUBA/PR

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 28.12.92
Bel. José Maria
Escriva

Comunico a V.Exa. que foi designado o dia
17 /12 /92, às 16:00 horas, para audiência de inquirição
de testemunha(s) arrolada(s) nos autos da Carta Precatória
oriunda dessa Comarca, na qual figura como acusado(a):
OSVALDO MARCINEIRO
proc:150/92

Cordiais saudações

O Juiz de Direito da Vara Precatórias
Criminais

Antoninho Vieira de Brito



6420

JUNTADA

Aos 16.02 de 12 de 1982

Junto a estos autos que adelante se ve
de quo, para constar, lavrei este termo.

Eu,
que a subscrivi.

Bel. José de Almeida
Escrivão

CO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIA CRIMINAL

TRIBUNAL
 Nº 1638
 Nº 644
 DE JUSTIÇA
 08 19 92

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Ol. Nº 10162/92

Em 07 de dezembro

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE.
 Curitiba, 29 de 12 / 19 92
 Senhor Juiz
 ESCRIVA
 Bel. José Carlos Moraes

Pelo presente solicito a Vossa Exce^llência a designação de nova data para o cumprimento do ato depre^lgado, cuja C.P. 5893/92, extraiu-se da A.P. 150/92, em que é réu Osvaldo Marcimeiro e outros, face o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado a defensora do réu nas diversas diligências procedidas

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

Hamilton Mussi Corrêa
 Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
 • Doutor Juiz de Direito da
 Vara Criminal da Comarca de
 Guaratuba - PR

51008870

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fl. 807

163
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fl. 645

VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu, nº 468 - 1º andar

CEP: 80.530 fone: 252-7447/ R.393

CURITIBA - PARANÁ.

Curitiba, 09 de 12 de 19 92

Senhor Escrivão;

Comunico a Vossa Senhoria, o recebimento da Carta
Precatória extraída dos autos nº 150/92 em que é
réu: OSVALDO MARCINEIRO E OUTROS (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES)

Outrossim, comunico estar a mesma registrada
sob nº 926148, SOLICITANDO SEJA USADA ESTA REFERÊNCIA
EM CASO DE SOLICITAÇÃO OU CORRESPONDÊNCIA, ADVERTINDO
QUE NÃO SERÃO ATENDIDAS OU RESPONDIDAS AS MESMAS, CASO NÃO CON
TENHA TAL REFERÊNCIA.

Sem mais para o momento, apresenta a Vossa
Senhoria, protestos de consideração e apreço.

8/1
CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/1992
ESCRIVÃO
Bel. Josely Minosini



BRASIL
= 100,00
M-B-100657
F-25932

AO.
ILMO.SR.
ESCRIVÃO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
GUARATUBA-PR

6450

CEJ. 83280

VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 468 - 1º andar
Fone: 252-7447/ R.393 - CEP: 80.530
CURITIBA - PARANÁ.

JUNTADA

Aos 16 de 11 de 1992
Junto a estes autos de C. P. R.
..... que adiante
do que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____
que o subscrevi.

Bel. Joselin Alencar
Escrivão

SECRETADO



VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA -
Av. Cândido de Abreu, nº 468 - 12 andar

CEP: 80.530 Fone: 252-7447/ R.393

CURITIBA - PARANÁ.

Curitiba, 09 de 12 de 19 92

Senhor Escrivão:

Comunico a Vossa Senhoria, o recebimento da Carta
Precatória extraída dos autos nº 150/92 em que é
réu: OSVALDO MARCINEIRO E OUTROS (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES)

Outrossim, comunico estar a mesma registrada
sob nº 926147, SOLICITANDO SEJA USADA ESTA REFERÊNCIA
EM CASO DE SOLICITAÇÃO OU CORRESPONDÊNCIA, ADVERTINDO
QUE NÃO SERÃO ATENDIDAS OU RESPONDIDAS AS MESMAS, CASO NÃO CON-
TENHA TAL REFERÊNCIA.

Sem mais para o momento, apresenta a Vossa
Senhoria, protestos de consideração e apreço.

312

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/92
ESCRIVÃO
Bel. José Mikoska
Escrivão

SEMOEFED



que o subscrevi, *Dr. J. M. Mikolaj*
 Eu, *[Signature]*
 do que, para constar, lavrei este termo.
 junto a estes autos
 de *12/3982/92*
 de 19 *88*

626

VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
 AV. CÂNDIDO DE ABREU, 468 - 19 andar
 fone: 252-7447/ R.393 - CEP: 80.530
 CURITIBA - PARANÁ.

CEP 83280

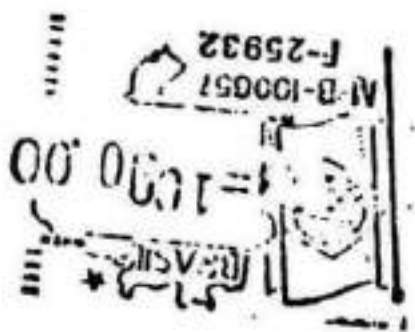
GUARATUBA-PR

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ESCRIVÃO DA

ILMO. SR.

AO



RECEBIDO em cartório da Vara Crimi-
nal do C. J. Guaratuba,
Curitiba, 13/12/92



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Of. nº 3982/92

Im

1044 F

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FR. 811

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FR. 647

Curitiba, 04 de dezembro de 1992

Meritíssima Juíza:

Em atenção ao contido no ofício nº 793/92, exarado por Vossa Excelência, tendo em vista requerimento formulado pela Douta Defesa de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge nos autos de Ação Penal nº 150/92, no sentido de elaboração de cópias de fitas cassette e vídeos por parte deste Instituto, tem esta Administração a esclarecer da impossibilidade de atendimento ao solicitado.

Tem a mesma por fundamento não, dispor este Instituto do equipamento necessário à execução de tal tarefa.

Tomamos a liberdade, no sentido de auxiliar a prestação da atividade jurisdicional, com o acatamento e respeito devidos à Ilustre Magistrada, de sugerir no sentido de que o trabalho seja efetuado com a colaboração de um estúdio de gravação, onde, então, com o apoio técnico indispensável, poderá ser solucionada a pendência suscitada.

Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
LUIZ GABRIEL COSTA PASSOS
DIRETOR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DRA. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
MN. JUÍZA DE DIREITO NA COMARCA DE
GUARATUBA - PARANÁ

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ. 29 / 12 / 92
Curitiba, 29/12/92
[Handwritten Signature]
Rafael José Minosso
Curitiba

SECRET



6472

JUNTADA

Aos 17 de 12 de 1982

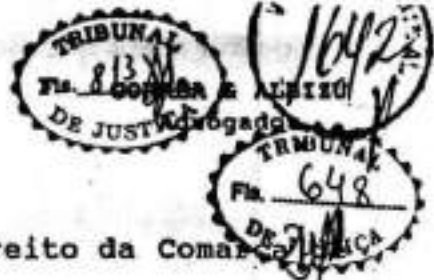
Junto a estes autos: petición con
avocado (2) que edianto

do quo, para constar, lavrei este termo.

Eu, _____

que o subscrivi.

[Handwritten signature]
A. J. [illegible]



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de
Guaratuba, Pr.: -



RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje 23/12/92.

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, por seus respectivos advogados, nos autos da ação penal nº 150/92 que lhes move a Justiça Pública, ressaltando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência, dizem que insistem nos depoimentos das testemunhas José Waldemar Travassos, Odete Silva Corrêa e Eunice Saporski Dias, imprescindíveis ao efetivo exercício do direito de defesa, as quais justificadamente, como se vê da anexa documentação, não compareceram a audiência designada para o dia 04/11 do corrente. Ditas testemunhas, porque não intimadas, não justificaram oportunamente a ausência àquele ato processual; da mesma forma, consoante a certidão do sr. Oficial de Justiça, não conduzidas à audiência designada para o dia 11/12 por que em viagem, o que "data venia", não caracteriza nenhum ato de desobediência.

Assim, respeitosamente, reiteram a Vossa Excelência que insistem em tais depoimentos.

Pedem juntada e deferimento.

De Curitiba para Guaratuba,

RECORDEI

TRIBUNAL
1643
DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
649
DE JUSTIÇA

em 16 de dezembro de 1992.

Moacyr Corrêa Filho
Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 19 92
Curitiba 29 12
Bel. José de Azevedo
Escritório



Estado do Pá
PODER JUDIC

SEM BRITO

TRIBUNAL
Fls. 215

VARA CIVIL
1644

TRIBUNAL
Fls. 650
DE JUDICIA

Dra. Adriano Miró Vianna Renke

CLÍNICA MÉDICA
CRM 9603 - CPF 519.104.879/04

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a Sr. Eunice Suporatti Dias esteve em consulta às 16:30 horas do dia de hoje neste consultório médico.

Clto, 03/12/92.

Dra. Adriano Miró Vianna Renke
CRM 9.603 - CPF 519.104.879-04

Rua Marechal Deodoro, 235 - 2º Andar - Conj. 208
Fone: (041) 225-1240 - Res.: (041) 254-4398
Curitiba - Paraná

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29-12-1992
Escritura
Bel José de Alencar
Curitiba



Estado do P
PODER JUD.

000815
SEM EFEITO

TRIBUNAL
1645
DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
651
DE JUSTIÇA

Dra. Adriano Mitó Vianna Penke

CLÍNICA MÉDICA
CRM 9603 - CPF 519.164.879/04

D/ Sra. Eunice Sporki Dias

Uso Int.

Zestril 20 mg _____ cc
Tome 1 g no dia.

Ofc, 03/12
/92.


Dra. Adriano Mitó Vianna Penke
CRM 9603 - CPF 519.164.879-04

Rua Marechal Deodoro, 235 - 2ª Andar - Conj. 20
Fone: (041) 225-1240 - Res.: (041) 254-1300
Curitiba - Paraná

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 29.12.1992
Bel. Josely Alexsandra
Curitiba



Estado do I
PODER JUD

TRIBUNAL
DE
Mato Grosso do Sul

VA 1646
FIS. 652
DE MATO GROSSO DO SUL

Chadeu Olesko

Médico - CRM n.º 26
Medicina Interna - Cardiologia - Eletrocardiografia
Residência: Rua Mamoré, 26 - Telefone: 222-2012
Consultório: Rua Marechal Deodoro, 497
5.º andar - Conjunto 57 - Telefone: 234-4857

Atest. para os devidos fins que em dias 03,
04, 05 e 06 de maio em Curitiba, foi por mim atendida a Sra.
Jaci Walkemar Trassari. Motivo: Suspeita de que
seja infante de um recém-puramente ocorrido.

Curitiba, 16 de Junho de 1992
[Signature]

C. P. F.: 00088400

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE 19 92
Curitiba, 29/1/92
ESCRIVA
Bel. Joselin Alinoza

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 16:00 horas Curitiba, 16/12/92

[Handwritten signature]

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr.: -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA Nº 118 W
CORREIA & ALBINO Advogados
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 653

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 29/12/92
ESCRIVA
Bel. José M. Minosse

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, por seus respectivos advogados, e estes pessoalmente, nesta qualidade, nos autos da ação penal nº 150/92 que lhes move a Justiça Pública, ressaltando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência, pedem vista deste processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro respectivo.

Tal requerimento é imprescindível ao pleno exercício do direito de defesa das suplicantes, que necessitam manusear o processo; é, ainda, prerrogativa profissional dos advogados suplicantes, assegurada em lei federal.

"In casu", por se tratar de processo com oito volumes e mais de 1.500 fls., o exame dos autos mediante vista com carga torna-se imprescindível, posto ser inviável seu exame e estudo meramente em Cartório; igualmente, impraticável é o desenvolver de tal tarefa através fotocópias do processo, posto conter ele inúmeros documentos, inclusive fotografias, que não se prestam a adequada reprodução.

As suplicantes, assim como seus advogados, pedem "venia" para realçar a urgência do deferimento deste

22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CURITIBA
 Fls. 819M
 GEMO FILHO Advogado

VAI 4 2
 1648
 ALBIZU
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE CURITIBA
 Fls. 654

pedido de vista, pois que a impossibilidade de ter os autos em vista está a implicar em cerceamento às suas defesas.

Pedem deferimento.

De Curitiba para Guaratuba,
em 16 de dezembro de 1992.


 Moacyr Corrêa Filho.


 Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
 Curitiba, 28/12/1992


 Bel. Josely Alxosse
 ESCRIVA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.

Curitiba 29.1.12

Bel. José Minosso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

655

Juizo de Direito da Comarca de

GUARATUBA-PR.

ÚNICA Vara Criminal

Carta Precatória expedida pelo Juizo em frente, ao Juizo de Direito da Comarca de CURITIBA-PR. para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA-PR.
ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o
Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA-PR. Estado do
Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juizo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que respondem CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e outros, por infração aos artigos 148, §2º; 121, § 2º, incisos I, III e IV e §4º última parte; e 211 cc. 69 "caput" e 29 "caput", todos do Código Penal. E, constando como defensores das referidas rées, os Drs. MDACYR CORREA FILHO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, com escritório à Praça Osório, 400-4º andar-cj.402- Edifício Wavel-F.:223-7991, nessa Capital, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória, com a qual depreco a INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES supra nominados, do inteiro teor do r. despacho de fls. 1468/1469, cuja cópia segue anexa, bem como, para que, no prazo legal, indiquem as peças que pretendem o traslado, tendo em vista o recurso interposto às fls. 1393/1394, haver sido recebido tão somente no efeito devolutivo. Assim cumprindo e de

SECRETADO

...determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz, que protesta por reciprocidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois. Eu, Bel. JOSELIR MINOSSO, escrivão de signado que datilografei e subscrevi.

652

[Handwritten Signature]
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que do conteúdo da presente Precatória o interessado foi intimado em Cartório no dia 04/12/92, às 17,15 h, conforme se vê às fls. 1470 dos autos, razão pela qual deixo de remeter esta C.Prec. ao Juizo do destino. Dou fé.

Stba. 04/12/92.

[Handwritten Signature]
Bel Joselir Minosso
Escrivão Designado

JUNTADA

Aos 18 de dez de 1992
junto a estes autos em assentada
Faz que diante se vê
do quo, para constar, lavrar este termo.
Eu, _____
que o subscrevi

[Handwritten Signature]
Bel Joselir Minosso
Escrivão

ASSENTADA ~~DO~~ DEBETO



1650
91

Aos 17 de dezembro de 1992

nesta Cidade de Belo Horizonte, e sala de audiência

onde se achava o Sr. Antoninho Vieira de Brito

, juiz de direito

dest Varu de Prec. Criminal

comigo escrivão, com a presença do Dr. Luiz Antonio de Souza Pereira Ri-

cardo, promotor de justiça. Aberta audiência verificou-se que a

testemunha Mirna Lopes Gonçalves não foi encontrada conforme

certidão do Dr. Oficial de Justiça. Em seguida foi determinada

a devolução da precatória com nossas homenagens.

MM. JUIZ

Luiz

DR. PROMOTOR

Ricardo



foi feita a inquirição da testemunha como adiante se vê, do que, para constar fiz este.

O Escrivão,

[Signature]



BOGOTÁ



656

JUNTADA

Aos 18 de 12 de 1992
Junto a estos autos Segunda Audiencia Preliminar DNP que adelante se va
do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrivi.

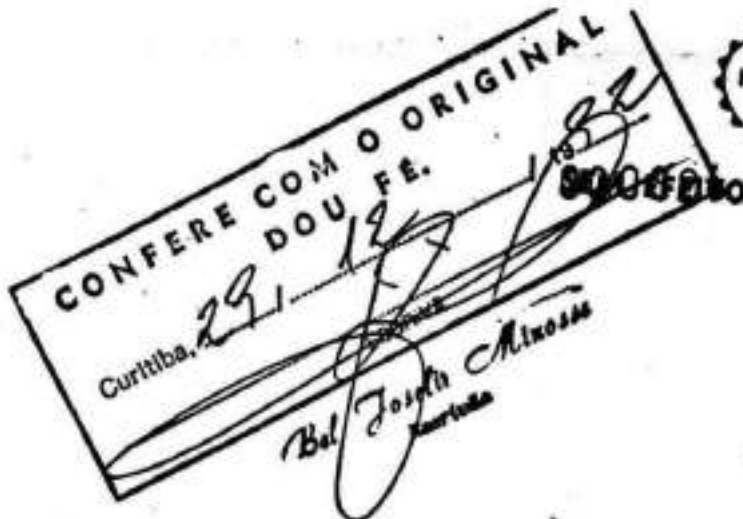
Bel. José María Muñoz
Fiscal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 24
1651
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 657

Segundo Laudo Preliminar de Investigação Genética de Identidade pelo Estudo Direto do DNA

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1982
Curtiba 25/12
Bel. Josélia Mendes



I. Prefácio

Aos 24 dias de agosto de 1992, nesta cidade de Belo Horizonte, o infra-assinado perito, Prof. Dr. Sérgio Danilo Junho Pena, médico geneticista, Diretor do Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais (GENE/MG), e Professor Titular do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal de Minas Gerais, iniciou a perícia genética de identificação, recebendo as seguintes peças de evidência:

1. Dois dentes sendo um permanente (primeiro molar superior direito) e um decíduo (segundo molar inferior direito), rotulados com o número 03, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
2. Um fêmur de uma criança rotulado com o número 04, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
3. Um bloco histológico incluído em parafina contendo um fragmento de músculo, rotulado com o número 05, retirado do cadáver registrado no livro IML sob o nº 537/92, durante a necrópsia realizada no dia 12/4/92.
4. Um bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão, rotulado com o número 10.
5. Líquido encontrado em um pote de barro, rotulado com o número 11.
6. Um alquidar de barro, rotulado com o número 06.
7. Sangue do Sr. Ademir Batista Caetano, colhido no dia 21 de agosto de 1992 pela Dra. Maria Regina Sawaya Rolim, Química Legal, documento de identidade profissional nº 3073, emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná.
8. Sangue da Sra. Maria Ramos Caetano, colhido no dia 21 de agosto de 1992 pela Dra. Maria Regina Sawaya Rolim, Química Legal, documento de identidade profissional nº 3073, emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná.



BOBESU

As amostras foram trazidas ao Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais pessoalmente pelo Dr. João Ricardo Képes Noronha, da Delegacia de Ordem Social do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, acompanhado das Doutoradas Maria Regina Sawaya Rolim e Maria Cristina Sawaya Novak.

2) Objetivos da Perícia

Os objetivos da perícia eram os seguintes:

1. Estabelecer pelo estudo comparativo dos dentes, do fêmur e do corte histológico, com os sangues de Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, se o cadáver era de Evandro Ramos Caetano, filho do casal, desaparecido.
2. Estabelecer se no alquidar, no líquido e na mancha do bloco de alvenaria havia DNA humano, e se este DNA apresenta identidade genética com o DNA obtido dos dentes, do fêmur ou do bloco histológico.

3) Realização da Perícia



Foram extraídas e processadas em dias diferentes, duas preparações independentes do DNA das células do sangue periférico de Maria Ramos Caetano e de Ademir Batista Caetano. Este DNA provou ser de alto peso molecular e adequado para análise.

Handwritten initials

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE. 19 35
 Curitiba, 25/12/1935
 Bel. Joaquina Minoski
 Escriva



Foram também extraídas amostras de DNA das seguintes peças de evidência:

- Um dente decíduo
- Três pedaços separados do fêmur
- Bloco histológico (após desparafinação)
- Líquido
- Alquidar
- Mancha em bloco de alvenaria

3.1 - Identificação da presença de DNA nas amostras

O DNA obtido destas peças de evidência foi submetido a uma nova hibridização em formato "slot blot" com uma sonda quimiluminescente derivada da sequência humana ALU (Nanoblot, Lifecodes Corporation). Esta sonda só hibridiza-se com DNA originado de indivíduos da espécie humana ou primatas e neste formato tem uma sensibilidade de 50 picogramas. Todas as preparações do fêmur e a preparação do dente apresentaram hibridização positiva, confirmando sua origem humana. Com o novo método mais sensível, as preparações do alquidar, do líquido e da mancha da peça de alvenaria todas apresentaram hibridização positiva fraca, com uma dosagem estimada de DNA de 10 ng/ml em cada um.

3.2 - Identificação genética do cadáver

Utilizando-se a técnica de PCR (Reação em Cadeia da Polimerase), o DNA obtido dos fragmentos de fêmur do cadáver, foi submetido com sucesso a estudos dos seguintes locos polimórficos: DQ α , o minissatélite ApoB e os microssatélites D12S67, vWF1, vWF2, Cyp19 e Y-27H39. Simultaneamente, foram testados com os mesmos sistemas genéticos as amostras de DNA obtidas do sangue de Maria Ramos Caetano e de Ademir Batista Caetano. Para manter confidencial a identidade das pessoas testadas, cada amostra de DNA recebeu um número código, como se segue:

Maria Ramos Caetano	No. 9701
Ademir Batista Caetano	No. 9709
DNA do fêmur do cadáver	No. 9705

TRIBUNAL
 228 W
 Fis. 66
 8274
 TRIBUNAL CRIMINAL
 1659
 Fis. 17

Os resultados estão mostrados na tabela abaixo. O Índice de Paternidade (relativo ao casal) de cada resultado foi calculado pelo método descrito por Hagelberg *et al.* (Hagelberg, E., Gray, I.C. e Jeffreys, A.J. Identification of the skeletal remains of a murder victim by DNA analysis. *Nature* 352: 427-429, 1991).

Locus	9701	9705	9709	Índice de Paternidade Relativo ao Casal
DQ α	1.2 4	1.2 4	1.2 1.2	2,3
Apo B	β 35 β 37	β 35 β 35	β 35 β 45	5,5
vWF1/vWF2	6/1 6/5	6/5 6/5	2/4 6/5	100,0
D12S67	4 4	4 5	5 6	4,0
Cyp19	1 1	1 5	5 6	2,8
Y-27H39	-	B	B	2,1

O Índice Final de Paternidade (relativo ao casal) foi de 29753. Se considerarmos uma probabilidade *a priori* de 50% (conservadora) de que o cadáver seja de Evandro Ramos Caetano, filho desaparecido do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, podemos, com base nos resultados obtidos, calcular uma probabilidade final de 99,997%.

[Handwritten mark]

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE.
 Curitiba, 29. 12. 19. 92
 Bel. Rosely M. Moraes

000829



4) Conclusões

1. Pelos resultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal.
2. Verificou-se a presença de DNA de origem humana ou de primata no bloco de alvenaria contendo mancha aparentemente de sangue em forma de mão (rotulado com o número 10), no líquido encontrado em um pote de barro (rotulado com o número 11) e no alquidar de barro (rotulado com o número 06). Estão sendo feitas tentativas suplementares para averiguar se as amostras de DNA destas peças de evidência apresentam identidade genética com o DNA obtido do cadáver de Evandro Ramos Caetano. Pela muito pequena quantidade de DNA disponível não podemos antecipar se estas tentativas serão bem sucedidas. O prazo para uma conclusão será de aproximadamente 90 dias.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1992

Prof. Dr. Sérgio Danilo Pena
CRMMG 14.894





Estado do Paraná
PODER JUDICIARIO

000-820

TRIBUNAL
Fls. 830
DE JUC

VARA CRIMINAL
1657

TRIBUNAL
Fls. 663
DE JUC

CERTIDÃO

Certifico, para constar que, atendendo requerimento formulado pelo Dr. Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho e Dr. Moacyr Correa Filho, às 1551, EXTRA duas cópias destes autos, de fls. 001 até 1614, autentiquei todas as cópias e entreguei ao interessado, nesta data, mediante recibo abaixo.

O referido é verdade e dou fé.
Gtba. 18 de dezembro de 1992.

[Handwritten signature]
Bel. Joselir Minosso
Escrivão Designado

CERTIDÃO

Certifico, para constar que, os interessados que se refere a certidão acima, deixaram em Cartório, uma das cópias dos autos para a formação do instrumento do recurso por eles interposto.

O referido é verdade e dou fé.
Gtba. 18/12/92.

[Handwritten signature]
Bel. Joselir Minosso
Escrivão designado

Recaboi
[Handwritten signature]
18/12/92

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ. 19.92
Curtiba
ESCRIVA
Bel. Joselir Minosso

880-880



603v

JUNTADA

Aos 18 de ene. de 1997
junto a estos autos Proc. Fla-
riandúria 30 que adiante se ve
do que, para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Bel. José da Mota
Escrivão



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA da Capital
 JUÍZO DE DIREITO da 1ª Vara Criminal



Nº 736/92	Fls. 60	Livro. 04	
Ano. 1992	Escrivão: Ana Dirlei Gonçalves Tenfen		

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante:	JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE GUARATUBA-PR.
Deprecado:	Este Juízo
Objeto:	Inquirição da testemunha defesa: PHILOMENO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADOS

--

(ESPAÇO DESTINADO P/COMPUTAÇÃO)

CONFERE COM O ORIGINAL
 CURTUBA 29 DEZ 1992
 Bel. Joseli Minosso
 Escrivão

AUTUAÇÃO

Aos dez(10) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, na cidade de Fpolis neste Cartório, autuo a precatória que segue(m) e assino.

Joseli Minosso
 ESCRIVÃO



rand

R.A. Marco o dia 18:30 horas, para a inquirição deprecada. Intimem-se e comunique-se, via fax. Em 18.12.92.

PODER JUDICIÁRIO

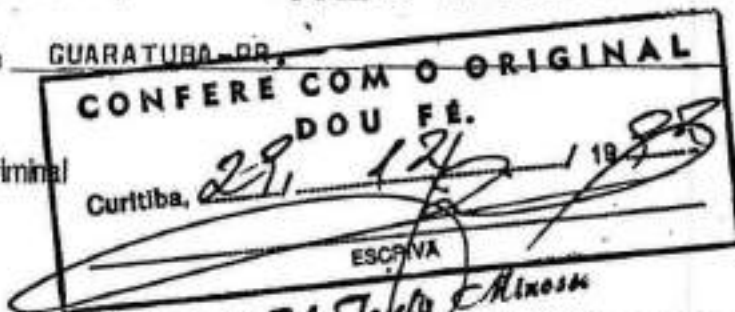
Juiz João de Marco Machado
JUIZ DE DIREITO

PRAZO: VINTE (20) DIAS.

URGENTE RÉU PRESO

Juizo de Direito da Comarca de GUARATUBA-PR.

Única Vara Criminal



Carta Precatória expedida pelo Juizo em frente ao Juizo de Direito da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC. para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de FLORIANÓPOLIS-SC.

ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA,- Estado do Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juizo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde DAVI DOS SANTOS SOARES, Filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares, e Outros, por infração ao artigo 148, § 2º; artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e artigo 211 c.c. 6º "caput" e 2º "caput", todos do Código Penal. E, constando como testemunha arrolada pela defesa do referido réu: PHILOMENO VIEIRA DE LIMA, residente à Praia da Joaquina-Vila dos Pescadores, casa nº 21, em Florianópolis-SC, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória, com a qual depreco a INQUIRIRIA da referida testemunha de defesa, em dia e hora previamente designados por Vossa Excelência, sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. Assim cumprindo e determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz, que protesta por reciprocidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca da Guaratuba,



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO



...de Guaratuba, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e dois, Eu, Bel. JOSELIR MINOSSO, Escrivão designado que datilografai e subscrevi.

[Handwritten Signature]
ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU.FE.
Curitiba, 29/12/92
[Handwritten Signature]
Bel. Joselo Minosso
Escrivão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

SEN 6340

Fls. 835
DE JUSTIÇA
VAR. CRIMINAL
FLS. 9
ESCRIVÃO
TERMINAL
Fls. 667
DE JUSTIÇA

DATA

... em 11/12/92
Escrivão Mm

CERTIDÃO DE REGISTRO

certifico que a Carta Recatária,
registrada no dispositivo Livro nº 60
livro 06, o que deu fe
em 11/12/92
Escrivão Mm

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 19/12/92
Curtiba 29/12/92
Escriva
Bl. José Miranda



200899

6620

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido mandado
para o devido cumprimento, o que dou fé
Cartório da 1ª Vara Criminal, 10/12/92
Escrivão: _____

0008550

TRIBUNAL
Fls. 837
DE JUSTIÇA

1662
DE J. J. G. A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL
FLS. 41
ESCRIVÃO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos
Ref. C. Prec. nº 376/92,
de Guaratuba/PR

Ato processual
inquirição testemunha defesa

Capitulação
art. 148, § 2º, 121, § 2º, II, III, IV e § 4º, 221 c/c o
art. 69, Caput, e 29, Caput do C.P.D.

Partes
A Justiça Pública X Davi dos Santos Soares e outros.

Advogados

Promotor de Justiça
Sr. Gilberto Callado de Oliveira

Comparecer na Praça Tancredo Neves
Ed. do Fórum, 2º andar, Fpólis

Data 17/12/92

Horário 18:30

Qualificação das Testemunhas
PHILOMENO VIEIRA DE LIMA, residente na Praia da hçoquina, Vila dos Pescadores, casa nº 21, Florianópolis, SC.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FÉ.
Curitiba, 19 de 12 de 1992
ESCRIVÃO
Bel. Joselin Alencar

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
MANDA

ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda às notificações e intimações acima discriminadas (colhendo o ciente), para comparecimento perante o Juízo no dia, hora e local mencionados, sob as penas da lei.
As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento importará na aplicação de multa, condução coercitiva e processo por desobediência.

Florianópolis, 10 de dezembro de 1992.

Eu, Ana Mirlei G. Tenfen

Escrivão, o subscrevo.

[Signature]
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
JUIZ DE DIREITO

Altofalva

TRIBUNAL
PR. 238
VARA CRIM.
12
RESERVAO
1663
VARA CRIMINAL

TRIBUNAL
PR. 669
DE 15148
JUSTICA

TRANSACTION REPORT

DEC-10-92 TR

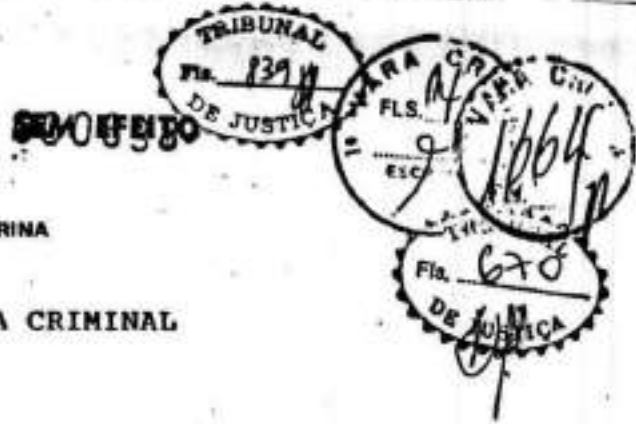
ATE START	RECEIVER	TX TIME	PAGES	NOTE
DC-10 15:47	00414422097	1'10"	2	OK.

TRANSMISSÃO DE FAX
 CONTÉM RECOM O ORIGINAL
 DOU FE.
 Curitiba 29/12/1992
 ESCRIVA

DESTINATÁRIO	JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE GUARATUBA - PR
AT. SR.:	DRA. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
TELEFAX Nº.:	055-0414422097
DATA:	10.12.92
OBSERVAÇÃO:	Ofício nº 1432/92
REMETENTE:	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS
SETOR:	
NÚMERO DE PÁGINAS (INCLUINDO ESTA):	duas (02)
OBS.:	EM CASO DE DÚVIDA , TELEFONAR PARA 22X8822 - ramal 201 23 7633
TELEFAX Nº	(0482) 22X8822 - ramal 201 23 7633



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL



Of. no. 1432/92 Florianópolis 10 de dezembro de 19 92

Referência: Precatória no. 736/92

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
 Curitiba, 23/12/92
 Bel. José Minosza
 Escrivão

Senhor Juíza,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Carta Precatória em epígrafe, foi distribuída a este Juízo em 10 / 12 / 19 92 , ocorrendo o abaixo assinalado:

- sem tempo hábil para cumprimento, pelo que solicito nova designação;
- encaminhada a _____ por pertencer àquela jurisdição;
- designado o dia 17 / 12/19 92, às 18:30 horas, para ter lugar a diligência:
- remeter a importância de _____, para o pagamento de custas e/ou diligências;
- remeter cópias faltantes de _____;
- já devolvida a esse r. Juízo em _____;
- inquirição testemunha defesa., Processº Crime nº 150/92.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
 JUIZ DE DIREITO

Ao Excelentíssimo Senhor
 Dra ANÉSIA EDITH KOWALSKI,
 MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA
 CRIMINAL GUARATUBA/PR.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fls. 220
 Mandado nº 3397/92
 Processo nº 736/92
 VARA C.R. 1665
 VARA C.R. 15
 ESCR. VAU

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos
 Ref. C. Prec. nº 736/92,
 de Guaratuba/PR

Ato processual
 inquirição testemunha defesa

Capitulação
 art. 148, § 2º, 121, § 2º, II, III, IV e § 4º, 211 c/c o
 art. 69, Caput, e 29, Caput do C.P.B.

Partes
 A Justiça Pública * X Davi dos Santos Soares e outros

Advogados

Promotor de Justiça
 Dr. Gilberto Callado de Oliveira

Comparecer na Praça Tancredo Neves
 Ed. do Fórum, 2º andar, Fpólis

Data
 17/12/92

Horário
 18:30

Qualificação das Testemunhas
 PHILOMENO VIEIRA DE LIMA, residente à Praia da Joaquina, Vila dos Pescadores, casa nº 21, Florianópolis, SC.

CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.
 Curitiba, 25 de 12 de 1992
 ESCRIVA
 Bel. José Carlos

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
MANDA

ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda às notificações e intimações acima discriminadas (colhendo o ciente), para comparecimento perante o Juízo no dia, hora e local mencionados, sob as penas da lei.
 As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento importará na aplicação de multa, condução coercitiva e processo por desobediência.

Florianópolis, 10 de dezembro de 1992.

Eu, Ana Dirlei G. Tenfen, Escrivão, o subscrevo.

[Handwritten signature of Nilton João de Macedo Machado]
 NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO
 JUIZ DE DIREITO

SECRETARIO



6710

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro me dirigi ao local indicado e ai deixei de INTIMAR o sr, PHILOMENO VIEIRA DE LIMA, porque ninguem conhece o referido cidadão; Perguntei para um dos moradores mais antigo que ali reside, o sr, OSCAR dono do MINI MERCADO MARANIL, que nunca ouviu falar do referido cidadão. o referido é verdade e dou fé.

Fpolis, 11 de 12 de 1992.

SÉRGIO M. D. VIEIRA.

OF. DE JUSTIÇA.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 84

VARA CRIMINAL
Fls. 16
9

VARA C
1666

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 672

CONCLUSÃO

Faço esses autos conclusos no MM. Juiz Nilton João de Macedo Machado.

FPOLIS, 11, 12, 19 92

que

ESCRIVÃO

Carta precatória nº 736/92

Face à certidão de fls. 12v., não encontrada a testemunha, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Em 11.12.92.

[Signature]

Nilton João de Macedo Machado
Juiz de Direito - 1ª Vara Criminal

REMESSA

Faço remessa destes autos à Comarca de Juaratuba - P.

Cartório da 1ª Vara Criminal, 11 de 12 de 1992

O Escrivão: *que*

CONFERE COM O ORIGINAL

DOU FE.

Cartório, 11, 12, 19 92

[Signature]

Bel. Joselin Alingete

CERTIDÃO 0007420

Certifico que para evitar maiores volumes e desnecessário nos autos, desentranhei as cópias da denúncia que acompanhou a precatória.

Dou fé.

17 de dezembro de 1992.

6720
Sul. Joselir Minosso
Escrivão



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

SEM EFEITO



CERTIDÃO

Certifico que dei atendimento ao r. despacho de fls. 1615, remetendo Of. / em mãos pelo Of. Justiça, com xerox dos documentos ali determinado.

Dou fé.

Gtba. 18/12/92.

Bel. José Maria M. Moraes
Escrivão

CONCLUSÃO

Aos 21 de 12 de 1992

faço estes autos conclusos ao Doutor
Anésia Edith Kowalski

Juiz de Direito
M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de
Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Eu, *Bel. José Maria M. Moraes*
que o subscrivi
Escrivão

COPIA ORIGINAL
DOU.FE.
12/12/92
Escrivão
Bel. José Maria M. Moraes

Autos nº 150/92

I- Não obstante, o conteúdo da certidão de fls. 1657 que, comprova a entrega aos subscritores da petição de fls. 1647/1648 de cópia autenticada dos autos, após a audiência designada para esta data, apreciarei o pedido de vista dos autos fora do Cartório.

II- Tendo sido efetivado o traslado, conforme artigo 587, § único do C.P.P., dê-se vista do mesmo ao Ministério Público, para as contra-razões do recurso já recebido, cujas razões, se encontram às fls.1552/1559;

III- Complete o Sr. Escrivão, as peças dos autos suplementares autenticando-as;

IV- Junte-se, as cópias dos ofícios encaminhados em data de ontem, via fac-símile, ao Des. Corregedor e ao Relator da arguição de suspeição;

Intimem-se.

Guaratuba, 22 de dezembro de 1992

Anésia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

SECRETO



6710

DATA

Aos 23 dias 12 de 19 92

foram-me entregues estes autos do que para constar lavrei este termo. Eu

Escrivão

o Subscrevi.

Bel. José de Alencar

JUNTADA

Aos 22 de 12 de 19 92

Junto a estes autos *matéria de despacho* que adiante se vê do qua, para constar, lavrei este termo.

Eu, que o subscrevi.

Bel. José de Alencar

RECEBIU em cartorio da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 13:13 horas Curitiba, 22/12/92

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal de Guaratuba.

TRIBUNAL DE JUSTICA

VARA CRIMINAL 16687

Junte-se. Da mesma forma como vem sendo feitos os demais depoimentos, está a disposição do subscritor, o Cartório Criminal fornecer FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS dos autos, face o número de audiência designada. Assim, não há motivo para adiamento de audiência ainda porque, as testemunhas a serem ouvidas nesta data, não foram arroladas pelo acusado VICENTE DE PAULA FERREIRA.

Infime-se.

Guaratuba, 22 de dezembro de 1992

ANESIA EDITH KOWALSKI - Juiz de Direito

Vicente de Paula Ferreira, por seu advogado abaixo assinado, tendo em vista o não deferimento de seu pedido de vistas no processo, vem mui respeitosamente reiterar o mesmo, bem como solicitar o adiamento da audiência designada para o dia 22/12/1.992, por não estar em condições de exercer em sua plenitude a ampla defesa, nos termos do inciso LV do Artº 5º da Constituição Federal tolhido e desinformado que se encontra devido à falta dos conhecimentos necessários contidos nos autos, consequencia da negativa de deferimento de vistas, em tempo hábil e compativo ao volume dos mencionados autos de processo, aproximadamente oito(8) volumes com 200(duzentas) folhas cada, para se poder inteirar de tudo neles contido.

Termos em que p. deferimento. Guaratuba, 21 de dezembro de 1.992.

Dr. Magina Victor Kaminski O;A;B;-Paraná 7177.

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 22/12/92
DOUTOR FE
Bl. Josiah Kowalski

SECRET



6344

JUNTADA

Aos 22 de 12 de 1992

Junto a estes autos mandado

..... que adiante se ve do quo, para constar, lavrei este termo.

Eu, que o subscrivi.

Bat. José Almosa
Escrito



Valter

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

URGENTE

Nº 437/92
Ação penal nº 150/92.
Cartório da Única Vara Criminal

MANDADO DE INTIMAÇÃO
E
CONDUÇÃO

RÉU PRESO

O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.
Juiz de Direito da Única Vara Criminal
Comarca de Guaratuba.-
na forma da Lei,

MANDA a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição que, em cumprimento deste, INTIME, no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arro(s) pela DEFESA., para comparecer(em) ao fórum da Comarca de Guaratuba-PR, sito R: Ponta Grossa, 299-Forum.- na sala de audiências, perante o juízo da Única Vara Criminal, às 09:30 horas do dia 22 de Dezembro de 19 92, a fim de ser(em) inquirida(s) nos autos de ação penal que a Justiça Pública move contra Osvaldo Marcineiro e outros. como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 148, 2º; 121, 2º, 1, III e IV e § 4º, u. parte, tendo, pelo presente, ciente(s) da obrigação de comunicar ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência.

TESTEMUNHA(S):

Nome(s)	Endereço(s)
1) JOSÉ VALDEMAR TRAVASSO	Guaratuba.
2) DEDETE SILVA CORREA ou DEDETE TRAVASSO	Posto de Saúde Piçarras-Guaratuba.
3) EUNICE SAPORSKI DIAS.	Guaratuba.-
4) MARGARETE COSTA	Guaratuba-R: Cap. João Pedro-L. Berimbau
5) CLAUDIO NAZARIO DA SILVA.	Guaratuba-R. Cap. João Pedro.

AS TESTEMUNHAS 1, 2 e 3, DEVERÃO SEREM CONDUZIDAS, TENDO EM VISTA A INSISTÊNCIA DA DEFESA EM SEUS DEPOIMENTOS:

Dr. Antonio Cesar Cioffi de Moura-Intimado.

Dr. Carlos Airton Costa - Intimado.
Promotor de Justiça
Assistente(s) - querelante

Drs. Moacyr Correa Filho, Ronaldo A.D. Carvalho, Enadyr de Castro, Luis C.N. Mehlter-Intimados; Drs. Paulo de Tarso Waldrigues, Stela Maris D. Mota e Magnus V. Kaminski- expedida carta precatória.

Advogado(s)
Dispensada a presença.


Réu(s)

Cumpra-se
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba-PR aos 16 dias de Dezembro de 19 92
Eu, [Signature]
autos, outro(s) endereço(s).

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 22 de Dezembro de 19 92
ESCRIVÃO
[Signature]
Escrivão o subscrito e certifico inexistir, nos
JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Fiquei ciente da intimação e declaro residir
(endereço)

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____
- 6) _____
- 7) _____
- 8) _____


 (assinado)
 + Jose
 Odete Silva Bonin

_____ / _____ / 19__

CIENTE:

REU(S):

Promotor de Justiça _____

Querelante _____

Assistente(s) _____

Advogado(s) _____

CERTIDAO

(Positiva)

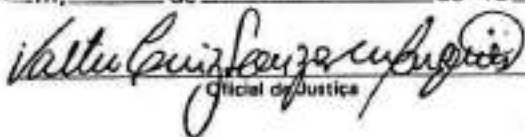
(Negativa)

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e af intimei, de todo conteúdo, a(s) testemunha(s) de defesa Jose Valdemar Travasso e Odete Silva Correa, ambas conduzidas a este Juízo. Intimei as testemunhas Margarette Costa e Claudio Nazario da Silva que e ban cientos ficaram aceitando a contra fé que lhes ofereci. O referido é verdade e que bem ciente(s) ficou(aram), dou fé.

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao(s) local(is) indicado(s) e sendo ai deixei de INTIMAR e conduzir a testemunha de defesa Eunice Saporski Dias em razão ter sido informado pela sua filha Maria Amelia que mesma se encontra na Cidade e Comarca de Curitiba em tratamento de saúde e fazendo companhia para seu filho que se encontra internado em Hospital na quela Cidade e Comarca. O referido é verdade e dou fé.

DOU FÉ,

Em, 22 de dezembro de 19 92


 Oficial de Justiça

22 JUNTADA - de 19 92
 Aos 22 de _____
 Junto a estes autos _____
 is que, para constar, lavrei este termo, que adiante se ve
 Eu, _____
 que o Subscrovi. 
 Bul. Joselin C. Marizade

DOU FÉ,

Em, 22 de dezembro de 19 92


 Oficial de Justiça

926211

8085/92
Xavier



1670
n



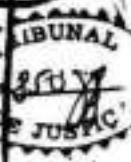
Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.-

DISTRIBUIÇÃO
 N.º C31403
 VARA _____
 DATA _____
 ASS. _____

REGISTRO
 N.º C31403
 DATA 14/12/92
 ASS. _____



773-12-54

RÉU PRESO URGENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE. 1992
 Curitiba, 22/12/92
 Bel. José Carlos Xavier

CARTA PRECATÓRIA

Direito da: Única Vara Criminal da
 Comarca de Guaratuba.-
 Estado do Paraná, ao Juízo
 da Direito da Comarca de CURITIBA-PR.-

O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da
 Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR.-
FAZ SABER

Ao Exmo. Sr. Juiz da Direito da Comarca de CURITIBA-PR.,
 ou a quem esse honroso cargo
 estiver exercendo e o conhecimento desta haja a pertencer que por este Juízo tramitam os
 termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde WALDO MARCINEIRO e ou-
 tros, por infração aos artigos 148, §2º; 121 §2º, inc. I, III e IV, §4º última
 parte; 211 cc. 69 e 29, todos do Código Penal, r, constando como defenso-
 res nos autos, os Drs. PAULO DE TARSO WALDRIGUES, STELA MARIE DOUBEK MO-
 TA e MAGNUS VICTOR KAMINSKI (endereços no verso da
 ta).- Res. 1000 282 222 49 75

nessa Comarca, deprecia a V. Excia. que, exarado o respeitável CUMPRASE, mande INTIMAR os
 defensores acima nomeados, para que compareçam perante este Juízo no
 dia 22 de Dezembro de 1992, às 09:30 horas, para audiência de inquiri-
 ção de testemunhas de defesa, nos autos supra-referido.-----

[Handwritten signature]

Em assim cumprindo, fará V. Excia. Justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deore-
 cado. Dada e passada nesta cidade de Guaratuba-PR.-
 aos 11 de Dezembro de 1992.-

[Handwritten signature]
 Bel. José Carlos Xavier

[Handwritten signature]
 ANÉSIA EDITH KOWALSKI
 JUIZ DE DIREITO



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

REGISTRO

CERTIFICADO, que registrei em livro nº 10000000
Fls. N.º 15 de 12 de 1992
Custódia 15 de 12 de 1992

Fls. 677
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1677
Fls. 7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
851

Cumpra-se; servindo esta como
mandado, devolvendo-a após,
em 15/12/92

CONFERE COM O ORIGINAL
DOUTOR OTAVIO BONFANTE
ESCRIVA
Curitiba, 17 de Dezembro de 1992
Bel. José Antônio

CERTIFICADO que, cumprindo-se o mandado expedido por ordem:

de V. Excia. Intimes: Sr. Marques Victor
Kassamates o qual bem ciente
Fizer

de 17, 30 horas de hoje, por ordem N.º 282 F. 283.4975

que fiz, lendo todo o conteúdo com dano de a examinar o conteúdo que
standeu e, oferecendo o tr. 14 que seillon.

O referido é verdade e eu sou don 14.

CURITIBA, 17 de Dezembro de 1992

[Handwritten signature]
"Certo!!"

Certifico que deixei de intimar
Sr. Paulo de Tunes Waldenques, o Sr. Etel
Moris D. molto, tendo em vista 14/12/92
dirigido em seus endereços, eu estando
fui informado que os mesmos não eram
da P.C.E no Comune de Pinqueana e não
foi intimado por telefone, sendo que não
foi possível localizar os mesmos em Curitiba
deixei de diligenciar na P.C.E para os endereços
Posterior a Comune de Pinqueana. Por f. 1992

Curitiba, 17 de Dezembro de 1992
OFICIAL DE JUSTIÇA

5008672



5-7-32

JUNTADA

Aos 22 de 12 de 1932
Junto a estes autos Juntada

que adiante se vé
do que, para constar, lavrel este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Bel. João Chiosso
Escrivão



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
No 953
678
VARA CRIMINAL
1672
A

ASSENTADA

Aos vinte e dois (22) dias do mes de dezembro (12) do ano de mil novecentos e 92, às 09:00 horas, na sala de audiências

do Juiz de Direito da a, Vara Criminal, nesta cidade e Comarca de Guaracuba-Pr

Estado do Paraná, presente o M. M. Juiz de Direito, Doutor ANÉSIA EDUARD KOWALSKI, comigo, Escrivão do seu cargo no Juízo assinado, o Doutor

ANTONIO CÉSAR CIOFFI DE MOURA, Promotor Público da Vara, compareceu as testemunhas abaixo inquiridas

CONFERE O DOUTOR ORIGINAL
Curitiba
Bel. J. J. Minatti
ESCRIVÃO

as quais foram recolhidas a salas separadas, de onde uma não pudesse ouvir o depoimento da outra, e foi inquirida pelo M. M. Juiz, na presença dos seus defensores MOACYR CORREA FILHO, ANADYR DE CASTRO, LUIZ CARLOS NUNES MEISTER, Dra. STELA MARIS D. MOTA, tendo sido nomeado defensor "ad hoc" o Dr. MIGUEL BERBERI ao réu Vicente de Paula Ferrelra, por ter sido o seu defensor constituído e intimado conforme certidão de fls. 1669.

pela forma que adiante se vê; do que fiz este termo. Eu,

Escrivão do escrit.

José Valdeamar Travasso
TESTEMUNHA

JOSE VALDEMAR TRAVASSO, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresa, com 53 anos de idade, filho de Valdeamar Travasso e de Ana Maria Travasso, residente e domiciliado a Rua Tibagi, nº 300, nesta cidade e Comarca. Aos costumes disse, pela ordem pediu a palavra o Ministério Público, contraditando a testemunha, nos seguintes termos: que a testemunha tem amizade íntima com a família das acusadas Célina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge e esposo e pais destas; ainda porque a testemunha é administrador hoje da Serraria de propriedade de Aldo Abagge esposo e pai das denunciadas, fato que torna seu testemunho suspeito de parcialidade. Em seguida

Handwritten notes and signatures on the right margin.

foi dada a palavra das acusadas Célina e Beatriz, o qual rebateu a contradita nos seguintes termos: não aprova idêntica prova de que a testemunha tenha íntima amizade com as acusadas no sentido de invalidar o conteúdo do seu depoimento. O fato de atualmente prestar serviço na Serraria de propriedade do pai e do esposo das acusadas, também não torna a testemunha indigna de fé. Daí porque, e de ser indiferente a contradita. Pela ordem pediu a palavra o Ministério Público, para fazer consignar que se insurge contra o procedimento adotado pelo Juiz possibilitando que ilustre defensor das acusadas, diga acusadas se manifestasse sobre a contradita lançada antes de ter sido a testemunha inquirida sobre tal contradita, a revelia do artigo 214 do Código de Processo Penal, situação que poderá servir de induzimen

200 2559

Induzimento a resposta da testemunha. Reforça a contradita a razão da testemunha ser funcionário contratado da empresa. O inquirido respondeu que: o depoente trabalhou com a família Abagge há 28 anos; que o depoente possui uma procuração do Sr. Aldo Abagge para administrar a Serraria, sendo hoje procurador do Sr. Aldo Abagge na T. Madalena Abagge Ltda de sua propriedade; que embora o depoente não se considere amigo íntimo das acusadas, frequentava a casa das mesmas, o qual a casa era aberta para todo mundo; que nos 28 anos que trabalhou para a Madalena Abagge era registrado na Empresa, sendo que agora como já esclareceu anteriormente possui uma procuração; que em seguida pelo MM. Juiz, aceita a contradita, passando a testemunha a prestar declarações como informante: que tem a esclarecer o informante que no dia 07 de abril por volta das 20:00 horas, chegou na residência das acusadas Celina e Beatriz, quando lá se encontrava o padre Adriano, que conversava com a acusada Beatriz; que a acusada Celina e o Sr. Aldo Abagge estavam se arrumando para ir a uma festa; que o informante tomou um cafezinho, conversou um pouco com o padre e a Beatriz e por volta das 21:30 horas, tendo já o Sr. Aldo e dona Celina saído o depoente saiu também; que o Padre Adriano ficou na residência conversando com Beatriz; que na residência não estava mais ninguém, além das pessoas indicadas; que o informante na hora não ficou sabendo onde era a festa, somente posteriormente soube que era o aniversário do Sr. Nelson Cordeiro; que o informante conhece a família Abagge há 33 anos, nunca tendo visto nada de anormal no comportamento das acusadas Celina e Beatriz; que tem conhecimento o informante que Sr. Aldo e Celina, criaram uma moça de nome Tereza, que só saiu da residência dos Mesmos quando casou-se; que criaram ainda Maurício Abagge, que a acusada Beatriz tem dois filhos adotivos, os quais são tratados como filhos de princesa; que o informante conhece os acusados Osvaldo Marceneiro e Navi dos Santos Soares somente de vista; que não conhece Vicente de Paula Ferreira; que conhece Airton Bardell dos Santos pois o mesmo trabalha na Serraria desde os 17 anos de idade, sendo ótimo elemento; digo menino tendo permanecido na função de administrador da Serraria quando o informante se aposentou; que conhece Francisco Sergio Cristofolini, apenas de vista; REPERGUNTAS FEITAS PELO ADVOGADO DAS ACUSADAS CELINA E BEATRIZ ABAGGE: que quando o informante chegou na casa do Sr. Aldo o Padre Adriano estava de costas da sala para a porta; que a acusada Beatriz estava sentada no sofá do lado direito de quem entra na casa; que o informante não sabe se Dona Celina e o Sr. Aldo estiveram em Curitiba, no dia 06 de abril de 1992; que nesta data do dia 06 de abril, o informante não falou com o Sr. Aldo Abagge; que o informante não se recorda se viu Dona Celina e o Sr. Aldo em Guaratuba, no dia 06 de abril de 1992; que depois da prisão das acusadas Celina e Beatriz, por solicitação do Sr. Aldo e dos próprios funcionários da Empresa, que se encontrava interditada, o informante passou a administrar a Serraria, correndo risco na sua campanha política, quando foi candidato a reeleição para Vereador; o informante foi ameaçado de morte no comitê do Sr. Ananias, tendo comparecido na Delegacia, porém o Delegado não quis "registrar queixa"; que esclarece o informante que o Delegado era um especial de Curitiba o qual possui barba, cujo nome o informante não se recorda; que quando a polícia Militar guardava a Serraria, o informante lá esteve, adentrado na Serraria, o qual embora tenha porta, não tem chaves; que quando a autoridade policial retirou um pedaço da parede, tinha na mesa uma mancha de graxa; que na serraria é possível encontrar sangue em razão dos funcionários se machucam na serra e no local não tem atendimento de primeiros socorros; que sempre os funcionários se machucam na serra, sendo que um deles Sr. José Machado cortou todos os dedos da mão, isto há dez anos atrás; que além da mancha que a autoridade policial encontrou existem outras na parede do escritório; que o informante viu a mancha antes da remoção da parede, digo um pedaço de parede e depois que a polícia lá esteve; que o informante não sabe esclarecer se a mancha da parede era antiga ou recente; que os funcionários da empresa disseram ao informante que não viram nada no interior da serraria, ou seja lavagem de parede ou de assoalho; que residem no pátio da serraria a senhora Ana e sua filha; que as pessoas que residem no pátio da serraria disseram que não ouviram grito de criança vindas do escritório da serraria; que esclarece o informante que ao lado da casa construída para oferenda tem um escritório que seria mudado do cen-

Handwritten notes:
 - Top left: A small mark resembling a stylized 'A' or 'd'.
 - Middle left: A large, illegible signature or scribble.
 - Bottom left: The name 'R. Kemp' written vertically.
 - Far bottom left: The name 'D. Mendes' written vertically.

TRIBUNAL
7673
779

que seria mudado do centro, a qual tem uma parede cega a rua e com a baía, sendo que só existe um vitrô; que a rede foi retirado do outro cômodo da serraria que tem dez metros desta, esclarecendo o Informante que é neste cofre da serraria; que neste local tem dois vitrôs que tem visibilidade para dentro, sendo que os vidros são lisos e transparentes; vítima Evandro Caetano é primo da esposa do Informante; que o Informante foi ameaçado pelo pai do outro garoto desaparecido Leandro si o qual acusou o Informante do desaparecimento do seu filho; que Delegado chamou o Sr. João Bossi na Delegacia sendo que o mesmo se encontrava na casa do Sr. Dioginho, que só ia na companhia deste para a delegacia; que o nome do Dioginho é Diôgenes Caetano dos Santos Filho cujo pai o Informante ajudou a se eleger Prefeito; que nesse tempo todo o Informante conhece as acusadas e nunca viu qualquer gesto das mesmas que indicasse violência ou crueldade; que o Informante viu o acusado Osvaldo, duas vezes na casa do Sr. Aldo Abagge; que a esposa do Informante acompanhou Dona Celina para a Cidade de Pitanga e Aparecarana quando da mudança de seu genro, que é Julz; que salvo engano do Informante tal viagem se deu no dia 11 de fevereiro de 1992; que a esposa do Informante permaneceu nesta viagem mais ou menos, uns dez (10) dias; que nas ocasiões que o Informante viu o acusado Osvaldo na casa do Sr. Aldo o mesmo não estava lendo bûzios; Nada repergunta do pela advogado dos acusados, Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marci; REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO ACUSADO Francisco Sergio Cristofolini; que ninguém comentou com o Informante que o acusado Sergio esteve na companhia de alguém na serraria do Sr. Aldo; REPERGUNTAS FEITAS PELO DEFENSOR DO ACUSADO BARDELLI: que após a prisão das acusadas Celina e Beatriz, quando o informante se encontrava no gabinete do Sr. Aldo, lá chegou Bardelli que havia levado os filhos de Beatriz para Curitiba, o qual disse que a polícia iria prendê-lo; que o Sr. Aldo disse que Bardelli estaria brincando; que Bardelli disse que não devia nada, não sabia porque iriam prendê-lo; que nunca soube o Informante de qualquer ato violento praticado pelo Bardelli nem que o acusado fosse violento; que nada sabe o Informante que desabone a conduta do acusado Bardelli; Nada reperguntado pelo defensor do acusado Vicente de Paula Ferreira; REPERGUNTAS FEITAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: que o Informante conhece o Vereador Edílio da Silva e antes de ir a casa do Sr. Aldo encontrou-se com o mesmo perto do bar na Av. 29 de Abril; que nesse encontro que o Informante teve com o Edílio este não comentou sobre o aniversário na casa do Sr. Nelson Cordeiro; que o Informante conhece o Sr. Nelson Cordeiro, conhecido como "Nelson Bode" e nunca esteve nas festas de aniversário do mesmo; que não tem conhecimento o Informante se o ex-prefeito Aldo Abagge tinha um dia certo da semana para ir à Curitiba, tratar de assuntos da Prefeitura; que o Informante mesmo após a ocorrência dos fatos, assim como atendeu o pedido da família Abagge atenderia qualquer pedido da família, ou seja qualquer favor que a família pedisse; que logo o Informante assumiu a serraria, os funcionários estavam revoltados com o boato de que iriam atear fogo na serraria, mesmo porque segundo eles, elas já estariam presas, nada tendo haver a serraria com o fato; que o Informante quando esteve na delegacia, em conversa com o Delegado Especial no Caso Leandro, este teria dito que o Sr. Bossi era laranja e que eles "queriam" matá-lo; que disse ainda ao tal delegado que sabia que o Informante era "pavio curto"; que o Informante não se lembra que na noite de 07 de abril, no período em que lá esteve, ou seja na Casa do Sr. Aldo que outras pessoas tivessem procurado o Sr. Aldo Abagge; que se recorda o Informante que na copa da casa estava posta a mesa de café, porém ninguém estava lanchando naquela ora; que depois que o Informante chegou na Casa do Sr. Aldo, ele e dona Celina saíram para a festa, sendo que os mesmos permaneceram na casa mais ou menos por vinte minutos, pois o Informante não marcou a hora exata que os mesmos saíram; que o Informante não tem conhecimento de quem determinou a construção da casinha do santo, a qual lá estava desmanchada quando o Informante assumiu a administração da serraria; que a distância entre a casa da Dona Ana e o escritório de onde foi tirado o bloco de concreto é de aproximadamente 23 ou 24 metros; que a mancha na parede era meio marrom escuro e tinha forma meio arredondada; que atrás dos fardos existem outras manchas da mesma cor, mais avermelhada que não foi notada pela autoridade policial, na ocasião, que tais manchas são de tinta de fundo de bar; que assim que alguém se mchuca na serraria, se o encarregado estiver presente no escritório ele vai até o escritório e dela é telefonado para o centro para ir buscar a pessoa e levar ao hospital;

for

que nesse tempo que o Informante trabalhou na serraria nunca presenciou qualquer funcionário passar a mão ferida na parede da serraria ou do escritório; que o Informante faltou as audiências anteriores porque se encontrava doente, pois é "enfartado"; que o Informante não conhecia o advogado da Dona Celina e Beatriz, apresentado ao mesmo na frente do Fórum, quando disse muito prazer e bom dia ao mesmo; que o Informante não estava conversando com o advogado de Dona Celina no banco da frente do Fórum, o qual o Informante estava na presença de sua mulher e uma velhinha; que o Informante não sabe esclarecer porque o atestado médico juntado pelo Informante é do mesmo médico que atendeu a defensora dos acusados já referidos, mesmo porque não a conhece, ou seja dos acusados Davi dos Santos Soares Osvaldo Marcineiro, o Informante não conhece a Dra. Stela Mares. Não mais. Eu, (José Irminosso), escrivão designado.

MM. Juiz:

Promotor:

Deponente:

Defensores:



(Handwritten signatures and initials)

MM. Juiz: *(Signature)*

Promotor: *(Signature)*

Deponente: *(Signature)*

Defensores: *(Signatures)*

DESPACHO EM AUDIÊNCIA;

TRIBUNAL
Fls. 857 1/2
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
1674
Fls.

TRIBUNAL
Fls. 690
DE JUSTIÇA

-Tendo em vista a ausência da testemunha Eunice Saporski Dias, bem como não terem sido encontrados os endereços e as testemunhas deprecadas em substituição a Campo Mourão, Florianópolis e Belo Horizonte, manifeste-se as defesas dos réus Davi dos Santos Soares, Osvaldo Marcineiro, Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, em 72:00 horas, prazo que vencerá no dia 28.12.92, às 17:00 horas.

-Considerando, a desistência da reinquirição das testemunhas Claudio Nazário da Silva e Margarete Costa, foram as mesmas dispensadas. Foi também dispensada a testemunha, Odete da Silva Correa, face a desistência do advogado das acusadas Celina e Beatriz Abagge.

Em: 22 de dezembro de 1992;

Anesia Edith Kowalski
- ANESIA EDITH KOWALSKI -
Juiz de Direito

Moacyr Correa Filho
- MOACYR CORREA FILHO -
Advogado de Celina e Beatriz Abagge

Stela Dombek Bota
- STELA DOMBEK BOTA -
Advogada de Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro

Luiz Carlos Nunes Meister
- LUIZ CARLOS NUNES MEISTER -
advogado de Sérgio Cristofolini

Ananyr de Castro
- ANANYR DE CASTRO -
advogado do acusado Airton Bardelli dos Santos

Miguel Barbéri
- MIGUEL BARBÉRI -
advogado "ad hoc" do acusado Vicente de Paula Ferreira

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1992
Curitiba 23/12/92
Escritório
Bul. Juiz Manoel de Barros



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

ACQUISA

Stamp: VARA CRIMINAL, 1679, F. 681, DE JUIZ DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de GUARATUBA - PR

ÚNICA Vara Criminal

CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE. Curitiba, 29.1.1992. Bel. Joscelir Minosso

Carta Precatória expedida pelo Juízo em frente, ao Juízo de Direito da Comarca de PIRAQUARA - PR, para o fim que abaixo se declara.

A Vossa Excelência Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de PIRAQUARA - PR, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer, eu, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca de GUARATUBA - PR, Estado do Paraná etc.

FAÇO SABER a Vossa Excelência que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº150/92, a que respondem OSVALDO MARCINEIRO e DAVI DOS SANTOS SOARES e outros, por infração aos artigos 148, §2º; 121, §2º, inc. I, III e IV e § 4º, última parte; 211 cc. 69 "caput" e 29 "caput", todos do Código Penal. E, constando como defensores dos réus, os Drs. PAULO DE TARSO WALDRIGUES e STELA MARIS DOUBECK MOTTA (procuração conjunta para ambos os acusados e defensores), os quais poderão ser encontrados junto ao Departamento Jurídico da Penitenciária Central do Estado, nessa Comarca, Jurisdição de Vossa Excelência, expediu-se a presente precatória com a qual depreco a INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES supra nominados, do inteiro teor do r. despacho de fls. 1338/1344, cuja cópia segue anexa. Assim cumprindo e, determinando que se cumpra, terá Vossa Excelência prestado relevantes serviços à Justiça e mercê a este Juiz que protesta por reciprocidade. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, eu, Bel. JOSELIR MINOSSO, escrivão designado que datilografarei e subscrevi.

ANESIA EDITH KOWALSKI Juiz de Direito

8008500

6210

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixei de remeter a pre-
sente precatória em virtude do compa-
recimento em Cartório da parte que se-
ria intimada no Juízo deprecante.

O referido é verdade e dou fé.

Em, 22 / 12 / 92

Bel. Joselin Minosso
Escrivão

CIENTE
Em 22/12/92

JUNTADA

Aos 22 de 12 de 1992

Junto a estes autos *Anexo*

que adiante se vê
do que, para constar, lavrei este termo.

De *Bel. Joselin Minosso*
Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

GERAL
No 860 W
DE JUSTIÇA

1676
7

TRIPLO
No 682
DE

300839

Júlio César Russano, Contador Tesoureiro Judicial II da Comarca de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc ...

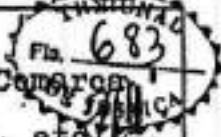
C E R T I F I C A, a pedido, que revendo em seu Cartório os livros competentes, dos meamos verificou não constar distribuição de ações criminais, a partir de 25 de junho de 1990 (data de instalação das Secretarias na Comarca), contra DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mario dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares. O deferido é verdade do que dá fé. São Lourenço, 23 de novembro de 1992.-X!

[Handwritten Signature]
Juiz de Direito

CONFERE COM O ORIGINAL
Cunha, 29/11/92
DOU FE.
ESCRIVA
Bel. João Carlos
Barbosa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

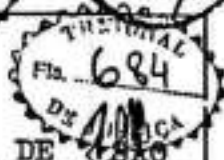
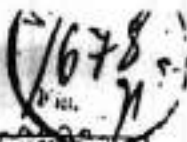


Júlio César Russano, Contador Tesoureiro Judicial II da Comarca de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, a pedido, que revendo em seu Cartório os livros competentes, dos mesmos verificou não constar distribuição de ações criminais, a partir de 25 de junho de 1990 (data de instalação das Secretarias na Comarca), contra OSVALDO MARCINEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Martins Marcineiro. O referido é verdade do que dá fé. São Lourenço, 23 de novembro de 1992. -XX

Julio Cesar Russano
Julio César Russano
Contador - Tesoureiro Judicial II
Comarca de São Lourenço - MG

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 22/11/92
Escrva
Cel. José Almosé
Escrva



JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LOURENÇO - ESTADO DE MINAS GERAIS.

2.a Secretaria

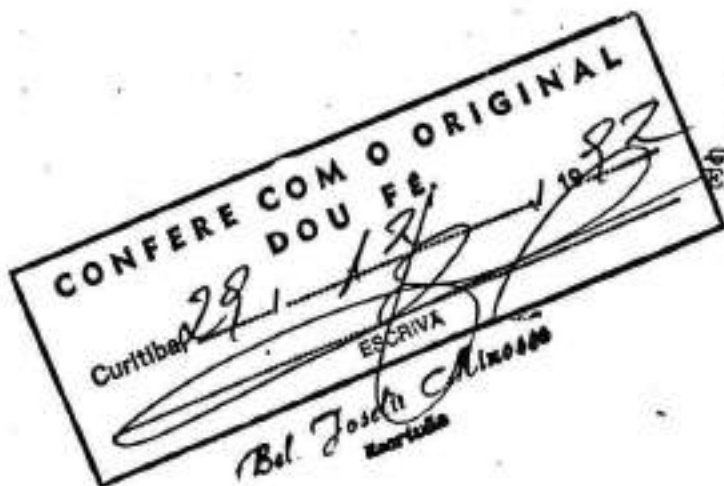
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

FLÁVIA FELÍCIO, Escrevente Judicial II da 2ª Vara Judicial da cidade e Comarca de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, por requisição do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-PR, que revendo nesta secretaria o livro Rol de Culpados, Livro de Registro de Feitos e outros apontamentos dessa serventia NADA CONSTA contra OSVALDO MARCINEIRO, filho de Eduardo Marcineiro e Leopoldina Martins Marcineiro.

Todo o referido é verdade e dou fé.

São Lourenço, 23 de novembro de 1992.



Flávia Felício
Escrevente Judicial II
Flávia Felício



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fl. 163

VIA DE JUSTIÇA
1679

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fl. 685

ALMO DA IMRISITO
LIG LOURENÇO

C E R T I F I C A que revendo o arquivo, Ról de Culpa-
dos, autos e mais papéis não consta Ação Penal relativamente a
DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mario dos Santos Soares e de
Enedina dos Santos Soares, bem como Osvaldo Marcineiro, filho
de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro. São
Lourenço, 24 de Novembro de 1992.

Diretor Secretário,

Bel. José Vilela Nogueira

SECRETARIA

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 29/11/92
ESCRIVÃO
Bel. José Alino
Escritório



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL
Fis. 264 W
DE JUSTIÇA

VAM
1680
Fis. 11

TRIBUNAL
Fis. 686
DE JUSTIÇA

C E R T I F I C A que revendo o arquivo, ról de culpados, autos e mais papéis, não consta AÇÃO PENAL relativamente a OSVALDO MARCINEIRO, brasileiro, filho de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro. São Lourenço, 24 de Novembro de 1992.

Diretor Secretário,

J. V. N.
Bel. José Vilela Nogueira

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 11/11/92
Curitiba, 29/11/92
ESCRVA
Bel. José Carlos Minozzo
Curitiba



SEM EFEITO



687



JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Na Secretaria

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

FLÁVIA FELÍCIO, Escrevente Judicial II da 2ª Vara do Judicial da cidade e Comarca de São Lourenço, Minas Gerais, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, por requisição do MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba-PR, que revendo nesta secretaria o livro Rol de Culpados, livro de Registro de feitos e outros apontamentos dessa serventia NADA CONSTA contra DAVI DOS SANTOS SOARES, filho de Mário dos Santos Soares e Enedina dos Santos Soares.

Todo o referido é verdade e dou fé.

São Lourenço, 23 de novembro de 1992.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 23/11/92
Curitiba, 23/11/92
Bel José de Almeida
Escritura

Flávia Felício
Escrevente Judicial II
Flávia Felício

PCE 723-12



926148

8069/92
Junior

926148



Estado do Paraná

PODER JUDIC

COMARCA DE GUARATUBA-PR.

DISTRIBUIÇÃO	
N.º	030988
VARA	
DATA	
ASS.	
REGISTRO	
N.º	030988
DATA	09/12/92
ASS.	

RÉU PRESO
URGENTE

CUNFERE COM O ORIGINAL
DOU FE
Curitiba, 29/12/92
Escritura
Bel. Joseff Minoske

CARTA PRECATORIA

do Juizo de Direito da: Única Vara Criminal da
Comarca de Guaratuba.-
Estado do Paraná, ao Juizo
de Direito da Comarca de CURITIBA-PR.

O Douto-a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI.-, Juiz de Direito da
Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR.-

FAZ SABER

A: Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA-PR.-

de a quem esse honroso cargo
estiver exercendo e o conhecimento desta haja a portencer que por este Juizo tramitam os
rmos da Ação Penal nº 150/92, a que respondem OSVALDO MARCINEIRO, DA-
VI DOS SANTOS SCARFS e Outros, por infração aos artigos 148, §2º; 121, §2º,
inc. I, III e IV e §4º última parte; e 211 c.c. 69 "caput" e 29 "caput" do
Código Penal, c. constando como defensores dos réus, os Drs. PAULO DE TAR
Extena tena adotorrealia a SO WALDRIGUES e STELA MARIS DOUBECK MOTTA, os quais
poderão ser encontrados nos enderços constantes do verso desta.-

nessa Comarca, depreca a V. Excia. que, exarado o respeitável CUMPRASE, mande INTIMÁ-LOS
que foram expedidas cartas precatórias, às Comarcas de Campo Mourão-PR,
Florianópolis-SC e Belo Horizonte-MG, para Inquirição das testemunhas
de defesa arroladas em substituição.-

Em assim cumprindo, fará V. Excia. Justiça às partes e a mim meoê que out-o tanto farei quando for depre-
cado. Dada e passada nesta cidade de Guaratuba-PR,

aos 07 de Dezembro de 1992.-

Eu, _____, escrevão o subscrivi.

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL
Fls. 87
1687
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES
Fls. 689
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES

ENDEREÇO DOS DEFENSORES:

DRA. STELA MARIS DOUBEK MOTTA,
R: Francisco Klös, 937- F.:256-6869.

DR. PAULO DE TARSO WALDRIGUES,
R: Eduardo Sprada, 2771-Campo Comprido.

Ambos nessa Capital.

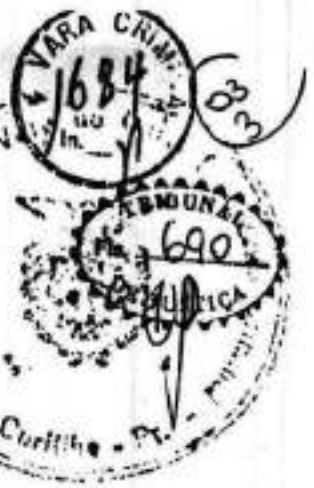
CONFERE COM O ORIGINAL
Curtibas 22/11/1982
ESCRIVA
Bel. Joseli Almeida



Estado do Paraná
PODER JUDICIARIO

REGISTRO

CERTIFICO, que registrei em livro próprio
Fls. N.º — **104670**
Curitiba, 09 de 12 de 1992



Cumpra-se; servindo esta como man-
dato, devolvendo-a após,
Em, 09/12/92

p/ JUIZ DE DIREITO
Vilma Cristina [illegible]

CERTIDÃO

Certifico que houve o
responder mandado, sem o
devido cumprimento, por Seici
Thomaz do Carmo, DOU FE. 11/12/92

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que a presente carta preca-
tória foi solicitada independente de cumprimen-
to, uma vez que os defensores já foram intima-
dos.

Em, 11.12.92.

[Handwritten signature]



REMESSA

Ass. [illegible] de 12 de 1992

[illegible]

JUIZ DE DIREITO

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARATUBA-PR.-

TRIBUNAL
Fls. 269

VARA CRIMINAL
1685
Fls. 691

RÉU PRESO

URGENTE

CONFERE COM ORIGINAL
DOU FE 19.12.92

Bel. Joselin Mikoski
Escrva

CARTA PRECATÓRIA

do Juízo de Direito da: Única Vara Criminal da
Comarca de Guaratuba.-

Estado do Paraná, ao Juízo
de Direito da Comarca de CURITIBA-PR.-

O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da
Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR.-

FAZ SABER

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de CURITIBA-PR.

ou a quem esse honroso cargo
estiver exercendo e o conhecimento desta haja a pertencer que por este Juízo tramitam os
termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde OSVALDO MARCINEIRO e ou-
tros, por infração aos artigos 148, §2º; 121 §2º, inc. I, III e IV, §4º última
parte; e 211 cc. 69 e 29, todos do Código Penal. E, constando como defenso-
res nos autos, os Drs. PAULO DE TARSO WALDRIGUES, STELA MARIS DOUBEK MO-
TA e MAGNUS VICTOR KAMINSKI (endereços no verso des-
ta).-

nessa Comarca, depreca a V. Excia. que, exarado o respeitável CUMPRASE. mande INTIMAR os
defensores acima nominados, para que compareçam perante este Juízo no
dia 22 de Dezembro de 1992, às 09:30 horas, para audiência de inquiri-
ção de testemunhas de defesa, nos autos supra referido.-.-.-.-.-

Em assim cumprindo, fará V. Excia. Justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for depre-
cado. Dada e passada nesta cidade de Guaratuba-PR.-

aos 11 de Dezembro de 1992.-

escrivão o subscrevi.

Bel. Joselin Mikoski
Escrva

JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

DEFENSORES:



- DR. PAULO DE TARSO WALDRIGUES.

R: Eduardo Sprada, 2771- Campo Comprido.

6912

- DRA. STELA MARIS DOUBEK MOTTA.

R: Francisco Klos, 937- F.:256-6869.

- DR. MAGNUS VICTOR KAMINSKI.

R: Av. Presidente Getúlio Vargas, 3255-F.:244-5533.

CERTIDÃO

Certifico que a presente depreciação
remetida via fac-símile ao Juízo deprecante,
nesta data.

Dou fé.

Em DI/12/92.

Bel. Joêlia Azeiteiro
Escritora

080 870



REU PRESO

URGENTE

CONFERE COM O ORIGINAL
 CURTIBA 22/12/92
 DOU FE. 1992
 ESCRIVA
 Bel. Josely Minosato
 Curitiba

CARTA PRECATÓRIA

do Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR.-

Estado do Paraná, ao Juiz de Direito da Comarca de PIRAQUARA-PR.-

O Doutor a. ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Guaratuba-PR.-

FAZ SABER

Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de PIRAQUARA-PR.-

ou a quem esse honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja a pertencer que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 150/92, a que responde OSVALDO MARCINEIRO e outros, por infração ao artigo 148, §2º; 121, §2º, I, III e IV e §4º última parte; e 211 c.c.69 e 29, todos do Código Penal. E, constando como defensores nos autos, os Drs. PAULO DE TARSO WALDRIGUES e STELA MARIS DOUBEK MOTTA, os quais poderão ser encontrados junto ao Departamento Jurídico da Penitenciária Central do Estado,

nessa Comarca, depreca a V. Excia. que, exarado o respeitável CUMPRASE, mande INTIMAR os Defensores acima nominados, para que, compareçam perante este Juízo, no dia 22 de Dezembro de 1992, às 09:30 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas de defesa, nos autos supra referido, bem como, INTIMÁ-LOS do r. despacho, cuja cópia segue anexa.-

Em assim cumprindo, fará V. Excia. Justiça às partes e a mim mercê que outro tanto farei quando for deprecado. Dada e passada nesta cidade de Guaratuba-PR.-

em 11 de Dezembro de 1992.-

Eu,

escrivão o subscrovi.

Bel. Josely Minosato
Escriva

JUIZ DE DIREITO
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

200870



VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA -
Av. Cândido de Abreu, nº 468 - 1º andar
CEP: 80.530 fone: 252-7447/ R.393
CURITIBA - PARANÁ.

Curitiba, 15 de 12 de 19 92

Senhor Escrivão:

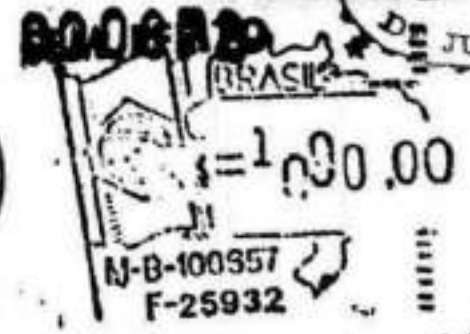
Comunico a Vossa Senhoria, o recebimento da Carta
Precatória extraída dos autos nº 150/92 em que é
réu: OSVALDO MARCINEIRO e outros (INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES).

926211 Outrossim, comunico estar a mesma registrada
sob nº _____, SOLICITANDO SEJA USADA ESTA REFER-
RÊNCIA EM CASO DE SOLICITAÇÃO OU CORRESPONDÊNCIA, ADVERTINDO
QUE NÃO SERÃO ATENDIDAS OU RESPONDIDAS AS MESMAS, CASO NÃO CON-
TENHA TAL REFERÊNCIA.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa
Senhoria, protestos de consideração e apreço.

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 29.12.1992
ESCRIVÃO
Bel. Joselin
Escrivão

na



AO.
ILMO. SR.
ESCRIVÃO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
GUARATUBA - PR

DES. 83280

VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 468 - 1º andar
Fone: 252-7447 / R.393 - CEP: 80.530
CURITIBA - PARANÁ.

JUNTADA

Aos 22 de 12 de 19 92
Junto a estes autos precatória
que adiante se vê
cô que, para constar, lavrei este termo.
Eu, _____
que o subcrevi.

Bel. Joseli Miroso
Escrivão



minal da Comarca de Guaratuba.
hoje às 9:25 horas
Curitiba, 14/12/92

EXMA SRA DRA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 150/92

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE,
Curitiba, 28/12/1992
ESCRIVA
Cel. José Nino

689 7750
Tharcilo José D. Corrêa
ADVOGADO

TRIBUNAL
Nº 274
1688
TRIBUNAL
CRIMINAL
DE GUARATUBA

O Advogado firmatário foi nomeado por V Exa há aproximadamente 5 (cinco) meses para o exercício da defesa do réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, tendo em vista declinação dos defensores anteriores.

É fato comprovado e mencionado nos autos // por V Exa que tal "munus" foi cumprido com isenção, dignidade e, antes/ de tudo, fidelidade ao encargo recebido.

Pelo exposto, tendo sido afastado do caso / pela ingerência de advogado constituído pelo réu, valho-me da presente/ para REQUERER à V Exa se digne ARBITRAR HONORÁRIOS para o signatário, pe- re trabalho técnico e acompanhamento de audiências até agora realizadas, considerando-se que algumas foram realizadas na Capital, e acompanhadas, com maiores dispêndios para este causídico que milita na Comarca de Gua- ratuba-PR.

Tal requerimento é feito em função da contra- tação de nobre colega que, por certo, haverá de receber honorários.

Vale salientar que nossos serviços estarão / sempre à disposição de V Exa quando se tratar de trabalhar com acerto, re- tidão e a dignidade que o profissional do Direito deve possuir. M.T.P.D.

Matinhos, PR, 13 de dezembro de 1992

Tharcilo José D. Corrêa
Tharcilo José D. Corrêa
Matinhos 07/12/15115



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

600574
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 225
1689
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 695

Curitiba, 14 de dezembro de 1992

Nº 26-92

- P. Crime
- Seção de Recursos
- STF e STJ

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/12/92
Escriva
Bel. Joseth Mixosa
Senhora Juíza

Encaminho a Vossa Excelência a inclusa fotocópia do telex, do Excelso Superior Tribunal de Justiça, comunicando decisão proferida nos autos nº 23339-4, Habeas Corpus Crime (Recurso Ordinário nº 23339-4/01), em que são impetrantes Moacyr Correa Filho e Ronaldo Albizu Drumond de Carvalho em favor de BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE e outra.

Aproveito a oportunidade para apresentar Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Luis Renato Pedrosa
Desembargador LUIS RENATO PEDROSO
Presidente

Excelentíssima Senhora
Doutora ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Digníssima Juíza de Direito da Comarca de
GUARATUBA - PARANÁ



SENHOR PRESIDENTE

TENHO A HONRA DE INFORMAR A V. Exa. QUE VENDO NESTE DEPARTAMENTO OS REGISTROS COMPUTACIONAIS DOS DE:



0023339-4 HABEAS CORPUS CRIME
 ORIGEM : GUARATUBA - VARA UNICA
 AUTOS ORIG. : ACAA PENAL 9200000150
 IMPETRANTE : ADV MOACYR CORREA FILHO
 IMPETRANTE : ADV RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO
 PACIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE REU PRESO
 PACIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE REU PRESO
 RELATOR : DES. PLINIO CACHUBA

DELES CONSTA O SEGUINTE:

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 25/08/92

Codigo da fase.....: 1 DISTRIBUICAO AUTOMATICA
 Orgao julgador.....: 1302 2A CAMARA CRIMINAL
 Desembargador relator.: 18 DES. PLINIO CACHUBA

JULGAMENTO EM 10/09/92

Codigo da fase.....: 20 JULGAMENTO
 Complemento 1.....: 415 DENEGADA A ORDEM UNANIME

REGISTRO / PUBLICACAO DE ACORDAO EM 23/09/92

Codigo da fase.....: 22 REGISTRO / PUBLICACAO DE ACORDAO
 Numero do Acordao.....: 5810
 Numero do livro.....: 85
 Numero das folhas.....: 102-112
 Remessa a imprensa....: 09/10/92
 Numero da relacao.....: 83
 Numero do DJ.....: 3758
 Data publicacao do DJ.: 14/10/92



PROC G JUSTICA / MIN PUBLICO EM 19/10/92

Codigo da fase.....: 13 PROC G JUSTICA / MIN PUBLICO
 Complemento 1.....: 112 INTIMACAO DO MINISTERIO PUBLICO.
 Data do ciente.....: 14/10/92
 Data da devolucao.....: 19/10/92

***** Continua *****

0023339-4 HABEAS CORPUS CRIME


REMESSA / CARGA EM 21/10/92

Código da fase.....: 14 REMESSA / CARGA
 Complemento 1.....: 123 SECAO DE AUTUACAO
 Complemento 2.....: AUTUAR RECURSO ORDINARIO
 Data de devolucao.....: 22/10/92

TRIBUNAL
 800-970-1211
 De Curitiba

VAGA CHIEF
 1692

TRIBUNAL
 698
 DE CURITIBA

EU  (JANETE NUNES MONTEIRO)
 CHEFE DA SECAO DE INFORMACOES, EXTRAI ESTA INFORMACAO, EM
 CURITIBA, 10 DE DEZEMBRO DE 1992. HORA 14:57

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE. / 10/92
 Curitiba, 22/10/92
 ESCRIVA
 Bel. Josete Almeida

SENHOR PRESIDENTE

TRIBUNAL
Pa. 279

VARA C.
1693

TENHO A HONRA DE INFORMAR A V. Exa. QUE
VENDO NESTE DEPARTAMENTO OS REGISTROS COMPUTACIONAIS DOS
DE:

RECORRENTE
AUTOS 699
DE JUSTICA

0023339-4/01 RECURSO ORDINARIO CRIME
ORIGEM : GUARATUBA - VARA UNICA
AUTOS ORIG. : HABEAS CORPUS 0000233394
RECORRENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE REU PRESO
RECORRENTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE REU PRESO
ADV : MOACYR CORREA FILHO
ADV : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO

DELES CONSTA O SEGUINTE:

REMESSA / CARGA EM 23/10/92

Codigo da fase.....: 14 REMESSA / CARGA
Complemento 1.....: 144 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Janete Nunes Monteiro
EU (JANETE NUNES MONTEIRO),
CHEFE DA SECAO DE INFORMACOES, EXTRAI ESTA INFORMACAO, EM
CURITIBA, 10 DE DEZEMBRO DE 1992. HORA 14:57

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba 25/12/92
ESCRIVA
Bel. Joseli Moraes

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Direito da Vara Criminal de Guaratuba.

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 14h30 horas Curitiba,

Bel. José Carlos Alencar
Escritório

22/12/92
Fol. 120
DE JUSTIÇA

VARA CRIMINAL
1684

TRIBUNAL
Fol. 700
DE JUSTIÇA

VICENTE DE PAULA FERREIRA, nos autos de ação penal que responde, através seu advogado constituído abaixo assinado vem nos termos do Art. 581, Inciso XVI do C.P.P., interpor o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tolhido que foi, e permanece, em sua ampla defesa que lhe é garantida pela Constituição Federal inciso LV do Art. 5º., face o cerceamento decorrente da negativa de VISTAS e o não adiamento da audiência designada para o dia 22/12/1.992, conforme solicitado, pois impossível à seu advogado exercer a defesa desconhecendo o contido nos autos de processo.

Requer provimento ao presente recurso, para que se lhe conceda VISTAS bem como seja anulada a audiência do dia 22/12-1.992 à qual embora devidamente intimado não compareceu, pelas razões anteriormente mencionadas, objeto do presente recurso.

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 22/12/92
DOU FE.
Escritório
Bel. José Carlos Alencar
Curitiba

Termos em que p. deferimento.

Guaratuba 22 de dezembro de 1.992

[Signature]
Dr. Magnus Victor Kaminski
O.A.B. Paraná 7.177



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ~~PARANAGUÁ~~ PR

GABINETE DO JUIZ DE DIREITO -

701
Tribunal
Fis. 301
DE PARANAGUÁ
1695

Of. Nº 807/92

Em 17n. de dezembro de 19 92

URGENTE

J. Direito
Encaminhado a
ao S.M.U.
em 21/12/92

SENHOR DIRETOR

Anesia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

Pelo presente venho a presença de Vossa Senhoria solicitar a remessa pelo portador Sr. Valter Luiz Souza - Marques, Oficial de Justiça deste Juízo, a original da ficha de tratamento odontológico do menor Evandro Ramos Caetano, cujo atendimento ocorreu em 23/01/92 (nº1614 dos autos), conforme fotocópia anexo a fim de ser elaborado o laudo comparativo pelo Instituto de Criminalística do Paraná.

Para melhor esclarecimento, encaminho também, fotocópias da ficha de tratamento realizado em 13/03/92, do mesmo paciente, bem como do Ofício nº 1911/92 daquele Instituto Médico Legal para os devidos fins.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de consideração e apreço.

Anesia Edith Kowalski
ANÉSIA EDITH KOWALSKI
JUIZ DE DIREITO

AD
ILMO. SR.
DOUTOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
MD. DIRETOR DA 1ª R. 8ª ISEPR/SUS
PARANAGUÁ - PR

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE
Curitiba, 28/12/92
Escritório
Bel. Jos. M. ...


Porno te

De Sr. B. Kowalski



Entregamos na parte
de to ao Oficial de
justiça, Sr. Waldemar
Sara Marques, o out
posto de licitação
do nome Bando C. 1000

2010


Dr. Edison de Oliveira Kersten
Diretor do J. P. U.

0000582

TRIBUNAL
Fls. 283
DE JUSTIÇA

1696

TRIBUNAL
Fls. 302
DE JUSTIÇA

INAMPS – SECRETARIA REGIONAL DE MEDICINA SOCIAL

CLINICA ODONTOLÓGICA/S P A		PAM*
		<i>Clínica Portinari</i>
NOME DO BENEFICIÁRIO		ID/DE IDENTIFICAÇÃO
<i>Tomás de S. Santos</i>		<i>06408</i>
QUANTIDADE	SERVIÇO A EXECUTAR	CÓDIGO
	EXTRAÇÃO <i>2</i>	44.001.06
	RESTAURAÇÃO <i>—</i>	
DATA	ASSINATURA ODONTÓLOGO	
<i>23/11/92</i>	<i>[Signature]</i>	
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS		
<i>[Signature]</i> Tereza Regina de Pina Agente		

PIPAM

CONFERE COM O ORIGINAL

DOU FE. 19 92

Carteira: *[Signature]*

ESCRVA

Bel. José M. M. M. M.

Protocolo do cartório da Vara Criminal da Comarca de Curitiba, hoje da 16.58 Curitiba, 28/12/92

ADVOCACIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Fls. 224
Fls. 303
1697
Dr. Anadyr de Castro
OAB/PR N. 9138

Exa. Sra.
DOUTORA JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA-Pr.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1992
Curitiba, 29/12/92
ESCRVA
Bel. Joseli
Escritório

AIRTON BARDELLI DOS SANTOS, já qualificado nos autos nº 150/92, que tramita por essa r. Juíza, vem perante à V. Exa., por intermédio de seu advogado, expor para a final requerer o seguinte :

I - Juntar ao processo para complemento de defesa os cartões pontos dos empregados da Indústria de Madeira Abagge LTDA. (serraria). (fotocópias autenticadas).

II - Fotografias que dispõe sobre a disposição física da serraria.

Fotografia nº 01, local onde fica situado o escritório da firma " SUPOSTO CATIVEIRO "

Fotografia nº 02, residência da fabrica (serraria), onde reside a funcionária ROSA LEITE FLORA e sua filha SUELI LEITE FLORA.

Fotografia nº 03, Barracão da serraria com os funcionários trabalhando.

REQUER, ainda que V. Exa., se digne a determinar a juntada nos autos das fotocópias das escrituras públicas de declarações de ROSA LEITE FLORA e MARIO LUIZ DA SILVA.

N. Termos

F. Deferimento

Guaratuba, 23 de dezembro de 1.992.

[Handwritten signature]

EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 Nº C.P.S. 111
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Antonio F. Verde*
 Nº REGISTRO Nº C.P.S. FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES *April* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6								
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 06/09/82 e 2.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro e Fôlego de Registro de Trabalho Estável."
 COD. 15018 TIPO RB

EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 Nº C.P.S. 111
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Antonio F. Verde*
 Nº REGISTRO Nº C.P.S. FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES *April* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

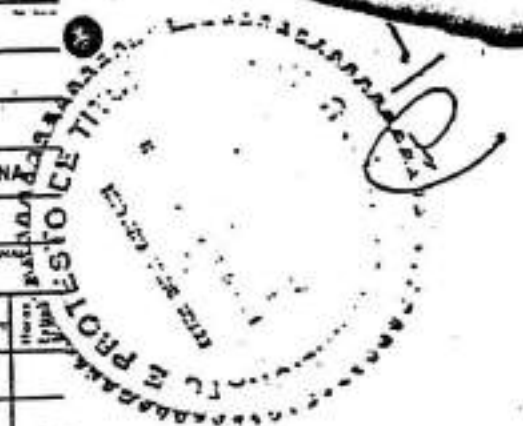
Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 06/09/82 e 2.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro e Fôlego de Registro de Trabalho Estável."
 COD. 15018 TIPO RB

EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 Nº C.P.S. 111
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Antonio F. Verde*
 Nº REGISTRO Nº C.P.S. FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES *April* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 06/09/82 e 2.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro e Fôlego de Registro de Trabalho Estável."
 COD. 15018 TIPO RB



CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.
 Curitiba, 29, 1982
 Escrava
 Bel. José de Alencar
 Escrava



Nº DA FOLHA		EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL						
C.B.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA						
EMPREGADOR Francisco N. Pompeu								
Nº REGISTRO		Nº CTPS						
LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA						
MES Alail		ANO						
ENTRADA		INTERVALO PARA REFECÇÃO						
SAÍDA		REPOUSO SEMANAL						
Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9								
10	7:00	11:30	13:30	17:40				
11							0.8	
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTP nº 2.162 de 06/06/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra." **COO. 15018 TIPO RB**

Nº DA FOLHA		EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL						
C.B.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA						
EMPREGADOR Goldmann Sauer								
Nº REGISTRO		Nº CTPS						
LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA						
MES Alail		ANO						
ENTRADA		INTERVALO PARA REFECÇÃO						
SAÍDA		REPOUSO SEMANAL						
Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTP nº 2.162 de 06/06/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra." **COO. 15018 TIPO RB**

Nº DA FOLHA		EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL						
C.B.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA						
EMPREGADOR João V. B. Traverso								
Nº REGISTRO		Nº CTPS						
LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA						
MES Alail		ANO						
ENTRADA		INTERVALO PARA REFECÇÃO						
SAÍDA		REPOUSO SEMANAL						
Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13	7:00	11:30	13:30	17:45				
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTP nº 2.162 de 06/06/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra." **COO. 15018 TIPO RB**



CONFERE COM O ORIGINAL

COPIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

Curitiba, 22 de Maio de 1982

Escritório

Bl. João de Deus

Assinado por: [Signature]

Nº DEBEM 15 EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 C.G.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO José P. Henrique
 Nº REGISTRO Nº CTP Nº FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Maio ANO
 4 ENTRADA INTERVALO PARA REFERÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 08/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO R8

Nº DEBEM 060 EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 C.G.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO João Alves
 Nº REGISTRO Nº CTP Nº FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Maio ANO
 4 ENTRADA INTERVALO PARA REFERÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 08/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO R8

Nº DEBEM 19 EMPREGADOR OU SAZÃO SOCIAL
 C.G.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO Ronaldo A. Magalhães
 Nº REGISTRO Nº CTP Nº FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Maio ANO
 4 ENTRADA INTERVALO PARA REFERÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 08/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO R8

Stamp: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO

Stamp: NECESSÁRIO CONFERIR COM O ORIGINAL

Stamp: Curitiba, 22 de Maio de 1988

Stamp: ESCRIVA

Stamp: José

Stamp: TRIBUNAL

Stamp: 1988

Handwritten signature: José

Nº ORÇ. 15 EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL

C.B.C. ANTONIO M. FERREZ

EMPREGADO

Nº REGISTRO Nº CTPS FUNÇÃO

LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA

MES Maio ANO

Entrada Intervalo para Especificação Saída Repouso Semanal

Nº Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 05/08/82 e 2.061 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Registro de Trabalho e Ficha de Registro de Trabalho Externo."

CCO. 15018 TIPO RB

Nº ORÇ. 16 EMPREGADOR OU RAZÃO SOCIAL

C.B.C. JOÃO A. L. TORRES

EMPREGADO

Nº REGISTRO Nº CTPS FUNÇÃO

LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA

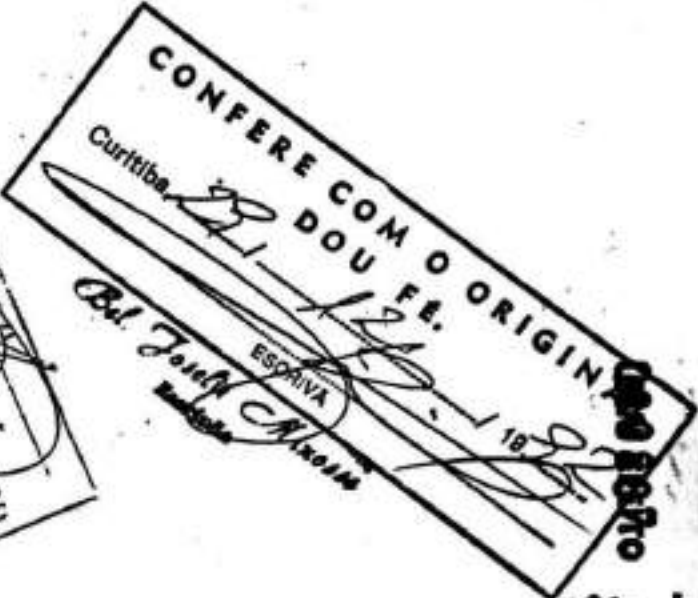
MES Maio ANO

Entrada Intervalo para Especificação Saída Repouso Semanal

Nº Dias	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	15:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 05/08/82 e 2.061 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Registro de Trabalho e Ficha de Registro de Trabalho Externo."

CCO. 15018 TIPO RB



EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL	
C.P.C.		C.P.C.		C.P.C.	
ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA	
EMPREGADO		EMPREGADO		EMPREGADO	
N.º REGISTRO		N.º REGISTRO		N.º REGISTRO	
N.º C.T.S.		N.º C.T.S.		N.º C.T.S.	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO	
1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA	
MÊS		MÊS		MÊS	
ANO		ANO		ANO	
ENTRADA		INTERVALO PARA REFEEÇÃO		SAÍDA	
REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL	
MANHA		TARDE		EXTRA	
Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída	
1		1		1	
2		2		2	
3		3		3	
4		4		4	
5		5		5	
6		6		6	
7		7		7	
8		8		8	
9		9		9	
10		10		10	
11		11		11	
12		12		12	
13		13		13	
14		14		14	
15		15		15	

"De conformidade com a Portaria nº 2.162 de 08/05/62 e 3.261 de 14/06/61, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Ficha de Registro de Trabalho Externa." COD. 15019 TIPO RB

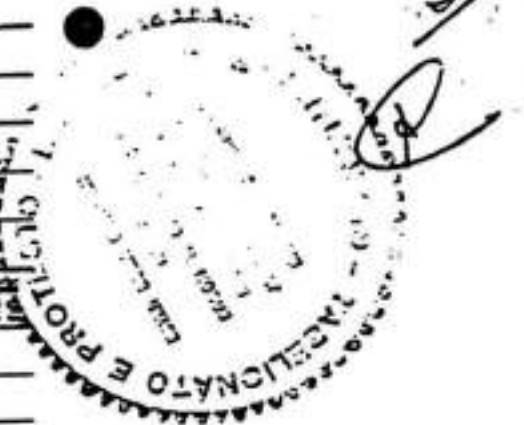
EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL	
C.P.C.		C.P.C.		C.P.C.	
ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA	
EMPREGADO		EMPREGADO		EMPREGADO	
N.º REGISTRO		N.º REGISTRO		N.º REGISTRO	
N.º C.T.S.		N.º C.T.S.		N.º C.T.S.	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO	
1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA	
MÊS		MÊS		MÊS	
ANO		ANO		ANO	
ENTRADA		INTERVALO PARA REFEEÇÃO		SAÍDA	
REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL	
MANHA		TARDE		EXTRA	
Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída	
1		1		1	
2		2		2	
3		3		3	
4		4		4	
5		5		5	
6		6		6	
7		7		7	
8		8		8	
9		9		9	
10		10		10	
11		11		11	
12		12		12	
13		13		13	
14		14		14	
15		15		15	

"De conformidade com a Portaria nº 2.162 de 08/05/62 e 3.261 de 14/06/61, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Ficha de Registro de Trabalho Externa." COD. 15019 TIPO RB

EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL	
C.P.C.		C.P.C.		C.P.C.	
ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA		ATIVIDADE ECONÔMICA	
EMPREGADO		EMPREGADO		EMPREGADO	
N.º REGISTRO		N.º REGISTRO		N.º REGISTRO	
N.º C.T.S.		N.º C.T.S.		N.º C.T.S.	
MUNICÍPIO		MUNICÍPIO		MUNICÍPIO	
LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO		LOCAL DO TRABALHO	
1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA		1.ª QUINZENA	
MÊS		MÊS		MÊS	
ANO		ANO		ANO	
ENTRADA		INTERVALO PARA REFEEÇÃO		SAÍDA	
REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL		REPOUSO SEMANAL	
MANHA		TARDE		EXTRA	
Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída	
1		1		1	
2		2		2	
3		3		3	
4		4		4	
5		5		5	
6		6		6	
7		7		7	
8		8		8	
9		9		9	
10		10		10	
11		11		11	
12		12		12	
13		13		13	
14		14		14	
15		15		15	

"De conformidade com a Portaria nº 2.162 de 08/05/62 e 3.261 de 14/06/61, este Cartão de Ponto, subscrito, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Ficha de Registro de Trabalho Externa." COD. 15019 TIPO RB

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO ORIGINAL
 CONFERIR ESTE COM O ORIGINAL
 CURTUBA
 ESCRITA
 1902



Nº ORDEM 10 EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 C.C.Z. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Manoel S. Silva*
 Nº REGISTRO Nº CTPS FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MÊS *Abril* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 H. Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída

1	700	1130	1330	1745					
2	700	1130	1330	1745					
3	700	1130	1330	1745					
4									
5	DOMINGO								
6	700	1130	1330	1745					
7	700	1130	1330	1745					
8	700	1130	1330	1745					
9	700	1130	1330	1745					
10	700	1130	1330	1745					
11									
12	DOMINGO								
13									
14									
15									

"De conformidade com a Portaria MTP nº 3.162 de 06/09/62 e 2.081 de 14/04/64, esta Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externa."
 COD. 15019 TIPO RB

Nº ORDEM 21 EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 C.C.Z. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Johny Alves*
 Nº REGISTRO Nº CTPS FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MÊS *Abril* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 H. Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída

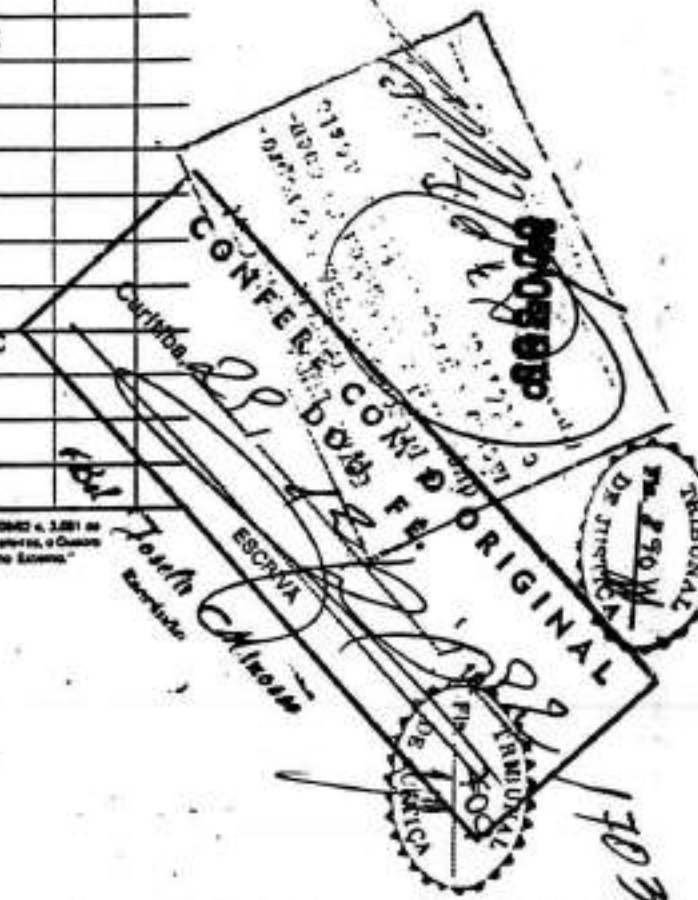
1	700	1130	1330	1745					
2	700	1130	1330	1745					
3	700	1130	1330	1745					
4									
5	DOMINGO								
6	700	1130	1330	1745					
7	700	1130	1330	1745					
8	700	1130	1330	1745					
9	700	1130	1330	1745					
10	700	1130	1330	1745					
11									
12	DOMINGO								
13									
14									
15									

"De conformidade com a Portaria MTP nº 3.162 de 06/09/62 e 2.081 de 14/04/64, esta Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externa."
 COD. 15019 TIPO RB

Nº ORDEM 22 EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 C.C.Z. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO *Rolichia Alves*
 Nº REGISTRO Nº CTPS FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MÊS *Abril* ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 H. Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída

1	700	1130	1330	1745					
2	700	1130	1330	1745					
3	700	1130	1330	1745					
4									
5	DOMINGO								
6	700	1130	1330	1745					
7	700	1130	1330	1745					
8	700	1130	1330	1745					
9	700	1130	1330	1745					
10	700	1130	1330	1745					
11									
12	DOMINGO								
13									
14									
15									

"De conformidade com a Portaria MTP nº 3.162 de 06/09/62 e 2.081 de 14/04/64, esta Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externa."
 COD. 15019 TIPO RB



P.6

1703

Nº ORDEM 24 EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL
 C.O.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO Rosaimunda P. Cruz
 Nº REGISTRO Nº CPF FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Abril ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída
 1 7:00 11:30 13:30 17:45
 2 7:00 11:30 13:30 17:45
 3 7:00 11:30 13:30 17:45
 4
 5 DOMINGO
 6
 7 7:00 11:30 13:30 17:45
 8 7:00 11:30 13:30 17:45
 9 7:00 11:30 13:30 17:45
 10 7:00 11:30 13:30 17:45
 11 0,6
 12 DOMINGO
 13
 14
 15

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 05/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, assinado, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Folha de Horas de Trabalho Efetivo."
 COO. 15019 TIPO RB

Nº ORDEM 12 EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL
 C.O.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO Antonio J. Gomes
 Nº REGISTRO Nº CPF FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Abril ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída
 1 7:00 11:30 13:30 17:45
 2 7:00 11:30 13:30 17:45
 3 7:00 11:30 13:30 17:45
 4
 5 DOMINGO
 6 7:00 11:30 13:30 17:45
 7 7:00 11:30 13:30 17:45
 8 7:00 11:30 13:30 17:45
 9 7:00 11:30 13:30 17:45
 10 7:00 11:30 13:30 17:45
 11
 12 DOMINGO
 13
 14
 15

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 05/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, assinado, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Folha de Horas de Trabalho Efetivo."
 COO. 15019 TIPO RB

Nº ORDEM 15 EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL
 C.O.C. ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO Sonia J. Minemba
 Nº REGISTRO Nº CPF FUNÇÃO
 LOCAL DO TRABALHO 1ª QUINZENA
 MES Abril ANO
 ENTRADA INTERVALO PARA REFEIÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL
 Nº DIAS MANHA TARDE EXTRA Horas Extras
 Entrada Saída Entrada Saída Entrada Saída
 1 7:00 11:30 13:30 17:45
 2 7:00 11:30 13:30 17:45
 3 7:00 11:30 13:30 17:45
 4
 5 DOMINGO
 6 7:00 11:30 13:30 17:45
 7 7:00 11:30 13:30 17:45
 8 7:00 11:30 13:30 17:45
 9 7:00 11:30 13:30 17:45
 10 7:00 11:30 13:30 17:45
 11
 12 DOMINGO
 13
 14
 15

"De conformidade com a Portaria MTE nº 3.162 de 05/09/82 e 3.081 de 14/04/84, este Cartão de Ponto, assinado, para todos os efeitos, é Documento de Registro de Trabalho e Folha de Horas de Trabalho Efetivo."
 COO. 15019 TIPO RB



CONFÉKED CON O ORIGINAL
 CURTIBA 22
 ESCRIVÃ
 TRIBUNAL
 DR. JUSTIÇA
 1984

7
 Legua

Nº OFICINA: 28 EMPREGADOR OU BAZÃO SOCIAL: *Indústria de Cimento*
 C.E.E.: *Indústria* ATIVIDADE ECONÔMICA:
 EMPREGADO: *Guilherme Gomes*
 Nº REGISTRO: Nº C.T.S.: FUNÇÃO:
 LOCAL DO TRABALHO: *Alvil* 1ª QUINZENA: ANO:
 MÊS: *Abril* ANO:
 Nº 4 Tit. ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Folhas Entradas	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	- DOMINGO -							
6			13:30	17:45		0,5		
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11						0,9		
12	- DOMINGO -							
13			13:30	17:45		0,5		
14								
15								

De conformidade com a Portaria nº 3.162 de 08/09/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Diário de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa.
 COD. 15019 TIPO RB

Nº OFICINA: 1008 EMPREGADOR OU BAZÃO SOCIAL: *Indústria de Cimento*
 C.E.E.: *Indústria* ATIVIDADE ECONÔMICA:
 EMPREGADO: *Guilherme Gomes*
 Nº REGISTRO: Nº C.T.S.: FUNÇÃO:
 LOCAL DO TRABALHO: *Alvil* 1ª QUINZENA: ANO:
 MÊS: *Abril* ANO:
 Nº 4 Tit. ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Folhas Entradas	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	- DOMINGO -							
6			13:30	17:45		0,5		
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	- DOMINGO -							
13								
14								
15								

De conformidade com a Portaria nº 3.162 de 08/09/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Diário de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa.
 COD. 15019 TIPO RB

Nº OFICINA: 07 EMPREGADOR OU BAZÃO SOCIAL: *Indústria de Cimento*
 C.E.E.: *Indústria* ATIVIDADE ECONÔMICA:
 EMPREGADO: *Amorim, Daniel*
 Nº REGISTRO: Nº C.T.S.: FUNÇÃO:
 LOCAL DO TRABALHO: *Alvil* 1ª QUINZENA: ANO:
 MÊS: *Abril* ANO:
 Nº 4 Tit. ENTRADA INTERVALO PARA REFEEÇÃO SAÍDA REPOUSO SEMANAL

Nº DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Folhas Entradas	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	- DOMINGO -							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	- DOMINGO -							
13								
14								
15	7:00	11:30	13:30	17:45				

De conformidade com a Portaria nº 3.162 de 08/09/62 e 3.081 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Diário de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Externa.
 COD. 15019 TIPO RB

8/R
 TABELONATO E FICHA DE PONTOS
 ORIGINAL
 José Carlos
 De...
 De...

Nº ORDEM 34		EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL		Nº ORDEM 31		EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL		Nº ORDEM 17		EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL							
C.O.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA		C.O.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA		C.O.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA							
EMPREGADO Wilson Agostinho				EMPREGADO Helena M. Ponce				EMPREGADO Traminta dos Santos									
Nº REGISTRO		Nº CTPS		Nº REGISTRO		Nº CTPS		Nº REGISTRO		Nº CTPS							
LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA		LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA		LOCAL DO TRABALHO		1ª QUINZENA							
MÊS Abril		ANO 92		MÊS Abril		ANO 92		MÊS Abril		ANO 92							
ENTRADA		INTERVALO PARA REFRESCAO		SAIDA		REPOUSO SEMANAL		ENTRADA		INTERVALO PARA REFRESCAO		SAIDA		REPOUSO SEMANAL			
MANHA		TARDE		EXTRA		MANHA		TARDE		EXTRA		MANHA		TARDE		EXTRA	
Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída		Entrada Saída	
1	7:00	11:30	13:30	17:45	Fevereiro				1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45					2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45					3	A	A	A	A				
4									4								
5	DOMINGO								5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45					6	-	-	-	-				
7	7:00	11:30	13:30	17:45					7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45					8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45					9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45					10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11									11					0,8			
12	DOMINGO								12	-	DOMINGO						
13									13					0,5			
14									14								
15									15								

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 05/08/92 e 3.261 de 14/04/94, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra."

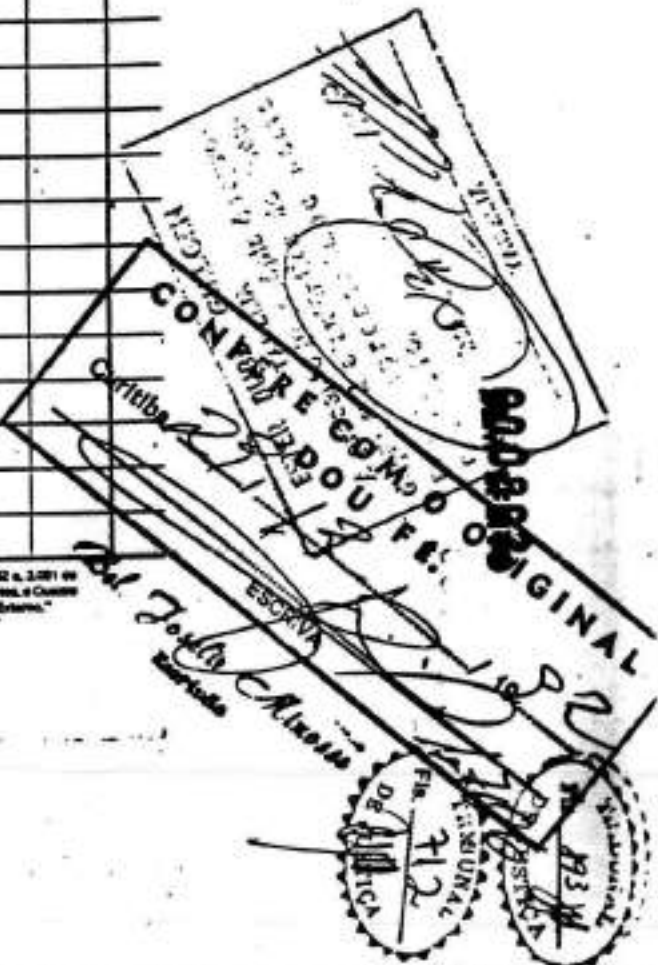
Cód. 15019 TIPO RB

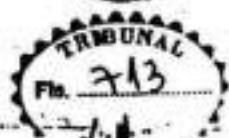
"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 05/08/92 e 3.261 de 14/04/94, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra."

Cód. 15019 TIPO RB

"De conformidade com a Portaria MTE nº 2.162 de 05/08/92 e 3.261 de 14/04/94, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horas de Trabalho e Ficha de Horas de Trabalho Extra."

Cód. 15019 TIPO RB





Nº ORDEM 13		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		Nº ORDEM 32		EMPREGADOR OU SALÁRIO SOCIAL		
C.P.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA		C.P.C.		ATIVIDADE ECONÔMICA		
EMPREGADO Defensor A. Pereira				EMPREGADO Defensor F. Pereira				
Nº ASSALTO		Nº C.P.S.		Nº ASSALTO		Nº C.P.S.		
LOCAL DO TRABALHO				LOCAL DO TRABALHO				
MÊS Abril				MÊS ABRIL				
1ª QUINZENA				1ª QUINZENA				
ENTRADA		INTERVALO PARA REFEEÇÃO		SAÍDA		REPOUSO SEMANAL		
ENTRADA		INTERVALO PARA REFEEÇÃO		SAÍDA		REPOUSO SEMANAL		
N.º DIAS	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5	DOMINGO							
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12	DOMINGO							
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria MTP nº 3.182 de 05/09/62 e 3.261 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externo."

CÓD. 15019 TIPO RB

"De conformidade com a Portaria MTP nº 3.182 de 05/09/62 e 3.261 de 14/04/64, este Cartão de Ponto, substitui, para todos os efeitos, o Quadro de Horário de Trabalho e Ficha de Horário de Trabalho Externo."

CÓD. 15019 TIPO RB

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 19 82
CURTILBA, 28/11/82
ESCRITÓRIO
Bel. João Carlos
Curtilba

11.11.82
6.15.30
A. GILGIES

EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 Nº 117
 C.G.C. 15
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO
 Nome de guerra: *Amores de guerra*
 Nº REGISTRO 1
 Nº CTPS
 MUNICÍPIO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES: *Abril* ANO: *92*
 4 h/dia: ENTRADA, INTERVALO PARA REFEEÇÃO, SAÍDA, REPOUSO SEMANAL

Nº DAS DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5		DOMINGO						
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12		DOMINGO						
13			13:30	17:45	0,5			
14	7:00	11:30	13:30	17:45				
15	7:00	11:30	13:30	17:45				

"De conformidade com a Portaria nº 3.182 de 08/08/92 e 3.281 de 14/04/91, este Cartão de Ponto, subscrito, será usado ao efetivo, e Quilômetro de Horas de Trabalho e Fichas de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO RB

EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 Nº 33
 C.G.C. 15
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO
 Nome de guerra: *Amores de guerra*
 Nº REGISTRO
 Nº CTPS
 MUNICÍPIO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES: *Abril* ANO: *92*
 4 h/dia: ENTRADA, INTERVALO PARA REFEEÇÃO, SAÍDA, REPOUSO SEMANAL

Nº DAS DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1								
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5		DOMINGO						
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12		DOMINGO						
13								
14								
15								

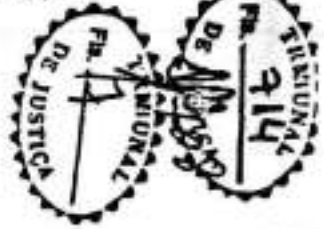
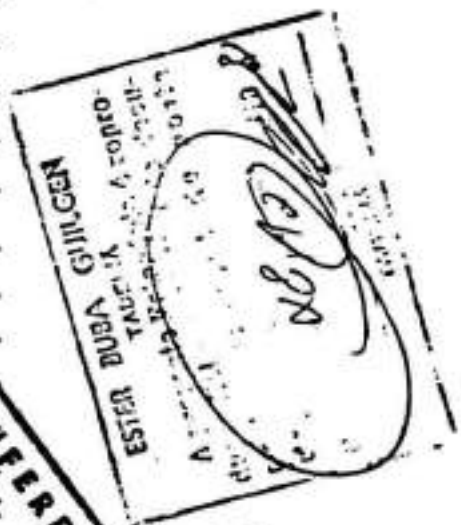
"De conformidade com a Portaria nº 3.182 de 08/08/92 e 3.281 de 14/04/91, este Cartão de Ponto, subscrito, será usado ao efetivo, e Quilômetro de Horas de Trabalho e Fichas de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO RB

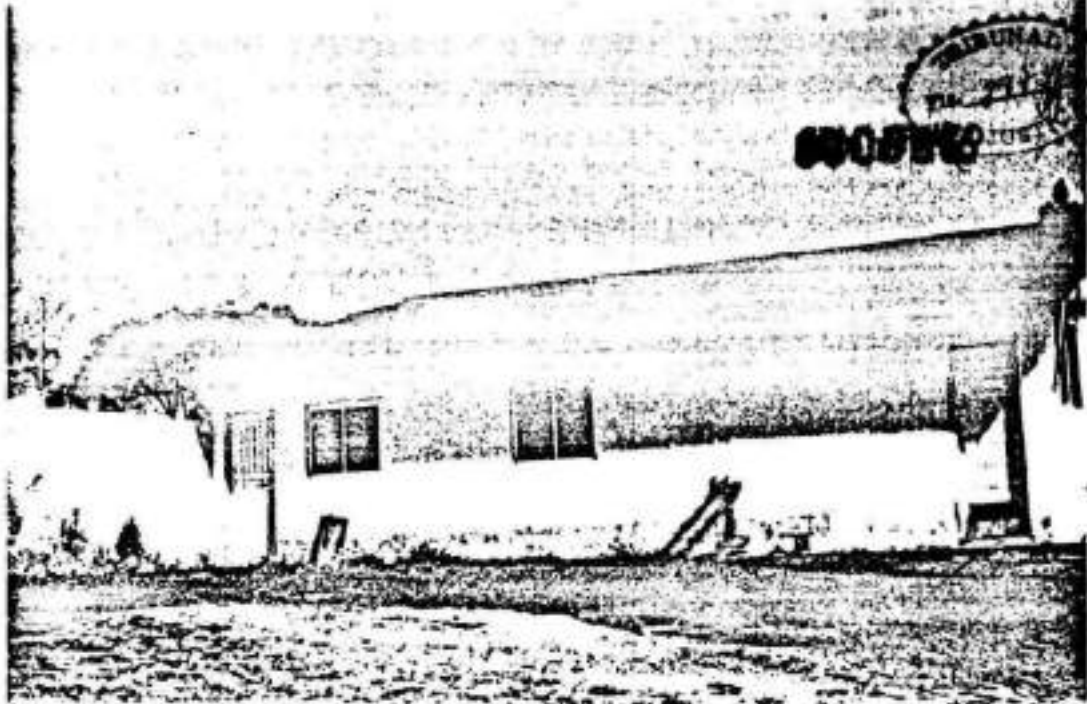
EMPREGADOR OU BAIXO SOCIAL
 Nº 33
 C.G.C. 15
 ATIVIDADE ECONÔMICA
 EMPREGADO
 Nome de guerra: *Amores de guerra*
 Nº REGISTRO
 Nº CTPS
 MUNICÍPIO
 LOCAL DO TRABALHO
 1ª QUINZENA
 MES: *Abril* ANO: *92*
 4 h/dia: ENTRADA, INTERVALO PARA REFEEÇÃO, SAÍDA, REPOUSO SEMANAL

Nº DAS DIAS	MANHA		TARDE		EXTRA		Horas Extras	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
1	7:00	11:30	13:30	17:45				
2	7:00	11:30	13:30	17:45				
3	7:00	11:30	13:30	17:45				
4								
5		DOMINGO						
6	7:00	11:30	13:30	17:45				
7	7:00	11:30	13:30	17:45				
8	7:00	11:30	13:30	17:45				
9	7:00	11:30	13:30	17:45				
10	7:00	11:30	13:30	17:45				
11								
12		DOMINGO						
13								
14								
15								

"De conformidade com a Portaria nº 3.182 de 08/08/92 e 3.281 de 14/04/91, este Cartão de Ponto, subscrito, será usado ao efetivo, e Quilômetro de Horas de Trabalho e Fichas de Horas de Trabalho Externa."
 COD. 15018 TIPO RB

Luicio 30/03/92





600578

ORIGINAL
FE. 711

1710
ORIGINAL
FE. 716
DEPARTAMENTO
POLICIA
N.º 1



Foto
N.º 21

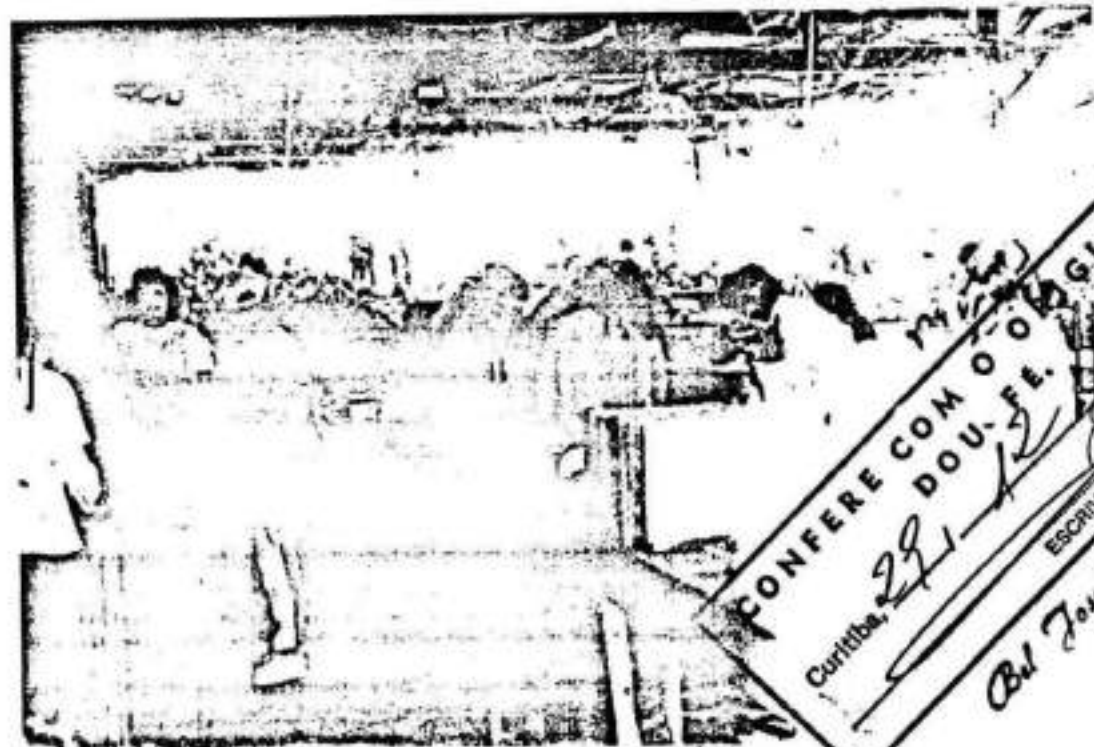


Foto
CONFERE COM O ORIGINAL
CURITIBA, 29.12.1962
ESCRITA
Bul. José Alencar

ESTER BUBA GUILGEN - TABELIÃ

Av. Paula Grossa, 400 - CEP 83280-000 - Fone: 442-2000
Cidade e Comarca de Guaratuba - Paraná

REPÚBLICA FEDERATIVA DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
LIVRO 892
RUBRICA 035

FOHIA 14
PARA CANCELAMENTO
17/11/84
ACQUA
001-
1984

TABELIÃO
PROTESTO
TABELIÃO - GUARATUBA

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE FIDELIDADE QUE FAZ: ROSA LEITE FLORA. ADIANTE SE DECLARA:

S A I B A M todos quantos este publico instrumento de escritura de declaração, virem, que aos vinte e dois (22) dias do mes de Dezembro, do ano de mil novecentos e noventa e dois (1.992), nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, em Cartório compareceu como outorgante declarante a Sra. ROSA LEITE FLORA (TITULO DE FLEITOR NR. 397.644.30647, zona 161, seção 20, e C.P.F. nr.885.490.119/91), casada, industrialia, residente nesta cidade, à Rua Tiradentes, s/nr. Bairro Ficarraz, reconhecida como a própria, por mim Escrevente Autorizado, e da tabeliã, que esta subscreve, e, pela outorgante declarante, me foi dito o seguinte: Que trabalha na Industria de Madeira Abagge desde o mes de Abril de 1.988.; Que nunca frequentou a residencia da familia Abagge; que reside a mais de 15 meses numa casa de madeira de propriedade da fabrica localizada dentro localizada dentro do pátio da fabrica onde trabalha; que a declarante não lembra do dia nem do mes, mas que entretanto acredita ter após a semana santa do corrente ano; que durante a noite mais ou menos as 20:00 as 20:30 horas, chegou na fabrica o Sr Bardelli em um automovel acompanhado de outro automovel e dali desceram duas mulheres e tres homens juntamente com o Bardelli, e um deles vestido de branco benzou a fabrica com um galho e que dali alguns minutos, todos se retiraram da fabrica, que a declarante tem certeza de que no escritorio da firma NUNCA teve nenhum fato que se chamasse atenção, bem como não acredita ter sido ali o cativoiro do Evandro e do sacrificio do mesmo, e as portas do escritorio sempre ficam abertas, e que nunca foi proibido o acesso em qualquer das dependencias da fabrica, mesmo na época do desaparecimento de Evandro, que a declarante nunca viu Francisco Sergio Cristofolini, na fabrica ou la participar de qualquer ato ou ritual; que conhece Airton Bardelli dos Santos e sabe que trata-se de uma pessoa de excelente conduta e nunca soube qualquer fato que o incriminassem, e que o Sr. Airton Bardelli dos Santos sempre teve um ótimo relacionamento com, todos os empregados, e sabe tambem que Airton Bardelli não acreditava naqueles ritual espírita, ou de umbanda ou de qualquer coisa semelhante, que a construção da casinha para oferendas espírita, foi determinada a construção por Dona Celina Abagge, que Bardelli simplesmente cumpriu determinação dos seus vizes, que a declarante não acredita ter sido ali no escritorio da fabrica o cativoiro de Evandro, bem como o ritual da morte do mesmo, pois como ja afirmou mora no patio da serraria e teve sempre livre acesso ao escritorio, lá ali encontrava-se o relógio ponto, que sabem tambem que Bardelli sempre ia a Faranaguá, levar para consertar os motores da firma, que queimavam, ou para comprar peças de reposição. NADA MAIS DECLAROU. E, de como assim disse, do dou fé e me pediu que lhes fizesse este instrumento, que depois de lido e achado conforme assina, dispensando a presença e assinatura de testemunhas, na forma do Provimento nr.356/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, comigo, Jose Carlos de Carvalho, Escrevente Juramentado, que a datilografei. Eu, ESTER BUBA GUILGEN, Tabeliã, que a conferi, subscrevo, dato e assino.

Guaratuba, 22 de Dezembro de 1992

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE
Curitiba
ESCRIVA
B. Inês de Menezes
Curitiba



TABELIONATO E PROTESTO DE TITULO

ESTER BUBA GUILGEN - TABELIA

Av. Ponta Grossa, 400 - CEP 83280-000 - Fone. 4-42-2200
Cidade e Comarca de Guaratuba - Paraná

PUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL
Fls. 79
DE JUS
RUBRICA

17/10
718
DE JUS
RUBRICA

Rosa Leite Flora

-ROSA LEITE FLORA-

ESTER BUBA GUILGEN - TABELIA -
ESCRIVENTE JURAMENTADO -

TABELIONATO E PROTESTO DE TITULO
ESTER BUBA GUILGEN
Tabela
LUCIO T. CAISTOROLINI
Escritorio Autorizado
RUA C. DE CARVALHO
Escritorio Juramentado
- GUARATUBA - P. -

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. 1982
CURitiba, 29/10/82
ESCRIVA
Bel Josefa
Escritorio

TABELIONATO E PROTESTO DE TITULOS

ESTER DUBA GUILGEN - TABELIA

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL



LIVRO 900 IV FOLHA 173
RUBRICA 1713
PÁGINA 3
301-

ESCRITURA PUBLICA DE DECLARACAO DE QUE FAZ: MARIO LUIS DA SILVA, COMU ADIANTE SE DECLARA:



S A I B A H todos quantos este público instrumento de escritura de declaração, virem, que aos vinte e dois (22) dias do mês de Dezembro, do ano de mil novecentos e noventa e dois (1.992), nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, em Cartório compareceu como outorgante declarante o Sr. MARIO LUIS DA SILVA (C.I. nr. 6.140.337-0-PR e C.P.F. nr. 596.415.259-72...), casado, industrial, residente nesta cidade, à Rua Joinville, s/nr. Bairro Picarras, reconhecido como o proprio, por mim Escrevente Autorizado, e da Tabelia, que esta subscreve. E, pelo outorgante declarante, me foi dito o seguinte: Que trabalha na Industria de Madeira Abaque; Que nunca frequentou a residência da família Abaque; que trabalhou nos dias 06 e 07 de mês de abril do corrente ano, que nos meses de abril do corrente ano, não viu nenhum movimento estranho, na fábrica, especialmente junto ao Escritório da fábrica ou em qualquer outra dependencia da fábrica; que nunca teve alguma proibição ao acesso de funcionários, em qualquer dessas dependencias; que a primeira notícia que teve, foi do desaparecimento do Evandro; que o Sr. Airton Bardelli dos Santos, viajava quase todas as semanas, levando motores, ferramentas, ou para comprar peças de reposição; que conhecia pessoalmente o Sr. Airton Bardelli dos Santos, e é pessoa de boa índole, nada havendo que desabonasse a sua conduta, e tinha um ótimo relacionamento com os funcionários; que nunca viu o Sr. Francisco Sergio Cristofolini na fábrica, que o conheceu somente pelos jornais, após a sua prisão; que nunca viu ninguém fazer algum tipo de trabalho de umbanda, candomblé ou qualquer coisa semelhante em qualquer dependencia de fábrica; que no dia 02 de julho a noite, do corrente ano, viu o Sr. Di Paula, uns dos acusadas no caso Evandro, acompanhado de policia; que os policia perquiraram para o declarante, onde se localizava um trilho onde puxava madeiras, e se neste local haviam feito algum buraco, que o declarante respondeu, que desconhecia de qualquer terras mexidas ou buraco naquele local, que o declarante acompanhou os policia até o local descrito; que ouviu o Sr. Di-Paula indicar que tinha enterrado os restos do menino Evandro debaixo de uma pilha de madeiras; que o declarante disse aos policia, que aquela pilha de madeiras sempre esteve naquele local, e nunca foi removida, tanto é que as madeiras debaixo da pilha já se encontravam podres, devidos ao tempo, que os policia mandaram que o declarante e mais dois funcionários retirassem a pilha, de madeira e cavassem um buraco, que o declarante após cavar o buraco nada encontraram no local; que ouviu o Sr. Di-Paula indicar que tinha feito o ritual dentro do escritório da fábrica, que dentro do escritorio da fábrica o Sr. Di-Paula apontou uma quadro de serra num painel de madeira localizado na parede do escritório, que o declarante disse aos policia, que aquele painel tinha sido feito e colocado as ferramentas naquele dia, ou seja no dia 02 de Julho do corrente, que anterior aquele dia nunca houve nenhum painel nem ferramentas no escritorio descrito acima, que o quadro de serra acima descrito estava quebrado, e sem a serra; que o Sr. Airton Bardelli dos Santos, mandou o declarante e mais duas pessoas fazerem uma casinha para colocar um santo, a pedido dos patroes, que a casinha poderia ser feita em qualquer local da fábrica; que o Sr. Airton Bardelli dos Santos disse que não acredita neste tipo de coisa ou trabalho; que naquele dia os policia perquiraram ao declarante se o Sr. Bardelli esteve naquele dia na fábrica; que o declarante respondeu que não esteve, que os policia perquiraram ao declarante o Sr. Bardelli era de estatura alta forte e loiro,

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 22 de Dezembro de 1992
[Signature]
ESCRIVA
Bel José Mixosa
Curitiba



TABELIONATO E PROTESTO DE TITULOS

ESTER BUBA GUILGEN - TABELIA

Av. Ponta Grossa, 400 - CEP 83290-000 - Fone: 412-3200
Cidade e Comarca de Guaratuba



REPUBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

que o declarante respondeu que o Sr. Bardelli era alto, de cabelos
prato: NADA MAIS DECLAROU. E. de como assim disse, do que dou fee me
que lhes fizesse este instrumento, que depois de lido e achado conforme
assina, dispensando a presença e assinatura de testemunhas, na forma do
Provimento nr. 356/84, da corregedoria Geral da Justiça do Estado; comigo
JOSE CARLOS DE CARVALHO, escrevente Autorizado, que a datilografei. Eu, ESTER
BUBA GUILGEN, Tabelia, que a conferi, subscrevo, dato e assino.

Guaratuba, 22 de Dezembro de 1.992

[Handwritten signature]
-MARTO LUIS DA SILVA-

[Handwritten signature]
-ESTER BUBA GUILGEN-TABELIA-
P/Escrevente Autorizado



CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 27/12/92
DOU FE. 18/12/92
Escreva
Bel. Josette Colares
Escreva

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, no nº 88, em 28/12/92. Escrivão: [assinatura]

[assinatura] Bel. Joselin Mikosak Escrivão

1715
DE JUSTIÇA DE GUARATUBA
Advogado
Fls. 720
DE [assinatura]

090907P

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, Pr.-

CONFERE COM O ORIGINAL
Curitiba, 28/12/92
ESCRIVÃO
Bel. Joselin Mikosak
Escrivão

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, já qualificadas, por seus respectivos advogados, ressaltando o contido na exceção de suspeição de Vossa Excelência, nos autos da ação penal nº 150/92, que lhes move a Justiça Pública, porque intimadas pelo despacho de fl. 1.674 a se manifestarem, apenas, quanto a ausência da testemunha Eunice Saporski Dias, requerem a substituição desta pela testemunha João Carlos Anderson, residente e domiciliada em Guaratuba, Pr., à avenida Atlântica nº 530.

Pedem deferimento.
De Curitiba para Guaratuba,
em 28 de dezembro de 1992.

[assinatura]
Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.
[assinatura]
Moacyr Corrêa Filho.

RECEBIDO em cartório da Vara Crimi-
nal de Curitiba, Guaratuba,
PR, em 28/12/92

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
GUARATUBA - PR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 903

VARA CRIMINAL
DE 1716

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 722

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29.12.1992
ESCRVA
Bel. Josely Almoosa

DAVI DOS SANTOS SOARES e OSVALDO MARCINEIRO, já devidamente qualificados, por seus advogados infra-assinados, / nos autos nº 150/92, que perante esse douto juízo de Direito / lhes move a Justiça Pública, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, requerer, em atenção ao R. despacho de fls. 1674, a substituição das testemunhas não encontradas por Dra. Leila A. Bertolini, Delegado de Polícia integrante do Grupo Tigre, domiciliada e residente em Curitiba, Agente Policial Blaquenei, também integrante do Grupo Tigre, e Eli Lourenço Machado, residente em Guaratuba, no Bairro Cubatão.

Requer, outrossim, juntada dos documentos a esta anexados, originais daqueles anteriormente juntados por xero cópias, autenticadas, requerendo, mais ainda, eis que do punho/da Testemunha Andrea Barros, perícia grafotécnica, tal qual já deferida em outro documento à acusação.

Termos em que,
pede juntada e deferimento.
Curitiba, 28 de dezembro de 1992.

STELLA MARIS DOUBEK MUTTA.



As Queridas

NONÔ & NONA

RUA: PAVÃO, Nº 390
Jardim Santa Cruz - Barreiro de Cima

Bele Horizonte - MG

30.640

A família é importante, mas o carinho, estima, atenção e amor que sentimos, é maior ainda.

Seus filhos
B. e M.
Cristina e Antonia
Gina e R.

serviço de entrega de cartas - 713 - fone (041) 283.3183 - caixa - 01 - 014

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/10/92
ESCRIVA
Bel Poeta Mixado
Curitiba



RPC

3009030



Ann / Selo
RUA: PAVÃO, 390
Jardim Santa Cruz, Barreiro
de Cima.

30640

Bele Horizonte
M.G.

RPC



NONÔ & NONA
RUA: PAVÃO, 390
Jardim Santa Cruz, Barreiro
de Cima...

30640

Bele Horizonte
M.G.

TRIBUNAL
Fl. 905
000000
HND

Toda dedica
e carinho
a você, Mamã
e a mais comp

felicida

Feliz DIAS DAS

MÃE

Com carinho e
muitos abraços
Quelbo & Ana

Mãe Ana
OBS: SUA BENÇA,
ANDRISA

A QUERIDA
ANA

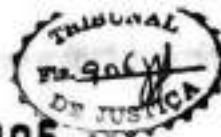
JARATUBA
02 05 92
PR

BRASIL
CORREIOS
UNIA POSTAL NACIONAL
E PORTE SERIE AG
02 05 92
PR

RUA: TAVÃO, nº 390
JARDIM SIA CRUZ - PARQUE DE
CIMA.
30.640. Belo Horizonte

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 29/11/1977
ESCRIVA
Bel. Josely Almosso

0000905



Srs. S. Sra.

Selso S. Ana

Rua: PAVÃO, nº 390

Jd. São Sta Cruz

30.640

BRAÇAIRO DE

CIMA.

Belo Horizonte - M.G.

CONFERE COM O ORIGINAL
CURTILBA, 25-1-1992
Bel. José Maria

BEL. JOSÉ MARIA, NATAL DE 1991

Queridos

Que a luz do Natal
ilumine sua vida,
trazendo paz
e felicidade.

Bons Fests!, À vezes

A A TURMINHA TODA
TAMBÉM!!!

Com CARINHO E SAUDADE

Buslo /
S. Ana




CONFERE COM O ORIGINAL
 Curitiba, 23.11.1991
 Dr. José Maria

1

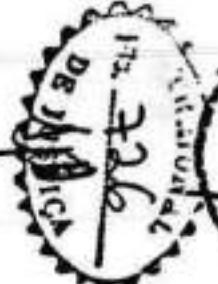
1991, NATAL DE 1991.
 Nôô & Nonã!

Que os ensinamentos deixados pelo Filho de Deus sejam nossa lição de vida neste Natal e no Ano Novo que se inicia.

São os votos sinceros e saudosos, destes dois filhos que lhes adora muito, Eswaldo e Anderson



0909080





2803070



A querida

NONA

RUA: PARATÓ, nº 390
Jd. St. Cruz - BARRIO DE CIMA
30.640
Belo Horizonte
MG

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE. / 19 92
Curitiba 28/1
ESCRIVA
Bel. Jopelia Mironi

NONA

Mamãe,
aprendi com você,
que o amor
é realmente
maravilhoso!
Feliz DIFIS DIFIS
MAMES!!!
Com carinho e
muitas SAUDADES!!!
seus filhos
Osvaldo e Andréia.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Curitiba, 28 de dezembro de 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 909 W

VARA CIVIL
1720

Fls. 728
DE J. M. A. G.

D.J.
Of. nº 11547

Senhora Juíza

De ordem, e em atenção ao Ofício nº 816/92, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor da Justiça, nos autos nº 265-A/92, onde figura como interessado esse Juízo, exarou despacho determinando o encaminhamento dos mesmos ao MM. Juiz Diretor do Fórum desta Capital para o fim de ser ouvida a Serventuária LEILA MARIA FERREIRA BELLO acerca dos fatos ali contidos, e cópias dos referidos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - para as providências cabíveis com relação à advogada Stela Maria Doubeck Motta.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

CONFERE COM O ORIGINAL
DOU FE.
Curitiba, 28/12/92
Escrva
Bel. Josely Almeida

JAMES PINTO DE AZEVEDO PORTUGAL FILHO
Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça

Excelentíssima Senhora
Dra. ANÉSIA EDITH KOWALSKI
MMA. Juíza de Direito da Comarca de
GUARATUBA/PR
jc



ADVOCACIA

Dr. Anadyr de Castro
OAB/PR N.º 8150

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA-Paraná.

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FR. 29/12/92
 Curitiba, 29/12/92
 ESCRVA
 Bol. José A. Mixosá
 Curitiba

AIRTON BARDELI DOS SANTOS, já qualificado nos autos nº 150/92 do Processo Crime que responde perante esse Juízo, vem respeitosamente a presença de V.Exa., com base no artigo 80 do Código do Processo Civil, expor para no final requerer o seguinte:

Foi o Requerente denunciado pelo Representante do Ministério Público, como incurso nos artigos 148 § 2º 121 § 2º inciso 1º, 3º e 4º e artº 211 com as regras do artº 69 e do artº 29 todos do Código Penal Brasileiro;

Que foi feita a instrução do processo / com ouvida de oito testemunhas de acusação;

Que na fase de defesa já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pelo Requerente, restando porém a ouvida das outras testemunhas dos co-réus, o que por certo // retardará o processo por mais um longo tempo;

Que, não há interesse do Requerente na ouvida das outras testemunhas arroladas pelos demais denunciados;

Que, sem querer naturalmente retardar o processo, uma vez que o Requerente encontra-se preso na Prisão Provisória do Ahú, por certo até que sejam ouvidas as demais testemunhas a sua prisão se prolongará sem que o Requerente tenha dado causa a isto.

A Regra do artigo 80 do Código do Processo Penal autoriza a SEPARAÇÃO DOS AUTOS, quando devido ao número excessivo de acusados o processo se prolongue em detrimento de alguns, permanecendo preso por longo tempo.

O Requerente preenche as condições de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Juri em liberdade, pois é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, e que autoriza que sejam os autos separados, o Requerente

RECEBIDO em cartório da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba, hoje às 14h30m, Curitiba, 29/12/92

TRIBUNAL
 911
 DE JUSTIÇA
 N.º 8100
 do Estado
 PARANÁ
 Curitiba
 17/12/92

tenha sua prisão relaxada e poderá de ~~BOBATO~~ assim encerrar-se
 V.Exa ser submetido ao julgamento pelo Juri, completando-se as
 fases finais do processo (artº 408 e seguintes do C.P.P.) com o
 Requerente em liberdade.

Certo do espirito de Justiça que norteiam
 Vossas descisões requer sejam os autos separados, o Acusado Req-
 uerente posto em liberdade e o processo prossiga somente para
 ele.

Nestês Termos
 P.Deferimento

De Curitiba para Guaratuba, 29 de dezembro de 1992

[Handwritten signature]

CONFERE COM O ORIGINAL
 DOU FE.
 Curitiba 29/12/92
 ESCRIVA
 Bel. Joseli Moraes
 Curitiba



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 912/11 DE JUSTIÇA

731

CONCLUSÃO

Aos 02 de 02 de 1993

faço estes autos e conclusões de ...

PLÍNIO CACHUBA

De ...

Chefe de Seção do Grupo de Câmaras Criminais

1. Tampo - p. 04º volume.
 2. A ação penal a que se refere o presente execução de supressão foi ajuizada pelo Sr. Promotor de Justiça e a decisão a ser proferida neste ponto poderá ter repercussão na sobredita causa; impõe-se, por isso, a manifestação do Órgão Superior do Ministério Público; determino, em consequência, que se abra vista dos autos à d. out. Procuradoria Geral de Justiça.

Em 02/02/93
 Plínio Cachuba
 Relator

DATA

Aos 03 de fevereiro de 1993

recebi estes autos com o respectivo despacho supra.



6008120

7310

REMESSA

Aos 03 de fevereiro de 1993
faço remessa destes autos ao Autuação (p
Rafama 4º volume) do que.
Eu, [Signature]

DATA

Aos 03 de fevereiro de 1993
recebi estes autos na seção de autuação.
[Signature]

ACEITO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
TERMO DE ALTERACAO DE AUTUACAO

+-----+
: TJPR :
: FLS :
: 0732 :
+-----+

Nesta data, após recebidos estes autos, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5 * EXCECAO DE SUSPEICAO CRIME (GR) .

VOLUME(S) 4* PROTOCOLO 92/46203 *
APENSO(S) 0 ORIGEM: TJPR
COMARCA : GUARATUBA *
VARA : VARA UNICA*
AUTOS ORIG. : ACAO PENAL *
NRD. : 92.00000150 *
GRUPO DA ACAO: CRIME *
ARTIGO(S) :
ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO. JUSTICA GRATUITA: NAO.
SEGREDO DE JUSTICA: SIM. RECURSO ADESIVO: NAO.
PROCURACAO FIs. TJ: 38,39 .

EXCIPIENTE* : CELINA CORDEIRO ARAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-004043 MDACYR CORREA FILHO
EXCIPIENTE - : BEATRIZ CORDEIRO ARAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
EXCEPTO . : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

Contem os presentes autos 732 folhas.

ALTERADO POR : CLAUDIA SABATOSKI *
DIGITADO POR : JORGE LUIZ DA SILVA *

CURITIBA, 03 DE FEVEREIRO DE 1993.

.....*Cl. Sabatoski*.....
CHEFE DA SECAO DE AUTUACAO



TJPR
FLS
0733

CERTIDAO

certifico que apos recebido estes autos
foi procedida a alteracao da autuacao,
conforme termo de Fls. 132
Certifico ainda, que nesta data faço a
remessa dos presentes a a Grupo de
Cãmaras Criminaes
Curitiba, 04 de Feveiro de 93

Lasobski
Secao de Autuacao

DATA

Aos 05 de feveiro de 19 93
recebi estes autos com a remessa

supra

[Signature]
Chefe da Seção do Grupo
Cãmara Criminal

VISTA

Aos 05 de feveiro de 19 93
Faço estes autos com vistas ao Exmo. Sr.
Procurador Geral de Justiça.

[Signature]
Chefe da Seção do Grupo de
Cãmara Criminal

TRIBUNAL
9150
JUSTIÇA

8008150

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Departamento Judiciário

TRIBUNAL
734
DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0024897-5 (TJ) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME (GR)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO POR FALVENCIO
NESTA DATA, À(S) PROCURADORIA(S) LUCIANO BRANDO LACERDA

Curitiba, 20 de fevereiro de 1993.

nl *obis*
.....
SECRETOR DE DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

VISTA

Aos 01 de março de 1993

faco estes autos com vista à(s) Procuradoria(s)
LUCIANO BRANDO LACERDA

Eu, Rafael Kotaka

Dirutor do Departamento Judiciário, fiz esta firma

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com o parecer em separado.

Curitiba 09 de maio de 1993

Paulo
Procurador de Justiça

Fla. 917 W
DE JUSTIÇA

800 9160

TRIBUNAL
Fls. 735
D. J. P.

RECEBIMENTO

Aos 09 de 0 de 19 93
recebi estes autos no Departamento Judiciário
da Procuradoria Geral de Justiça.
Eu, blis p/ Diretor
do Departamento Judiciário, fiz este termo.

CERTIFICO, que os presentes autos
foram devolvidos, com parecer, nesta
data, à este Departamento.
Curitiba, 09 de 03 de 19 93
blis p/
Diretor do Departamento Judiciário

REMESSA

Aos 09 de 03 de 19 93
faço remessa destes autos à Divisão de
Datilografia.
Eu, blis p/ Diretor
do Departamento Judiciário da Procuradoria
Geral de Justiça, fiz este termo.

RECEBI, nesta data, os presentes
autos, com o parecer datilografado.
Curitiba, 12 de 03 de 19 93
blis p/

2502170



7350

JUNTADA

Aos 12 de 03 de 19 93

junto a estes autos PAE - 325

que adionou-se a

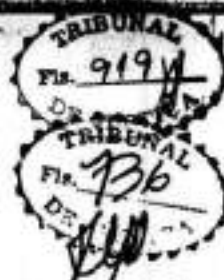
Eu, elo h/ Diretor

do Departamento Judiciário da Procuradoria

Geral de Justiça, fiz este termo.



8005100



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME Nº 24897-5 DE GUARATUBA
EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE
EXCEPTO : ANESIA EDITH KOWALSKI - JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

PARECER Nº 325

EGRÉGIO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

1. Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, mãe e filha, denunciadas na comarca de Guaratuba por infração dos arts. 148, § 2º, 121, § 2º, I, III, IV, e § 4º, parte final, e 211, c/c os arts. 69 e 29, todos do CP, propõem, por intermédio de seus ilustres advogados, exceção de suspeição da Juíza da comarca, Dra. Anésia Edith Kowalski, com fundamento nos arts. 95, I, 96, 98 e 254, I (inimizade capital), todos do CPP.

2. As excipientes são acusadas de haver concorrido para o seqüestro e homicídio do menor Evandro Ramos Caetano, com 6 anos de idade, bem como para a ocultação de seu cadáver mutilado, em abril de 1992, em Guaratuba. Segundo a denúncia, o menor foi sacrificado em cerimônia de Umbanda ("ritual de oferenda a Exu"), encomendada, mediante promessa de recompensa, para a recuperação financeira de Serraria de propriedade de Aldo Abagge, marido e pai delas, respectivamente.

3. Em longa petição, instruída com diversos documentos,



200810



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 02 -

as excipientes tentam demonstrar que a Dra. Anésia Edith Kowalski, juíza da comarca e que vem presidindo o processo, não reúne o requisito fundamental da imparcialidade, em razão da inimizade capital com a família Abagge. Aditou-se a petição após a resposta da excepta e quando os autos já se achavam na superior instância, o que é incomum (fls. 468-474), obrigando nova manifestação desta.

Em respostas fundamentadas, a juíza excepta rejeitou e reafirmou a rejeição da exceção, (fls. 207-218, 579-582), re tornando os autos a esta instância para julgamento.

4. É curioso que foram alinhavados diversos fatos como reveladores da parcialidade da juíza excepta, mas nenhum deles aponta um motivo sério que levasse à formação de uma inimizade capital entre a excepta e as excipientes, pessoalmente. Por sinal, a pretensa inimizade concentra-se predominante na família Abagge, não pessoalmente nelas, Celina e Beatriz Cordeiro Abagge, que são - elas sim - partes na ação penal.

Mas, além da suposta inimizade centralizar-se na família Abagge, indeterminadamente, a exceção foi argüida a destempo, já no final da instrução criminal, às vésperas da decisão de pronúncia. Preocupadas com o juízo de admissão da acusação, buscam uma nulidade que poderia livrá-las da custódia provisória. Não interessava a elas a argüição no início do procedimento.

Na interpretação do art. 96 CPP, a doutrina ensina que "quando a parte tiver iniciativa na argüição de suspeição, deve fazê-lo na própria inicial, quando o excipiente for o autor, ou antes de qualquer outra medida, em se tratando do acusado". "Deve promover-se não quando lhe aprouver, mas logo em seguida ao interrogatório, ou na defesa prévia. Após a defesa prévia deve ser considerada intempestiva. Retardar a argüição é reconhecer, implicitamente,



690220



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 03 -

capacidade moral do juiz para conhecer da causa" (Cf. FABBRINI MIRABETE, Processo Penal, p. 203, 2ª ed., 1992).

Os mais antigos intérpretes da lei processual penal já afirmavam que "se o réu fizer qualquer outra alegação na causa, perante o juiz, sem ter averbado sua suspeição, perderá o direito de alegá-la" (CÂMARA LEAL, Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, I/320, ed. 1942).

É a posição invariável dos tribunais, como demonstram FABBRINI MIRABETE (ob. cit.) e DAMÁSIO (Código de Processo Penal Anotado, p. 106, 9ª ed., 1991).

É verdade que o motivo gerador da suspeição pode surgir, no curso do processo, momento em que deverá ser oposta a exceção, como admite o art. 96 CPP. No caso, porém, não convence ninguém o argumento de que a certeza da parcialidade só aconteceu com "o conhecimento da gravação de fita na qual constam diversas informações de serventúria da Justiça acerca do processo relativo à Ação penal nº150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas à prisão das suplicantes" (sic) (fls.4). Confessaram, pois, que conheciam os motivos, a "certeza" da parcialidade é que surgiu mais tarde.

Ora, se o fato mais relevante, como expõem as excipientes (fls. 35) foi a determinação de medida arbitrária para a alteração da confissão de indiciados, antes da ação penal, é claro que não poderia ser ignorado o motivo da suspeição.

Mas, além da apregoada suspeição basear-se em prova aparentemente ilícita (gravação em fita micro-cassete), que não produz efeito, o conteúdo da gravação, desordenada, truncada (tradução extra-oficial), não explica nada e nem esclarece quem participou da conversa, a data, o local, e se a operação foi realizada

900921
SEM EFITO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 04 -

com o conhecimento dos envolvidos (fls. 180-205).

Acrescente-se que a autenticidade de tal gravação foi contestada pela excepta, que declarou haver tomado meses atrás conhecimento da "montagem" da fita, levando o fato ao conhecimento do Exmo. Sr. Des. Presidente do TJ, da eg. Corregedoria da Justiça e do Promotor de Justiça, designado para atuar na ação penal (fls. 229-230, 258, 259, 260, 261). Procurou a excepta demonstrar, na resposta, juntando cópia da degravação de uma segunda fita, omitida pelas excipientes, que tudo foi adremente preparado pela escritã designada e pela advogada de um dos co-réus (fls. 208, 219-226).

Portanto, ainda que as excipientes se louvassem em prova lícita - somente para argumentar -, não tinham como sustentar a inimizade capital, só conhecida através daquela degravação. Por sinal, a excepta revelou episódio indicativo de seu cordial relacionamento com as excipientes, a respeito da adoção de um casal de gêmeos, fato ocorrido alguns anos atrás (fls. 215-216). E disse mais haver decidido várias vezes em favor do município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo Abagge, marido e pai das excipientes, inclusive liminar postulada por ele, relativa à licença para tratamento de saúde, negada pela Câmara Municipal (fls. 216). E em nenhuma oportunidade o marido e pai das excipientes arguiu a suspeição da juíza, apesar de apregoada inimizade capital com a família Abagge.

Assim, impõe-se preliminarmente o não conhecimento da arguição, seja pela intempestividade, seja porque baseada em prova ilícita.

5. No tocante ao mérito, propriamente dito, no esforço para comprovar a alegada inimizade capital, as excipientes arrolaram diversos fatos que podem ser assim sintetizados: a) Em 1988,



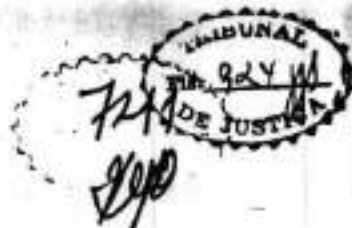
740

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 05 -

quando das eleições municipais, a excepta, como Juíza, teria determinado a prisão em flagrante de dois pintores de parede que trabalhavam na propaganda de Aldo Abagge (marido e pai das excipientes), para Prefeito, e Paulo Chaves para Vice-Prefeito (fls. 7 -9); b) no mesmo pleito municipal de 1988, o cidadão Feliztino Soares representou ao Tribunal Regional Eleitoral contra a excepta, fazendo-o através de advogado Munir Abagge, membro da mesma família Abagge, motivo por que ela passou a declarar-se impedida de funcionar nos feitos em que ele atuava como advogado (fls. 10,11); c) a dificuldade de relacionamento entre a excepta e o escrivão do civil José Nicolau Abagge Jr., cunhado e tio das excipientes, respectivamente, culminando com punições administrativas, ilegais e canceladas pelo eg. Conselho da Magistratura (fls. 100; d) na Ação Cautelar nº 119/91 e na respectiva ação principal, movidas contra ato administrativo de Aldo Abagge, a excepta atuou, como Juíza, embora fosse proprietária de parte da área em litígio (fls. 16-24) ; e) na ação de desapropriação por utilidade pública, proposta na gestão de Aldo Abagge, a excepta, como Juíza, considerou impossível a imissão provisória da posse, por violação do prazo, como também insignificante e de ridículo valor econômico o preço ofertado por lote (fls. 25-26); f) segundo a degravação da fita micro-cassete, a excepta determinou a realização de medida arbitrária e sigilosa para obter a confissão dos acusados no processo, como também ordenou a prisão das excipientes , sem que houvesse baixado o respectivo decreto, praticando atos típicos de policial (fls. 26-29); g.) a excepta teria expedido ofício à direção do Presídio Feminino, em Piraquara, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das excipientes em ala de segurança máxima (fls. 469); h.) a excepta teria dispensado uma testemunha arrolada pelas excipientes o Padre Adriano Franzoi, sem a prévia audiência delas (fls. 470); i) a excepta teria indeferido pedido de vista dos autos aos advogados das excipientes na ação penal em que são co-réus, para indicação de peças na formação de instrumento em recurso em sentido estrito incidental e para elaboração das respecti



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 06 -

vas razões (fls. 471-472); j) a excepta foi vista na chácara do pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, local onde as excipientes teriam sido torturadas, quinze dias após, sendo este indivíduo envolvido em diversos fatos criminais e o principal acusador delas (fls. 472-473).

As excipientes adicionam outros fatos que não dizem respeito ao relacionamento delas com a excepta, procurando, inclusive, demonstrar sua desídia funcional.

Esses fatos todos, em conjunto, seriam suficientes para confirmar a falta de isenção de ânimo para com a família Abagge.

Está mais que evidente que nenhum desses fatos retrata inimizade capital entre a excepta e as excipientes ou mesmo entre aquela e qualquer membro da família Abagge.

¶ Não é qualquer inimizade ou antipatia que motiva a suspeição. De acordo com o art. 254, I, CPP, a inimizade deve ser capital. Proclama a doutrina, sem discrepância, que "a inimizade capital é aquela que, com aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, rancor, desejo de vingança, a satisfação, secreta ou declarada, com o mal que ao outro advém". "Do que não resta dúvida é que a simples antipatia, o asco provocado pela vida desregrada de alguma das partes não são suficientes para configurar-se essa inimizade capital. No acórdão do Conselho Superior da Magistratura do então Tribunal de Apelação de S. Paulo, está afirmado: "O procedimento acaso enérgico do juiz não justifica seja averbado de suspeito" (decisão de 17 de janeiro de 1946, relator o hoje Ministro Mario Guimarães, Revista dos Tribunais, vol. 163, 1946, p.544). Um índice, que se pode levar em conta, é o rompimento comprovado, de relações de parentesco ou de amizade, por motivos sérios (e,



SECRET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

- 07 -

tanta vez, como fruto de mera intrigal), com o resultado de transformar os sentimentos em forma a originar-se um rancor profundo, um ódio sincero" (Cf. ESPÍNOLA FILHO, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 2/259-260, nº 234, 3ª ed. 1955). BORGES DA ROSA, ainda sempre citado, lecionou que " a inimizade, como motivo de suspeição, deve ser capital, isto é, caracterizada pelo ódio, pela aversão invencível, capaz, por isto, de denegar o direito da parte de quem o Juiz é inimigo... Por outro lado, como pondera muito bem Mortara (...), não basta que a parte (ou seu procurador) se ja inimigo do Juiz, pois a inimizade, como a amizade, pode não ser correspondida; o que é necessário é que o Juiz seja inimigo capital da parte, ou do procurador desta. A parte pode ser inimiga capital do Juiz, mas desde que este não corresponda à inimizade e de clare ter a necessária isenção de ânimo para funcionar na causa, não é obrigado a suspeitar-se" (Processo Penal Brasileiro, 2/174-175, ed. 1942). Para CAMARA LEAL, " a inimizade capital é a que resulta de ofensas graves ou agressões contra a própria pessoa do ofendido ou agredido, ou contra pessoas de sua família" (Ob. cit. , II/130, ed. 1942).

Não há nos autos a indicação de motivo realmente sério que criasse ódio da excepta em relação às excipientes ou à família Abagge. Nenhuma inimizade é gratuita. Deve haver uma razão desencadeadora de inimizade. E, no caso, não exsurge sequer motivo para uma simples inimizade, quanto mais para uma inimizade capital.

A excepta rebateu item por item dos argumentos deduzidos, garantindo sua capacidade moral para atuar no feito (fls. 207-218, 579-582). A propalada atividade policialesca não ficou comprovada e, se fosse verdade, constituindo causa de impedimento, estaria coberta de muito pela preclusão.



000986



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Prot. nº 0671/93 DJ.

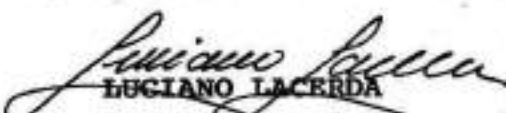
- 08 -

Se a excepta, vez ou outra, atuou com algum excesso de energia ou com certo abuso de autoridade, sem o comedimento e a serenidade que exornam a personalidade do magistrado, como insistem em afirmar as excipientes, é caso para a Corregedoria de Justiça, não para exceção de suspeição.

6. Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo não conhecimento da arguição ou, em caso contrário, pela sua improcedência.

É o Parecer, sub censura.

Curitiba, 09 de março de 1993.


LUCIANO LACERDA
Procurador de Justiça

CR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nº 927
 744
 [Signature]

**SEM EFEITO
 REMOVIDA**

Aos 15 de 03 de 19 93
 faço remessa dos autos para o Egrégio
 Tribunal de Justiça.
 Eu, Colin h/ Diretor
 do Departamento Administrativo da Procuradoria
 Geral da Justiça, fiz este termo.

do 16 de 03 de 93
 recebi em autos com a remessa
supra - h/
 [Signature]

CONCLUSÃO

Aos 16 de 03 de 19 93
 faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz de Direito
PLINIO CACHUBA
 Eu, [Signature]
 chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

1. inter.
2. na forma estabelecida pelo inciso II, do artigo 141, do Regimento Interno deste Tribunal, ordeno a colocação, em mesa, da presente execução, para julgamento.

Equ. 0,5104/93
Fernando Cabral
 Relator.

do 06 de 04 de 93
 recebi em autos com o l. des-
pacho supra - h/
 [Signature]
 chefe da Seção do Grupo de Câmaras Criminais

JUDICIAL
No. 9211
DE JUSTIÇA

800927 444

JUNTADA

Aos 05 de maio de 1993
faço juntada a estas ações de família
de julgamento que em frente se vê
na Paulista

EXCEÇÃO DE INSPEÇÃO CRIME
N. 24297-5 - GUARATUBA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
9294

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
745

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Grupo de Câmaras Criminais

Sessão realizada em 05 de maio de 1953

EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES

Pres. JORGE ANDRIGUETTO / o relator.

LEMO FILHO-DR. RAMOS BRAGA-JUIZ CONV. Ausente Justifica.

Rel. PLÍNIO CACHUBA Julgo improcedente, rejeita.

LINA LOPES impedido.

MATTOS GUEDES-DR. ELI RODRIGUES DE SAUZA-JUIZ CONV.
/ o relator.

FREITAS OLIVEIRA / o relator.

ADOLPHO PEREIRA impedido.

MARTINS RICCI / o relator.

DECISÃO: Por unanimidade de votos,
foi julgado improcedente.

008270



2450

JUNTADA

Aos 18 de maio de 1993

faço juntada e éctos autos do Interando

Acórdão nº 2662 que em frente se vê.

Em Paulista



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
Fl. 9317

TRIBUNAL
Fl. 746

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 24.897-5, DE GUARATUBA.

Excipientes : Celina Cordeiro Abagge
Beatriz Cordeiro Abagge.

Excepta : Dra. Anésia Edith Kowalski,
Juíza de Direito da comarca.

Relator : Des. Plínio Cachuba.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM APOIO NO ARTIGO 95, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, § 2º, 121, § 2º INCISOS I, III E IV, § 4º, ÚLTIMA PARTE, 211, 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL.

1. Dispensável a produção de prova oral pela qual protestaram as partes, pois os documentos que instruem o processo e, fundamentalmente, as alegações das excipientes e os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção.

2. As excipientes não apontam um motivo sério, um fato concreto, positivo, que leve à ilação de ser a excepta, efetivamente, inimiga capital de ambas, cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial.

3. Exceção julgada improcedente.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A C Ó R D ã O N. 2662 G.C. CR.

VISTA, relatada e discutida a exceção de suspeição supra referida:

As excipientes ajuizaram a presente exceção com apoio no artigo 95, inciso I, do Código de Processo Penal e alegam, em resumo, na respectiva inicial: não ter ocorrido preclusão de deduzir a exceção, pois desconheciam alguns fatos que configuram a inimidade capital com as excipientes e toda família Abagge; suspeição superveniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento da degravação de fita magnética na qual constam diversas informações de serventuária da justiça acerca do processo relativo à ação penal n.º 150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas à prisão das excipientes; na eleição de 1988, a excepta teve a inusitada iniciativa da prática de atos em inquérito policial no que diz respeito ao candidato a prefeito Aldo Abagge, marido de Celina e pai de Beatriz; o pintor de paredes Paulo Emílio Arruda foi preso em flagrante por ordem da excepta por fazer propaganda de Aldo Abagge; ser notório a dificuldade de relacionamento da excepta com o senhor José Nicolau Abagge Filho, escrivão do cível, cunhado de Celina e tio de Beatriz e irmão de Aldo Abagge o candidato a prefeito, dando causa a perseguições pela excepta que, ainda, declarou-se impedida, por motivo íntimo nos feitos em que é procurador o Dr. Munir Abagge; criticam a conduta da excepta em ações requeridas pelo senhor Aldo Abagge na condição de Prefeito de Guaratuba; fazem comentários sobre o



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exceção de Suspeição n° 24.897-5

3

conteúdo da degravação; as excipientes foram presas, sem que lhes fosse decretada a segregação de sua liberdade; a excepta ameaçou a escrivã do crime por ter discordado de sua orientação; o "animus" da excepta para com a família Abagge levou-a à perda da imparcialidade e culminou pelo exercício de atividade policialesca e, também, com surpreendentes indeferimentos de petições da defesa; concluíram pleiteando o processamento da exceção na forma prevista em lei e protestaram pela produção de prova oral.

A excepta manifestou-se sobre a exceção e aduziu, em substância, ser a arguição extemporânea eis que não argüida na fase da defesa prévia; a degravação foi adrede preparada para argüir a suspeição e é material frágil e criminoso; deu ciência da existência da degravação à douta Corregedoria da Justiça; tem cordial relacionamento com as acusadas Celina e Beatriz; não tem amizade e muito menos inimizade com a família Abagge.

Os autos foram remetidos a este Pretório e as excipientes, ingressaram com petição de fls. 468 a 474, instruída com diversos documentos e alegaram em síntese, em dita petição: a excepta oficiou à direção do presídio de Piraguara onde se encontram recolhidas as excipientes, solicitando informações sobre a possibilidade de permanência das excipientes em ala de segurança máxima, por não ter recebido qualquer informação da referida unidade prisional; a ilegal deliberação da excepta recebeu resposta negativa; o expediente enviado pela excepta revela a inimizade capital para com a família Abagge e as excipientes; arrolaram como testemunha referida o padre Adriano Franzoi, que requereu sua

Paell



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exceção de Suspeição nº 24.897-5

4

dispensa em face da condição de padre e a excepta, sem ouvir as partes, dispensou o padre; a excepta foi vista a frequentar a chácara de Diógenes Caetano dos Santos, quinze (15) dias após a prisão das pacientes e onde foram torturadas e, assim, foi visitar o acusador das excipientes; requereram vista dos autos para elaboração das razões e indicação das peças, o que foi indeferido de plano pela excepta, o que caracteriza parcialidade.

A excepta manifestou-se sobre a nova petição e aduziu, na oportunidade, em síntese: o ofício impugnado representa uma consulta para prevenir a segurança e integridade física das excipientes e o despacho que deu origem ao ofício é objeto de recurso que se processa normalmente; o padre compareceu em Juízo e foi ouvido; autorizou a extração de fotocópias autenticadas de todas as peças do processo; não esteve na região de Cubatão no ano de 1992 e não conhece a chácara indicada pelas excipientes; concluiu afirmando que continua com total isenção de ânimo para prosseguir na direção da ação penal.

Foi aberta vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que a decisão a ser proferida na exceção poderá ter repercussão na ação criminal movida pelo Dr. Promotor de Justiça de Guaratuba.

Opinou o Órgão Superior do Ministério Público pelo não conhecimento ou, em caso contrário, pela improcedência da exceção.

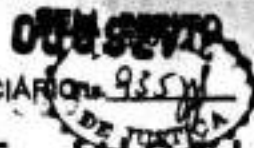
* * *



ESTADO DO PARANÁ

PODER. JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exceção de Suspeição nº 24.897-5

5

1. Pondere-se, de começo, que não se faz necessário, na espécie, a produção de prova oral pela qual protestaram as partes, pois os documentos que instruem o processo e, fundamentalmente, as alegações das excipientes e os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção.

2. Saliente-se, em seguida, que as excipientes apontam inúmeros fatos que ocorreram antes do ajuizamento da ação penal contra elas e eram, assim, do conhecimento de ambas e, conseqüentemente, a exceção deveria ter sido proposta após o interrogatório ou, ainda, na oportunidade da defesa prévia, o que não sucedeu, o que significa, no tocante, ser a exceção intempestiva, conforme decisões pretorianas (RT, 455/359 e 564/365) e como enfatiza o "parquet" em seu eskorreito parecer.

3. Não representa uma demasia, no entanto, o exame das alegações das excipientes, mesmo porque invocam na extensa petição inicial e, no seu aditamento, fatos supervenientes.

4. As excipientes não apontam um motivo sério, um fato concreto, positivo, que leve à ilação de ser a excepta, efetivamente, inimiga capital de ambas, cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial.

5. Argumentam as excipientes que a certeza



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEM EFEITO
DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 751
DE JUSTIÇA

Exceção de Suspeição n° 24.897-5

6

da parcialidade da excepta veio com o conhecimento da degravação da fita na qual constam diversas informações de serventúria da justiça acerca da ação penal, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas à prisão das excipientes; e, nesse passo, assinalou, com propriedade, o Órgão Superior do Ministério Público:

"Mas, além da apregoada suspeição basear-se em prova aparentemente ilícita (gravação em fita micro-cassete), que não produz efeito, o conteúdo da gravação, desordenada, truncada (tradução extra-oficial), não explica nada e nem esclarece quem participou da conversa, a data, o local, e se a operação foi realizada com o conhecimento dos envolvidos (fls. 180-205) ✓

Acrescente-se que a autenticidade de tal gravação foi contestada pela excepta, que declarou haver tomado meses atrás conhecimento da 'montagem' da fita, levando o fato ao conhecimento do Exmo. Sr. Des. Presidente do TJ, da e.j. Corregedoria da Justiça e do Promotor de Justiça, designado para atuar na ação penal (fls. 229-230, 258, 259, 260, 261). Procurou a excepta demonstrar, na resposta, juntando cópia da degravação de uma segunda fita, omitida pelas excipientes, que tudo foi adredemente

Recebido



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exceção de Suspeição nº 24.897-5

7

preparado pela escritã designada e pela advogada de um dos co-réus (fls. 208, 219-226).

Portanto, ainda que as excipientes se louvassem em prova lícita - somente para argumentar -, não tinham como sustentar a inimizade capital, só conhecida através daquela degravação. Por sinal, a excepta revelou episódio indicativo de seu cordial relacionamento com as excipientes, a respeito da adoção de um casal de gêmeos, fato ocorrido alguns anos atrás (fls. 215-216). E disse mais haver decidido várias vezes em favor do município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo Abagge, marido e pai das excipientes, inclusive liminar postulada por ele, relativa à licença para tratamento de saúde, negada pela Câmara Municipal (fls. 216). E em nenhuma oportunidade o marido e pai das excipientes argüiu a suspeição da juíza, apesar de apregoada inimizade capital com a família Abagge."

6. Os demais fatos mencionados pelas excipientes não caracterizam, de nenhum modo, a pretendida inimizade capital entre a excepta e as excipientes, ou mesmo com membro da família Abagge. E, nesse passo, assinalou com acuidade a douta Procuradoria Geral de Justiça:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 938 W

DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
200927

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 753

Exceção de Suspeição nº 24.897-5

8

"Não é qualquer inimizade ou antipatia que motiva a suspeição. De acordo com o art. 254, I, CPP, a inimizade deve ser capital. Proclama a doutrina, sem discrepância, que 'a inimizade capital é aquela que, com aspecto de gravidade evidente, arraigada, traduz ódio, rancor, desejo de vingança, a satisfação, secreta ou declarada, com o mal que ao outro advém'. 'Do que não resta dúvida é que a simples antipatia, o asco provocado pela vida desregrada de alguma das partes não são suficientes para configurar-se essa inimizade capital. No acórdão do Conselho Superior da Magistratura do então Tribunal de Apelação de São Paulo, está afirmado: 'O procedimento acasoso enérgico do juiz não justifica seja averbado de suspeito' (decisão de 17 de janeiro de 1946, relator o. hoje Ministro Mário Guimarães, Revista dos Tribunais, vol. 163, 1946, p. 544). Um índice, que se pode levar em conta, é o rompimento comprovado, de relações de parentesco ou de amizade, por motivos sérios (e, tanta vez, como fruto de mera intriga!), com o resultado de transformar os sentimentos em forma a originar-se um rancor profundo, um ódio sincero' (Cf. ESPÍNOLA FILHO, Código de Processo



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exceção de Suspeição nº 24.897-5

9

Penal Brasileiro Anotado, 2/259-260, nº 234, 3ª ed. 1955). BORGES DA ROSA, ainda sempre citado, lecionou que 'a inimizade, como motivo de suspeição, deve ser capital, isto é, caracterizada pelo ódio, pela aversão invencível, capaz, por isto, de denegar o direito da parte de quem o Juiz é inimigo... Por outro lado, como pondera muito bem Mortara (...), não basta que a parte (ou seu procurador) seja inimigo do Juiz, pois a inimizade, como a amizade, pode não ser correspondida; o que é necessário é que o Juiz seja inimigo capital da parte, ou do procurador desta. A parte pode ser inimiga capital do Juiz, mas desde que este não corresponda à inimizade e declare ter a necessária isenção de ânimo para funcionar na causa, não é obrigado a suspeitar-se' (Processo Penal Brasileiro, 2/174-175, ed. 1942). Para CAMARA LEAL, 'a inimizade capital é a que resulta de ofensas graves ou agressões contra a própria pessoa do ofendido ou agredido, ou contra pessoas de sua família' (Ob. cit. , II/130, ed. 1942).

Não há nos autos a indicação de motivo realmente sério que criasse ódio da excepta em relação às excipientes ou à família Abagge. Nenhuma inimizade é gra-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
Fls. 940 N

TRIBUNAL
Fls. 755 P
DE JUSTIÇA

Exceção de Suspeição n° 24.897-5

10

tuita. Deve haver uma razão desencadeadora de inimizade. E, no caso, não exsurge sequer motivo para uma simples inimizade, quanto mais para uma inimizade capital.

A excepta rebateu item por item dos argumentos deduzidos, garantindo sua capacidade moral para atuar no feito (fls. 207-218, 579-582). A propalada atividade policialesca não ficou comprovada e, se fosse verdade, constituindo causa de impedimento, estaria coberta de muito pela preclusão.

Se a excepta, vez ou outra, atuou com algum excesso de energia ou com certo abuso de autoridade, sem o comedimento e a serenidade que exornam a personalidade do magistrado, como insistem em afirmar as excipientes, é caso para a Corregedoria de Justiça, não para exceção de suspeição."

Ante o exposto:

A c o r d a m os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a exceção.

Curitiba, 05 de maio de 1993.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exceção de Suspeição nº 24.897-5

11

Jorge Andriguetto
Des. Jorge Andriguetto - Presidente

Plinio Cachuba
Des. Plinio Cachuba - Relator

Estiveram também presentes à Sessão e votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Mattos Guedes, Freitas Oliveira e Martins Ricci.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

DATA

Aos 18 de maio de 1993

recebi estes autos com o acórdão assinado.

Paulo

REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que o acórdão n.º 2662

foi devidamente registrado a fls. _____

do livro n.º 36-D.J.-D.P.G.-G.C.G.

Curitiba, 18 de maio de 1993

Paulo

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a decisão do venerando acórdão retro foi publicada no

Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 24 de maio de 1993

o.J. n.º 3909

Paulo

Diante o M.P.

em 24.05.93.

[Handwritten Signature]
P.J.D.

TRIBUNAL
No. 943
DE JUSTICIA

7570

JUNTADA

Aos 01 do junho de 1993
fa o j... e los del. Rec. Especial
Res. n.º 024664-93 que n.º f.º . . . sa vº.
Eu, Quilley

1
CDJ

258
9
Tribunal
Fls. 944 W
CORDEIRO & ALBIÚ
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor RONALD ACCIOLY, Digníssimo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CELINA CORDEIRO ABAGGE, brasileira, casada, de prendas domésticas e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, residentes e domiciliadas em Guaratuba, Paraná, à rua 29 de Abril nº 444, e também em Curitiba, por seus advogados, nos autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME nº 24897-5, em que é excepta ANÉSIA EDITH KOWALSKI, Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba, não se conformando com o V. acórdão de fls. 746 até 756, com base nas letras "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 6.038/90, interpõem recurso especial, para o efeito da sua reforma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, - conforme as razões seguintes:

1º - SUMA FÁTICO-PROCESSUAL.

As recorrentes estão sendo processadas na Comarca de Guaratuba, Pr., pela suposta prática dos crimes

capitulados nos arts. 148, § 2º, 121, § 2º, I, III, IV e § 4º, parte final, e 211, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, em processo crime que tomou o nº 150/92.

Porque a excepta perdeu a imparcialidade para presidir o processo, no momento adequado as recorrentes deduziram exceção da sua suspeição.

Inicialmente as recorrentes pedem "venia" para observar a Vossa Excelência não se ter operado preclusão acerca de seus direitos processuais de deduzir esta exceção.

É que, embora meras notícias tivessem sobre alguns dos fatos que, circunstancialmente, são expostos na petição da suspeição e historiados nesta, em realidade desconheciam aqueles que configuram a inimizade capital com as suplicantes e, de resto, com toda a família ABAGGE, e somente quando da dedução da exceção é que tiveram a confirmação, como verdadeiras, daquelas notícias, antes "fumus".

Assim, "in casu", tem-se suspeição superviniente, cuja certeza de parcialidade se deu com o conhecimento do teor da degravação de fita magnética na qual constam diversas informações de Serventuária da Justiça acerca do processo relativo a ação penal nº 150/92, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas a prisão das recorrentes.

Estas informações de tal Serventuária - fato novo, superviniente, do qual somente agora tomaram conhecimento - é que geram a certeza de parcialidade da Juíza de Direito da Comarca, Dra. Anésia. Tinha-se "fumus" do direito de excepcionar; com esta prova nova, fato superviniente, tem-se agora não mais fumaça, mas a certeza.

Desta forma, vê-se ser cabível esta denúncia, pois "a própria lei, entretanto, ressalva a

hipótese em que o motivo de suspeição surge depois de terem sido apresentadas outras exceções. Com isso mostra ela que não pretende proibir a arguição de suspeição depois das outras alegações", como bem observa HÉLIO TORNAGHI¹.

Também E. MAGALHÃES NORONHA doutrina que a formulação desta exceção de suspeição, usualmente, dar-se-á antes de qualquer medida de defesa, "a menos que o motivo seja superviniente."²

Neste sentido é a jurisprudência dominante; "ad exemplum", acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 5ª Câmara, Relator o Juiz DJALMA LOFRANO:

"SUSPEIÇÃO - Falta de arguição em fase de defesa prévia - Pretendido reconhecimento de extemporaneidade - Rejeição - Inteligência do art. 96 do CPP. A lei processual penal não marca prazo para a oposição de exceções, não estando a parte interessada obrigada a oferecer a exceção de suspeição tão logo se manifeste nos autos. A anterioridade de que trata o art. 96 do CPP se relaciona

¹ cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1977, página 436.

² cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., 1978, página 61.

apenas às demais exceções do elenco do artigo anterior, ou seja, as de incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada."³

Assim, não há se falar, "in casu", em imaginária preclusão, posto decórrer a certeza da perda da imparcialidade da Excepta, de fato novo, superviniente. Aliás, percebe-se esta situação processual do teor dos interrogatórios de ambas as excipientes, nos quais transparecem suas fé no Poder Judiciário, em Guaratuba representado pela Excepta Dra. Anésia Edith Kowalski. A simples leitura do inteiro teor do interrogatório da recorrente CELINA demonstra a superveniência da suspeição, sendo exemplificativa a passagem: "que a interrogada pensando que ia ser interrogada na sala do juiz, acompanhou-os pelo Cartório Cível" (cf. fls.), quando, em verdade, ausente estava a Autoridade Judiciária que, ilegal e previamente, havia colaborado com a prisão de co-denunciados e inclusive na prática de nula instrução, como somente supervenientemente souberam agora as recorrentes.

Aliás, o próprio acórdão ora impugnado assenta que a análise do mérito da exceção há de ser feita porquanto as recorrentes/excipientes "invocam na extensa petição inicial e, no seu aditamento, fatos supervenientes." (cf. fl. 750).

Vale frisar a Vossa Excelência, Eminente

³ cf. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, volume 37, página 284.

Ministro Relator, que foi a exceção conhecida pelo Egrégio Tribunal "ad quem", embora a tenha rejeitado, através do -

28- ACÓRDÃO RECORRIDO

O Egrégio Grupo de Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça do Paraná conheceu e julgou improcedente a exceção de suspeição, através do acórdão nº 2662, que tem a ementa seguinte:-

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM APOIO NO ARTIGO 95, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, § 2º, 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, § 4º, ÚLTIMA PARTE, 211, 29 E 69, DO CÓDIGO PENAL.

1. Dispensável a produção de prova oral pela qual protestaram as partes, pois os documentos que instruem o processo e, fundamentalmente, as alegações das excipientes e os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção.

2. As excipientes não apontam um motivo sério, um fato concreto, positivo, que leve à ilação de ser a excepta,

efetivamente, inimiga capital de ambas, cumprindo frisar que a *excepta* negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial.

3. Exceção julgada improcedente."

(cf. fl. 746).

Consta da parte dispositiva do acórdão acordar o E. Grupo de Câmaras Criminais em "julgar improcedente a exceção", portanto conhecendo-a, abordando seu "meritum causae".

3º- CABIMENTO E OPORTUNIDADE.

O acórdão impugnado se constitui em provimento unânime e final, considerada a jurisdição ordinária estadual.

Toda a matéria que se constitui na fundamentação deste recurso foi prequestionada já na própria exceção, sobre ela versando a decisão impugnada.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 24 de maio do corrente.

Assim, tempestivo e cabível este recurso, ainda mais quando o acórdão impugnado importa não só em negativa de vigência de lei federal, mas também caracteriza claros dissídios jurisprudenciais.

DIREITO APLICÁVEL.

Considerando que o acórdão ora impugnado violou mais de uma disposição de lei federal, negando-lhes vigência, caracterizando ainda dissídio pretoriano, as recorrentes pedem "venia" a Vossa Excelência, Eminente Ministro, para a seguir expor e deduzir articuladamente a matéria de direito.

Para tanto, inicialmente, esclarecem Vossa Excelência quanto as causas determinantes da suspeição, as quais traduzem verdadeira -

INIMIZADE CAPITAL.

As recorrentes enfaticamente frisam ao Eminente Ministro Relator que a análise, nesta hipótese concreta, da inimizade capital constitui "quaestio iuris", como perceberá Vossa Excelência, pois relativa a respectiva qualificação jurídica.

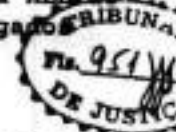
As recorrentes salientam, ainda, não conter este recurso mera tentativa de simples reexame de prova, vedada em seu âmbito, mas sim, e diferentemente, de erro na apreciação da questão de fato, de exame do critério legal da valoração da prova, enfim, repita-se, da respectiva qualificação jurídica.

ULDERICO PIRES DOS SANTOS observa:

"De notar-se, todavia, que o Tribunal Excelso tem feito



CORRÊA & ADVOGADOS



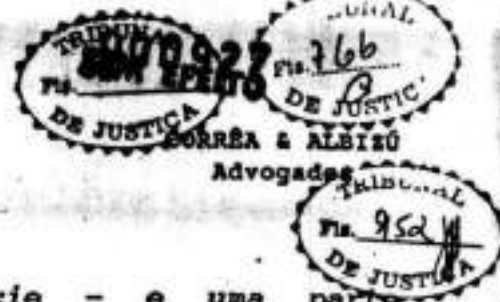
importante distinção entre a apreciação da prova e a valoração desta. Quando a hipótese se enquadra na última, o recurso extraordinário tem perfeita adequação porque, nesse caso, o que existe é infringência do princípio jurídico do direito probatório, por haver menoscabo total aos elementos probatórios contidos no bojo dos autos."⁴

Aliás, é lição antiga, pois objeto de preocupação de LOPES DA COSTA em clássica Obra⁵:

"Essa exclusão das questões de fato deve, porém, ser entendida em termos. A questão de direito não pode ser de modo ABSOLUTO separada da questão de fato. É do fato que nasce o direito. Ex facto ius oritur. Toda lei tem uma parte expositiva, que enumera circunstâncias de fato, definindo uma figura - a

⁴ cf. "Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Cível", Forense, 1977, página 23.

⁵ cf. "Direito Processual Civil Brasileiro", Forense, 1959, página 409, do volume III.



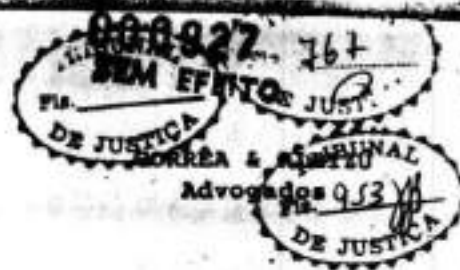
factispécie - e uma parte
dispositiva, determinando as
conseqüências jurídicas que
resultam dos fatos."

Sobre este tema, o Prof. ALFREDO BUZARD ponderou: "As máximas de experiência servem para a apreciação jurídica dos fatos, especialmente quando ela depende de juízo de valor; integram, por isso, as normas jurídicas sempre que estas reclamam um preceito da experiência do que ordinariamente ocorre. Assim, as máximas de experiência se tornam a própria norma jurídica. Assemelhada à regra jurídica a máxima de experiência, esta ocupa, no silogismo da sentença, o lugar de premissa maior. Estabelecida, pois, a equiparação entre a máxima de experiência e a norma jurídica, daí resulta que a violação daquela pode constituir FUNDAMENTO DE RECURSO extraordinário."⁶

O inesquecível Ministro ALIOMAR BALEEIRO, Relator do RE nº 60.626, em preciso voto, proclamou:

"O problema, nestes autos, é apurar-se se há mera tentativa de reexame das provas, repelida pela Súmula 279, como sustentam o recorrido e a Douta Procuradoria Geral da República, ou se, pelo contrário, existe um erro na qualificação jurídica

⁶ cf. "Estudos de Direito", Saraiva, 1972, página 195.



das provas, como entendem o
 recorrente e o Eminentíssimo
 Presidente do Eg. T. J. da GB
 no caprichado despacho de
 admissão do recurso, às fls.
 167.

Entende o ilustre Des. M. Garcez
 Netto, nesse R. Despacho, que,
 no caso a questão de fato
'ASSUME AS CARACTERÍSTICAS DE
 VERDADEIRA QUAESTIO JURIS,
 aberta ao recurso
 extraordinário'. Cita vários
 acórdãos neste sentido: RE 6889,
 de 12/11/46 (R.P. 111/414, Rel.
 Orozimbo); 5/11/51 (R.T.
 226/583, Rel. Mário Guimarães),
 etc.. Certamente, é abundante
 a jurisprudência desta Corte QUE
 ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 QUANDO SE DISCUTE O VALOR
 JURÍDICO DAS PROVAS E NÃO ESTAS.
 Algumas Côrtes de Cassação, na
 Europa, tomam conhecimento das
 causas em que o Tribunal local
 haja pecado também contra un
 racionamento lógico ed imuned
 errori de diritto ou contra a
 sufficienza della motivazione
 in fatto e de esgenzecheelo



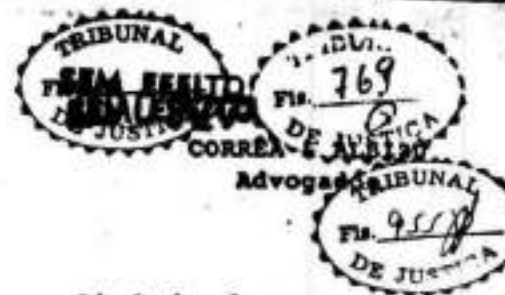
CORREIA & ALBUQUERQUE
Advogados

portanto a configurarsi como
controlle della sua logicità,
objeto de monografia de G.
Calogero enriquecida pela
casuística do mais alto pretório
da Itália. O Supremo Tribunal
não reaprecia provas dos fatos
desde que o Tribunal inferior
AS APRECIE EM CONFORMIDADE COM
A LEI."⁷

Ainda neste mesmo acórdão, concluiu o
Ministro ALIOMAR BALEBEIRO -

"A impossibilidade de reexame
da prova no recurso
extraordinário 'não deve ser
recebida sem um grão de sal',
dizia Orosimbo (R.E. 9912 do PE,
19/8/47, R.F. 124/449). A
reapreciação é possível,
continua ele, quando o juiz
delira quanto à eficácia em tese
de determinada prova, PORQUE
ISSO É IURIS (12/11/46 - R.F.
11/423). Mais recentemente o
R.E. nº 40.405, de 4/5/64, tem
como ementa:

⁷ cf. apenso nº 155, Diário da Justiça da União, de 20.08.64, página
611.



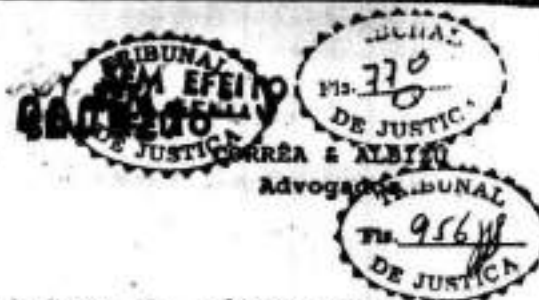
'Negou-se eficácia à prova do concubinato sem que a decisão desse seus fundamentos.'

Pelo voto do Mestre Hahnemann o Pleno confirmou a decisão da Turma, que, pelos votos dos E. Min. Victor Nunes e Gonçalves, porque a Câmara local 'NÃO ANALISOU A PROVA TESTEMUNHAL E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS ASSINALADAS pela sentença.'⁸

Veja-se, ainda, as seguintes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DA CUNHA VASCONCELLOS (RTJ, 12/68); idem, Relator Ministro OROZIMBO NONATO (Revista Forense, 111/424); 1ª Turma, Relator Ministro RODRIGUES ALCKIMIN (RTJ, 75/825); Pleno, Relator Ministro ALIOMAR BALEEIRO (RTJ, 74/144), e a 2ª Turma, Relator o Ministro BARROS MONTEIRO:

"Assim sendo, o reexame da prova para o efeito de avaliar o seu objeto (que é formado fundamentalmente por fatos, sem dúvida) e estimar sua eficácia caracterizante de injúria grave como causa de desquite, um tal reexame de prova não se inclui

⁸ cf. Diário e pág. cita..



na proibição da citada Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, visto que esta, na verdade, o que expressa é o não cabimento de recurso extraordinário para o simples reexame da prova em sentido lato, sem vedar, contudo, o cabimento do recurso extraordinário para o reexame de prova ao fito de avaliá-la especificamente como objeto de julgamento, isto é, como objeto de direito probatório infiltrado no direito material da controvérsia, formando com este unidade complexa e por isto mesmo incidível.

Trata-se, pois, de tema JURÍDICO e não de matéria de prova."⁹

Desta forma, verifica-se ser pacífico o correto entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial, de que em recurso extraordinário, assim como no especial, nas circunstâncias apontadas, que são as verificadas neste caso concreto, é cabível este recurso, posto não se estar a pretender mero reexame de "quaestioni facti".

Por outro lado, necessária se faz exposição sobre circunstâncias processuais, e até de outras

⁹ cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 65, página 588.



CORRÊA & AMBICO

Advogados



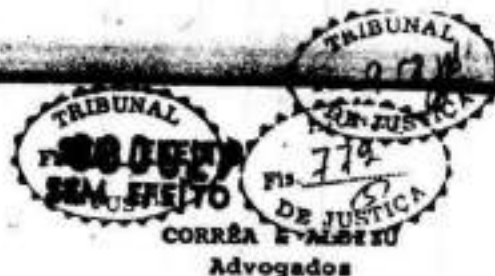
pré-existentes a esta relação processual, mas que guarda direto liame com a caracterização jurídica da inimizade capital, para que tenha o Eminentíssimo Ministro Relator terra firme sobre a qual possa assentar o direito concreto, evitando-se pueril e inútil debate acadêmico, posto que através do processo as partes submetem ao Poder Judiciário uma determinada situação específica, que necessariamente há de ser conhecida por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Daí se permitirem as recorrentes assinalar a Vossa Excelência a ocorrência, "in casu", das situações cuja qualificação jurídica importa na inimizade capital, portanto em ser a Excepta suspeita, impondo-se seu afastamento do processo.

Como curial, tal é "iuris", não mera "quaestioni facti", portanto matéria passível de exame neste recurso especial.

Embora, e como exposto, a certeza da parcialidade da Juíza Excepta se tenha dado por ocasião do conhecimento do teor da aludida gravação das informações de Serventuária da Justiça, existem fatos anteriores que com este fato superviniente têm conexão, todos a levar a inafastável conclusão da impossibilidade de, equilibradamente, prosseguir o processo a ser presidido por aquela Magistrada.

"Permissa venia", o exame do continuado desenrolar de fatos isolados ocorridos na Comarca de Guaratuba, em liame com a família ABAGGE, acrescido do teor da fita magnética degravada, é que agora leva a certeza da parcialidade da Excepta, Dra. Anésia Edith Kowalski. Daí a necessidade da exposição de cada uma destas circunstâncias fáticas, que agora se percebe em verdade formarem harmonioso conjunto a demonstrar a perda da condição psicológica da Excepta para presidir o



processo.

Já quando da realização das eleições de 1988 aquela Magistrada, na função de Juíza Eleitoral, teve inusitada iniciativa na prática de atos em inquérito policial eleitoral, que dizia respeito também a propaganda do então candidato pelo Partido Liberal a Prefeito Municipal ALDO ABAGGE, marido da primeira excipiente e pai da segunda, como comprova a prova documental produzida com a exceção e posteriormente complementada. No respectivo auto de prisão em flagrante, datado de 17.08.88, a testemunha Pedro Barczak, sob o compromisso legal de dizer a verdade, "disse sob o mesmo compromisso que cumprindo ordem do Meretíssimo Juiz desta Comarca, deslocou-se até a Delegacia de Polícia onde solicitou ao Delegado respectivo que o acompanhasse até o bairro Piçarras nesta Cidade, onde dois elementos estavam pintando um muro residencial com propaganda política." Então, houve iniciativa para que mencionada pessoa solicitasse à Autoridade Policial o acompanhasse para realizar prisão em flagrante por imaginário crime eleitoral face estar sendo pintado um muro com propaganda política, a qual -

"referia-se ao candidato ALDO ABAGGE como Prefeito e Paulo Chaves como vice", -

como relatado pelo pintor de paredes Paulo Emílio de Arruda, preso em flagrante por ordem daquela Magistrada Excepta, por fazer propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, o que igualmente confirmou o outro pintor de paredes, Jonas Gonçalves Flack, também preso por ordem da Dra. Anésia, ao reafirmar -

"que a pintura no muro referia-se à campanha de Aldo ABAGGE para prefeito e Paulo Chaves para vice."

(cf. docs. de fls. 40/43).

Porque a Excepta não estava satisfeita com o desenvolver do processo que iniciara, sem condições de sentenciá-lo, como afirmado sob compromisso pela aludida testemunha Pedro Barczak quando presos em flagrante os referidos pintores autônomos, mas relativo a propaganda eleitoral de Aldo ABAGGE, pelo Partido Liberal, aquela Magistrada entendeu formular ao Procurador do Tribunal Regional Eleitoral representação contra o Ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, Dr. José Carlos Dantas Pimentel Júnior, sobre o processo relativo a mencionada propaganda eleitoral, nela afirmando que: "A par disto, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante, pela Autoridade Policial de Guaratuba em 17.08.88, por Crime Eleitoral, aproveitando-se do disposto no Provimento 356 da Douta Corregedoria, que autoriza a remessa dos autos de inquérito diretamente ao Representante do Ministério Público, tal inquérito não vem a despacho deste Juiz desde 26.08.88, passando o Ilustre Promotor a exigir da Autoridade Policial, diligências protelatórias, em evidente proteção a um dos indiciados no inquérito e candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal de Guaratuba, Sr. Paulo Chaves, que pública e notoriamente é seu amigo ...". Vale esclarecer que naquela representação entendeu o Poder Judiciário ser correto o proceder do representado, tendo sido arquivada (cf.

fls. 44/51), sendo entretanto documento que comprova o "animus" da Excepta.

"En passant" também se recorda que aquele Ilustre Membro do Ministério Público do Paraná formulou outra representação relativamente a Digna Excepta, tendo a Douta Procuradoria Geral da Justiça deste Estado oferecido denúncia contra referida Magistrada (cf. fls. 52/80), a qual, embora tendo sido rejeitada e igualmente arquivada, também é prova documental a demonstrar o "animus".

Ainda no desenrolar daquele pleito municipal de 1988, no qual, repita-se, Aldo ABAGGE era candidato a Prefeito pelo Partido Liberal - PL, perante o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná Feliztino Soares veio a oferecer notícia crime contra a Excepta, por ter sido determinado o fechamento dos postos de gasolina de Guaratuba (com exceção de apenas um). Em tal ato processual relatou que "ao Noticiante, o prejuízo foi enorme, considerando-se que estava credenciado como fiscal do Partido Liberal - PL, junto à seção sediada na localidade de Rio Bonito, e tal fato impediu-o de exercer suas funções ..."

(cf. doc. de fls. 90/93), salientando mais esta vítima "que o proprietário do Posto DOIS IRMÃOS" - o único e privilegiado estabelecimento congênera "incumbido do abastecimento dos veículos é candidato a um cargo de Vereador ... pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB"; como se constata do incluso documento, tal ato processual fora subscrito pelo advogado de Feliztino, Dr. Munir ABAGGE (cf. inclusive mandato "ad iuditia" de fl. 94).

Também permitem-se as recorrentes observar quanto ao fato notório em Guaratuba - e que seria facilmente

comprovado se admitidas tivessem sido as provas propostas, como era imprescindível a descoberta da verdade - das inúmeras dificuldades de relacionamento da Magistrada Excepta com o Escrivão do Cível, José Nicolau ABAGGE Júnior, cunhado da primeira suplicante e tio da segunda, irmão que é de Aldo ABAGGE. Tais perseguições deram causa a inúmeros procedimentos, punições ilegais, inclusive canceladas pelo Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Paraná (do que é exemplo o incluso acórdão nº 5786, doc. de fls. 95/96), culminando pela emissão, pela Excepta, de "notitia criminis" para Autoridade Federal, atribuindo a este membro da família ABAGGE a prática de crime, sendo irrelevante para esta exceção tenha o delito ocorrido ou não, pois tais reiterados atos daquela Magistrada e relativos a cunhado e tio das recorrentes comprovam o "animus" caracterizador da perda da imparcialidade.

Num crescendo - que só ao momento do oferecimento da exceção percebeu-se levar-se a terrível prática de atos não apenas "contra legem" mas contra ABAGGE - é que aquela Magistrada passou a declarar-se impedida em TODOS os processos nos quais fosse PROCURADOR o jovem e promissor advogado Dr. Munir ABAGGE, embora seja certo que causa geradora de tal impedimento poderia ser somente circunstância relativa a parte, NUNCA ao ADVOGADO. Mas para a Magistrada Excepta, porque se tratava de um ABAGGE, cabível era tal impedimento, daí porque, como Juíza,

"declaro-me impedida POR MOTIVO ÍNTIMO de funcionar nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE."

330927



(cf. doc. de fl. 97).

Com tal proceder, dirigido não a uma parte, mas a membro da família ABAGGE, o advogado Dr. Munir ABAGGE, a Excepta causou-lhe inúmeros prejuízos, tornando-lhe quase que inexecutável advogar na Comarca de Guaratuba, posto declarar o inusitado impedimento que tem como destinatário o advogado ABAGGE!

Em face de tal circunstância, o Dr. Munir ABAGGE formulou na Egrégia Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em 12.06.89, representação contra "ANÉSIA EDITH KOWALSKI, juíza de Direito da Comarca de Guaratuba" (cf. doc. de fls. 98/106), na qual ponderara:

"Pretendesse, a representada, declarar sua suspeição fundada em motivo de foro íntimo, deveria fazê-lo unicamente nestes termos, sem precisar 'nos feitos em que é procurador o Dr. MUNIR ABAGGE', pois a partir de então O MOTIVO DEIXOU DE SER DE FORO ÍNTIMO, PARA SÊ-LO PÚBLICO E VEXATÓRIO AO REPRESENTANTE."

Ao prestar informações naquela representação, a Excepta afirmou, envolvendo a família ABAGGE, que -

"Formou-se na Comarca do

Guaratuba, pode-se dizer, em GRUPO afinado, COM SEUS PRÓPRIOS INTERESSES e razões, que se evidenciam por fatos notórios, a seguir retratados", -

entre os quais mencionou que "O Escrivão do Cível, carrega causas para seu filho", afirmando que "as corretas atitudes da Representada, vem criando ÁREAS DE ATRITO com as ligações acima", sendo que "nos Inquéritos derivados de Crimes ELEITORAIS, invariavelmente, quando atingiam determinadas pessoas ligadas, por vínculos políticos", referindo expressamente "ninguém mais que o Sr. José Nicolau ABAGGE Júnior", sendo que suas auto qualificadas "corretas atitudes" fizeram-na sofrer "ataques verbais, pessoais, representações infundadas, COLOCANDO-SE FRENTE A UM GRUPO", fixando claramente que "seu pai é escrivão do Cível, SEU TIO É O PREFEITO MUNICIPAL". Ora, em 30.06.89, data das informações de sua autoria, realmente, Prefeito Municipal era Aldo ABAGGE, e Escrivão do Cível era José Nicolau ABAGGE Júnior. Asseverou mais a Excepta, naquelas informações, que ELA JUÍZA, "EM DEFESA das partes atendidas pelo Representante" Dr. Munir ABAGGE, era que "se declarasse IMPEDIDA por razões de Fôro Íntimo", portanto, para "proteger" os clientes do ABAGGE advogado necessitava declarar o IMPEDIMENTO, por confessadamente NÃO TER EQUILÍBRIO para presidir processo em que um ABAGGE fosse APENAS mero advogado! Sempre raciocinando com a idéia de um "grupo" em Guaratuba é que imaginou, naquelas informações, "ENRÊDO que se está montando com vistas a forçar o afastamento da Representada daquela Comarca" (cf. doc. de fls. 107/119), repisando com o

TRIBUNAL
 964 M
 DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
 Fls. 778
 DE JUSTIÇA
 CORRÊA & SUBSTITUTO
 Advogados


"PANO DE FUNDO que motivou a atitude da Representada", assinala "quanto ao 'aspecto processual' das declarações de impedimento, há que se ressaltar o APOIO EM QUESTÕES DE 'FORO ÍNTIMO', cujo nascedouro, pinceladamente se apresentou".

A Magistrada Excepta afirmou, mais ainda, nestas suas informações, e envolvendo Ilustre Colega sua, que

"transparecia uma alteração de quadro antes conseguido pelo Representante, junto à JUIZ SUBSTITUTO, quando, seus processos foram despachados incontinentemente aos pedidos, e, na área cível, mesmo com a substituição tendo acontecido na esfera criminal."

"Permissa venia", referida Juíza Substituta, Ilustre Dra. Joeci Machado Camargo, veio a prestar depoimento como testemunha, sob o compromisso legal, em outro processo, no qual informou que "foi designada a pedido do Desembargador MÁRIO LOPES DOS SANTOS, para auxiliar a Dra. Anésia, já que ela tinha perdido a mãe e se encontrava bastante abalada e aí, os serviços que eram bastante volumosos, estavam sendo demais para ela" (cf. doc. de fls. 123/124-verso), ressaltando que "muitos processos que para lá foram encaminhados logo quando da criação da Comarca já eram processos antigos, sendo que dos da área criminal muitos já se encontravam prescritos", arrematando mais "muitos processos mostravam evidências de paralisações havidas na Comarca de




CORRÊA & ALBISU
Advogados

origem", isto é, de São José dos Pinhais. Aliás, a prova colhida neste outro processo, é importante para demonstrar a verdadeira personalidade da Digna Juíza Excepta; com efeito, a testemunha (também sob o compromisso legal) Joceli Celina Fernandes Guimarães, que "trabalhou no Cartório Criminal", bem esclarece que: "muitos processos que já tinham entrado na prescrição eram guardados numa pilha lá no banheiro, pilha essa que já estava grande, e lá ficavam aguardando a AUTORIZAÇÃO DA JUÍZA para lhes serem CONCLUSOS, porque os processos de sentenças só iam à conclusão QUANDO ELA ORDENAVA; que ela falava 'ora Ubiratan, as sentenças você vá segurando por aí, porque eu estou com muito serviço', e aí então Ubiratá aguardava ela solicitar a conclusão." Acerca da postura da Excepta enquanto juíza, informou esta testemunha, sempre sob o compromisso legal, que um processo "ficou quase um ano no gabinete dela e parece que ela foi quem para lá levou esse processo sem conclusão, ela teria pego esse processo na ausência do escrivão, num período de greve e depois ela chamou o escrivão e houve a bronca e ele escrivão voltou com o processo, ou melhor, ele voltou com o processo, lavrou uma certidão dizendo que a paralisação deu-se porque o processo ficou no gabinete dela e aí é que surgiu a dita bronca, ela exigiu uma certidão informando coisa diferente, que o processo tinha ficado paralisado por acúmulo de serviço, e parece que depois ela usou esta certidão contra o escrivão remetendo-a para o tribunal." (cf. doc. de fls. 122/123). Naquela mesma oportunidade, e no mesmo processo, igualmente prestando o compromisso legal, prestou depoimento como testemunha Regina Maria Pereira Buquera, que "na qualidade de funcionária do Poder Judiciário da capital, foi designada para auxiliar no

cartório criminal da comarca de Guaratuba", indicando que a Excepta tecia comentários acerca da situação de pessoas partes em processos: "que no jantar do natal do ano passado, realizado num restaurante de GUARATUBA, e mais tarde prosseguido num outro restaurante, o 'Tia Geni', a Juíza ANÉSIA KOWALSKI comentou com a depoente, perante o Oficial de Justiça Pedro e mais o dono do restaurante, que o escrivão Ubiratan lhe parecia que era 'VIADO' e que a mulher dele 'ANDAVA com o Dr. Valdomiro', isto é, que tinha um caso amoroso com ele, e que ela juíza ia fazer de tudo para tirar o cartório de Ubiratan; que ela juíza chegou a comentar também que o Dr. Valdomiro não só 'era AMANTE da MULHER de Ubiratan, mas TAMBÉM era DO PRÓPRIO UBIRATAN.'" (cf. doc. de fls. 120/121-verso).

Tais depoimentos revelam o desequilíbrio da Magistrada Excepta, a possibilidade efetiva da perda da imparcialidade, a predisposição à parcialidade, o envolvimento incompatível com a posição equidistante imprescindível ao exercício da elevada função judicante.

Expostas estas informações acerca da personalidade real da Excepta, e superados os episódios eleitorais antes aludidos, já exercendo seu mandato de Prefeito Aldo ABAGGE, foi o Município de Guaratuba acionado judicialmente, relativamente a ato administrativo da gestão ABAGGE. Evidentemente, por demais irrelevante seria o fato, não fosse o detalhe de ter sido inspirada a propositura da actio pela Digna Excepta, que tinha interesse pessoal no caso, processo que despachou e decidiu normalmente até que aparece, nos autos, informação dando conta da participação da Digna Excepta nos fatos relativos àquele episódio. Portanto, houve conflito de interesses - LIDE - entre a Excepta e o Município

de Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

Com efeito, trata-se da ação cautelar inominada (autos nº 119/91 deste R. Juízo), na qual figuram como formais autores Luiz Cavalotti, sua mulher e outros, ré a "Prefeitura" Municipal de Guaratuba, em cuja inicial é relatado que lotes do Loteamento SANTO AMARO teriam sido objeto de declaração de utilidade pública para o efeito de neles ser depositado o lixo, transformando-os no que foi expressamente nominado de "LIXÃO" (cf. docs. de fls. 126/160). Relataram mais que o tal loteamento SANTO AMARO confronta com a área denominada de "CHÁCARAS SANTO AMARO", "toda ela já vendida a centenas de pessoas, que por certo gostariam de desfrutarem da vida ao ar livre, no meio de uma vegetação preservada, livre da agressão do homem devastador. Todavia, esse pensamento não foi igual aos dos homens dirigentes da PREFEITURA, pois, HOJE O LIXO depositado no local, espalha-se indiscriminadamente por uma vasta área, atingindo TAMBÉM aquela DESTINADA AS CHÁCARAS, que por certo, em pouco tempo, se medidas coerentes não forem tomadas, será um só segmento do que está acontecendo com a área do loteamento, coberta de lixo por todos os lados." (cf. doc. referido). As recorrentes pedem "venia" para salientar a referência constante nesta inicial quanto as "Chácaras SANTO AMARO", embora as pessoas que formalmente se apresentaram como autores sejam titulares de imóveis outros, não integrantes do loteamento das tais "Chácaras", pois de uma destas titular era a Excepta!

Mencionou-se, mais, naquela petição inicial de ação cautelar, estar a Prefeitura comandada por Aldo ABAGGE a "devastar com corte indiscriminado de toda espécie (sic) de árvores, abriu estradas sem nenhum princípio de

9684
 TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA
 Fis. 902
 CORRÊA & ALBIZO
 Advogados

9684
 TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA
 Fis. 902
 CORRÊA & ALBIZO
 Advogados

preservação, causando erosão ... não respeitando sequer, o histórico morro que deu origem ao nome do local." Acrescentaram, ainda, que. "A PREFEITURA, além de não observar nenhum critério para abarrotar o local com todas a espécie de lixo, sem que nenhuma reciclagem seja feita, ainda espalha sujeira por toda parte, e mais, o lixo hospitalar também é envolvido na coleta e despejado no mesmo local, sem observar os perigos que isso pode acarretar às pessoas que por lá transitam" (cf. doc. de fl.), sendo que tal proceder dá-se não "somente em PREJUÍZO da ecologia com a devastação da área" mas "é EXTENSIVO as pessoas", especificando inclusive com uma "nascente d'água, que vai sem dúvida comunicar-se com outros riachos, possivelmente servir a população que reside na REGIÃO."

Foi assim que restou qualificado o ato administrativo do Município de Guaratuba na gestão de Aldo ABAGGE:

"um órgão Público, vem ostensivamente cometer as maiores BARBARIDADES, castigando severamente uma vasta área, SEM NENHUM RESPEITO AO DIREITO ALHEIO, visando unicamente seu próprio comodismo."

(cf. fl. 128).

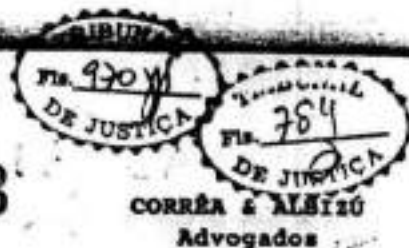
Aqueles meramente formais autores referem, na mesma petição, e também a qualificar ato administrativo de Aldo ABAGGE, suposto "CAOS que se instalou na área", detalhando

que tal se dava "na área pretendida para desapropriação, MAIS àquela que vem sendo utilizada indiscriminadamente." (cf. doc. aludido).

Embora depois restasse claro o completo alcance da oração, os formais autores naquela ação cautelar esclareceram na respectiva inicial que não estavam "visando apenas seus interesses, mais sim os interesses coletivo de tantas quantas pessoas habitem ou simplesmente circulem pelo local." Após ponderar com os imaginários fundamentos de direito, aqueles formais autores culminaram por pedir que liminarmente a Excepta "DECRETE A SUSPENSÃO DA COLOCAÇÃO DO LIXO NA ÁREA QUE ORA SE VEM UTILIZANDO PARA ESSA FINALIDADE". Esta petição inicial está datada de 23.05.91 (cf. doc. cit., fl. 130).

Distribuída aquela cautelar em 27.05, registrada em igual data (cf. fl. 131), em 03.06.91 Vossa Excelência, Juíza Excepta, "com pequeno atraso, face a complexidade da matéria bem como, interferência e dias de feriado e sábado e domingo", apreciando a liminar pedida, relativamente a "instalação do lixo urbano de GUARATUBA", determinou uma série de providências, entre as quais expedição de ofício à SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e que futuramente "Cite-se o Município de Guaratuba, através do Sr. PREFEITO MUNICIPAL" (cf. fls. 132/134), que era exatamente Aldo ABAGGE.

Ora, mas ainda parece ter-se atividade normal, comum, em que a Juíza da Comarca de Guaratuba, na sua usual atividade judicante, determina a mera citação do Município de Guaratuba, para processo, mesmo que este tenha relevância social, pois o pedido naquela cautelar importaria em

000887
SEM EFEITO

verdade na paralisação do serviço de coleta e depósito de lixo em Guaratuba, na gestão Aldo ABAGGE.

MAS NÃO ERA SÓ ISSO.

Realmente, ao responder o ofício lhe dirigido, a SUREHMA (Órgão Oficial ao qual está afeto o controle ambiental no Estado do Paraná) presta esclarecimentos técnicos e fáticos, entre os quais o de que -

"Aproveitamos o presente para informar ainda a Vossa Excelência, de que no DIA 19 DE ABRIL DE 1991, foi PROTOCOLADA nesta SUREHMA sob nº 1.150, a CORRESPONDÊNCIA ENCAMINHADA POR VOSSA EXCELENCIA, na oportunidade NÃO investida na posição de Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, mas sim como CIDADÃ, PROPRIETÁRIA DAS CHÁCARAS nºs. 342 e 378 do Jardim SANTO ANARO, PREJUDICADA PESSOALMENTE pela disposição inadequada de lixo urbano no local, solicitando pois SOLUÇÃO para o PROBLEMA."

(cf. doc. de fls. 139/140).

Assinala a SUREHMA, ao final deste seu ofício, estar anexa "cópia da Carta encaminhada à SUREHMA em 08/04/91, subscrita por ANÉSIA EDITH KOWALSKI". Neste

documento, a Juíza Excepta, apresentou-se em 08.04.91 "na condição de proprietária das CHÁCARAS n.ºs 342 e 378 do Jardim SANTO AMARO, no Município de Guaratuba" para solicitar daquela Superintendência -

"providências com referência ao
ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL,
situado nas proximidades
daquelas propriedades", -

referindo-se ao "lixo urbano" que estaria sendo depositado "em total descumprimento à legislação ambiental vigente" (cf. doc. de fl. 141).

Então a cidadã ANÉSIA EDITH KOWALSKI que, "nesta qualidade", perante a SUREHMA reclamara contra ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE na Prefeitura Municipal de Guaratuba, como JUÍZA PRESIDE o mencionado processo que se volta contra o MESMO ato de Aldo ABAGGE, e no qual "en passant" na inicial são mencionadas as CHÁCARAS SANTO AMARO, das quais é titular! Foi só em face das informações da SUREHMA, mencionando a carta da CIDADÃ ANÉSIA EDITH KOWALSKI que a Digna Juíza Excepta, resolveu, mas em 15.08.91, declarar-se "impedida de funcionar no presente feito" (cf. doc. de fl. 142).

Designado Juiz Substituto o Excelente Dr. JOÃO KOPYTOWSKI, levando em estima a impetração de "writ of mandamus" contra decisão concessiva de liminar, houve por bem dar "efeito suspensivo ao mencionado recurso, ... até decisão final do feito", determinando, mais, a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL na área. Em tal inspeção judicial, e como documenta o respectivo auto, consta que "chegaram até a chácara da Dra.

ANÉSIA KOWALSKI, na marca dos 14.133, indicando o percurso de 16 quilômetros até a referida chácara E DESTA, 300 metros até o início do DEPÓSITO, na frente do barraco onde mora o Sr. Joaquim de Tal". Afora esta constatação de que a Chácara de Dra. Anésia Kowalski dista 300 metros do depósito de lixo iniciado na gestão de Aldo ABAGGE à frente da Prefeitura Municipal de Guaratuba, percebeu-se ainda naquela inspeção a regularidade e perfeição técnica do serviço executado. Tanto é assim que, na sentença prolatada na ação principal, aquele Digno Dr. Juiz de Direito houve por bem frisar "que, vistoriando, na companhia e com esclarecimentos técnico-ecológicos de 'expert' ... constatei, seguramente, que, dos cinco depósitos de lixo existentes no Litoral do Estado - Morretes, Antonina, Paranaquã, Matinhos e Guaratuba - o menos poluente de todos é este, graças aos serviços de aterro e drenagem que vêm sendo feitos..." (cf. fls. 175/179). Em face das isentas constatações, aquele Eminentíssimo Magistrado imparcial naquela sentença lançou uma súplica, um pedido a Aldo ABAGGE: "Oxalá, o Senhor Prefeito, seus Técnicos e Auxiliares MANTENHAM-NO SEMPRE ASSIM". Constou mais do indicado auto de inspeção judicial que "Verificou ainda o magistrado que, fora do referido cidadão já nominado não há moradores fixos nas proximidades, a não ser a CHÁCARA DA DOUTORA ANÉSIA" (cf. doc. referido).

Os "autores" formais de tal ação cautelar, manifestando-se sobre o auto de inspeção judicial, colocando em dúvida o proceder do digno e imparcial Dr. João Kopytowski naquela elogiável iniciativa, impugnaram-no, inclusive juntando fotografias que supostamente comprovariam que o que aquela Digna Autoridade Judiciária fizera constar ter verificado como



Juiz de Direito não seria verdadeiro, afirmando que o Prefeito Aldo ABAGGE "sempre agiu de forma IRRESPONSÁVEL, atentando contra a saúde das pessoas que moram NA REGIÃO e MESMO AS PESSOAS QUE POR LÁ SE AVENTURASSEM A PASSAR, como É O CASO DOS PROPRIETÁRIOS DOS INÓVEIS SITUADOS NO LOTEAMENTO que se tornou esse amontoado de lixo", mencionando ainda "cólera" (provavelmente a doença) para concluir que, em face da atividade do Dr. João Kopytowski como imparcial Juiz de Direito,

"a prefeitura Municipal, requerida, conseguiu o almejado, pois, continuará depositando o lixo no local, mesmo que isso venha CAUSAR PREJUÍZOS AOS PROPRIETÁRIOS DOS INÓVEIS, especialmente considerando, que o órgão público não é proprietário da área em que deposita o lixo, pois esta não cumpriu com suas obrigações de desapropriante. Portanto, está praticando esbulho contra a propriedade privada, desde que deixou de cumprir suas obrigações inerentes a desapropriação, não lhe cabe o direito de usar o bem que supostamente pretendeu desapropriar.

Assim, espera pelo prosseguimento do presente feito, mesmo considerando, que a finalidade da presente ação foi DESVIRTUADA com o advento do respeitável despacho proferido por V. Ex^a ...".
(cf. doc. de fls. 156/157).

Ora, proprietária moradora era a Excepta, como visto, com CHÁCARA, e não os autores "formais" daquela cautelar, como concluído pelo próprio e Eminentíssimo Dr. João Kopytowski, imparcial Juiz que presidiu com isenção referidos processos.

Assim é que em sentença a ação cautelar foi julgada sem objeto, porquanto fora indeferida a inicial da ação "principal", por ilegitimidade dos autores e impossibilidade jurídica do processo (cf. docs. de fls. 158/160).

Tal ação "principal", nominada de "declaratória de impropriedade do local da desapropriação, para fins de depósito de lixo", tinha como autores os mesmos que, formalmente, assim se posicionaram na cautelar, e foi despachada em 03/92 pela Excepta, que determinou o apensamento dos autos respectivos àqueles da cautelar, dando-se, ainda, por impedida, e ao ter sua inicial indeferida pelo Digno Juiz imparcial, constou da fundamentação respectiva que:

"6. Desejo, ainda, ressaltar que o depósito fica a 16 quilômetros

e meio do Forum e situa-se em local totalmente desabitado, em plena mata litorânea e desprovido de mananciais de água, segundo a SUREHMA (f. 75/76, 139 e 145, dos autos cautelares) e confirmou o referido Especialista (f. 161). As duas - e únicas - casas mais próximas - uma pertencente à DRA. ANÉSIA KOWALSKI, digna Juíza Titular da Comarca (f. 54) e ADOURIDA, de acordo com INFORMES IDÔNEOS - APÓS INICIAR-SE A OPERAÇÃO DO ATERRO, não são ocupadas em caráter permanente nem atingidas pelo mau cheiro, a não ser, com vento forte que vença a proteção natural do mato.

A única família que vive no lugar, mais precisamente na entrada do depósito (f. 54), ali se instalou a título presumivelmente ilegítimo, por aquisição irregular de posse ou invasão, assunto que foge ao âmbito deste procedimento, mas que resolvi abordar, porque argüida pelos autores."



(cf. doc. de fls. 175/179).

Observa-se, e como era do conhecimento evidente da Excepta, que desde 10/90 tramitava, na Comarca de Guaratuba ação de desapropriação por utilidade pública, expropriandos inúmeros proprietários de imóveis, para a concretização do ato administrativo da gestão Aldo ABAGGE de dotar Guaratuba de local apropriado para o depósito do lixo urbano (cf. doc. de fls.).

Coincidentemente a Excepta - não como cidadã e proprietária de imóvel atingido, mas, diferentemente, COMO JUÍZA DE DIREITO - despachara a inicial desta mencionada ação de desapropriação promovida pelo Município de Guaratuba, sendo Prefeito Aldo ABAGGE, espelhando o entendimento de que "I- O prazo constante do art. 15, § 2º do Dec. Lei 3365/41, se encontra excedido. De conseqüência, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo e diploma legal, IMPOSSÍVEL A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE." Prosseguiu a Excepta, naquele mesmo despacho, mas certamente baseada na sua convicção como CIDADÃ e proprietária, que o valor ofertado por lote -

"se mostra INSIGNIFICANTE e de RIDÍCULO VALOR ECONÔMICO", -

pelo que determinou à expropriante, presentada por Aldo ABAGGE, comprovasse o valor cadastral dos imóveis desapropriandos. Em face do desenrolar processual e dificuldades ocorridas, em fevereiro/91 foi homologada pela Excepta a desistência daquela ação (cf. doc. de fl. 151).

Desta forma, vê-se que por inúmeros fatos



precedentes havia fumaça a indicar eventual perda da condição psicológica assecuratória da imparcialidade da Excepta para presidir processo em que seja parte membro da família ABAGGE. Mas esta fumaça somente agora transmudou-se em certeza, com o atual conhecimento dos fatos supervenientes, novos, contidos na degravação então dada ao conhecimento do R. Juízo de Direito e às partes, na qual a Escrivã do Poder Judiciário relata a conduta parcial da Excepta, quanto a este processo, entre outras ilegalidades.

Realmente, e como se vê da integral leitura do laudo de degravação de fita micro cassete, apresentado no R. Juízo de Direito de Guaratuba pelo réu Davi dos Santos Soares, através sua Ilustre advogada, a Escrivã do Cartório Criminal de tal Comarca, Leila Maria Ferreira Bello, relatou que a Digna Excepta determinara que, de madrugada, fosse a Auxiliar do Cartório Áurea acordada para, na calada da noite, dirigir-se com a própria irmã da Excepta, à residência do conhecido e temido DITADOR GENERALÍSSIMO STROESNER para ilegalmente "tomar por termo" uma imaginária "confissão espontânea" de acusados neste processo. Tal se deu, frisa-se, quando ainda não decretada qualquer prisão temporária neste processo, portanto, em ato absolutamente ilegal!

Consta de aludida degravação, por exemplo, "veja como a doutora anésia é falsa. por isso que eu te digo que nem o capitão sérgio sabe das falcatruas dela SABE dessa do osvaldo não sabe. DO QUE? do osvaldo ter ido pra casa do STROESNER e a Áurea ter ido bater", frisando esta Escrivã que na casa do STROESNER "tava o Osvaldo". Reconhecendo esta Serventuária as ilegalidades cometidas pela Excepta, declarou "eu não vou pagar por erros que eu não cometi", arrematando "eu



vou dizer que ela disse para mim que foi, ba ... bater alguma coisa pra Doutora ANÉSIA, depois arranquem dela. Ai Stela, pelo amor de Deus, NÃO, me poupe disso. Ai Stela você tá querendo me afundar me poupe disso. Ai Stela, você tá querendo me afundar mulher. PORQUE? Você vai me afundar Stela. É? Porque daí ela vai ligar pro tribunal, aí ela vai ligar pro tribunal, e o tribunal me recolhe na hora Stela" (cf. doc. de fls. 180/205). Sobre a validade, eficácia e valor probante de "termo" contendo declaração de acusado neste processo, enfatizou a Escrivã do Crime: "essa daí foi batida em Matinhos, SIM EU SEI. Sim agora aquele ... maldito, aquele desgraçado daquele Neves bateu isso; e botar EU ESCRIVÃ, E NÃO TER ASSINATURA DA ESCRIVÃ. Não, eu digo assim em acho que simplesmente eu não assinei porque não foi eu que bati isso aqui." (cf. doc. mencionado).

Estranhamente, e quando as recorrentes ainda não conheciam o insólito teor desta gravação de conversa com a Escrivã do Poder Judiciário, a Excepta, na condução do processo crime em que as ora suplicantes são réis, não admitiu fossem ouvidas, como testemunhas, nem a Escrivã Leila nem a Auxiliar Áurea. Agora sabem as recorrentes que tal injustificado indeferimento deu-se em face da perda da imparcialidade da Excepta, Dra. Anésia Edith Kowalski.

Também em face da perda da imparcialidade é que a Excepta, e como relata a Escrivã, "promoveu inusitada reunião, em seu Gabinete, quando teria a Digna Excepta dito: "não porque eu não tenho que ter medo, porque qualquer coisa EU MANDEI TA BONITO ISSO AQUI QUER? eu mandei vocês A ANÉSIA? eu mandei chamar vocês pra me ajudar a bater o despacho, eu disse: vocês vírgula, eu não fui, quem foi, foi a áurea ... vocês não se preocupem que qualquer coisa que tiverem perguntado, que

vierem perguntar para vocês, vocês dizem que EU CHAMEI, que eu mandei MINHA IRMÃ à vocês, pra bater o despacho lá EM CASA. AS DUAS E MEIA DA MANHÃ? é daí sabe o que eu disse? mas dra. anésia, só tem um porém, eu não fui, ela não veio chamar a mim, ela chamou a áurea e disso tem testemunha que ela chamou, só a áurea" (cf. doc. referido).

Acresce constar neste laudo de degravação, expressamente, motivo superviniente suficiente para, por si só, caracterizar a suspeição e a perda da imparcialidade da Excepta, e consistente no fato de que as recorrentes foram presas SEM que lhes fossem decretadas as segregações de suas liberdades, e sem que os policiais estivessem executando ordem LEGAL de prisão. Daí a Digna Excepta procurar, em reunião com a Escrivã e com a Auxiliar de Cartório, "ARRUMAR" uma "forma" de "legalizar" o ATO ILEGAL, violador de elementares direitos constitucionais de todos os acusados. Com efeito, naquele laudo lê-se "... ela chamou nós uma noite no casa dela bater despacho. ELA PALOU A NOITE não disse DESPACHO AAS DUAS E MEIA DA MANHA? não ela não disse horário, ela disse a noite, ela mann ELA CHAMOU NÓS PRA AJUDAR BATER O DECRETO DE PRISÃO, O DESPACHO E O DECRETO DE PRISÃO DA CELINA EE DA BEATRIZ, porque tinha gente que tava investigando HUM e nós estávamos apavoradas. ela não contou que ELA FEZ ILEGAL. ela não contou nem pro sergio, NEM PRO TRIBUNAL." (cf. doc. de fls. 180/205). Revela, mais ainda, o que a Auxiliar de Cartório Áurea dissera a Digna Excepta: "doutora anésia a senhora me colocou nessa, a senhora me tire, que se a senhora não me tirar eu vou falar, ela disse isso a queima roupa, na cara", ao que lhe respondeu a Dra. Anésia: "calma menina, calma menina, pra tudo da um jeito, peru não morre na vespera HUM, então novamente peru não

morre na véspera".

Através despacho reproduzido às fls. 475/481, a Excepta determinou, entre outros atos, que "Oficie-se à Direção do Presídio Feminino em Piraquara-PR, onde encontram-se recolhidas as réas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, solicitando informações sobre a possibilidade da permanência das mesmas em Ala de Segurança Máxima daquele Presídio, já que até a presente data, este Juízo não recebeu qualquer informação daquela Unidade Prisional.", embora sejam as recorrentes primárias e de bons antecedentes. Aliás, tal tema é de competência do Douto Juízo de Execuções Penais, não da Excepta.

Mas esta ilegal deliberação da Digna Excepta, de diretamente oficiar à Direção do Presídio Feminino para que as recorrentes restassem na ala de segurança máxima, recebeu resposta negativa daquele Organismo, porquanto "CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, encontram-se no convívio com as demais reclusas considerando que o contrário, estaríamos quebrando a normalidade e disciplina desta Unidade Penal." Acrescentou mais aquela Diretora da Penitenciária Feminina que as ora excipientes "não cometeram qualquer infração para permanecerem em isolamento carcerário." (cf. doc. de fl. 482).

Assim, esta ilegal deliberação da Excepta de oficiar à Diretoria da Penitenciária Feminina, com a finalidade das permanências das ora suplicantes ABAGGE em ala de segurança máxima foi repelida pela própria Administração daquele Estabelecimento.

O conteúdo desta deliberação novamente revela o "animus" da Excepta para com as excipientes, a

inimizade capital para com a família ABAGGE, inclusive as recorrentes.

Mas esta perda da imparcialidade pela Excepta, no processo penal aludido, está a importar na prática de mais outros atos processuais, cujos conteúdos revelam a parcialidade. Frisam as recorrentes não estarem a pretender, aqui, reexame dos mesmos, posto passíveis de impugnação recursal, embora sempre com prejuízo não exatamente a defesa, mas, mais precisamente, ao normal fluir da tarefa da descoberta da verdade real que esta, não a quer a Excepta.

Assim é que tendo as ora suplicantes arrolado como testemunha referida já em seus interrogatórios o Padre Adriano Franzoi, este, pouco antes da audiência, entregou requerimento escrito no qual, pedindo fossem as partes ouvidas, requereu sua dispensa em face da condição de padre. A Digna Excepta, sem ouvir qualquer das partes, inclusive as recorrentes que o haviam arrolado, dispensou-o.

Tal decisão, tomada não apenas com clara violação ao princípio do contraditório, mas também contra o próprio teor do requerimento daquele Sacerdote, foi impugnada pelas ora recorrentes posto que os fatos mencionados em seus interrogatórios e acerca dos quais seria inquirida aquela testemunha não diziam respeito a segredo daquele, mas sim ao que soube em corriqueiro convívio social. Entretanto, na acima referida decisão, entendeu aquela parcial e suspeita Magistrada que a manifestação das ora suplicantes, sobre esta prova, "se apresenta estranho e incoerente, a defesa pretender obrigar a testemunha a depor em Juízo, quando a mesma em razão do ofício, está plenamente amparada pelo artigo 207 do Código de Processo Penal." Concluiu a Excepta que, "por mera liberalidade",

poderiam as rés/recorrentes substituir aquela imprescindível testemunha. Tal conduta revela, mais uma vez, a parcialidade da Excepta que não pretende a busca da verdade real.

Porque não era o caso da "liberal substituição", as recorrentes insistiram na tomada do depoimento da testemunha referida Padre Adriano Franzoi, ao que a Excepta maliciosamente e após o oferecimento da exceção da sua suspeição veio a determinar a intimação daquele Sacerdote para comparecer em Juízo, "para, QUERENDO, ser ouvida" (cf. doc. de fls. 494/5). Então, não determinou a Excepta intimação de testemunha para depor, mas sim sua intimação para, QUERENDO, depor!

Em audiência realizada em 04.12.92, foram as recorrentes intimadas de decisão daquela Magistrada relativa ao recebimento de apelação como se fosse recurso em sentido estrito, o que se conclue pela expressa referência neste despacho a norma legal que tutela este recurso: "devendo as recorrentes, indicar as peças que pretende o traslado, no prazo legal (artigo 587 do C.P.P.)". Evidentemente também não se pretende aqui o exame deste ato, impugnável por recurso, mas sim relatar a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, outra parcialidade.

É que, naquela audiência cientes as rés/recorrentes de tal decisão, com base no artigo 600 do Código de Processo Penal e no inciso XVII do artigo 89 da Lei 4.215/63, requereram então vista dos autos para que possível lhes fosse a elaboração das razões do recurso e para indicação de peças, o que de plano foi indeferido pela Excepta, como está naquele mesmo termo, sob a "fundamentação" de que "embora tenha sido recebido o recurso interposto pelas rés Celina Cordeiro



Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, o despacho decisório de fls. 1468/1469, não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 593 do Código de Processo Penal, pelo que, não enseja apelação, por isso foi o ato hostilizado recebido implicitamente como recurso em sentido estrito, conforme se vê no despacho de fls. 1469, devendo a defesa indicar as peças a serem trasladadas; ... Considerando que o pedido de retirada dos autos de Cartório, viria a prejudicar a instrução, ... o pedido é de todo impertinente, pelo que, INDEFIRO-O." (cf. doc. de fls.).

Evidentemente este indeferimento de VISTA dos autos aos advogados regularmente constituídos das rés e recorrentes, o que era imprescindível para a indicação de peças e elaboração de razões no exíguo prazo legal, mais uma vez caracteriza a parcialidade na condução do processo, principalmente porque a defesa destas jamais teve vista dos autos fora de cartório.

Embora seja por demais elementar, primária, a noção do direito de acusados em processo crime de terem vista dos autos fora de Cartório, as recorrentes pedem "venia" para salientar a Vossa Excelência que, "in casu", tal ilegal proceder da Excepta assume maior gravidade, sempre a caracterizar parcialidade. É que o processo crime estava então materializado em oito volumes, com mais de 1.500 páginas e dezenas de provas periciais, entre outras, e que ainda estão sendo dinamicamente produzidas, fazendo com que a realidade processual seja sempre mutante.

Finalmente acresce ressaltar ainda ao Eminentíssimo Ministro Relator que a Excepta foi vista a freqüentar a chácara de Diógenes Caetano dos Santos em Guaratuba, pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho, 15 dias após a prisão das

suplicantes (cf. doc. de fls. 497/498). Vale esclarecer que nesta chácara foram as recorrentes torturadas, circunstância não apenas relatada em seus interrogatórios e demonstrada por provas outras produzidas no processo crime, mas também objeto de procedimento investigatório específico. Já este Diógenes Caetano dos Santos Filho, - cujo pai foi o cedente da "chácara" -, a quem pesam inúmeras distribuições de feitos criminais exatamente na Comarca de Guaratuba, é exatamente o grande acusador das rés-recorrentes, conforme farta prova já produzida, o que resta inequívoco não apenas das inúmeras entrevistas aos meios de comunicação, de movimentos dos quais participou, inclusive do delito de dano praticado contra prédio público (Prefeitura Municipal), mas também do teor do seu depoimento como "testemunha" no processo crime (cf. docs. de fls. 499/515).

Consoante declarou Laércio Mattos de Souza, "... vi na área da casa do Sr. Diógenes, em Cubatão, ali por volta das 9:30 horas, a Juíza de Direito de Guaratuba, e com ela uma mulher loura, alta, entroncada, e mais uma menininha de três ou quatro ano de idade junto, e estavam conversando com a mulher do Sr. Diógenes e também com o Sr. Diógenes. Conheci que era a juíza porque quando trabalhava como cobrador de ônibus na firma Ganuza Turismo, empresa de ônibus, eu frequentava a cidade de Guaratuba e lá sabia que ela era a juíza de direito." (cf. doc. de fl. 497).

Portanto, a pessoa que deveria estar equidistante dos fatos submetidos à sua apreciação, entre e acima das partes, estava na verdade a fazer visita ao acusador das rés/recorrentes no local onde estas foram torturadas! Estava, também, a fazer "visita" a pessoa acusada em vários

processos criminais a ela distribuídos e por ela presididos na
Comarca de Guaratuba! Salienda-se a Vossa Excelência, Eminente
 Ministro Relator, não se poder falar, nesta hipótese, em
 imaginário encontro "casual", pois a chácara de Diógenes dista
vários quilômetros da malha urbana de Guaratuba, só alcançável
através rodovia e percurso complementar por estrada vicinal,
secundária. Assim, a "visita" ao local da tortura, por ela
conhecido como está na degravação da fita magnética que instrui
a exceção era proposital, querida, desejada.

Acerca de todos estes gravíssimos fatos
 que maculam a conduta de Dra. Anésia como Magistrada, e que
necessariamente importam no seu afastamento da presidência do
processo criminal aludido, por evidente perda da
Imparcialidade, por suspeição, facilmente fariam as recorrentes
ainda mais abundante prova, se tal lhes tivesse sido admitido
 pelo Egrégio Tribunal "a quo", circunstância que importou em
cerceamento de defesa e nulidade processual nesta exceção, como
 oportunamente se exporá a Vossa Excelência.

Porque defensora dativa com brio esmerara-se
 em seu "munus", a Excepta, em reflexo desta perda da
 imparcialidade, ameaçou-a, circunstância objeto de apreciação
 em outro procedimento, mas que igualmente demonstra a
 impossibilidade de presidir este processo.

Entretanto, sem realizar os atos
 instrutórios imprescindíveis, com cerceamento de defesa, o E.
 Grupo de Câmaras Criminais ignorou toda a prova documental - no
 dizer do aresto do Excelso Pretório "delirando" sobre a
 realidade contida no processo - formou convencimento com base
nos "esclarecimentos DA EXCEPTA", como está expresso na ementa
 do acórdão (cf. fl. 746). Atribuindo inexistente FÉ a ré na

diferente relação processual da exceção, é que o acórdão estampa o inadmissível entendimento de que -

"os esclarecimentos da EXCEPTA possibilitam o JULGAMENTO DE PLANO, IMEDIATO, da exceção. ... cumprindo frisar que a EXCEPTA NEGOU qualquer inimizade com as excipientes, - pelo contrário, afirmou que SEMPRE MANTEVE COM ELAS TRATAMENTO CORDIAL."

(cf. fl. 746).

Então o acórdão espelha o convencimento de que as meras informações da Excepta são suficientes para a improcedência da exceção, ainda mais porque a Excepta teve o descaramento, a ousadia de afirmar "que sempre manteve com elas um tratamento cordial", referindo-se às recorrentes.

Porém, e também referindo-se às recorrentes, às suas condutas e a este processo, afirmou a Excepta que -

"... tinha conhecimento prévio da clandestinidade e montagem de tal 'prova, no final de setembro do corrente ano, quando, em reunião na Douta Corregedoria da Justiça e Presidência do Tribunal de

Justiça, noticiou a existência de tal 'armação criminosa' ..."

(cf. fl. 208).

Portanto, ao contrário do que candidamente sugere o acórdão impugnado, a Excepta refere-se às recorrentes como autoras de "armação criminosa" etc..

Vê-se mais das informações da Excepta que esta, no intuito de prosseguir na presidência do processo, reuniu-se não apenas com o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná e Corregedor da Justiça, mas também com o próprio Chefe do outro Poder Executivo, para o que "tomou a cautela de pedir uma audiência com o Sr. Governador, que ficou confirmada em data de 10.11.92, ..." (cf. fl. 209). Narra, ainda, que posteriormente teria encaminhado por ofício "cópias" da degravação da fita da Escrivã, para a Corregedoria e Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, confessando, admitindo expressamente que já tinha em seu poder, ANTES DE SER LEVADA AO PROCESSO, a degravação que comprova sua suspeição! (cf. fls. 209/210). E referindo-se a Escrivã cuja conversa está na degravação, cujo imprescindível depoimento como testemunha indeferira, afirmou "Não tendo sido possível a inquirição das serventuárias que concretizaria o plano, a 'aliada' Leila ..." (cf. fl. 211), portanto qualificando a Escrivã de aliada das réis/recorrentes em PLANO, tudo isto, repita-se, na informação que candidamente o acórdão entendeu ser suficiente para a improcedência da suspeição, até porque, e como está no acórdão, é "cordial" o "tratamento". Afirmou mais a Magistrada Excepta ter certeza de uma "conspiração engenhada", acerca da qual apenas depois veio a ter a "prova material necessária, ou seja,

a degravação das referidas fitas" (cf. fl. 211), acrescentando, a demonstrar sua real disposição subjetiva para com as recorrentes, que as audiências do processo crime "todos os dias iniciavam-se com duas (02) horas de atraso, por expedientes utilizados pelos advogados de Celina e Beatriz Abagge", asseverando que a exceção das recorrentes decorreria "da DESLEALDADE E DA MENTIRA, concretizada pela prática de crimes" (cf. fl. 212), portanto afastando a cândida noção contida no acórdão de que seria "cordial" o "tratamento" da Excepta para com as recorrentes. Ao contrário, a Juíza Excepta menciona que a exceção revela não só DESLEALDADE e MENTIRA pelas partes que atrasavam audiências, como também a PRÁTICA DE CRIME!

E ainda assim supostamente seria imparcial!

Ora, como poderia ser realmente - não candidamente - imparcial juíza que ACUSA, ela juíza, réis do processo crime de terem praticado OUTRO crime, agora relativamente ao processo, ou, mais tecnicamente e como está na informação da Excepta, "prática de Crimes contra a Administração Pública e ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA"! Vale dizer, ao ver daquela "imparcial" Excepta a PROVA da sua suspeição caracteriza crimes contra a Administração Pública e Administração da Justiça!

Menciona mais a Excepta que notícias relativas ao processo crime levaram-na a ser apoiada (SIC) pelo Tribunal de Justiça (cf. fl. 212) e pela "Associação dos Magistrados do Paraná, quando em razão destes mesmos autos nº 150/92, recebeu daquela, manifestação e ESCLARECIMENTO PÚBLICO, quando FOI VÍTIMA DE CALÔNIAS, DIFAMAÇÕES E INJÚRIAS" (cf. mesma fl. 212); então, a Magistrada que se diz imparcial,

informa que em face do processo que insiste em presidir, para tanto mantendo contatos não só com a cúpula do Poder Judiciário mas com o próprio Governador do Estado, afirma ter sido vítima, em face do mesmo processo, de calúnias, difamações e injúrias.

Entretanto, mesmo assim, candidamente o acórdão refere o relacionamento dela Juíza Excepta quanto as recorrentes como sendo "cordial"!

O imaginário "equilíbrio" da Excepta, com referência ao processo crime e fatos nele investigados, resulta clarificado não cándida mas dura e profundamente ao se perceber que, em face de notícia veiculada pela Imprensa, a "equidistante" Magistrada ofereceu representação criminal contra repórter! Tal representação era fato desconhecido até este momento pelas recorrentes (cerceadas em sua defesa, inclusive nesta exceção, na qual não houve qualquer contraditório) que assinalam ainda a Vossa Excelência que o Ilustre Advogado que subscreve aludida representação é Procurador do Estado do Paraná, circunstância de ajuda compreensível para Juíza Excepta que sobre o processo confessadamente mantém encontros com o GOVERNADOR do Estado.

Para que o Eminentíssimo Ministro Relator possa perceber como não está equidistante a Excepta, sendo sim partícipe, as recorrentes esclarecem que o noticiário aludido refere que -

"A juíza da cidade paranaense de Guaratuba, Anésia Edith Kowalski, pode estar ENVOLVIDA NO RAPTO DE CRIANÇAS para rituais de magia negra."

(cf. fl. 273).

Porém, apesar do que está provado e admitido pela Excepta, o Tribunal "a quo" DEU FÉ a afirmação da Excepta de que tinha equilíbrio e isenção para presidir o processo, como se vê da presunção contida no acórdão: "os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção", bem como cumprir "frisar que a excepta NEGOU qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial." (cf. fl. 746).

Ora, este cândido ACREDITAR na COLEGA Juíza Excepta, "permissa venia", é esquecer que em suspeição ela assume o polo passivo, como se fosse ré. Não tem, por isto mesmo, nenhuma "fé", nenhuma credibilidade ESPECIAL tem sua palavra, muito menos maior do que credibilidade da palavra dos outros sujeitos desta específica relação processual, as excipientes/recorrentes. Se a questão pudesse ser resumida ao acreditar, porque não acreditar nas afirmações das ora suplicantes?

É lição de HÉLIO TORNAGHI que "O EXCEPTO, JUIZ no processo principal, É PARTE NO PROCESSO DE SUSPEIÇÃO. O CONTRADITÓRIO se trava entre ele e o excipiente. Todas as conseqüências da exceção recaem sobre um dos dois. Por isso, o juiz excepto, dentro do tríduo legal, deve contestar o excipiente, juntar documentos, arrolar testemunhas ou protestar por qualquer outra prova e, em seguida, remeter os autos da exceção a quem tiver de julgá-la."¹⁰

¹⁰ cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, volume 1, página 438.

Este ilegal acreditar na Excepta assume maior gravidade quando se percebe a conduta daquela Magistrada, nos OUTROS PROCESSOS referidos, nos quais, EMBORA SUSPEITA, NUNCA ASSIM DECLAROU-SE ESPONTANEAMENTE.

Realmente, no processo civil relativo ao LIXÃO, a Excepta, embora tivesse quebrada sua parcialidade, não o admitira, ESCONDERA O FATO, só declarando-se suspeita em face da informação do Órgão Público SUREHMA, que estava de posse de carta de sua autoria, como "cidadã". Ora, como acreditar - agora - que quando a mesma suspeita Juíza Anésia diz ser imparcial quanto as recorrentes, que REALMENTE o seja?!

Como lhe emprestar esta "fé", quando sua anterior conduta como juíza implica em PRECEDENTE de que, sendo SUSPEITA, ASSIM NÃO SE DECLARA!

Observe-se a Vossa Excelência que o mesmo se repetiu na ação de desapropriação, em que era titular de imóvel expropriando e, sem declarar sua evidente suspeição, prolatou despacho inicial RECUSANDO o preço ofertado pelo Município de Guaratuba, quando Prefeito Aldo ABAGGE, conceituando-o como insignificante e ridículo!

Bem de ver, assim, ser a Excepta MULTIREINCIDENTE em sonegar sua suspeição, conduta anterior que afasta a intolerável presunção contida no acórdão.

Portanto, claramente esta é uma questão de direito, pois "permissa venia" é DELIRAR do que está no processo - na feliz expressão do Excelso Supremo Tribunal Federal - convencer-se de que, em face de tais informações, cordial o tratamento e relacionamento da Excepta com as recorrentes/excipientes e ausente parcialidade ou suspeição!

Frisa-se a Vossa Excelência que o

inusitado interesse da Excepta em permanecer na presidência do processo penal também é motivo a caracterizar sua suspeição, ainda mais quando relatou a Excepta seus encontros fora do processo não apenas com o Presidente do E. Tribunal "a quo" e Corregedor da Justiça, mas até mesmo com o Governador do Estado!

Que JUIZ VERDADEIRAMENTE IMPARCIAL mantém encontros com o Presidente do Tribunal, com o Corregedor da Justiça e com o GOVERNADOR DO ESTADO, acerca de determinado processo?

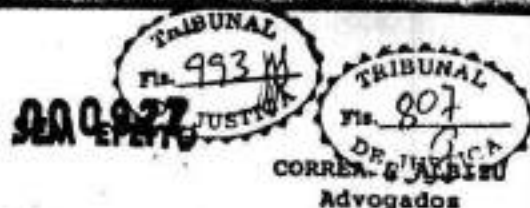
NENHUM!

Necessário, assim, o afastamento da Excepta do aludido processo criminal, sem o que possível não será atingir-se o ideal da Justiça.

O DIREITO VIOLADO.

Como é evidente, não se cuida na exceção da apuração de responsabilidades, mas sim de preservar o Poder Judiciário, em Guaratuba apresentado na figura da Magistrada Excepta, como ponto de equilíbrio na relação processual, naquela posição tão bem definida como estando entre e acima das partes, diante do contraditório, em face do princípio "ne procedat iudex ex officio". O contraditório, garantia fundamental do processo e identificador da neutralidade do julgador, em contraposição ao sistema inquisitorial, reclama do juiz uma posição equidistante, como curial.

BORGES DA ROSA, processualista de escol, doutrina: "suspeição é sinônimo de suspeita, que significa 'desconfiança', conjectura desfavorável acerca da retidão ou



probidade de alguém. No terreno judiciário, suspeição significa conjectura desfavorável sobre a imparcialidade de alguém, ou melhor: 'motivo que faz com que se duvide da imparcialidade de alguém para funcionar numa causa ou na prática de um ato judicial'. O amor, o ódio e os demais sentimentos exagerados ou paixões, a que os juizes e os serventuários de justiça, como os outros homens, se acham expostos, podem impeli-los a decisões ou procedimentos parciais, até mesmo de uma maneira automática, por obra do subconsciente, sem que se apercebam da sua parcialidade."¹¹

O insuperável Prof. TOURINHO FILHO, honrado Membro do Ministério Público, acerca da exceptio suspicionis ensina:

"A suspeição assenta na falta de imparcialidade do juiz. O juiz deve ser imparcial. Como órgão que proclama o direito, não se poderia aceitar como justa a decisão proferida por juiz não imparcial. Destarte, o juiz suspeito deve ser AFASTADO IMEDIATAMENTE da direção do processo. Não apenas pelo risco que a parte corre em ser julgada por juiz parcial, como também, como diz Alcalá Zamora, para salvaguardar o

¹¹ cf. Comentários ao Código do Processo Penal, Edit. Rev. dos Tribs., 3ª ed., página 199.

prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça."¹²

Será ela cabível, entre outras, na hipótese de inimizade, a qual, ainda segundo TOURINHO FILHO, -

"Por inimizade capital entende-se quando há ódio, rancor, ou quando revela e traduz desejo de vingança."¹³

MAGALHÃES NORONHA ensina com apoio em -

"VICENZO MANZINI, ao tratar das exceções, começando pela suspeição, tem estas palavras que bem retratam seu alcance e fundamento: 'Os institutos processuais de que vamos tratar não têm somente a finalidade de prevenir decisões injustas, senão também a de evitar situações embaraçosas para o juiz e de manter a confiança do povo na administração da justiça, eliminando causas que

¹² cf. Processo Penal, Ed. Jalovi, 5ª edição, 1979, 2º volume, página 467.

¹³ cf. Obra, volume e página cits..

SEM EFEITO
000823

poderiam dar lugar a críticas ou a malignidades. Até das aparências deve cuidar-se, quando se trata de justiça. Da suspeição cogita o Código nos arts. 96 a 107. É exceção dilatória, como se falou. Deve o próprio juiz ter a iniciativa, declarando-a; caso não o faça fá-lo-ão as partes. Como o vocábulo indica, funda-se a suspeição em motivos que inspirem receio de o JUIZ JULGAR SEM IMPARCIALIDADE OU ISENÇÃO DE ANIMO.¹⁴

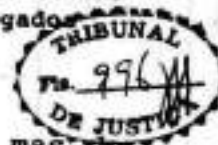
A propósito deste tema, vale lembrar a lição de HÉLIO TORNAGHI, ao distinguir que -

"Juiz impedido é o que tem relação com o objeto da causa; juiz suspeito é o que por ter relação (de amizade, inimizade, dependência) com qualquer das partes não oferece garantia de isenção psicológica, ainda que moralmente inatacável. Não é, necessariamente da honradez do

¹⁴ cf. Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 10ª ed., página 61.



Advogado



juiz que se desconfia, mas de sua condição psicológica."¹⁵

Consoante claramente demonstrado no item anterior desta petição, o "animus" da Excepta para com a família ABAGGE, que levou-a a perda da imparcialidade, culminou, no referido processo crime, pelo exercício de atividade policiaisca, como se deduz não apenas da atenta leitura dos autos de referida ação penal (com surpreendentes indeferimentos de petições e requerimentos da defesa das suplicantes, e de outros co-denunciados), mas também do teor da degravação aludida.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em Turma Simples, Relator o Desembargador JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO, proclamou:

"Está impedido de processar e julgar o réu, o juiz que haja diligenciado a obtenção de elementos incriminadores do ato por ele praticado, antes de instaurada a ação penal."¹⁶

Consta da fundamentação deste acórdão:

"O art. 252, II, do CPP, ao dispor que o juiz não poderá

¹⁵ cf. Instituições de Processo Penal, Saraiva, 2ª ed., 1º volume, página 432.

¹⁶ cf. Revista dos Tribunais, volume 526, página 434.

exercer jurisdição no processo em que houver desempenhado qualquer das funções previstas no n. I, entre elas a de autoridade policial, alcança não só o juiz que, efetivamente, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, pratica as funções que lhe estão afetas, como também o juiz que embora não tenha exercido o cargo de Delegado de Polícia, pratica ato da alçada da autoridade policial.

O objetivo da lei não é impedir quem foi autoridade policial de exercer a jurisdição no processo, mas impedir quem funcionou NA BUSCA DE ELEMENTOS INCRIMINADORES de servir, posteriormente, como juiz no mesmo processo.¹⁷

"Permissa venia", nesta hipótese concreta pior, mais grave foi a conduta da Excepta, como informado pela Escrivã do Cartório Criminal do Poder Judiciário em Guaratuba, ao, até mesmo antes do indiciamento, portanto antes de instaurada a ação penal, ter determinado ilegal prática de atos

¹⁷ cf. Obra e volume cits., página 435.

tendentes à colheita de falsa prova, obtida sob coação ou, mais precisamente, mediante tortura, fato que é objeto de pedido de inquérito apresentado no Respeitável Juízo de Direito de Guaratuba e morosamente arrastado. De qualquer maneira, o acórdão acima transcrito caracteriza indudioso dissídio jurisprudencial, pois espelha convencimento no sentido de que a conduta nele retratada importa na suspeição e conseqüente afastamento do juiz do processo, enquanto que a decisão recorrida contém posicionamento oposto, embora - como visto - mais grave a conduta da Excepta.

Desta forma, as circunstâncias antecedentes, narradas nesta petição, que configuravam "fumus", em face do atual conhecimento do teor da degravação das informações prestadas espontaneamente pela Escrivã do Poder Judiciário em Guaratuba, levam a certeza da perda da imparcialidade pela Juíza de Direito Dra. Anésia Edith Kowalski, tornando-a SUSPEITA para presidir o processo crime em que as recorrentes são réis.

O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Bem salienta BORGES DA ROSA que "A exceção não é ato de ofensiva, e sim, exclusivamente, ato de reação, meio indireto de defesa; e como tal, tem sempre por pressuposto a existência da agressão, que se revela na ação intentada (com a denúncia ou com a queixa). A exceção, como diz muito bem João Monteiro, não é meio de atacar, senão de repelir; é ação contra ação, mas que só se põe em movimento, sob a forma ou expressão

negativa."¹⁸

As excipientes, na oportunidade adequada que é a da própria petição de exceção, propuseram as produções das provas que são aquelas imprescindíveis para o pleno exercício de seus direitos de defesa, em exceção processual que é, como cediço, típica instrumento da defesa. O julgamento da exceção sem a produção das provas propostas impediu-as, ilegalmente, de demonstrar a procedência do alegado, ou seja, que a Excepta efetivamente nutre quanto as recorrentes (bem como a toda sua família) inimizade capital, encontrando-se sem condições psicológicas de, equilibradamente, presidir o processo.

Consoante a doutrina de TOURINHO FILHO ao tratar do julgamento do processo em apreço "Remetidos os autos da exceção ao juiz competente para julgá-la, se este entender ser de manifesta improcedência a arguição, rejeitá-la-á "in limine". Se o órgão competente for o Tribunal, depois de distribuído o processo da exceção ao relator, este, também se considerar a arguição manifestamente improcedente, rejeitá-la-á liminarmente (art. 100, § 2º do C.P. Penal). Se, entretanto, for reconhecida a relevância da arguição, o juiz ou o tribunal determinará a citação das partes - excipiente e excepto -, designará dia e hora para a ouvida das testemunhas arroladas pelo excipiente e pelo juiz-excepto e, em seguida à inquirição, sem que as partes possam fazer outras alegações, terá lugar o julgamento. Quer dizer então que, por primeiro, cumpre ao relator ou juiz examinar se a arguição é ou não relevante. Se for manifestamente irrelevante, rejeitá-la-á. Se

¹⁸ cf. Comentários ao Código do Processo Penal, página 198.

relevante, o juiz ou Tribunal passará ao exame da sua procedência, ouvindo as partes, inquirindo as testemunhas, como fizemos sentir."¹⁹

Idêntica a manifestação doutrinária de BORGES DA ROSA no sentido de que "O Juiz ou Tribunal (que vai julgar a suspeição) deverá verificar preliminarmente, a relevância da arguição; pois sendo claramente improcedente o motivo, poderá o Juiz ou Relator rejeitar liminarmente (in limine) a exceção. Não sendo o motivo manifestamente improcedente, o Juiz ou Tribunal deverá marcar dia e hora e mandar cientificar as partes para a inquirição das testemunhas. Finda a inquirição, o Juiz ou Tribunal, independentemente de mais alegações, julgará a exceção."²⁰

Pois bem, na oportunidade própria e na petição de exceção de suspeição, as recorrentes ofereceram rol de testemunhas para comprovar a relevância da arguição (motivo eleito pela lei), como dispõe o artigo 100, § 1º, do Código de Processo Penal. Não aceitando a suspeição, a Magistrada Excepta remeteu os autos ao Tribunal Local, tendo o Relator não a rejeitado liminarmente, porque relevante a arguição. Ora, relevante a arguição, imprescindível a inquirição das testemunhas indicadas pelas recorrentes que demonstrariam claramente a inimidade capital da Excepta para com as recorrentes e os membros da família ABAGGE, assim como as produções das demais provas propostas na petição da exceção.

Sendo o processo penal, instrumento de que se serve o Estado de Direito Democrático, para a apuração de

¹⁹ cf. Processo Penal, Edit. Jalovi, volume 2, página 475.

²⁰ cf. Comentários ao Código do Processo Penal, 3ª edição atualizada, página 203.

responsabilidade criminal, mediante encontro da verdade real e não meramente formal, é ele o estatuto protetor do cidadão.

Então, quando a forma dos atos processuais não é obedecida, comina a lei sanção de nulidade, tornando o processo ineficaz para os fins a que foi criado.

Ao fixar a Carta Magna que a "a lei assegurará aos acusados ampla defesa" e que "a instrução criminal será contraditória", erigiu a correta e completa defesa efetiva à categoria de garantia individual, o que deflue do preceito contido no inciso LV do seu artigo 5º:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Estes princípios, que se cristalizam no "due process of law", não de ser obedecidos não somente pena de nulidade "ab initio" de processo, mas também para evitar-se caracterização de ilegalidade constitucionalmente vedada.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Mestre em Direito Administrativo, ao abordar dispositivos constitucionais, salienta:

"A expressão 'devido processo legal' é versão ad literam da expressão inglesa due process of law, cuja tradução correta

e correspondente em nossa língua deverá ser 'adequado processo jurídico'. Due, em inglês, é 'devido', 'próprio', 'adequado'. Seu antônimo é undue (= not just; not lawfull, as an undue proceeding; improper, not appropriate or suitable). Em vernáculo, teremos 'não devido', 'não justo', 'injusto; ilegal (como, por exemplo, na frase: um processo ilegal, impróprio, inadequado; não apropriado ou seguível). DEVIDO PROCESSO LEGAL é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente ouve o réu e lhe PERMITE A AMPLA, DEFESA incluindo-se o contraditório e a produção de todo o tipo de prova - desde que obtida por meio lícito - prova que entenda seu advogado deve produzir, em juízo.²¹

E, entre os princípios que informam a ampla defesa, está a garantia do Juiz Natural da causa, órgão que proclama o direito, imparcial e isento psicologicamente, e

²¹ cf. seus "Comentários à Constituição de 1988", Forense, volume I, página 530.

que oferece julgamento justo, salvaguardando os interesses superiores e a dignidade da administração da justiça.

O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 4ª Câmara, Relator o Juiz CAMARGO SAMPAIO, em perfeita divergência com o acórdão recorrido, proclamou que:

*"O direito de defesa não pode ser cerceado. Quem se defende deve fazê-lo plenamente. Somente ao réu, ou seu defensor, cumpre dizer do interesse ou não de ouvir as testemunhas oportunamente arroladas."*²²

Então, enquanto que para o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo *"quem se defende deve fazê-lo plenamente"*, e que *"somente ao réu, ou seu defensor, cumpre dizer do interesse ou não de ouvir as testemunhas oportunamente arroladas"*, o Tribunal Local, através o acórdão impugnado, diferentemente entende *"Dispensável a produção da prova oral pela qual protestaram as partes..."*, porque *"os esclarecimentos da excepta possibilitam o julgamento de plano, imediato, da exceção"...*e, ainda, *"cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial"* (cf. fl. 746).

Este mesmo Tribunal de Alçada Paulista, em 3ª Câmara, Relator o Juiz XAVIER HOMRICH, bem definiu, e em

²² cf. Revista dos Tribunais, volume 568, página 300.

outra divergência com o Tribunal Local, que a inquirição de testemunhas nos autos de exceção de suspeição, não se justifica quando o motivo não é aquele indicado pela própria lei.²³ Ora, o motivo argüido pelas recorrentes é exatamente, como se demonstrou, a inimizade capital, portanto o da lei.

Vale salientar a Vossa Excelência ter-se estabelecido completa controvérsia nesta específica relação processual, considerando que a Excepta negou, contradizendo, todos os fatos que se constituem em fundamento da suspeição. Portanto, estabeleceu-se no processo completa controvérsia acerca das "quaestioni facti", a qual somente poderia ser solucionada mediante as produções das provas propostas, sendo absolutamente ilegal o julgamento com base na mera afirmação da Suspeita de que com as recorrentes teria um "cordial" relacionamento.

É oportuno mencionar, ainda, que na sua informação a Excepta acusa as recorrentes de terem praticado crime contra a Administração da Justiça, indicando ter havido "montagem" na degravação da fita magnética. Ora, tal material se constitui em prova essencial, e, impugnada sua autenticidade, impunha-se a realização de perícia, nos termos do violado artigo 158, e seguintes, do Código de Processo Penal: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito ...".

A ausência da realização pericial, uma vez estabelecida a controvérsia sobre a prova, resulta em nulidade, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 564 do Código de Processo Penal, também violado.

²³ cf. Revista dos Tribunais, volume 521, página 432.

Frisa-se ao Eminentíssimo Ministro Relator, que o Tribunal Local não poderia saber o teor ou conteúdo dos depoimentos a serem prestados pelas testemunhas arroladas pelas recorrentes, que bem demonstrariam a quebra da imparcialidade da Excepta, a perda da serenidade e da condição psicológica para presidir o processo principal com isenção. Daí a impossibilidade de considerar dispensável a produção da prova oral.

Patente, neste passo, as violações, e conseqüentes negativas de vigência, do artigo 100, e seus parágrafos 1º e 2º.

52- PEDIDOS DE ADMISSÃO E PROVIMENTO.

Indiscutível, assim, ter o acórdão ora impugnado violado, negando vigência, as normas federais cogentes referidas e citadas neste recurso, caracterizando ainda claro dissídio jurisprudencial.

É este recurso especial interposto em prazo compatível com o previsto para o ordinário, aplicável ao processo penal o princípio da fungibilidade recursal, conforme norma do artigo 579 do Código de Processo Penal. À propósito, observa BORGES DA ROSA, "Tratando de uso ou cabimento de recurso, devem os Juizes ter sempre diante dos olhos a seguinte regra geral: 'Surgindo dúvida se, no caso, cabe recurso, a mesma deve ser sempre dirimida a favor do recorrente, isto é, pela admissão do recurso, de vez que a interpretação da Lei, em matéria de recurso, deve ser feita sempre liberalmente, favoravelmente à admissão e ao seguimento do recurso, de acordo

com a regra: *semper in dubiis benigniora vel favorabilia proferenda sunt.*"²⁴

Nestas condições, face o exposto e o muito que, como de hábito, será suprido por Vossa Excelência, **respeitosamente**, pedem a esta Egrégia Presidência a admissão deste recurso especial, posto que sobejamente preenchidos todos seus pressupostos, e ao Colendo Superior Tribunal de Justiça seu provimento, para o efeito da cassação do acórdão, declarada a nulidade processual com cerceamento de defesa, ou, ainda, pedem a reforma integral do Venerando acórdão nestas razões impugnado, para julgar procedente a exceção, declarada a suspeição da Excepta, prestações jurisdicionais que serão a exata entrega de

JUSTIÇA.

Curitiba, 31 de maio de 1993.

Moacyr Corrêa Filho
 Moacyr Corrêa Filho.


 Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SECRETARIA
 31 MAI 1993 SR 024664
 PROTOCOLO

²⁴ cf. Comentários ao Código de Processo Penal, 3ª edição, página 697.

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, para maior facilidade de manuseio, formei o 6o. volume dos presentes autos.

Curitiba, 25 de Novembro de 1993



Secao de Atuacao



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**AGRAVO DE INSTRUMENTO****AG 48618****Relator, o Senhor Ministro**

PROCESSO : AG 48618 - 4 / PR (94/0004168-3)
VOLUME : 6 / 6 AUTUADO EM 22/02/1994
AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRDO : ANESIA EDITH KOWALSKI
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO DE PROCESSO EM 09/03/1994
DEPENDENTE DO RHC 2345B / PR (92 / 28596 - 1)

RELATOR : MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - SEXTA TURMA

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIME

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME 6 DE 6 APENSOS AUTUADO EM 12/08/93.
 COMARCA : GUARATUBA
 VARA : VARA ÚNICA
 AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
 ADVOGADO : MOACYR CORREA FILHO
 AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
 ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
 AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO
 DA COMARCA DE GUARATUBA

24897-5/02 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

ASS. JUDICIARIA: NAO SEG. JUSTICA: SIM REC. ADESIVO: NAO
 JUSTICA GRATUITA: NAO
 PROCURACAO Fis.: 109,110

48009 93

53869 93

21 12 25

Am

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

De acordo com o provimento no. 204/54 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça, foi provida a abertura de 9 volumes iniciada pela folha no. 1001 T2 nos autos no. 248975/02 em que figuram como partes:

DELINA CORDEIRO ABAGGE E OUTRO -
AUTORA CONTRA MARALDET JULIO DE CARVALHO DA
REGIAO DE ...

Carvalho

... ..



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 1001
DE JUSTIÇA
501
DE JUSTIÇA

REMESSA

os 01 de junho de 1993
autos do Scep de
Meluaga (C.R.F. 1) do que
Eu Cullar

DATA

Aos 01 de junho de 1993
recebi estes autos na seção de autuação.

 Danielle

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO

TJPR
FLS
0000



Nesta data, após recebidos estes autos, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5


EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIME (GR)

VOLUME(S) 5 ✓ PROTOCOLO 92/44203 -
APENSO(S) 0 ✓
COMARCA : GUARATUBA - ORIGEM: TJPR -
VARA : VARA ÚNICA -
AUTOS ORIG. : ACAD PENAL -
NRO. : 92.00000150 -
GRUPO DA AÇÃO: CRIME -
ARTIGO(S) :
ASSISTENCIA JUDICIARIA: NÃO - JUSTICA GRATUITA: NÃO -
SEGREDO DE JUSTICA: SIM - RECURSO ADESIVO: NÃO -
PROCURAÇÃO Fls. TJ: 38,39 -

EXCIPIENTE : CELINA CORDEIRO ARAGGE - (REQ PRESO) -
ADVOGADO : PR-004043 MOACYR CORREA FILHO
EXCIPIENTE : BEATRIZ CORDEIRO ARAGGE (REQ PRESO) -
ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALBERTO TRINTADO DE
CARVALHO -
EXCEPTO : ANESTIA EDITH KOWALSKI JUÍZA DE DIREITO DA
COMARCA DE GUARATUBA -

ALTERADO POR : DANIELLE CORREA POLAK(ESTAGIARIA)
DIGITADO POR : PAUL R CEZAR PENTEADO

CURITIBA, 01 DE JUNHO DE 1993.


CHEFE DA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO



EXC.
 FL.
 0823

CERTIDÃO

certifico que após recebido estes autos
 foi procedida a alteração da autuação
 conforme termo de fls. 028
 Certifico ainda, que neste data foram
 encaminhados os presentes a Seção de
Recursos Criminais.
 Curitiba, 02 do 06 de 1993

.....
 Seção de Autuação



Nesta data, após recebidas, estes autos foram re-
 estrados e autuados por processamento eletrônico, na forma
 administrativa abaixo discriminados:

0024897-5/01

RECURSO ESPECIAL CRIME

NUMERO(S) 5 PROTOCOLO 93/24664
 ANEXO(S) 0
 CATEGORIA : QUARATURA
 NARA : NARA UNICA
 TIPO DE RECURSO : EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
 Nº : 00.0024897
 TIPO DE RECURSO: CRIME
 ARTIGO(S) :

ORIGEM: TJPR

ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO
 SEGREDO DE JUSTICA: SIM
 PROCURACAO Fis. TJ: 36,39

JUSTICA GRATUITA: NAO
 RECURSO ADESIVO: NAO

- REQUERENTE : DELINA CORREIRO ABAGGE (REU PRESO)
- REQUERIDO : PR-004043 ROACYR CORREA FILHO
- INTERVENIENTE : CATARIZ CORREIRO ABAGGE (REU PRESO)
- INTERVENIENTE : PR-005167 RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO
- INTERVENIENTE : ANTONIA EMILY YOUNGSKI JUNIA DE OLIVEIRA DA SILVA DE QUARATURA

REQUERIDO POR : DANIELE CORREA POLAK (ESTAGIARIA)
 AUTUADO POR : BENEDITO DOS SANTOS

BRITTA, 01 DE JUNHO DE 1993.


 CHEFE DA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO



REMEMBRANÇA

Aos 02 de junho de 1993
Foi Recebido em Curitiba
Recursos Criminais. Segundo de
do

DATA

Aos 02 de junho de 1993
recebido em Curitiba
com a remem-
brança supra
Buller

Certifico que no Diário da Justiça desta data,
foi publicado o ato do Recurso
para Contra-rezas
Por: Juiz
Curitiba, 07 de junho de 1993
Buller

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FIL. 876
05
DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ.

ANESIA EDITH KOWALSKI, Juiz de Direito da Comarca de Guaratuba, em razão da publicação no Diário da Justiça nº 3.919, de 07.06.93, de abertura de "vistas" à ora requerente para "contra razões", ao recurso especial, interposto por CELINA CORDEIRO ABASSE e BEATRIZ CORDEIRO ABASSE, sob o nº 24897-5/01, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se, o que faz nos termos que seguem, pugnando pela não admissão do recurso de fls. 758/800, face o seu total descabimento à luz das disposições legais e razões de fato e de direito ali expostas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Guaratuba, 21 de junho de 1993.


ANESIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito

PROTÓCOLO

2 JUN 1993 027231

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SECRETARIA



8260

JUNTADA

Aos 23 de junho de 1993

fa. o juntada deste autos contra razões

Rec.º 027231-93 sus em frente se vê.

Eu, Silva



Autos de Exceção de Suspeição nº 24.897-5
Recurso ESPECIAL nº 24.897-5/01

SENHOR RELATOR:

CELINA CORDEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, através de seus defensores, inconformadas com a decisão do Egrégio Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por unanimidade julgou improcedente a exceção de suspeição arguida contra a ora recorrida, nos autos de Ação Penal nº 150/92, recorreram a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pretendendo ao sendo admitido o presente recurso especial, seja-lhe dado provimento com a consequente cassação do venerando acórdão de fls. 746/756.

A situação fática reiterada nas razões de fls. 756/826, não requerem muitas palavras porquanto, já devidamente relatadas nas razões de fls. 206/217 e de fls. 579/582, quando da rejeição da exceção pela ora recorrida, nos termos do que permite o disposto no artigo 100 do Código de Processo Penal.

Não obstante, para que o silêncio da *serenidade* não seja interpretado como *complacência* de modo a ser utilizada em detrimento à Justiça, faz-se mister a apresentação das presentes *contra-razões*.

Em primeiro lugar, é de se observar, que a



rejeição julgada improcedente pelo acórdão recorrido, posto a *destempo*, ou seja, após a ocasião prevista no artigo 96, do Código de Processo Penal.

Assim, não obstante tenha sido recebida e apreciada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, é passível de reapreciação por esse Colendo Tribunal, a sua *tempestividade e oportunidade*.

Por outro lado, alegam as recorrentes, que a causa da suspeição apresentada, a *prova nova*, é *superveniente*.

Porém, os fatos e razões por elas aduzidos, foram devidamente *apreciados e julgados improcedentes*, pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Paraná, o que reforça a certeza da rejeição do presente recurso.

A *prova nova*, insistem as recorrentes, seria o conhecimento do teor da gravação de fita magnética na qual, segundo a interpretação conduzida, constam informações de "Serventúria da Justiça", acerca do processo relativo à ação penal nº 150/92, em que, "tais informações, é que geram a certeza da parcialidade" da ora recorrida.

Conforme se vê do Venerando Acórdão de fls. 746/756, tal "gravação", foi considerada *prova ilícita*.

Ademais, restou *comprovado*, que tais "motivos", além de ilegais, são *alheios* ao processo.

As pessoas implicadas na gravação referida, em especial a dita "serventúria", está sendo objeto de procedimento junto aos Órgãos competentes, através da Doutra Corregedoria da Justiça, conforme ofício de fls. 728.

Na verdade, o inconformismo das recorrentes, surge da circunstância de que, antes de ser utilizada a tal degravação (parte), como ponto de apoio às razões da exceção, teve ela, sua origem desvendada com oportunidade e por isso, foi considerada ilícita pelo Venerando Acórdão recorrido.

Cumpra aqui ressaltar, com referência a tal "degravação" de fita magnética, que parte dela, a que foi juntada pela procuradora do co-réu DAVI DOS SANTOS SOARES (fls. 230), já foi objeto de apreciação por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do "Habeas Corpus" crime (recurso ordinário nº 23339-4/01), impetrado em favor das ora recorrentes, conforme comunicação constante de fls. 695/699. Restando que, a referida "degravação", já foi conhecida por essa Egrégia Superior Instância, e refutada como prova.

Conforme já comprovado quando da rejeição da exceção pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a ora recorrida, não nutre qualquer amizade ou inimizade com as recorrentes ou, qualquer membro da família das mesmas. Mesmo porque, NÃO HA MOTIVO.

Na realidade, pretendem as recorrentes, com as razões de fls. 758/820, através de jogo de palavras, que a ora recorrida, confesse uma inimizade capital, QUE NÃO EXISTE!

Vê-se com clareza, que a argumentação do recurso, coloca direção pessoal nas razões, com a nítida e deliberada construção psicológica, a fim de provocar sentimento de injustiça, induzindo a uma reação que possa

servir de meio para encontrar um motivo de suspeição.

Utilizam-se as recorrentes, dos fundamentos da resposta de fls. 206/217 e complementação de fls. 579/582, como fato novo, com a clara finalidade de obrigar a ora recorrida, a *suspeitar-se*.

Tais ilações das recorrentes, no entanto, não atingem seus objetivos de *indução à suspeição*, porque, *inexistentes no campo objetivo*.

Tal pretensão, ficou também clara nas razões de exceção, quanto *todos os fatos supervenientes*, restaram *improvados* e estavam, como estão, *fora dos autos e alheios às recorrentes*.

AO examinar-se com acuidade, as razões e documentos juntados quando da arguição da exceção, que restou julgada *improcedente*, é possível identificar-se, por vezes, fatos estranhos à Ação Penal nº 158/92, que no entanto, a ela tentam ligar-se, *inexplicavelmente*, tais como, a coincidente presença do defensor do co-réu FRANCISCO SERGIO CRISTOFOLINI, Dr. Luiz Carlos Meister, na assentada de fls. 119/124, referente a outro processo, de cunho administrativo, que em nada se comunica com as recorrentes, tendo inclusive, se realizado em 30.07.92, ou seja, após a instauração da referida ação penal.

Vê-se pois, que as razões de recurso, foram aduzidas com vistas à uma eventual nulidade processual, conforme foi devidamente aquilatado pela Douta Procuradoria da Justiça, em seu parecer de fls. 736/743.

Por isso, tem a ora recorrida, a *convicção* de que, em razão da gravidade dos fatos constantes da ação

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
Fl. 831

penal, a arguição das recorrentes, se dá como recurso pro-
cessual, cujo objetivo é tão somente, a nulidade do pro-
cesso.

Diante dos fatos e das alegações, permanece a
ora recorrida, na mesma posição: no caminho do meio ou se-
ra, imparcial e equidistante e, com a exata noção de que
cabe ao juiz, como *dever moral e funcional*, lutar pela de-
fesa de sua *jurisdição*, bem como, em todos os seus atos,
preservar e dignificar a função jurisdicional, tendo como
fim, a *busca da verdade real*.

A prova da *imparcialidade* da ora recorrida,
está cristalina nos autos de Ação Penal nº 150/92, onde a
amplidão de defesa está sendo concedida a *todos os réus*,
sendo *deferidas* um total de 65 *testemunhas de defesa*, sen-
do que, 36 *das oitivas*, entre *testemunhas propriamente di-
tas*, *informantes e referidas*, foram as *arroladas pelas re-
correntes*.

Foram também deferidas às recorrentes, *inúmer-
as substituições* até mesmo, fora da previsão do artigo
405 do Código de Processo Penal, estando hoje o processo,
no aguardo tão somente, da *oitiva da última testemunha de
defesa*, a ser ouvida na Comarca de Paranaguá, designada
para o próximo dia 27.07.93, e que foi também arrolada pe-
la defesa das recorrentes.

Portanto, todos os atos processuais até aqui
realizados, estão sendo acompanhados pelos defensores de
TODOS OS REUS, inclusive das ora recorrentes, CELINA COR-
DEIRO ABAGGE e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, os quais, estão
exercendo plenamente o *princípio constitucional do contra-*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
832

ditório, oferecendo todos os recursos processuais previstos na legislação adjetiva penal e na Constituição Federal, como os demais acusados, os quais, na sua maioria, já foram julgados pelo *Tribunal de Justiça do Paraná*.

Um exemplo da *inexistência de cerceamento de defesa*, foi a *denegação* do Mandado de Segurança nº 25468-8, pelo Acórdão nº 2649, do Colendo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, impetrado em favor do co-réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, que alegava a "negativa de vistas dos autos fora de cartório".

A *ampliação de defesa*, está sendo concedida também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evidenciada na presente exceção, quando aquela Superior Instância, concedeu-lhes, de força *inusitada*, a oportunidade de juntada de *documento novo*, após a rejeição daquela, obrigando a ora recorrida, a uma "complementação" da rejeição da arguição, conforme se vê às fls. 579/582.

Quanto às inúmeras citações doutrinárias nas razões de recurso, verifica-se que, estão colocadas sem adequação e incoerentemente às deduções fáticas, não suportando portanto, qualquer análise jurídica.

No mais, Ministro Relator, é evidente nas razões de recurso, o inconformismo das recorrentes, com o fato de que, a ora recorrida, não se declara suspeita, o que seria uma *forma de anulação do processo*.

Assim Excelência, em nenhum momento dos autos, ou mesmo fora deles, houve por parte da ora recorrida, ausência de comedimento ou serenidade na direção dos autos de Ação Penal nº 150/92. Houve sim, e sempre haverá,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
832
DE JUSTIÇA

ditório, oferecendo todos os recursos processuais previstos na legislação adjetiva penal e na Constituição Federal, como os demais acusados, os quais, na sua maioria, já foram julgados pelo *Tribunal de Justiça do Paraná*.

Um exemplo da *inexistência de cerceamento de defesa*, foi a *denegação* do Mandado de Segurança nº 25468-B, pelo Acórdão nº 2649, do Colendo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, impetrado em favor do co-réu VICENTE DE PAULA FERREIRA, que alegava a "negativa de vistas dos autos fora de cartório".

A *amplidão de defesa*, está sendo concedida também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evidenciada na presente exceção, quando aquela Superior Instância, concedeu-lhes, de forma *inusitada*, a oportunidade de juntada de documento novo, após a rejeição daquela, obrigando a ora recorrida, a uma "complementação" da rejeição da arguição, conforme se vê às fls. 575/582.

Quanto às inúmeras citações doutrinárias nas razões de recurso, verifica-se que, estão colocadas sem adequação e incoerentemente às deduções fáticas, não suportando portanto, qualquer análise jurídica.

No mais, Ministro Relator, é evidente nas razões de recurso, o inconformismo das recorrentes, com o fato de que, a ora recorrida, não se declara suspeita, o que seria uma *forma de anulação do processo*.

Assim Excelência, em nenhum momento dos autos, ou mesmo fora deles, houve por parte da ora recorrida, ausência de comedimento ou serenidade na direção dos autos de Ação Penal nº 150/92. Houve sim, e sempre haverá,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 1020
10 JUN 1993
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 833

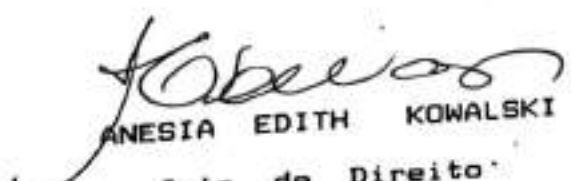
imparcialidade, ausência de medo e indiferença a qualquer espécie de pressão, no exercício da função jurisdicional.

Logo, jamais será a ora recorrida, atingida por interpretações feitas fora dos atos produzidos nos autos, cujos eventuais conteúdos diversionistas, são encarados, como direito constitucional da ampla defesa.

Por fim, eventual interpretação de comportamento enérgico por parte da recorrida, não é matéria para exame em exceção de suspeição e sim, junto à Douta Corregedoria da Justiça ou através de eventual "correição parcial", conforme já observado no acórdão recorrido.

Diante disto, CONTINUA a ora recorrida, COM TOTAL ISENÇÃO DE ANIMO PARA PROSSEGUIR NA DIREÇÃO DOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 150/92, RATIFICANDO as razões da decisão de fls. 207/218 e "complementação" de fls. 579/582, já acolhidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, requerendo a manutenção do venerando Acórdão de fls. 746/756, por ser de JUSTIÇA e evidente manutenção da DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Guaratuba, 21 de Junho de 1993.


ANESIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SECRETARIA
12 JUN 1993 027231
PROTÓCOLO

Paraná
DIÁRIO

TRIBUNAL
No 1031
DE JUSTIÇA

TRIBUNAL
No 637
DE JUSTIÇA

800670

CERTIFICO, que, intimei o Ministério Público
co atende d... legal
para, querendo, se manifestar.

CITEI...
Em 25 de Junho de 1913

P. J. S.

8307927



8344

JUNTADA

Aos 01 de julho de 1993

faço junta de uma manifestação P.

Ext. 028498-93

do juiz Dr. J. L. S. S. V.

Eu Antônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24897-5/01, DE
GUARATUBA.

RECORRENTES : CELINA CORDEIRO ABAGGE.
BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE.

RECORRIDO : ANESIA EDITH KOWALSKI (JUÍZA
DE DIREITO DA COMARCA DE GUA
RATUBA).

MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Irresignadas com a prestação da tutela jurisdicional de segundo grau, consubstanciada no v. Acórdão nº 2662, do douto Grupo de Câmaras Criminais, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pleiteiam Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, com supedâneo no art. 105, inc. III, letras a e c, da Constituição Federal; a instauração da Instância Incomum, via Recurso Especial.

Invocam as recorrentes, na espécie, negativa de vigência de Lei Federal e, mais, dissídio pretoriano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS

fls. 02

2. O recurso interposto, data venia, não merece ultrapassar o preliminar juízo de admissibilidade.

Com efeito, exsurge, de pronto, que olvidaram as recorrentes de indicar, de modo explícito, quais (ou qual) os dispositivos legais tidos por malferidos na espécie, incidindo, pois, in casu, o enunciado da Súmula nº 284 - STF.

De sua vez, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado a contento, eis que descuraram as recorrentes da realização, indispensável, do cotejo analítico de exegeses, com frontal desobediência ao preconizado no art. 255 e §§ do RISTJ.

Não bastassem esses óbices, descortina-se, de modo indisfarçável, o desiderato do recurso de revolver o material cognitivo existente nos autos, o que, por óbvio, esbarra no enunciado da Súmula nº 07-STJ.

O recurso, pois, não merece vencer sequer o juízo de prelibação. Se, todavia, ultrapassar essa fase, no mérito, por brevidade, nos reportamos ao Parecer de fls. 736/743.

TRIBUNAL
Fls. 538
DE 11.9.71
000827

SECRETARIA
CONTADOR

C O N C L U S Ã O

Aos 12 dias do mês de julho de 1993
faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador Presidente.

Eu, J. Gomes, Chefe da Seção de Recursos
ao S.T.F. e ao S.T.J., fiz este termo.

D A T A E J U N T A D A

Aos 06 dias do mês de julho de 1993
recebi, por intermédio da Seção de Registro e Con-
trole da Movimentação Processual, o despacho profe-
rido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presi-
dente nos autos de Recurso Especial Crime nº
94897-5/01, que junto aos autos.

Eu, Paulter, Chefe da Seção de Recursos ao
S.T.F. e ao S.T.J., fiz este termo.

0005270



RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24897-5/01

RECORRENTES: Celina Cordeiro Abagge - Be-
triz Cordeiro Abagge.

ADVOGADOS : Drs. Moacyr Corrêa Filho e Ju-
naldo Albizú Drummond de Car-
valho.

RECORRIDA : Anesia Edith Kowalski.

1. Não conformadas com o v. acórdão unâni-
me de fls. 746-756, que traz ementa assim resumindo a espé-
cie, verbis:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM APOIO NO ARTIGO
95, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, § 2º,
121, § 2º INCISOS I, III E IV, § 4º, ÚLTI-
MA PARTE, 211, 2º E 69, DO CÓDIGO PENAL.

1. Dispensável a produção de prova
oral pela qual protestaram as partes, pois
os documentos que instruem o processo e,
fundamentalmente, as alegações das exci-
pientes e os esclarecimentos da excepta
possibilitam o julgamento de plano, ime-
diato, da exceção.

2. As excipientes não apontam um mo-
tivo sério, um fato concreto, positivo,
que leve à ilação de ser a excepta, efeti-
vamente, inimiga capital de ambas, cum-
prindo frisar que a excepta negou qual-
quer inimizade com as excipientes, pelo
contrário, afirmou que sempre manteve com
elas um tratamento cordial.

f.



06.0827



II

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24897-5/01.

3. Exceção julgada improcedente" "fls. 746",

interpõem Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, com apoio nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o tempestivo recurso especial de fls. 758-820, no qual, com alegações de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência aos artigos 100 (§§ 19 e 29) e 564 (III, b) do Código de Processo Penal, pretendem o provimento do recurso para "o efeito da cassação do acórdão, declarada a nulidade processual com cerceamento de defesa, ou, ainda, pedem a reforma integral do venerando acórdão nestas razões impugnado, para julgar procedente a exceção, declarada a suspeição da Excepta" (fls. 820).

2. Sem condição de prosperar o recurso.

Já em seu desfavor, em primeiro lugar, encontra-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Consoante se vê do acórdão recorrido, a fls. 750, item 2, preliminarmente restou declarado ser a exceção intempestiva, sendo que esse fundamento suficiente para manter o acórdão não foi atacado no recurso.

E, mesmo que relevado esse óbice, melhor sorte não teria o recurso.

A matéria relativa aos dispositivos de lei processual penal tidos por infringidos carece de prequestionamento.

✓

000527



III

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24897-5/01.

A do artigo 564 (III , b) não foi ventilada no aresto e a do artigo 100 e parágrafos, se infringida, tal infringência só poderia ter ocorrido com a prolação do próprio acórdão, sendo que os recorrentes omitiram-se de embargá-lo de declaração para prequestionar a matéria, consoante proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando declara ser *"inadmissível o recurso especial se a matéria nele versada não foi ventilada no acórdão, absten-do-se o interessado de apresentar embargos declaratórios"* (grifo meu - Recurso Especial nº 3.564-Ceará, *in* DJU de 03/09/90, p. 8.845).

O dissídio jurisprudencial invocado, por outro lado, também não credenciaria o recurso ao exame da instância especial.

Sem embargo de que, como salientou a manifestação da ilustrada Procuradoria Geral da Justiça, *"descuraram os recorrentes da realização, indispensável, do cotejo analítico de exegeses, com frontal desobediência ao preconizado no art. 255 e §§ do RISTJ"* (fls. 836), nos arestos trazidos a cotejo não há a indicação do repositório de jurisprudência onde estariam publicados (ver fls. 810 e 817).

3. Por todo o exposto, e com amparo, ainda, na Súmula nº 7 do STJ, denego seguimento ao recurso especial intentado.

Publique-se.

Ass.



CRIME ESPECIAL

IV

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24897-5/01.

Curitiba, 5 de julho de 1.993.

5 de julho de 1993
RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
Presidente



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002270

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 30314

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 8434

Os presentes autos permaneceram em Cartório
por motivo de férias forçadas

Curitiba, 30 de julho de 1993

Certifico que o respeitável despacho retus
foi publicado no Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 03 de agosto de 1993

Certifico que foi interposto agravo de instru-
mento sob n.º 24997-5/92 para o Egrégio
Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 12 de agosto de 1993

REMESSA

Aos 12 de agosto de 1993

faço remessa destes autos à Seção de
Autuação (P. 2 ao S. 1) do que

Eu _____

DATA

Aos 12 de agosto de 1993

recebi estes autos na seção de autuação.



000927
143 v

DATA

Aos 13 de agosto de 1943

recebi estes autos da Seção de

Apelação

Yones

RECORRENTE

ASSINADO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



REMESSA

Aos 25 de novembro de 1993

faço remessa destes autos a Seção de
Autuação (Formatação de volume) do que

Eu, [assinatura]

DATA

Aos 25 de Novembro de 1993

recebi em...

Classificação:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
TERMO DE ALTERACAO DE AUTUACAO

TJPR
FLS
1034

Nesta data, apos recebidos estes autos, foi procedida a alteracao da autuacao, por processamento eletronic, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0024897-5/02

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO S.T.J.

VOLUME(S) 6
APENSO(S) 0
COMARCA : GUARATUBA
VARA : VARA UNICA
AUTOS ORIG. : RECURSO ESPECIAL CRIME
NRD. : 00.24897501
GRUPO DA ACAO: CRIME
ARTIGO(S) :

ORIGEM: TJPR

ASSISTENCIA JUDICIARIA: NAO
SEGREDO DE JUSTICA: SIM
PROCURACAO Fls. TJ: 109,110

JUSTICA GRATUITA: NAO
RECURSO ADESIVO: NAO

AGRAVANTE : CELINA CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-004043, MOACYR CORREA FILHO
AGRAVANTE : BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE (REU PRESO)
ADVOGADO : PR-005167 RONALDO ALRIZU DRUMMOND DE CARVALHO
AGRAVADO : ANESIA EDITH KOWALSKI JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

ALTERADO POR : JOCELY TERESINHA FRANKLIN CARLINHA ALVES
DIGITADO POR : PAULO CEZAR PENTEADO

CURITIBA, 25 DE NOVEMBRO DE 1993.

Cezar
CHEFE DA SECAO DE AUTUACAO

TJPR
FLS
1035

RECEBIMENTO

Certifico que apos recebido estes autos
foi procedida a alteracao da autuacao,
conforme termo de Fls. 1034

Curitiba, 29 de Novembro de 93.

[Handwritten Signature]
Chefe da Secao de Autuacao.

REMESSA

Aos 29 de Novembro de 1993
faco remessa destes autos a Secao de
Recursos ao STF e STJ - Criminal.
Eu, *[Handwritten Signature]* Chefe
da Secao de Autuacao, fiz este termo.

RECEBIMENTO

Aos 29 de novembro de 1993
recebi estes autos com a remessa supra.
Eu, *[Handwritten Signature]* Chefe
da Secao de Recursos ao STF e STJ
Criminal, fiz este termo.

Certifico que no Diário da Justiça desta data,

foi publicado vista a o agravo

para contraminuta JF

Dou fé.

Curitiba, 03 de dezembro de 1993

JF

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que

o agravo tivesse apresentado

contraminuta. Dou fé.

Curitiba, 14 de dezembro de 1993

JF

CERTIFICO que, infimei o Ministério Público através de seu representante legal

para queenda e manifestar

JF

CIENTE: Em 15 de Dezembro de 1993

P.J.D.

JUNTADA

Aos 21 de dezembro de 1993

foi juntada a estes autos da contra-

minuta que em frente se vê

JF



001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24897-5/02 DE
GUARATUBA

AGRAVANTE: CELINA CORDEIRO ABAGGE E OU-
TRA.

AGRAVADO: ANÉSIA EDITH KOWALSKI - JUIZA
DE DIREITO DA COMARCA DE GUA-
RATUBA.

CONTRA-MINUTA P/ MINISTÉRIO PÚBLICO

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:-

Contra o respeitável despacho presiden-
cial entranhado às fls. 1027/1030, que denegou segui-
mento a recurso especial ofertado por Celina Cordeiro
Abagge e outra contra o v. Acórdão nº 2662, do douto
Grupo de Câmaras Criminais do egrégio Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Paraná, foi interposto o presente
agravo de instrumento, em que se pretende novo ense-
jo de pronunciamento da Instância Superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS

fls. 02

A nosso ver, data venia, o agravo de ins
trumento sub examem não merece prosperar.

Consoante de sobejo se pode verificar,
o agravante, malgrado seus esforços, não conseguiu in
firmar os sólidos fundamentos do douto despacho agra-
vado.

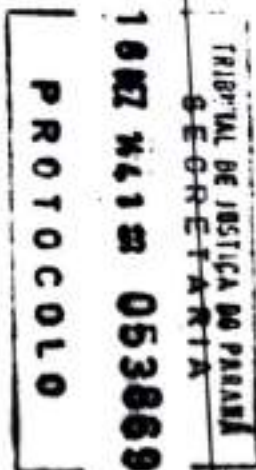
Conforme salientamos em nosso pronuncia-
mento anterior (fls. 1027/1030), que encontrou ressonân-
cia na ilustrada decisão recorrida, o Recurso Espe-
cial não reúne condições de admissibilidade.

Isto posto, somos que ao agravo deva ser
negado provimento.

Curitiba, 15 de dezembro de 1993.

FELIX FISCHER
Procurador de Justiça

LRSA/ss



C O N C L U S ã O

Aos 21. de dezembro... de 1993.,
faço estes autos conclusos ao
Exmº Sr. Desembargador Presidente.
Eu _____, Chefe
da Seção de Recursos - S.T.F. e
S.T.J., fiz este termo.

Mantenho o despacho agrava-
do, pelos seus próprios fundamen-
tos.

Subam os autos ao Excelso
Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 22 de 12. de 1993


PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

D A T A

Aos 23. de dezembro... de 1993,
recebi estes autos com o despacho
supra.

Eu, _____, Chefe
da Seção de Recursos - S.T.F. e
S.T.J., fiz este termo.

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 22/02/1994, na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 00040610-4
REGISTRO : 94/0004168-3
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA
ORG. JULG. :
NR ORIGEM : 24897501
15892
LOCALIDADE : CURITIBA / PR
NR FOLHAS : 1038
NR VOLUMES : 6
NR APELOS :

AGRTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : ROACYR CORREA FILHO
AGRTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ALBUZU DRUMOND DE CARVALHO
AGRO : ANESIA EDITH KOWALSKI
AGRO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CERTIDÃO

Certifico que, no cadastro de autos desde o dia 22/02/1994, CONSTA o(s) seguinte(s) processo(s) em nome de:

CELINA CORDEIRO ABBAGE

RHC 00002345-8 / PR (92/0028596-1)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA
NUMERO(S) : 233394
ORG. JULG. :
RECTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE E OUTRO
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
PACTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
PACTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ASSUNTO : HABEAS CORPUS LIBERATIVO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA
MINISTRO RELATOR LUIZ VICENTE CERNICHIARO - SEXTA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO MALOTE 16824 TJ DE CURITIBA - PR

RHC 00002345-8 / PR (92/0028596-1)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA
NUMERO(S) : 233394
ORG. JULG. :
RECTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE E OUTRO
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
PACTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
PACTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ASSUNTO : HABEAS CORPUS LIBERATIVO

Suprema Tribunal de Justiça

DISTRIBUICAO AUTOMATICA
MINISTRO RELATOR LUIZ VICENTE GERNICCHIARO - SEXTA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO MALOTE 16824 TJ DE CURITIBA - PR

1040

BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE

RHC 00002345-8 / PR (92/0028596-1)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA
NUMERO(S) : 233394
ORG. JULG. :
RECTE : CELINA CORDEIRO ABBAGE E OUTRO
RECD0 : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
PACTE : BEATRIZ CORDEIRO ABBAGE (REU PRESO)
ASSUNTO : HABEAS CORPUS LIBERATIVO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA
MINISTRO RELATOR LUIZ VICENTE GERNICCHIARO - SEXTA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO MALOTE 16824 TJ DE CURITIBA - PR

ANESIA EDITH KOWALSKI

RESP 00003044-0 / PR (90/0004352-2)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA
NUMERO(S) : 389
ORG. JULG. :
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
RECD0 : ANESIA EDITH KOWALSKI
ASSUNTO : CRIMES CONTRA A HONRA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA
MINISTRO RELATOR COSTA LEITE - SEXTA TURMA
FASE ATUAL :
PROCESSO BAIXADO MALOTE 13349 TJ DE CURITIBA - PR

CC 00007437-1 / PR (94/0002107-3)
ORIGEM : JUSTICA ESTADUAL
NUMERO(S) : 1392132690
162892
9300028006
ORG. JULG. : 2
AUTOR : ANESIA EDITH KOWALSKI
REU : JANE FILIPON
SUSCTE : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR
SUSCDO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL E
SANTANA - SAO PAULO
SUSCDO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE RS
ASSUNTO : CRIMES DE IMPRENSA
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 11/02/1994
MINISTRO RELATOR JESUS COSTA LIMA - TERCEIRA SECCAO
FASE ATUAL :
TELEX EXPEDIDO NRS. 357, 358 E 359/94, AO SUSCITANTE E
SUSCITADOS EM 03.03.94. COMUNICANDO RESULTADO DE JULGAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

11021/1041

Certifico que, no cadastro de Partes do STJ, NADA CONSTA com o(a) número(s) original(is) 2409/503 15692

Brasília, 07 de março de 1999


Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

AGRAVO DE INSTRUMENTO 48618-4 / PR (94/0004168-3)

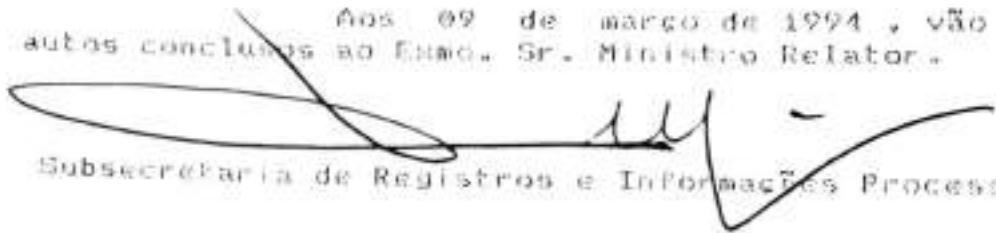
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Em 09/03/1994 o presente feito foi classificado no código 34400 e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, por dependência do RHC 2345-B / PR -

ENCAMINHAMENTO

Aos 09 de março de 1994, vão estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the text of the Subsecretaria de Registros e Informações Processuais.

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais



Handwritten mark

Deu-se ao lde.

08-24.0.94

Handwritten signature



MBS : 22.03.94

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.618-4 - PR (94.0004168-3)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
AGRAVANTES : CELINA CORDEIRO ABBAGE (RÉU PRESO) E BEATRIZ
CORDEIRO ABBAGE (RÉU PRESO)
AGRAVADOS : ANESIA EDITH KOWALSKI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRS. MOACYR CORREA FILHO E RONALDO ALBIZU DRUMMOND
DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto por Celina Cordeiro Abbage e Beatriz Cordeiro Abbage, nos autos de Exceção de Suspeição, contra r. despacho, às fls. 1.027/1.030, que inadmitiu o recurso especial porque, além de entender ser intempestiva a exceção, o conhecimento do recurso implicaria em reexame da matéria fática, além da ausência de prequestionamento e não atendimento ao disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

Os agravantes sustentam que o r. despacho agravado incorreu em erro ao afirmar a intempestividade da exceção quando o v. acórdão guerreado dela conheceu, negando-lhe, porém, provimento. Afirma, também, estar a matéria prequestionada, não implicando, para sua análise, revolvimento do conjunto probatório.

Alegam não haver ainda operado a preclusão do direito de deduzir a exceção por tratar-se de suspeição superveniente porque somente quando esta fora deduzida é que obtiveram a certeza da parcialidade argüida.

Contra-minuta às fls. 1.036/1.037.

Manutenção do despacho agravado às fls. 1.038.

É o relatório.

As agravantes buscam, através do recurso especial, a cassação do acórdão atacado, pelo reconhecimento de cerceamento de defesa ou a reforma do mesmo para declarar a suspeição da excepta.

Com relação à pretensão das agravantes, o v. acórdão afirmou:

"Não representa uma demasia, no entanto, o exame das alegações das excipientes, mesmo porque invocam na extensa petição inicial e, no seu aditamento, fatos supervenientes.

As excipientes não apontam um motivo sério, um fato concreto, positivo, que leve à ilação de ser a excepta, efetivamente, inimiga capital de ambas, cumprindo frisar que a excepta negou qualquer inimizade com as excipientes, pelo contrário, afirmou que sempre manteve com elas um tratamento cordial.

Argumentam as excipientes que a certeza da parcialidade da excepta veio com o conhecimento da degravação da fita na qual constam diversas informações de serventúria da justiça acerca da ação penal, inclusive sobre as várias ilegalidades relativas à prisão das excipientes; e, nesse passo, assinalou, com propriedade, o Órgão Superior do Ministério Público:

Supremo Tribunal de Justiça



MBS

Ag n° 48.618-4 - PR

Despacho

"Mas, além da apregoada suspeição basear-se em prova aparentemente ilícita (gravação em fita micro-cassete), que não produz efeito, o conteúdo da gravação, desordenada, truncada (tradução extra-oficial), não explica nada e nem esclarece quem participou da conversa, a data, o local, e se a operação foi realizada com o conhecimento dos envolvidos (fls. 180-205)" (fls. 935/936).

E mais:

"Os demais fatos mencionados pelas excipientes não caracterizam, de nenhum modo, a pretendida inimizade capital entre a excepta e as excipientes, ou mesmo com membro da família Abage" (fls. 937).

Ora, não acatar as informações contidas no v. aresto hostilizado implica em necessário reexame da matéria fática, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial - Súmula 7, STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1994.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO



7.
9046
[Signature]

RECEBIMENTO

Recabi os presentes autos do (a) Exmo
S. Ministro Vicente Cavalcanti
nesta data.

Brasília, 24 de março de 1994

[Signature]
S T J - Subsecretaria da Sexta Turma

ENCAMINHAMENTO A PUBLICAÇÃO

Encaminho, nesta data, à publicação o 2
despacho de Rs 8044 - 1049

Adv. Di. (a) _____
Brasília, 24 de março de 1994

[Signature]
S T J - Subsecretaria da Sexta Turma

com 6 volumes

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado (a) no Diário
da Justiça do dia 21 abril 1994

S. Alvaro Galvão
Brasília, 12 de abril de 1994

[Signature]
S T J - Subsecretaria da Sexta Turma

9 0 volumes



DETERSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo para recurso.

Brasília, 11 de abril de 1994

[Signature]
STJ - Subsecretaria da 6a. Turma

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Eg.
Tribunal de Justiça - PR

Brasília, 13 de abril de 1994

[Signature]
STJ - Subsecretaria da 6a. Turma
DIRETORA

d 6 vols

RECEBIMENTO

Aos 22 de abril de 19 94.

Recebi estes autos na Divisão de Protocolo
Geral e Arquivo do Tribunal de Justiça.

[Signature]
Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo

REMESSA

Aos 22 de abril de 19 94.

Faço a Remessa destes autos à Arqs.

de Recurso.
[Signature]
Chefe da Divisão de Protocolo Geral e Arquivo

6 VOLUMES



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 64/77

DATA

Aos 26 de Abril de 1994

recebi estes autos NA SEÇÃO DE

RECURSOS AO STF/STJ

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

os 09 de maio de 1994
faço estes autos conclusos ao Excmo. Desembargador

VICE PRESIDENTE.

[Handwritten signature]

BAIXEM PARA APENSAMENTO

AOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE

SUPREMACIA DA LEI FEDERAL

Curitiba, 10 de maio de 1994

[Handwritten signature]
Vice-Presidente

DATA

Aos 11 de maio de 1994

recebi estes autos com o a de parte

supra

[Handwritten signature]

BAIXA

Aos 12 de maio do 1994

feço baixa destes autos ao c. Alto Caimã

da Comarca de Juazeiro

J. J. J. J.

RECEBIMENTO

Aos 23 de maio de 1994
foram recebidos em cartório estes autos. Do que, para
constar lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Nilda de Andrade
ESCRITÁ CRIMINAL

1.048

CONCLUSÃO

Aos 23 de maio de 1994
faço estes autos conclusos ao Doutor _____

Anéja Edith Kowalski

M.M. Juiz de Direito ~~da Vara~~ Criminal da Comarca de
Guaratuba. Do que para constar, lavrei este termo.

Eu, _____
que o subscrevi.

Nilda de Andrade
ESCRITÁ CRIMINAL

*ler de que se nos autos
pouca coisa.*

Apens - se.

Apoi, arquivar se.

Em 23/05/94

[Signature]